



# PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE MEDIANEIRA – PARANÁ

2022



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### SUMÁRIO

#### PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE MEDIANEIRA

##### LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA BÁSICA:

1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022 DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL.....	9
2. PROJETO DE LEI 080/2022 - PERÍMETRO URBANO.....	42
3. PROJETO DE LEI 081/2022 - USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.....	65
4. PROJETO DE LEI 082/2022 - PARCELAMENTO DO SOLO URBANO.....	141
5. PROJETO DE LEI 083/2022 - SISTEMA VIÁRIO.....	165
6. PROJETO DE LEI 084/2022 - CÓDIGO DE OBRAS.....	197
7. PROJETO DE LEI 085/2022 - CÓDIGO DE POSTURAS.....	309
8. PROJETO DE LEI 086/2022 - DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE.....	347
9. PROJETO DE LEI 087/2022 - REGULARIZAÇÕES DE CONSTRUÇÕES CLANDESTINAS E IRREGULARES.....	392
10. PROJETO DE LEI 088/2022 - PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS DO SOLO URBANO.....	396
11. PROJETO DE LEI 089/2022 - PARA REGULAMENTAR A OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR.....	399
12. PROJETO DE LEI 090/2022 - PARA REGULAMENTAR O DIREITO DE PREEMPÇÃO.....	401
13. PROJETO DE LEI 091/2022 - QUE INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE MEDIANEIRA.....	403



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

Governador

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS  
AUGUSTINHO ZUCCHI                                  Secretário  
LÚCIO TASSO    Diretor Geral

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
AUGUSTINHO ZUCCHI                                  Superintendente  
CAMILA MILEKE SCUCATO                                  Superintendente Executiva  
HÉLIO SABINO DEITOS                                  Diretor de Operações  
JOSE ELIZEU CHOCIAI                                  Diretor de Administração e Finanças  
VIRGÍNIA THEREZA NALINI                                  Coordenadora de Projetos  
ALBARI ALVES DE MEDEIROS                                  Coordenador de Operações  
RODRIGO JOSÉ KUSMA                                  Coordenador de Tecnologia da Informação  
FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA                                  Coordenador ER Maringá  
JONATAN JEFERSON SANTOS BRACHAK                                  Coordenador ER Ponta Grossa e de Guarapuava  
HELIO ROBERTO MARZALEK JUNIOR                                  Coordenador de ER, RMC e Litoral  
AMERICICO MEGUMY NONAKA                                  Coordenador ER Cascavel  
JOSÉ RICARDO MATTOS DO AMARAL                                  Coordenador ER Londrina

MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Prefeito  
2020 - RICARDO ENDRIGO  
2021 - ANTÔNIO FRANÇA BENJAMIM  
Vice-prefeito  
2020 - JOSÉ VANI GRASSI  
2021 - EVANDRO ROHLING MEES

SUPERVISÃO  
Serviço Social Autônomo PARANACIDADE  
Diretoria de Operações



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

#### CONSULTORIA CONTRATADA

TESE TECNOLOGIA ARQUITETURA E CULTURA LTDA

#### COORDENAÇÃO

MIRNA CORTOPASSI LOBO

Arquiteta e Urbanista CAU A0447-2

#### COORDENAÇÃO TÉCNICA

VANESSA BOSCARO FERNANDES

Arquiteta e Urbanista CAU A37721-0

#### EQUIPE TÉCNICA CONSULTORIA

MIRNA CORTOPASSI LOBO

Arquiteta e Urbanista CAU A0447-2

SANDRA MAYUMI NAKAMURA

Arquiteta e Urbanista CAU A28547-1

DIOGO CORTOPASSI LOBO

Engenheiro Civil CREA/PR 53933/D

LIDIA SAYOKO TANAKA

Engenheira Ambiental CREA/PR 87131/D

FRANCISCO DE ASSIS MENDONÇA

Geógrafo, CREA/PR 27916/D

ANA PAULA WOSNIAK

Geóloga, CREA/PR 30050/D

JACKSON TEIXEIRA BITTENCOURT

Economista, CORECON/PR 5954

BRUNO DESCHAMPS MEIRINHO

Advogado, OAB/PR 48641

DENISON BARCIK ALVES

Administrador CRA/PR 20-31109

ANA MARIA LORICI SANTIN

Cientista Social

SAMIRA DE ARAUJO BOAZA

Assistente Social CRESS/PR 5452

#### EQUIPE TÉCNICA COMPLEMENTAR

CAROLINE NAYARA RECH

Arquiteta e Urbanista CAU 202924-3

GABRIELA GROSSI F. DE PELLEGRINI

Arquiteta e Urbanista CAU 211793-2

BRUNO RUCHINSKI DE SOUZA

Engenheiro Civil, CREA/PR 155298/D

VANESSA BOSCARO FERNANDES

Arquiteta e Urbanista CAU A37721-0

CRISTINA HARUMI WASHIMI

Arquiteta e Urbanista CAU 275790-7

#### EQUIPE DE APOIO

HELLEN CHAIANE DOS SANTOS

Administrativo / Financeiro

ALBERTO LOPES DAL'OSTO

Administrativo / Logística





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL 2020

Instituída pelo **DECRETO Nº 087/2020**, de 05 de março de 2020

#### COORDENAÇÃO

CARLA OTT Arquiteta e Urbanista, CAU A16956-0

#### EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL

##### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO PATRIMÔNIO

ERCI BALDISSERA	Gestor de Negócios
ADRIANA MEOTTI	Profissional em Processos Gerenciais
ALBERTO DELA JUSTINA	Negociador Imobiliário, CRECI-PR F24279
CANDIDA FACHINETTO PAZ	Arquiteta e Urbanista, CAU A49223-0
CARLA OTT	Arquiteta e Urbanista, CAU A16956-0
CARLOS DIAS ALVES	Economista, CORECON/PR 5.595/6
DEVANI AMORIM LOPES	Técnica Ambiental
MARCOS GIOVANI RIGOTTI	Tecnólogo em eletromecânica
MARIA JAQUELINA STEINBACH	Administradora
MICHELLE SEBEN	Arquiteta e Urbanista, CAU A41010-1
ROSELI SPIELMANN	Assistente Social, CRESSs/PR 6602
VANIA RAQUEL FURMANN MOREIRA	Bacharel em Direito
DINAMAR SIRLEI ARAÚJO MAZZUCCO	Gestor Público
MAURO ALVES PINTO	Coronel da Reserva da Polícia Militar do Paraná
FRANCIELE BADO	Jornalista, MTB 0011240/PR
JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA	Publicitário e profissional de marketing
ALVARO ALLAN ZANELLA	Bacharel em Direito
MARINÊS PIRES FAQUIM	Profissional em Processos Gerenciais

##### SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

EDUARDO BARATTO	Engenheiro Civil, CREA-PR 86.819/D
WALTER RICARDO SCHUELER	Engenheiro Civil, CREA-PR 135.896/D

##### PROCURADORIA

MARCELO OSCAR KUSMIRSKI	Advogado, OAB/PR 31.477
MIRNA LOI SCHIZZI	Advogada, OAB/PR 6331
SERGIO AUQUSTO MITTMANN	Advogado, OAB/PR 040021
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	Advogado, OAB/PR 28214
STELLA CRISTINA BRANDENBURG	Advogada, OAB/PR 046818

##### SECRETARIA DE AGRICULTURA SUSTENTÁVEL E ABASTECIMENTO

DILVO JOSÉ BERNARDON	Técnico em Contabilidade
GREISE LEONHARDT	Técnica em Gerenciamento Ambiental
PERCY MARCOS MARCOLLA	Técnica Ambiental

##### SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SOLANGE APARECIDA DE LIMA	Contadora
KATHIERE DE OLIVEIRA	Nível Médio



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

PAULO RICARDO SCHNEIDER	Gestor Comercial
SECRETARIA DE FINANÇAS	
CARLOS ALBERTO CAOVILO	Contador, CRC/PR 018257/0-0
ADILSON FERREIRA GOMES	Gestor Empresarial
CARLOS EDUARDO FRANZES	Auditor - Bacharel em Direito e Ciência da Computação
TIAGO ROBERTO DEMARCHI BUENO	Gestor Público
MARIA GORETE MARCA	Gestora Pública e Contadora, CRC/PR 043498-0
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
CLAIR TEREZINHA RUGERI	Bacharel em Letras
MARIA HELENA BARP	Pedagoga
TELMO LUIZ DE MARQUE	Nível médio
SECRETARIA DA SAÚDE	
DAYSE ANA ALBERTON CAVALLERI	Administradora
RENATA BERTA ALÉSSIO	Enfermeira, COREN 222113
LUCIANO FRANCIELI MARSARO	Administrador Hospitalar, CRA/PR 15.540
DIONIR MACIEL PEDROZO	Técnico em Segurança do Trabalho, TEM/PR 4396-6
SEBASTIÃO MARCOLINO DA SILVA	Técnico em Enfermagem e Gestão Pública
SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	
DELCIR BERTA ALÉSSIO	Bacharel em Ciências
CHRISTIANE ZANETTE MONDARDO	Assistente Social, CRESs 5938 - 11ª Região
JOYCE GRACIELLE CHIES BILSKI	Gestora Ambiental
SECRETARIA DE ESPORTES	
JOSELITO MUNIZ DOS SANTOS	Educador Físico
JOÃO ALEXANDRE HENTZ	Administrador, CRA/PR 20-20199

### EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL 2021

Instituída pelo **DECRETO Nº 311/2021**, de 18 de junho de 2021

COORDENAÇÃO	
CARLA OTT	Arquiteta e Urbanista, CAU A16956-0
MICHELLE SEBEN	Arquiteta e Urbanista, CAU A41010-1

### EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	
SOLANGE APARECIDA DE LIMA	Secretária de Administração e Planejamento
ADIRLENE APARECIDA MOURA HORONZI	Chefe de Departamento Executivo
ADRIANA MEOTTI	Profissional em Processos Gerenciais
BEATRIZ REGINA FIEBIG	Arquiteta e Urbanista, CAU A179737-9
CANDIDA FACHINETTO PAZ	Arquiteta e Urbanista, CAU A49223-0
CARLA OTT	Arquiteta e Urbanista, CAU A16956-0
DINAMAR SIRLEI ARAÚJO MAZZUCCO	Gestor Público
EDNA MARIA JULIÃO	Gestora Pública



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

MARCOS GIOVANI RIGOTTI	Tecnólogo em eletromecânica
MARIA JAQUELINA STEINBACH	Administradora
MICHELLE SEBEN	Arquiteta e Urbanista, CAU A41010-1
ROSELI SPIELMANN	Assistente Social, CRESS/PR 6602
<b>SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS</b>	
ISAIAS FRANÇA BENJAMIM	Secretário de Obras e Serviços Públicos
IGOR EDUARDO GRANDE	Engenheiro Civil, CREA-PR 101329/D
KAIO CESAR RAMOS MACIEL	Engenheiro Civil, CREA-PR 175142/D
<b>PROCURADORIA</b>	
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	Advogado, OAB/PR 28214
VITOR EDUARDO FROSI	Procurador Geral - Advogado, OAB/PR 36904
<b>SECRETARIA DE AGRICULTURA SUSTENTÁVEL E ABASTECIMENTO</b>	
SEBASTIÃO ANTONIO	Secretário de Agricultura Sustentável e Abastecimento
EDUARDO ZIGLIOLI	Eng. Ambiental e Mestrado Téc. Ambiental.
<b>SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO</b>	
MARCIA HANZEN	Secretária de Desenvolvimento Econômico
SIMONE MATTOS	Administradora
<b>SECRETARIA DE FINANÇAS</b>	
MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO	Secretária de Finanças
CARLOS EDUARDO FRANZES	Auditor - Bacharel em Direito e Ciência da Computação
CLEITON LUIZ WELTER	Ciências Contábeis
<b>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA</b>	
CLAIR TEREZINHA RUGERI	Secretária de Educação
FRANCIELE PEREGO GARCIA	Professora - Mestrado Educação Matemática
<b>SECRETARIA DA SAÚDE</b>	
ROSANGELA FIAMETTI ZANCHETT	Secretária de Saúde
LUCIANA FRANCIELI MARSARO	Administradora Hospitalar, CRA/PR 15.540
<b>SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>	
ADRIANO BOTH	Secretário de Assistência Social
CHRISTIANE ZANETTE MONDARDO	Assistente Social, CRESSs 5938 - 11ª Região
<b>SECRETARIA DE ESPORTES</b>	
VOLMIR ANTONIO BEGNINI	Secretário de Esportes

### **CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO – CMP 2020**

Instituído pelo **DECRETO Nº 516/2019**, de 17 de dezembro de 2019

#### **PRESIDENTE**

ERCI BALDISSERA Secretário de Administração e Planejamento

#### **REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E ESTADUAL**

ERCI BALDISSERA Representante do Poder Público Municipal  
CARLA OTT Representante do Poder Público Municipal



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

ALCEDIR BIESDORF	Representantes do Poder Público Estadual - Emater
SIMONE RODRIGUES AQUINO	Representantes do Poder Público Estadual - Sanepar
ANDERSON VOGELMANN	Representante da Câmara Municipal
<b>REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL</b>	
ADEMIR PEREIRA DA SILVA	Representante do Segmento Empresarial
LUIZ DA ROSA	Representante do Segmento dos Trabalhadores
DORVALINO ABATTI	Representante da Associação de Moradores de Área Urbana
OTACILIO JOSE VIAPIANA	Representante da Associação de Moradores da Área Rural
SILVANA TEREZINHA CARNEIRO	Representante dos Movimentos Populares

### **CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO – CMP 2021**

Instituída pelo **DECRETO Nº 302/2021**, de 14 de junho de 2021

#### **REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E ESTADUAL**

SOLANGE APARECIDA DE LIMA	Representante do Poder Público Municipal
CARLA OTT	Representante do Poder Público Municipal
ALCEDIR BIESDORF	Representantes do Poder Público Estadual
SIMONE RODRIGUES AQUINO	Representantes do Poder Público Estadual
ANDERSON VOGELMANN	Representante da Câmara Municipal

#### **REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL**

ADEMIR PEREIRA DA SILVA	Representante do segmento Empresarial
LUIZ DA ROSA	Representante do segmento dos Trabalhadores
DORVALINO ABATTI	Representante da Associação de Moradores de Área Urbana
OTACILIO JOSE VIAPIANA	Representante de Associação de Moradores da Área Rural
SILVANA TEREZINHA CARNEIRO	Representante dos movimentos populares

#### **SUPERVISÃO SEDU/PARANACIDADE**

MARISTELA DE PAULA MULLER  
Analista de Desenvolvimento Municipal



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022, DE 12 DE AGOSTO DE 2022.

**Institui o Plano Diretor do Município de Medianeira e dá outras providências.**

**Câmara Municipal de Medianeira**, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1.** Esta Lei institui a Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Medianeira, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal, a Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, a Constituição Estadual, os dispositivos da Lei Estadual nº 15.229/2006 e a Lei Orgânica Municipal.

**§1º.** Ficam estabelecidas as Normas, os Objetivos, os Princípios e as Diretrizes para a implantação do Plano Diretor Municipal em conformidade com a legislação vigente.

**§2º.** Esta Lei do Plano Diretor Municipal deverá ser aplicada considerando-se também o Plano de Ações e Investimentos, produto integrante do Plano Diretor Municipal, nas condições a seguir:

I. o Plano de Ação e Investimento (PAI), integrante do Plano Diretor Municipal e deverá ser constantemente revisado com anuência do Conselho da Cidade (CONCIDADE) e do Grupo Técnico Permanente (GTP), aprovado em Ata;

II. cada ação deverá ser tratada dentro do prazo indicado, seguindo as prioridades apontadas no Plano de Ações e Investimentos, de forma flexível, permitindo a implementação das referidas ações, de acordo com disponibilização de recursos, na forma desta lei;

III. os valores dos investimentos sugeridos no referido Plano de Ações e Investimentos, serão adequados por ocasião da implementação das respectivas ações.

**§3º.** Toda a legislação municipal que apresentar conteúdo relacionado à matéria tratada no Plano Diretor Municipal, assim como a legislação que trata do uso, parcelamento e ocupação do solo deverá obedecer às disposições estabelecidas no conteúdo do Plano Diretor Municipal.

**Art. 2.** O PDM é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e as políticas, planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

## TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 3.** O Plano Diretor Municipal aplica-se em toda a extensão territorial do Município de Medianeira.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 4.** O PDM é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana do Município e definirá:

- I. a função social da cidade e da propriedade;
- II. as estratégias de desenvolvimento municipal, configuradas pelos eixos, diretrizes e ações de desenvolvimento municipal;
- III. o processo de planejamento, acompanhamento e revisão do Plano Diretor Municipal;
- IV. o traçado do perímetro urbano da Sede municipal, do Distrito de Maralúcia e dos Núcleos de Urbanização Específica;
- V. o uso e ocupação do solo urbano e municipal;
- VI. o disciplinamento do parcelamento, implantação de loteamentos e regularização fundiária;
- VII. a hierarquização das vias, classificação e questões de mobilidade urbana;
- VIII. os códigos de obras e posturas no município;
- IX. a estruturação de instrumentos urbanísticos e fundiários;
- X. as zonas especiais de interesse social (ZEIS).

**Art. 5.** Integram o Plano Diretor Municipal de Medianeira, instituídas por esta Lei, as seguintes leis:

- XI. Lei do Perímetro Urbano da Sede, do Distrito de Maralúcia e dos Núcleos de Urbanização Específica;
- XII. Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal;
- XIII. Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- XIV. Lei de Sistema Viário;
- XV. Lei do Código de Obras;
- XVI. Lei do Código de Posturas.

**§1º.** As políticas públicas municipais deverão, ainda, atender aos requisitos estabelecidos nesta lei quanto à outorga onerosa do direito de construir; ao direito de preempção; aos critérios para a edificação e utilização compulsórias, bem como para imposição do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo e à desapropriação realizada mediante o pagamento com títulos da dívida pública.

**§2º.** Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I. ANEXO 1 - Áreas sujeitas ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórias e Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
- II. ANEXO 2 - Áreas sujeitas ao direito de preempção;
- III. ANEXO 3 - Áreas sujeitas à outorga onerosa do direito de construir.

**§3º.** Outras leis e decretos integrarão o Plano Diretor Municipal, desde que, cumulativamente:

- I. tratem de matéria relativa ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal, desde que em acordo com as leis citadas no art. 5º;
- II. mencionem expressamente em seu texto a condição de integrante do conjunto de Leis componentes do Plano Diretor Municipal;
- III. definam as ligações existentes e a compatibilidade entre dispositivos seus e os das outras leis, já componentes do Plano Diretor Municipal, fazendo remissão, quando for o caso, aos dispositivos legais das demais leis.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

**Art. 6.** São objetivos do Plano Diretor Municipal de Medianeira:

- I. Promover a interação harmônica entre os ambientes urbano e rural;
- II. Ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- III. Garantir a preservação e a recuperação do patrimônio ambiental e cultural localizado no Município;
- IV. Assegurar condições de desenvolvimento para os setores econômicos de forma integrada ao desenvolvimento social, à prestação dos serviços públicos, à preservação ambiental e à melhoria da qualidade de vida da população;
- V. Ordenar o processo de adensamento e expansão urbana, de forma a maximizar a utilização da infraestrutura e equipamentos urbanos já implantados e orientar a adequada distribuição dos investimentos públicos;
- VI. Promover a regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VII. Definir os indicadores da função social da propriedade urbana, apontando os meios e as áreas para intervenção, com vistas à justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras de infraestrutura e serviços urbanos e a recuperação, para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;
- VIII. Garantir a plena oferta dos serviços de saneamento ambiental a toda a sede urbana: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem urbana e coleta de resíduos sólidos urbanos;
- IX. Promover, em conjunto com as concessionárias de serviços de interesse público, a universalização da oferta dos serviços de esgotamento sanitário, energia elétrica, iluminação pública, telecomunicações e transporte coletivos.
- X. Promover a recuperação e conservação das áreas verdes e matas ciliares;
- XI. Assegurar o bem-estar de seus habitantes;
- XII. Promover a constituição de um sistema efetivo de mobilidade urbana, que priorize o transporte coletivo, o pedestre e outras formas de deslocamento não motorizado, com base nos preceitos da acessibilidade e do desenho universal, incluindo os equipamentos de apoio ao sistema, para a equiparação das oportunidades de acesso entre os diferentes tipos de usuários, especialmente das pessoas com restrição na capacidade de locomoção;
- XIII. Promover a minimização da geração de resíduos sólidos urbanos, implementando a prática da reciclagem de resíduos e/ou outras formas de redução;
- XIV. Definir diretrizes para as ações institucionais, socioeconômicas e ambientais;
- XV. Elencar proposições para os aspectos físico-espaciais e de infraestrutura e serviços públicos.

### CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

**Art. 7.** O Plano Diretor Municipal tem por princípios:

- I. a justiça social e a redução das desigualdades sociais e regionais;





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- II. a gestão democrática, participativa e descentralizada, ou seja, a participação de diversos setores da sociedade civil e do governo, como: técnicos e especialistas dos setores públicos, privados e de universidades, movimentos populares, representantes de associações de bairros e de entidades da sociedade civil, além de empresários de vários setores da produção;
- III. o direito universal à cidade, compreendendo a terra urbana, a moradia digna, ao saneamento ambiental, a infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura e ao lazer;
- IV. a preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- V. o enriquecimento cultural da cidade pela diversificação, atratividade e competitividade;
- VI. a garantia da qualidade ambiental, tendo em vista áreas de manancial de abastecimento público municipal;
- VII. o fortalecimento da regulação pública e o controle sobre o uso e ocupação do espaço urbano;
- VIII. a integração horizontal entre os órgãos da Prefeitura, promovendo a atuação coordenada no desenvolvimento e aplicação das estratégias e metas do Plano, consubstanciadas em suas políticas, programas e projetos;
- IX. a integração das diretrizes deste Plano Diretor com os planos de desenvolvimento regionais.

### SEÇÃO I

#### DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

**Art. 8.** A função social da cidade se dará pelo exercício pleno de todos os direitos relacionados à cidade, entendidos estes como direito à terra, aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento em seus quatro eixos, ao transporte público, ao lazer, à informação e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

**Art. 9.** A função social da cidade será garantida através:

- I. Da promoção da qualidade de vida e do meio ambiente;
- II. Da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- III. Da fiscalização do uso e ocupação do espaço urbano, atendidos os preceitos estabelecidos nesta lei e na Lei de Uso e Ocupação do Solo para cada zona;
- IV. Da priorização na elaboração e execução de planos, programas e projetos para grupos de pessoas que se encontrem em situações de risco e/ou vulnerabilidade;
- V. Da integração das políticas públicas de desenvolvimento urbano e rural;
- VI. Do incentivo à cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural do município e sua integração na região;
- VII. Da gestão democrática e participativa;
- VIII. Da parceria público-privada nas ações.

**Art. 10.** O não cumprimento do disposto no artigo anterior, por ação ou omissão, configura lesão à função social da cidade, nos termos estabelecidos no Plano Diretor Municipal.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### SEÇÃO II

#### DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

**Art. 11.** A função social da propriedade urbana, pública ou privada, será cumprida quando o exercício dos direitos inerentes a estas, submeterem-se aos interesses coletivos, em consonância com as disposições do Plano Diretor Municipal de Medianeira e das demais leis urbanísticas básicas do PDM, no mínimo quanto seguintes requisitos:

- I. atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;
- II. compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis, como também com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural e com a segurança, bem-estar e saúde de seus moradores, usuários e vizinhos;
- III. preservação dos recursos naturais do Município e a recuperação das áreas degradadas ou deterioradas;
- IV. compatibilização da ocupação do solo com os parâmetros definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal.

**§1º.** O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**§2º.** Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

**§3º.** Haverá descumprimento dos parâmetros urbanísticos de uso e ocupação quando o proprietário não preencher as condições determinadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, complementar à presente Lei.

**§4º.** No caso de descumprimento da função social da propriedade urbana poderão ser aplicados os dispositivos do artigo 182 da Constituição Federal, Art. 5º ao Art. 8º e Art. 52 do Estatuto da Cidade, além dos instrumentos previstos no Plano Diretor Municipal.

**Art. 12.** A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem-estar social da coletividade, mediante a produtividade e a promoção da justiça social, tendo em vista:

- I. o aproveitamento racional e adequado do solo;
- II. a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV. a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

**Parágrafo Único.** A propriedade rural deve ainda cumprir a função socioambiental, com vistas aos requisitos ambientais, simultaneamente aos demais elementos, quando cumprir as disposições e condutas discriminadas em normas ambientais de âmbito federal e estadual.

### SEÇÃO III

#### DA GESTÃO DEMOCRÁTICA



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 13.** Entende-se por gestão democrática a atuação de instâncias de participação dos cidadãos no processo de planejamento, tomada de decisão e fiscalização das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde o Poder Público Municipal partilha o seu direito de decisão.

**Art. 14.** Deverá ser respeitada a participação das entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, na formulação e implementação das políticas públicas, planos, programas, projetos, diretrizes e proposições contidas nesta lei e nas demais leis urbanísticas básicas do PDM de Medianeira, de modo a garantir a fiscalização das ações e o pleno exercício da cidadania.

**Art. 15.** A gestão democrática é apresentada no Título IV da presente lei.

### SEÇÃO IV DA SUSTENTABILIDADE

**Art. 16.** O princípio do desenvolvimento sustentável é componente fundamental do desenvolvimento municipal, pelo qual os cidadãos são o centro das preocupações e têm o direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza, conforme dispõe o princípio 1 da Declaração do Rio (Agenda 21) e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030.

**Art. 17.** O desenvolvimento municipal será considerado sustentável se estiver voltado para eliminar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais. O princípio da sustentabilidade constitui o elo fundamental que relaciona todas as estratégias de desenvolvimento estabelecidas no Plano Diretor Municipal de Medianeira.

**Art. 18.** É dever da Administração Pública Municipal, do Poder Legislativo Municipal e da comunidade zelar pela sustentabilidade ambiental no Município de Medianeira.

### SEÇÃO V DA IGUALDADE E JUSTIÇA SOCIAL

**Art. 19.** O princípio da igualdade e da justiça social do PDM de Medianeira ocorrerá quando tal plano:

- I. Atuar orientado pela busca da redução da segregação socioespacial;
- II. As ações forem voltadas à justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;
- III. Oportunizar a recuperação dos investimentos públicos municipais que resultaram na valorização de imóveis urbanos;
- IV. Promover e auxiliar a promoção de igualdade de acesso pela população, aos equipamentos e serviços públicos;
- V. Orientar Poder Público e população na busca pela justa distribuição dos equipamentos e serviços públicos pelo território;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

VI. Promover o acesso à assistência técnica e jurídica gratuita para os cidadãos, comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

### CAPÍTULO IV

### DO ORDENAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 20.** Ordenamento físico-territorial será pautado nos seguintes objetivos:

- I. implantar sistema de planejamento municipal que promova o desenvolvimento territorial de forma organizada e equilibrada;
- II. estabelecer critérios de uso e ocupação do solo que garantam a ocupação adequada com relação aos recursos ambientais, principalmente em Áreas de Preservação Permanente - APPs inseridas nos perímetros urbanos;
- III. induzir o desenvolvimento pleno das áreas urbanas do Município, pela compatibilização coerente entre circulação e zoneamento, uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- IV. manter e preservar as áreas verdes e as áreas de proteção dos mananciais, visando ao equilíbrio ambiental;
- V. aplicar instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;
- VI. controlar a expansão e a ocupação urbana, buscando equilibrar a distribuição das atividades e aperfeiçoar o aproveitamento das potencialidades territoriais e da infraestrutura instalada;
- VII. adequar a rede viária às proposições do sistema viário, determinando categorias de uso predominantemente produtivas nos eixos principais da malha urbana, respeitadas as diretrizes gerais do estudo sobre o trânsito desenvolvido para a sede municipal de Medianeira;
- VIII. hierarquizar as vias urbanas, bem como programar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a promover segurança e conforto, respeitando as diretrizes gerais do estudo sobre o trânsito desenvolvido para a sede municipal de Medianeira;
- IX. adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública a todas as pessoas, independentemente de suas capacidades e limitações.

**Art. 21.** Os elementos básicos da política municipal de desenvolvimento e ordenamento físico-territorial de Medianeira são:

- I. Macrozoneamento Municipal e Zoneamento Urbano;
- II. Ordenamento do Sistema Viário Urbano.

**Art. 22.** O macrozoneamento e zoneamento têm como finalidade fixar as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes e instrumentos para o ordenamento territorial de forma a atender aos princípios e políticas de desenvolvimento municipal, objetivos gerais, programas e ações deste Plano Diretor Municipal.

**Art. 23.** O macrozoneamento municipal e zoneamento urbano, definidos em lei complementar de Uso e Ocupação do Solo, subdivide o Município em macrozonas e zonas específicas.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

§1º. As definições e objetivos de cada macrozona e zona estão definidos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, integrante da legislação que compõe o Plano Diretor Municipal.

§2º. Leis municipais específicas poderão definir outras áreas do território como Setores Especiais, desde que estejam de acordo com os objetivos, critérios e parâmetros das macrozonas onde estão inseridos.

**Art. 24.** O parcelamento do solo para fins urbanos e as normas edilícias, posturas municipais e o disciplinamento do sistema viário básico, bem como a delimitação do perímetro urbano são regidos por lei específica complementar a presente Lei.

## TÍTULO II

### DAS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES PARA UMA CIDADE SUSTENTÁVEL

**Art. 25.** As diretrizes e proposições para uma cidade sustentável considera as quatro dimensões da sustentabilidade, em consonância com a Agenda 2030.

§1º. As dimensões de sustentabilidade são também denominadas de Eixos de Sustentabilidade, compostos por diretrizes de desenvolvimento municipal, construídas por intermédio de um processo participativo voltado à identificação de proposições.

§2º. São eixos de sustentabilidade no âmbito do Plano Diretor Municipal de Medianeira:

- I. Eixo Ambiental;
- II. Eixo Socioespacial;
- III. Eixo Econômico;
- IV. Eixo Institucional.

**Art. 26.** As diretrizes estabelecidas nesta lei deverão ser observadas de forma integral e simultânea pelo Poder Público, visando garantir o atendimento ao Plano Diretor Municipal.

## CAPÍTULO I

### DO EIXO AMBIENTAL

**Art. 27.** O Eixo Ambiental refere-se à necessidade de proteção, conservação e preservação do meio ambiente, em especial dos recursos hídricos e mananciais de abastecimento público de água, bem como a restauração das áreas de preservação permanente, de modo a garantir a qualidade hídrica, florestal e do solo municipal, conforme as seguintes diretrizes:

- I. Proteger o patrimônio natural, paisagístico, histórico, artístico, cultural, arqueológico e demais elementos que caracterizam a identidade municipal;
- II. Proteger e preservar as matas ciliares municipais, nascentes, corpos d'água, bacias hidrográficas e mananciais de abastecimento público de água;
- III. Promover programa de recuperação de nascentes no território do Município;
- IV. Promover a recuperação das microbacias municipais (áreas urbanas e rurais), em especial a do Rio Alegria e Rio Ouro Verde;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- V. Fomentar o desenvolvimento de pesquisas sobre a biodiversidade local;
- VI. Fomentar o aumento de áreas protegidas no município, bem como a implantação de corredores ecológicos e de biodiversidade;
- VII. Promover a implementação de corredores ecológicos e de biodiversidade por meio da conformação e preservação de áreas contínuas significativas;
- VIII. Garantir a conservação das unidades de conservação municipais, bem como das Áreas Estratégicas para a Conservação e Restauração da Biodiversidade no Estado do Paraná (AECR), delimitadas pela Resolução conjunta SEMA/IAP 005/2009;
- IX. Apoiar o produtor rural a transformar as reservas de matas nativas existentes em sua propriedade em Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN);
- X. Restringir a ocupação em áreas de vulnerabilidade ambiental, sujeitas à inundação, áreas de declividades acentuadas e áreas verdes significativas;
- XI. Garantir a elaboração de Planos de Manejo para as Unidades de Conservação municipais, especialmente os Parques Urbanos;
- XII. Promover o manejo sustentável do solo no município (envolvendo questões sociais, ambientais e econômicas);
- XIII. Garantir práticas de desenvolvimento sustentável no município, através do manejo correto dos recursos naturais;
- XIV. Promover o desenvolvimento tecnológico para geração de fontes alternativas de energia sustentáveis (energia solar, energia eólica, veículos elétricos, dentre outros);
- XV. Incentivar a agricultura sustentável orgânica;
- XVI. Incentivar a exploração sustentável dos potenciais turísticos municipais;
- XVII. Promover o adequado manejo dos resíduos sólidos municipais, especialmente sua destinação em Aterro Sanitário licenciado, além da realização de coleta seletiva eficiente;
- XVIII. Elaborar e implementar o Plano de Drenagem Urbana;
- XIX. Elaborar Programa Municipal de Arborização Urbana contemplando espécimes adequadas, normas de plantio e critérios de acessibilidade.
- XX. Reduzir e controlar o uso de agroquímicos;
- XXI. Ampliar o sistema de tratamento coletivo de esgoto nas áreas urbanas do município (Sede e Distrito de Maralúcia);
- XXII. Garantir a gestão ambiental adequada do município, por meio de ações efetivas de fiscalização ambiental;
- XXIII. Implementar Programas de Educação Ambiental no município, inclusive nas escolas, com a criação de eventos específicos como a limpeza dos rios, como uma forma de garantir a consciência ambiental para as futuras gerações;
- XXIV. Realizar programas de estímulo e campanhas de conscientização da população focados no consumo consciente de água e na preservação do lençol freático.

## CAPÍTULO II

### DO EIXO SOCIOESPACIAL



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- Art. 28.** O Eixo Socioespacial tem por objetivo reordenar territorialmente as áreas urbanas; promover o cumprimento da função social da terra, tendo em vista o incentivo à ocupação dos grandes vazios urbanos ociosos; prover adequadamente a infraestrutura urbana, mobilidade e serviços públicos, de modo a proporcionar melhoria da qualidade de vida e bem-estar social; valorizar os atrativos turísticos naturais, patrimoniais e culturais, por meio das seguintes diretrizes:
- I. Promover a adequação do uso e ocupação do solo dos espaços urbanos municipais;
  - II. Promover a requalificação do espaço urbano do Distrito de Maralúcia;
  - III. Fomentar a ocupação dos vazios urbanos da sede urbana;
  - IV. Estabelecer política tributária específica para incentivar a ocupação dos vazios urbanos ociosos da sede urbana e dotados de infraestrutura;
  - V. Adequar o código tributário quanto à isenção de terrenos/chácaras/lotes rurais onde foi previsto o parcelamento compulsório, uma vez que a isenção vai na contramão da ocupação dos vazios urbanos;
  - VI. Otimizar a fruição do entroncamento rodoviário viabilizando a vocação industrial, logística e de tecnologia da inovação, favoráveis à implantação de significativos empreendimentos;
  - VII. Identificar novas potencialidades do município através de pesquisas utilizando a contribuição das Universidades/faculdades;
  - VIII. Potencializar a integração intersetorial, parcerias e consórcios intermunicipais;
  - IX. Promover habitação de interesse social para atender à demanda existente e futura;
  - X. Proibir a destinação de áreas institucionais e de proteção ambiental para outros usos diferentes daqueles previamente estabelecidos;
  - XI. Promover a fiscalização permanente de empreendimentos potencialmente poluidores instalados no município (licenças ambientais, plano de controle ambiental e de contingência, e outros).
  - XII. Promover a regularização fundiária e a realocação de famílias que ocupam áreas inadequadas ambientalmente e de risco;
  - XIII. Promover a continuidade da Programação Ambiental, bem como a instrumentalização e viabilização da política municipal de preservação do meio ambiente;
  - XIV. Fortalecer a promoção de estudos de integração e participação do município em projetos de desenvolvimento regional entre os municípios que compõem a paisagem cultural da região;
  - XV. Formar e fortalecer a representatividade política com princípios éticos e de continuidade nas ações com foco em Medianeira e suas características de cidade Polo ou aglomerado urbano regional;
  - XVI. Impulsionar e desenvolver os eixos turísticos e exploração de roteiros de turismo rural e de aventura no município;
  - XVII. Salvar os bens de patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico do município;
  - XVIII. Promover melhorias na infraestrutura viária e na mobilidade urbana por meio da reestruturação e implantação de sistema viário, hierarquia das vias e fluxos de circulação, bem como implementar programa de manutenção anual;
  - XIX. Promover a implantação de anel rodoviário da PR-495, interligando Cascavel a Foz, bem como Missal e Serranópolis do Iguçu, de modo a desviar o fluxo rodoviário da sede urbana de Medianeira;
  - XX. Garantir a mobilidade e acessibilidade dos pedestres e pessoas com deficiência nos espaços urbanos, áreas públicas, passeios e acesso das edificações;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- XXI. Promover melhoria na sinalização viária urbana e na sinalização viária das estradas rurais, em especial a sinalização indicativa e denominação de vias públicas;
- XXII. Garantir condições adequadas de trafegabilidade das estradas municipais e pontes.
- XXIII. Garantir saneamento adequado e extensivo à toda a população (abastecimento público de água e coleta e tratamento de esgotamento sanitário);
- XXIV. Garantir o manejo adequado dos resíduos sólidos orgânicos (coleta e destinação final) e dos resíduos de construção civil, industrial e de serviços de saúde;
- XXV. Elaborar e implementar o Plano Diretor de Drenagem Urbana;
- XXVI. Elaborar e implementar o Plano de Mobilidade Urbana;
- XXVII. Viabilizar a adequação da situação quanto ao licenciamento ambiental dos cemitérios e incentivar a implantação de crematórios, cemitérios jardins e outras formas sustentáveis ambientalmente;
- XXVIII. Propiciar aos cidadãos acesso aos equipamentos e serviços públicos de maneira eficaz e eficiente;
- XXIX. Fomentar o estabelecimento de parcerias para implantação de cursos técnicos e profissionalizantes;
- XXX. Garantir qualidade, atualidade e continuidade de ensino às crianças do município;
- XXXI. Promover a inclusão social e programas de encaminhamento ao emprego e combate à pobreza;
- XXXII. Investir na melhoria da qualidade de vida da população (saúde preventiva);
- XXXIII. Garantir o respeito às normas sociais de convívio e cuidados com o patrimônio público, conforme determinações do Código de Obras e Posturas;
- XXXIV. Garantir boas condições na Segurança Pública Municipal;
- XXXV. Ofertar atividades culturais para a população, incentivo à leitura e ao esporte;
- XXXVI. Dotar o município de espaços para o desenvolvimento do lazer, para todas as idades;
- XXXVII. Otimizar as áreas de preservação ambiental implementando parques urbanos para o lazer da população de todas as faixas etárias;
- XXXVIII. Incentivar a participação da população na discussão e gestão da cidade;
- XXXIX. Garantir qualidade no sistema de comunicação municipal, (rádio, jornal, TV, celular e internet);
- XL. Garantir moradia digna para todos, bem como a função social da propriedade;
- XLI. Garantir saneamento adequado (abastecimento público de água, sistema de tratamento e coleta de esgotamento sanitário, sistema de drenagem pluvial e manejo adequado dos resíduos sólidos).
- XLII. Garantir que a prestação de serviços públicos seja realizada por profissionais capacitados.

### CAPÍTULO III

### DO EIXO ECONÔMICO

**Art. 29.** O Eixo Econômico tem por objetivo o fortalecimento do setor primário, das associações de produtores rurais; o fomento à ampliação do comércio e prestação de serviços, a potencialização do setor turístico, industrial, logístico e tecnológico, por meio das seguintes diretrizes:





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- I. Fomentar e ampliar os investimentos;
- II. Otimizar os negócios já existentes (agroindústrias, comércio, educação, serviços, etc.), para a geração de outros, num efeito cascata, multiplicador;
- III. Promover ações integradas com a comunidade;
- IV. Identificar novas potencialidades do município através de pesquisas utilizando a contribuição das Universidades/faculdades;
- V. Promover Medianeira como “Cidade Polo” ou aglomerado urbano regional, receptora e emissora dos principais aspectos do desenvolvimento humano (social e econômico): educação, trabalho, saúde, segurança e lazer;
- VI. Fomentar a centralização de ações de negócios;
- VII. Fomentar investimentos na melhoria da infraestrutura municipal (estradas, sinalização, iluminação, restaurantes, hotéis, pousadas) e na capacitação de pessoal, visando atividades econômicas e geração de emprego e renda no município;
- VIII. Atualizar e implementar o Plano de Desenvolvimento Turístico Municipal;
- IX. Apoiar o Grupo de Turismo Rural e o Conselho Municipal de Turismo de Medianeira (COMTURMED);
- X. Promover a divulgação (publicidade) do município voltado às potencialidades turísticas, das culturas tradicionais locais, da gastronomia, etc.;
- XI. Incentivar os proprietários rurais a abrirem suas propriedades para atividades turísticas;
- XII. Dinamizar e ampliar as atividades econômicas;
- XIII. Dinamizar o setor de comércio e serviços no município
- XIV. Incentivar a diversificação de culturas e capacitação do pequeno produtor rural;
- XV. Promover o fortalecimento das associações de produtores rurais.

## CAPÍTULO IV

### DO EIXO INSTITUCIONAL

**Art. 30.** O Eixo Institucional tem como objetivo a implantação do sistema de gestão e planejamento municipal; a reorganização da estrutura administrativa municipal; o aprimoramento do sistema de informações por geoprocessamento, por meio das seguintes diretrizes:

- I. Formar e fortalecer a representatividade política com princípios éticos e de continuidade das ações voltadas ao município e suas características de cidade polo;
- II. Promover a Gestão pública com Gestão democrática;
- III. Promover a ampliação da utilização do SIG como diferencial no contexto de Banco de Dados (inter-relacionados), gerando informações estratégicas para a tomada de decisão;
- IV. Democratizar dados e informações;
- V. Promover o enriquecimento da Base de Dados de Gestão Tributária municipal, por meio da atualização cadastral dos imóveis, bem como da atualização cadastral do contribuinte de tributos mobiliários e imobiliários;
- VI. Investir continuamente nas políticas públicas: sociais e econômicas
- VII. Propiciar atendimento eficaz e eficiente aos cidadãos;





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- VIII. Promover a capacitação contínua dos recursos humanos, garantindo a qualificação de pessoal;
- IX. Atualizar e melhorar o sistema de avaliação anual de desempenho dos funcionários, ampliando a avaliação também para os cargos de comissão;
- X. Promover articulação com atores municipais e esferas estaduais e federais;
- XI. Promover a ativa participação dos conselhos municipais na gestão municipal.
- XII. Promover a unificação dos conselhos com funções similares;
- XIII. Fomentar a ampliação da Arrecadação Própria, por meio de ações de incentivo à emissão de notas fiscais dentre os municípios, além da atração de novos investimentos privados para o município.

### TÍTULO III

## DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO

### CAPÍTULO I

## DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

**Art. 31.** O Município adotará, para o desenvolvimento e a gestão do planejamento territorial, os instrumentos de política urbana, abaixo transcritos, que se fizerem necessários, especialmente os previstos no Estatuto da Cidade, em consonância com as diretrizes da política nacional, estadual e regional de desenvolvimento:

I. Instrumentos de Planejamento:

- a) Plano Plurianual Anual - PPA;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- c) Lei Orçamentária Anual - LOA;
- d) Lei do Plano Diretor Municipal - PDM;
- e) Planos, programas e projetos elaborados em nível local.

II. Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:

- a) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- b) desapropriação;
- c) servidão e limitações administrativas;
- d) tombamento e inventários de imóveis, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;
- e) concessão de direito real de uso;
- f) concessão de uso especial para fim de moradia;
- g) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- h) usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;
- i) direito de preempção;
- j) operações urbanas consorciadas;
- k) outorga onerosa do direito de construir;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- l) transferência do direito de construir;
- m) direito de superfície;
- n) outorga onerosa de alteração de uso;
- o) regularização fundiária;
- p) assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- q) relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
- r) termo de ajustamento e conduta;
- s) fundo de desenvolvimento territorial;
- t) sistema municipal de informações.

### III. Instrumentos Tributários e Financeiros:

- a) IPTU progressivo;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- d) tributos municipais diversos;
- e) taxas e tarifas públicas específicas.

### IV. Instrumentos de Democratização da Gestão:

- a) conselhos municipais;
- b) fundos municipais;
- c) audiências e consultas públicas;
- d) gestão orçamentária participativa;
- e) conferências municipais.

## CAPÍTULO II

### DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

##### DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

**Art. 32.** Fica estabelecido o instrumento Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios na sede urbana de Medianeira, a incidir sob os imóveis localizados nas áreas demarcadas no ANEXO 1 desta Lei.

**§1º.** Este instrumento será regulamentado por legislação municipal específica.

**§2º.** Este instrumento será aplicado a imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados.

**§3º.** Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida ou em processo judicial.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**§4º.** Considera-se subutilizado o imóvel cujo coeficiente de aproveitamento seja inferior a 0,25 do cálculo definido no Código de Obras e na Lei de Uso de Ocupação do Solo.

**§5º.** Ficam excluídos da obrigação estabelecida no caput deste artigo os imóveis:

- I. utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;
- II. que exercem função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- III. de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;
- IV. ocupados por clubes ou associações de classe;
- V. de propriedade de cooperativas habitacionais;
- VI. imóveis de domínio municipal.

## SEÇÃO II

### DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

**Art. 33.** O Poder Executivo Municipal poderá exercer o Direito de Preempção ou preferência para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos arts. 25 a 27 do Estatuto da Cidade e conforme regulamentação em lei municipal específica.

**Parágrafo Único.** O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para as seguintes finalidades:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano;
- V. implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico.

**Art. 34.** As áreas demarcadas no ANEXO 2 da presente Lei, incidirá o Direito de Preempção, para implantação de equipamentos públicos, como por exemplo o novo terminal rodoviário e/ou o terminal intermodal. Contudo, podem-se estabelecer novas áreas cuja destinação seja: produção de habitação social, melhorias no sistema viário urbano, implantação de parques públicos, dentre outros.

**Art. 35.** Novas áreas poderão ser delimitadas por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal sempre que houver necessidade de o Município utilizar o direito de preferência para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas nessa seção.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### SEÇÃO III

#### DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

**Art. 36.** O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação nas áreas delimitadas no ANEXO 3, onde o coeficiente básico poderá ser ultrapassado, conforme disposições dos arts. 28 a 31 do Estatuto da Cidade, além do acréscimo em altura, de acordo com os critérios e procedimentos definidos na presente Lei.

**§1º.** A Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) altera apenas os parâmetros relativos ao coeficiente de aproveitamento (CA) e a altura da edificação, sendo mantidas as exigências de recuos, taxa de ocupação e taxa de impermeabilização definidas na Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano para cada zona.

**§2º.** O exercício do direito de construir adicional, adquirido pela outorga onerosa do direito de construir, é estabelecido a partir do coeficiente de aproveitamento e número de pavimentos de cada zona urbana onde será utilizado, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 37.** O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado a lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo e número de pavimentos máximo, definido para os respectivos setores e zonas urbanas:

- I. Setor de Comércio e Serviço Especializado (SCSE);
- II. Setor de Indústria e Serviço (SIS);
- III. Zona Industrial 1 (ZI-1);
- IV. Zona Industrial 2 (ZI-2);
- V. Zona Central (ZC);
- VI. Zona de Alta Densidade (ZAD);
- VII. Zona de Média Densidade (ZMD);
- VIII. Zona de Baixa Densidade (ZBD).

**Parágrafo Único.** Este instrumento será regulamentado por legislação municipal específica.

### SEÇÃO IV

#### DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

**Art. 38.** O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no art. 46 do Estatuto da Cidade para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social nas ZEIS.

**§1º.** Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

**§2º.** O Município poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

**§3º.** O proprietário que transferir seu imóvel para o Município nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 39.** O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º do Estatuto da Cidade.

**Art. 40.** O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei.

**Art. 41.** Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

### SEÇÃO V

#### DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**Art. 42.** A promoção da regularização urbanística e fundiária nos assentamentos e construções precárias no Município será apoiada em ações de qualificação ambiental e urbana e de promoção social, podendo para tanto o Executivo Municipal aplicar os seguintes instrumentos:

- I. concessão do direito real de uso;
- II. concessão de uso especial para fins de moradia;
- III. assistência técnica urbanística, jurídica e social, em caráter gratuito para a hipótese de usucapião especial de imóvel urbano;
- IV. desapropriação.

**Art. 43.** O Poder Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária deverá articular os diversos agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes do:

- I. Ministério Público;
- II. Poder Judiciário;
- III. Cartórios de Registro;
- IV. Governo Estadual;
- V. grupos sociais envolvidos.

**Parágrafo Único.** O Município poderá celebrar convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ou com entidades sem fins lucrativos que possam coordenar proposições das ações de regularização fundiária para população de baixa renda.

### SEÇÃO VI

#### DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

**Art. 44.** O Município outorgará o título de concessão de uso especial para fins de moradia àquele que possuir como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público municipal, e



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

com área inferior ou igual a 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que utilizado para moradia do possuidor ou de sua família.

**§1º.** É vedada a concessão de que trata o caput deste artigo caso o possuidor:

- I. seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade;
- II. tenha sido beneficiado pelo mesmo direito em qualquer tempo, mesmo que em relação a imóvel público de qualquer entidade administrativa.

**§2º.** Para efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

**§3º.** O Município promoverá o desmembramento ou desdobramento da área ocupada, de modo a formar um lote com, no máximo, área de 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), caso a ocupação preencher as demais condições para a concessão prevista no caput deste artigo.

**Art. 45.** A concessão de uso especial para fins de moradia aos possuidores será conferida de forma coletiva em relação aos imóveis públicos municipais situados no Município, previstas nesta Lei, com menos de 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) que sejam ocupados por população de baixa renda e utilizados para fins de moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, quando não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor.

**§1º.** A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

**§2º.** Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo estrito entre os ocupantes, estabelecendo frações diferenciadas.

**§3º.** A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

**§4º.** Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da população residente, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, tais como, entre outros:

- I. pequenas atividades comerciais;
- II. indústria doméstica;
- III. artesanato;
- IV. oficinas de serviços;
- V. agricultura familiar.

**§5º.** O Município continuará com a posse e o domínio sobre as áreas destinadas a uso comum do povo.

**§6º.** Não serão reconhecidos como possuidores, nos termos tratados neste artigo, aqueles que forem proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade.

**Art. 46.** O Município assegurará o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### SEÇÃO VII

#### DAS ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL

**Art. 47.** As Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS) são porções territoriais destinadas à produção e manutenção da habitação de interesse social, com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo, por intermédio de um processo gradativo e permanente compreendendo as seguintes situações:

- I. áreas delimitadas pelo Poder Executivo, considerando a demanda habitacional prioritária, permitindo a promoção de parcerias e incentivos;
- II. áreas delimitadas pelo Poder Executivo visando à regularização de ocupações irregulares e clandestinas incorporando-as à cidade e promovendo a inclusão social das famílias que as ocupam;
- III. loteamentos de interesse social que atendam a padrões de qualidade de vida e ao equacionamento dos equipamentos urbanos e comunitários, circulação e transporte, limpeza urbana e segurança conforme regulamentação específica.
- IV. áreas voltadas à produção futura de moradia (estoque de áreas), planejadas, com diferenciação de parâmetros urbanísticos, mais flexíveis que o lote mínimo padrão da cidade, limitando o interesse dos empreendedores imobiliários formais sobre esse espaço urbano, condicionando-o à provisão habitacional com características de interesse social.

**Art. 48.** A área de ZEIS quando instituída integrará os programas de regularização fundiária e urbanística, previstos no Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), com a possibilidade de utilização de alguns instrumentos de indução do desenvolvimento urbano, a serem instituídos, oportunamente, por leis específicas:

- V. transferência do direito de construir;
- VI. consorcio imobiliário;
- VII. desapropriação.

**Art. 49.** Ficam instituídas as áreas de ZEIS na sede urbana municipal de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 50.** O Município poderá instituir Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), na medida em que forem identificadas demandas de regularização fundiária e necessidades de novos parcelamentos de interesse social.

### SEÇÃO VIII

#### DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

**Art. 51.** Fica instituído o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) como instrumento de análise para subsidiar o licenciamento ou renovação de Alvarás de Funcionamento de empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar impactos ao meio ambiente, sistema viário, entorno ou à comunidade de forma geral, no âmbito do Município.

**Parágrafo Único.** Será exigido o EIV para todos os empreendimentos urbanos que se enquadrarem nos seguintes requisitos:



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- I. Edificações destinadas a uso não habitacional com área construída igual ou superior a 10.000 m<sup>2</sup>;
- II. Atividades industriais, de comércio ou de serviços consideradas de natureza perigosa, nociva ou incômoda, de grande porte (acima de 1.500m<sup>2</sup>).
  - a) Perigosa: assim consideradas as atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
  - b) Nociva: atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água;
  - c) Incômoda: atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou contrariem o zoneamento do Município.

**Art. 52.** O EIV será elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade, abordando aspectos relacionados à qualidade de vida da população residente no entorno da área de abrangência do empreendimento ou atividade, incluindo para análise, no mínimo, os seguintes itens:

- I. descrição detalhada do empreendimento;
- II. delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade, considerando entre outros aspectos:
  - a) o porte e a natureza do empreendimento ou atividade;
  - b) o adensamento populacional;
  - c) equipamentos urbanos e comunitários;
  - d) uso e ocupação do solo;
  - e) valorização imobiliária;
  - f) geração de tráfego e demanda por transporte público;
  - g) ventilação e iluminação;
  - h) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
  - i) descrição detalhada das condições ambientais, principalmente relacionada aos aspectos geológicos.
- III. identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento ou atividade, nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, se for o caso;
- IV. medidas de controle ambiental, mitigadoras ou compensatórias adotadas nas diversas fases, para os impactos citados no inciso anterior, indicando as responsabilidades pela implantação das mesmas.

**Parágrafo Único.** Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

**Art. 53.** A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), ou qualquer outro estudo ambiental exigido pelo Órgão competente.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 54.** O EIV será exigido e analisado pelo órgão municipal competente, o qual deverá estar com sua estrutura administrativa, legal e operacional, compatível com as exigências contidas nesta lei, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua vigência.

### TÍTULO IV

## DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

### CAPÍTULO I

## DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

**Art. 55.** O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é o conjunto de órgãos e entidades públicas e representantes da sociedade civil voltados para propiciar o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.

**Art. 56.** Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão com os seguintes objetivos:

- I. implementar e manter atualizado um Sistema de Informações Municipais;
- II. proporcionar condições para a participação da sociedade civil na gestão municipal;
- III. introduzir processo permanente de planejamento nas formas de decisão e organização da Administração Pública;
- IV. promover a integração das políticas públicas setoriais;
- V. instituir canais de participação da sociedade na gestão municipal das políticas urbanas;
- VI. buscar a transparência e democratização dos processos de tomadas de decisão sobre assuntos de interesse público;
- VII. instituir processos de formulação, implementação e acompanhamento dos planos, programas e projetos urbanos;
- VIII. viabilizar a articulação, otimização e estruturação administrativa;
- IX. buscar reestruturação tributária, financeira e legal.

**Art. 57.** São diretrizes do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

- I. ampliar a rede institucional envolvida com o planejamento e a gestão da política urbana para promover maior articulação e integração entre as áreas;
- II. promover a clareza na definição das competências de cada órgão envolvido com a política urbana, bem como as regras de integração da rede institucional, de modo a agilizar o processo decisório;
- III. fortalecer os canais de comunicação intersetorial, intergovernamental e com os municípios vizinhos;
- IV. estabelecer parcerias com entidades e associações, públicas e privadas, em programas e projetos de interesse da política urbana;
- V. interagir com lideranças comunitárias;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- VI. otimizar os recursos técnicos, humanos e materiais disponíveis;
- VII. promover o aprimoramento constante dos servidores responsáveis pelo planejamento e gestão do desenvolvimento territorial, com ênfase na atualização do conhecimento dos conteúdos relativos à gestão urbana e à perspectiva de abordagem integrada do ambiente urbano;
- VIII. sistematizar o sistema de informação de modo a favorecer o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano e ambiental;
- IX. integrar as bases de dados municipais.

**Art. 58.** O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é constituído pelo:

- I. Conselho da Cidade (CONCIDADE);
- II. demais conselhos existentes
- III. Grupo Técnico Permanente (GTP);
- IV. Sistema de Acompanhamento e Controle;
- V. estrutura administrativa da Prefeitura;
- VI. Poderes Legislativo e Executivo;

**Art. 59.** O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão será gerenciado pelo órgão de planejamento do Poder Executivo Municipal.

**Art. 60.** O Grupo Técnico Permanente prestará o necessário apoio técnico e administrativo às atividades do Conselho da Cidade.

## CAPÍTULO II

### DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

**Art. 61.** Este fundo tem por objetivo fornecer suporte financeiro à implementação de políticas de desenvolvimento urbano relacionadas à:

- I. constituição de reserva fundiária;
- II. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- III. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- V. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VI. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**Art. 62.** O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, ficará vinculado diretamente ao Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

**Art. 63.** A gestão dos recursos do FMDU caberá ao seu Comitê Gestor, regulamentado por lei específica.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 64.** Constituirão recursos deste fundo:

- I. receitas provenientes dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei;
- II. Juros, dividendos e quaisquer outras receitas decorrentes de aplicação de recursos do Fundo;
- III. Recursos provenientes do Estado, da União e outras receitas que lhe sejam destinadas.

### CAPÍTULO III

## DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

**Art. 65.** O Sistema de Acompanhamento e Controle da Política de Desenvolvimento do Município tem por objetivos:

- I. garantir a gestão democrática;
- II. acompanhar a implantação da Política de Desenvolvimento Municipal.

**Art. 66.** É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I. Assembleias Regionais de Política Municipal;
- II. Audiências, Conferências Municipais e Consultas Públicas;
- III. Iniciativa Popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;
- IV. Conselhos instituídos pelo Poder Executivo Municipal;
- V. Conselho Municipal da Cidade;
- VI. Assembleias e reuniões de elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário;
- VII. Programas e projetos com gestão popular;
- VIII. Sistema Municipal de Informações.

**Art. 67.** A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da cidade deverá basear-se na plena informação e seu fácil acesso, disponibilizada com antecedência pelo Executivo, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. anualmente, o Executivo apresentará à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal da Cidade, relatório de gestão da política urbana e plano de ação atualizado para o próximo período, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e disponibilizado em consulta aberta no portal de acesso à informação;
- II. o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, assim compreendidos como instrumentos de planejamento orçamentário, incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor Municipal;
- III. a elaboração, revisão, aperfeiçoamento, implementação e acompanhamento do Plano Diretor Municipal e de planos, programas e projetos setoriais e especiais de urbanização serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da cidade para a concretização das suas funções sociais;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

IV. o Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas em lei específica, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Paraná;

V. os planos integrantes do processo de gestão democrática da cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas na legislação específica, bem como considerar os planos intermunicipais de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado.

### SEÇÃO I

#### DAS AUDIÊNCIAS E CONSULTAS PÚBLICAS

**Art. 68.** A Audiência Pública é um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

§1º. Este instrumento será utilizado, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística.

§2º. Este instrumento deverá ser utilizado para aprovação e alterações que se pretendam realizar na legislação municipal correlata ao Plano Diretor.

**Art. 69.** As Audiências Públicas serão promovidas pelo Poder Público para garantir a gestão democrática da cidade.

**Art. 70.** Todos os documentos relativos ao tema da Audiência Pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de realização da respectiva Audiência Pública.

§1º. As audiências públicas deverão ser registradas por meio de gravação em vídeo-áudio.

§2º. Os documentos referidos neste artigo, serão inseridos no portal de acesso à informação para fins de consulta pública aberta e irrestrita.

### CAPÍTULO IV

#### DO CONSELHO DA CIDADE

#### SEÇÃO I

##### DA FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES

**Art. 71.** Fica criado o Conselho da Cidade (CONCIDADE) de Medianeira, órgão colegiado, de natureza permanente, deliberativa, consultiva e propositiva, fiscalizatória com competências de controle, monitoramento e acompanhamento das ações, programas e projetos referentes ao Plano Diretor do Município.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Parágrafo Único.** Para a implementação e funcionamento do Conselho da Cidade será disponibilizado suporte administrativo, operacional e financeiro necessário para o seu pleno funcionamento.

**Art. 72.** O Conselho da Cidade é a instância máxima deliberativa do processo de planejamento e gestão municipal e do Plano Diretor Municipal, tendo por atribuições:

- I. Acompanhar e controlar a Implementação do PDM, em parceria com o Grupo Técnico Permanente (GTP), cumprir o disposto no Plano Diretor e nas Leis complementares do Município;
- II. Interagir com os demais conselhos municipais, visando a integração no controle social das ações de planejamento e implementação do PDM no município e assessorar o Executivo e o Legislativo Municipal no desempenho de funções de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador;
- III. Estabelecer ações prioritárias municipais alinhadas à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano;
- IV. Incentivar o fortalecimento institucional de conselhos afetos à política de desenvolvimento urbano em Medianeira;
- V. Promover a cooperação entre agentes governamentais e não-governamentais para identificação de sistemas de indicadores voltados ao estabelecimento de metas e procedimentos para monitoramento e aplicação das atividades ligadas ao desenvolvimento urbano em Medianeira;
- VI. Acompanhar o desenvolvimento urbano do Município e a proposição pelo GTP, de ações de correção das distorções identificadas, que produzam grandes impactos no espaço urbano municipal;
- VII. Acompanhar e participar do processo de elaboração do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretriz Orçamentária - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, visando à execução das prioridades de investimentos estabelecidas no PDM;
- VIII. Estabelecer programa de formação continuada, visando a permanente qualificação dos membros do CONCIDADE, do GTP e do órgão gestor;
- IX. Atender às convocações do órgão gestor do Sistema de Planejamento;
- X. Acompanhar o GTP na implantação dos instrumentos de Política Urbana e de Democratização de Gestão instituídos pela Lei do Plano Diretor Municipal, bem como sobre outros que venham a ser criados por leis municipais, estaduais e federais;
- XI. Buscar junto ao GTP a formulação de políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência dos recursos, mitigação e adaptação à mudança do clima, a resiliência a desastres;
- XII. Fortalecer a comunicação do planejamento urbano com as dimensões econômicas, sociais e ambientais de modo a criar relações positivas entre áreas urbanas e rurais, reforçando o planejamento nacional e regional de desenvolvimento;
- XIII. Elaborar, aprovar e aprimorar seu regimento interno a partir de diretrizes estabelecidas nesta lei;
- XIV. Assegurar a transparência e a participação popular nas discussões das políticas urbanas no Município e garantir a participação de todos os agentes que atuam na produção do espaço municipal;
- XV. Promover e participar de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana, a serem firmados com organismos públicos e privados;
- XVI. Estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, buscando integração com a rede nacional de órgãos colegiados estaduais, regionais e municipais, visando fortalecer o desenvolvimento urbano sustentável em Medianeira;
- XVII. Promover publicidade e divulgação de suas atividades e decisões fortalecendo a gestão urbana participativa;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- XVIII. Aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e a capacidade para o planejamento e a gestão participativa, integrada e sustentável por meio da gestão de conhecimento junto ao GTP e Órgão Gestor de Planejamento Urbano;
- XIX. Atuar como canal de discussões, sugestões, queixas e denúncias relativas às ações de implementação do PDM;
- XX. Acompanhar o processo de atualização permanente do Plano Diretor, junto ao GTP;
- XXI. Avaliar, auxiliar e deliberar sobre situações que não estejam contempladas e/ou não estejam em consonância com a política do Plano Diretor, e decidir sobre outros assuntos relacionados ao Plano Diretor e Leis pertinentes, desde que não seja competência exclusiva dos demais conselhos;
- XXII. Acompanhar o cumprimento dos ritos estabelecidos pelo Estatuto da Cidades, quanto a alterações nos instrumentos legais necessários à implantação das diretrizes de desenvolvimento estabelecidos no Plano Diretor Municipal;
- XXIII. Acompanhar ações de regularização fundiária e urbanística;
- XXIV. Analisar e emitir parecer sobre os processos que lhe são atribuídos pelas Leis complementares do Plano Diretor do Município de Medianeira;
- XXV. Propor, avaliar, auxiliar e deliberar junto ao GTP, o reenquadramento de usos do solo previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo e o enquadramento de usos para casos não previstos, se comprovadamente não causar incômodos aos vizinhos, bem como o estabelecimento de normas edilícias para casos específicos, se comprovadamente houver necessidade;
- XXVI. Propor, acompanhar junto ao GTP e realizar o reenquadramento de parâmetros urbanísticos (não excedendo os parâmetros da Zona Central), em casos especiais e voltados a empreendimentos para fins de desenvolvimento social, cultural e econômico, com área construída a partir de 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), desde que não afete os demais instrumentos urbanísticos previstos pelo Estatuto da Cidade.
- XXVII. Opinar quando solicitado, junto ao GTP, quanto ao estabelecimento de diretrizes para arruamento e áreas públicas para área verde e área institucional, em loteamentos, analisando caso a caso, o entorno e as exigências incidentes para o terreno;
- XXVIII. Opinar sobre a realização de projetos públicos e privados e suas possíveis consequências ao meio ambiente natural ou urbano, requisitando às entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria;
- XXIX. Decidir em segunda instância administrativa sobre as penalidades impostas pelo Município.

## SEÇÃO II

### DA APROVAÇÃO E COMPOSIÇÃO

**Art. 73.** O Conselho da Cidade deverá ter seu Regimento Interno revisado ou ratificado por decreto no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta lei.

**Parágrafo Único.** O regimento interno deverá regulamentar o processo de criação, funcionamento e extinção de grupos de trabalhos específicos.

**Art. 74.** O Conselho da Cidade será composto de 24 (vinte e quatro) membros com direito a voto e pelo mesmo número de suplentes, com representantes do Poder Público municipal e estadual e da sociedade civil da seguinte forma:



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- I. Representantes do Poder Público Municipal e Estadual, na proporção de 40% do total, sendo 10 (dez) vagas;
  - a) 06 (seis) representantes do setor público municipal, indicados pelo Prefeito;
  - b) 02 (dois) representantes setor público estadual, indicados pelo responsável do órgão;
  - c) 02 (dois) representantes do legislativo municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.
- II. Representantes das demais entidades da sociedade civil organizada, na proporção de 60% do total, sendo 14 (quatorze) vagas:
  - a) 06 (seis) representantes do segmento empresarial, de serviços, indústrias ou cooperativas;
  - b) 02 (dois) representantes para o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná (CREA);
  - c) 02 (dois) representantes para do conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná (CAU-PR);
  - d) 01 (um) representante da área de meio ambiente;
  - e) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
  - f) 02 (dois) representantes dos Associações de Moradores ou Movimentos Populares ou Segmento dos Trabalhadores.

**Art. 75.** O requisito para participação no CONCIDADE é que a entidade esteja oficialmente constituída.

§1º. O mandato dos conselheiros será de no máximo 2 (dois) anos, sendo possível a renomeação.

§2º. A nomeação dos membros do conselho, não coincidirão com o início ou término das gestões governamentais do município.

§3º. Os representantes da sociedade civil serão indicados previamente em reuniões preparatórias, sendo apresentados e empossados na primeira sessão ordinária.

§4º. Os representantes do CONCIDADE devem residir no município, salvo os representantes do poder público municipal e estadual.

§5º. Os representantes do Poder Público serão indicados pelo respectivo órgão e poderão ser reconduzidos.”

§6º. O Presidente do Conselho da Cidade será eleito na primeira reunião de cada mandato.

§7º. Os conselheiros não serão remunerados no exercício de suas funções.

**Art. 76.** Poderão ser convocados os seguintes representantes, quando houver necessidade e em função do tema em pauta, a participar do Conselho da Cidade, na qualidade de observadores, sem direito a voto:

- I. demais representantes dos órgãos colegiados do Município;
- II. representantes de órgãos estaduais relacionados ao planejamento territorial e ambiental;
- III. representantes de municípios limítrofes;
- IV. representantes das demais organizações da sociedade civil.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 77.** O quórum mínimo de instalação das reuniões do CONCIDADE é de cinquenta por cento mais um dos(as) conselheiros(as) com direito a voto, observada a proporcionalidade.

**Parágrafo Único.** As deliberações do Conselho da Cidade serão válidas quando aprovadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros com direito a voto e presentes na reunião, observada a proporcionalidade.

**Art. 78.** O Conselho da Cidade poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos conforme suas necessidades de trabalho.

**Art. 79.** O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico, operacional e financeiro necessário ao pleno funcionamento do Conselho das Cidades.

**Parágrafo Único.** O suporte técnico, operacional e financeiro deverá ser garantido no âmbito dos instrumentos de planejamento orçamentário, a fim de permitir que os conselhos cumpram seus objetivos, tendo infraestrutura, pessoal e espaço físico adequados.

### SEÇÃO III

#### DO GRUPO TÉCNICO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

**Art. 80.** Fica criado o Grupo Técnico Permanente de Acompanhamento e Controle da implementação do Plano Diretor Municipal de Medianeira.

**Art. 81.** O Grupo Técnico Permanente (GTP) deve integrar a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e será composto por servidores efetivos do corpo técnico do executivo municipal, sem prejuízo nas demais atribuições do cargo que ocupam.

**§1º.** Os representantes do poder executivo serão indicados pelo respectivo órgão e poderão ser reconduzidos.

**§2º.** O Grupo Técnico Permanente será preferencialmente, e majoritariamente, composto por servidores do poder executivo que tenham participado das atividades do processo de revisão do Plano Diretor Municipal de Medianeira.

**Art. 82.** O Grupo Técnico Permanente será composto de 07 (sete) membros (servidores efetivos), com direito a voto:

- I. 01 (um) representante da Procuradoria Geral,
- II. 02 (dois) representantes da Secretaria de Finanças
- III. 04 (quatro) representantes da Secretaria de Administração e Planejamento

**Parágrafo Único.** A coordenação geral do Grupo Técnico Permanente (GTP) ocorrerá por eleição dos membros.

**Art. 83.** O Grupo Técnico Permanente (GTP) possui caráter estritamente técnico, será integrado à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e vinculado diretamente à Secretaria de Administração e Planejamento.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### **Art. 84.** Caberá ao Grupo Técnico Permanente:

- I. Elaborar e aprovar cronograma físico de atividades com identificação de ações, produtos, prazos e datas, observando os conteúdos e processos previstos na legislação em vigor e orientações do SEDU/PARANACIDADE.
- II. Promover e integrar estudos e projetos que embasem as ações decorrentes do Plano Diretor Municipal e conduzir o desenvolvimento dos trabalhos que visem a sua implementação.
- III. Deliberar sobre Leis Complementares do Plano Diretor e realizar propostas de alteração da legislação urbanística pertinente, junto ao CONCIDADE, cumprindo os ritos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade, dentre eles: a) Lei de Uso e Ocupação do Solo; b) Lei do Sistema Viário; c) Lei de Parcelamento do Solo Urbano; d) Código Tributário; e) Código de Obras; f) Código de Posturas.
- IV. Auxiliar tecnicamente o CONCIDADES em alterações específicas, no reenquadramento de parâmetros urbanísticos, para casos especiais e voltados para grandes empreendimentos, desde que não afete os demais instrumentos urbanísticos previstos pelo Estatuto da Cidade.
- V. Subsidiar a elaboração das metas anuais dos programas e ações do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual nos aspectos relacionados às diretrizes do Plano Diretor Municipal.
- VI. Elaborar anualmente o Relatório de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor Municipal e remetê-lo ao Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) de Medianeira.
- VII. Avaliar a implementação do Plano Diretor Municipal, e dos programas relativos à política de gestão do solo urbano, de habitação, de saneamento ambiental, de mobilidade e transporte urbano, assim como recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos.
- VIII. Promover a aplicação dos instrumentos urbanísticos instituídos pelo Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano em Medianeira.
- IX. Dar publicidade quanto ao PDM e quanto aos documentos e informações produzidos pelo Grupo Técnico Permanente (GTP).
- X. Convocar e organizar, em conjunto com o CONCIDADE, Prefeitura Municipal de Medianeira e a Câmara Municipal de Medianeira, a Conferência Municipal de Política Urbana;
- XI. Produzir, consolidar, atualizar e divulgar as informações municipais, concernentes aos aspectos físico-territoriais, ambientais, cartográficos e socioeconômicos de interesse do Município.
- XII. Promover a articulação técnica intersetorial para consecução dos objetivos do GTP.
- XIII. Orientar o órgão municipal de planejamento urbano nas decisões relativas à aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.
- XIV. Auxiliar na atualização de informações urbanísticas sobre o Município de Medianeira.
- XV. Implementar e gerenciar o Sistema Municipal de Informações.
- XVI. Criar grupos técnicos e temáticos, quando houver a necessidade, para discussão de planos, projetos e ações específicos relacionados à implementação do Plano Diretor Municipal.

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 85.** A legislação decorrente do Plano Diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos, ou sempre que fatos significativos o requeiram, de acordo com os critérios estabelecidos no Estatuto da Cidade.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**§1º.** Para fins de revisão, considerar-se-á como prazo inicial a data de aprovação da primeira lei complementar relacionada com o Plano Diretor Municipal.

**§2º.** Os processos revisionais, serão iniciados, necessariamente, por intermédio de diagnósticos prévios, onde serão considerados todos os aspectos pertinentes às adequações pretendidas que constem na análise temática integrada.

**Art. 86.** Qualquer alteração nesta Lei ou nas leis decorrentes do Plano Diretor deverá contar com a aprovação do CONCIDADE, após a sua respectiva apresentação em Audiência Pública.

**Art. 87.** Fica assegurado, por parte do Poder Público, o atendimento quanto ao conteúdo previsto no Plano de Ações e Investimentos, o qual é parte integrante desta lei, devendo ser revisto sempre que julgado pertinente, de acordo com prioridades e restrições da administração municipal.

**Art. 88.** Fica assegurada a execução de ações, programas e projetos em andamento, sem prejuízo da implementação do que consta nesta lei.

**Art. 89.** Fica assegurada a validade das licenças e dos demais atos praticados antes da vigência desta lei, de acordo com a legislação aplicável a época.

**Parágrafo Único.** Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, qualquer novo requerimento deverá atender aos requisitos desta lei e da legislação correlata ao Plano Diretor Municipal.

**Art. 90.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 076/2007 e demais disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ DELLA PASQUA, Medianeira, 12 de agosto de 2022.

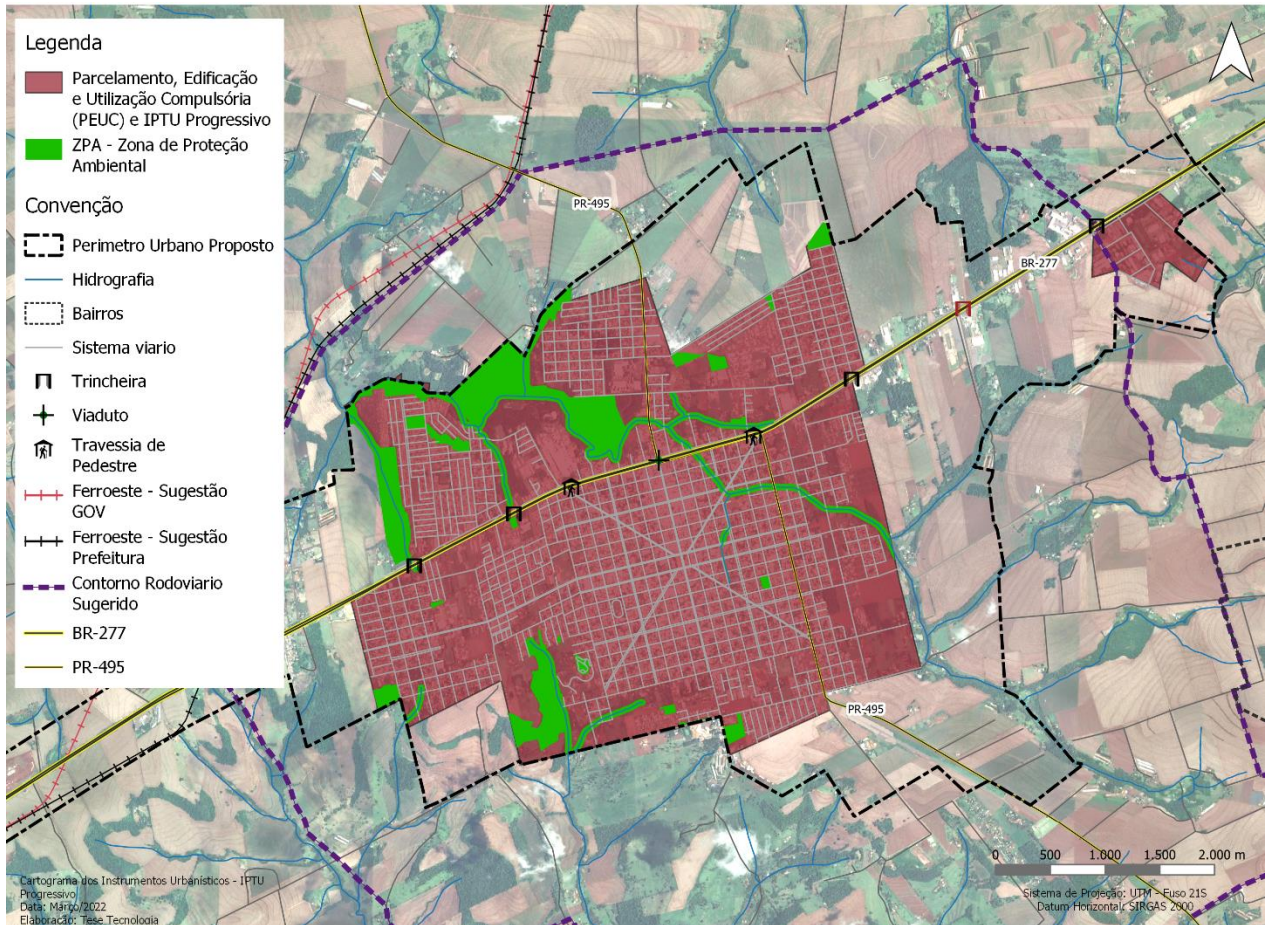
Antonio França Benjamim  
**Prefeito**



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Estado do Paraná

## ANEXO 1 – ÁREAS SUJEITAS AO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS E IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO







# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Estado do Paraná

## ANEXO 2 - ÁREAS SUJEITAS AO DIREITO DE PREENPÇÃO

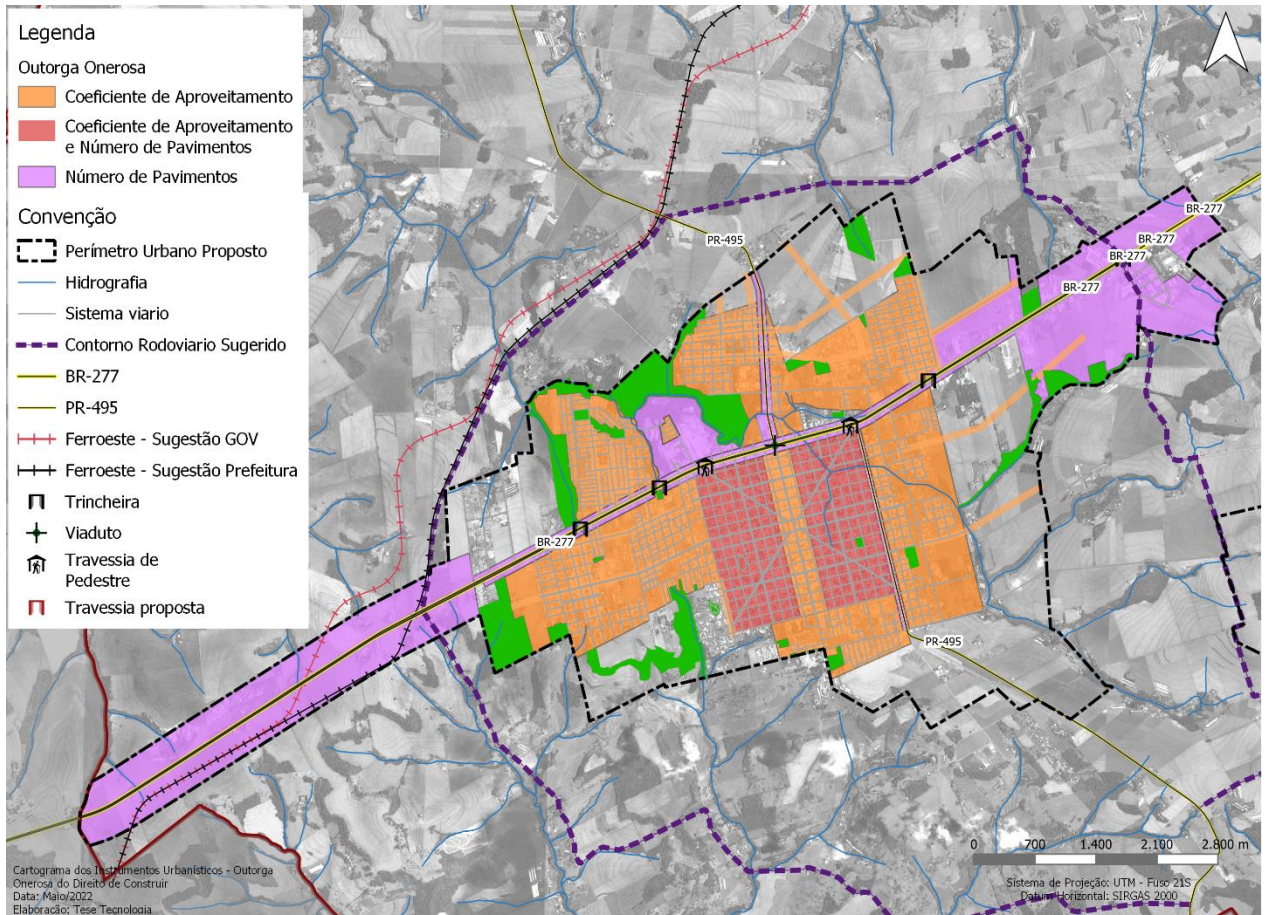




# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Estado do Paraná

## ANEXO 3 - ÁREAS SUJEITAS À OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR







# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI Nº 080/2022, DE 12 DE AGOSTO DE 2022.

**Institui o Perímetro Urbano do Município de Medianeira e dá outras providências.**

**Câmara Municipal de Medianeira**, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1.** Esta Lei estabelece os perímetros urbanos do Município de Medianeira, que passa a compreender as seguintes zonas urbanas:

- I. Zona urbana da Sede do Município – Cidade de Medianeira;
- II. Zona urbana do Distrito Administrativo de Maralúcia;
- III. Zona urbana do Núcleo de Urbanização Específica do Espigão;
- IV. Zona urbana do Núcleo de Urbanização Específica do Morro da Salete.

**Art. 2.** São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

**§2º.** Mapa dos Perímetros Urbanos (Anexo I):

- I. Sede do Município – Cidade de Medianeira;
- II. Distrito Administrativo de Maralúcia;
- III. Núcleo de Urbanização Específica do Espigão;
- IV. Núcleo de Urbanização Específica do Morro da Salete.

**§3º.** Quadro das coordenadas dos marcos dos Perímetros Urbanos (Anexo II):

- I. Sede do Município – Cidade de Medianeira;
- II. Distrito Administrativo de Maralúcia;
- III. Núcleo de Urbanização Específica do Espigão;
- IV. Núcleo de Urbanização Específica do Morro da Salete.

**Art. 3.** As coordenadas delineadas nos incisos abaixo, estão descritas em formato UTM da Projeção Universal Transversal de Mercator, sob o Datum **SIRGAS 2000**, expressas em graus decimais.

**§1º.** O marco inicial da descrição dos perímetros corresponde à Estação Geodésica definida por um Marco de Referência implantado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), situado no município de Medianeira, Estado do Paraná, denominada de **Estação Geodésica SG-22-1000**.

**§2º.** A área das zonas urbanas a que alude o artigo anterior, é o espaço territorial definido pelos seguintes perímetros:

- I. zona urbana da Sede do Distrito-Cidade de Medianeira, com Marco Arbitrário (M.A. 01) locado Ponto localizado sobre Rodovia 277, o traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudeste, seguindo em sequência numérica crescente no sentido horário até o M.A. 98 e deste ao inicial M.A. 01, estando eles locados nas interrupções das linhas e/ou mudanças de coordenadas, com área total de 35,591km<sup>2</sup>;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- II. zona urbana do Distrito Administrativo de Maralúcia, com Marco Arbitrário (M.A.01) locado sobre a Rua Fernando Bianchini e sobre um córrego, o traçado do perímetro segue o traçado do córrego, seguindo em sequência numérica crescente no sentido horário até o M.A. 10 e deste ao inicial M.A. 01, estando eles locados nas interrupções das linhas e/ou mudanças de coordenadas, com área total de 0,777km<sup>2</sup>;
- III. Núcleo de Urbanização Específica do Espigão, com Marco Arbitrário (M.A.01) locado sobre a Estrada Linha Vitória, o traçado do perímetro segue em linha reta na direção oeste, seguindo em sequência numérica crescente no sentido horário até o M.A. 23 e deste ao inicial M.A. 01, estando eles locados nas interrupções das linhas e/ou mudanças de coordenadas, com área total de 4,046km<sup>2</sup>;
- IV. Núcleo de Urbanização Específica do Morro da Salete, com Marco Arbitrário (M.A.01) locado sobre a Rua Guaíra, o traçado do perímetro segue em linha reta na direção leste, seguindo em sequência numérica crescente no sentido horário até o M.A.36 e deste ao inicial M.A. 01, estando eles locados nas interrupções das linhas e/ou mudanças de coordenadas, com área total de 1,514km<sup>2</sup>.

**Art. 4.** As áreas urbanas de Medianeira terão o memorial descritivo dos limites e confrontações dos seus polígonos definidos conforme o Anexo III desta lei seguindo a numeração e nomenclatura abaixo:

- I. A zona urbana da Sede do Distrito-Cidade de Medianeira;
- II. A zona urbana do Distrito Administrativo de Maralúcia;
- III. A zona urbana do Núcleo de Urbanização Específica do Espigão;
- IV. A zona urbana do Núcleo de Urbanização Específica do Morro da Salete.

**Art. 5.** Revogam-se a Lei nº 068/2007, de 26 de junho de 2007 e a Lei 066/2008, de 31 de julho de 2008.

**Art. 6.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ DELLA PASQUA, Medianeira, 12 de agosto de 2022.

Antonio França Benjamim  
**Prefeito**



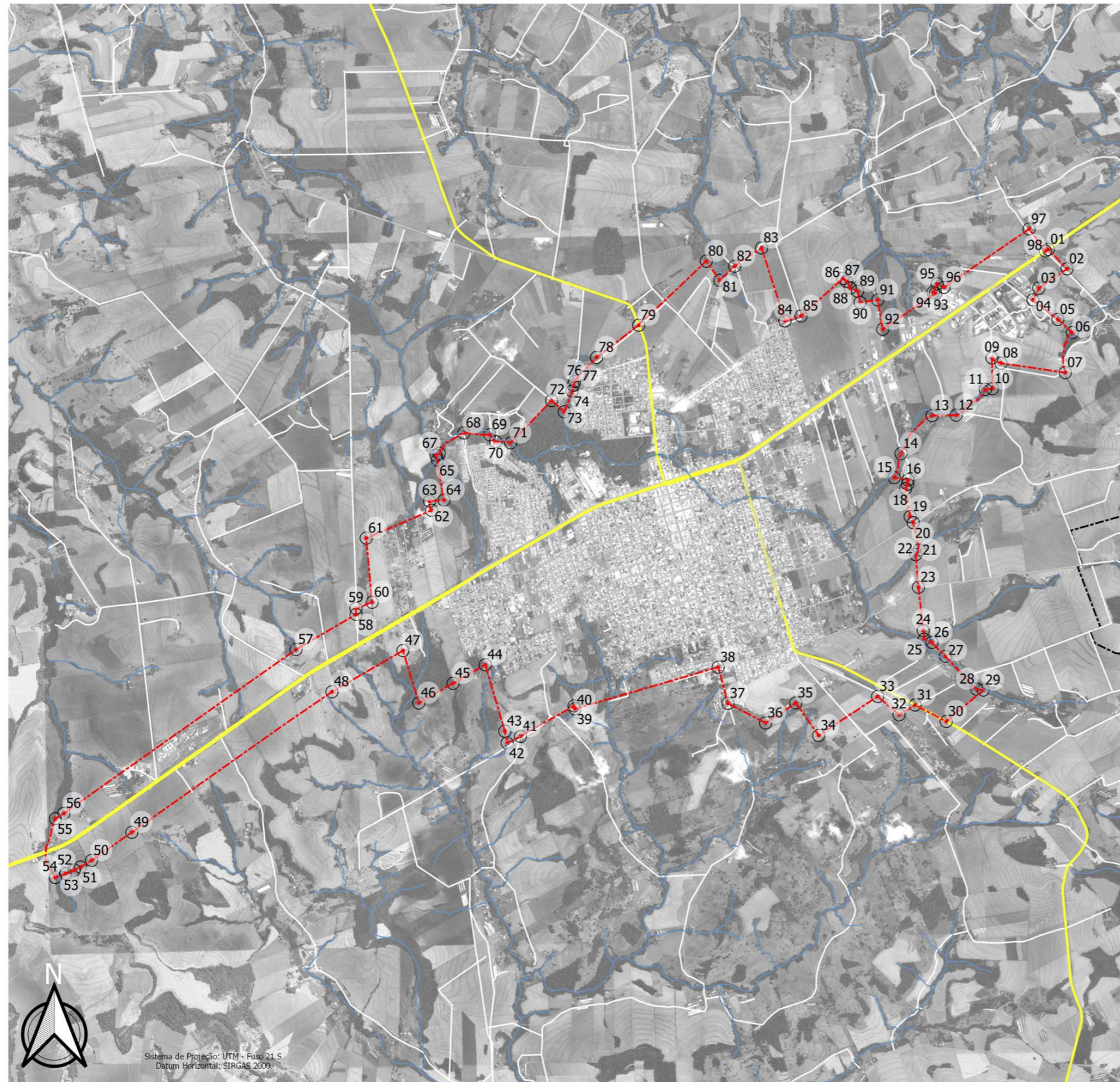


# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Estado do Paraná

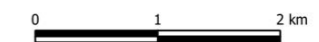
## ANEXO I – Mapa dos Perímetros Urbanos

### I. ZONA URBANA DA SEDE URBANA DO MUNICÍPIO – CIDADE DE MEDIANEIRA



#### LEGENDA

- Pontos das Coordenadas do Perímetro
- ▭ Perímetro Urbano
- Estradas
- Ruas
- Ruas Área rural
- Hidrografia



ESCALA: 1:48.000



Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas  
Serviço Social Autônomo PARANACIDADE



Município Medianeira

PLANO DIRETOR MUNICIPAL - Revisão do PDUR 2007

Mapa: Perímetro da Sede - Pontos de Coordenadas referentes

Data: 10/Junho/2022

Responsável Técnico: Elaboração: Tese Tecnologia

Fonte: IAP, 2014/ FBDS, Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável 2018/ Prefeitura Municipal de Medianeira 2019.

Fonte: Tese Tecnologia, 2022.

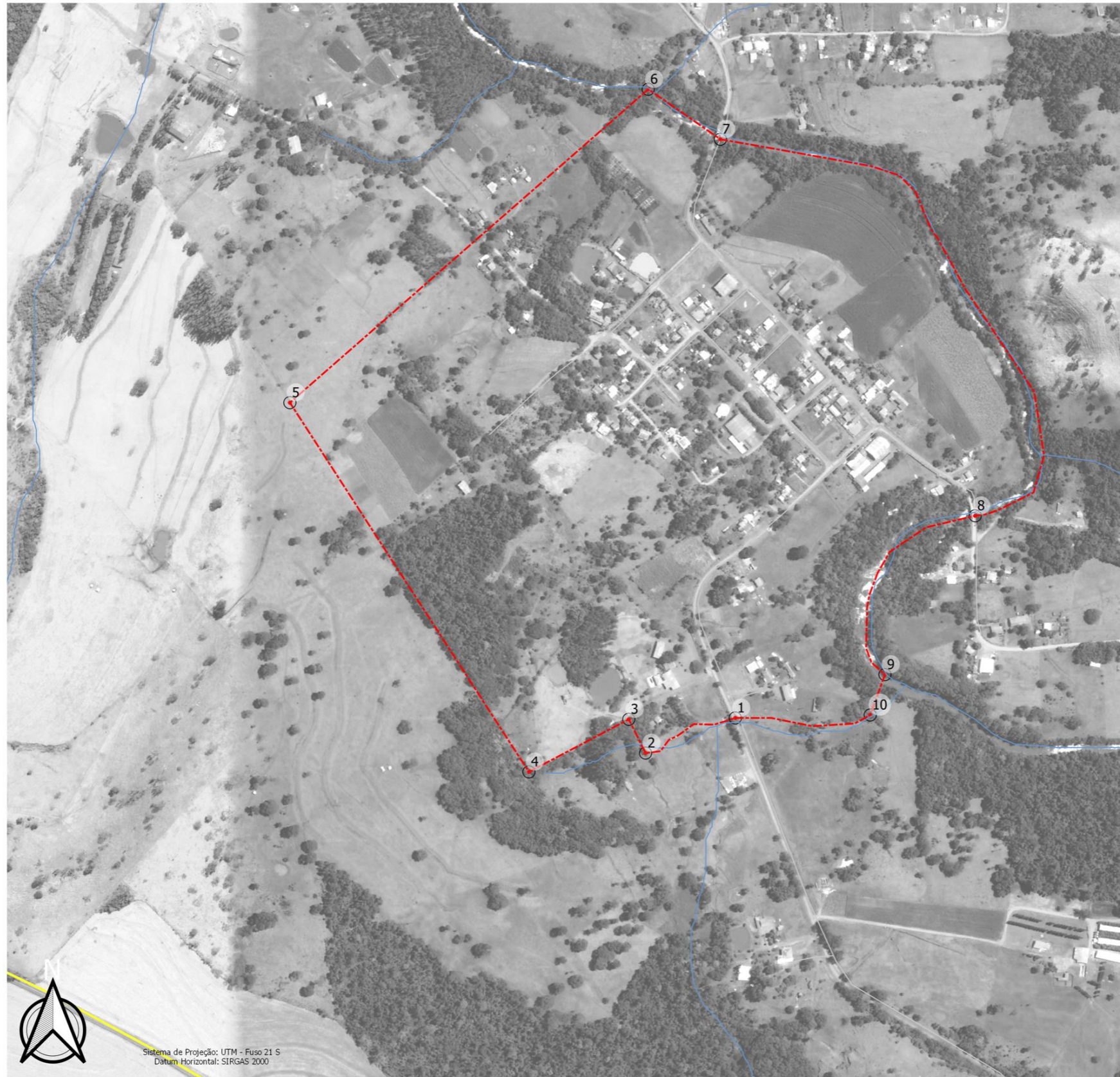




# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Estado do Paraná

## II. ZONA URBANA DO DISTRITO ADMINISTRATIVO DE MARALÚCIA



### LEGENDA

- Pontos das Coordenadas do Perímetro
- ▭ Perímetro Urbano
- Estradas
- Ruas
- Hidrografia

0 100 200 m

ESCALA: 1:6.000



Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de  
Obras Públicas  
Serviço Social Autônomo PARANACIDADE



Município Medianeira

PLANO DIRETOR MUNICIPAL - Revisão do PDUR 2007

Mapa: Perímetro da Zona Urbana de Maralúcia  
- Pontos de Coordenadas referentes

Data: 10/Junho/2022

Responsável: Tese Tecnologia

Técnico: Fonte: IAP, 2014/ FBDS, Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável 2018/  
Prefeitura Municipal de Medianeira 2019.



Sistema de Projeção: UTM - Fuso 21 S  
Datum Horizontal: SIRGAS 2000

Fonte: Tese Tecnologia, 2022.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Estado do Paraná

## III. ZONA URBANA DO NÚCLEO DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA DO ESPIGÃO



### LEGENDA

- Pontos das Coordenadas do Perímetro
- ▭ Perímetro Urbano
- Estradas
- Ruas
- Hidrografia

0 300 600 m

ESCALA: 1:15.000



Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas  
Serviço Social Autônomo PARANACIDADE



Município Medianeira

PLANO DIRETOR MUNICIPAL - Revisão do PDUR 2007

Mapa: Perímetro da Zona Urbana de Núcleo de Urbanização Específica do Espigão - Pontos de Coordenadas referentes  
Data: 10/Junho/2022

Responsável Elaboração: Tese Tecnologia

Técnico Fonte: IAP, 2014/ FBDS, Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável 2018/ Prefeitura Municipal de Medianeira 2019.

Sistema de Projeção: UTM - Fuso 21 S  
Datum Horizontal: SIRGAS 2000

Fonte: Tese Tecnologia, 2022.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Estado do Paraná

## IV. ZONA URBANA DO NÚCLEO DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MORRO DA SALETE



Sistema de Projeção: UTM - Fuso 21 S  
Datum Horizontal: SIRGAS 2000

Fonte: Tese Tecnologia, 2022.

### LEGENDA

- Pontos das Coordenadas do Perímetro
- ▭ Perímetro Urbano
- Estradas
- Ruas
- Hidrografia

0 100 200 m

ESCALA: 1:8.000



Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de  
Obras Públicas  
Serviço Social Autônomo PARANACIDADE



Município Medianeira

PLANO DIRETOR MUNICIPAL - Revisão do PDUR 2007

Mapa: Perímetro da Zona Urbana de Núcleo de  
Urbanização Específica do Morro Da Salette -  
Pontos de Coordenadas referentes Data: 10/Junho/2022

Responsável Técnico

Elaboração: Tese Tecnologia  
Fonte: IAP, 2014/ FBDS, Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável 2018/  
Prefeitura Municipal de Medianeira 2019.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### ANEXO II – Quadros das Coordenadas dos Marcos dos Perímetros Urbanos

#### I - Sede Urbana

MARCOS ARBITRÁRIOS / PONTOS	Latitude (Graus decimais)	Longitude (Graus decimais)
MARCO – Estação Geodésica SG-22-1000	-25.297267902778°	-54.037455158333°
01	-25.261590°	-54.047164°
02	-25.263855°	-54.044880°
03	-25.265972°	-54.048448°
04	-25.267278°	-54.049226°
05	-25.269557°	-54.046176°
06	-25.271087°	-54.044407°
07	-25.275601°	-54.045396°
08	-25.274359°	-54.053400°
09	-25.273751°	-54.054494°
10	-25.277226°	-54.054524°
11	-25.277285°	-54.055393°
12	-25.280132°	-54.059114°
13	-25.280124°	-54.062133°
14	-25.284344°	-54.066112°
15	-25.287043°	-54.067020°
16	-25.287344°	-54.065305°
17	-25.287832°	-54.065375°
18	-25.288321°	-54.065631°
19	-25.291498°	-54.065147°
20	-25.292195°	-54.064783°
21	-25.295282°	-54.064076°
22	-25.295817°	-54.064560°
23	-25.299527°	-54.064312°
24	-25.304449°	-54.063840°
25	-25.305422°	-54.063746°
26	-25.305814°	-54.062789°
27	-25.307407°	-54.061147°
28	-25.311204°	-54.057357°
29	-25.311335°	-54.056521°
30	-25.314794°	-54.061228°
31	-25.312854°	-54.065063°
32	-25.313918°	-54.067094°
33	-25.311782°	-54.069713°
34	-25.316052°	-54.077174°
35	-25.312303°	-54.079934°





## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Estado do Paraná

MARCOS ARBITRÁRIOS / PONTOS	Latitude (Graus decimais)	Longitude (Graus decimais)
36	-25.314494°	-54.083764°
37	-25.312176°	-54.088402°
38	-25.308056°	-54.089509°
39	-25.312388°	-54.107491°
40	-25.312062°	-54.107599°
41	-25.315379°	-54.114370°
42	-25.316081°	-54.116043°
43	-25.314738°	-54.116296°
44	-25.307172°	-54.118543°
45	-25.309183°	-54.122622°
46	-25.311320°	-54.126945°
47	-25.305346°	-54.128769°
48	-25.309823°	-54.137740°
49	-25.325201°	-54.163112°
50	-25.328281°	-54.168217°
51	-25.328989°	-54.169623°
52	-25.329326°	-54.170400°
53	-25.329711°	-54.171489°
54	-25.330112°	-54.172781°
55	-25.323438°	-54.172612°
56	-25.322871°	-54.171526°
57	-25.304933°	-54.142095°
58	-25.301121°	-54.134503°
59	-25.300442°	-54.134513°
60	-25.299795°	-54.132477°
61	-25.292512°	-54.133021°
62	-25.289531°	-54.124797°
63	-25.288490°	-54.125014°
64	-25.288416°	-54.123214°
65	-25.283861°	-54.123923°
66	-25.283316°	-54.124095°
67	-25.283101°	-54.123663°
68	-25.280864°	-54.120557°
69	-25.281129°	-54.117315°
70	-25.281938°	-54.116604°
71	-25.282108°	-54.114730°
72	-25.277429°	-54.109506°
73	-25.278733°	-54.107972°
74	-25.276405°	-54.106928°
75	-25.275774°	-54.106793°



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Estado do Paraná

MARCOS ARBITRÁRIOS / PONTOS	Latitude (Graus decimais)	Longitude (Graus decimais)
76	-25.275333°	-54.106594°
77	-25.274670°	-54.105996°
78	-25.272652°	-54.103784°
79	-25.269120°	-54.098440°
80	-25.262048°	-54.089833°
81	-25.264261°	-54.088216°
82	-25.262691°	-54.086296°
83	-25.260691°	-54.082902°
84	-25.269018°	-54.080189°
85	-25.268506°	-54.078185°
86	-25.264347°	-54.072846°
87	-25.264689°	-54.072388°
88	-25.265455°	-54.071975°
89	-25.265838°	-54.071052°
90	-25.267109°	-54.070779°
91	-25.266886°	-54.068572°
92	-25.270225°	-54.068022°
93	-25.266287°	-54.061361°
94	-25.266155°	-54.061631°
95	-25.265223°	-54.061127°
96	-25.265636°	-54.060273°
97	-25.259240°	-54.049493°
98	-25.261780°	-54.047540°

### II – Distrito de Maralúcia

MARCOS ARBITRÁRIOS / PONTOS	Latitude (Graus decimais)	Longitude (Graus decimais)
MARCO – Estação Geodésica SG-22-1000	-25.297267902778°	-54.037455158333°
01	-25.207098°	-54.140784°
02	-25.207567°	-54.142195°
03	-25.207082°	-54.142444°
04	-25.207796°	-54.144019°
05	-25.202473°	-54.147609°
06	-25.198141°	-54.141911°
07	-25.198875°	-54.140805°
08	-25.204306°	-54.136971°
09	-25.206532°	-54.138436°
10	-25.207101°	-54.138680°



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Estado do Paraná

### III - Núcleo de Urbanização Específica do Espigão

MARCOS ARBITRÁRIOS / PONTOS	Latitude (Graus decimais)	Longitude (Graus decimais)
MARCO – Estação Geodésica SG-22-1000	-25.297267902778°	-54.037455158333°
01	-25.202136°	-54.060770°
02	-25.202393°	-54.063003°
03	-25.202955°	-54.064306°
04	-25.204521°	-54.066750°
05	-25.205418°	-54.066919°
06	-25.206569°	-54.068996°
07	-25.210031°	-54.072609°
08	-25.208768°	-54.073355°
09	-25.204144°	-54.070081°
10	-25.203137°	-54.071568°
11	-25.203585°	-54.073374°
12	-25.203263°	-54.075535°
13	-25.203490°	-54.077216°
14	-25.201723°	-54.078897°
15	-25.198880°	-54.083264°
16	-25.188134°	-54.063554°
17	-25.187670°	-54.055368°
18	-25.193838°	-54.049660°
19	-25.196248°	-54.049098°
20	-25.199445°	-54.052338°
21	-25.200668°	-54.054979°
22	-25.201543°	-54.056650°
23	-25.201951°	-54.058147°

### IV - Núcleo de Urbanização Específica do Morro da Salete

MARCOS ARBITRÁRIOS / PONTOS	Latitude (Graus decimais)	Longitude (Graus decimais)
MARCO – Estação Geodésica SG-22-1000	-25.297267902778°	-54.037455158333°
01	-25.297575°	-54.044419°
02	-25.297497°	-54.044009°
03	-25.297413°	-54.043845°
04	-25.297301°	-54.043845°
05	-25.293512°	-54.045240°
06	-25.291528°	-54.036829°



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Estado do Paraná

MARCOS ARBITRÁRIOS / PONTOS	Latitude (Graus decimais)	Longitude (Graus decimais)
07	-25.291810°	-54.036054°
08	-25.293255°	-54.033551°
09	-25.294994°	-54.031887°
10	-25.296061°	-54.031513°
11	-25.300669°	-54.031280°
12	-25.300759°	-54.031601°
13	-25.300927°	-54.031685°
14	-25.301173°	-54.031731°
15	-25.301248°	-54.031919°
16	-25.301540°	-54.032418°
17	-25.301750°	-54.032503°
18	-25.301914°	-54.032434°
19	-25.301972°	-54.032552°
20	-25.301932°	-54.033016°
21	-25.301808°	-54.033475°
22	-25.301653°	-54.033778°
23	-25.301771°	-54.034343°
24	-25.303098°	-54.034636°
25	-25.302180°	-54.035980°
26	-25.304286°	-54.036149°
27	-25.304907°	-54.036343°
28	-25.304780°	-54.035560°
29	-25.305919°	-54.035547°
30	-25.305973°	-54.037269°
31	-25.305591°	-54.038046°
32	-25.307549°	-54.039346°
33	-25.307487°	-54.039959°
34	-25.306311°	-54.042476°
35	-25.304984°	-54.043032°
36	-25.304542°	-54.041725°





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### ANEXO III – Descrição dos Polígonos das Sedes Urbanas

#### I – Sede Municipal

Perímetro definido pelo polígono formado pelo traçado que passa pelos seguintes Marcos Arbitrários conforme o descrito a seguir:

**Marco Arbitrário 01:**

**Coordenadas:** -25.261590° -54.047164°

**Descrição:** Ponto localizado sobre Rodovia 277, o traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudeste até o ponto 2;

**Marco Arbitrário 02:**

**Coordenadas:** -25.263855° -54.044880°

**Descrição:** Ponto localizado sobre a Rua Somis Feline, o traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 3;

**Marco Arbitrário 03:**

**Coordenadas:** -25.265972° -54.048448°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudeste até o ponto 4;

**Marco Arbitrário 04:**

**Coordenadas:** -25.267278° -54.049226°

**Descrição:** Ponto localizado sobre a Rua Oschi Rodrigues da Silva, o traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudeste até o ponto 5;

**Marco Arbitrário 05:**

**Coordenadas:** -25.269557° -54.046176°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudeste até o ponto 6;

**Marco Arbitrário 06:**

**Coordenadas:** -25.271087° -54.044407°

**Descrição:** Ponto localizado sobre um córrego, o traçado do perímetro segue o traçado do córrego direção sul até o ponto 7;

**Marco Arbitrário 07:**

**Coordenadas:** -25.275601° -54.045396°

**Descrição:** Ponto localizado sobre um córrego, o traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudeste até o ponto 8;

**Marco Arbitrário 08:**

**Coordenadas:** -25.274359° -54.053400°

**Descrição:** Ponto localizado sobre uma via rural sem denominação, o traçado do perímetro segue o traçado da via rural na direção noroeste até o ponto 9;

**Marco Arbitrário 09:**

**Coordenadas:** -25.273751° -54.054494°

**Descrição:** Ponto localizado sobre uma via rural sem denominação, o traçado do perímetro segue linha reta na direção sul até o ponto 10;

**Marco Arbitrário 10:**

**Coordenadas:** -25.277226° -54.054524°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 11;

**Marco Arbitrário 11:**

**Coordenadas:** -25.277285° -54.055393°

**Descrição:** Ponto localizado sobre um córrego (área de nascente), o traçado do perímetro segue o traçado do córrego direção sudoeste até o ponto 12;

**Marco Arbitrário 12:**

**Coordenadas:** -25.280132° -54.059114°

**Descrição:** Ponto localizado sobre um córrego (em pequeno lago de acumulação), o traçado do perímetro segue o traçado do córrego direção oeste até o ponto 13;



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

#### **Marco Arbitrário 13:**

**Coordenadas:** -25.280124° -54.062133°

**Descrição:** Ponto localizado sobre um córrego, o traçado do perímetro segue o traçado do córrego direção sudoeste até o ponto 14;

#### **Marco Arbitrário 14:**

**Coordenadas:** -25.284344° -54.066112°

**Descrição:** Ponto localizado sobre um córrego, o traçado do perímetro segue o traçado do córrego direção sudoeste até o ponto 15;

#### **Marco Arbitrário 15:**

**Coordenadas:** -25.287043° -54.067020°

**Descrição:** ponto localizado sobre um córrego, o traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudeste até o ponto 16;

#### **Marco Arbitrário 16:**

**Coordenadas:** -25.287344° -54.065305°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sul até o ponto 17;

#### **Marco Arbitrário 17:**

**Coordenadas:** -25.287832° -54.065375°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudeste até o ponto 18;

#### **Marco Arbitrário 18:**

**Coordenadas:** -25.288321° -54.065631°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudeste até o ponto 19;

#### **Marco Arbitrário 19:**

**Coordenadas:** -25.291498° -54.065147°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudeste até o ponto 20;

#### **Marco Arbitrário 20:**

**Coordenadas:** -25.292195° -54.064783°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudeste até o ponto 21;

#### **Marco Arbitrário 21:**

**Coordenadas:** -25.295282° -54.064076°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 22;

#### **Marco Arbitrário 22:**

**Coordenadas:** -25.295817° -54.064560°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sul até o ponto 23;

#### **Marco Arbitrário 23:**

**Coordenadas:** -25.299527° -54.064312°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sul até o ponto 24;

#### **Marco Arbitrário 24:**

**Coordenadas:** -25.304449° -54.063840°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sul até o ponto 25;

#### **Marco Arbitrário 25:**

**Coordenadas:** -25.305422° -54.063746°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudeste até o ponto 26;

#### **Marco Arbitrário 26:**

**Coordenadas:** -25.305814° -54.062789°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudeste até o ponto 27;

#### **Marco Arbitrário 27:**

**Coordenadas:** -25.307407° -54.061147°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudeste até o ponto 28;

#### **Marco Arbitrário 28:**



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

**Coordenadas:** -25.311204° -54.057357°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção leste até o ponto 29;

**Marco Arbitrário 29:**

**Coordenadas:** -25.311335° -54.056521°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 30;

**Marco Arbitrário 30:**

**Coordenadas:** -25.314794° -54.061228°

**Descrição:** Ponto localizado sobre o eixo da PR-495, o traçado do perímetro segue o traçado da PR-495 na direção noroeste até o ponto 31;

**Marco Arbitrário 31:**

**Coordenadas:** -25.312854° -54.065063°

**Descrição:** Ponto localizado sobre a PR-495, o traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 32;

**Marco Arbitrário 32:**

**Coordenadas:** -25.313918° -54.067094°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção noroeste até o ponto 33;

**Marco Arbitrário 33:**

**Coordenadas:** -25.311782° -54.069713°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 34;

**Marco Arbitrário 34:**

**Coordenadas:** -25.316052° -54.077174°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção noroeste até o ponto 35;

**Marco Arbitrário 35:**

**Coordenadas:** -25.312303° -54.079934°

**Descrição:** **Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 36;

**Marco Arbitrário 36:**

**Coordenadas:** -25.314494° -54.083764°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção noroeste até o ponto 37;

**Marco Arbitrário 37:**

**Coordenadas:** -25.312176° -54.088402°

**Descrição:** Ponto localizado sobre a Av. Brasília, o traçado do perímetro segue o traçado da Av. Brasília na direção noroeste até o ponto 38;

**Marco Arbitrário 38:**

**Coordenadas:** -25.308056° -54.089509°

**Descrição:** Ponto localizado sobre o cruzamento da Av. Brasília com a Rua Guaíra, o traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 39;

**Marco Arbitrário 39:**

**Coordenadas:** -25.312388° -54.107491°

**Descrição:** **Descrição:** Ponto localizado sobre uma via rural sem denominação, o traçado do perímetro segue em linha reta na direção norte até o ponto 40;

**Marco Arbitrário 40:**

**Coordenadas:** -25.312062° -54.107599°

**Descrição:** Ponto localizado sobre uma via rural sem denominação, o traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 41;

**Marco Arbitrário 41:**

**Coordenadas:** -25.315379° -54.114370°

**Descrição:** Ponto localizado sobre a Estrada Linha Represo, o traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 42;



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

#### **Marco Arbitrário 42:**

**Coordenadas:** -25.316081° -54.116043°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção noroeste até o ponto 43;

#### **Marco Arbitrário 43:**

**Coordenadas:** -25.314738° -54.116296°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção noroeste até o ponto 44;

#### **Marco Arbitrário 44:**

**Coordenadas:** -25.307172° -54.118543°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 45;

#### **Marco Arbitrário 45:**

**Coordenadas:** -25.309183° -54.122622°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 46;

#### **Marco Arbitrário 46:**

**Coordenadas:** -25.311320° -54.126945°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção noroeste até o ponto 47;

#### **Marco Arbitrário 47:**

**Coordenadas:** -25.305346° -54.128769°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 48;

#### **Marco Arbitrário 48:**

**Coordenadas:** -25.309823° -54.137740°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 49;

#### **Marco Arbitrário 49:**

**Coordenadas:** -25.325201° -54.163112°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 50;

#### **Marco Arbitrário 50:**

**Coordenadas:** -25.328281° -54.168217°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 51;

#### **Marco Arbitrário 51:**

**Coordenadas:** -25.328989° -54.169623°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 52;

#### **Marco Arbitrário 52:**

**Coordenadas:** -25.329326° -54.170400°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 53;

#### **Marco Arbitrário 53:**

**Coordenadas:** -25.329711° -54.171489°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 54;

#### **Marco Arbitrário 54:**

**Coordenadas:** -25.330112° -54.172781°

**Descrição** Ponto localizado sobre um córrego, o traçado do perímetro segue o traçado do córrego direção nordeste até o ponto 55;

#### **Marco Arbitrário 55:**

**Coordenadas:** -25.323438° -54.172612°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção nordeste até o ponto 56;

#### **Marco Arbitrário 56:**

**Coordenadas:** -25.322871° -54.171526°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção nordeste até o ponto 57;

#### **Marco Arbitrário 57:**

**Coordenadas:** -25.304933° -54.142095°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção nordeste até o ponto 58;



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

#### **Marco Arbitrário 58:**

**Coordenadas:** -25.301121° -54.134503°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção norte até o ponto 59;

#### **Marco Arbitrário 59:**

**Coordenadas:** -25.300442° -54.134513°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção nordeste até o ponto 60;

#### **Marco Arbitrário 60:**

**Coordenadas:** -25.299795° -54.132477°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção norte até o ponto 61;

#### **Marco Arbitrário 61:**

**Coordenadas:** -25.292512° -54.133021°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção nordeste até o ponto 62;

#### **Marco Arbitrário 62:**

**Coordenadas:** -25.289531° -54.124797°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção norte até o ponto 63;

#### **Marco Arbitrário 63:**

**Coordenadas:** -25.288490° -54.125014°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção leste até o ponto 64;

#### **Marco Arbitrário 64:**

**Coordenadas:** -25.288416° -54.123214°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção norte até o ponto 65;

#### **Marco Arbitrário 65:**

**Coordenadas:** -25.283861° -54.123923°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção norte até o ponto 66;

#### **Marco Arbitrário 66:**

**Coordenadas:** -25.283316° -54.124095°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção nordeste até o ponto 67;

#### **Marco Arbitrário 67:**

**Coordenadas:** -25.283101° -54.123663°

**Descrição:** Ponto localizado sobre um córrego, o traçado do perímetro segue o traçado do córrego direção nordeste até o ponto 68;

#### **Marco Arbitrário 68:**

**Coordenadas:** -25.280864° -54.120557°

**Descrição:** Ponto localizado sobre um córrego, o traçado do perímetro segue o traçado do córrego direção Leste até o ponto 69;

#### **Marco Arbitrário 69:**

**Coordenadas:** -25.281129° -54.117315°

**Descrição:** Ponto localizado sobre um córrego, o traçado do perímetro segue o traçado do córrego direção sudeste até o ponto 70;

#### **Marco Arbitrário 70:**

**Coordenadas:** -25.281938° -54.116604°

**Descrição:** Ponto localizado sobre um córrego, o traçado do perímetro segue o traçado do córrego direção leste até o ponto 71;

#### **Marco Arbitrário 71:**

**Coordenadas:** -25.282108° -54.114730°

**Descrição:** Ponto localizado sobre um córrego, o traçado do perímetro segue em linha reta na direção nordeste até o ponto 72;

#### **Marco Arbitrário 72:**

**Coordenadas:** -25.277429° -54.109506°



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 73;

**Marco Arbitrário 73:**

**Coordenadas:** -25.278733° -54.107972°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção nordeste até o ponto 74;

**Marco Arbitrário 74:**

**Coordenadas:** -25.276405° -54.106928°

**Descrição:** Ponto localizado sobre a Rua Gualachos, o traçado do perímetro segue em linha reta na direção nordeste até o ponto 75;

**Marco Arbitrário 75:**

**Coordenadas:** -25.275774° -54.106793°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção nordeste até o ponto 76;

**Marco Arbitrário 76:**

**Coordenadas:** -25.275333° -54.106594°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção nordeste até o ponto 77;

**Marco Arbitrário 77:**

**Coordenadas:** -25.274670° -54.105996°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção nordeste até o ponto 78;

**Marco Arbitrário 78:**

**Coordenadas:** -25.272652° -54.103784°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção nordeste até o ponto 79;

**Marco Arbitrário 79:**

**Coordenadas:** -25.269120° -54.098440°

**Descrição:** Ponto localizado sobre a Rodovia PR-495, o traçado do perímetro segue em linha reta na direção nordeste até o ponto 80;

**Marco Arbitrário 80:**

**Coordenadas:** -25.262048° -54.089833°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 81;

**Marco Arbitrário 81:**

**Coordenadas:** -25.264261° -54.088216°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção nordeste até o ponto 82;

**Marco Arbitrário 82:**

**Coordenadas:** -25.262691° -54.086296°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção nordeste até o ponto 83;

**Marco Arbitrário 83:**

**Coordenadas:** -25.260691° -54.082902°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudeste até o ponto 84;

**Marco Arbitrário 84:**

**Coordenadas:** -25.269018° -54.080189°

**Descrição:** Ponto localizado sobre a Rua Vila Lobos, o traçado do perímetro segue em linha reta na direção leste até o ponto 85;

**Marco Arbitrário 85:**

**Coordenadas:** -25.268506° -54.078185°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção nordeste até o ponto 86;

**Marco Arbitrário 86:**

**Coordenadas:** -25.264347° -54.072846°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 87;

**Marco Arbitrário 87:**

**Coordenadas:** -25.264689° -54.072388°





## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 88;

**Marco Arbitrário 88:**

**Coordenadas:** -25.265455° -54.071975°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 89;

**Marco Arbitrário 89:**

**Coordenadas:** -25.265838° -54.071052°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sul até o ponto 90;

**Marco Arbitrário 90:**

**Coordenadas:** -25.267109° -54.070779°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção leste até o ponto 91;

**Marco Arbitrário 91:**

**Coordenadas:** -25.266886° -54.068572°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sul até o ponto 92;

**Marco Arbitrário 92:**

**Coordenadas:** -25.270225° -54.068022°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 93;

**Marco Arbitrário 93:**

**Coordenadas:** -25.266287° -54.061361°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção noroeste até o ponto 94;

**Marco Arbitrário 94:**

**Coordenadas:** -25.266155° -54.061631°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção nordeste até o ponto 95;

**Marco Arbitrário 95:**

**Coordenadas:** -25.265223° -54.061127°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 96;

**Marco Arbitrário 96:**

**Coordenadas:** -25.265636° -54.060273°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção nordeste até o ponto 97;

**Marco Arbitrário 97:**

**Coordenadas:** -25.259240° -54.049493°

**Descrição:** Ponto localizado sobre a Estrada São Brás, o traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 98;

**Marco Arbitrário 98:**

**Coordenadas:** -25.261780° -54.047540°

**Descrição:** Ponto localizado sobre Rodovia BR-277, o traçado do perímetro segue em linha reta na direção nordeste até o ponto 1, fechando o traçado do perímetro da Sede de Medianeira;

### I – Distrito de Maralúcia

Perímetro definido pelo polígono formado pelo traçado que passa pelos seguintes pontos conforme o descrito a seguir:

**Marco Arbitrário 1:**

**Coordenadas:** -25.207098° -54.140784°

**Descrição:** Ponto localizado sobre a Rua Fernando Bianchini e sobre um córrego, o traçado do perímetro segue o traçado do córrego na direção oeste até o ponto 2;

**Marco Arbitrário 2:**

**Coordenadas:** -25.207567° -54.142195°



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

**Descrição:** Ponto localizado sobre um córrego, o traçado do perímetro segue uma linha reta na direção noroeste até o ponto 3;

**Marco Arbitrário 3:**

**Coordenadas:** -25.207082° -54.142444°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudoeste até o ponto 4;

**Marco Arbitrário 4:**

**Coordenadas:** -25.207796° -54.144019°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue uma linha reta na direção noroeste até o ponto 5;

**Marco Arbitrário 5:**

**Coordenadas:** -25.202473° -54.147609°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue uma linha reta na direção nordeste até o ponto 6;

**Marco Arbitrário 6:**

**Coordenadas:** -25.198141° -54.141911°

**Descrição:** Ponto localizado sobre o Rio Ouro Verde, o traçado do perímetro segue uma linha reta na direção sudeste até o ponto 7;

**Marco Arbitrário 7:**

**Coordenadas:** -25.198875° -54.140805°

**Descrição:** Ponto localizado sobre o Rio Ouro Verde e sobre uma ponte da Estrada Sanga Seca, o traçado do perímetro segue o traçado do Rio Ouro Verde na direção sudeste até o ponto 8;

**Marco Arbitrário 8:**

**Coordenadas:** -25.204306° -54.136971°

**Descrição:** Ponto localizado sobre o Rio Ouro Verde e sobre uma ponte da Estrada Santa Rita, o traçado do perímetro segue o traçado do Rio Ouro Verde na direção sudoeste até o ponto 9;

**Marco Arbitrário 9:**

**Coordenadas:** -25.206532° -54.138436°

**Descrição:** Ponto localizado sobre o Rio Ouro Verde no encontro com um córrego, o traçado do perímetro segue o traçado do córrego na direção sudoeste até o ponto 10;

**Marco Arbitrário 10:**

**Coordenadas:** -25.207101° -54.138680°

**Descrição:** Ponto localizado sobre um córrego, o traçado do perímetro segue o traçado do córrego na direção oeste até o ponto 1, fechando o traçado do perímetro do Distrito Maralúcia;

### III - Núcleo de Urbanização Específica do Espigão

Perímetro definido pelo polígono formado pelo traçado que passa pelos seguintes pontos conforme o descrito a seguir:

**Marco Arbitrário 1:**

**Coordenadas:** -25.202136° -54.060770°

**Descrição:** Ponto localizado sobre a Estrada Linha Vitória, o traçado do perímetro segue em linha reta na direção oeste até o ponto 2;

**Marco Arbitrário 2:**

**Coordenadas:** -25.202393° -54.063003°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 3;

**Marco Arbitrário 3:**

**Coordenadas:** -25.202955° -54.064306°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 4;

**Marco Arbitrário 4:**

**Coordenadas:** -25.204521° -54.066750°





## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 5;

**Marco Arbitrário 5:**

**Coordenadas:** -25.205418° -54.066919°

**Descrição:** Ponto localizado sobre a Estrada Linha Vitória, o traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 6;

**Marco Arbitrário 6:**

**Coordenadas:** -25.206569° -54.068996°

**Descrição:** Ponto localizado sobre a Estrada Linha Vitória, o traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 7;

**Marco Arbitrário 7:**

**Coordenadas:** -25.210031° -54.072609°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção noroeste até o ponto 8;

**Marco Arbitrário 8:**

**Coordenadas:** -25.208768° -54.073355°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção nordeste até o ponto 9;

**Marco Arbitrário 9:**

**Coordenadas:** -25.204144° -54.070081°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção noroeste até o ponto 10;

**Marco Arbitrário 10:**

**Coordenadas:** -25.203137° -54.071568°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção oeste até o ponto 11;

**Marco Arbitrário 11:**

**Coordenadas:** -25.203585° -54.073374°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção oeste até o ponto 12;

**Marco Arbitrário 12:**

**Coordenadas:** -25.203263° -54.075535°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção noroeste até o ponto 8;

**Marco Arbitrário 13:**

**Coordenadas:** -25.203490° -54.077216°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção noroeste até o ponto 14;

**Marco Arbitrário 14:**

**Coordenadas:** -25.201723° -54.078897°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção noroeste até o ponto 15;

**Marco Arbitrário 15:**

**Coordenadas:** -25.198880° -54.083264°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção nordeste até o ponto 16;

**Marco Arbitrário 16:**

**Coordenadas:** -25.188134° -54.063554°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção leste até o ponto 17;

**Marco Arbitrário 17:**

**Coordenadas:** -25.187670° -54.055368°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 16;

**Marco Arbitrário 18:**

**Coordenadas:** -25.193838° -54.049660°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sul até o ponto 19;

**Marco Arbitrário 19:**

**Coordenadas:** -25.196248° -54.049098°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 20;



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

#### **Marco Arbitrário 20:**

**Coordenadas:** -25.199445° -54.052338°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 21;

#### **Marco Arbitrário 21:**

**Coordenadas:** -25.200668° -54.054979°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 22;

#### **Marco Arbitrário 22:**

**Coordenadas:** -25.201543° -54.056650°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 23;

#### **Marco Arbitrário 23:**

**Coordenadas:** -25.201951° -54.058147°

**Descrição:** Ponto localizado sobre a Estrada Linha Vitória, o traçado do perímetro segue em linha reta na direção oeste até o ponto 1, fechando o traçado do perímetro da Distrito do Espigão;

### **IV - Núcleo de Urbanização Específica do Morro da Salete**

Perímetro definido pelo polígono formado pelo traçado que passa pelos seguintes pontos conforme o descrito a seguir:

#### **Marco Arbitrário 1:**

**Coordenadas:** -25.297575° -54.044419°

**Descrição:** Ponto localizado sobre a Rua Guaíra, o traçado do perímetro segue em linha reta na direção leste até o ponto 2;

#### **Marco Arbitrário 2:**

**Coordenadas:** -25.297497° -54.044009°

**Descrição:** Ponto localizado sobre a Rua Guaíra, o traçado do perímetro segue em linha reta na direção nordeste até o ponto 3;

#### **Marco Arbitrário 3:**

**Coordenadas:** -25.297413° -54.043845°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção norte até o ponto 3;

#### **Marco Arbitrário 4:**

**Coordenadas:** -25.297301° -54.043845°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção noroeste até o ponto 5;

#### **Marco Arbitrário 5:**

**Coordenadas:** -25.293512° -54.045240°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção nordeste até o ponto 6;

#### **Marco Arbitrário 6:**

**Coordenadas:** -25.291528° -54.036829°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudeste até o ponto 7;

#### **Marco Arbitrário 7:**

**Coordenadas:** -25.291810° -54.036054°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudeste até o ponto 8;

#### **Marco Arbitrário 8:**

**Coordenadas:** -25.293255° -54.033551°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudeste até o ponto 9;

#### **Marco Arbitrário 9:**

**Coordenadas:** -25.294994° -54.031887°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudeste até o ponto 10;

#### **Marco Arbitrário 10:**



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

**Coordenadas:** -25.296061° -54.031513°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sul até o ponto 11;

**Marco Arbitrário 11:**

**Coordenadas:** -25.300669° -54.031280°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 12;

**Marco Arbitrário 12:**

**Coordenadas:** -25.300759° -54.031601°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 13;

**Marco Arbitrário 13:**

**Coordenadas:** -25.300927° -54.031685°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 14;

**Marco Arbitrário 14:**

**Coordenadas:** -25.301173° -54.031731°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 15;

**Marco Arbitrário 15:**

**Coordenadas:** -25.301248° -54.031919°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 16;

**Marco Arbitrário 16:**

**Coordenadas:** -25.301540° -54.032418°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 17;

**Marco Arbitrário 17:**

**Coordenadas:** -25.301750° -54.032503°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudeste até o ponto 18;

**Marco Arbitrário 18:**

**Coordenadas:** -25.301914° -54.032434°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 19;

**Marco Arbitrário 19:**

**Coordenadas:** -25.301972° -54.032552°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção oeste até o ponto 20;

**Marco Arbitrário 20:**

**Coordenadas:** -25.301932° -54.033016°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção noroeste até o ponto 21;

**Marco Arbitrário 21:**

**Coordenadas:** -25.301808° -54.033475°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção noroeste até o ponto 22;

**Marco Arbitrário 22:**

**Coordenadas:** -25.301653° -54.033778°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 23;

**Marco Arbitrário 23:**

**Coordenadas:** -25.301771° -54.034343°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 24;

**Marco Arbitrário 24:**

**Coordenadas:** -25.303098° -54.034636°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção noroeste até o ponto 25;

**Marco Arbitrário 25:**

**Coordenadas:** -25.302180° -54.035980°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sul até o ponto 26;

**Marco Arbitrário 26:**

**Coordenadas:** -25.304286° -54.036149°



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 27;

**Marco Arbitrário 27:**

**Coordenadas:** -25.304907° -54.036343°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção nordeste até o ponto 28;

**Marco Arbitrário 28:**

**Coordenadas:** -25.304780° -54.035560°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sul até o ponto 29;

**Marco Arbitrário 29:**

**Coordenadas:** -25.305919° -54.035547°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção oeste até o ponto 30;

**Marco Arbitrário 30:**

**Coordenadas:** -25.305973° -54.037269°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção noroeste até o ponto 31;

**Marco Arbitrário 31:**

**Coordenadas:** -25.305591° -54.038046°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção sudoeste até o ponto 32;

**Marco Arbitrário 32:**

**Coordenadas:** -25.307549° -54.039346°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção oeste até o ponto 33;

**Marco Arbitrário 33:**

**Coordenadas:** -25.307487° -54.039959°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção noroeste até o ponto 34;

**Marco Arbitrário 34:**

**Coordenadas:** -25.306311° -54.042476°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção noroeste até o ponto 35;

**Marco Arbitrário 35:**

**Coordenadas:** -25.304984° -54.043032°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção nordeste até o ponto 36;

**Marco Arbitrário 36:**

**Coordenadas:** -25.304542° -54.041725°

**Descrição:** O traçado do perímetro segue em linha reta na direção noroeste até o ponto 01, fechando o traçado do perímetro da Distrito do Morro da Salete.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 081/2022, DE 12 DE AGOSTO DE 2022.

**Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Município de MEDIANEIRA e dá outras providências.**

**Câmara Municipal de Medianeira**, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte lei:

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1.** A presente lei dispõe sobre o regime urbanístico e demais disposições que regularão o uso, a ocupação do solo do Município de Medianeira.

**Parágrafo Único.** Esta lei observa os critérios gerais estabelecidos pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), Lei de Proteção da Vegetação Nativa, Lei de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445, de 2007) e Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei Federal nº 6.766, de 1979 e alterações posteriores).

**Art. 2.** As normas estabelecidas nesta lei têm como pressuposto o atendimento às disposições previstas no Plano Diretor Municipal e à legislação municipal, estadual e federal aplicáveis, tendo como diretrizes:

- I. promoção da ocupação e do uso do território municipal de acordo com as dinâmicas existentes, as características físico-ambientais, a distribuição de equipamentos, infraestrutura, transporte e serviços urbanos, considerando as possibilidades de investimentos públicos;
- II. aproveitamento sustentável das áreas não urbanas, com potencial para o desenvolvimento de atividades econômicas, sejam elas agropecuárias, extrativas, de pesca artesanal, de apicultura, de artesanato e turísticas;
- III. compatibilização da política municipal com a preservação das áreas de proteção ambiental instituídas;
- IV. proteção das áreas de preservação e de fragilidade ambiental.

**Art. 3.** São partes integrantes desta lei:

- I. ANEXO 1 - Mapa do Macrozoneamento Municipal;
- II. ANEXO 2 - Mapa do Macrozoneamento Municipal (após desativação da captação de abastecimento público de água no Rio Alegria);
- III. ANEXO 3 - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano – Sede Urbana;
- IV. ANEXO 4 - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Distrito de Maralúcia;
- V. ANEXO 5 - Mapa dos Setor de Condicionante para a Área Programada;
- VI. ANEXO 6 - Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano;
- VII. ANEXO 7 – Mapa dos recuos frontais não obrigatórios;
- VIII. ANEXO 8 - Parâmetros de Uso do Solo Urbano;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

IX. ANEXO 9 – Classificação dos Usos do Solo Urbano – Segundo CNAE.

**Art. 4.** Os requisitos estabelecidos nesta Lei deverão ser observados obrigatoriamente:

- I. na concessão de alvarás de construção de áreas urbanas e rurais;
- II. na concessão de alvarás de localização e funcionamento de áreas urbanas e rurais;
- III. na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV. na urbanização de áreas;
- V. nos empreendimentos imobiliários, parcelamentos e remembramentos do solo.

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### SEÇÃO I

#### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 5.** Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

- I. **Afastamento mínimo das divisas:** distância entre os limites extremos da edificação e as divisas laterais e de fundos do imóvel;
- II. **Altura máxima da edificação:** número de pavimentos a partir do térreo;
- III. **Alinhamento predial:** linha divisória entre o imóvel e a via ou logradouro público;
- IV. **Alvará de construção e alvará de demolição:** documento expedido pelo órgão municipal competente responsável por autorizar a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;
- V. **Alvará de localização e funcionamento:** documento expedido pelo órgão municipal competente que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade;
- VI. **Área de preservação permanente:** área protegida nos termos da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- VII. **Área de Expansão Urbana:** área prevista para orientar e direcionar o crescimento e urbanização futura da cidade
- VIII. **Áreas Verdes Urbanas:** espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, destinados aos propósitos de recreação, repouso, lazer, parques urbanos, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais, permitindo-se a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades e a atividades esportivas, desde que abertas e permeáveis;



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

- IX. **Áreas institucionais:** áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos, comunitários, de educação, cultura, saúde, lazer, esporte, segurança, assistência social e outras de interesse público;
- X. **CNAE:** Classificação Nacional de Atividades Econômicas;
- XI. **Coefficiente de aproveitamento:** valor numérico que deve ser multiplicado pela área do imóvel para se obter a área máxima computável a construir;
- XII. **Embasamento:** Parte da edificação coletiva composta por pavimento térreo e até mais três pavimentos, destinados a usos não residenciais, como comércios, serviços, garagens, áreas comuns nas edificações multifamiliares, cujas dimensões horizontais excedem a projeção dos pavimentos superiores, respeitada a taxa de ocupação máxima;
- XIII. **Equipamentos comunitários:** equipamentos públicos destinados à educação, cultura, saúde, lazer, esporte, segurança, assistência social e outras de interesse público;
- XIV. **Gleba:** é a porção de terra que não tenha sido submetida a parcelamento sob a égide da Lei Federal nº 6.766/79, ou seja, porção de terra que não foi loteada ou desmembrada sob a vigência da nova Lei.
- XV. **Habitação coletiva ou multifamiliar:** conjunto de edificações que comportam mais de 2 (duas) unidades habitacionais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas de circulação interna comuns.
- XVI. **Habitação unifamiliar:** uma única edificação residencial isolada/geminada/agrupada no imóvel, destinada a servir de moradia a uma só família, com acesso individual;
- XVII. **Habitação em série:** agrupamentos residenciais constituídos por habitações unifamiliares implantadas em um mesmo lote (transversais ou paralelos ao alinhamento predial);
- XVIII. **Habitação transitória:** caracterizada por edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso temporário, ou seja, a receber hóspedes mediante remuneração;
- XIX. **Lote padrão:** porção do imóvel, resultante de loteamento, desmembramento, condomínio de lotes, com testada para a via e área mínima determinada pelo zoneamento;
- XX. **Macrozoneamento:** divisão territorial do espaço em macrozonas tendo como subsídio a inter-relação dos fatores naturais e antrópicos.
- XXI. **Manancial superficial:** é aquele que pode ser constituído por córregos, rios, riachos, lagos, represas, açudes, barramentos e que pertence à bacia hidrográfica definida a partir do local de captação de água para abastecimento público;
- XXII. **Ocupação do solo:** forma como a edificação ocupa o imóvel, em função das normas e parâmetros urbanísticos incidentes sobre eles;
- XXIII. **Recuo do alinhamento predial:** distância entre o limite frontal da edificação e o alinhamento predial;
- XXIV. **Recuo lateral/fundos:** distância entre o limite lateral/fundos da edificação e o terreno vizinho, podendo ter aberturas ou não conforme parâmetros estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- XXV. **Setor:** compreendem as áreas que fazem testadas para o sistema viário ou apresentam condicionantes, para as quais são estabelecidas ordenações especiais de uso e ocupação do solo;
- XXVI. **Taxa de ocupação máxima:** proporção entre a área máxima da edificação projetada sobre o imóvel e sua área total;





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

XXVII. **Taxa de permeabilidade mínima:** proporção entre o total de área permeável do imóvel e sua área total;

XXVIII. **Testada mínima:** largura mínima do imóvel voltada para a via pública.

XXIX. **Zoneamento:** divisão do território em macrozonas, zonas e setores para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, conforme tipologia e grau de urbanização atual da zona, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos pelo Plano Diretor.

## TÍTULO II DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

### CAPÍTULO I DA SUBDIVISÃO TERRITORIAL

**Art. 6.** O território municipal de Medianeira fica dividido em:

I. Área Rural:

a) Macrozonas.

II. Áreas Urbanas:

a) Zonas Urbanas;

b) Setores Urbanos;

c) Núcleos de Urbanização Específica.

III. Área de Expansão Urbana.

**§1º.** A Área Rural do município é integrada pelas macrozonas, destinada ao desenvolvimento de atividades do setor primário (agropecuária e silvicultura); atividades turísticas; de extração de recursos naturais de forma sustentável e de proteção / conservação do meio ambiente; de modo a ser garantida sua sustentabilidade, por ser estruturadora das atividades econômicas no Município.

**§2º.** A Área Urbana corresponde a porção territorial delimitada pelo perímetro urbano, legalmente instituído, subdividida em zonas e setores urbanos, destinada ao uso e ocupação por atividades urbanas; ao atendimento às diretrizes de estruturação do Município e à otimização da utilização da infraestrutura e serviços públicos de qualidade, correspondendo à Sede do Município e ao Distrito de Maralúcia.

I. As zonas correspondem às diversas áreas da cidade, dadas pelo ordenamento das densidades e paisagem;

II. Os setores correspondem a uma demarcação dada por uma circunstância especial: em função de eixos ou diretrizes viárias ou em função de condicionante ambiental (estabelecida no Art. 36).

**§3º.** Os Núcleos de Urbanização Específica do Espigão e do Morro da Salete correspondem a porções territoriais, delimitadas por perímetro urbano legalmente instituído, destinadas à realização de atividades turísticas e/ou culturais locais, bem como a implantação de empreendimentos voltados ao turismo e lazer.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

§4º. As Áreas de Expansão urbana são locais previstos para orientar e direcionar o crescimento e urbanização futura da cidade, incidindo ao longo do eixo rodoviário da BR-277 (porção nordeste do perímetro urbano, sentido Matelândia).

**Art. 7.** Após a alteração do perímetro urbano e zoneamento os imóveis até então rurais poderão de forma gradativa deixar de ter destinação rural e passar a ter destinação urbana, à medida que as infraestruturas urbanas sejam implementadas, para então proceder ao cadastro junto ao Registro de Imóveis competente para a retificação da qualificação da zona alterada pela lei municipal.

## CAPÍTULO II

### DO MACROZONEAMENTO

**Art. 8.** O Macrozoneamento tem como finalidade fixar as regras fundamentais de ordenamento do território por meio de macrozonas, com funções específicas para orientar e organizar o desenvolvimento territorial de maneira sustentável.

**Parágrafo Único.** O macrozoneamento é embasado no princípio da sustentabilidade e suas vertentes: o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, em conformidade com a Agenda 21 e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030.

**Art. 9.** As macrozonas municipais, que constam no ANEXO 1 dessa lei, são definidas por meio das delimitações das bacias hidrográficas municipais; das áreas de restrições ambientais, impostas pelo relevo (altas declividades do terreno); das áreas de fragilidade e/ou suscetíveis a erosões e escorregamentos de massa; das áreas de maciços florestais significativos; das áreas recomendadas para ocupação urbana e atividades agrícolas e das áreas potenciais para o desenvolvimento turístico:

- I. Macrozona Agrossilvipastoril (MASP);
- II. Macrozona de Incentivo à Conservação Ambiental (MICA);
- III. Macrozona de Manejo Sustentável (MMS);
- IV. Macrozona de Restauração Ambiental (MRA);
- V. Macrozona de Uso Restrito (MUR);
- VI. Macrozona Urbana (MURB);
- VII. Macrozona das Urbanizações Específicas de Interesse Turístico;
- VIII. Eixo de Incentivo ao Desenvolvimento Turístico (EIDT);
- IX. Zona de Transição.

**Art. 10.** A **Macrozona Agrossilvipastoril (MASP)** corresponde às porções territoriais propícias ao incentivo e desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, além da atração de agroindústrias.

§1º. As diretrizes gerais são:

- I. Incentivar a produção pecuária e bacia leiteira;



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

- II. Promover o desenvolvimento do agronegócio e da agroindustrialização, tendo em vista o potencial logístico da BR-277;
- III. Fortalecer a agricultura familiar por meio da transformação de produtos locais de forma individual, associativa e/ou cooperativada;
- IV. Promover maior integração entre as localidades rurais e sede municipal;
- V. Incentivar o desenvolvimento de atividades turísticas, a partir da consolidação de eixos turísticos;
- VI. Promover o desenvolvimento da silvicultura a partir de práticas conservacionistas e com manejo adequado;
- VII. Comportar a instalação de aterro sanitário e afins (devidamente licenciado).

§2º. Esta macrozona é adequada para instalação de aterro sanitário e afins, tendo em vista a ausência de restrições ambientais, sobretudo geológicas, sendo necessários estudos específicos para a melhor alternativa locacional e licenciamento ambiental pertinente.

**Art. 11.** A **Macrozona de Incentivo à Conservação Ambiental (MICA)** corresponde à porção noroeste do território municipal onde se localizam as Áreas Estratégicas para a Conservação e Restauração da Biodiversidade no Estado do Paraná (AECR), estabelecidas por meio da Resolução conjunta SEMA/IAP n. 005/2009.

§1º. O objetivo geral desta macrozona é a conservação ambiental.

§2º. As diretrizes gerais são:

- I. Controlar o uso do solo de modo a proporcionar a preservação e conservação dos recursos naturais, das Áreas Estratégicas Para a Conservação e Restauração da Biodiversidade no Estado do Paraná (AECR);
- II. Promover a preservação dos corpos hídricos e nascentes;
- III. Incentivar a instituição de Reserva Particular de Preservação Natural (RPPN);
- IV. Desenvolver práticas e atividades econômicas sustentáveis.

**Art. 12.** A **Macrozona de Manejo Sustentável (MMS)** corresponde às porções territoriais de maior vulnerabilidade ambiental em função de altas declividades, maciços florestais significativos e solos suscetíveis a movimentos de massa e escorregamentos, localizadas na porção nordeste do território.

§1º. O objetivo geral desta macrozona é promover a sustentabilidade ambiental, com manejo do solo por meio da utilização de práticas conservacionistas.

§2º. As diretrizes gerais são:

- I. Promover a proteção dos maciços florestais significativos;
- II. Evitar ocupações desordenadas em solos suscetíveis;
- III. Desenvolver práticas econômicas sustentáveis e novas alternativas para a agricultura familiar;
- IV. Incentivar a instituição de Reserva Particular de Preservação Natural – RPPN.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 13.** A **Macrozona de Restauração Ambiental (MRA)** corresponde ao predomínio das áreas de preservação permanente (APPs) dos principais corpos hídricos municipais e seus entornos.

§1º. O objetivo geral desta macrozona é incentivar a restauração ambiental das APPs aliada a práticas econômicas sustentáveis em seus entornos.

§2º. As diretrizes gerais são:

- I. Garantir a restauração dos corpos hídricos e nascentes;
- II. Promover a consolidação de corredores de biodiversidade;
- III. Desenvolver práticas econômicas sustentáveis no entorno das principais APPs municipais;
- IV. Incentivar o desenvolvimento do ecoturismo.

**Art. 14.** A **Macrozona de Uso Restrito (MUR)** corresponde às microbacias de captação de água para abastecimento público, atual (Rio Alegria) e futuro (Rio Ouro Verde), localizada respectivamente, na porção sudeste da sede urbana e nordeste do município.

§1º. Quando a captação atual no rio Alegria for desativada esta macrozona passará a integrar a Macrozona Agrossilvipastoril (MASP), conforme ANEXO 2 desta lei, ou Zona de Baixa Densidade (ZBD) conforme parágrafo § 2º do Art. 46 desta Lei.

§2º. O objetivo geral desta macrozona é controlar e restringir o uso do solo, de modo a garantir a preservação e conservação dos recursos naturais das microbacias hidrográficas de captação de água para abastecimento público.

§3º. As diretrizes gerais são:

- I. Garantir a qualidade ambiental do Rio Alegria, manancial de abastecimento público de água atual e do Rio Ouro Verde (manancial de abastecimento público futuro);
- II. Difundir práticas e atividades econômicas sustentáveis;
- III. Incentivar alternativas de cultivos agrícolas, especialmente orgânicos;
- IV. Promover o manejo adequado dos resíduos sólidos e saneamento ambiental;
- V. Coibir o uso de agrotóxicos e agroquímicos;
- VI. Proibir a instalação de empreendimentos considerados potencialmente poluidores.

**Art. 15.** A **Macrozona Urbana (MURB)** consiste nas áreas urbanas consolidadas da sede urbana municipal e do distrito de Maralúcia.

§1º. O objetivo geral desta macrozona é ordenar e garantir o desenvolvimento urbano em locais planejados e adequados, de maneira sustentável.

§2º. As diretrizes gerais são:

- I. Promover áreas adequadas para a expansão urbana dentro do perímetro legal, evitando ocupações irregulares sobre a área rural do município;
- II. Garantir a preservação dos maciços florestais adjacentes ao perímetro urbano legal;
- III. Frear a ocupação urbana na direção sudeste, onde se localiza o manancial de abastecimento público de água da cidade;



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

IV. Garantir que as solicitações para a implantação de loteamentos, instalação de novos empreendimentos urbanos e aprovações se deem em locais planejados para tal.

**Art. 16.** As **Macrozonas das Urbanizações Específicas de Interesse Turístico** correspondem a 02 (duas) áreas potenciais de interesse turístico, no entorno dos principais atrativos turísticos municipais, localizados à leste do município, sendo elas: Urbanização Específica de Interesse Turístico Morro da Salete e Espigão.

**§1º.** O objetivo geral desta macrozona é incentivar e alavancar o desenvolvimento turístico em locais potenciais, de maneira planejada e sustentável.

**§2º.** As diretrizes gerais são:

- I. Promover áreas adequadas para o desenvolvimento de atividades turísticas (turismo rural, contemplativo, de aventura e religioso);
- II. Possibilitar o parcelamento do solo de forma ordenada e planejada;
- III. Promover a implantação de empreendimentos relacionados ao turismo;
- IV. Garantir a preservação das nascentes e corpos hídricos;
- V. Promover a fiscalização do solo, evitando ocupações irregulares.

**Art. 17.** O **Eixo de Incentivo ao Desenvolvimento Turístico (EIDT)** corresponde ao eixo viário de ligação da sede urbana ao Distrito de Maralúcia (pela rodovia estadual PR-495) e aos locais de potencialidades turísticas (Espigão e Morro da Salete), formado por estradas rurais.

**§1º.** O objetivo geral desta macrozona é incentivar que ao longo da rodovia PR-495 e estradas de acesso ao distrito de Maralúcia e às urbanizações específicas de interesse turístico se consolidem eixos turísticos.

**§2º.** As diretrizes gerais são:

- I. Incentivar a consolidação de empreendimentos turísticos, comerciais, religioso, de contemplação e de negócios (gastronomia e hospedagem), chácaras de lazer e de descanso, ao longo da rodovia PR-495 e estradas rurais de ligação aos núcleos de urbanização específica (morro da Salete e Espigão);
- II. Promover maior integração do Distrito de Maralúcia com a sede urbana;
- III. Promover o desenvolvimento dos potenciais turísticos do Distrito de Maralúcia;
- IV. Incentivar que os proprietários rurais abram suas propriedades para atividades turísticas (venda de produtos artesanais, cultivos agrícolas direto do produtor, almoços ou cafés coloniais, cachoeiras, entre outros);
- V. Promover a melhoria de infraestrutura neste eixo de ligação, em especial uma ciclovia que ligue o Morro da Salete ao Bairro Nazaré;
- VI. Promover a consolidação da ciclorrota turística.

**Art. 18.** A **Zona de Transição** é destinada a atividades rurais, constituída por faixa de 500 metros de largura circundando as áreas urbanas da Sede Municipal e do Distrito de Maralúcia, conforme ANEXO 1 e 2.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

§1º. Na Zona de Transição há restrição dos usos rurais incompatíveis com os usos urbanos, ou incômodos aos moradores das áreas urbanas.

§2º. Na Zona de Transição é proibido o uso de agrotóxicos, agroquímicos, pesticidas, dentre outros.

### CAPÍTULO III

## DO ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

### SEÇÃO I

#### DOS OBJETIVOS

**Art. 19.** Os objetivos do zoneamento, uso e ocupação do solo urbano, na presente Lei são:

- I. Orientar o crescimento da cidade e a qualificação do ambiente urbano visando:
  - a) qualidade de vida à população, em espaço urbano adequado e funcional e o planejamento integrado às políticas públicas;
  - b) minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;
  - c) estimular à ocupação de vazios urbanos;
  - d) estimular à geração de emprego e renda, incentivando o desenvolvimento e a distribuição equilibrada de novas atividades;
  - e) a integração de áreas urbanas periféricas.
- II. Definir zonas, adotando-se como critério básico seu grau de urbanização atual, com a finalidade de reduzir as disparidades entre os diversos setores da cidade;
- III. disciplinar os critérios de uso e ocupação do solo, integrados à política de parcelamento do solo;
- IV. Incentivar à dinamização dos centros de comércio de bairros;
- V. Prever e controlar densidades demográficas e de ocupação de solo, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente;
- VI. Compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e a eficácia dos serviços e da infraestrutura;
- VII. Promover a criação de novos espaços públicos e de lazer para a população, vinculada à preservação ambiental;
- VIII. Preservar áreas com valores naturais, culturais e paisagísticos, e do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural existente no Município.

### SEÇÃO II

#### DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS DO SOLO URBANO

**Art. 20.** Os usos do solo urbano são subdivididos em diferentes categorias de uso:





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- I. Usos Permitidos: compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente;
- II. Usos Permissíveis: Compreendem as atividades cujo grau de adequação à zona ou setor dependerá da análise específica para cada caso, pelo Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) e/ou respectiva Câmara Técnica;
- III. Usos proibidos: compreendem as atividades que por seu porte, natureza ou categoria da atividade, são nocivas, perigosas, incômodas e/ou incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona correspondente.

**Art. 21.** Os diferentes usos do solo, nas zonas, setores e eixos estabelecidos por esta lei, ficam classificados da seguinte forma:

- I. quanto ao porte;
- II. quanto à natureza;
- III. quanto às categorias das atividades.

**Art. 22.** As atividades urbanas são classificadas quanto a seu porte:

- I. Pequeno porte: área de construção até 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados);
- II. Médio porte: área de construção entre 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) e 1.500,00 m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados);
- III. Grande porte: área de construção superior a 1.500,00 m<sup>2</sup> (mil e quinhentos metros quadrados).

**Art. 23.** As atividades urbanas são classificadas quanto a sua natureza:

- I. Perigosa: atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
- II. Nociva: atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água;
- III. Incômoda: atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou contrariem o zoneamento do Município.

**Art. 24.** As atividades urbanas são classificadas de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), quanto às categorias das atividades, especificadas no ANEXO 9, em:

- I. Usos Habitacionais: edificações destinadas à habitação permanente, podendo ser:
  - a) Habitação Unifamiliar (H1): Edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família;
  - b) Habitação em série (H2): Agrupamentos residenciais constituídos por habitações unifamiliares implantadas em um mesmo lote, isto é, em série (transversais ou paralelos ao alinhamento predial);



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- c) **Habitação Coletiva (H3):** Edificações que comportam mais de 2 unidades habitacionais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas de circulação interna comuns.

II. Usos Habitacionais Transitórios: edificações destinadas a receber hóspedes temporariamente, podendo ser:

- a) **Habitação Transitória 1 (HT1):** Edificação destinada a receber hóspedes mediante remuneração, com tempo de permanência superior a 1 (um) dia.
- b) **Habitação Transitória 2 (HT2):** Edificação destinada a receber hóspedes mediante remuneração, com tempo de permanência superior fracionada de, no máximo 24 (vinte e quatro) horas.

III. Usos Sociais e Comunitários: espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, podendo ser:

- a) **Uso Social e Comunitário 1 (E1):** atividades de pequeno porte, de atendimento ao uso habitacional;
- b) **Uso Social e Comunitário 2 (E2):** atividades de médio porte que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais.
- c) **Uso Social e Comunitário 3 (E3):** atividades de grande porte, que impliquem em significativa concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao entorno residencial sujeitas a controle específico.

IV. Comércio e Serviço: edificações destinadas ao desenvolvimento de atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias (comércio), ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual (serviço), subclassificadas em:

- a) **Comércio e Serviço Vicinal 1 (CS1):** Atividade comercial varejista e de prestação de serviço de pequeno porte, não incômodas ao uso residencial, de abrangência local, utilização imediata e cotidiana.
- b) **Comércio e Serviço de Centralidade (CS2):** Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona.
- c) **Comércio e Serviço Regional: (CS3):** Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de atendimento específico, podendo atrair deslocamentos de abrangência maior que o bairro ou zona.
- d) **Comércio e Serviço Geral: (CS4):** Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam área específica para atender diretamente o equipamento e não voltada ao público geral (docas, depósitos, armazenamentos temporários), como comércios atacadistas, serviços de transporte, aluguel de máquinas, gestão de resíduos, etc.

V. Comércio e Serviço Específico (CSE): Atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial para parâmetros urbanísticos específicos para diferentes zonas e setores, tais como posto de abastecimento e serviços, crematórios ou submissão à legislação específica para seu funcionamento, como cemitério.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

VI. Uso de Infraestrutura Urbanas: Conjunto de serviços básicos indispensáveis a uma cidade cujos equipamentos englobam entre outros: Mobilidade urbana terrestre, transporte aéreo, abastecimento de gás natural, geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, rede de telecomunicações, estação transmissora de radiocomunicação (ETR), e saneamento básico.

VII. Uso Industrial: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, divididas em três tipos, de acordo com seu potencial poluidor e de impacto de vizinhança:

- a) Indústria Caseira (I1): atividades industriais compatíveis com o uso residencial, de pequeno porte, não incômodas ao entorno como Indústria de Produtos Alimentares, do Vestuário, Têxtil, Editorial e Gráfica;
- b) Indústria Incômoda (I2): atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos do eixo, zona ou setor especial, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, como Indústria de Material Elétrico e de Comunicações, de Produtos de Matéria Plástica, de Papel e Papelão e de Produtos Alimentares Primária;
- c) Indústria Nociva (I3): atividades industriais cuja natureza e porte implicam na fixação de padrões específicos, quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, como Indústria de Bebidas, do Fumo, de Couro e Peles e Produtos Similares, de Madeira, do Mobiliário, Química, da Perfumaria, de Produtos Farmacêuticos e Veterinário, da Borracha, de Produtos de Minerais não Metálicos, do Material de Transporte, Mecânica e Metalúrgica.

VIII. Atividades Especiais: atividades que envolvem usos agropecuários e extrativistas.

- a) Atividade Especial 1 (AE1): Edificações ou atividades caracterizadas pela produção de plantas, criação de animais e piscicultura;
- b) Atividade Especial 2 (AE2): edificação ou atividades de extração mineral e vegetal.

§3º. A classificação, definição e a relação completa de usos do solo se encontram ANEXO 9 desta Lei.

§4º. As atividades não contempladas ou classificadas no ANEXO 9 desta Lei, se apontarem similaridade ou equivalência a outra listada, poderão ser enquadradas por analogia, desde que com a anuência do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE), submetendo-se às mesmas normas da categoria equivalente.

**Art. 25.** É admitido o uso do mesmo lote ou edificação por mais de uma categoria, desde que permitido ou permissível, devendo ser atendidas, em cada caso, as características e exigências estabelecidas nesta Lei.

### SEÇÃO III DOS ALVARÁS

**Art. 26.** A concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar obra residencial, comercial, de serviço ou industrial, somente poderá ocorrer com observância às normas e parâmetros de uso e ocupação do solo estabelecidas nesta Lei, na Lei Municipal do Código de Obras e nas demais leis pertinentes.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Parágrafo Único.** Serão proibidas obras de ampliação ou construção nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei, admitindo-se somente as obras necessárias à sua manutenção.

**Art. 27.** Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, serão concedidos desde que observadas às normas e parâmetros estabelecidos nesta Lei quanto ao uso e ocupação do solo previsto para cada zona, bem como na lei Municipal do Código de Obras, legislação ambiental e demais dispositivos aplicáveis.

**Art. 28.** É garantido o uso e a atividade aos proprietários de estabelecimentos que já possuam alvará de localização e funcionamento em vigência na data da publicação desta Lei.

**§1º.** O órgão municipal competente poderá exigir adequações dos usos e das atividades às novas zonas ou setores a critério do Conselho Municipal competente ou órgão municipal competente.

**§2º.** Compete ao órgão municipal estabelecer os procedimentos para regulamentar o disposto neste artigo, em conjunto com o Conselho Municipal competente.

**Art. 29.** As renovações de alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, prestação de serviço ou industrial serão concedidas desde que a atividade não demonstre impacto negativo ao meio ambiente, à saúde, à segurança ou ao sistema viário.

**Art. 30.** Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, poderão ser cassados caso a atividade, depois de licenciada, venha a demonstrar impacto negativo ao meio ambiente, à saúde, à segurança ou ao sistema viário.

**§3º.** Manifestação expressa da vizinhança contra a permanência da atividade no local licenciado, comprovando ser incômoda, perigosa ou nociva, poderá motivar a instauração do processo de cassação do alvará.

**§4º.** Os alvarás a que se refere o presente artigo poderão ser cassados, sem gerar qualquer direito à indenização.

**Art. 31.** A O alvará de localização para atividade considerada perigosa, nociva ou incômoda está sujeito a Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), aprovado pelo órgão municipal competente, conforme prescrições legais.

**Art. 32.** A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

### SEÇÃO IV

#### DOS SETORES E ZONAS DA SEDE URBANA

**Art. 33.** As áreas urbanas da sede do Município de Medianeira ficam divididas em setores e zonas urbanas, conforme ANEXO 3 (Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Sede Urbana), parte



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

integrante desta Lei, cujos parâmetros de Uso e Ocupação do Solo constam do ANEXO 8 (Parâmetros de Uso do Solo) e ANEXO 6 (Parâmetros de Ocupação do Solo), respectivamente com as seguintes denominações:

- I. Setor de Comércio e Serviço Especializado (SCSE);
- II. Setor de Comércio e Serviço Local (SCSL);
- III. Setor de Condicionante para a Área Programada (SCAP);
- IV. Setor de Indústria e Serviço (SIS);
- V. Zona de Indústria e Serviço (ZIS);
- VI. Zona Industrial 1 (ZI 1);
- VII. Zona Industrial 2 (ZI 2);
- VIII. Zona Especial (ZE);
- IX. Zona de Comércio e Serviço Central (ZCSC);
- X. Zona Central (ZC);
- XI. Zona de Alta Densidade (ZAD);
- XII. Zona de Média Densidade (ZMD);
- XIII. Zona de Baixa Densidade (ZBD);
- XIV. Zona Residencial Especial 1 (ZRE 1);
- XV. Zona Residencial Especial 2 (ZRE 2);
- XVI. Zona de Chácaras (ZCH);
- XVII. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- XVIII. Zona de Proteção Ambiental (ZPA).

**Parágrafo Único.** Vias específicas da sede urbana, não necessitam do recuo frontal obrigatório, também denominado de recuo do alinhamento predial, conforme ANEXO 7 e disposições do Código de Obras.

**Art. 34.** O **Setor de Comércio e Serviços Especializado (SCSE)** corresponde aos lotes com testada para as vias margeantes da rodovia BR-277 (Avenida 24 de outubro); testada para a PR-495 (Avenida Brasília-trecho entre viaduto e saída para Missal) e testada para a Rua Iguçu.

**§1º.** Este setor é destinado à consolidação de serviços e indústrias ao longo das principais rodovias que interceptam o perímetro urbano (BR-277 e PR-495), servindo como uma área de transição ou mesmo barreira entre a ocupação residencial e a rodovia propriamente dita.

**§2º.** Este setor é destinado ao ordenamento dos serviços ao longo dos lotes que fazem testada para a Rua Iguçu, atualmente utilizada pelo tráfego rodoviário de passagem da PR-495, até que o contorno seja implantado.

**§3º.** Neste setor os usos habitacionais são permissíveis, porém não indicados.

**§4º.** Neste setor é possível a utilização do instrumento urbanístico “outorga onerosa do direito de construir” para que seja viabilizado o acréscimo do número máximo de pavimentos além do permitido no setor.





## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

**Art. 35.** O **Setor de Comércio e Serviço Local (SCSL)** corresponde aos lotes que fazem testada para as seguintes vias:

- I. Avenida Brasil - trecho entre a R. Paulino Valiatti e a R. 7 de Setembro, e seu prolongamento projetado até o parque da Pedreira;
- II. Avenida Independência - trecho entre a Av. 24 de Outubro e a R. Amazonas;
- III. Avenida João XXIII - trecho entre a R. Paulino Valiatti e a R. Belo Horizonte, e trecho entre a R. Paulo VI e o prolongamento projetado até a Zona Industrial;
- IV. Avenida São Luís - trecho entre a Av. Primo Tacca e a R. dos Canários, e seu prolongamento projetado até o limite do perímetro urbano;
- V. Avenida Primo Tacca - toda a sua extensão e prolongamentos projetados;
- VI. Rua Bahia - trecho entre a R. Mato Grosso e a R. Goiás;
- VII. Rua da Alegria - trecho entre a R. Wadis Dalloglio e Rui Barbosa;
- VIII. Rua do Beija Flor - trecho entre a Av. São Luís e a Av. Brasília;
- IX. Rua Florianópolis - trecho entre a Av. João XXIII e a R. Amazonas;
- X. Rua Idalina Bonato - trecho entre a Av. 24 de Outubro e a R. J. M. Madalozzo;
- XI. Rua J. M. Madalozzo - toda sua extensão;
- XII. Rua Jaime Canet - trecho entre a Av. Primo Tacca e a R. Avelino Conti, e seu prolongamento projetado até o limite do perímetro urbano;
- XIII. Rua Krao - toda a sua extensão e prolongamentos projetados;
- XIV. Rua Lagoa Vermelha - trecho entre a R. Paulo VI e o prolongamento projetado até o limite do perímetro urbano;
- XV. Rua Maria Vasconcelos - trecho entre a Av. 24 de Outubro e a R. Doze;
- XVI. Rua Minuano - trecho entre R. Castro Alves e R. Presidente Médici;
- XVII. Rua Olavo Bilac - trecho entre a Av. João XXIII e a R. Cerejeira;
- XVIII. Rua Osvaldo Aranha - toda a sua extensão;
- XIX. Rua Presidente Castelo Branco - trecho entre a Av. Primo Tacca e a R. dos Canários, e seu prolongamento projetado até o limite do perímetro urbano;
- XX. Rua Presidente Médici - trecho entre a Av. João XXIII e a R. Cerejeira;
- XXI. Rua Rui Barbosa - trecho entre a Av. 24 de Outubro e a R. da Alegria;
- XXII. Rua Severino David Endrigo (trecho entre a R. Wadis Dalloglio e Rui Barbosa);
- XXIII. Rua Tapuias - trecho entre R. Castro Alves e R. Presidente Médici;
- XXIV. Rua Wadis Dalloglio - trecho entre a Av. 24 de Outubro e a R. Dezessete;
- XXV. Diretrizes viárias de continuidade da via, quando ainda não existentes e demarcadas no mapa de zoneamento.

**Parágrafo Único.** Este setor destina-se à consolidação de atividades comerciais e de serviços de pequeno e médio porte, com possibilidade de adensamento e crescimento em altura mesmo fora do quadrilátero central ao longo de suas extensões, desde que com infraestruturas compatíveis, sendo grande parte das vias deste setor estruturais e coletoras.



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

**Art. 36.** O **Setor de Condicionante para a Área Programada (SCAP)** corresponde à incidência sobre o zoneamento da condicionante que impede ou condiciona qualquer tipo de licenciamento de parcelamento, uso e ocupação do solo para fins urbanos enquanto não for inteiramente desconstituída;

**§1º.** A condicionante do SCAP corresponde à área situada à distância de 1.000 (um mil) metros dos limites externos do aterro sanitário, conforme delimitação indicada no ANEXO 5 desta Lei, abrangendo porções do perímetro urbano que estão impedidas de receber projetos urbanos de qualquer natureza em razão das circunstâncias de salubridade e meio ambiente equilibrado, exceto se, comprovadamente por estudo técnico que conclua pela ocupação sem qualquer risco à saúde humana, que seja aprovado pelos órgãos competentes, examinado pelo órgão técnico municipal, que decidirá, técnica e motivadamente pela anuência e acolhimento, ou não, das conclusões do estudo, em deliberação publicada por meio de Decreto Municipal com a íntegra do teor do estudo técnico que a fundamenta, houver autorização para a implantação de projetos urbanos a distância inferior a 1.000 metros, mas nunca inferior a 500 metros.

**§2º.** A condicionante deixará de existir no caso de desativação, encerramento ou realocação do Aterro Sanitário Municipal, respeitadas, sempre, as distâncias mínimas de 1.000 (um mil) metros dos limites do aterro, bem como eventuais normas adicionais estabelecidas em Planos de Controle Ambiental ou similares estipulados em caso de encerramento ou desativação do aterro que devem ser demonstradas pelo empreendedor interessado no projeto urbano.

**§3º.** Depois de desconstituída a condicionante, o Setor de Condicionante para a Área Programada (SCAP) estará sob o zoneamento Zona de Baixa Densidade (ZBD) considerando os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo definidos para esta zona.

**Art. 37.** O **Setor de Indústria e Serviço (SIS)** corresponde aos lotes que fazem testada para a rodovia BR-277 na porção ampliada do perímetro, para oeste (até a divisa com o município de São Miguel do Iguçu) e para leste, nas proximidades da área industrial (porção norte da BR-277).

**§4º.** Este setor tem profundidade de 300 metros, de cada lado da rodovia, e é destinado predominantemente aos serviços e atividades industriais de médio e grande porte, com o objetivo de consolidar um eixo logístico e industrial, aproveitando a infraestrutura ao longo da rodovia. Caracteriza-se pelo intenso tráfego pesado e geração de ruídos.

**§5º.** Usos habitacionais não são permitidos.

**§6º.** Neste setor é possível a utilização do instrumento urbanístico “outorga onerosa do direito de construir” para que seja viabilizado o acréscimo do número máximo de pavimentos além do permitido no setor.

**Art. 38.** A **Zona de Indústria e Serviço (ZIS)** corresponde a uma área de transição entre os usos industriais de maior porte e incomodidade e os usos residenciais, de modo a minimizar impactos decorrentes desses usos antagônicos. Encontra-se a oeste da área industrial (ZI 2) e uma faixa de transição a leste do bairro Belo Horizonte, na porção ampliada do perímetro.

**§7º.** Esta zona destina-se a serviços e atividades industriais menos incômodos em razão de ruídos, odor e material particulado, em comparação ao SIS.

**§8º.** Usos habitacionais são permissíveis, porém não indicados.

**§9º.** Nesta zona é possível a utilização do instrumento urbanístico “outorga onerosa do direito de construir” para que seja viabilizado o acréscimo do número máximo de pavimentos além do permitido no setor.



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

**Art. 39.** A **Zona Industrial 1 (ZI 1)** corresponde à área urbana consolidada, formada pelo bairro Frimesa, destinada a atividades industriais tendo em vista a proximidade da rodovia BR-277 e alternativas de acesso.

**Parágrafo Único.** Nesta zona é possível a utilização do instrumento urbanístico “outorga onerosa do direito de construir” para que seja viabilizado o acréscimo do número máximo de pavimentos além do permitido na zona.

**Art. 40.** A **Zona Industrial 2 (ZI 2)** corresponde ao loteamento da Área Industrial destinada exclusivamente à instalação de indústrias e serviços de grande porte, cujo objetivo é a consolidação das atividades industriais já existentes, bem como incentivar a instalação de novos empreendimentos.

**§1º.** Busca-se que nesta zona os serviços e indústrias sejam reorganizados conforme seus usos.

**§2º.** Os usos habitacionais são proibidos.

**§3º.** A qualidade ambiental dos recursos hídricos e dos maciços florestais existentes deve ser garantida, de acordo com as legislações pertinentes.

**§4º.** Nesta zona é possível a utilização do instrumento urbanístico “outorga onerosa do direito de construir” para que seja viabilizado o acréscimo do número máximo de pavimentos além do permitido na zona.

**Art. 41.** A **Zona Especial (ZE)** corresponde à área do atual Parque Tecnológico do município, sendo destinada ao incentivo à pesquisa científica e profissional.

**Art. 42.** A **Zona de Comércio e Serviço Central (ZCSC)** corresponde às quadras que fazem frente para a Avenida Brasília e aos lotes que fazem testada com o entorno dessas quadras (rua Argentina – ambas as testadas e rua Paraguai – ambas as testadas) e suas transversais, trecho entre a avenida 24 de outubro e avenida Rio Grande do Sul), a qual classifica-se pela hierarquia viária como via comercial, destinada à consolidação de atividades comerciais e de serviços de pequeno e médio porte.

**§1º.** Corresponde a uma área indutora de crescimento urbano, em uma faixa do quadrilátero central com possibilidade de adensamento (acrécimo do CA de 7 até 10), desde que as infraestruturas urbanas sejam compatíveis e tenham capacidade de suporte.

**§2º.** Corresponde à zona com a maior verticalização dentre as demais.

**Art. 43.** A **Zona Central (ZC)** corresponde à área formada pelo quadrilátero central, da qual a sede urbana teve origem, destinada a usos residenciais e mistos de alta densidade.

**§1º.** Busca-se a consolidação da área do quadrilátero central onde já existe a concentração de usos vinculados a atividades comerciais e de serviços, a partir da compatibilidade do uso residencial e misto.

**§2º.** Nesta zona deve ser priorizada a circulação de pessoas, com amplas calçadas, estacionamento de veículos regulamentado, espaços de jardins, arborização pública que amenize o clima nos dias ensolarados, paisagem atraente, o que, em seu conjunto, induz sua ocupação e a permanência das atividades que ali se desenrolam, com qualidade.



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

§3º. Esta zona concentra importantes vias do sistema viário, como as vias radiais (compostas pelas avenidas diagonais); vias estruturais e coletoras.

§4º. Nesta zona é possível a utilização do instrumento urbanístico “outorga onerosa do direito de construir” para que seja viabilizado o acréscimo do CA (de 6 até 9) e do número de pavimentos (de 16 até 20 pavimentos).

**Art. 44.** A **Zona de Alta Densidade (ZAD)** corresponde às áreas urbanas no entorno do quadrilátero central, de alta densidade, destinadas ao uso residencial e misto.

§1º. Nesta zona objetiva-se promover a compatibilização da infraestrutura urbana das áreas já consolidadas e das áreas com vazios urbanos ociosos.

§2º. Nesta zona é possível a utilização do instrumento urbanístico “outorga onerosa do direito de construir” para que seja viabilizado o acréscimo do CA (de 5 até 7).

**Art. 45.** A **Zona de Média Densidade (ZMD)** corresponde às áreas urbanas de média densidade, destinadas ao uso predominantemente residencial, também comportando usos mistos.

§1º. Esta zona visa incentivar a ocupação dos vazios urbanos ociosos de forma ordenada, respeitando os índices urbanísticos, com provimento de infraestrutura e continuidade viária.

§2º. Nesta zona deve ser implementado sistema de esgotamento sanitário, sobretudo nas áreas que incidem sobre a microbacia atual de captação de água do rio Alegria, sendo proibida a instalação de fossas sépticas ou estação de tratamento de esgoto (ETE) à montante da captação de água.

§3º. Nesta zona é possível a utilização do instrumento urbanístico “outorga onerosa do direito de construir” para que seja viabilizado o acréscimo do CA (de 3 até 5).

**Art. 46.** A **Zona de Baixa Densidade (ZBD)** corresponde às áreas urbanas da ampliação do perímetro urbano, destinadas ao uso predominantemente residencial, considerada de baixa densidade.

§1º. Nesta zona deve-se buscar a continuidade do sistema viário evitando-se descontinuidades de vias pela instalação de novos parcelamentos ou edificações que obstruam a fluidez das vias existentes, de modo que as diretrizes viárias definidas na Lei de Sistema Viário sejam respeitadas.

§2º. Nesta zona deve ser implementado sistema de esgotamento sanitário, sobretudo nas áreas que incidem sobre a microbacia atual de captação de água do rio Alegria, sendo proibida a instalação de fossas sépticas ou estação de tratamento de esgoto (ETE) à montante da captação de água.

§3º. Esta zona incorpora o Setor de Condicionante para a Área Programada (SCAP), definido no Art. 36 da presente Lei.

**Art. 47.** A **Zona Residencial Especial 1 (ZRE 1)** corresponde ao Loteamento Parque das Águas, cuja área apresenta restrições físico-ambientais significativas em função da geologia e topografia do solo (solos litólicos pedregosos, saturados e declividades acentuadas), devendo ter restrições de uso e ocupação do solo.

§1º. Nesta zona objetiva-se a manutenção das ocupações existentes de forma ordenada e controlada, em observância aos parâmetros mais restritivos do solo.



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

§2º. Nesta zona é permitida 01 (uma) habitação unifamiliar por chácara (conforme área mínima estabelecida no ANEXO 6).

**Art. 48.** A **Zona Residencial Especial 2 (ZRE 2)** corresponde às áreas de restrições físico-ambientais, destinadas predominantemente ao uso residencial de baixíssima densidade, localizadas no bairro Panorâmico (porção sudoeste da sede) e porção sul do bairro Belo Horizonte, que devido as características geológicas e condições topográficas do solo (solos litólicos pedregosos, saturados e declividades acentuadas), não devem ser adensadas.

§1º. Nesta zona objetiva-se o controle das ocupações, buscando-se a baixa densidade e à preservação dos maciços florestais existentes e das condições topográficas e geológicas restritivas, de modo a incentivar ocupações sustentáveis e integradas ao espaço, como por exemplo condomínios horizontais.

§2º. A implementação de novas moradias ou parcelamentos nesta zona, deverá estar condicionada necessariamente à apresentação de laudo geológico-geotécnico.

**Art. 49.** A **Zona de Chácaras (ZCH)** corresponde às áreas localizadas na porção oeste da sede urbana, com características rurais de ocupação ou de lazer.

§1º. Esta zona tem por objetivo o controle do adensamento de uma região com características rurais, proporcionando ocupações de baixíssima densidade, de modo que os novos empreendimentos urbanos, em especial de lazer, ocorram com provimento de infraestrutura, a qual deve ocorrer, inicialmente, contígua à existente.

§2º. A Zona de Chácaras corresponde também às áreas dos Núcleos de Urbanização Específica do Espigão e do Morro da Salete.

**Art. 50.** A **Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)** corresponde às áreas urbanas de ocupação irregular, de interesse social, as quais deverão ser objeto de Plano Específico de Regularização Fundiária, Urbanização e Realocação de Famílias, bem como do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS).

§1º. A ZEIS tem por objetivo promover a adequação da ocupação existente (área ocupada irregularmente) e para suprir a demanda de falta de habitação popular, a partir da adoção de parâmetros de ocupação mais flexíveis para as situações a serem regularizadas, bem como para as situações a serem realocadas, sobretudo aquelas situadas sobre Área de Preservação Permanente (APP).

§2º. À medida que se atualize o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS) e a Política Municipal de Habitação de Medianeira, novas áreas de ZEIS poderão ser previstas, especialmente para produção futura de moradias de interesse social, destinadas ao aumento da oferta de terras propícias a atender às demandas sociais por moradia e aos mercados adicionais, compatíveis com programas municipais, estaduais e federais, mediante provisão de infraestrutura adequada, dotação de equipamentos e serviços urbanos integrados à malha urbana existente, por meio de legislação municipal específica.

§3º. Novas áreas de ZEIS, assim como parâmetros de ocupação mais flexíveis, poderão ser previstos por legislação específica municipal, para execução pelo poder público ou parcerias público-privadas.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 51.** A **Zona de Proteção Ambiental (ZPA)** compreende aos espaços destinados ao desenvolvimento de funções ecológicas, paisagísticas e de biodiversidade, como as áreas de preservação permanente (APPs) dos rios e nascentes urbanas (em conformidade com o Código Florestal vigente) e parques municipais urbanos.

**§1º.** Estes espaços têm por finalidade proporcionar áreas verdes abertas e incorporadas à estrutura urbana, com função relacionada ao equilíbrio natural do ambiente urbano, considerado como reservas de áreas verdes urbanas e como locais que realçam a identidade local, bem como minimizando os impactos da urbanização.

**§2º.** Todos os corpos hídricos e nascentes urbanas deverão ter suas Áreas de Preservação Permanente (APPs) preservadas, em cumprimento à Lei Federal – Código Florestal vigente, ainda que porventura não tenham sido mapeados como ZPA, tendo em vista imprecisões de bases cartográfica ou escalas de detalhes.

**§3º.** A ZPA no que se refere as Áreas de Preservação Permanente (APPs), poderá ser ajustada ou mais bem detalhada a partir de levantamento planialtimétrico específico da área, desde que assinado por responsável técnico e emitida anotação de responsabilidade técnica pelo conselho de classe.

### SEÇÃO V

#### DAS ZONAS DO DISTRITO DE MARALÚCIA

**Art. 52.** As áreas urbanas do Distrito de Maralúcia ficam divididas em zonas urbanas, constante no ANEXO 4 (Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Distrito de Maralúcia), parte integrante desta Lei, cujos parâmetros de Uso e Ocupação do Solo constam ANEXO 8 (Parâmetros de Uso do Solo) e ANEXO 6 (Parâmetros de Ocupação do Solo), respectivamente, com as seguintes denominações:

- I. Zona de Média Densidade (ZMD);
- II. Zona de Baixa Densidade (ZBD);
- III. Zona de Chácaras (ZCH).

**Art. 53.** A **Zona de Média Densidade (ZMD)** corresponde às áreas urbanas de média densidade, destinadas à consolidação de atividades de serviços e comércio e residencial.

**Parágrafo Único.** Tem por objetivo promover a requalificação urbanística do Distrito e o desenvolvimento de um eixo central para concentração de atividades de uso misto e maior densidade do que as demais.

**Art. 54.** A **Zona de Baixa Densidade (ZBD)** corresponde às áreas urbanas destinadas ao uso predominantemente residencial, de baixa densidade.

**Art. 55.** A **Zona de Chácaras (ZCH)** corresponde às áreas de ampliação do perímetro vigente do Distrito, com características rurais e importantes potencialidades turísticas.

**§1º.** Esta zona tem por objetivo o controle do adensamento e o incentivo à ocupação por empreendimentos turísticos e de lazer, proporcionando ocupações de baixíssima densidade.

**§2º.** Nesta zona deve haver provimento de infraestrutura adequada, de modo a garantir a conservação e a sustentabilidade ambiental da área.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 56.** O uso e ocupação do solo respeitará os requisitos previstos na legislação ambiental municipal, assim como o Código de Obras, de Posturas, Parcelamento do Solo Urbano e legislação pertinente.

**Parágrafo Único.** Todo cidadão que cometer qualquer infração relacionada ao disposto nesta Lei estará sujeito à aplicação das penalidades previstas no Código de Obras e suas regulamentações, bem como no Código de Posturas do Município.

**Art. 57.** Para o cálculo da taxa de ocupação das escolas e entidades que possuem como finalidade a educação e a assistência social, nos ambientes da edificação destinada para lazer, circulação, esportes, podendo ser cobertas ou fechadas, poderá ser computável para efeitos da taxa de ocupação, somente 50% dessa área construída, para que no cômputo final da taxa de ocupação de toda área edificada no terreno, não ultrapasse o percentual máximo permitido para a zona onde está inserido o terreno.

**Art. 58.** Qualquer atividade que não tenha sido especificada na presente lei deverá ser analisada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e/ou pelo Conselho da Cidade (CONCIDADE) de Medianeira.

**Art. 59.** Os empreendimentos enquadrados por legislações estaduais e federal como geradores de impacto ambiental, por sua categoria, porte ou natureza, que possam causar impacto ou alteração no ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento de infraestrutura básica, será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e licenciamento especial por parte dos órgãos públicos pertinentes.

**Art. 60.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 382/2014 e demais disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ DELLA PASQUA, Medianeira, 12 de agosto de 2022.

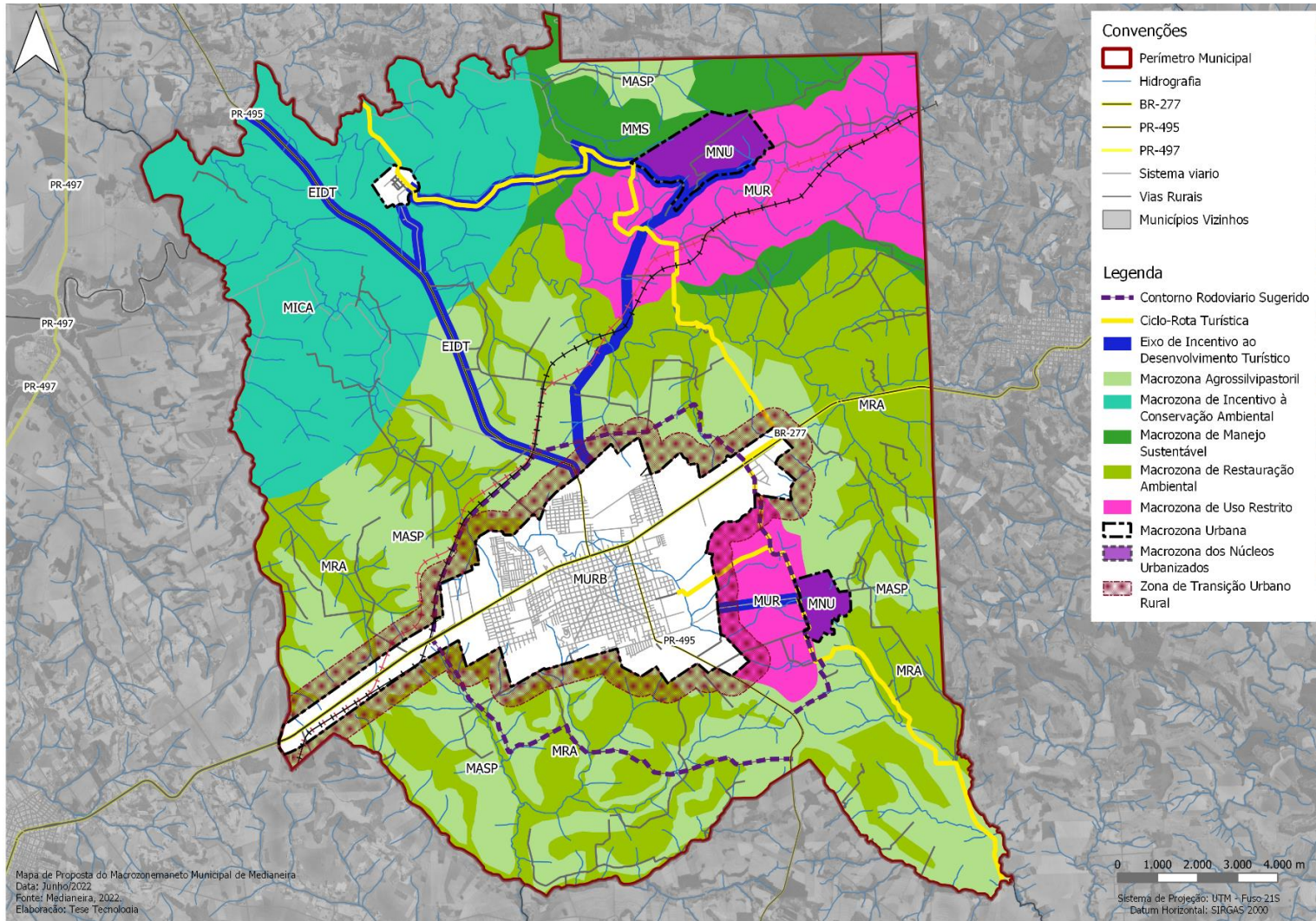
Antonio França Benjamim  
**Prefeito**



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Estado do Paraná

## ANEXO 4 - MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL



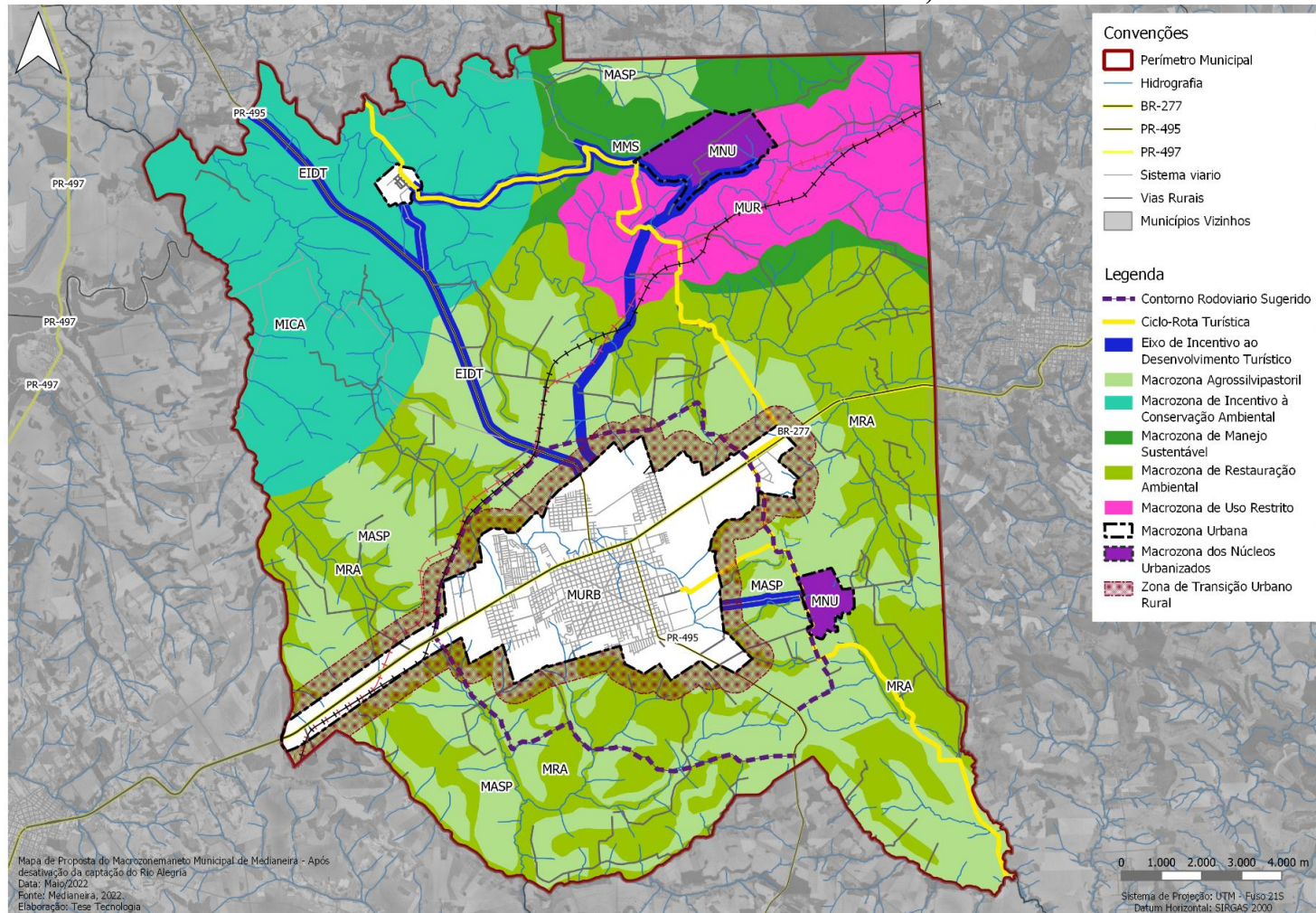




# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Estado do Paraná

## ANEXO 5 - MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL (APÓS DESATIVAÇÃO DA CAPTAÇÃO DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA NO RIO ALEGRIA)



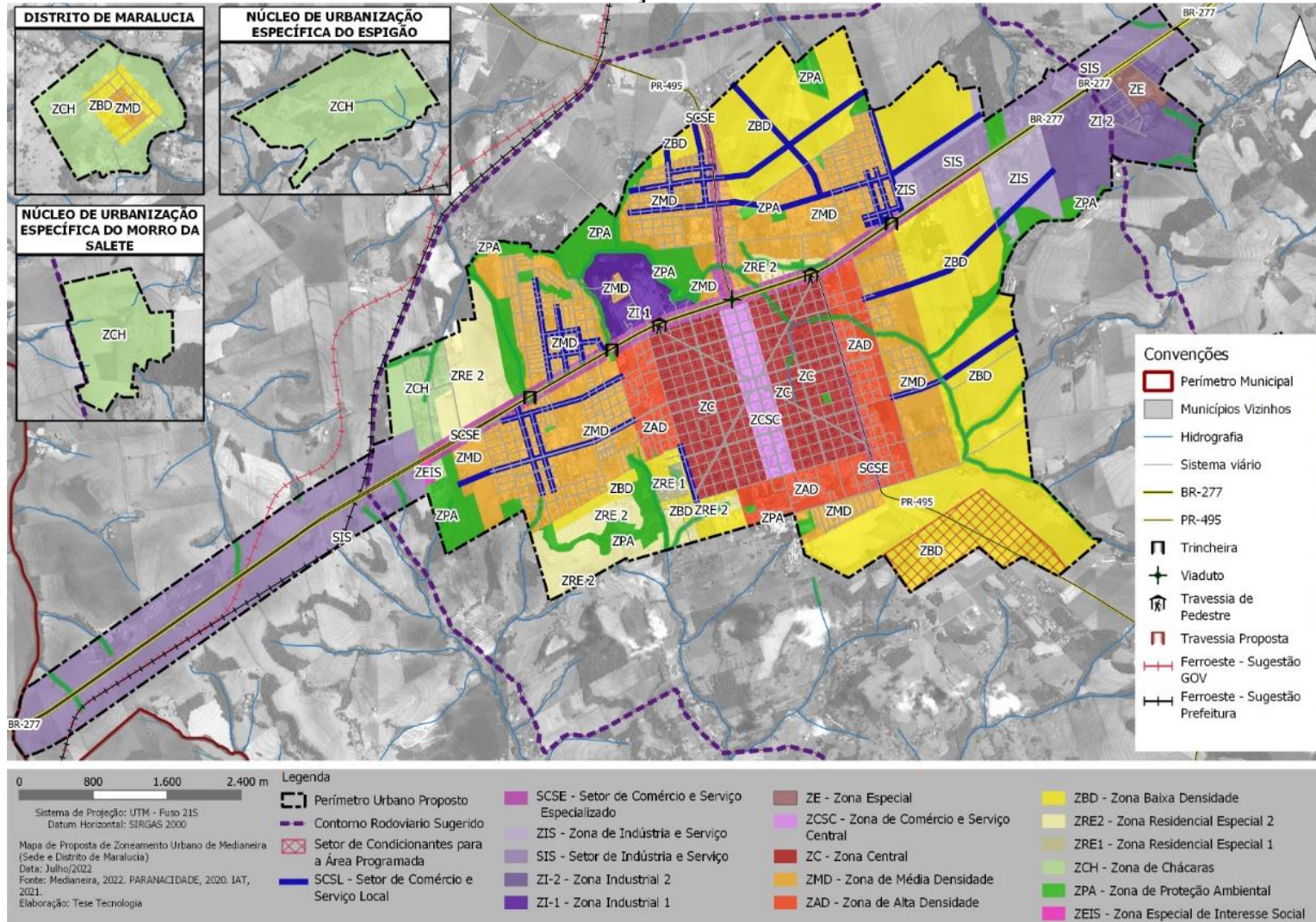




# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### ANEXO 6 - MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO - SEDE URBANA







# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Estado do Paraná

## ANEXO 7 - MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO DISTRITO DE MARALÚCIA

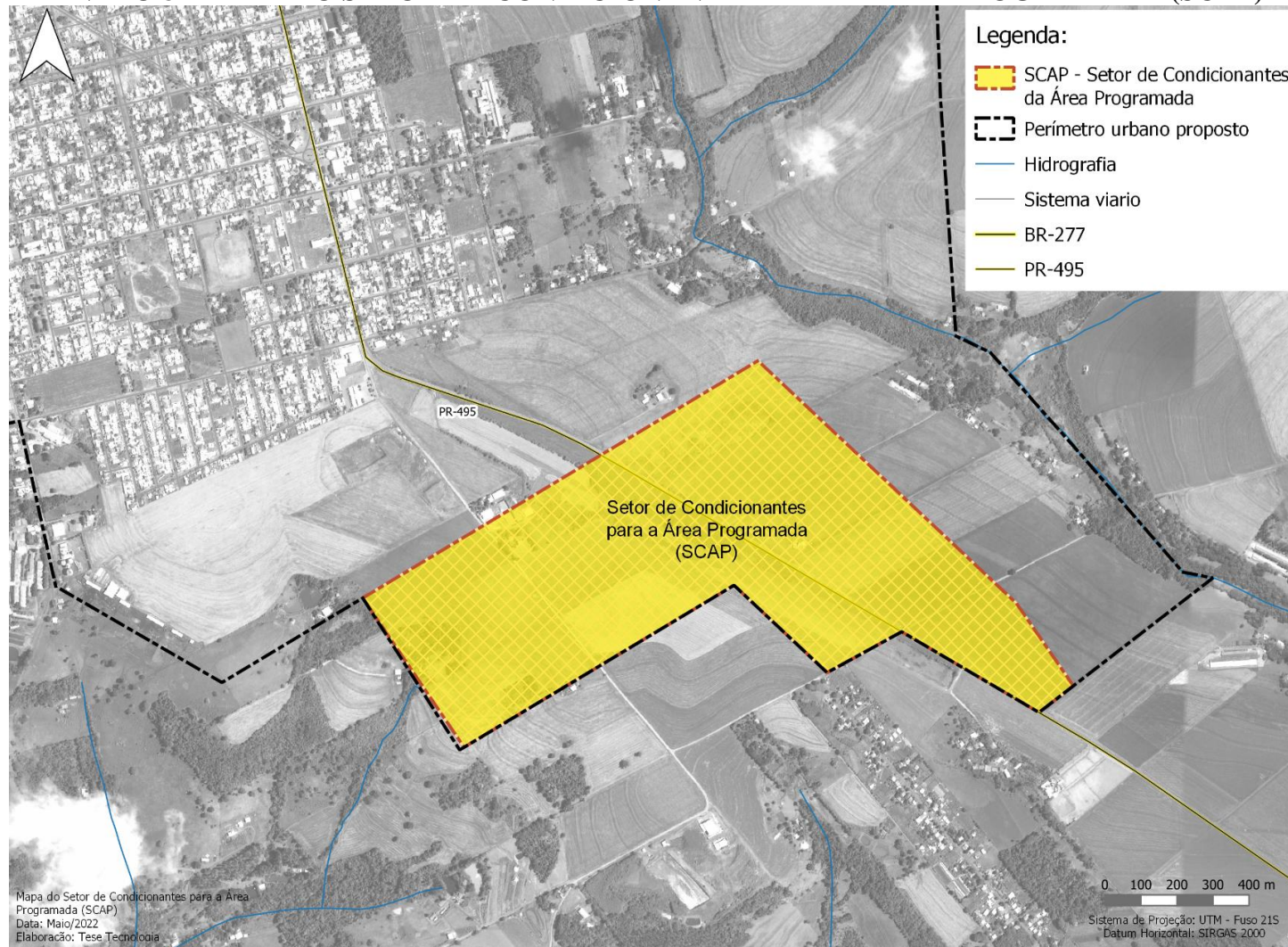




# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Estado do Paraná

## ANEXO 8 - MAPA DO SETOR DE CONDICIONANTE PARA A ÁREA PROGRAMADA (SCAP)





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### ANEXO 9 - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

ZONAS	TESTADA MÍNIMA (m) x LOTE MÍNIMO (m <sup>2</sup> )	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO (%) (a)	ALTURA MÁXIMA (pav) (b) (c)	PERMEABILIDADE MÍNIMA (%) (d)	RECUO MNIMO FRONTAL (e)	AFASTAMENTO LATERAL (m) (f)	AFASTAMENTO FUNDOS (m) (f)
		BÁSICO	MÁXIMO						
<b>SETORES DE COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS</b>									
SCSE (Av. 24 de Outubro, Rua Iguaçú e parte da Av. Brasília)	10 x 250	4	-	75,00%	6 *	10%	Embasamento - Isento Torre - 4m	h/12 - mínimo 1,5m	h/12 - mínimo 1,5m
SCSL (Av. Brasil, João XXII, Primo Tacca Independência Florianópolis e outras vias de menor porte)	10 x 250	5	7	75,00%	12	10%	Embasamento - Isento Torre - 4m	h/12 - mínimo 1,5m	h/12 - mínimo 1,5m
SIS (Ao longo da BR-277)	20 x 1.000	3	-	60,00%	6 *	20%	10	1,5	1,5
<b>ZONAS INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS</b>									
ZIS (Transição entre SIS e as zonas residenciais e de uso misto)	12,5 x 500	3	-	60,00%	6 *	20%	5	1,5	1,5
ZI-1 (Zona Industrial do Bairro Frimesa)	20 x 1000	2	4	75,00%	6 *	10%	5	1,5	1,5
ZI-2 (Zona Industrial da antiga área industrial e ampliação)	20 x 1.500	2	4	75,00%	6 *	10%	5	1,5	1,5
ZE (Parque Tecnológico)	-	0,5	-	50,00%	4	50%	5	4	4
<b>ZONAS MISTAS (COMERCIAIS E RESIDENCIAIS)</b>									
ZCSC (Av. Brasília - calçadão central)	10x250	7	10	85,00%	20	10%	Embasamento - Isento Torre - 4m	h/12 - mínimo 1,5m	h/12 - mínimo 1,5m
ZC (quadrilátero central e diagonais)	10x250	6	9	75,00%	16 /20	10%	Embasamento - Isento Torre - 4m	h/12 - mínimo 1,5m	h/12 - mínimo 1,5m
ZAD (Antiga Zona de Média Densidade)	10x 250	5	7	70,00%	12	20%	Embasamento - Isento Torre - 4m	h/12 - mínimo 1,5m	h/12 - mínimo 1,5m
ZMD (Antiga Zona de Baixa Densidade)	7 x 210	3	5	60,00%	8	30%	Embasamento - Isento Torre - 4m	h/12 - mínimo 1,5m	h/12 - mínimo 1,5m



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

<b>ZBD e SCAP</b> (Setor de Condicionantes para a Área Programada)	10x250	2	-	60,00%	4	30%	4	1,5	1,5
<b>ZRE 1</b> (Áreas com restrições geológicas, hidrológicas ou viárias - Parque das Águas)	15x1200 ***	0,6	-	30,00%	2	60%	4	1,5	1,5
<b>ZRE 2</b> (Áreas com restrições geológicas, hidrológicas ou viárias)	15x360	1	-	50,00%	2	30%	4	1,5	1,5
<b>ZCH</b> (Áreas de pequenas chácaras)	25x2.500	0,5	-	25,00%	2	50%	4	1,5	1,5
<b>ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL</b>									
<b>ZEIS 1 **</b> (áreas de ocupação irregular que deverão ser objeto de Plano de Regularização Fundiária Específico)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>ZONAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL</b>									
<b>ZPA</b> (Remanescentes florestais significativos, bosques, parques, RPPNs e APPs)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

- (a) São considerados como embasamento o piso Térreo e os 03 (três) primeiros pavimentos destinados a usos comerciais, estacionamentos e áreas comunitárias (salão de festas, de jogos, quadras, playground, academias, coworking).
- (b) Não serão considerados como pavimentos os áticos e sótãos desde que:
- sótão: compartimento de residência unifamiliar, que surge dos desvãos do telhado, entre este telhado e a última laje de uma edificação, sem paredes, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento. Desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço;
  - Atico: desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior.
- (c) Acima de quatro (04) pavimentos as edificações deverão estar necessariamente conectadas à rede coletora de esgotamento sanitário.
- (d) Obrigatório, para edificações acima de 300m<sup>2</sup> de área construída, o dispositivo de captação e armazenamento de águas pluviais do telhado e demais superfícies, com utilização da água e/ou dispositivo de infiltração para recarga do lençol freático.
- (e) Ficam dispensados do recuo frontal os embasamentos que possuam compartimentos de uso não residencial (escritórios, consultórios, lojas, áreas de usos comum nas edificações multifamiliares, etc.) na ZCSC, ZC, ZAD, ZMD, SCSE e SCSL, nas vias demarcadas no **ANEXO 7**. Quando na construção houver torres, as mesmas devem respeitar o recuo frontal estipulado na Zona.
- (f) Fica facultado os afastamentos das divisas laterais e fundo quando não houver abertura.

\* Para empreendimentos que necessitem maior altura, deverão adquirir potencial construtivo, por meio do instrumento Outorga Onerosa do Direito de Construir, definido em lei específica.

\*\* Parâmetros a serem definidos pelo Plano de Regularização Fundiária específico.

\*\*\* Apenas 01 (uma) habitação por lote.

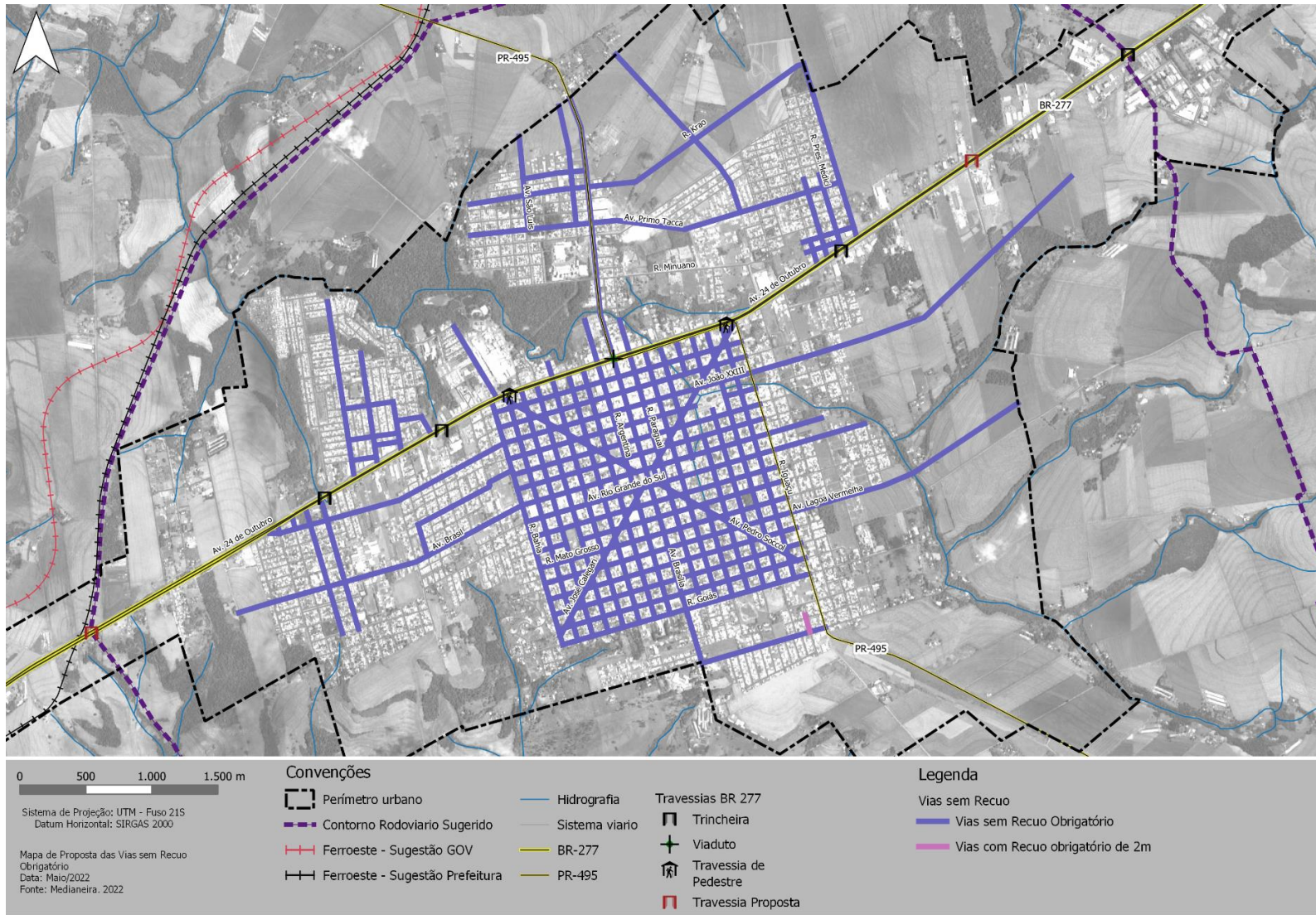




# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Estado do Paraná

## ANEXO 10 - MAPA DOS RECUOS FRONTEIS NÃO OBRIGATÓRIOS







# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Estado do Paraná

## ANEXO 11 - PARÂMETROS DE USO DO SOLO URBANO

ZONAS	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
<b>SETORES DE COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS</b>			
<p><b>SCSE - Setor de Comércio e Serviço Especial</b>  (Av. 24 de Outubro, Rua Iguazu e parte da Av. Brasília)</p>	<p><b>H1 - Habitação Unifamiliar</b>  <b>HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1</b>   <b>E3 - Uso Social e Comunitário 3</b>  <b>CS3 - Comércio e Serviço Regional</b>  <b>CS4 - Comércio e Serviço Geral</b>  <b>CSE - Comércio e Serviço Específico</b>  <b>I1 - Indústria Caseira</b>  <b>I2 - Indústria Incômoda (Pequeno Porte)</b>  <b>I3 - Indústria Nociva (Pequeno Porte)</b></p>	<p><b>H2 - Habitação em Série</b>  <b>H3 - Habitação Coletiva</b>  <b>HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2</b>  <b>CS1 - Comércio e Serviço Vicinal</b>  <b>CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade</b>  <b>E1 - Uso Social e Comunitário 1</b>  <b>E2 - Uso Social e Comunitário 2</b>  <b>IU - Infraestruturas Urbanas</b>  <b>I2 - Indústria Incômoda (Médio e Grande Porte)</b>  <b>I3 - Indústria Nociva (Médio e Grande Porte)</b></p>	<p><b>AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1</b>   <b>AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2</b></p>
<p><b>SCSL - Setor de Comércio e Serviço Local</b>  (Av. Brasil, João XXII, Primo Tacca Independência Florianópolis e outras vias de menor porte)</p>	<p><b>H1 - Habitação Unifamiliar</b>  <b>H2 - Habitação em Série</b>  <b>H3 - Habitação Coletiva</b>  <b>E1 - Uso Social e Comunitário 1</b>  <b>E2 - Uso Social e Comunitário 2</b>  <b>CS1 - Comércio e Serviço Vicinal</b>  <b>CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade</b>  <b>CS3 - Comércio e Serviço Regional</b>  <b>CS4 - Comércio e Serviço Geral</b>  <b>CSE - Comércio e Serviço Específico</b>  <b>I1 - Indústria Caseira</b></p>	<p><b>HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1</b>  <b>E3 - Uso Social e Comunitário 3</b>  <b>IU - Infraestruturas Urbanas</b>  <b>AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1</b></p>	<p><b>HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2</b>  <b>I2 - Indústria Incômoda</b>  <b>I3 - Indústria Nociva</b>  <b>AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2</b></p>
<p><b>SIS - Setor de Indústria e Serviço</b>  (Ao longo da BR-277)</p>	<p><b>CS3 - Comércio e Serviço Regional</b>  <b>CS4 - Comércio e Serviço Geral</b>  <b>CSE - Comércio e Serviço Específico</b>  <b>I1 - Indústria Caseira</b>  <b>I2 - Indústria Incômoda</b>  <b>I3 - Indústria Nociva (Pequeno e Médio Porte)</b></p>	<p><b>HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1</b>  <b>HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2</b>  <b>E3 - Uso Social e Comunitário 3</b>  <b>CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade</b>  <b>IU - Infraestruturas Urbanas</b>  <b>I3 - Indústria Nociva (Grande Porte)</b>  <b>AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1</b>  <b>AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2</b>  <b>CS1 - Comércio e Serviço Vicinal</b></p>	<p><b>H1 - Habitação Unifamiliar</b>  <b>H2 - Habitação em Série</b>  <b>H3 - Habitação Coletiva</b>  <b>E1 - Uso Social e Comunitário 1</b>  <b>E2 - Uso Social e Comunitário 2</b></p>



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

ZONAS	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
<b>ZONAS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS</b>			
<b>ZIS - Zona de Indústria e Serviço</b>  (Transição entre SIS e as zonas residenciais e de uso misto)	<b>E1 - Uso Social e Comunitário 1</b> <b>E2 - Uso Social e Comunitário 2</b> <b>CS1 - Comércio e Serviço Vicinal</b> <b>CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade</b> <b>CS3 - Comércio e Serviço Regional</b> <b>CS4 - Comércio e Serviço Geral</b> <b>CSE - Comércio e Serviço Específico</b> <b>I1 - Indústria Caseira</b> <b>I2 - Indústria Incômoda</b>	<b>H1 - Habitação Unifamiliar</b> <b>HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1</b> <b>E3 - Uso Social e Comunitário 3</b> <b>I3 - Indústria Nociva</b> <b>IU - Infraestruturas Urbanas</b> <b>AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1</b>	<b>H2 - Habitação em Série</b> <b>H3 - Habitação Coletiva</b> <b>HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2</b> <b>AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2</b>
<b>ZI1 - Zona Industrial 1</b>  (Zona Industrial do Bairro Frimesa)	<b>I1 - Indústria Caseira</b> <b>I2 - Indústria Incômoda</b> <b>I3 - Indústria Nociva</b>	<b>H1 - Habitação Unifamiliar</b> <b>CS1 - Comércio e Serviço Vicinal</b> <b>CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade</b> <b>CS3 - Comércio e Serviço Regional</b> <b>CS4 - Comércio e Serviço Geral</b> <b>CSE - Comércio e Serviço Específico</b> <b>IU - Infraestruturas Urbanas</b>	<b>H2 - Habitação em Série</b> <b>H3 - Habitação Coletiva</b> <b>HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1</b> <b>HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2</b> <b>E1 - Uso Social e Comunitário 1</b> <b>E2 - Uso Social e Comunitário 2</b> <b>E3 - Uso Social e Comunitário 3</b> <b>AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1</b> <b>AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2</b>
<b>ZI2 - Zona Industrial 2</b>  (Zona Industrial da antiga área industrial e ampliação)	<b>CSE - Comércio e Serviço Específico</b> <b>I1 - Indústria Caseira</b> <b>I2 - Indústria Incômoda</b> <b>I3 - Indústria Nociva</b>	<b>CS3 - Comércio e Serviço Regional</b> <b>CS4 - Comércio e Serviço Geral</b> <b>IU - Infraestruturas Urbanas</b> <b>AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1</b> <b>AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2</b> <b>CS1 - Comércio e Serviço Vicinal</b> <b>CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade</b>	<b>H1 - Habitação Unifamiliar</b> <b>H2 - Habitação em Série</b> <b>H3 - Habitação Coletiva</b> <b>H4 - Habitação Transitória - Grupo 1</b> <b>H5 - Habitação Transitória - Grupo 2</b> <b>E1 - Uso Social e Comunitário 1</b> <b>E2 - Uso Social e Comunitário 2</b> <b>E3 - Uso Social e Comunitário 3</b>
<b>ZE - Zona Especial</b> (Parque Tecnológico)	<b>Usos Permitidos conforme a Lei Municipal nº 816/2019, de 18 de setembro de 2019</b>		



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

ZONAS	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
<b>ZONAS MISTAS (COMERCIAIS E RESIDENCIAIS)</b>			
<b>ZCSC - Zona de Comércio e Serviço Central</b>  (Av. Brasília - calçada central)	<b>H1 - Habitação Unifamiliar</b> <b>H2 - Habitação em Série</b> <b>H3 - Habitação Coletiva</b> <b>HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1</b> <b>E1 - Uso Social e Comunitário 1</b> <b>E2 - Uso Social e Comunitário 2</b> <b>CS1 - Comércio e Serviço Vicinal</b> <b>CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade</b> <b>CS3 - Comércio e Serviço Regional</b>	<b>E3 - Uso Social e Comunitário 3</b> <b>CSE - Comércio e Serviço Específico</b> <b>IU - Infraestruturas Urbanas</b> <b>I1 - Indústria Caseira</b> <b>CS4 - Comércio e Serviço Geral</b>	<b>HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2</b> <b>I2 - Indústria Incômoda</b> <b>I3 - Indústria Nociva</b> <b>AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1</b> <b>AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2</b>
<b>ZC - Zona Central</b>  (Quadrilátero central)	<b>H1 - Habitação Unifamiliar</b> <b>H2 - Habitação em Série</b> <b>H3 - Habitação Coletiva</b> <b>HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1</b> <b>E1 - Uso Social e Comunitário 1</b> <b>E2 - Uso Social e Comunitário 2</b> <b>CS1 - Comércio e Serviço Vicinal</b> <b>CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade</b> <b>CS3 - Comércio e Serviço Regional</b>	<b>E3 - Uso Social e Comunitário 3</b> <b>CSE - Comércio e Serviço Específico</b> <b>IU - Infraestruturas Urbanas</b> <b>I1 - Indústria Caseira</b> <b>CS4 - Comércio e Serviço Geral</b>	<b>HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2</b> <b>I2 - Indústria Incômoda</b> <b>I3 - Indústria Nociva</b> <b>AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1</b> <b>AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2</b>
<b>ZAD - Zona de Alta Densidade</b>  (Antiga Zona de Média Densidade)	<b>H1 - Habitação Unifamiliar</b> <b>H2 - Habitação em Série</b> <b>H3 - Habitação Coletiva</b> <b>HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1</b> <b>E1 - Uso Social e Comunitário 1</b> <b>E2 - Uso Social e Comunitário 2</b> <b>CS1 - Comércio e Serviço Vicinal</b> <b>CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade</b>	<b>E3 - Uso Social e Comunitário 3</b> <b>CS3 - Comércio e Serviço Regional</b> <b>CSE - Comércio e Serviço Específico</b> <b>IU - Infraestruturas Urbanas</b> <b>I1 - Indústria Caseira</b> <b>CS4 - Comércio e Serviço Geral</b>	<b>HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2</b> <b>I2 - Indústria Incômoda</b> <b>I3 - Indústria Nociva</b> <b>AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1</b> <b>AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2</b>
<b>ZMD - Zona de Média Densidade</b>  (Antiga Zona de Baixa Densidade)	<b>H1 - Habitação Unifamiliar</b> <b>H2 - Habitação em Série</b> <b>H3 - Habitação Coletiva</b> <b>HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1</b> <b>E1 - Uso Social e Comunitário 1</b> <b>E2 - Uso Social e Comunitário 2</b> <b>CS1 - Comércio e Serviço Vicinal</b> <b>CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade</b> <b>CS3 - Comércio e Serviço Regional</b>	<b>E3 - Uso Social e Comunitário 3</b> <b>CSE - Comércio e Serviço Específico</b> <b>IU - Infraestruturas Urbanas</b> <b>I1 - Indústria Caseira</b> <b>CS4 - Comércio e Serviço Geral</b>	<b>HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2</b> <b>I2 - Indústria Incômoda</b> <b>I3 - Indústria Nociva</b> <b>AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1</b> <b>AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2</b>



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

ZONAS	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
<b>ZBD - Zona de Baixa Densidade e SCAP - Setor de Condicionantes para a Área Programada</b>  (Novas áreas ampliadas do perímetro e programada)	H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade	HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 E3 - Uso Social e Comunitário 3 CS3 - Comércio e Serviço Regional CSE - Comércio e Serviço Específico IU - Infraestruturas Urbanas I1 - Indústria Caseira CS4 - Comércio e Serviço Geral	HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2
<b>ZRE 1 - Zona Residencial Especial 1</b>  (Áreas com restrições geológicas, hidrológicas ou viárias - Parque das Águas)	H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série	H3 - Habitação Coletiva E1 - Uso Social e Comunitário 1 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade IU - Infraestruturas Urbanas	HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 E2 - Uso Social e Comunitário 2 E3 - Uso Social e Comunitário 3 CSE - Comércio e Serviço Específico CS3 - Comércio e Serviço Regional CS4 - Comércio e Serviço Geral I1 - Indústria Caseira I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2
<b>ZRE 2 - Zona Residencial Especial 2</b>  (Áreas com restrições geológicas, hidrológicas ou viárias)	H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva E1 - Uso Social e Comunitário 1 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade	HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 CSE - Comércio e Serviço Específico IU - Infraestruturas Urbanas AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 (exceto atividades dos grupos 01.5 e 01.7) AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2 CS3 - Comércio e Serviço Regional CS4 - Comércio e Serviço Geral	HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 E3 - Uso Social e Comunitário 3 I1 - Indústria Caseira I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 (atividades dos grupos 01.5 e 01.7)
<b>ZCH - Zona de Chácaras</b>  (Áreas de pequenas chácaras)	H1 - Habitação Unifamiliar E1 - Uso Social e Comunitário 1 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 (exceto atividades dos grupos 01.5 e 01.7) AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2	H2 - Habitação em Série HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade CSE - Comércio e Serviço Específico IU - Infraestruturas Urbanas I1 - Indústria Caseira	H3 - Habitação Coletiva HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 E3 - Uso Social e Comunitário 3 CS3 - Comércio e Serviço Regional CS4 - Comércio e Serviço Geral I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 (atividades dos grupos 01.5 e 01.7)



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Estado do Paraná

ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL			
<b>ZEIS - Zona Especial de Interesse Social</b>  (áreas de ocupação irregular que deverão ser objeto de Plano de Regularização Fundiária Específico)	*	*	*
ZONAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL			
<b>ZPA - Zona de Preservação Ambiental</b>  (Remanescentes florestais significativos, bosques, parques, RPPNs e APPs)			





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### ANEXO 12 - CLASSIFICAÇÃO DOS USOS DO SOLO URBANO – SEGUNDO CNAE

<b>H1</b>	Habitação Unifamiliar	Edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família
<b>H2</b>	Habitação em Série	Agrupamentos residenciais constituídos por habitações unifamiliares implantadas em um mesmo lote, isto é, em série (transversais ou paralelos ao alinhamento predial)
<b>H3</b>	Habitação Coletiva	Edificações que comportam mais de 2 unidades habitacionais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas de circulação interna comuns.
<b>HT1</b>	Habitação Transitória 1	Edificação destinada a receber hóspedes mediante remuneração, com tempo de permanência superior a 1 (um) dia.
<b>HT2</b>	Habitação Transitória 2	Edificação destinada a receber hóspedes mediante remuneração, com tempo de permanência superior fracionada de, no máximo 24 (vinte e quatro) horas.
<b>E1</b>	Uso Social e Comunitário 1	Atividades de pequeno porte, de atendimento ao uso habitacional, sendo, dentre outros, assistência social e saúde, educação especial, educação infantil e ensino fundamental.
<b>E2</b>	Uso Social e Comunitário 2	Atividades de médio porte que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais
<b>E3</b>	Uso Social e Comunitário 3	Atividades de grande porte, que impliquem em significativa concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao entorno residencial sujeitas a controle específico.
<b>CS1</b>	Comércio e Serviço Vicinal	Atividade comercial varejista e de prestação de serviço de pequeno porte, não incômodas ao uso residencial, de abrangência local, utilização imediata e cotidiana.
<b>CS2</b>	Comércio e Serviço de Centralidade	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro, região ou zona
<b>CS3</b>	Comércio e Serviço Regional	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de atendimento específico, podendo atrair deslocamentos de abrangência maior que o bairro ou zona.
<b>CS4</b>	Comércio e Serviço Geral	Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam área específica para atender diretamente o equipamento e não voltada ao público geral (docas, depósitos, armazenamentos temporários), como comércios atacadistas, serviços de transporte, aluguel de máquinas, gestão de resíduos, etc.
<b>CSE</b>	Comércio e Serviço Específico	Atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial para parâmetros urbanísticos específicos para diferentes zonas e setores, tais como posto de abastecimento e serviços, crematórios ou submissão à legislação específica para seu funcionamento, como cemitério.
<b>IU</b>	Infraestrutura Urbana	Equipamentos de Mobilidade urbana terrestre, tais como terminais rodoviários interurbanos de transporte de passageiros, terminais de ônibus urbano, estações de metrô, trem, monotrilho e demais modais de transporte público coletivo urbano; transporte aéreo, tais como aeroportos, aeródromos e heliportos; abastecimento de gás natural; geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, tais como estações e subestações reguladoras de energia elétrica e sistema de transmissão de energia elétrica; rede de telecomunicações; estação transmissora de radiocomunicação (ETR); saneamento básico, tais como infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo de águas pluviais.
<b>I1</b>	Indústria Caseira	atividades industriais compatíveis com o uso residencial, de pequeno porte, não incômodas ao entorno como Indústria de Produtos Alimentares, do Vestuário, Têxtil, Editorial e Gráfica;
<b>I2</b>	Indústria Incômoda	atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos do eixo, zona ou setor especial, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, como Indústria de Material Elétrico e de Comunicações, de Produtos de Matéria Plástica, de Papel e Papelão e de Produtos Alimentares Primária;
<b>I3</b>	Indústria Nociva	atividades industriais cuja natureza e porte implicam na fixação de padrões específicos, quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, como Indústria de Bebidas, do Fumo, de Couro e Peles e Produtos Similares, de Madeira, do Mobiliário, Química, da Perfumaria, de Produtos Farmacêuticos e Veterinário, da Borracha, de Produtos de Minerais não Metálicos, do Material de Transporte, Mecânica e Metalúrgica.
<b>AE1</b>	Atividades Especiais 1	Edificações ou atividades caracterizadas pela produção de plantas, criação de animais e piscicultura;
<b>AE2</b>	Atividades Especiais 2	edificação ou atividades de extração mineral e vegetal.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### H - USOS HABITACIONAIS

#### HT1 – HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 1

Edificação destinada a receber hóspedes mediante remuneração, com tempo de permanência superior a 1 (um) dia, tais como hotel, apart-hotel, pensão, pensionato, entre outros.

##### Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	I	55	55.1	55.10-8	5510-8/01	Hotéis
					5510-8/02	Apart-hotéis
			55.9	55.90-6	5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais
					5590-6/02	Campings
					5590-6/03	Pensões (alojamento)
					5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente

#### HT2 – HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 2

Edificação destinada a receber hóspedes mediante remuneração, com tempo de permanência fracionada de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, como motéis.

##### Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	I	55	55.1	55.10-8	5510-8/03	Motéis



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### E - USOS SOCIAIS E COMUNITÁRIOS

<b>E1 - USO SOCIAL E COMUNITÁRIO 1</b>						
Serviços Comunitários e Sociais de pequeno porte, de atendimento ao uso habitacional, sendo, dentre outros, assistência social e saúde e educação infantil.						
Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações						
Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
<b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL</b>	O	84	84.3	84.30-2	8430-2/00	Seguridade social obrigatória
<b>EDUCAÇÃO</b>	P	85	85.1	85.11-2	8511-2/00	Educação infantil - creche
				85.12-1	8512-1/00	Educação infantil - pré-escola
		85.9	85.92-9	8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	
				8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	
			85.93-7	8593-7/00	Ensino de idiomas	
			85.99-6	8599-6/03	Treinamento em informática	
				8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	
				8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	
<b>SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS</b>	Q	86	86.1	86.10-1	8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
		87	87.2	87.20-4	8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial
					8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente
88	88.0	88.00-6	8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento		
<b>ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO</b>	R	90	90.0	90.02-7	9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
					9002-7/02	Restauração de obras de arte
				90.03-5	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
		91	91.0	91.01-5	9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
				91.02-3	9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
					9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
93	93.1	93.13-1	9313-1/00	Atividades de condicionamento físico		



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### E2 - USO SOCIAL E COMUNITÁRIO 2

Serviços Comunitários e Sociais de médio porte que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais.

#### Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição	
<b>INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO</b>	J	59	59.1	59.14-6	5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	
<b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL</b>	O	84	84.1	84.11-6	8411-6/00	Administração pública em geral	
				84.12-4	8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	
				84.13-2	8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	
			84.2	84.21-3	8421-3/00	Relações exteriores	
				84.22-1	8422-1/00	Defesa	
				84.23-0	8423-0/00	Justiça	
				84.24-8	8424-8/00	Segurança e ordem pública	
				84.25-6	8425-6/00	Defesa Civil	
<b>EDUCAÇÃO</b>	P	85	85.1	85.13-9	8513-9/00	Ensino fundamental	
				85.20-1	8520-1/00	Ensino médio	
			85.5	85.50-3	8550-3/01	Administração de caixas escolares	
					8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	
			85.9	85.91-1	8591-1/00	Ensino de esportes	
				85.92-9	8592-9/01	Ensino de dança	
					8592-9/03	Ensino de música	
				85.99-6	8599-6/01	Formação de condutores	
					8599-6/02	Cursos de pilotagem	
					8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	
<b>SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS</b>	Q	86	86.1	86.10-1	8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	
				86.2		8621-6/01	UTI móvel
			86.21-6		8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	
			86.22-4		8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	
			87.1			8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas
					8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	
		87.11-5		8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes		
				8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS		
				8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos		
		87.3	87.12-3	8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio		
			87.30-1		8730-1/01	Orfanatos	
					8730-1/02	Albergues assistenciais	
					8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	
<b>ARTES, CULTURA, ESPORTE E</b>	R		90	90.0	90.01-9	9001-9/01	Produção teatral
						9001-9/02	Produção musical



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

<b>RECREAÇÃO</b>				9001-9/03	Produção de espetáculos de dança			
				9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação			
				9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente			
			93	93.1		93.11-5	9311-5/00	Gestão de instalações de esportes
						93.19-1	9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos
							9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
				93.2	93.29-8	9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	
						9329-8/02	Exploração de boliches	
						9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	
						9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	
		9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente					
<b>OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS</b>	S	94		94.11-1	9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais		
				94.1	94.12-0	9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional	
					9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais		
			94.2	94.20-1	9420-1/00	Atividades de organizações sindicais		
			94.3	94.30-8	9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais		
			94.9	94.91-0	9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas		
				94.92-8	9492-8/00	Atividades de organizações políticas		
				94.93-6	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte		
				94.99-5	9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente		





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### E3 - USO SOCIAL E COMUNITÁRIO 3

Serviços Comunitários e Sociais de grande porte, que impliquem em significativa concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao entorno residencial sujeitas a controle específico.

#### Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
<b>TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO</b>	H	52	52.2	52.21-4	5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
				52.22-2	5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários
<b>EDUCAÇÃO</b>	P	85	85.3	85.31-7	8531-7/00	Educação superior - graduação
				85.32-5	8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação
				85.33-3	8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão
			85.4	85.41-4	8541-4/00	Educação profissional de nível técnico
				85.42-2	8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico
<b>ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO</b>	R	90	90.0	90.00-9	9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
					9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
		91	91.0	91.03-1	9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
		92	92.0	92.00-3	9200-3/01	Casas de bingo
					9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos
					9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente
		93	93.1	93.12-3	9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
					93.21-2	9321-2/00



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### CS – USOS DE COMÉRCIO E SERVIÇO

<b>CS1 - COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL</b>															
Atividade comercial varejista e de prestação de serviço de pequeno porte, não incômodas ao uso residencial, de abrangência local, utilização imediata e cotidiana.															
Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações															
Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição									
<b>INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO</b>	<b>C</b>	<b>18</b>	<b>18.3</b>	18.30-0	1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte									
					1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte									
					1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte									
		<b>32</b>	<b>32.1</b>	32.11-6	3211-6/01	Lapidação de gemas									
					<b>32.5</b>	32.50-7	3250-7/06	Serviços de prótese dentária							
<b>COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>	<b>G</b>	<b>45</b>	<b>45.1</b>	45.12-9			4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores							
					<b>45.3</b>	45.30-7	4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores							
							4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios							
		<b>46</b>	<b>46.1</b>	<b>46.11-7</b>	<b>46.12-5</b>	<b>46.13-3</b>	<b>46.14-1</b>	<b>46.15-0</b>	<b>46.16-8</b>	<b>46.17-6</b>	<b>46.18-4</b>	<b>46.19-2</b>	4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	
													4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	
													4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	
													4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	
													4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	
													4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	
													4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	
													<b>46.18-4</b>	4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
														4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares
														4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
														4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
													4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	
													<b>47</b>	<b>47.1</b>	<b>47.12-1</b>
		<b>47.2</b>	4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda											
			4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios											
			4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes											
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues														



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

				4722-9/02	Peixaria	
			47.23-7	4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	
			47.24-5	4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	
			47.29-6	4729-6/01	Tabacaria	
				4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	
				4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	
		47.6	47.61-0	4761-0/01	Comércio varejista de livros	
					4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas
					4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria
		47.7	47.71-7	4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	
					4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
					4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
					4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários
			47.72-5	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
			47.74-1	4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	
		47.8	47.81-4	4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	
					4782-2/01	Comércio varejista de calçados
				4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	
			47.83-1	4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	
					4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria
			47.85-7	4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	
					4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados
			47.89-0	4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	
				4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	
				4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	
ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	N	81	81.3	81.30-3	8130-3/00	Atividades paisagísticas
		82	82.1	82.11-3	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
				82.19-9	8219-9/01	Fotocópias
			8219-9/99		Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	S	96	96.0	96.02-5	9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure
					9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza
SERVIÇOS DOMÉSTICOS	T	97	97.0	97.00-5	9700-5/00	Serviços domésticos



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### CS2 - COMÉRCIO E SERVIÇO DE CENTRALIDADE

Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de pequeno e médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona.

#### Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição	
<b>CONSTRUÇÃO</b>	<b>F</b>	<b>41</b>	<b>41.1</b>	41.10-7	4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	
		<b>43</b>	<b>43.9</b>	43.99-1	4399-1/01	Administração de obras	
<b>COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>	<b>G</b>	<b>45</b>	<b>45.2</b>	4520-0	4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	
					4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	
					4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	
					4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	
					4520-0/08	Serviços de capotaria	
		<b>47.1</b>	47.11-3	4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados		
			47.13-0	4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines		
		<b>47.5</b>	47.51-2	4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática		
				4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática		
			47.52-1	4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação		
			47.53-9	4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo		
			47.54-7	4754-7/01	Comércio varejista de móveis		
				4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria		
				4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação		
			47.55-5	4755-5/01	Comércio varejista de tecidos		
				4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho		
				4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho		
			47.56-3	4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios		
			47.57-1	4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação		
			47.59-8	4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas		
				4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente		
			<b>47.6</b>	47.62-8	4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	
		47.63-6		4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos		
				4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos		
				4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios		
				4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping		
			4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios			
		<b>47.7</b>	47.73-3	4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos		



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

				4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação			
		<b>47.8</b>	47.89-0	4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários			
				4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório			
				4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem			
<b>TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO</b>	<b>H</b>	<b>49</b>	<b>49.2</b>	49.23-0	4923-0/01	Serviço de táxi		
		<b>52</b>	<b>52.2</b>	52.23-1	5223-1/00	Estacionamento de veículos		
		<b>53</b>	<b>53.1</b>	53.10-5	5310-5/01	Atividades do Correio Nacional		
					5310-5/02	Atividades de franquias e permissionárias do Correio Nacional		
					5320-2/02	Serviços de entrega rápida		
<b>ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO</b>	<b>I</b>	<b>56</b>	<b>56.1</b>	56.11-2	5611-2/01	Restaurantes e similares		
					5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares		
					5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento		
					5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento		
				56.12-1	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação		
		<b>56.2</b>	56.20-1	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas			
				5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos			
				5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar			
		<b>INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO</b>	<b>J</b>	<b>58</b>	<b>58.1</b>	58.11-5	5811-5/00	Edição de livros
							58.12-3	5812-3/01
5812-3/02	Edição de jornais não diários							
58.13-1	5813-1/00					Edição de revistas		
58.19-1	5819-1/00					Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos		
<b>58.2</b>	58.21-2				5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros		
					58.22-1	5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	
	5822-1/02					Edição integrada à impressão de jornais não diários		
	58.23-9					5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	
	58.29-8				5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos		
<b>59</b>	<b>59.1</b>			59.12-0	5912-0/01	Serviços de dublagem		
					5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual		
				59.13-8	5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão		
<b>59.2</b>	59.20-1			5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música			
<b>62</b>	<b>62.0</b>			62.01-5	6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda		
					6201-5/02	Web design		
				62.02-3	6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis		
				62.03-1	6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis		
				62.04-0	6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação		
				62.09-1	6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação		
<b>63</b>	<b>63.1</b>	63.11-9	6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet				





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

			63.19-4	6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet	
ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	L	68	68.1	68.10-2	6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios
					6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios
					6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios
		68.2	68.21-8	6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	
				6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	
ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	M	69	69.1	69.11-7	6911-7/01	Serviços advocatícios
					6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça
					6911-7/03	Agente de propriedade industrial
				69.12-5	6912-5/00	Cartórios
			69.2	69.20-6	6920-6/01	Atividades de contabilidade
					6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
			70	70.2	70.20-4	7020-4/00
		71	71.1	71.11-1	7111-1/00	Serviços de arquitetura
					71.12-0	7112-0/00
				71.19-7	7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia
					7119-7/02	Atividades de estudos geológicos
					7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia
					7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
					7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente
		72	72.2	72.20-7	7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
		73	73.1	73.11-4	7311-4/00	Agências de publicidade
					7319-0	7319-0/04
					7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
			73.2	73.20-3	7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública
		74	74.1	74.10-2	7410-2/02	Design de interiores
					7410-2/03	Design de produto
					7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente
			74.2	74.20-0	7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
					7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
					7420-0/03	Laboratórios fotográficos
					7420-0/04	Filmagem de festas e eventos
					7420-0/05	Serviços de microfilmagem
			74.9	74.90-1	7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares
					7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
		7490-1/04			Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	
		7490-1/05			Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	
		7490-1/99			Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	
75	75.0	75.00-1	7500-1/00	Atividades veterinárias		



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

<b>ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES</b>	<b>N</b>	<b>77</b>	<b>77.1</b>	77.11-0	7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor		
			<b>77.2</b>	<b>77.29-2</b>	77.22-5	7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	
					77.23-3	7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, joias e acessórios	
						7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	
						7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	
						7729-2/03	Aluguel de material médico	
						7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
			<b>77.3</b>	77.33-1	7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório		
				7739-0	7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador		
			<b>79</b>	<b>79.1</b>	79.11-2	7911-2/00	Agências de viagens	
		79.12-1			7912-1/00	Operadores turísticos		
		<b>79.9</b>		79.90-2	7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente		
		<b>80.2</b>	<b>80.20-0</b>	8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico			
				8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança			
				<b>80.3</b>	80.30-7	8030-7/00	Atividades de investigação particular	
		<b>81</b>	<b>81.1</b>	81.11-7	8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais		
				81.12-5	8112-5/00	Condomínios prediais		
			<b>81.2</b>	81.21-4	8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios		
				81.22-2	8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas		
				81.29-0	8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		
		<b>82.9</b>	<b>82.99-7</b>	82.91-1	8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais		
					8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água		
					8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção		
					8299-7/06	Casas lotéricas		
					8299-7/07	Salas de acesso à Internet		
		<b>SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS</b>	<b>Q</b>	<b>86</b>	<b>86.3</b>	<b>86.30-5</b>	8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
							8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas							
8630-5/04	Atividade odontológica							
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana							
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente							
<b>86.4</b>	<b>86.40-2</b>						8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
				8640-2/02	Laboratórios clínicos			
<b>86.5</b>	<b>86.50-0</b>			8650-0/01	Atividades de enfermagem			
				8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição			
				8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise			
				8650-0/04	Atividades de fisioterapia			
				8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional			
				8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia			
		8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral					



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

<b>OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS</b>	<b>S</b>	<b>95</b>	<b>86.9</b>	86.90-9	8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
					8690-9/03	Atividades de acupuntura
				8690-9/04	Atividades de podologia	
			<b>95.1</b>	95.11-8	9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
				95.12-6	9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
			<b>95.2</b>	95.21-5	9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
					95.29-1	9529-1/01
				9529-1/02		Chaveiros
				9529-1/03		Reparação de relógios
				9529-1/04		Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados
		9529-1/05		Reparação de artigos do mobiliário		
		9529-1/06		Reparação de joias		
		9529-1/99		Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente		
		<b>96</b>	96.01-7	9601-7/01	Lavanderias	
				9601-7/02	Tinturarias	
				9601-7/03	Toalheiros	
			<b>96.0</b>	96.09-2	9609-2/02	Agências matrimoniais
					9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda
					9609-2/05	Atividades de sauna e banhos
					9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing
9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos					
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente					

### CS3 - COMÉRCIO E SERVIÇO REGIONAL

Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de atendimento específico, podendo atrair deslocamentos de abrangência maior que o bairro ou zona.

#### Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
<b>CONSTRUÇÃO</b>	<b>F</b>	<b>41</b>	<b>41.2</b>	41.20-4	4120-4/00	Construção de edifícios
				<b>42.1</b>	42.11-1	4211-1/01
			4211-1/02		Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	
		42.12-0	4212-0/00		Construção de obras de arte especiais	
		42.13-8	4213-8/00		Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	
		<b>42.2</b>	42.21-9		4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
					4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
					4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
					4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações
					4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

					45.3	45.30-7	4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores				
								4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar			
					45.4	45.41-2	4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas				
							4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas				
							4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas				
						45.42-1	4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas				
					47	47.1	47.11-3	4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados			
							47.13-0	4713-0/04	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (Duty free)			
								4713-0/05	Lojas francas (Duty Free) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres			
						47.8	47.84-9	4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)			
								4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos			
								4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições			
								4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente			
						TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	H	49	49.2	49.23-0	4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
										49.24-8	4924-8/00	Transporte escolar
52	52.2	52.29-0	5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada								
			5229-0/02	Serviços de reboque de veículos								
ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	I	56	56.2	56.20-1	5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê						
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	J	59	59.1	59.11-1	5911-1/01	Estúdios cinematográficos						
					5911-1/02	Produção de filmes para publicidade						
					5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente						
				59.12-0	5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente						
				60	60.1	60.10-1	6010-1/00	Atividades de rádio				
							60.2	60.21-7	6021-7/00	Atividades de televisão aberta		
									60.22-5	6022-5/01	Programadoras	
										6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	
				61	61.1	61.10-8	6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC				
							6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT				
							6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM				
							6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente				
					61.2	61.20-5	6120-5/01	Telefonia móvel celular				
							6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME				
							6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente				
		61.3	61.30-2		6130-2/00	Telecomunicações por satélite						
		61.4	61.41-8		6141-8/00	6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo					
				6142-6		6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas					
				6143-4		6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite					
		61.9	61.90-6	6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações							





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	K	63	63.9	6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo Internet - VOIP		
				6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente		
				63.91-7	6391-7/00	Agências de notícias	
				63.99-2	6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	
				64.1	64.10-7	6410-7/00	Banco Central
				64.2	64.21-2	6421-2/00	Bancos comerciais
					64.22-1	6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial
					64.23-9	6423-9/00	Caixas econômicas
					64.24-7	6424-7/01	Bancos cooperativos
				6424-7/02		Cooperativas centrais de crédito	
				6424-7/03		Cooperativas de crédito mútuo	
				6424-7/04		Cooperativas de crédito rural	
				64.3	64.31-0	6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial
					64.32-8	6432-8/00	Bancos de investimento
					64.33-6	6433-6/00	Bancos de desenvolvimento
					64.34-4	6434-4/00	Agências de fomento
					64.35-2	6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário
						6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo
						6435-2/03	Companhias hipotecárias
		64.36-1	6436-1/00		Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras		
		64.37-9	6437-9/00		Sociedades de crédito ao microempreendedor		
		64.38-7	6438-7/01		Bancos de câmbio		
			6438-7/99	Outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente			
		64.4	64.40-9	6440-9/00	Arrendamento mercantil		
		64.5	64.50-6	6450-6/00	Sociedades de capitalização		
		64.6	64.61-1	6461-1/00	Holdings de instituições financeiras		
			64.62-0	6462-0/00	Holdings de instituições não financeiras		
			64.63-8	6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings		
		64.7	64.70-1	6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários		
				6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários		
				6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários		
		64.9	64.91-3	6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring		
			64.92-1	6492-1/00	Securitização de créditos		
			64.93-0	6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos		
			64.99-9	6499-9/01	Clubes de investimento		
				6499-9/02	Sociedades de investimento		
				6499-9/03	Fundo garantidor de crédito		
				6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações		
			6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP			
			6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente			
		65	65.1	65.11-1	6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida	
				6511-1/02	6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	
				65.12-0	6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida	



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

		<b>65.2</b>	65.20-1	6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros-saúde		
		<b>65.3</b>	65.30-8	6530-8/00	Resseguros		
		<b>65.4</b>	65.41-3	6541-3/00	Previdência complementar fechada		
			65.42-1	6542-1/00	Previdência complementar aberta		
		<b>65.5</b>	65.50-2	6550-2/00	Planos de saúde		
	<b>66</b>		66.11-8	6611-8/01	Bolsa de valores		
				6611-8/02	Bolsa de mercadorias		
				6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros		
				6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados		
		<b>66.1</b>	66.12-6	6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários		
				6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários		
				6612-6/03	Corretoras de câmbio		
				6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias		
				6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras		
			66.13-4	6613-4/00	Administração de cartões de crédito		
		<b>66.19-3</b>	66.19-3	6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia		
				6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras		
				6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros		
				6619-3/04	Caixas eletrônicos		
				6619-3/05	Operadoras de cartões de débito		
				6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente		
		<b>66.2</b>	66.21-5	6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros		
				6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial		
				66.22-3	6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	
			66.29-1	6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente		
		<b>66.3</b>	66.30-4	6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão		
<b>ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS</b>		<b>L</b>	<b>68</b>	<b>68.2</b>	68.22-6	6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária
<b>ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS</b>		<b>M</b>	<b>71</b>	<b>71.2</b>	71.20-1	7120-1/00	Testes e análises técnicas
			<b>72</b>	<b>72.1</b>	72.10-0	7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
			<b>73</b>	<b>73.1</b>	73.12-2	7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
					73.19-0	7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições
					7319-0/02	Promoção de vendas	
					7319-0/03	Marketing direto	
<b>74</b>	<b>74.9</b>	74.90-1	7490-1/02	Escafandria e mergulho			
<b>ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES</b>	<b>N</b>	<b>77</b>	<b>77.2</b>	77.21-7	7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	
			<b>77.4</b>	77.40-3	7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não financeiros	
		<b>78</b>	<b>78.1</b>	78.10-8	7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão de obra	
			<b>78.2</b>	78.20-5	7820-5/00	Locação de mão de obra temporária	
			<b>78.3</b>	78.30-2	7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	
		<b>80</b>	<b>80.1</b>	80.11-1	8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	
				8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda		
<b>82</b>	<b>82.2</b>	82.20-2	8220-2/00	Atividades de teleatendimento			



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

			<b>82.3</b>	82.30-0	8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	
					8230-0/02	Casas de festas e eventos	
			<b>82.9</b>	82.92-0	8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	
				82.99-7	8299-7/02	8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares
					8299-7/04	8299-7/04	Leiloeiros independentes
					8299-7/05	8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato
				8299-7/99	8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	
<b>SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS</b>	<b>Q</b>	<b>86</b>	<b>86.3</b>	86.30-5	8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	
			<b>86.4</b>	86.40-2	8640-2/03	8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia
					8640-2/04	8640-2/04	Serviços de tomografia
					8640-2/05	8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
					8640-2/06	8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
					8640-2/07	8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
					8640-2/08	8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
					8640-2/09	8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
					8640-2/10	8640-2/10	Serviços de quimioterapia
					8640-2/11	8640-2/11	Serviços de radioterapia
					8640-2/12	8640-2/12	Serviços de hemoterapia
					8640-2/13	8640-2/13	Serviços de litotripsia
					8640-2/14	8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos
					8640-2/99	8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
			<b>86.6</b>	86.60-7	8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	
			<b>86.9</b>	86.90-9	8690-9/01	8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
8690-9/02	8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano					
8690-9/99	8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente					
<b>OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS</b>	<b>S</b>	<b>96</b>	<b>96.0</b>	96.03-3	9603-3/04	Serviços de funerárias	
					9603-3/05	Serviços de somatoconservação	
				96.09-2	9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	
<b>ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS</b>	<b>U</b>	<b>99</b>	<b>99.0</b>	99.00-8	9700-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### CS4 - COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL

Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam área específica para atender diretamente o equipamento e não voltada ao público geral (docas, depósitos, armazenamentos temporários), como comércios atacadistas, serviços de transporte, aluguel de máquinas, gestão de resíduos, etc.

#### Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição				
<b>ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO</b>	<b>E</b>		<b>36</b>	<b>36.0</b>	36.00-6	3600-6/02	Distribuição de água por caminhões			
			<b>37</b>	<b>37.0</b>	37.02-9	3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes			
			<b>38</b>	<b>38.1</b>	38.11-4	3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos			
				<b>38.2</b>	38.21-1	3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos			
					38.22-0	3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos			
				<b>38.3</b>	38.31-9	3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio			
						3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio			
					38.32-7	3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos			
			38.39-4	3839-4/01	Usinas de compostagem					
				3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente					
<b>39</b>	<b>39.0</b>	39.00-5	3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos						
<b>CONSTRUÇÃO</b>	<b>F</b>		<b>43</b>	<b>43.2</b>	43.29-1	4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre			
						4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes			
<b>COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>	<b>G</b>				<b>45.1</b>	45.11-1	4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados		
							4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados		
							4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semirreboques novos e usados		
							4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados		
					<b>45.3</b>		45.30-7	4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	
								4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	
								4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	
					<b>45.4</b>		45.41-2	4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	
								4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	
								4541-2/07	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	
					<b>46</b>		<b>46.2</b>	46.21-4	4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão
									46.22-2	4622-2/00
								46.23-1	4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos
									4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal
									4623-1/03	Comércio atacadista de algodão
									4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado
	4623-1/05	Comércio atacadista de cacau								



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

		4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
		4623-1/07	Comércio atacadista de sisal
		4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
		4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais
		4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
	46.31-1	4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios
	46.32-0	4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
4632-0/02		Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	
4632-0/03		Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	
	46.33-8	4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
4633-8/02		Comércio atacadista de aves vivas e ovos	
4633-8/03		Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	
	46.34-6	4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
4634-6/02		Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	
4634-6/03		Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	
4634-6/99		Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	
	46.35-4	4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
4635-4/02		Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	
4635-4/03		Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	
4635-4/99		Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	
	46.36-2	4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado
4636-2/02		Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	
	46.37-1	4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
4637-1/02		Comércio atacadista de açúcar	
4637-1/03		Comércio atacadista de óleos e gorduras	
4637-1/04		Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	
4637-1/05		Comércio atacadista de massas alimentícias	
4637-1/06		Comércio atacadista de sorvetes	
4637-1/07		Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente		
	46.39-7	4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4639-7/02		Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	
	46.41-9	4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos
4641-9/02		Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	
4641-9/03		Comércio atacadista de artigos de armarinho	
	46.42-7	4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
4642-7/02		Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	
	46.43-5	4643-5/01	Comércio atacadista de calçados





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

		4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
46.44-3		4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
		4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
46.45-1		4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
		4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
		4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos
46.46-0		4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
		4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
46.47-8		4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
		4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
46.49-4		4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
		4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
		4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
		4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
		4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
		4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
		4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos
		4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
		4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
		4649-4/10	Comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas
	4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	
46.5	46.51-6	4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática
		4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática
	46.52-4	4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
46.6	46.61-3	4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
	46.62-1	4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
	46.63-0	4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
	46.64-8	4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
	46.65-6	4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
	46.69-9	4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças
		4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
46.7	46.71-1	4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
	46.72-9	4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
	46.73-7	4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico
	46.74-5	4674-5/00	Comércio atacadista de cimento



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

	46.79-6	4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	
		4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	
		4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	
		4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	
		4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	
	46.8	46.81-8	4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
			4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
			4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
			4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
			4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes
		46.82-6	4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
		46.84-2	4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
			4684-2/02	Comércio atacadista de solventes
			4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
		46.85-1	4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
		46.86-9	4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto
			4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens
		46.87-7	4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
			4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão
			4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
46.89-3	4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis		
	4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados		
	4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente		
46.9	46.91-5	4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	
	46.92-3	4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	
	46.93-1	4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	
47	47.3	47.32-6	4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes
	47.4	47.41-5	4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
		47.42-3	4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico
		47.43-1	4743-1/00	Comércio varejista de vidros
		47.44-0	4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas
			4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos
			4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos
	4744-0/04		Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	
	4744-0/05		Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento			



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

			4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral		
<b>TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO</b>	<b>H</b>	<b>49</b>	<b>49.1</b>	49.11-6	4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
				49.12-4	4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual
					4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana
					4912-4/03	Transporte metroviário
			49.21-3	4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	
				4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	
			49.22-1	4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	
				4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	
				4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	
			49.29-9	4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	
				4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	
				4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	
		4929-9/04		Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional		
		4929-9/99		Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente		
		<b>49.3</b>	49.30-2	4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	
				4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	
				4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	
				4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	
		<b>49.4</b>	49.40-0	4940-0/00	Transporte dutoviário	
		<b>49.5</b>	49.50-7	4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	
		<b>50</b>	<b>50.1</b>	50.11-4	5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga
					5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - Passageiros
				50.12-2	5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga
					5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros
			<b>50.2</b>	50.21-1	5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia
					5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
				50.22-0	5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia
					5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
			<b>50.3</b>	50.30-1	5030-1/01	Navegação de apoio marítimo
					5030-1/02	Navegação de apoio portuário
					5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores
			<b>50.9</b>	50.91-2	5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal, interestadual e internacional					



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

<b>ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES</b>	<b>N</b>	<b>77</b>	<b>77.1</b>	50.99-8	5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos		
				5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente			
				51.11-1	5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular		
				<b>51.1</b>	51.12-9	5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	
					5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular		
				<b>51.2</b>	51.20-0	5120-0/00	Transporte aéreo de carga	
				<b>51.3</b>	51.30-7	5130-7/00	Transporte espacial	
				<b>52</b>	<b>52.1</b>	52.11-7	5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant
							5211-7/02	Guarda-móveis
							5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
					52.12-5	5212-5/00	Carga e descarga	
					<b>52.2</b>	52.21-4	5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
						52.29-0	5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
					<b>52.3</b>	52.31-1	5231-1/01	Administração da infraestrutura portuária
							5231-1/02	Atividades do Operador Portuário
							5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários
					52.32-0	5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	
					<b>52.39-7</b>	5239-7/01	Serviços de praticagem	
						5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	
				<b>52.5</b>	52.50-8	5250-8/01	Comissaria de despachos	
						5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	
						5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	
						5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	
						5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	
				<b>53</b>	<b>53.2</b>	53.20-2	5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
				<b>77.1</b>	<b>77.19-5</b>	7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	
						7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	
						7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	
					<b>77.3</b>	<b>77.31-4</b>	7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
							7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
<b>77.32-2</b>	7732-2/02	Aluguel de andaimes						
	<b>77.39-0</b>	7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador					
7739-0/03		Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes						
7739-0/99		Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador						
<b>80</b>	<b>80.1</b>	80.12-9	8012-9/00		Atividades de transporte de valores			

NOTA

\* Deverão ser proibidas dentre as atividades enquadradas como CS4 (Comércio e Serviço Geral) a seguinte:



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações						
Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	G	46	46.8	46.83-4	4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### CSE - COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO

Atividade Específica cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial - Posto de combustível, cemitérios.

#### Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
<b>COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>	<b>G</b>	<b>45</b>	<b>45.2</b>	45.20-0	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
					4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
			<b>45.4</b>	45.43-9	4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
		<b>47</b>	<b>47.3</b>	47.31-8	4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
<b>OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS</b>	<b>S</b>	<b>96</b>	<b>96.0</b>	96.03-3	9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
					9603-3/02	Serviços de cremação
					9603-3/03	Serviços de sepultamento
					9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### IU – USOS DE INFRAESTRUTURA URBANA

<b>IU - INFRAESTRUTURA URBANA</b>						
Classificam-se como usos de infraestrutura urbana, entre outros, os equipamentos de Mobilidade urbana terrestre, tais como terminais rodoviários interurbanos de transporte de passageiros, terminais de ônibus urbano, estações de metrô, trem, monotrilho e demais modais de transporte público coletivo urbano; transporte aéreo, tais como aeroportos, aeródromos e helipontos; abastecimento de gás natural; geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, tais como estações e subestações reguladoras de energia elétrica e sistema de transmissão de energia elétrica; rede de telecomunicações; estação transmissora de radiocomunicação (ETR); saneamento básico, tais como infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo de águas pluviais.						
Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações						
Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
<b>ELETRICIDADE E GÁS</b>	D	35	35.1	35.11-5	3511-5/01	Geração de energia elétrica
	D				3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica
	D			35.12-3	3512-3/00	Transmissão de energia elétrica
	D			35.13-1	3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica
	D			35.14-0	3514-0/00	Distribuição de energia elétrica
	D				3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
<b>ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO</b>	E	36	36.0	36.00-6	3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água
	E	37	37.0	37.01-1	3701-1/00	Gestão de redes de esgoto
<b>TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO</b>	H	52	52.2	52.22-2	5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários
					5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
			52.4	52.40-1	5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### I – USOS INDÚSTRIAS

<b>11 - INDÚSTRIA CASEIRA</b>							
Atividades industriais compatíveis com o uso residencial, de pequeno porte, não incômodas ao entorno como Indústria de Produtos Alimentares, do Vestuário, Têxtil, Editorial e Gráfica.							
Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações							
Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição	
<b>INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO</b>	<b>C</b>	<b>10</b>	<b>10.1</b>	10.13-9	1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	
			<b>10.2</b>	10.20-1	1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	
			<b>10.3</b>	10.31-7	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	
					1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	
				10.32-5	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	
					10.33-3	1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes
				1033-3/02		Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	
			<b>10.5</b>	10.53-8	1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	
			<b>10.6</b>	10.66-0	1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	
			<b>10.8</b>	10.81-3	1081-3/02	Torrefação e moagem de café	
				10.82-1	1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	
			<b>10.9</b>	10.91-1	1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	
					1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	
				10.92-9	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	
				10.93-7	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	
					1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	
				10.94-5	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	
				10.95-3	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	
				10.96-1	1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	
				10.99-6	1099-6/04	Fabricação de gelo comum	
					1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	
			1099-6/07		Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares		
			<b>11</b>	<b>11.1</b>	11.12-7	1112-7/00	Fabricação de vinho
					11.13-5	1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes
			<b>13</b>	<b>13.1</b>	13.11-1	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão
					13.12-0	1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
					13.13-8	1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
					13.14-6	1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar
				<b>13.2</b>	13.21-9	1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão
					13.22-7	1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
					13.23-5	1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
				<b>13.3</b>	13.30-8	1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha
				<b>13.4</b>	13.40-5	1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

			1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
			1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
	<b>13.5</b>	13.51-1	1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
		13.52-9	1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria
		13.53-7	1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria
		13.54-5	1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
		13.59-6	1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
<b>14</b>		14.11-8	1411-8/01	Confecção de roupas íntimas
			1411-8/02	Facção de roupas íntimas
	14.12-6	1412-6-6	1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
			1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
			1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
	14.13-4	1413-4-4	1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
			1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais
			1413-4/03	Facção de roupas profissionais
		14.14-2	1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
	<b>14.2</b>	14.21-5	1421-5/00	Fabricação de meias
		14.22-3	1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
<b>15</b>	<b>15.2</b>	15.21-1	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
		15.29-7	1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
	<b>15.3</b>	15.31-9	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro
			1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato
		15.32-7	1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material
		15.33-5	1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
		15.39-4	1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
	<b>15.4</b>	15.40-8	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
<b>16</b>	<b>16.2</b>	16.29-3	1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
			1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
<b>18</b>	<b>18.1</b>	18.13-0	1812-1/00	Impressão de material de segurança
			1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário
			1813-0/99	Impressão de material para outros usos
	<b>18.2</b>	18.22-9	1821-1/00	Serviços de pré-impressão
			1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação
		1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	
<b>21</b>	<b>21.2</b>	21.21-1	2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
			2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
<b>26</b>	<b>26.2</b>	26.21-3	2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática
		26.22-1	2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
		26.52-3	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

		32	32.1	32.11-6	3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
				32.12-4	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
			32.5	32.50-7	3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
					3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
					3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos
			32.9	32.99-0	3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares
					3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
					3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
					3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
					3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
					3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas
					3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente

## I2 - INDÚSTRIA INCÔMODA

Atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos do eixo, zona ou setor especial, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, como Indústria de Material Elétrico e de Comunicações, de Produtos de Matéria Plástica, de Papel e Papelão e de Produtos Alimentares Primária.

### Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	C	10	10.1	10.11-2	1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos
					1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos
					1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos
					1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos
					1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos
				10.12-1	1012-1/01	Abate de aves
					1012-1/02	Abate de pequenos animais
					1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos
					1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato
				13.13-9	1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate
			10.2	10.20-1	1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos
			10.4	10.41-4	1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
				10.42-2	1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
				10.43-1	1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais
			10.5	10.51-1	1051-1/00	Preparação do leite
				10.52-0	1052-0/00	Fabricação de laticínios
			10.6	10.61-9	1061-9/01	Beneficiamento de arroz
					1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz
				10.62-7	1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados
				10.63-5	1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados
10.64-3	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho				





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

								1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais			
								1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto			
								1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado			
								10.69-4	1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente		
								10.7	10.71-6	1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	
									10.72-4	1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	
										1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	
								10.8	10.81-3	1081-3/01	Beneficiamento de café	
								10.9	10.99-6	1099-6/01	Fabricação de vinagres	
										1099-6/02	Fabricação de pós-alimentícios	
										1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	
										1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	
										1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	
								17	17.1	17.10-9	1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
										17.21-4	1721-4/00	Fabricação de papel
									17.2	17.22-2	1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão
										17.31-1	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel
											17.32-0	1732-0/00
									17.33-8	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	
										17.41-9	1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos
									17.42-7		1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
										1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	
										1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	
									17.49-4	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	
										1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	
									18	18.1	18.11-3	1811-3/01
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas											
22	22.2	22.21-8	2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico								
			22.22-6	2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico							
			22.23-4	2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção							
		22.29-3	2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico								
			2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais								
			2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios								
			2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente								
26	26.1	26.10-8	2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos								
		26.31-1	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios								
			26.32-9	2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios							



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

27	26.4	26.40-0	2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	
	26.5	26.51-5	2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	
	26.6	26.60-4	2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	
	26.7	26.70-1	2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	
			2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	
	26.8	26.80-9	2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	
	27.1	27.10-4	2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	
			2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	
			2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	
	27.2	27.21-0	2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	
		27.22-8	2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	
			2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	
	27.3	27.31-7	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	
		27.32-5	2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	
		27.33-3	2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	
	27.4	27.40-6	2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	
			2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	
	27.5	27.51-1	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	
		27.59-7	2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	
			2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	
	27.9	27.90-2	2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	
			2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	
			2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	
	32	32.1	32.11-6	3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas
		32.2	32.20-5	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
		32.3	32.30-2	3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
32.4		32.40-0	3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	
			3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	
			3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	
			3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	
32.5		32.50-7	3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	
			3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

		32.9		3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	
				3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	
			32.92-2	32.91-4	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
					3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
					3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional

### I3 - INDÚSTRIA NOCIVA

Atividades industriais cuja natureza e porte implicam na fixação de padrões específicos, quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, como Indústria de Bebidas, do Fumo, de Couro e Peles e Produtos Similares, de Madeira, do Mobiliário, Química, da Perfumaria, de Produtos Farmacêuticos e Veterinário, da Borracha, de Produtos de Minerais não Metálicos, do Material de Transporte, Mecânica e Metalúrgica.

#### Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição	
AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	A	2	02.1	02.10-1	0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	
					0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	
					0210-1/99	Produção de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	
			02.2	02.20-9	0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	
INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	B	5	05.0	05.00-3	0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	
					07.1	07.10-3	0710-3/02
		7	07.2	07.21-9	0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	
					07.22-7	0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho
					07.23-5	0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês
					07.24-3	0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos
					07.29-4	0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente
		8	08.1	08.10-0	0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	
					08.9	08.92-4	0892-4/03
		INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	C	11.1	11.11-9	1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas						
11.13-5	1113-5/01					Fabricação de malte, inclusive malte uísque	
11.2	11.22-4			11.21-6	1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	
				1122-4/01	Fabricação de refrigerantes		
				1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo		
				1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas		
				1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas		
				1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente		
				12.1	12.10-7	1210-7/00	Processamento industrial do fumo
12.2	12.20-4			1220-4/01	Fabricação de cigarros		
				1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos		
		1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros				



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

			1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos
<b>15</b>	<b>15.1</b>	15.10-6	1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
	<b>16.1</b>	16.10-2	1610-2/03	Serrarias com desdobramento de madeira em bruto
			1610-2/04	Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - Resserragem
			1610-2/05	Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato
	<b>16.2</b>	16.22-6	1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
			1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
			1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
			1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
	<b>19.1</b>	19.10-1	1910-1/00	Coquerias
	<b>19.2</b>	19.22-5	1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo
			1922-5/01	Formulação de combustíveis
			1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes
		1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	
	<b>19.3</b>	19.31-4	1931-4/00	Fabricação de álcool
		19.32-2	1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
	<b>20.1</b>	20.13-4	2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis
			2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
			2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais
			2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais
			2014-2/00	Fabricação de gases industriais
			2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares
	<b>20.2</b>	20.19-3	2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
			2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
			2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
	<b>20.3</b>	20.29-1	2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
			2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas
	<b>20.4</b>	20.32-1	2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas
			2033-9/00	Fabricação de elastômeros
			2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
	<b>20.5</b>	20.51-7	2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas
			2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
	<b>20.6</b>	20.61-4	2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
			2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
			2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
	<b>20.7</b>	20.71-1	2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
			2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão
			2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
	<b>20.9</b>	20.91-6	2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes
			2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

			2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
			2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança
		20.93-2	2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial
		20.94-1	2094-1/00	Fabricação de catalisadores
		20.99-1	2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
			2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente
21	21.1	21.10-6	2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
		21.21-1	2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
	21.2	21.22-0	2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
		21.23-8	2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
22	22.1	22.11-1	2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
		22.12-9	2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados
		22.19-6	2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
23	23.1	23.11-7	2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança
		23.12-5	2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro
		23.19-2	2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro
	23.2	23.20-6	2320-6/00	Fabricação de cimento
	23.3	23.30-3	2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
			2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
			2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
			2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
			2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
			2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
	23.4	23.41-9	2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
			2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos
		23.42-7	2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
			23.49-4	2349-4/01
		2349-4/99		Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente
23.9	23.91-5	2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	
		2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	
		2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	
	23.92-3	2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	
		23.99-1	2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal
	2399-1/02		Fabricação de abrasivos	
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente			
24	24.1	24.11-3	2411-3/00	Produção de ferro-gusa
		24.12-1	2412-1/00	Produção de ferroligas
	24.2	24.21-1	2421-1/00	Produção de semiacabados de aço
		24.22-9	2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

		2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	
	24.23-7	2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	
		2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	
	24.24-5	2424-5/01	Produção de arames de aço	
		2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	
24.3	24.31-8	2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	
	24.39-3	2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	
24.4	24.41-5	2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	
		2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	
	24.42-3	2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	
	24.43-1	2443-1/00	Metalurgia do cobre	
	24.49-1	2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	
		2449-1/02	Produção de laminados de zinco	
		2449-1/03	Fabricação de ânodos para galvanoplastia	
	2449-1/99	Metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente		
24.5	24.51-2	2451-2/00	Fundição de ferro e aço	
	24.52-1	2452-1/00	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas	
25.1	25.11-0	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	
	25.12-8	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	
	25.13-6	2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	
25.2	25.21-7	2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	
	25.22-5	2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	
25.3	25.31-4	2531-4/01	Produção de forjados de aço	
		2531-4/02	Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	
	25.32-2	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	
		2532-2/02	Metalurgia do pó	
	25.39-0	2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	
2539-0/02		Serviços de tratamento e revestimento em metais		
25.4	25.41-1	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	
	25.42-0	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	
	25.43-8	2543-8/00	Fabricação de ferramentas	
25.5	25.50-1	2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	
		2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	
25.9	25.91-8	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	
		2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	
	25.92-6	2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	
		25.93-4	2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
	25.99-3	2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	
		2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	
2599-3/99		Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente		
28	28.1	28.11-9	2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

	28.12-7	2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
	28.13-5	2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
	28.14-3	2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
		2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios
	28.15-1	2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais
		2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
<b>28.2</b>	28.21-6	2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
		2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
	28.22-4	2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
		2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
	28.23-2	2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
	28.24-1	2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar-condicionado para uso industrial
		2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar-condicionado para uso não industrial
	28.25-9	2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
	28.29-1	2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios
		2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
<b>28.3</b>	28.31-3	2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
	28.32-1	2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
	28.33-0	2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
<b>28.4</b>	28.40-2	2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
<b>28.5</b>	28.51-8	2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
	28.52-6	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
	28.53-4	2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
	28.54-2	2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
<b>28.6</b>	28.61-5	2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
	28.62-3	2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
	28.63-1	2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
	28.64-0	2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
	28.65-8	2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

		28.66-6	2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	
		28.69-1	2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	
29	29.1	29.10-7	2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	
			2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	
			2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	
	29.2	29.20-4	2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	
			2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	
	29.3	29.30-1	2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	
			2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	
			2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	
	29.4	29.41-7	2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	
			2942-5	2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
			2943-3	2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
			2944-1	2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
			2945-0	2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
			2949-2	2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
			2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	
29.5	29.50-6	2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores		
30	30.1	30.11-3	3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	
			3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	
			3012-1	3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer
	30.3	30.31-8	3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	
			3032-6	3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
	30.4	30.41-5	3041-5/00	Fabricação de aeronaves	
			3042-3	3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
	30.5	30.50-4	3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	
	30.9	30.91-1	3091-1/01	Fabricação de motocicletas	
			3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	
3092-0			3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	
3099-7			3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	
31	31.0	31.01-2	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	
		31.02-1	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	
		31.03-9	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	
		31.04-7	3104-7/00	Fabricação de colchões	
33	33.1	33.11-2	3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

33.12-1	3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
	3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
	3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos
33.13-9	3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
	3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
	3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
33.14-7	3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas
	3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
	3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais
	3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores
	3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
	3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
	3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
	3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
	3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório
	3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
	3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
	3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas
	3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
	3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
	3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
	3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas
	3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
	3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
	3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
	3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

			33.15-5	3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	
			33.16-3	3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	
				3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	
			33.17-1	3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	
				3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	
			33.19-8	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	
		33.2	33.21-0	3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	
			33.29-5	3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	
				3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	
ELETRICIDADE E GÁS	D	35	35.2	35.20-4	3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural
			35.3	35.30-1	3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar-condicionado
ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	E	38	38.3	38.39-4	3839-4/01	Usinas de compostagem





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### AE - ATIVIDADES ESPECIAIS

<b>AE1 - ATIVIDADES ESPECIAIS 1</b>								
Atividades Especiais - Grupo 1 - USO AGROPECUÁRIO								
Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações								
Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição		
AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	A	01	01.1	01.11-3	0111-3/01	Cultivo de arroz		
					0111-3/02	Cultivo de milho		
					0111-3/03	Cultivo de trigo		
					0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente		
				01.12-1	0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo		
					0112-1/02	Cultivo de juta		
					0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente		
				01.13-0	0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar		
				01.14-8	0114-8/00	Cultivo de fumo		
				01.15-6	0115-6/00	Cultivo de soja		
				01.16-4	0116-4/01	Cultivo de amendoim		
					0116-4/02	Cultivo de girassol		
					0116-4/03	Cultivo de mamona		
					0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente		
				01.19-9	0119-9/01	Cultivo de abacaxi		
					0119-9/02	Cultivo de alho		
					0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa		
					0119-9/04	Cultivo de cebola		
					0119-9/05	Cultivo de feijão		
					0119-9/06	Cultivo de mandioca		
					0119-9/07	Cultivo de melão		
					0119-9/08	Cultivo de melancia		
					0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro		
					0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente		
				01.21-1	0121-1/01	Horticultura, exceto morango		
					0121-1/02	Cultivo de morango		
					01.22-9	0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	
				01.31-8	0131-8/00	Cultivo de laranja		
					01.32-6	0132-6/00	Cultivo de uva	
						01.33-4	0133-4/01	Cultivo de açaí
							0133-4/02	Cultivo de banana
0133-4/03	Cultivo de caju							
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja							
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía							
0133-4/06	Cultivo de guaraná							



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

		0133-4/07	Cultivo de maçã
		0133-4/08	Cultivo de mamão
		0133-4/09	Cultivo de maracujá
		0133-4/10	Cultivo de manga
		0133-4/11	Cultivo de pêssego
		0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
	01.34-2	0134-2/00	Cultivo de café
	01.35-1	0135-1/00	Cultivo de cacau
	01.39-3	0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia
		0139-3/02	Cultivo de erva-mate
		0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino
		0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino
		0139-3/05	Cultivo de dendê
		0139-3/06	Cultivo de seringueira
		0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
<b>01.4</b>	01.41-5	0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto
		0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto
	01.42-3	0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
<b>01.5</b>	01.51-2	0151-2/01	Criação de bovinos para corte
		0151-2/02	Criação de bovinos para leite
		0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite
	01.52-1	0152-1/01	Criação de bufalinos
		0152-1/02	Criação de equinos
		0152-1/03	Criação de asininos e muares
	01.53-9	0153-9/01	Criação de caprinos
		0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã
	01.54-7	0154-7/00	Criação de suínos
	01.55-5	0155-5/01	Criação de frangos para corte
		0155-5/02	Produção de pintos de um dia
		0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte
		0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos
		0155-5/05	Produção de ovos
	01.59-8	0159-8/01	Apicultura
0159-8/02		Criação de animais de estimação	
0159-8/03		Criação de escargô	
0159-8/04		Criação de bicho-da-seda	
0159-8/99		Criação de outros animais não especificados anteriormente	
<b>01.6</b>	01.61-0	0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
		0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras
		0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
		0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
	01.62-8	0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

			0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos		
			0162-8/03	Serviço de manejo de animais		
			0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente		
		01.63-6	0163-6/00	Atividades de pós-colheita		
	<b>01.7</b>	01.70-9	0170-9/00	Caça e serviços relacionados		
	<b>02</b>	<b>02.1</b>	02.10-1	0210-1/01	Cultivo de eucalipto	
				0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	
				0210-1/03	Cultivo de pinus	
				0210-1/04	Cultivo de teca	
				0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	
				0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	
		<b>02.2</b>	02.20-9	0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	
				0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	
				0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	
				0220-9/06	Conservação de florestas nativas	
				0220-9/99	Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	
		<b>02.3</b>	02.30-6	0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	
		<b>03</b>	<b>03.1</b>	03.11-6	0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada
					0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada
					0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos
					0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada
			<b>03.12-4</b>	03.12-4	0312-4/01	Pesca de peixes em água doce
					0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce
	0312-4/03				Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	
	0312-4/04				Atividades de apoio à pesca em água doce	
	<b>03.2</b>		<b>03.21-3</b>	03.21-3	0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra
					0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra
					0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra
					0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra
					0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra
					0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente
			<b>03.22-1</b>	03.22-1	0322-1/01	Criação de peixes em água doce
					0322-1/02	Criação de camarões em água doce
					0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce
					0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce
			0322-1/05	Ranicultura		
			0322-1/06	Criação de jacaré		
			0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce		
			0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente		

### AE2 - ATIVIDADES ESPECIAIS - GRUPO 2

Atividades Especiais - Grupo 1 - USO EXTRATIVISTA

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição	
AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	A	2	02.1	02.10-1	0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	
			02.2	02.20-9	0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	
INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	B	05	05.0	05.00-3	0500-3/01	Extração de carvão mineral	
					0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	
		06	06.0	06.00-0	0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	
					0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	
					07.1	07.10-3	0710-3/01
		07	07.2	07.21-9	0721-9/01	Extração de minério de alumínio	
					07.22-7	0722-7/01	Extração de minério de estanho
					07.23-5	0723-5/01	Extração de minério de manganês
					07.24-3	0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos
					07.25-1	0725-1/00	Extração de minerais radioativos
					07.29-4	0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio
						0729-4/02	Extração de minério de tungstênio
						0729-4/03	Extração de minério de níquel
		0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente				
		08.1	08.10-0	0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado		
				0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado		
				0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado		
				0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado		
				0810-0/05	Extração de gesso e caulim		
				0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado		
				0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado		
				0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado		
				0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado		
				0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado		
		08.9	08.91-6	0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos		
				08.92-4	0892-4/01	Extração de sal marinho	
			08.93-2	0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)		
				08.99-1	0899-1/01	Extração de grafita	
			0899-1/02		Extração de quartzo		
			0899-1/03		Extração de amianto		
		0899-1/99	Extração de outros minerais não metálicos não especificados anteriormente				
		09	09.1	09.10-6	0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	
					0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	
			09.9	09.90-4	0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não ferrosos	
					0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos	



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 082/2022, DE 12 DE AGOSTO DE 2022.

**Institui o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Medianeira e dá outras providências.**

**Câmara Municipal de Medianeira**, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte lei:

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1.** A Lei de Parcelamento do Solo Urbano do Município de Medianeira destina-se a disciplinar o parcelamento do solo sob a forma de loteamento, desmembramento, remembramento ou condomínio urbanístico de lotes para fins urbanos, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017, Lei Federal Nº 6.766/1979 e suas alterações e demais disposições sobre a matéria, complementadas pelas normas especificadas de competência do Município.

**Parágrafo Único.** Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas zonas urbanas e de urbanização específica, definidas pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 2.** O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento remembramento ou condomínio urbanístico de lotes, observadas as disposições desta Lei.

### CAPÍTULO I

#### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 3.** Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I. Área do parcelamento: é a área total do imóvel objeto do loteamento, desmembramento, remembramento ou condomínio urbanístico;
- II. Área do Domínio Público: é a área ocupada pelas vias de circulação, ruas, avenidas, praças, áreas verdes, jardins, parques, bosques e áreas institucionais ou para equipamentos comunitários.
- III. Área não Edificante: área do terreno onde não será permitida qualquer construção;
- IV. Área Total dos Lotes: é a resultante da diferença entre área do parcelamento e a área de domínio público;
- V. Áreas Verdes Urbanas: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, destinados aos propósitos de recreação, repouso, lazer, parques urbanos, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais, permitindo-se a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades e a atividades esportivas, desde que abertas e permeáveis;
- VI. Arruamento: é o ato de abrir via ou logradouro destinado à circulação ou utilização pública;





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- VII. Condomínio urbanístico de lotes: divisão da gleba ou terreno em unidades autônomas com áreas privativas de solo, destinadas à edificação residencial, comercial, empresarial, industrial, de logística e de serviços, admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao seu perímetro.
- VIII. Desmembramento ou Desdobro: é a subdivisão de área/terrenos em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do Sistema Viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- IX. Equipamentos Comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;
- X. Equipamentos Urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica;
- XI. Loteador / empreendedor: é o proprietário ou empresa responsável pelo parcelamento do solo nas modalidades loteamento ou condomínio urbanístico de lotes.
- XII. Loteamento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
- XIII. Gleba: é a porção de terra que não tenha sido submetida a parcelamento sob a égide da Lei Federal nº 6.766/79, ou seja, porção de terra que não foi loteada ou desmembrada sob a vigência da nova Lei.
- XIV. Remembramento ou Unificação: é a unificação de dois ou mais terreno/lotes urbanos contíguos em um único imóvel;
- XV. Reserva Legal: é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;
- XVI. Via de Circulação: é a via destinada à circulação de veículos e pedestres.

## CAPÍTULO II

### DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO PARCELÁVEIS

**Art. 4.** O parcelamento do solo para fins urbanos em zona urbana e de urbanização específica devidamente definida em Lei Municipal de Perímetro Urbano somente será admitido se atender às definições da legislação municipal.

**Art. 5.** Não será permitido o parcelamento do solo:

- I. em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- II. em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as medidas saneadoras e assegurado o escoamento das águas;
- III. em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública sem que tenham sido previamente saneados;
- IV. no interior da bacia manancial destinada à abastecimento público, salvo quando os projetos contenham infraestruturas integrais de saneamento ambiental e de drenagem pluvial, conforme art. 56, que assegurem a destinação dos efluentes ao tratamento de esgoto, conforme art. 57, em locais situados à jusante da captação.

**Art. 6.** O parcelamento do solo deverá respeitar a legislação pertinente no que concerne a:



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- I. áreas de preservação permanente (APP), assim definidas por lei federal;
- II. terrenos situados em fundos de vale, essenciais para o escoamento natural das águas;
- III. áreas cobertas por mata nativa, declaradas como de preservação permanente, reserva legal ou instituídas legalmente como unidades de conservação;
- IV. faixas marginais às ferrovias, dutos e redes de alta tensão, na largura de 15,00 m (quinze metros) de cada lado, medidos a partir de cada um dos limites das respectivas faixas de domínio, salvo se a largura maior for determinada em legislação federal ou estadual ou em instrução técnica específica indicada pelas autoridades responsáveis pela instalação dos referidos equipamentos
- V. áreas onde as condições geológicas e topográficas não aconselham edificações, tais como solos litólicos pedregosos, solos saturados entre outros;

**Art. 7.** Nas áreas parceláveis, o parcelamento do solo deverá obedecer aos seguintes distanciamentos:

- I. superiores a 50 m (cinquenta metros) da margem das estações de tratamento de esgoto;
- II. superiores a 1.000 m (mil metros) de aterros sanitários ativos, de acordo com Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, Lei Municipal de Meio Ambiente, Plano de Controle Ambiental (PCA) do aterro municipal e demais normativas e legislações aplicáveis.

**Parágrafo Único.** Além das distâncias estipuladas neste artigo, os parcelamentos do solo devem respeitar outras normas incidentes quanto aos distanciamentos, com vistas a assegurar a salubridade e o equilíbrio ambiental da futura ocupação.

## TÍTULO II

### DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 8.** O parcelamento do solo se subordinará às diretrizes do Plano Diretor, aos parâmetros da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais exigências da legislação municipal quanto ao arruamento e à destinação das áreas, de forma a permitir o desenvolvimento urbano integrado.

**Art. 9.** Em nenhum caso os arruamentos ou loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas, devendo as obras necessárias serem executadas nas vias públicas ou em faixas para este fim reservado.

**Parágrafo Único.** Os cursos d'água perenes e intermitentes não poderão ser desconsiderados, retificados ou canalizados, sem a prévia apresentação da justificativa acompanhada de Laudo Técnico, anotação de responsabilidade técnica e licenciamento ambiental emitido pelos órgãos ambientais competentes acerca da outorga das águas e da proteção da vegetação das áreas de preservação permanente dos respectivos corpos hídricos.

**Art. 10.** Poderão ser exigidas faixas sanitárias ou de servidão nos parcelamentos na forma de loteamentos ou condomínio urbanísticos de lotes, relativas à infraestrutura urbana (rede de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e energia elétrica subterrânea), como reserva de faixa não edificável de 5 (cinco) metros, devidamente registrada na matrícula do imóvel.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 11.** Os loteamentos deverão atender ao disposto neste capítulo e às exigências da legislação Federal e Estadual pertinentes quanto aos requisitos urbanísticos necessários à sua aprovação.

**Art. 12.** Fica expressamente proibido qualquer tipo de parcelamento de terrenos urbanos sem aprovação do órgão competente da Prefeitura Municipal de Medianeira, que deverá estar em acordo com o Plano Diretor, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, a Lei do Sistema Viário, esta Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as normas de registros públicos provenientes da legislação e do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

## CAPÍTULO II DOS LOTEAMENTOS

**Art. 13.** O proprietário da área a ser loteada cederá ao Município, sem ônus para este, o mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) da área a lotear, neste percentual incluídas as áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, áreas verdes, bem como de espaços livres para uso público como a seguir especifica:

I. No mínimo 5% (cinco por cento) da área da total da gleba para áreas verdes;

II. No mínimo 5% (cinco por cento) da área da total da gleba para uso institucional (equipamentos comunitários), no cômputo das quais não serão incluídas as APPs.

**§1º.** A Comissão de Parcelamentos apreciará a localização indicada de áreas verdes e de uso institucional, podendo ainda apresentar diretrizes ao proprietário a respeito da sua indicação, e, de forma motivada e técnica, indeferir os projetos que apresentem localizações inconvenientes para áreas verdes e áreas institucionais.

**§2º.** As áreas verdes e as áreas de uso institucional a serem doadas, deverão ser entregues na vistoria final devidamente cercadas, por meio de alambrados, com altura mínima de 2,00 metros e palanques de concreto.

**§3º.** Os lotes reservados para os usos referidos neste artigo não poderão ser caucionados para cumprimento dos dispositivos previstos nesta Lei.

**§4º.** As áreas mencionadas neste artigo deverão ter acesso por via oficial de circulação de veículos, quando não confrontarem com outras áreas públicas.

**Art. 14.** As edificações a construir nos loteamentos, serão aprovadas pelo órgão competente do Município, posteriormente à emissão do laudo de vistoria do parcelamento e registro do projeto, obedecendo os parâmetros e índices construtivos do zoneamento respectivo, constante na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 15.** Quando houver área a ser loteada de “meia chácara” do parcelamento inicial da cidade (perímetro urbano de 1.953, conforme mapa no Anexo 1 desta Lei), com extensão de até 12.000,00 m<sup>2</sup> (doze mil metros quadrados), com matrícula do Registro de Imóveis com data até a aprovação da presente lei, será exigida a doação ao Município, sem ônus, da área de no mínimo de 35% (trinta e cinco por cento), destinada ao sistema viário e área institucional.

**§1º.** Caso o percentual necessário ao sistema viário seja inferior a 35% (trinta e cinco por cento), o proprietário deverá destinar o restante à área institucional.

**§2º.** As áreas a serem doadas para a finalidade institucional devem ter área mínima equivalente ao lote mínimo exigido na zona onde o terreno estiver situado.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

§3º. Caso o percentual para o sistema viário for igual ou maior que 35% (trinta e cinco por cento), não será obrigatória a destinação de área institucional.

### CAPÍTULO III

### DOS CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS DE LOTES

**Art. 16.** Para efeito de aplicação da presente Lei, considera-se:

- I. área privativa: a unidade territorial privativa ou autônoma de uso exclusivo do condômino dentro da gleba condominial;
- II. área de uso comum: aquela que for destinada às áreas comuns, construção de vias de circulação interna, áreas verdes, clube recreativo, áreas de lazer, portaria e área administrativa.

**Art. 17.** Nos Condomínios Urbanísticos de Lotes para fins residenciais, localizados na sede ou nos distritos, o empreendedor cederá ao Município, sem ônus para este, a área equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área total do empreendimento, para uso público destinada à área institucional.

§1º. A área referida neste artigo deverá localizar-se fora dos limites da área condominial, cuja localização será previamente aprovada pela Comissão de Parcelamentos.

§2º. Deverá ser destinada a área equivalente a, no mínimo 5% (cinco por cento) da área privativa do empreendimento, para implantação de áreas comuns de lazer e/ou edificações de área de convivência internas ao empreendimento.

**Art. 18.** Quando houver necessidade de continuidade, abertura ou alargamento de vias públicas no entorno, deverão ser executados os projetos de infraestrutura urbana devidamente aprovados, conforme definições na Seção I- Das Vias de Circulação e doadas ao município.

**Parágrafo Único.** Condomínios Urbanísticos de Lotes em terrenos de até 12.000 (doze mil metros quadrados), citado no art. 16 desta Lei, poderão doar ao Município somente o sistema viário externo, caso houver necessidade.

**Art. 19.** O sistema viário interno do Condomínio Urbanístico deverá articular-se com o sistema viário público existente ou projetado em pelo menos um ponto ou local.

**Art. 20.** O Condomínio Urbanístico de Lotes será fechado, sempre assegurado que as eventuais vias de circulação abertas no seu interior se conservem particulares, com restrição de acesso e guarita.

**Parágrafo Único.** O Município poderá exigir lotes externos ao Condomínio Urbanístico de Lotes para garantir a segurança das vias públicas externas e evitar extensos muros contínuos.

**Art. 21.** A área das unidades territoriais privativas obedecerá ao disposto na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, sendo vedado o subfracionamento das mesmas, quando as subfrações daí decorrentes não atendam aos parâmetros mínimos para a dimensão dos lotes.

**Art. 22.** As edificações e os usos realizados sobre as unidades privativas obedecerão às normas e parâmetros da legislação municipal quanto às regras de gabarito, recuos, taxas de ocupação, coeficiente de aproveitamento e demais normas aplicáveis.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 23.** Será obrigatória a execução, por parte do proprietário da gleba destinada ao Condomínio Urbanístico de lotes, as obras estabelecidas nesta lei, conforme normas técnicas, acrescidas das obras internas:

- I. vias internas deverão ter pista de rolamento de no mínimo 8 m (oito metros) e calçada (s) de 3 m (três metros) em frente aos lotes;
- II. sinalização horizontal e vertical das vias internas, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- III. depósito de lixo com acesso direto à via pública, mas não sobre o logradouro público;
- IV. caixa de correspondências centralizados na entrada do condomínio;
- V. passeios das calçadas no entorno do condomínio fechado, conforme normas técnicas.

**§1º.** As obras previstas neste artigo deverão ser executadas e concluídas, obrigatoriamente, dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, mediante justificativa a ser analisada pela Comissão de Parcelamentos, contados a partir da data de aprovação do condomínio, devendo cada etapa ser executada dentro do respectivo prazo previsto no cronograma físico que for aprovado pelo Município.

**§2º.** A execução das obras previstas neste artigo, bem como as obras de construção das unidades residenciais ou qualquer tipo de obra relacionada à construção civil será, necessariamente, vistoriada pela fiscalização do respectivo órgão competente.

**§3º.** Em caso de desconformidade, analisada pela Comissão de Parcelamentos, o Município assumirá as obras de infraestrutura e executará a caução dos lotes.

**Art. 24.** Após a aprovação e constituição jurídica do Condomínio Urbanístico de Lotes, o mesmo tornar-se-á indissolúvel, ficando sob a sua exclusiva responsabilidade, com relação a suas áreas internas, os seguintes serviços:

- I. coleta de lixo;
- II. manutenção da rede e sistema para abastecimento de água potável e esgoto sanitário, no caso de o mesmo não ser efetuado pela Concessionária, drenagem pluvial;
- III. manutenção infraestrutura de iluminação interna;
- IV. manutenção do sistema viário e sinalização das áreas destinadas a uso comum;
- V. manutenção dos passeios do perímetro externo do condomínio;
- VI. manutenção da arborização urbana nas calçadas do entorno (perímetro externo) do condomínio do condomínio;
- VII. manutenção do muro no entorno do condomínio.

**Parágrafo Único.** A responsabilidade dos serviços descritos neste artigo se limita à área do condomínio e não isenta o mesmo e as unidades territoriais privativas das respectivas taxas de manutenção municipal ou de concessionárias.

**Art. 25.** É vedado ao Município estender qualquer serviço público ao interior de condomínio urbanístico de lotes, cuja responsabilidade é exclusiva dos condôminos.

**Art. 26.** As edificações a construir nas áreas privadas no Condomínio serão aprovadas pelo órgão competente do Município, posteriormente à emissão do laudo de vistoria do parcelamento e registro do projeto do Condomínio, individualmente, obedecendo os parâmetros e índices construtivos do zoneamento respectivo, constante na Lei de Uso e Ocupação do Solo.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 27.** A tramitação dos processos de condomínios, junto aos órgãos municipais, será a mesma estabelecida para os parcelamentos na forma de loteamentos ou desmembramentos, conforme a necessidade de arruamento, com a distinção de que, nos condomínios, o arruamento interno é particular, conforme estabelecido no Título III – Da documentação e aprovação de projetos de parcelamento, desta Lei.

### CAPÍTULO IV DAS ÁREAS VERDES

**Art. 28.** As áreas verdes devem ser entregues ao município devidamente preservadas e cercadas, salvo dispensa do Município no processo de parcelamento para fins de loteamento ou condomínio urbanísticos de lotes, de acordo com a destinação no projeto do Loteamento.

**Art. 29.** A inserção do imóvel rural no perímetro urbano não desobriga o proprietário ou posseiro na manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos, devidamente aprovados pelo Município.

**Art. 30.** Os imóveis que passaram a pertencer ao perímetro urbano, inscritos no sistema do Cadastro Ambiental Rural (CAR), com área de Reserva Legal instituída na forma da legislação aplicável aos imóveis rurais, devidamente averbada, devem assegurar a preservação das áreas de reserva legal enquanto não houver o registro de projeto de parcelamento do solo para fins urbanos.

**§1º.** Nos terrenos onde houver reserva legal instituída na forma da legislação aplicável aos imóveis rurais, o projeto de parcelamento indicará a transformação da reserva legal após a sua aprovação, com prioridade para a destinação, na porção da propriedade onde se situava a reserva legal, das áreas verdes exigidas nesta lei, de acordo com a Lei Federal 12.651/2012.

**§2º.** A área de Reserva Legal, quando da aprovação do parcelamento do solo, passará inteiramente ao domínio Municipal na forma de áreas verdes, em atendimento à previsão da doação exigida por esta lei, não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento) da área do empreendimento.

**§3º.** As áreas de Reserva Legal registradas na matrícula do imóvel até a data da aprovação da presente lei, que estejam localizadas fora da gleba onde será aprovado e executado o parcelamento do solo, na modalidade de loteamento ou condomínio urbanístico de lotes, deverão doar as áreas verdes no interior do empreendimento, no percentual mínimo de 5%, ficando as áreas localizadas externamente de propriedade do loteador, que poderá destinar a seu critério.

**Art. 31.** O proprietário deve estar em dia com as obrigações previstas pelo órgão ambiental, mediante apresentação de licenças ambientais pertinentes, antes de ter o seu projeto de parcelamento aprovado.

### CAPÍTULO V DOS DESMEMBRAMENTOS E UNIFICAÇÕES

**Art. 32.** Poderá ser aprovado o pedido de desmembramento (ou desdobro) e unificações observadas as seguintes condições e situações:

I. somente poderá se dar em área com acesso direto à via pública, onde as vias de acesso sejam oficiais e estejam devidamente implantadas, ou seja, em conformidade com o sistema viário municipal, excetuando-se as servidões públicas de passagens, estradas rurais e rodovias estaduais e, ou federais;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

II. os lotes desmembrados ou unificados deverão observar as dimensões mínimas (área mínima e testada para a via pública), para a respectiva zona, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo, salvo quando a área inferior for imediatamente anexada à terreno contíguo, em processo de unificação aprovado pelo município;

III. quando os terrenos/lotos forem situados em vias e arruamentos públicos oficiais, já consolidados/urbanizados, que não passaram por processo de loteamento, desde que aprovado pelo Município, com declaração de se tratar de imóvel urbanizado e de dispensa da realização, pelo parcelador, de quaisquer melhoramentos públicos;

§1º. Havendo necessidade de implantação de qualquer uma das infraestruturas citadas no §2º, deverá realizar o procedimento de aprovação de loteamento.

§2º. A infraestrutura mínima considerada para os terrenos ainda não loteados nas áreas consolidadas/urbanizadas, será:

I. pavimentação asfáltica;

II. sistema de drenagem;

III. iluminação pública;

IV. rede de abastecimento de água;

V. esgotamento sanitário.

§3º. Em casos de construção de empreendimentos de grande porte (exceto habitações residenciais unifamiliares e condomínio urbanístico de lotes), com o respectivo enquadramento definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, o empreendedor deverá destinar o arruamento necessário e executar a infraestrutura no entorno através de desmembramento ou retificação administrativa do terreno, com anuência do Município.

**Art. 33.** O processo de desmembramento e unificação seguirá os demais procedimentos previstos na presente lei.

§1º. Os desmembramentos e unificações de lotes em loteamentos existentes atenderão, no que couber, às exigências contidas no presente capítulo.

§2º. Não será permitido o desmembramento e a unificação de lotes urbanos em dimensões inferiores às previstas na lei de Uso do Solo, com exceção de zonas especiais de interesse social (ZEIS) e de áreas declaradas de utilidade pública, quando de comprovada necessidade do município e nos casos em que a porção de área será unificada imediatamente com lote contíguo.

§3º. Projetos especiais de desmembramentos e unificações serão admitidos para casos especiais (com problemas de medição de loteamentos antigos), indicando o que poderá ser flexibilizado e quais parâmetros deverão obrigatoriamente ser respeitados, a serem analisados pelo Grupo Técnico Permanente e aprovação por Decreto Municipal.

§4º. Os casos especiais de terrenos especificados no parágrafo anterior são aqueles que, comprovadamente, tiveram problemas de medição no lote e na quadra quando da demarcação dos terrenos dos loteamentos ou invasão pelos vizinhos.

§5º. Projetos especiais de desmembramentos e unificações serão admitidos para situações de interesse público e/ou parcerias público-privadas, a serem analisados pelo Grupo Técnico Permanente (GTP) e aprovados pelos Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE).

## CAPÍTULO VI

### DAS ÁREAS DESTINADAS A PROGRAMAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 34.** Para Loteamentos com a finalidade de conjuntos de habitações populares promovidas pelo setor público ou situadas em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) os loteamentos deverão visar à adequação do empreendimento à capacidade aquisitiva da população a que se destina, devendo se enquadrar ao que dispõe este Capítulo.

**Art. 35.** Os loteamentos de interesse social terão as dimensões previstas em legislação específica para esta finalidade e deverão ser devidamente aprovadas de acordo com essa lei.

## CAPÍTULO VII

### DAS NORMAS TÉCNICAS

#### SEÇÃO I

#### DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

**Art. 36.** A abertura de qualquer via ou logradouro é de responsabilidade do empreendedor e deverá respeitar a Lei do Sistema Viário e Código de Obras, mediante aprovação prévia da Comissão de Parcelamentos.

**Art. 37.** Fica o empreendedor obrigado a dar continuidade às vias contíguas à área a ser loteada, principalmente, se forem vias do Sistema Viário Principal estabelecidas pela Lei do Sistema Viário e aquelas que deverão ter continuidade conforme for estabelecido pela Comissão de Parcelamentos.

**§1º.** As vias do loteamento deverão articular-se a vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local.

**§2º.** Situações especiais, em que vias necessitem de algum desvio ou interrupção por localização de condomínio urbanístico de lotes ou algum empreendimento ou outra situação não prevista, o traçado viário deverá ser analisado pelo GTP e aprovados pelo CONCIDADE.

**Art. 38.** Todas as vias de circulação e de acesso dos novos loteamentos deverão receber pavimentação asfáltica ou de concreto, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

**§1º.** Se houver "meia rua" com pavimentação poliédrica ou outra, deverá receber pavimentação asfáltica em toda sua largura;

**§2º.** Se já houver "meia rua" e necessidade de realocação do meio-fio existente do outro lado da via, devido à adequação da nova via total, deverá ser executado pelo empreendedor.

**§3º.** Se houver acesso por uma via sem pavimentação ou poliédrica, em que a caixa da via não esteja dentro do perímetro do novo loteamento ou possua parte da largura da via conforme citado nos parágrafos anteriores, o arruamento em frente ao loteamento deverá ser pavimentado.

**Art. 39.** Todas as vias de circulação a serem projetadas e construídas devem atender às dimensões e padrões estabelecidos na Lei do Sistema Viário.

**§1º.** Quando por algum motivo o prolongamento da via não puder manter a largura prevista pelo eixo da via, será mantida a largura prevista pela lei do sistema viário, devendo haver projetos de concordância entre a via existente e seu prolongamento.

**§2º.** Nos movimentos de terra ocasionados pela implantação das vias, deverão ser previstas obras e tratamentos de superfície para conter a erosão.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

§3º. Os projetos deverão ser aprovados pela Comissão de Parcelamentos.

§4º. Os custos para execução das obras exigidas serão de responsabilidade do empreendedor.

**Art. 40.** As vias da circulação do loteamento deverão terminar nas divisas da gleba a lotear, quando seu prolongamento estiver projetado na Lei Municipal do Sistema Viário, ou a critério do órgão competente da Prefeitura, para caso de abertura de novas vias que não integram o sistema viário da cidade.

§1º. No caso de impossibilidade de prolongamento ou ligação com outras vias deverá ser adotado o arremate das vias que permita o retorno de veículos, observados os critérios estabelecidos na Lei Municipal do Sistema Viário.

§2º. As vias de acesso sem saída não poderão ultrapassar 110,00 m (cento e dez metros) de comprimento, deverão ser evitadas, sendo autorizadas somente se providas de praças de retorno, conforme Lei de Sistema Viário.

**Art. 41.** Todo o projeto de loteamento deverá incorporar no seu traçado viário os trechos que a Prefeitura Municipal indicar, para assegurar a continuidade do sistema viário geral da cidade.

**Parágrafo Único.** A aprovação do loteamento está condicionada a apresentação do Projeto de Sinalização viária, conforme as normas técnicas pertinentes.

**Art. 42.** Os loteamentos com testada para rodovias estaduais ou federais deverão ter licença e acessos previamente concedidos e aprovados pelo órgão competente, sob pena de serem indeferidos.

**Art. 43.** Nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco com raio da largura do passeio exigido para o local ou com raio mínimo de 3,00m (três metros).

**Art. 44.** A denominação dos logradouros públicos deverá ser feita pelo empreendedor quando da aprovação do loteamento, conforme projeto geométrico aprovado.

**Parágrafo Único.** A implantação das placas de denominação dos logradouros públicos deverá ser executada pelo empreendedor quando da implantação do loteamento, conforme projeto de sinalização aprovado, de acordo com o modelo padrão de placas do município.

**Art. 45.** A definição da numeração predial das edificações é de atribuição da Municipalidade.

## SEÇÃO II DAS QUADRAS E LOTES

**Art. 46.** Fica o empreendedor obrigado a executar os serviços de demarcação das quadras e lotes, por meio de marcos e pintura no meio-fio.

**Art. 47.** O comprimento máximo das quadras não poderá ser superior a 250,00 m (duzentos e cinquenta metros).

**Art. 48.** As áreas mínimas dos lotes bem como as testadas válidas para lotes em novos loteamentos e para desmembramentos e remembramentos, são as estipuladas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 49.** Os lotes terão obrigatoriamente, testada voltada para a via de circulação ou logradouro público.

**Art. 50.** Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona, nos novos loteamentos.

**Parágrafo Único.** Os lotes de esquina deverão ter dimensões maiores que possibilitem a obediência aos afastamentos mínimos estabelecidos sem prejuízo da taxa de ocupação máxima admitida para a zona em que se situar.

**Art. 51.** Não serão computadas na área mínima do lote as faixas non aedificandi definidas por legislações municipais, estaduais ou federais.

### SEÇÃO III DAS FAIXAS NON AEDIFICANDI

**Art. 52.** Entende-se por áreas non aedificandi, aquelas reservadas dentro de terrenos de propriedade privada, que ficam sujeitas à restrição ao direito de construir, por razões de interesse urbanístico.

**Art. 53.** Para efeito desta Lei, consideram-se como faixas non aedificandi o que segue:

- I. faixa paralela à faixa de domínio nas rodovias e ferrovias de 15 metros (quinze metros) para cada lado), conforme definido em legislação específica;
- II. faixa de alta tensão da concessionária local de energia elétrica;
- III. faixas sanitárias ou servidão para implantação de infraestrutura urbana (abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem, energia elétrica subterrânea), de 5 (cinco) metros, devidamente registrada na matrícula do imóvel.

**Art. 54.** As faixas non aedificandi são de posse do proprietário do terreno, podendo este utilizá-las desde que não com edificação.

**Parágrafo Único.** Na faixa non aedificandi é vedada qualquer edificação, sendo permitida apenas ocupação de caráter reversível e provisório.

### SEÇÃO IV DA INFRAESTRUTURA DE SANEAMENTO, DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**Art. 55.** Será exigido do empreendedor a apresentação de projetos e a implementação de infraestrutura de saneamento que garantam o abastecimento de água potável, coleta de esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais do empreendimento, iluminação, projeto elétrico, independentemente do número de unidades planejadas.

**Art. 56.** Quanto ao sistema de drenagem será exigida a apresentação de projetos e execução, contemplando:

- I. galerias de águas pluviais com bocas de lobo, grelhas para contenção de resíduos sólidos e poço de visitação de acordo com as especificações técnicas indicadas pelo órgão competente;





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- II. memoriais de cálculo, de dimensionamento das galerias;
- III. memorial descritivo de execução dos serviços de drenagem;
- IV. quando a canalização pública de drenagem for insuficiente ou não existir na via onde o loteamento desaguar suas águas pluviais, deverá ser apresentada solução técnica, a qual será avaliada pela Comissão de Parcelamentos e executada pelo empreendedor.
- V. será obrigatória a apresentação de projeto de mecanismos de contenção de cheias, bacias ou reservatórios de retenção, em empreendimentos localizados na Bacia do Rio Alegria, sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado pelo Conselho Profissional.
- VI. os empreendimentos localizados na microbacia do Rio Alegria deverão ter os emissários do sistema de drenagem com lançamento das águas à jusante da bacia de captação de água, enquanto esta ainda estiver em operação.
- VII. em empreendimentos localizados em outras bacias, poderá ser exigida a apresentação de projeto de mecanismos de contenção de cheias, bacias ou reservatórios de retenção, conforme histórico de cheias, condições topográficas específicas, ou outros aspectos conforme avaliação da Comissão de Parcelamentos.
- VIII. para o dimensionamento deverá ser considerada a área destinada ao sistema viário (vias de circulação de veículos, pedestres e passeios).
- IX. o dimensionamento do volume necessário para o reservatório de detenção deverá ser calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula obtida a partir da aplicação simultânea dos coeficientes, intensidade pluviométrica e tempo de retorno conforme Plano Municipal de Saneamento Básico;

**Art. 57.** Quanto ao sistema de distribuição de energia elétrica, abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, deverão ser aprovados pelas respectivas Concessionárias e executados pelo empreendedor contemplando:

- I. projeto da rede de distribuição de energia elétrica, aprovado pela Concessionária;
- II. projeto de iluminação pública em conformidade com os padrões definidos pela Secretaria Municipal de Obras;
- III. projeto da rede de distribuição abastecimento de água potável, aprovado pela Concessionária;
- IV. projeto do sistema de esgotamento sanitário, aprovado pela Concessionária.

**§2º.** Inexistindo rede pública a uma distância de até 250 metros (duzentos e cinquenta metros), ou houver impossibilidade de ligação por declividade, poderá ser utilizada uma estação de tratamento individual ou do empreendimento ou estação elevatória, obedecendo às exigências determinadas no licenciamento ambiental.

**§3º.** Nos casos em que não existir rede pública de esgoto e não for utilizada a estação de tratamento individual ou do empreendimento ou estação elevatória, deverá ser projetada e executada rede seca pelo loteador e utilizado esgotamento sanitário através de fossa séptica e sumidouro (mediante teste de percolação conforme NBR 7229 da ABNT e aprovação dos órgãos ambientais competentes).

**§4º.** Quando o sistema de tratamento de efluentes for efetuado por meio de sistema individual (fossa séptica e sumidouro), tal obrigação ficará a cargo do adquirente do imóvel, no momento da aprovação do projeto da edificação, sendo ele responsável pela instalação, funcionamento e manutenção do sistema individual.

## CAPÍTULO VIII

### DAS OBRAS DOS LOTEAMENTOS E DOS CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS DE LOTES E GARANTIAS



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 58.** Constitui condição à aprovação de qualquer loteamento, condomínio urbanístico de lotes e habitações em série, a execução das seguintes obras e benfeitorias pelo interessado, proprietário ou loteador, após aprovação do respectivo projeto:

- I. demarcação dos lotes com marcos e pintura de meio-fio, conforme padrão estabelecido pela Comissão de Parcelamentos;
- II. abertura, terraplenagem e pavimentação com meio-fio, vias de circulação de veículos, conforme especificações fornecidas pela Comissão de Parcelamentos, com os respectivos alinhamentos e nivelamentos;
- III. sinalização viária (horizontal e vertical);
- IV. placas de identificação dos logradouros;
- V. rede de coleta de águas pluviais, compreendendo aterros, arrimos, pontes, pontilhões, bueiros e bocas de lobo que se fizerem necessários, com grelhas fechadas para contenção de resíduos, conforme diretrizes do Plano de Drenagem e padrões definidos pela Comissão de Parcelamentos;
- VI. sistema de abastecimento de água;
- VII. sistema/rede de esgotamento sanitário, respeitadas as exigências do Art. 57;
- VIII. rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública em LED, conforme padrão estabelecido em legislação específica;
- IX. entregar as áreas públicas cercadas;
- X. quaisquer outras obras oriundas de atendimento dos dispositivos da presente Lei.

**Art. 59.** Para fins de garantia da execução das obras e serviços de infraestrutura urbana exigida por esta lei, ficará caucionado um percentual da área total de lotes do projeto no ato da sua aprovação, cujo valor corresponda ao custo dos serviços e obras, acrescido de 10% (dez por cento), a título de administração da obra, sendo o valor dos imóveis caucionados calculado de acordo com o valor venal da gleba, conforme a base de cálculo do IPTU.

**§5º.** Os lotes a serem dados em garantia deverão estar localizados de acordo com as diretrizes definidas pela Comissão de Parcelamentos.

**§6º.** O valor dos serviços e obras a serem executados no loteamento deverão ser apurados mediante apresentação dos orçamentos das obras considerando os valores praticados nas tabelas referenciais (SINAPI e SICRO).

**§7º.** O instrumento de caução de lotes do empreendimento deve ser registrado na matrícula, correndo as custas pelo empreendedor.

**§8º.** Enquanto não houver parecer favorável no laudo de vistoria final do empreendimento, os lotes caucionados serão inalienáveis.

### TÍTULO III

## DA DOCUMENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE PARCELAMENTO

### CAPÍTULO I

## DA COMISSÃO DE PARCELAMENTOS

**Art. 60.** Fica criada a Comissão de Parcelamentos, a ser regulamentada por decreto municipal, com a finalidade de aprovação de projetos de parcelamento do solo no município de Medianeira.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Parágrafo Único.** A Comissão de Parcelamentos será composta por equipe multidisciplinar do corpo técnico da Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO II

### DA CONSULTA PRÉVIA DE ARRUAMENTO

**Art. 61.** O interessado em qualquer projeto de parcelamento na modalidade de loteamento e condomínio urbanístico de lotes deverá solicitar à Prefeitura Municipal, em consulta prévia, a viabilidade do mesmo e as diretrizes para o Uso do Solo Urbano e Sistema Viário, apresentando para este fim os seguintes elementos:

- I. Protocolo on-line no site da prefeitura, tendo como anexo a matrícula do Registro de Imóveis atualizada (comprovação da propriedade) e contendo os elementos discriminados no Anexo II da presente lei;
- II. Levantamento planialtimétrico do terreno a ser parcelado, em uma via impressa, na escala 1:1000 (um por mil), assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário ou seu representante, indicando:
  - a) Divisas da propriedade perfeitamente definidas;
  - b) Medidas reais, azimutes, projeção das vias contíguas e cursos d'água a 30 metros de distância e 50 metros de distância de nascentes, áreas sujeitas a inundações, bosques, árvores de grande porte e construções existentes;
  - c) Arruamento contíguo a todo o perímetro, a localização de vias de comunicação, das vias livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências num raio de 1.500 m (um mil e quinhentos metros) com as respectivas distâncias da área a ser loteadas;
  - d) Croqui do desenho geométrico desejado para análise, onde deverá constar a estrutura viária básica e as dimensões mínimas dos lotes e quadras.
- III. Especificação da finalidade do parcelamento a que se destina;
- IV. Planta de situação da área a ser parcelada, em uma via na escala de 1:5000 (um por cinco mil), com indicação do norte magnético, da área total e dimensões do terreno e seus principais pontos de referência.

**Art. 62.** Havendo viabilidade de implantação, a Prefeitura Municipal de acordo com as diretrizes de planejamento do Município e demais Legislações Superiores, após reunião técnica e administrativa, indicará na Consulta Prévia:

- I. As vias de circulação existentes ou projetadas que compõem o Sistema Viário da cidade e do Município, relacionadas com o parcelamento pretendido, a serem respeitadas;
- II. A fixação da zona ou zonas de uso predominante de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- III. Localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários das áreas livres de uso público e áreas verdes, podendo tal localização ser descontínua, a critério da Comissão de Parcelamentos;
- IV. As faixas sanitárias do terreno necessárias para o escoamento de águas pluviais e outras faixas não-edificáveis;
- V. Relação de equipamentos urbanos que deverão ser projetadas e executadas pelo interessado.

**§1º.** O prazo máximo para análise e fornecimento das diretrizes será de 30 (trinta) dias úteis, neles não sendo computado o tempo dispendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada;

**§2º.** As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano, após o qual deverá ser solicitada nova consulta prévia;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

§3º. A aceitação da consulta prévia não implica no aceite da proposta do parcelamento.

### CAPÍTULO III

## DA CONSULTA PRÉVIA URBANÍSTICA DE LOTEAMENTO E CONDOMÍNIO URBANÍSTICO DE LOTES

**Art. 63.** Cumpridas as etapas do Capítulo anterior e havendo viabilidade da implantação de parcelamento na modalidade de loteamento e condomínio urbanístico de lotes, o interessado elaborará o projeto geométrico do parcelamento, de acordo com as diretrizes definidas pela Prefeitura Municipal, composta de:

§1º. Planta de situação da área a ser parcelada, na escala de 1:5.000 (um por cinco mil) a 1:10.000 (um por dez mil), em 02 (duas) vias, com as seguintes informações:

- I. Localização no perímetro urbano do terreno que está sendo parcelado;
- II. Orientação magnética e verdadeira;
- III. Dimensões reais das divisas, azimutes, indicação dos terrenos confrontantes.

§2º. O projeto geométrico do parcelamento, na escala 1:1000 (um por mil) a 1:2500 (um por dois mil e quinhentos), em 02 (duas) vias, com as seguintes informações:

- I. Orientação magnética;
- II. Subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, áreas e numeração;
- III. Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais das vias e cotas do projeto;
- IV. Sistema de vias com respectivas larguras (caixa de rolamento, faixa de rolamento, canteiros e calçadas);
- V. Curvas de nível, atuais e projetadas, se houver alteração, com equidistância de 1,00 m (um metro) e indicação da porcentagem de declividade do terreno;
- VI. Coordenadas do terreno do parcelamento;
- VII. A indicação das áreas que passarão ao domínio do Município (áreas públicas, áreas de preservação ambiental se houver) e da área total loteada e outras informações, em resumo, sendo:

a) Área total do parcelamento;

b) Área total dos lotes,

c) Área pública, a saber:

- Área destinada para sistema viário;
- Áreas verdes para praças e jardins;
- Áreas de preservação ambiental;
- Áreas institucionais destinadas a equipamentos urbanos e comunitários.

VIII. Proposta de denominação do parcelamento, assim como das novas vias;

IX. Memorial descritivo com a descrição sucinta do parcelamento e suas características.

§3º. Planta com a numeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, já existentes no parcelamento e adjacências, e dos que serão implantados.

§4º. Planta de arborização urbana com indicação de espécies adequadas, localização na implantação e perfil da calçada.

§5º. Projeto de sinalização viária vertical e horizontal e localização das placas nos logradouros.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

§6º. Plantas e desenhos exigidos nesta Lei, acompanhadas dos respectivos memoriais descritivos.

### CAPÍTULO IV

## DA CONSULTA PRÉVIA DE INFRAESTRUTURA DE LOTEAMENTO E CONDOMÍNIO URBANÍSTICO DE LOTES

**Art. 64.** Cumpridas as etapas do Capítulo anterior, o interessado elaborará as seguintes peças gráficas, referentes a obras de infraestrutura exigida, que deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes:

- I. Projeto da rede de distribuição de abastecimento de água;
- II. Projeto das galerias de águas pluviais com bocas de lobo e poço de visitação de acordo com as especificações técnicas indicadas pelo órgão competente;
- III. Projeto da rede de energia elétrica;
- IV. Projeto da pavimentação/meio-fio;
- V. Projeto de rede de esgoto ligada à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) ou projeto de esgotamento sanitário conforme liberação do órgão ambiental estadual;
- VI. Projeto de sinalização viária vertical e sinalização indicativa do nome das vias;
- VII. Projeto de outras infraestruturas que a Prefeitura julgue necessário;
- VIII. Os projetos citados neste artigo deverão ser acompanhados de:
  - a) Orçamento;
  - b) Cronograma físico-financeiro da execução da obra.

### CAPÍTULO V

## DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO DE LOTEAMENTO E CONDOMÍNIO URBANÍSTICO DE LOTES

**Art. 65.** Após análise em Consulta Prévia e atendimento das exigências da presente Lei, o interessado deverá apresentar o projeto definitivo para aprovação com todas as peças gráficas.

§1º. Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo requerente e responsável técnico devendo o último mencionar o número de seu registro no conselho de classe e estar com seu Alvará na Prefeitura regularizado.

§2º. Deverá ainda apresentar modelo de Contrato de Compra e Venda, a ser utilizado de acordo com a Lei Federal e demais cláusulas que especifiquem:

- I. O compromisso do loteador quanto a execução das obras de infraestrutura, enumerando-as;
- II. O prazo da execução da infraestrutura, constante nesta Lei;
- III. A condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas nesta Lei;
- IV. A possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las em juízo, mensalmente, de acordo com a Lei Federal;
- V. O enquadramento do lote no Mapa de Uso e Ocupação do Solo, definindo a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**§3º.** Documentos relativos à área em parcelamento:

- I. Título de Propriedade / Matrícula atualizada do imóvel;
- II. Licença de Instalação de Parcelamento expedida pelo Instituto Água e Terra (IAT).

**§4º.** O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, após cumpridas pelo interessado todas as exigências da Prefeitura Municipal, será de 30 (trinta) dias úteis.

**Art. 66.** Recebido o projeto definitivo de parcelamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, a Prefeitura Municipal procederá:

- I. Exame de exatidão da planta definitiva conforme consulta prévia e normas vigentes;
- II. Exame de todos os elementos apresentados, conforme exigência dos capítulos anteriores.

**Parágrafo Único.** A Prefeitura Municipal poderá exigir as modificações que se façam necessárias.

**Art. 67.** Aprovado o projeto de parcelamento e deferido processo, a Prefeitura baixará Decreto de Aprovação de Loteamento ou Condomínio Urbanístico de Lotes e expedirá o Alvará de Loteamento ou de Condomínio Urbanístico de Lotes.

**§1º.** No Decreto de Aprovação de Loteamento ou do Condomínio Urbanístico de Lotes deverão constar as condições em que o loteamento ou o Condomínio Urbanístico de Lotes será autorizado e quais as obras a serem realizadas, o prazo de execução, bem como a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do Município no ato do Registro.

**§2º.** No prazo de 15 (quinze) dias após baixado o Decreto de Aprovação do Loteamento ou Condomínio Urbanístico de Lotes, o Prefeito Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal de Medianeira o arquivo digital do processo.

**Art. 68.** Anteriormente à expedição do Alvará de Loteamento ou do Condomínio Urbanístico de Lotes e do projeto aprovado pela Prefeitura, o interessado assinará um Termo de Compromisso no qual se obrigará a:

- I. Executar as obras de infraestrutura referidas nesta Lei, conforme cronograma observando o prazo máximo de 2 (dois) anos;
- II. Executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias, de segurança e sanitárias do terreno a arruar;
- III. Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;
- IV. Não efetuar venda de lotes antes da apresentação dos projetos definitivos da infraestrutura e da assinatura da caução a que se refere esta lei para garantia da execução das obras;
- V. Utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme exigência do parágrafo 2º do artigo 65 desta Lei.

**§1º.** As obras que constam no presente artigo deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes.

**§2º.** Deverá ser efetuada a demarcação das quadras e lotes.

**§3º.** O loteador deverá cercar as áreas públicas destinadas para áreas verdes, de preservação ambiental e/ou área institucional com alambrado de altura mínima de 2,00 metros, com palanques de concreto, quando houver.

**Art. 69.** No Termo de Compromisso deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador é obrigado a executar e o prazo fixado para sua execução.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- I. As despesas decorrentes da infraestrutura serão de responsabilidade do proprietário do Loteamento ou do Condomínio Urbanístico de Lotes;
- II. O Loteador deverá apresentar a(s) empresa(s) e/ou profissional(is) responsável(is) pelas obras de infraestrutura do parcelamento com devido registro no CREA-PR Conselho de Engenharia e Agronomia do Paraná, apresentando as respectivas ARTs do CREA-PR antes de iniciar as obras de infraestrutura na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

**Art. 70.** Após a aprovação do projeto definitivo, o loteador deverá submeter o loteamento ou condomínio urbanístico de lotes para averbação no Registro de Imóveis.

§1º. No ato do registro do Projeto de Loteamento ou Condomínio Urbanístico de Lotes o empreendedor transferirá ao Município, sem qualquer ônus ou encargos para este, o domínio das vias de circulação e das demais áreas públicas, com abertura da matrícula no Registro de Imóveis.

§2º. O prazo máximo para que o loteamento seja submetido ao Registro de Imóveis é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação do projeto definitivo.

**Art. 71.** Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o parcelamento, o empreendedor ou seu representante legal requererá à Prefeitura, através do requerimento protocolado, que seja feita a vistoria através de seu órgão competente.

§1º. As matrículas das áreas públicas deverão ser entregues ao Município junto ao protocolo de solicitação de vistoria do parcelamento.

§2º. Após a vistoria e parecer favorável, a Prefeitura expedirá o Laudo de Vistoria do Loteamento ou Condomínio Urbanístico de Lotes.

**Art. 72.** Esgotados os prazos previstos, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos para o parcelamento, a Prefeitura Municipal executá-los-á e adotará as providências para a incorporação ao patrimônio municipal dos lotes caucionados na forma desta lei que se constituirão em bem público do Município.

**Art. 73.** Qualquer alteração ou cancelamento parcial do parcelamento registrado dependerá da aprovação da Prefeitura Municipal, devendo ser averbado no registro de Imóveis, em complemento ao projeto original.

§1º. Em se tratando de simples alteração, o interessado apresentará novas plantas, de conformidade com o disposto na Lei, para que seja feita a anotação de modificação no Alvará de Loteamento ou Condomínio Urbanístico de Lotes pela Prefeitura Municipal.

§2º. Quando houver mudança substancial do plano, o projeto será examinado no todo ou na parte alterada observando as disposições desta Lei e aquelas constantes no Alvará ou do Decreto de Aprovação expedindo-se então o novo Alvará e baixando-se novo Decreto.

§3º. O cancelamento não poderá incidir sobre imóveis vendidos.

## CAPÍTULO VI

### DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO, UNIFICAÇÃO OU CARACTERIZAÇÃO

**Art. 74.** O pedido de desmembramento e unificação será feito mediante requerimento em nome do proprietário legítimo à Prefeitura Municipal, acompanhado de título de propriedade e da planta do imóvel a ser desmembrado ou unificado na escala de 1:500 (um por quinhentos), contendo as seguintes indicações:



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- I. situação do imóvel, com as vias existentes e parcelamento próximo;
- II. áreas e testadas mínimas, determinadas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, válidas para a(s) zona(s) a qual esta afeta o imóvel;
- III. divisão ou agrupamento de lotes pretendidos com respectivas áreas;
- IV. dimensões lineares;
- V. indicações de edificações existentes.

**§1º.** Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a(s) assinatura(s) do(s) responsável(is) e deverão estar dentro das especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**§2º.** Além das indicações acima, deverão constar do processo:

- a) Arquivo digital com mapas e memoriais descritivos com CPF ou CNPJ do proprietário (para cada parcelamento, desmembramento, unificação ou caracterização realizados);
- b) ART/RRT do profissional responsável;
- c) Matrícula(s) do Registro de Imóveis atualizada (comprovação da propriedade);
- d) Implantação em formato A4 de edificações, casos que existirem sobre o terreno (devidamente aprovadas na Prefeitura).

**§3º.** A documentação necessária para instruir o protocolo, encontra-se discriminada no Anexo II da presente lei.

**Art. 75.** Após examinada e aceita a documentação, será concedida Licença de Desmembramento, Unificação ou Caracterização, para averbação no Registro de Imóveis;

**Art. 76.** A aprovação do Projeto a que se refere o artigo anterior só poderá ser permitida quando:

- I. Os lotes desmembrados e/ou unificados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II. A parte restante do lote ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas, previstas em Lei;
- III. Nos casos em que a porção de área desmembrada tiver área menor que o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo, sendo unificada imediatamente com lote contíguo.

**Art. 77.** No caso de desmembramento, se houver edificações, estas não deverão comprometer os índices urbanísticos previstos para a zona.

**Art. 78.** O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo depois de cumpridas todas as exigências pelo interessado, será de 15 (quinze) dias úteis.

## CAPÍTULO VII

### DA FISCALIZAÇÃO, DAS VISTORIAS E RECEBIMENTO DO LOTEAMENTO E CONDOMÍNIO URBANÍSTICO DE LOTES

**Art. 79.** Uma vez realizadas as obras de que trata o art. 58 desta Lei, a Comissão de Parcelamentos, a requerimento do interessado e após as competentes vistorias, liberará as áreas caucionadas.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 80.** Mediante parecer favorável, elaborado pelo responsável técnico pela fiscalização das obras e serviços, o Poder Executivo Municipal emitirá o Termo de recebimento do loteamento ou condomínio urbanístico de lotes e liberará as áreas caucionadas.

**Art. 81.** Na imposição de penalidade durante a execução das obras, a fiscalização municipal observará o que dispõe a legislação municipal referente ao assunto.

**Art. 82.** O loteador será responsável pela solidez e durabilidade das obras pelo período mínimo de 60 meses, a contar da data de emissão do termo de recebimento do loteamento ou condomínio urbanístico de lotes.

**Art. 83.** Caso as obras de que trata o art. 58 desta Lei, não tenham sido realizadas no prazo estabelecido após a aprovação do parcelamento, a Municipalidade as executará e promoverá ação competente para adjudicar ao seu patrimônio as áreas caucionadas.

**Parágrafo Único.** Essas áreas se constituirão em bens dominiais do Município, que poderá usá-las livremente nos casos e na forma que a lei prescrever.

## CAPÍTULO VIII

### DAS INFRAÇÕES E MULTAS

**Art. 84.** Fica sujeito à multa correspondente de 800 (oitocentas) UFIME – Unidade Fiscal do Município de Medianeira, todo proprietário que, a partir da data da publicação da presente Lei, efetuar parcelamento do solo sem prévia autorização da Comissão de Parcelamentos e, em dobro, em caso de reincidência.

**§1º.** A reincidência específica da infração acarretará ao responsável técnico pelo parcelamento, multa no valor do dobro da inicial.

**§2º.** O pagamento da multa não eximirá o responsável do cumprimento das disposições da presente Lei.

**Art. 85.** O parcelamento constituído sem autorização municipal implicará na notificação para pagamento de multa prevista nesta Lei e terá o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação do imóvel, ficando proibida a continuação dos trabalhos irregulares.

**Parágrafo Único.** Para o cumprimento do auto de infração poderá ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

## TÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 86.** A aprovação do projeto de parcelamento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte da Comissão de Parcelamentos, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação a área parcelada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedeçam aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

**Art. 87.** O Município poderá expedir e aprovar outros documentos como caracterização de lote/terreno, declarações, entre outros que se fizerem necessários.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 88.** Nenhum benefício do Poder Municipal será estendido a terrenos parcelados irregularmente principalmente no que diz respeito a revestimento, pavimentação ou melhoria das vias públicas, canalização de rios, córregos ou valetamentos, limpeza urbana, serviços de coleta de lixo, de iluminação, serviços de transportes coletivos, emplacamento de logradouros ou numeração predial.

**Art. 89.** O empreendedor em processo de parcelamento, deverá informar aos compradores de lotes, sobre as restrições e obrigações a que os mesmos estejam sujeitos, pelos dispositivos desta Lei.

**Parágrafo Único.** O Município poderá exigir, a qualquer tempo, a comprovação do cumprimento do disposto neste artigo, aplicando as sanções cabíveis, quando for o caso.

**Art. 90.** O Poder Executivo poderá baixar normas complementares à execução da presente Lei, com parecer favorável do CONCIDADE.

**Art. 91.** Casos não previstos nesta Lei poderão ser analisados pelo CONCIDADE.

**Art. 92.** Integra a presente lei, os seguintes anexos:

- I. Anexo 1 - Mapa do parcelamento inicial da cidade de Medianeira (perímetro urbano de 1.953);
- II. Anexo 2 - Documentação mínima para parcelamento do solo.

**Art. 93.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ DELLA PASQUA, Medianeira, 12 de agosto de 2022.

Antonio França Benjamim  
**Prefeito**

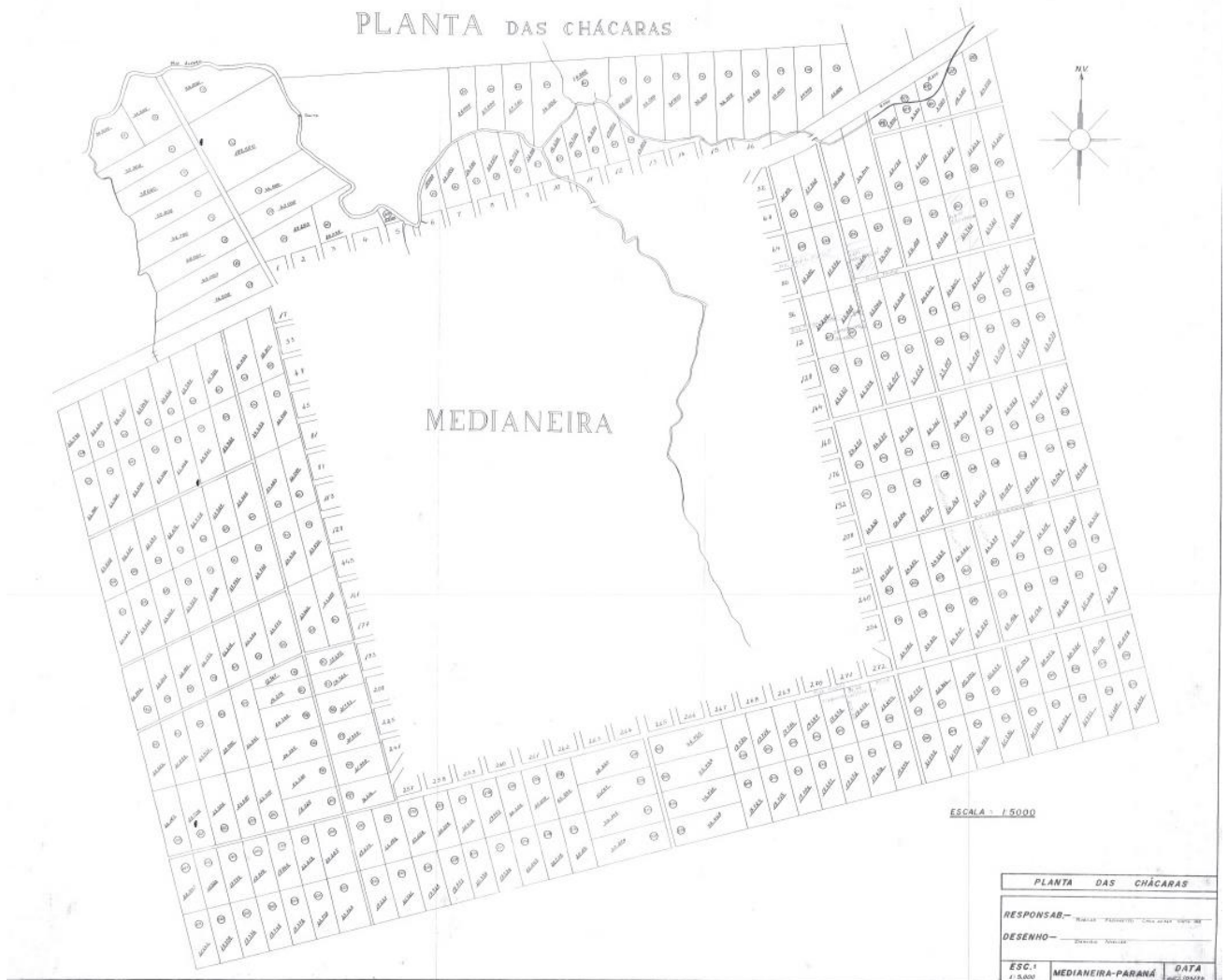




# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Estado do Paraná

## ANEXO 1 - MAPA DO PARCELAMENTO INICIAL DA CIDADE DE MEDIANEIRA (PERÍMETRO URBANO DE 1953)





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### ANEXO 2

Documentação mínima para parcelamento do solo	
<b>1. Consulta prévia para Arruamento</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Protocolo ONLINE;</li><li>- Levantamento planialtimétrico do terreno a ser parcelado;</li><li>- Especificação da finalidade do parcelamento a que se destina;</li><li>- Planta de situação da área a ser parcelada.</li></ul>
<b>2. Consulta prévia urbanística de Loteamentos e Condomínio Urbanístico de Lotes</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Planta de situação da área a ser parcelada (escala 1:5.000 a 1:10.000);</li><li>- Projeto geométrico do parcelamento (escala 1:10.000 a 1:25.000);</li><li>- Planta com a numeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, já existentes no parcelamento e adjacências, e dos que serão implantados</li><li>- Plantas e desenhos exigidos nesta Lei, acompanhadas dos respectivos memoriais descritivos</li><li>- Planta de arborização urbana</li><li>- Projeto de sinalização viária</li></ul>
<b>3. Consulta prévia de Infraestrutura de Loteamentos e Condomínio Urbanístico de Lotes</b>	<p><b>SISTEMA DE DRENAGEM: apresentação de projetos e execução contemplando:</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>galerias de águas pluviais com bocas de lobo, grelhas para contenção de resíduos sólidos e poço de visitação de acordo com as especificações técnicas indicadas pelo órgão competente;</li><li>memoriais de cálculo, de dimensionamento das galerias;</li><li>memorial descritivo de execução dos serviços pavimentação e drenagem;</li><li>quando a canalização pública de drenagem for insuficiente ou não existir na via onde o loteamento desaguar suas águas pluviais, deverá ser apresentada solução técnica, a qual será avaliada pela Comissão de Parcelamentos e executada pelo loteador.</li><li>será obrigatória a apresentação de projeto de mecanismos de contenção de cheias, bacias ou reservatórios de retenção, em empreendimentos localizados na Bacia do Rio Alegria, sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado pelo Conselho Profissional.</li><li>os empreendimentos localizados na microbacia do Rio Alegria deverão ter os emissários do sistema de drenagem com lançamento das águas à jusante da bacia de captação de água, enquanto esta ainda estiver em operação.</li><li>em empreendimentos localizados em outras bacias, poderá ser exigida a apresentação de projeto de mecanismos de contenção de cheias, bacias ou reservatórios de retenção, conforme histórico de cheias, condições topográficas específicas, ou outros aspectos conforme avaliação da Comissão de Parcelamentos.</li><li>para o dimensionamento deverá ser considerada a área destinada ao sistema viário (vias de circulação de veículos, pedestres e passeios).</li><li>o dimensionamento do volume necessário para o reservatório de detenção deverá ser calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula obtida a partir da aplicação simultânea dos coeficientes, intensidade pluviométrica e tempo de retorno conforme Plano Municipal de Saneamento Básico.</li></ol> <p><b>SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA: apresentação de projeto, aprovação pela Concessionária e execução pelo empreendedor contemplando:</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>projeto da rede de distribuição de energia elétrica, aprovado pela Concessionária;</li><li>projeto de iluminação pública em conformidade com os padrões definidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.</li></ol> <p><b>SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: apresentação de projeto, aprovação pela Concessionária e execução pelo empreendedor contemplando:</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>projeto da rede de distribuição abastecimento de água potável, aprovado pela Concessionária.</li></ol> <p><b>SISTEMA DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO: apresentação de projeto, aprovação pela Concessionária e execução pelo empreendedor contemplando:</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>Projeto do sistema de esgotamento sanitário, aprovado pela Concessionária.</li></ol> <p>Inexistindo rede pública a uma distância de até 250 metros (duzentos e cinquenta metros), ou houver impossibilidade de ligação por declividade, poderá ser utilizada uma estação de tratamento individual ou do empreendimento ou estação elevatória, obedecendo às exigências determinadas no licenciamento ambiental.</p> <p>Nos casos em que não existir rede pública de esgoto e não for utilizada a estação de tratamento individual ou do empreendimento ou estação elevatória, deverá ser projetada e</p>



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

	<p>executada rede seca pelo loteador e utilizado esgotamento sanitário através de fossa séptica e sumidouro (mediante teste de percolação conforme NBR 7229 da ABNT e aprovação dos órgãos ambientais competentes).</p> <p>Quando o sistema de tratamento de efluentes for efetuado por meio de sistema individual (fossa séptica e sumidouro), tal obrigação ficará a cargo do adquirente do imóvel, no momento da aprovação do projeto da edificação, sendo ele responsável pela instalação, funcionamento e manutenção do sistema individual.</p>
<b>4. Aprovação de Loteamentos e Condomínio Urbanístico de Lotes</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Projeto definitivo para aprovação com todas as peças gráficas assinadas pelo requerente e responsável técnico;</li><li>- Apresentar modelo de Contrato de Compra e Venda, a ser utilizado de acordo com a Lei Federal;</li><li>- Documentos relativos à área em parcelamento (Título de Propriedade/ Matrícula atualizada; licença de Instalação de parcelamento expedida pelo IAT);</li><li>- Realizar exame de exatidão da planta definitiva conforme consulta prévia e normas vigentes e exame de todos os elementos apresentados.</li></ul>
<b>5. Aprovação de Desmembramentos, Unificações ou Caracterizações</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Requerimento no protocolo da Prefeitura em nome do proprietário legítimo título de propriedade</li><li>- Planta do imóvel a ser desmembrado ou unificado na escala de 1:500</li><li>- Mapas e memoriais descritivos com CPF ou CNPJ do proprietário (para cada parcelamento, desmembramento, unificação ou caracterização realizados)</li><li>- ART/RRT do profissional responsável</li><li>- 01 cópia A4 da implantação em formato A4 das edificações caso que existirem sobre o terreno (com verificação em consulta prévia; de acordo com as normas vigentes; e (devidamente aprovadas na Prefeitura);</li><li>- Anexar todo procedimento no Protocolo, de acordo com as exigências deste Anexo.</li></ul>



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 083/2022, DE 12 DE AGOSTO DE 2022.

**Institui o Sistema Viário do Município de Medianeira e dá outras providências.**

**Câmara Municipal de Medianeira**, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte LEI:

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1.** Esta Lei dispõe sobre o Sistema Viário Municipal com a finalidade de disciplinar e instituir normas gerais e padrões sobre o dimensionamento e hierarquização do Sistema Viário do Município de Medianeira conforme diretrizes da Lei do Plano Diretor.

**Art. 2.** É obrigatório a adoção das diretrizes de implantação do Sistema Viário não somente no âmbito das vias já incorporadas ao patrimônio público, mas também a todas as vias a serem implantadas, bom como a todo o empreendimento imobiliário, loteamento, desmembramento ou remembramento que vier a se executar dentro do perímetro urbano do Município.

**Art. 3.** As vias possuem o papel de ordenação da ocupação urbana, tornando-se eixos de desenvolvimento da malha urbana, possuindo usos ou atividades diferenciadas, necessitando por isso diferentes dimensões e tipos de pavimentação, arborização ou iluminação e demarcações de faixas de estacionamento.

**Art. 4.** O Poder Executivo Municipal supervisionará e fiscalizará a implantação e manutenção do Sistema Viário Básico de acordo com o disposto na presente Lei.

**Parágrafo Único.** Serão aplicados, no que couber, o Código de Trânsito Brasileiro, as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER) e da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística (SEIL) do Estado do Paraná.

**Art. 5.** Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para vias públicas, compete:

- I - Proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular as pessoas com deficiência e idosos;
- II - Garantir as dimensões das calçadas estabelecidas pelo Poder Público;
- III - Utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade e manutenção do pavimento;
- IV - Realizar a limpeza e conservação de lotes vagos e proceder ao fechamento dos mesmos em todas as divisas se necessário.

§ 1º Para estabelecimentos comerciais e de serviços destinados a hotéis, restaurantes, bares e similares na sede urbana, a permissão para a colocação de mesas e cadeiras nas calçadas será mediante a autorização da Prefeitura Municipal, em dias úteis a partir das 18h30m e sábados, domingos e feriados a partir das 12 horas, respeitando-se a legislação federal pertinente e demais legislações municipais.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

§ 2º A demarcação e delimitação de faixa a ser utilizada para locação de mesas e cadeiras e outros correlatos deverá ser realizada de modo a deixar livre no mínimo uma faixa de 1,50 m (um metro e meio) de largura correspondente a uma cadeira de rodas e uma pessoa de cada lado.

§ 3º O não cumprimento do dispositivo dos § 1 e § 2 incorre em infração.

**Art. 6.** Constituem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo I – Mapa da Hierarquia do Sistema Viário Municipal;
- II. Anexo II – Mapa da Hierarquia do Sistema Viário do Urbano;
- III. Anexo III – Mapa da Malha Ciclovária;
- IV. Anexo IV – Tabela das vias componentes do Sistema Viário Principal;
- V. Anexo V – Tabela das Dimensões Mínimas das Vias;
- VI. Anexo VI – Croquis dos Perfis das Vias;
- VII. Anexo VII - Espécies Indicadas para Arborização Urbana;
- VIII. Anexo VIII – Dimensão das Estradas Municipais.

## CAPÍTULO I

### DOS OBJETIVOS

**Art. 7.** Constituem objetivos da presente Lei:

- I. Induzir o crescimento e desenvolvimento urbano de forma equilibrada, compatibilizando o ordenamento do sistema viário com o zoneamento e uso e ocupação do solo;
- II. Definir parâmetros para a abertura de novas vias, garantindo a continuidade do Sistema Viário principal;
- III. Otimizar a rede viária existente, proporcionando melhorias das condições de circulação e um fluxo eficiente e seguro;
- IV. Hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções, visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto;
- V. Eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
- VI. Disciplinar o tráfego de veículos de carga e do transporte coletivo;
- VII. Adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas com deficiência.
- VIII. Promover a implantação de rede ciclovária.

§1º. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental e estarão sujeitos a análise do Conselho da Cidade e de órgãos estaduais competentes.

§2º. O sistema de transporte público do Município deverá ser objeto de plano específico, atendendo ao que preconiza a Lei Federal nº 12.587/2012 e demais legislações pertinentes.

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- I. **Acesso:** o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre: logradouro público e propriedade pública ou privada; propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio, logradouro público e espaço de uso comum em condomínio;
- II. **Acostamento:** é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando: permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta; proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionar fora da trajetória dos demais veículos; permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego;
- III. **Alinhamento predial:** a linha divisória entre o terreno e o espaço público;
- IV. **Caixa de via:** é a distância definida em projeto, entre dois alinhamentos Prediais e frontais;
- V. **Caixa de rolamento:** é a distância dentro da qual serão implantadas as faixas de rolamento;
- VI. **Calçada:** faixa entre o alinhamento predial e o início da caixa de rolamento destinada à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, sendo subdividida em três faixas o passeio ou faixa livre, a faixa de serviços e a faixa de acesso.
- VII. **Ciclovía:** pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;
- VIII. **Ciclofaixa:** parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.
- IX. **Faixa de acesso:** porção da calçada, destinada à passagem da área pública exclusiva nas calçadas com mais de 2,50m (dois metros e meio) de largura, podendo acomodar área permeável, vegetação, mobiliários temporários, paraciclos, lixeiras de residências unifamiliares e rampa de acesso aos lotes lindeiros (com declividade máxima de 8,33%), sob autorização do município para edificações aprovadas.
- X. **Faixa de Estacionamento:** faixa usada para o estacionamento de veículos;
- XI. **Faixa de Rolamento:** é a faixa ocupada por um veículo durante o seu deslocamento;
- XII. **Faixa de Serviço:** porção da calçada, destinada a acomodar o mobiliário urbano, a vegetação e os postes de iluminação ou sinalização.
- XIII. **Faixa de domínio:** compreende área delimitada por lei específica, sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pela faixa de rolamento, canteiro central, obras de arte, acostamento, sinalização e faixas laterais que pertencem ao respectivo ente governamental (patrimônio público municipal, estadual ou federal), sendo de sua responsabilidade exclusiva;
- XIV. **Faixa não edificável ou non-aedificandi:** compreende uma área de reserva obrigatória para cada lado além da faixa de domínio, na qual não se pode construir;
- XV. **Logradouro público:** é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo);
- XVI. **Malha viária:** o conjunto de vias do município;
- XVII. **Meio-fio:** a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
- XVIII. **Nivelamento:** a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;
- XIX. **Passeio:** porção da calçada, livre de obstáculos, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas, com inclinação transversal de 3%, contínua entre lotes e ter no mínimo 1,50m de largura e 2,50m de altura livre.
- XX. **Seção normal da via:** largura total ideal da via, incluindo caixa de rolamento, calçadas, passeios, ciclovias e canteiro central;
- XXI. **Sede urbana:** loteamentos e áreas do município inseridas dentro do seu perímetro urbano;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- XXII. **Sistema viário:** conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas;
- XXIII. **Via de circulação:** espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, calçadas, passeios, acostamentos e canteiros centrais;
- XXIV. **Via marginal:** via lateral à rodovia;
- XXV. **Via municipal:** o conjunto de vias do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- XXVI. **Via urbana:** o conjunto de vias da sede urbana classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional.

## TÍTULO II

### DO SISTEMA VIÁRIO

**Art. 8.** O sistema viário do Município de Medianeira classifica-se em:

- I. Sistema Viário Municipal: rede de vias que atendem às principais localidades do Município;
- II. Sistema Viário Urbano: conjunto de vias inseridas no perímetro urbano.

## CAPÍTULO I

### DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

**Art. 9.** Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do Município de Medianeira compreende as seguintes categorias de estradas municipais rurais, conforme **ANEXO I**:

- I. **Estradas Municipais Principais:** compreendem as vias de maior tráfego, de interligação entre as principais comunidades rurais;
- II. **Estradas Municipais Secundárias:** compreendem as demais vias rurais do município.

**Parágrafo Único.** São denominadas estradas municipais rurais as vias existentes no território do Município situadas fora do perímetro urbano e que servem ao trânsito público na área rural, excluídas as integrantes do sistema rodoviário federal e estadual.

**Art. 10.** Ficam definidas as faixas de domínio de 19m (dezenove metros) para as Estradas Municipais Principais e 13m (treze metros) para as Estradas Municipais Secundárias.

**Art. 11.** Ao longo das estradas municipais rurais são previstas faixas não edificantes de 10m (dez metros) a partir do fim das faixas de domínio das Estradas Municipais, nas quais os proprietários não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza.

**§1º.** Nesta faixa é proibida a edificação, construção de muros, obra de qualquer natureza e desenvolvimento de culturas permanentes, silvicultura e arborização de grande porte;

**§2º.** São permitidas apenas culturas temporárias e instalação de estruturas de fácil remoção, como cercas, sempre respeitando os limites da via.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

§3º. As construções ou benfeitorias existentes na data desta lei sobre estas faixas não poderão sofrer qualquer tipo de reforma ou ampliação que vise sua permanência no local.

§4º. Não geram direito à indenização as eventuais avarias às culturas existentes na faixa marginal, quando da execução de serviços de recuperação e manutenção das estradas municipais.

§5º. Não geram direito à indenização as eventuais avarias às culturas existentes na faixa marginal, quando a estrada é utilizada para o transporte especial de máquinas ou de outros bens cuja largura seja superior à da estrada.

## CAPÍTULO II

### DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

**Art. 12.** A Hierarquia das vias urbanas existentes e a serem projetadas são classificadas como:

- I. **Rodovia** - compreende as vias de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação com os municípios ou estados vizinhos;
- III. **Via Marginal** - via que percorre as margens da BR 277 na área urbana;
- IV. **Via Estrutural** - interliga os diversos setores da cidade distribuindo os fluxos e estruturando o Sistema Viário;
- II. **Via Radial** - vias que partem do núcleo central em direção as áreas periféricas, estruturadas pelas vias diagonais. A principal função é ligar o centro da cidade com as áreas do entorno;
- III. **Via Coletora** - destina-se a coletar o tráfego originado nas vias locais e distribuí-lo para as vias principais e vice-versa;
- IV. **Via de Ligação** - tem como função interligar os fluxos intermunicipais, de modo a retirar o fluxo de veículos pesados do centro da cidade, servindo de via coletora como função secundária;
- V. **Via Comercial** - principal via de comércio lojista da cidade de Medianeira, onde foi implantado "Calçadão", destinada preferencialmente à circulação de pessoas, sendo dotada de mobiliário e equipamentos coletivos urbanos (bancos, floreiras, luminárias, lixeiras, etc.);
- VI. **Via Local** - destina-se a circulação no interior dos bairros e permite o acesso direto aos lotes;
- VII. **Ciclovia** - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;
- VIII. **Ciclofaixa** - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

**Art. 13.** As vias urbanas classificam-se, quanto a sua implantação, em:

- I. vias existentes - as vias já implantadas e denominadas;
- II. vias projetadas - vias definidas nesta Lei, ainda não implantadas, traçadas como diretriz e que precisam do desenvolvimento de projeto geométrico, assim como os prolongamentos das vias existentes.

**Parágrafo Único.** Novas vias poderão ser projetadas, definidas e classificadas por Decreto Municipal de acordo com esta Lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 14.** A malha cicloviária urbana existente e projetada apresentada no **ANEXO III** deverá ser considerada quando realizadas intervenções urbanas e projetos de revitalização.

**Art. 15.** As dimensões mínimas das vias urbanas ficam definidas de acordo com o **ANEXO V** desta Lei Complementar.

**§1º.** As vias projetadas indicadas no mapa de hierarquia viária, conforme **ANEXO II** e listadas no **ANEXO IV**, poderão ter gabaritos maiores do que os dispostos na tabela do **ANEXO V**, conforme determinação técnica do Executivo Municipal.

**§2º.** A municipalidade poderá definir gabaritos/parâmetros diferenciados, considerando a situação do entorno, as vias existentes na continuidade e o fluxo de veículos.

**§3º.** Nas vias com cursos d'água canalizados a calçada lateral à faixa de canalização poderá ser destinada, parcial ou totalmente, para vegetação urbana, e a colocação de faixa de estacionamento para veículo é facultativa.

### CAPÍTULO III

#### DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

**Art. 16.** O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e os parâmetros dispostos nos **ANEXOS IV e V** desta Lei.

**Art. 17.** A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias a abertura das vias e implantação de edificações.

**Art. 18.** O gabarito aprovado de uma nova via, independentemente de sua extensão, que venha a constituir-se prolongamento de outra via existente ou projetada pelo Município, deverá ter largura igual a esta última.

**Art. 19.** As vias deverão seguir o arruamento existente, buscando, sempre que possível, acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo permitidas vias com declividade de até 20% (vinte por cento).

**Parágrafo Único.** Nos casos em que por motivos maiores haja a necessidade de se prever uma avenida mais a frente, poderá ser alterado o traçado mediante a aprovação da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

**Art. 20.** Para as vias integrantes do Sistema Viário Principal e as componentes da abertura de novos loteamentos considerados de interesse específico pelo Poder Público, a Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, analisará e fiscalizará os projetos planialtimétricos, com base nos levantamentos topográficos e nas disposições desta Lei para a locação de todas as vias que deverá observar ao dimensionar a pavimentação em função do tráfego da via.

**Parágrafo Único.** Os elementos que constarão do Projeto Planialtimétrico são:

- I. largura da faixa de rolamento;
- II. largura do canteiro central (se houver);
- III. largura da calçada;
- IV. largura do passeio;
- V. raio mínimo de curva horizontal;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- VI. rampa máxima e rampa mínima;
- VII. iluminação pública;
- VIII. arborização;
- IX. equipamentos complementares (se houver);
- X. infraestrutura;
- XI. sinalização viária;
- XII. tipo da pavimentação;
- XIII. projeto do pavimento a ser utilizado.

**Art. 21.** Os projetos de aberturas de vias deverão conter:

- I. o greide da referida via;
- II. as seções transversais com indicações da faixa de rolamento, meio-fio, calçada e passeio de cada via.

**Parágrafo Único.** A faixa de rolamento das vias deverá prever declives transversais de ambos os lados do eixo de até 3% (três por cento) e nas calçadas o declive para a rua de aproximadamente 2% (dois por cento).

**Art. 22.** Os ângulos das calçadas nas esquinas deverão ter o raio igual à largura das calçadas em todas as vias que formam um ângulo de 90°.

**Parágrafo Único.** Nos encontros de vias o ângulo que for diferente ficará a cargo da Prefeitura definir o mesmo.

**Art. 23.** Todas as vias a serem pavimentadas deverão ter sistema de galerias pluviais implantado nos pontos que se fizer necessário, baseado nos respectivos cálculos técnicos.

**Art. 24.** Para toda a construção que não esteja no mesmo nível da via, cabe ao proprietário do lote com testada de frente para a via de circulação, executar talude de proteção ou muro de arrimo de modo a promover o acesso ao lote e proteger o terreno.

**Art. 25.** Ao longo das rodovias, ferrovias, adutoras, oleodutos, gasodutos e linhas de transmissão de energia elétrica, será obrigatória a reserva de faixas não edificáveis, além da faixa de domínio, dimensionadas por legislação específica.

**Art. 26.** A implantação de todas as vias, em novos parcelamentos, inclusive componentes do Sistema Viário Principal, são de inteira responsabilidade do empreendedor sem custos para a Municipalidade.

**Parágrafo Único.** Os novos loteamentos deverão atender às diretrizes de arruamento e os projetos viários previstos neste capítulo.

**Art. 27.** Nas áreas onde houver parcelamentos aprovados, consolidados ou não, cabe ao Poder Municipal garantir a continuidade do Sistema Viário Principal, através dos instrumentos legais previstos.

**Art. 28.** As ruas sem saída, não poderão ultrapassar 110,00 m (cento e dez metros) de comprimento, devendo obrigatoriamente conter no seu final, bolsão para retorno, com diâmetro inscrito mínimo de 12,00 m (doze metros), conforme consta no **ANEXO VI**.

**Parágrafo Único.** Nas vias onde for comprovada a continuidade futura, com a implantação de novos loteamentos, não haverá necessidade de projetar e nem executar bolsão de retorno, podendo a via acabar na divisa do terreno.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 29.** As ruas que possuírem meio-fio e pavimentação deverão ter a calçada executada e o passeio devidamente pavimentado com os custos exclusivos para o proprietário do lote que possui testada para esta via.

### CAPÍTULO IV

#### DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO

**Art. 30.** O Poder Executivo Municipal deverá promover a abertura para dar continuidade do Sistema Viário Principal nos seguintes trechos:

- I. Da Avenida João XXIII - (trecho entre a Avenida Rio Grande do Norte e a Avenida José Callegari), nos demais trechos interrompidos do Centro até o Bairro Independência quando da abertura de novos loteamentos e o prolongamento até a área industrial;
- II. Das marginais - Avenida 24 de Outubro, nos trechos interrompidos dentro do perímetro urbano da cidade de Medianeira;
- III. Da Avenida Brasil – prolongamentos a leste e oeste;
- IV. Da Rua Rio Grande do Sul – do centro até a UTFPR;
- V. Da Rua Mato Grosso – prolongamento a leste e oeste;
- VI. Da Rua Goiás – a oeste do quadrilátero central;
- VII. Da Avenida Primo Tacca – conexão entre os bairros Condá e o Belo Horizonte e prolongamento a leste na porção expandida da área urbana;
- VIII. Da Rua Krao – prolongamento a leste, na porção expandida da área urbana o norte do Belo Horizonte.
- IX. Da Rua Minuano – a leste conectando com o bairro Condá;
- X. Da Rua Campos Verdes – Prolongamento a norte do bairro Belo Horizonte, na porção expandida da área urbana;
- XI. Da Rua Marginal Oeste - Prolongamento a norte do bairro Belo Horizonte, na porção expandida da área urbana;
- XII. Da Rua Doze – Conexão do bairro Jardim Irene com as Chácaras do Recreio Paraíso;
- XIII. Das demais vias ainda não abertas demarcadas no mapa do **ANEXO II**.

**Art. 31.** Complementar a pavimentação e manter em bom estado as vias da cidade de Medianeira, prioritariamente nos trechos das vias componentes do Sistema Viário Principal, conforme **ANEXO IV** parte integrante desta Lei.

**Art. 32.** Reorganizar os acessos principais à cidade de Medianeira e a articulação entre os dois lados da BR 277.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 33.** Organizar o sistema de Trânsito Urbano da Sede do Município, principalmente nas vias componentes do Sistema Viário Principal, adequando a sinalização.

**Art. 34.** Disciplinar o trânsito de caminhões de carga ficando restrito às vias marginais, estrutural, radial, de ligação e coletora onde houver uso que demanda caminhões de carga.

**§1º.** Limitar os horários de carga e descarga para o trânsito de caminhões pesados em vias locais no centro da cidade, sem justificativa prévia principalmente na Zona de Comércio e Serviço Central (ZCSC) e Zona Central (ZC), conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**§2º.** O horário de carga e descarga será definido pelo Plano de Mobilidade Urbana - PMU.

**Art. 35.** Ordenar o tráfego do transporte coletivo na Cidade de Medianeira, devendo este acontecer preferencialmente nas vias do Sistema Viário Principal, objetivando atender toda a área urbana ocupada, prioritariamente os locais de maior demanda.

**Parágrafo Único.** Não será permitido o tráfego de transporte coletivo na Avenida Brasília (trecho compreendido entre a Avenida 24 de Outubro e a Avenida Brasil).

**Art. 36.** Promover a implantação de anel viário para desvio do fluxo pesado das rodovias pelo centro da cidade, conforme diretriz de traçado apresentada no **ANEXO I**, devendo ser realizado o projeto geométrico.

**Art. 37.** Agilizar a execução do calçamento acessível do passeio nas vias pavimentadas e formação de arborização na calçada prioritariamente nas vias do Sistema Viário Principal, onde o tráfego de veículos é maior.

**§1º.** Nas vias onde não se encontram pavimentadas, incentivar o plantio de grama e árvores na área destinada as faixas de serviço e de acesso das calçadas.

**§2º.** Em vias secundárias - locais - destinar maior parte das faixas de serviço e de acesso das calçadas para o plantio de faixas gramadas e de vegetação adequada, respeitando o Art. 62 desta Lei.

**Art. 38.** Promover melhorias na via de ligação que recebe fluxo de rodovias - Rua Iguaçu.

**Art. 39.** Readequar o sistema de localização de vias e edificações, facilitando a identificação.

**Art. 40.** Promover os procedimentos necessários para possibilitar a abertura da Rua João XXIII, cuja caixa encontra-se ocupada por edificações irregulares.

## CAPÍTULO V

### DAS CICLOVIAS

**Art. 41.** Considera-se a implantação de ciclovias na sede urbana do Município como uma alternativa importante de meio de transporte para o trabalho e para o lazer da população.

**Art. 42.** A Sede Urbana de Medianeira deverá ser dotada de rede cicloviária como uma alternativa importante de meio de transporte para o trabalho e para o lazer da população.

**Art. 43.** No âmbito municipal deverá ser dotada de ciclorrota turística, conectando os principais atrativos rurais do município de acordo com a delimitação na Lei de Uso e Ocupação do Solo.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 44.** A implantação das ciclovias deverá ocorrer mediante a execução de projeto executivo específico, interligando áreas que demandarem este tipo de transporte, conforme diretrizes cicloviárias apresentadas no **ANEXO III**, bem como as diretrizes definidas no Plano de Mobilidade Urbana - PMU, considerando inicialmente:

- I. Av. João XXIII;
- II. Av. Brasil;
- III. Av. 24 de Outubro (marginal);
- IV. Av. Lagoa Vermelha;
- V. Av. Primo Tacca;
- VI. Av. Independência;
- VII. Av. São Luís;
- VIII. Av. Bahia;
- IX. Av. Pedro Soccol;
- X. Av. José Calegari;
- XI. Rua Osvaldo Aranha;
- XII. Av. Brasília;
- XIII. R. Ligia Fogassa;
- XIV. R. Paulo VI;
- XV. R. Argentina (entorno da Praça Ângelo Darolt);
- XVI. Tv. Karol Wojtyla;
- XVII. Av. Osório Fellini;
- XVIII. R. Severino David Endrigo;
- XIX. R. Idalina Bonato;
- XX. Rua de acesso ao centro de eventos da LAR, bem como seus prolongamentos a norte (após a BR-277) e a sul (conectando com o prolongamento da João XXIII).

**§1º.** Implantar ciclovias preferencialmente nos canteiros centrais das avenidas;

**§2º.** Respeitar a dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) quando as mesmas forem bidirecionais e, dimensão mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando as mesmas forem unidirecionais.

**§3º.** conformar um circuito cicloviário de atendimento amplo à cidade, uma vez que a topografia urbana é bastante favorável a esse modal.

**§4º.** Caso seja necessário, o Poder Municipal poderá incluir novas Diretrizes Cicloviárias a serem implantadas, em especial conectando as porções norte e sul ao centro, além das novas vias ainda não abertas por meio de decreto, bem como novas Diretrizes cicloviárias definidas no Plano de Mobilidade Urbana - PMU.

## CAPÍTULO VI

### DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA

**Art. 45.** A determinação das vias preferenciais, sentido dos fluxos e limitações de tráfego, serão definidas pelo Poder Público Municipal, bem como projetos definindo as diretrizes viárias e as readequações geométricas necessárias.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 46.** Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

- I. ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- II. ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;
- III. a adequação dos passeios para pedestres às normas de acessibilidade universal, em especial as diretrizes formuladas pela legislação federal e as normas de ABNT.

**Art. 47.** Deverá o Poder Público Municipal providenciar a identificação e sinalização horizontal e vertical em todas as vias de circulação de competência municipal, seguindo sua hierarquização.

### CAPÍTULO VII

#### DAS CALÇADAS E DA ACESSIBILIDADE

**Art. 48.** Os espaços externos e o ambiente urbano deverão ser adaptados à acessibilidade de pessoas com deficiência no que se refere:

- I. a calçada;
- II. os passeios;
- III. os calçadões;
- IV. as rampas e escadarias;
- V. os estacionamentos;
- VI. os mobiliários urbanos;
- VII. arborização urbana;
- VIII. A sinalização de circulação e de travessia de vias públicas.

**Parágrafo Único.** As referências deste Artigo devem atender as Normas Técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, as Normas Técnicas Oficiais - NTOs e os atos normativos municipais referentes aos respectivos materiais e técnicas construtivas, em especial a NBR 9050 da ABNT.

**Art. 49.** O meio-fio das calçadas deverá:

- I. ser construído em concreto ou em pedra com alta resistência;
- II. ter altura livre entre 10,00 cm (dez centímetros) e 18,0 cm (dezoito centímetros) em relação à sarjeta;
- III. ter largura mínima de 10,00 cm (dez centímetros) no topo;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- IV. não possuir arestas e elementos cortantes;
- V. deve obrigatoriamente ter continuidade com as calçadas confrontantes.

**Art. 50.** A faixa livre é a área destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infraestrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

- I. ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sendo admitido 1,20m (um metro e vinte centímetros) e passeio previamente executados e nas vias com calçadas de dimensões inferiores a 2,00m (dois metros), respeitadas as Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como as calçadas existentes, com menos de 2,00m;
- II. possuir superfície regular, firme, contínua, antiderrapante e que não cause trepidação em dispositivos com rodas sob qualquer condição;
- III. ter inclinação longitudinal acompanhando a topografia da rua;
- IV. ter inclinação transversal constante, não superior a 3% (três por cento);
- V. ter altura livre de interferências construtivas de, no mínimo, 2,50m (três metros) do nível da calçada e de interferências de instalações públicas, tais como placas de sinalização, abas ou coberturas de mobiliário urbano e toldos retráteis, de, no mínimo, 2,10m (dois metros e dez centímetros) do nível da calçada;

**Art. 51.** A construção de degraus na faixa reservada ao trânsito de pedestre sujeita-se às seguintes regras:

- I. é vedada em passeio com declividade inferior a 15% (quinze por cento);
- II. é admitida em passeio com declividade igual ou maior a 15% (quinze por cento) desde que possua uma faixa de circulação acessível e desobstruída.

**Art. 52.** As faixas de serviço e de acesso devem ser gramadas na maior parte da testada dos imóveis, sendo admitidos outros calçamentos drenantes, como paver, para os acessos de garagens, salas comerciais e alocação de mobiliários urbanos, sempre respeitando o estipulado no Art. 62.

**Art. 53.** O mobiliário urbano, bem como os postes de iluminação pública, postes de sinalização viária, dispositivos controladores de trânsito, entre outros, deverão atender as seguintes disposições:

- I. não poderão ser instalados na faixa livre;
- II. deverão ser instalados, preferencialmente, na faixa de serviço;
- III. não poderão interferir nos rebaixamentos de calçadas e guias para travessia de pedestres;
- IV. deverão ser instalados de forma a preservar a visibilidade entre motoristas e pedestres.

**Art. 54.** Em condições excepcionais, em que não é possível a adoção dos parâmetros determinados nesta Lei, normas técnicas e legislação específica, o responsável deverá, antes da execução da calçada,



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

consultar Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, instruído com croqui e fotografias do local, para a obtenção das orientações e autorizações pertinentes.

### CAPÍTULO VIII

#### DA ARBORIZAÇÃO VIÁRIA

**Art. 55.** A arborização de vias públicas, deverá obedecer ao Plano Municipal de Arborização, e na sua falta, a orientação do órgão técnico competente no Município, a qual só poderá ser feita:

- I. Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica, se existir;
- II. Quando as ruas e calçadas tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.

**Art. 56.** As espécies adequadas para a arborização urbana, considerando as suas características, os fatores físicos e ambientais são aquelas relacionadas no **ANEXO VII**, com prioridade para espécies nativas.

**§1º.** É indicada na área urbana a substituição de espécies frutíferas pelas relacionadas no **ANEXO VII**,

**§2º.** Cabe à Prefeitura readequar a arborização urbana atual, com substituição gradual das árvores inadequadas por espécies apropriadas, relacionadas no **ANEXO VII**

**§3º.** Compete à Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento quando da implantação da vegetação urbana, tomar as medidas necessárias, para que não fiquem prejudicados os elementos da infraestrutura urbana existentes (rede de abastecimento de água, rede de esgoto, galeria de águas pluviais, rede de energia elétrica, rede telefônica, pavimentação...) e não dificultem a visibilidade dos motoristas nos locais de cruzamento das vias.

**Art. 57.** Compete ao proprietário do terreno a responsabilidade pelo zelo da arborização e ajardinamento existente na via pública em toda a extensão da testada.

**Art. 58.** A reconstrução e conserto de muros, cercas, calçadas e passeios afetados pela arborização das vias públicas ficará a cargo do proprietário fronteiro, salvo, quando for comprovada a responsabilidade do poder público.

**Art. 59.** Compete ao proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para o escoamento ou infiltração das águas pluviais que possam prejudicar a arborização pública existente ou projetada.

**Art. 60.** Quando da emissão do habite-se, fica o proprietário do imóvel, obrigado a plantar 01 (uma) árvore em frente ao seu imóvel, quando no local não houver arborização existente e/ou apropriada, devendo a mesma estar de acordo com as diretrizes definidas no Plano Municipal de Arborização Urbana, estando as espécies relacionadas no **ANEXO VII**.

**Art. 61.** Na aprovação de projetos para construções residenciais, comerciais e industriais, deverá a Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, exigir a locação das árvores existentes nas calçadas públicas na localização da edificação no terreno, sendo proibido o corte da árvore para entrada de veículos, desde que haja impossibilidade ou espaço para tal.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

§1º. Somente com a anuência da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento poderá ser concedido licença especial para a retirada de árvores na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada.

§2º. O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer danificação ficando a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento da Prefeitura a fiscalização.

**Art. 62.** Salvo o disposto no parágrafo 2º deste artigo, as calçadas deverão ampliar a permeabilidade da área urbana pública destinando parte de sua largura para o plantio de vegetação de porte adequado e grama, no mínimo:

- I. 1/4 da largura da calçada de vias estruturais e as marginais;
- II. 1/3 da largura da calçada de vias coletoras, radial e de ligação;
- III. 1/3 da largura da calçada de vias locais.

**Parágrafo Único.** As calçadas das vias locais poderão utilizar até o máximo de 2/3 da largura total da calçada para o plantio de vegetação e nas demais vias não poderão utilizar mais do que 1/2 (metade) da largura da calçada, respeitando sempre o mínimo de 1,5 m (um metro e meio) de largura para o passeio, o qual deverá ser uma faixa livre com pavimento acessível.

## CAPÍTULO IX

### DAS SANÇÕES E PENALIDADES

**Art. 63.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outros atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia e respectivos regulamentos.

**Art. 64.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa a partir de 100 (cem) UFIME – Unidade Fiscal do Município de Medianeira, vigentes à época da infração, devendo o grau da penalidade ser estabelecido em Lei Municipal específica, num prazo de até 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta lei.

§ 1º Da constatação de irregularidade, será lavrada pela autoridade municipal competente, um auto de infração com prazo máximo de 10 (dez) dias para defesa administrativa, dirigida ao órgão municipal competente que será o órgão competente para apreciação e julgamento.

§ 2º Caso o ato infracional permaneça após a defesa, o infrator deverá executar a medida que o soluciona em um prazo a ser estabelecido em Lei Municipal específica a partir da data de publicação desta lei.

**Art. 65.** A multa será diretamente aplicada em caso de revelia ou no caso de improcedência da defesa apresentada.

**Art. 66.** O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.

**Art. 67.** A sanção prevista no caput deste artigo não exclui demais penalidades prevista em legislações pertinentes.

## CAPÍTULO X



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 68.** A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, tais como loteamentos e condomínios urbanísticos, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o município, salvo casos específicos previstos por Lei.

**Art. 69.** O Sistema Viário da Cidade de Medianeira obedecerá aos parâmetros e padrões técnicos definidos nesta Lei e na Lei de Parcelamento do Solo.

**Parágrafo Único.** Os demais perímetros urbanos do Município obedecerão, no que couber, as normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 70.** As árvores existentes nas vias do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os municípios. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos da Lei de Meio Ambiente e pelas demais normas pertinentes.

**Art. 71.** Fica facultado ao Poder Público Municipal executar melhoria nas áreas do Sistema Viário não previstas nesta Lei, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

**Art. 72.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 071/2007, de 26 de junho de 2007.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ DELLA PASQUA, Medianeira, 12 de agosto de 2022.

Antonio França Benjamim  
**Prefeito**

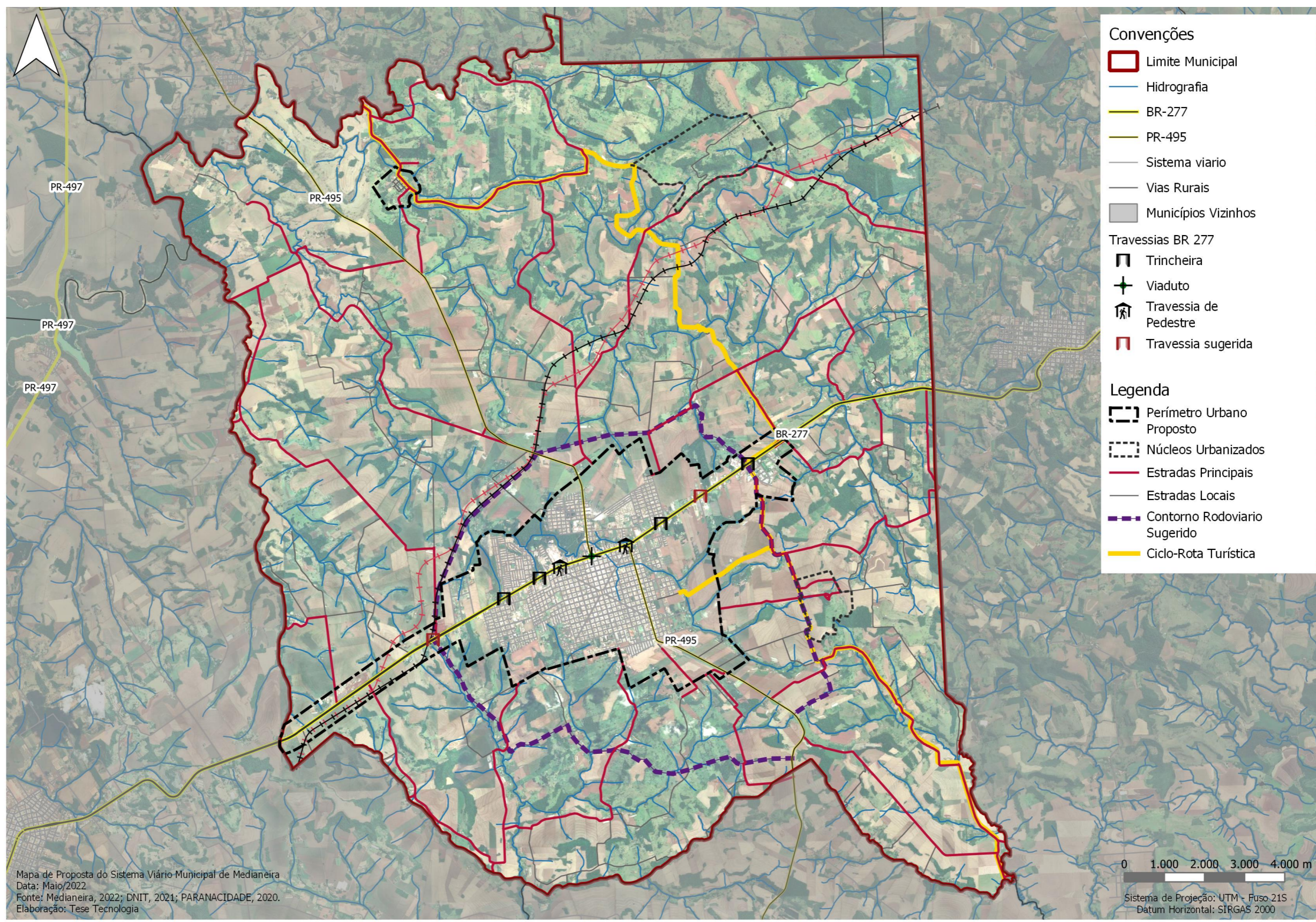




# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Estado do Paraná

## ANEXO I – Mapa da Hierarquia do Sistema Viário Municipal



Fonte: Medianeira, 2021. Elaborado pela Consultoria, 2022.

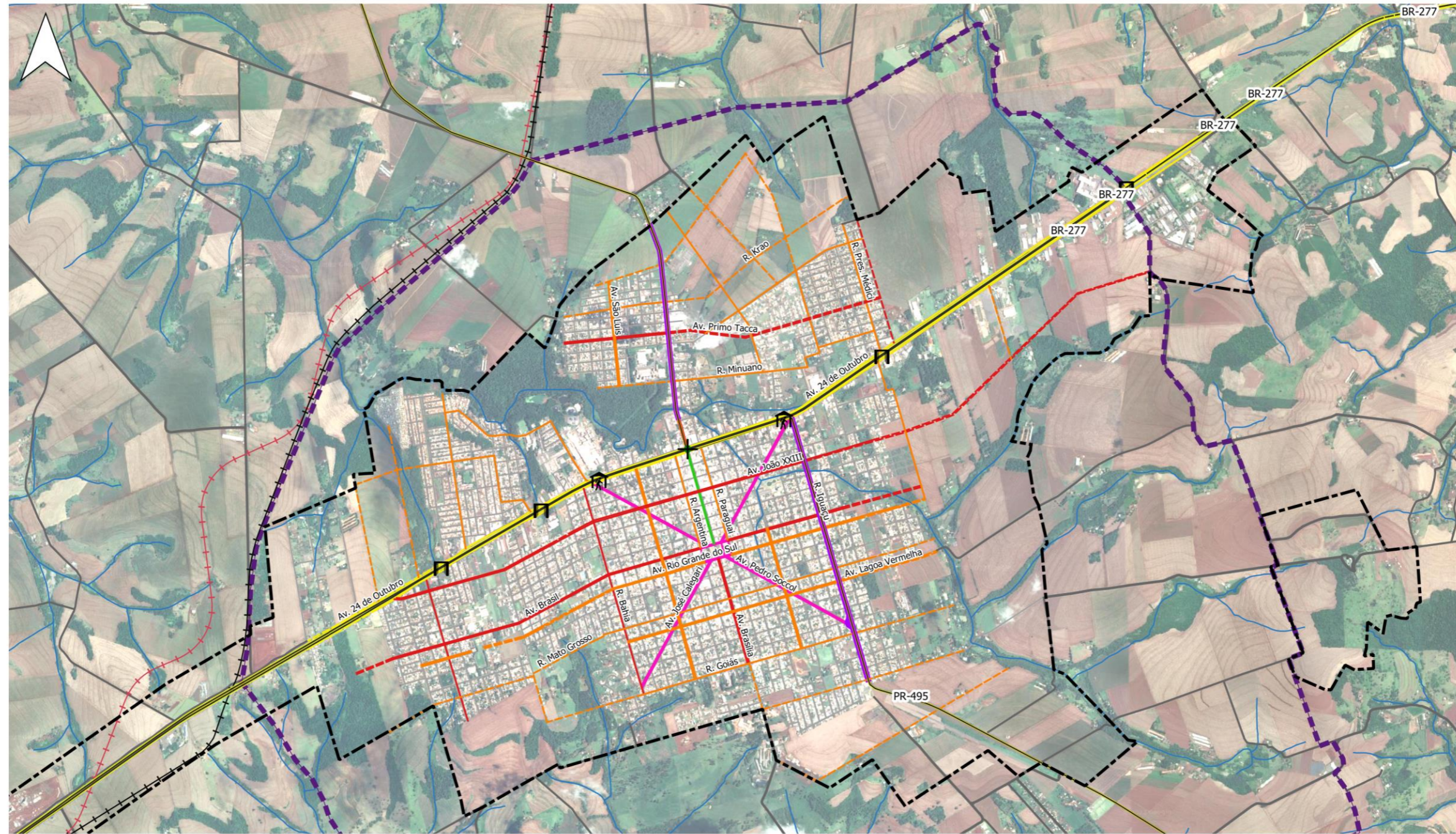




# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Estado do Paraná

## ANEXO II – Mapa da Hierarquia do Sistema Viário do Urbano



0 700 1.400 2.100 m

Sistema de Projeção: UTM - Fuso 21S  
Datum Horizontal: SIRGAS 2000

Mapa de Proposta do Sistema Viário Urbano de Medianeira (Sede e Distrito de Maralucia)  
Data: Julho/2022  
Fonte: Medianeira, 2022  
Elaboração: Tese Tecnologia

Convenções		Legenda	
Perímetro Urbano	Sistema viário	Trincheira	Contorno Rodoviário Sugerido
Ferroeste	Vias Rurais	Viaduto	Via estrutural
Ferroeste - Sugestão GOV	BR-277	Travessia de Pedestre	Via estrutural - diretriz
Ferroeste - Sugestão Prefeitura	PR-495	Trincheira Sugerida	Via coletora
Hidrografia			Via coletora - diretriz
			Via comercial
			Via radial
			Via de ligação
			Via marginal à BR-277
			Via marginal à BR-277 - diretriz

Fonte: Medianeira, 2021; Elaborado pela Consultoria, 2022.

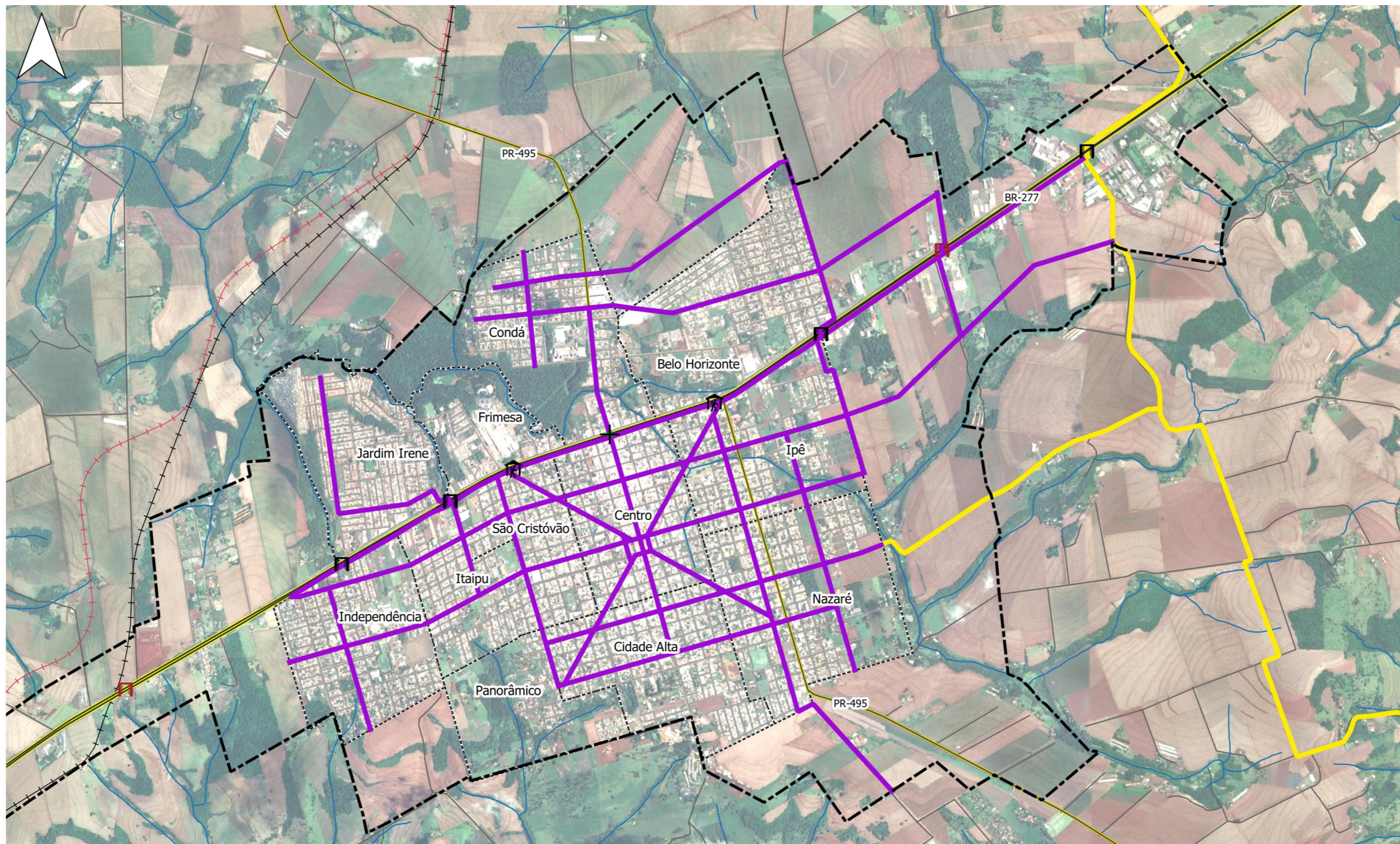




# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Estado do Paraná

## ANEXO III – Mapa da Hierarquia Ciclovária



0 600 1.200 1.800 m

Sistema de Projeção: UTM - Fuso 21S  
Datum Horizontal: SIRGAS 2000  
Mapa de Proposta da Rede cicloviária de Medianeira  
Data: Maio/2022  
Fonte: Medianeira, 2022.  
Elaboração: Tese Tecnologia

<b>Convenções</b>	Ferroeste Sugestão GOV	Hidrografia	BR-277	Trincheira	Travessia de Pedestre	Ciclorrota Turística
Perímetro Urbano Proposto	Ferroeste Sugestão Prefeitura	Sistema viario	PR-495	Viaduto	Trincheira Sugerida	
Limite de Bairro		Vias Rurais		Ciclovias		

Fonte: Medianeira, 2021; Elaborado pela Consultoria, 2022.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### ANEXO IV - Tabela das vias componentes do Sistema Viário Principal

HIERARQUIA VIÁRIA	NOME DA VIA
<b>Marginal</b>	Av. 24 de outubro
<b>Estrutural</b>	Av. Brasil (incluindo diretriz viária)
	Av. Brasília (trecho entre a Av. 24 de Outubro e R. Zandir Zanela, e trecho entre a Av. Rio Grande do Sul até a R. Goiás)
	Av. Independência
	Av. João XXIII (incluindo diretriz viária)
	Av. Primo Tacca
	Rua Bahia (trecho entre a Av. 24 de Outubro e a R. Goiás)
	Rua Osvaldo Aranha
<b>Radial</b>	Av. Pedro Soccol
	Av. José Calegari
	Av. Brasil (trecho em que as diagonais convergem)
	Av. Rio Grande do Sul (trecho em que as diagonais convergem)
	R. Argentina (trecho em que as diagonais convergem)
	R. Paraguai (trecho em que as diagonais convergem)
	Tv. Karol Wojtyła (trecho em que as diagonais convergem)
<b>Coletora</b>	Av. Brasília (trecho entre a rua Goiás e o limite do perímetro urbano)
	Av. Lagoa Vermelha
	Av. Rio Grande do Sul (incluindo diretriz viária)
	Av. São Luís
	Av. Soledade
	Av. Veranópolis
	Rua Argentina (trecho entre Av. 24 de Outubro e a Av. Brasil)
	Rua Avelino Conti (trecho entre a Av. Primo Tacca e Rua Osvaldo Aranha)
	Rua Bahia (trecho entre a Av. 24 de Outubro e a R. César Varner)
	Rua Campos Verdes (incluindo diretriz viária)
	Rua Dona Francisca
	Rua Doze (incluindo diretriz viária)
	Rua Guaíra (trecho entre a Av. Brasília e o Rio Alegria)
	Rua Idalina Bonato (trecho entre Av. 24 de Outubro e Rua J M Madalozzo)
	Rua J M Madalozzo
	Rua Krao (incluindo diretriz viária)
	Rua Marginal Oeste (incluindo diretriz viária)
	Rua Mato Grosso (incluindo diretriz viária)
	Rua Minuano (incluindo diretriz viária)
	Rua Paraguai (trecho entre Av. 24 de Outubro e a Av. Brasil)
	Rua Piauí
	Rua Presidente Médici
	Rua Rui Barbosa (trecho entre Rua J M Madalozzo e Rua Doze)
	Rua Tapuias
	Rua Wadis Dalloglio
	Diretriz viária – continuação Rua Curitiba (Trecho entre a Rua Mato Grosso e a Rua Goiás)
	Diretriz viária – continuação Rua Goiás (Trecho entre a Rua Bahia e a Rua Curitiba)
Diretriz viária S/N – continuação Rua Iguazu via de acesso ao canil municipal	
Diretriz viária – continuação Rua Jaime Canet (trecho entre a Rua Avelino Conti e limite do perímetro urbano)	





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

	Diretriz viária – continuação Rua Presidente Médici (Trecho entre a Rua 24 de Outubro e Av. Rio Grande do Sul)
	Diretriz viária S/N - via de acesso ao centro de eventos da LAR
	Diretriz viária S/N – via a ser aberta a qual cruza o antigo aeródromo
<b>Ligação</b>	Av. Brasília (trecho a norte entre a R. Zandir Zanela e o limite do perímetro – PR-495)
	Rua Iguaçu
<b>Comercial</b>	Av. Brasília (calçadão – entre Av. 24 de outubro e Av. Rio Grande do Sul)

Fonte: Medianeira, 2021. Elaborado pela Consultoria, 2022.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**ANEXO V - Tabela das Dimensões Mínimas das Vias**

Categories das vias (1)	Seção normal da via (m)	Caixa de Rolamento (m)	Número de faixas de rolamento	Faixa de rolamento (m)	Número de faixas de estacionamento	Faixa de estacionamento (m)	Calçadas (m)	Ciclovía	Canteiro central
<b>Marginal</b>	(2)	(2)	2	4,50	1	2,00 (D)	4,00	2,00	-
<b>Via Estrutural</b>	30,00	22,00	4	3,50 (D) 3,00 (E)	2	2,50 (E) 2,50 (D)	4,00 (E) 4,00 (D)	2,50	4,00
<b>Via Radial</b>	30,00	20,00	2	5,00 (E) 5,00 (D)	-	-	5,00 (E) 5,00 (D)	2,00 (E) 2,00 (D)	6,00
<b>Via Coletora (existente)</b>	20,00	13,00	2	3,50 (E) 3,50 (D)	2	3,00 (E) 3,00 (D)	3,50 (E) 3,50 (D)	-	-
<b>Via Coletora (projetada)</b>	25,00	17,00	3 (binário)	3,50 (1 - D) 3,00 (2)	2	2,30 (E) 2,30 (D)	4,00 (E) 4,00 (D)	2,50	-
<b>Via Ligação</b>	20,00	8,00	2	4,00 (E) 4,00 (D)	-	-	6,00 (E) 6,00 (D)	-	-
<b>Via Comercial</b>	30,00	15,00	2	4,00 (E) 4,00 (D)	2	2,50 (E) 2,50 (D)	6,00 (E) 6,00 (D)	-	2,00
<b>Vias Locais</b>	15,00	9,00	2	3,00 (D) 3,00 (E)	-	-	3,00 (E) 3,00 (D)	-	-

NOTA:

As dimensões expressas no quadro acima são mínimas, sendo admitida a implantação de faixas com larguras superiores e de infraestruturas como ciclovias, canteiros e estacionamentos quando não previstas.

- (1) Características geométricas mínimas, considerando situações atuais. O projeto de intervenção e implantação de novas vias deverá buscar o atendimento das normas técnicas pertinentes e legislações de acessibilidade.
- (2) Características geométricas estabelecidas pelo DNIT.

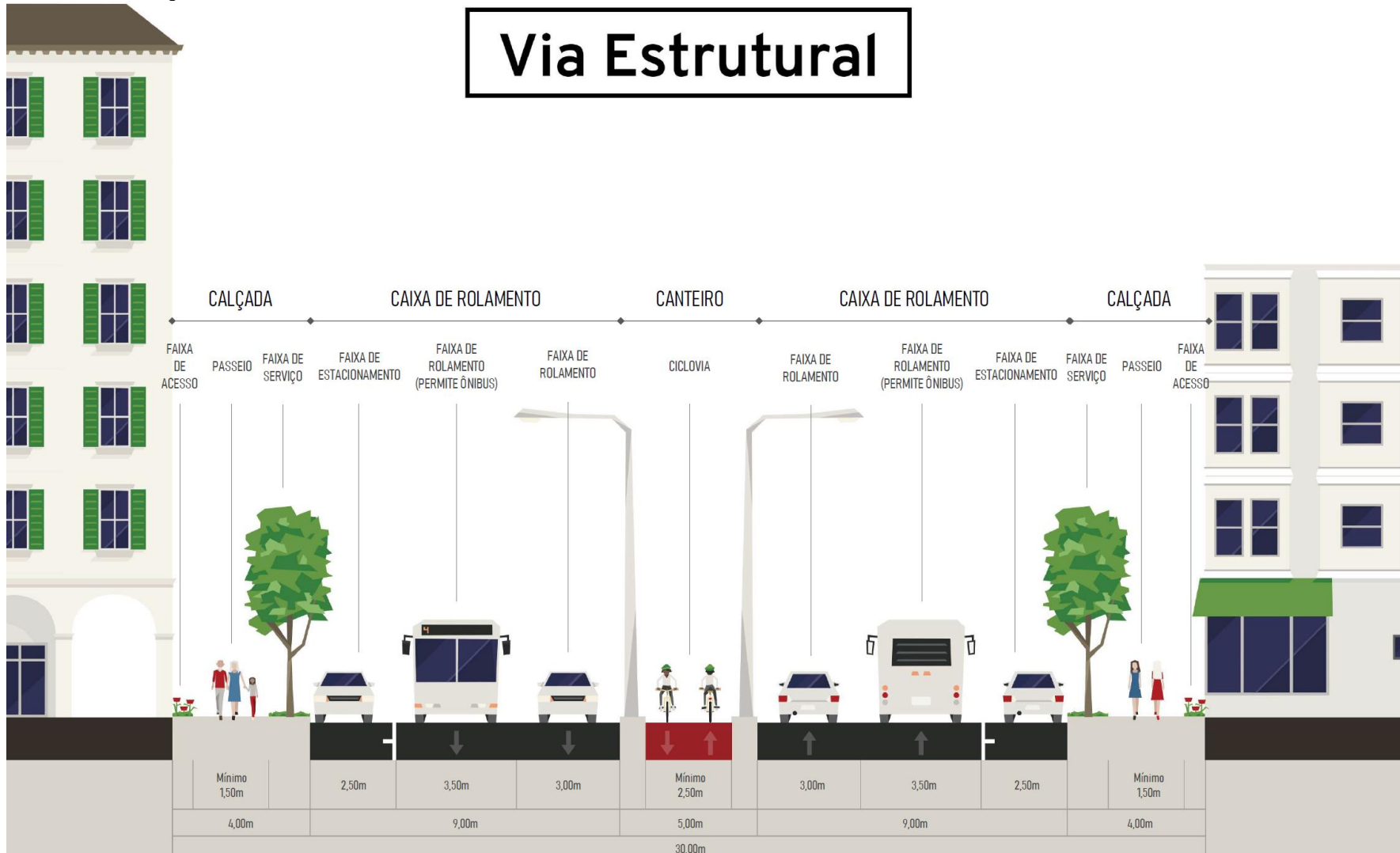


# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Estado do Paraná

## ANEXO VI - Croquis dos Perfis das Vias

# Via Estrutural



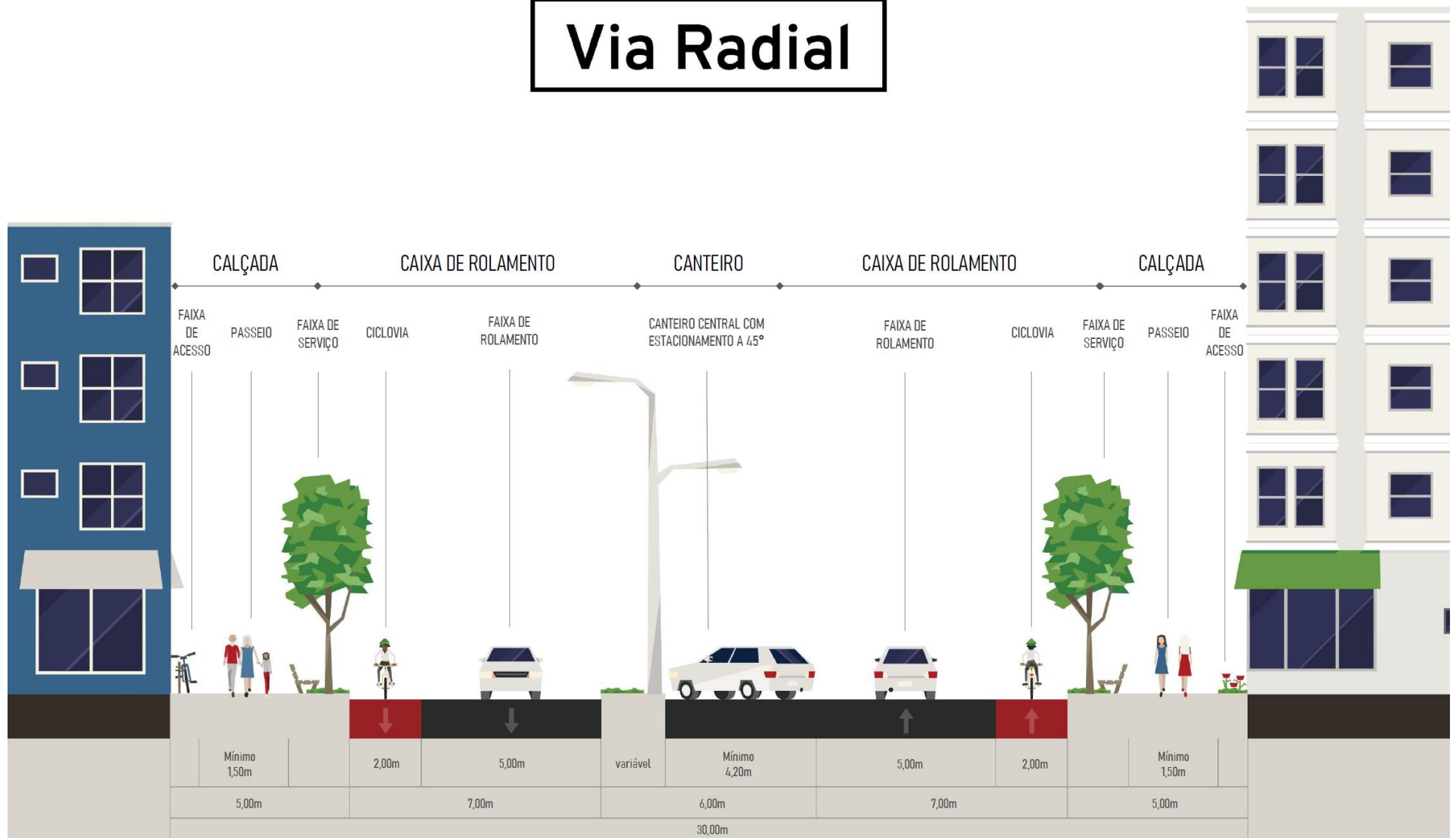
Fonte: Elaborado pela Consultoria, 2022.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Estado do Paraná

## Via Radial



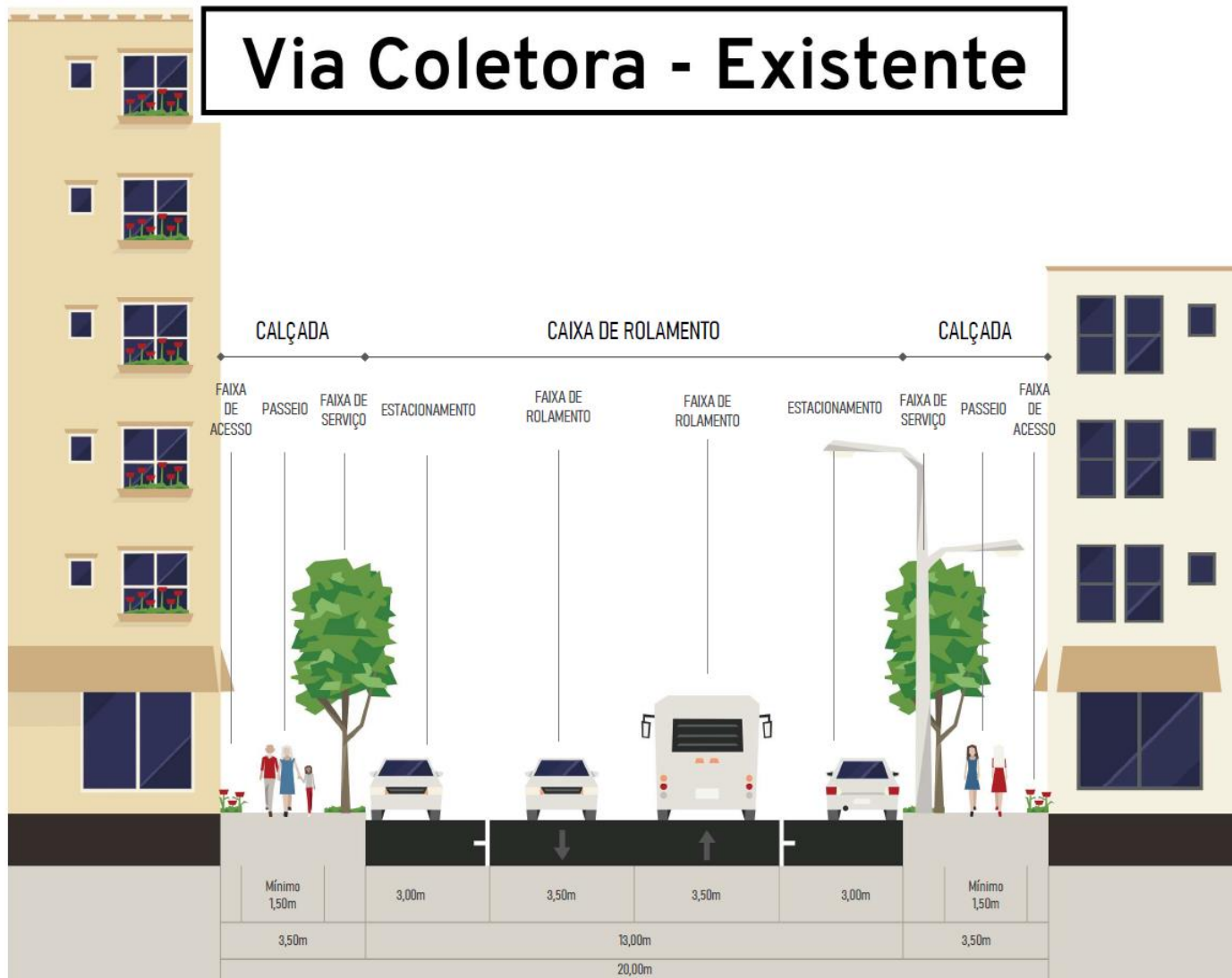
Fonte: Elaborado pela Consultoria, 2022.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Estado do Paraná

## Via Coletora - Existente



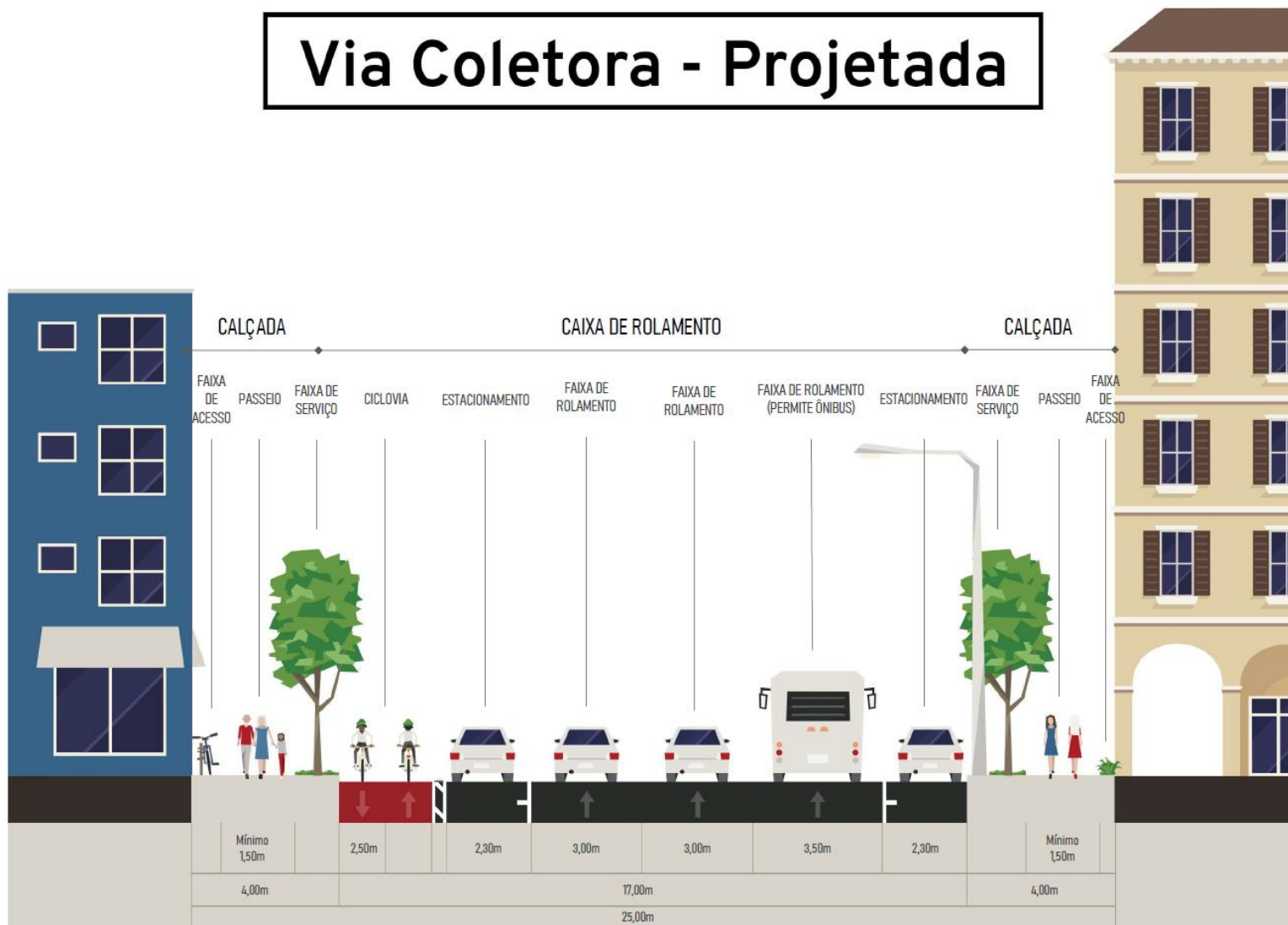
Fonte: Elaborado pela Consultoria, 2022.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Estado do Paraná

## Via Coletora - Projetada



Fonte: Elaborado pela Consultoria, 2022.

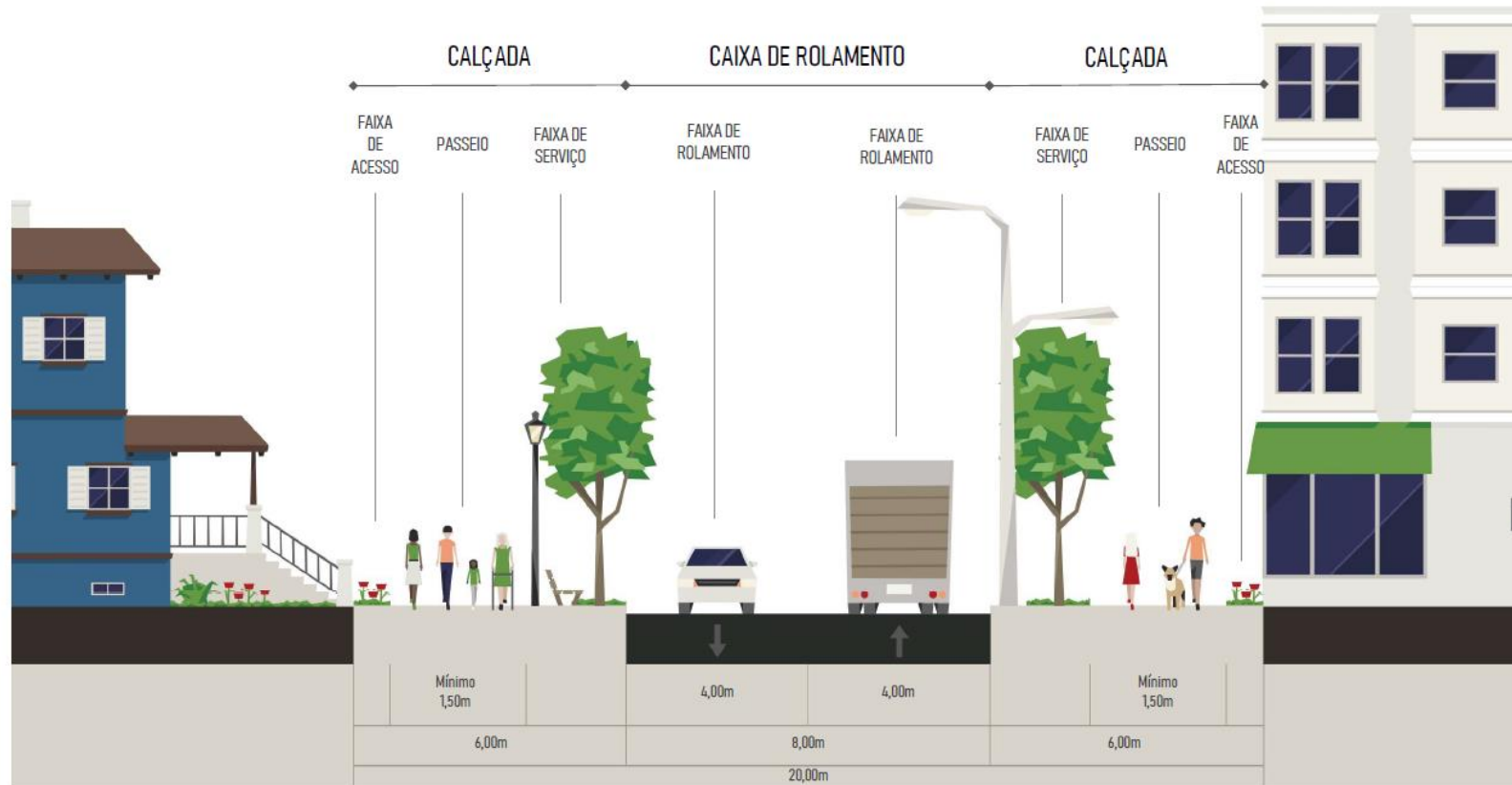




# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Estado do Paraná

## Via de Ligação



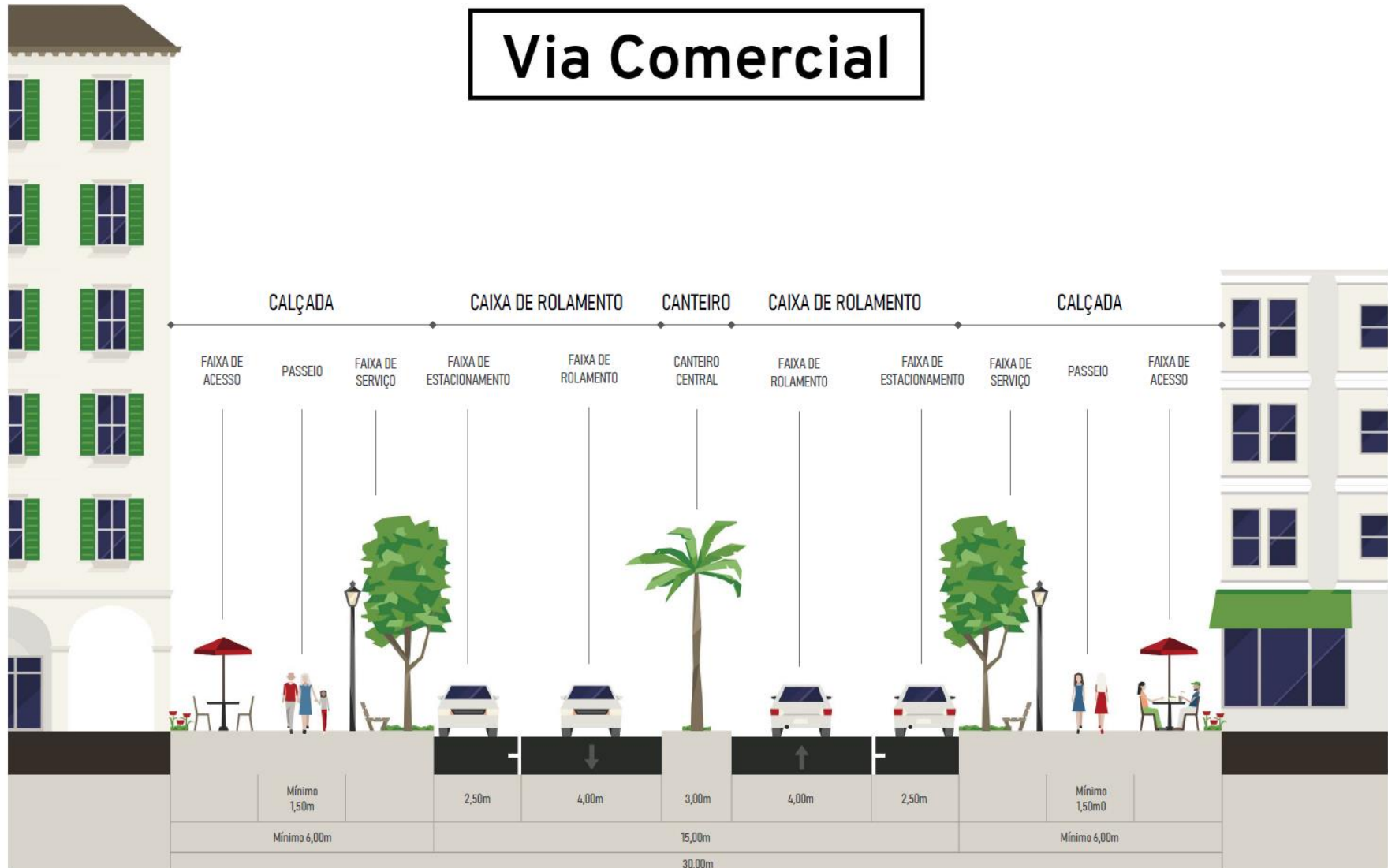
Fonte: Elaborado pela Consultoria, 2022.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Estado do Paraná

## Via Comercial



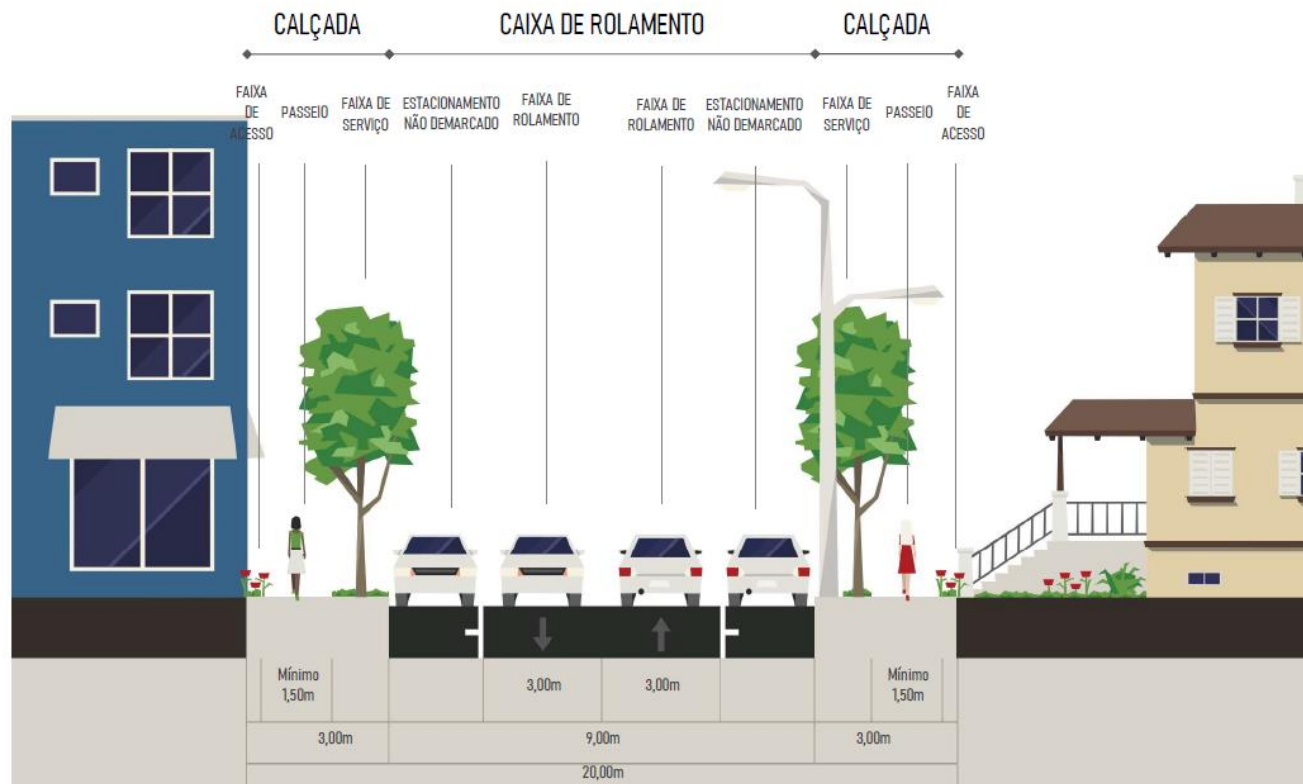
Fonte: Elaborado pela Consultoria, 2022.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Estado do Paraná

## Via Local



Fonte: Elaborado pela Consultoria, 2022.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### ANEXO VII - Espécies Arbóreas Indicadas para a Arborização Urbana

Nome Comum/Científico	Porte	Crescimento	Origem	Indicação
Extremosa ( <i>Lagerstroemia indica</i> L.)	P	L	Exótica	Calçadas com rede elétrica aérea e estacionamentos
Manacá-da-Serra ( <i>Tibouchina grandiflora</i> L.)	P	M	Nativa	Calçadas com rede elétrica aérea e estacionamentos
Pata-de-Vaca-Lilás ( <i>Bauhinia forficata</i> )	P	R	Exótica	Calçadas com rede elétrica aérea e estacionamentos
Manduirana ( <i>Cassia speciosa</i> )	P	R	Nativa	Calçadas sem rede elétrica aérea, canteiro e jardins
Vacum ( <i>Allophylus edulis</i> )	M	L	Nativa	Calçadas sem rede elétrica aérea, canteiro e jardins
Acer-Negundo ( <i>Acer negundo</i> )	M	M	Exótica	Calçadas com rede elétrica aérea e estacionamentos
Ipê Amarelo ( <i>Tabebuia alba</i> )	M	M	Nativa	Calçadas sem rede elétrica aérea, canteiro e jardins
Ipê Branco ( <i>Tabebuia imperiginosa</i> )	M	R	Nativa	Calçadas sem rede elétrica aérea, canteiro e jardins
Ipê Roxo ( <i>Tabebuia avellanedae</i> )	G	M	Nativa	Calçadas sem rede elétrica aérea, canteiro e jardins
Angico-Preto ( <i>Parapiptadenia rígida</i> )	G	L	Nativa	Calçadas sem rede elétrica aérea, canteiro e jardins
Jacarandá-Mimoso ( <i>Jacaranda mimosaeifolia</i> )	G	M	Exótica	Calçadas sem rede elétrica aérea, canteiro e jardins
Caroba ( <i>Jacaranda micranta</i> )	G	R	Nativa	Calçadas sem rede elétrica aérea, canteiro e jardins
Canafistula ( <i>Peltophorum dubium</i> )	G	R	Nativa	Calçadas sem rede elétrica aérea, canteiro e jardins

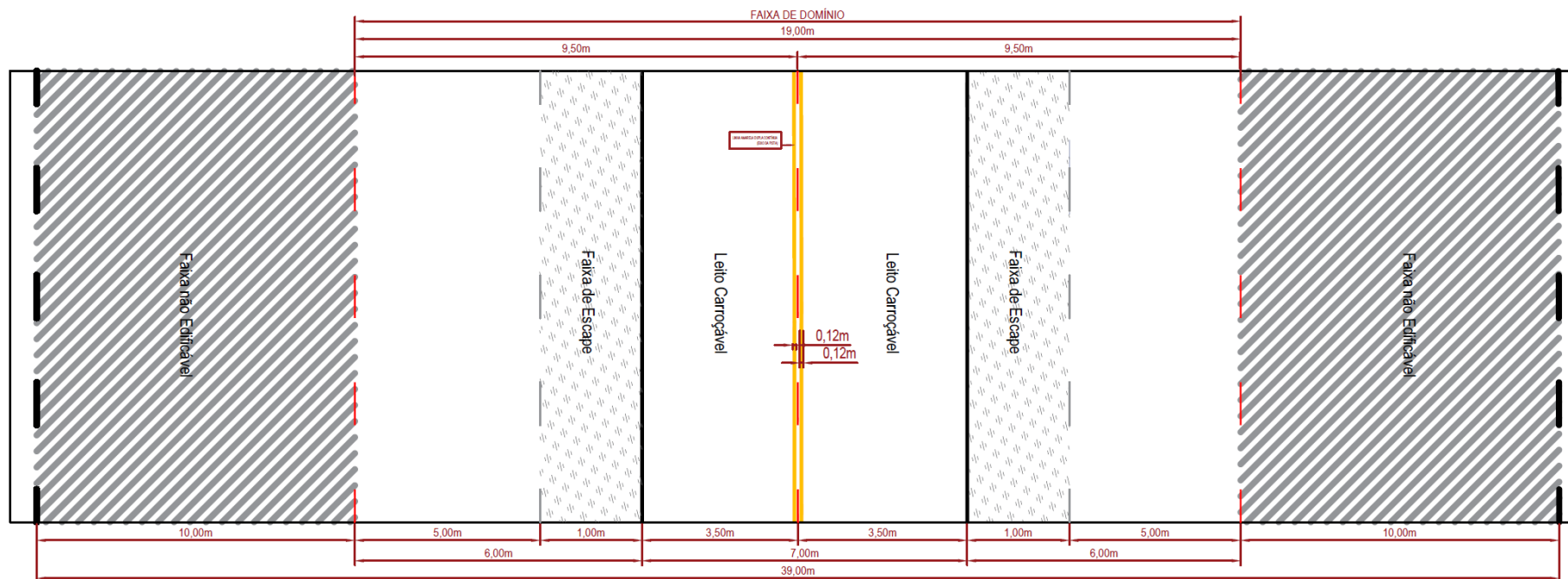
Fonte: DMA, 2021.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### ANEXO VIII – Dimensão das Estradas Municipais



### DETALHE - ESTRADA RURAL PRINCIPAL

S/ ESCALA

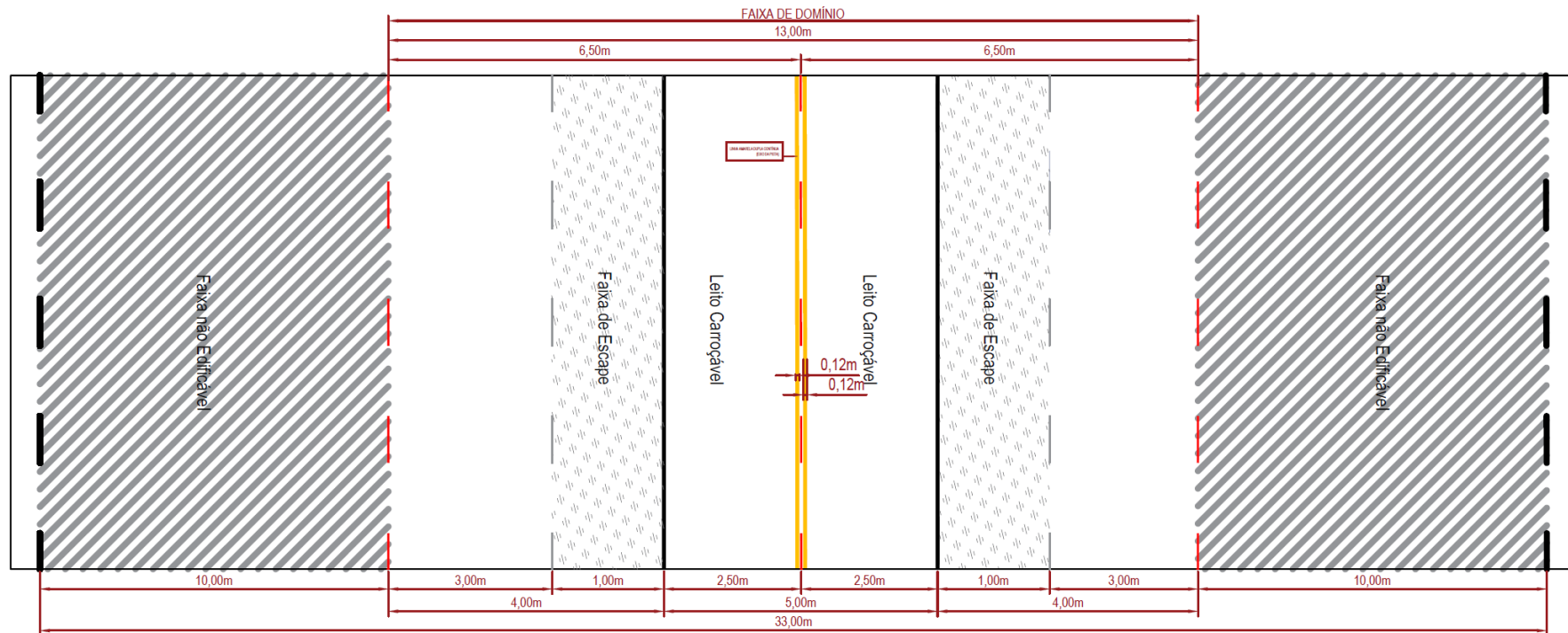
Fonte: Medianeira, 2022.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná



### DETALHE - ESTRADA RURAL SECUNDÁRIA

S/ ESCALA

Fonte: Medianeira, 2022.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 084/2022, DE 12 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre o Código de Obras do Município de MEDIANEIRA e dá outras providências

Câmara Municipal de Medianeira, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte lei:

### TITULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1.** Esta Lei dispõe sobre o Código de Obras do Município de Medianeira, parte integrante do Plano Diretor Municipal e estabelece normas que disciplinam a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos estruturais e funcionais para todas as zonas urbanas e rurais, definidas na Lei Municipal do Perímetro Urbano.

**Art. 2.** Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuadas por particulares, entidades ou órgãos públicos no Município de Medianeira, é regulamentada por este Código, obedecidas às normas federais e estaduais relativas à matéria.

**Parágrafo Único.** Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas:

- I. a Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II. a Lei de Parcelamento do Solo;
- III. a Lei do Sistema Viário;
- IV. às restrições e limitações decorrentes:
  - a) de declarações de utilidade pública e de interesse social;
  - b) do tombamento e da preservação de imóveis;
  - c) da mitigação de impacto ambiental e de vizinhança;
  - d) demais leis ou regulamentos relacionados à ocupação do lote e às características externas da edificação ou equipamento.

**Art. 3.** Os prazos definidos nesse código contam-se em dias úteis iniciados a partir do primeiro dia útil seguido do comunique-se da autoridade licenciadora no sistema digital de acompanhamento de processos.

**Art. 4.** Para obras e instalações capazes de causar impactos ao meio ambiente, será exigido licenciamento pelos órgãos ambientais competentes, bem como de concessionárias de serviços, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

**Parágrafo Único.** Consideram-se impactos as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, da acústica nas edificações e de uso do espaço urbano.

**Art. 5.** São partes integrantes desta lei:



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- I. Anexo 01 - Documentação mínima para Licenças de Construção;
- II. Anexo 02 - Apresentação de Projetos Arquitetônicos;
- III. Anexo 03 - Classificação dos Compartimentos
- IV. Anexo 04 - Parâmetros mínimos dos compartimentos - residências;
- V. Anexo 05 - Parâmetros mínimos dos compartimentos - comércio – serviços – indústrias;
- VI. Anexo 06 - Vagas para estacionamento ou garagem;
- VII. Anexo 07 - Escadas;
- VIII. Anexo 08 - Áreas e Sistemas para Renovação de Ar dos Ambientes;
- IX. Anexo 09 - Sanitários – Equipamentos e Acessibilidade;
- X. Anexo 10 - Índices urbanísticos e Área Construída;
- XI. Anexo 11 - Termo de Responsabilidade Técnica;
- XII. Anexo 12 - Modelo de Selo para Obra Licenciada;
- XIII. Anexo 13 - Dimensionamento Mínimo para Paraciclos;
- XIV. Anexo 14 - Tabela de Multas;
- XV. Anexo 15 - Definições.

**Art. 6.** Quaisquer obras de construção, demolição ou reforma de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após exame, aprovação de projetos e concessão de licença pelo Município de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

## CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

**Art. 7.** Este Código tem como objetivos:

- I. promover e assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território;
- II. orientar os projetos e a execução de edificações no Município;
- III. promover o aperfeiçoamento da legislação edilícia municipal visando a segurança das edificações, conservação ambiental e melhoria da paisagem urbana.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

### CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL

**Art. 8.** A execução de quaisquer das atividades citadas no artigo 1º deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos:



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- I. Consulta prévia Online dos índices urbanísticos para a construção ou Guia Amarela;
- II. Aprovação do projeto arquitetônico;
- III. Expedição da Licença de Construção (Alvará);
- IV. Expedição do Habite-se (Certificado de Conclusão de Obra).

**§1º.** Os procedimentos descritos neste capítulo encontram-se nos ANEXOS 01 e 02 desta Lei, reunidos na tabela denominada “Documentação mínima para Licenças de Construção”.

**§2º.** É obrigatória a consulta prévia dos índices urbanísticos antes da elaboração de quaisquer projetos.

**Art. 9.** Os projetos de edificações aprovados e arquivados no Município poderão ser emprestados mediante solicitação, por meio de requerimento online, sendo os mesmos disponibilizados em arquivo digital.

### SEÇÃO I

#### DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À APROVAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS PARA CONCESSÃO DA LICENÇA DE CONSTRUÇÃO

**Art. 10.** Os procedimentos para análises de Projetos Arquitetônicos e a concessão da Licença de Construção para Execução de Obras em Geral, deverão observar ao disposto neste Capítulo.

**Art. 11.** O atendimento das leis vigentes e a veracidade das informações é de responsabilidade dos profissionais arquitetos, engenheiros e demais profissionais habilitados, autores dos respectivos projetos.

**§1º.** Cabe aos técnicos da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município, responsáveis pela análise dos projetos, observarem e exigirem o atendimento aos parâmetros mínimos e especificações relevantes para os projetos de edificações, tais como:

- I. dados do terreno: dimensões, áreas, proximidades de cursos d’água, desenho correto de terrenos de formato irregular, orientação norte, vias existentes contíguas e projetadas;
- II. uso do solo: compatível com as normas vigentes de uso e ocupação do solo;
- III. índices urbanísticos ou ocupação do solo: recuos frontais e laterais (divisas), taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade do solo e número de pavimentos conforme normas vigentes;
- IV. vagas de estacionamento mínimas e circulação de veículos independentes previstas neste código;
- V. calçada/passeio público - apresentação em plantas baixas e/ou implantação e cortes nos acessos ao terreno com especificação do tipo de piso, respectivas larguras, inclinações adotadas e níveis em relação ao meio-fio existente, localização, afastamento e indicação da espécie de arborização existente e/ou planejada, localização e afastamento de postes de energia elétrica, rampas nas esquinas e também o acesso de pedestres e veículos à edificação, prevendo acessibilidade plena do logradouro público para a edificação, sem prejuízo das inclinações transversais máximas e indicação de faixa tátil (para calçadas com alinhamento predial em ângulo, deverá apresentar o detalhamento do passeio perpendicularmente).
- VI. acessibilidade plena e instalação sanitária para PcD (Pessoas com Deficiência) nos casos previstos em legislação;
- VII. aproveitamento das águas das chuvas com especificação do sistema de coleta e destinação nos casos previstos em Lei;
- VIII. cálculo das frações prediais e territoriais sempre que houver mais de uma unidade residencial/comercial no mesmo terreno;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- IX. especificação da forma de destino do esgoto sanitário e localização do sistema individual com fossa séptica e sumidouro nos casos onde não houver ligação com a rede pública de esgoto;
- X. altura das chaminés e afastamentos das divisas nos casos previstos em Lei;
- XI. obras nas divisas: prever soluções com alvenaria/concreto acima do nível da cobertura e acabamento para vedação da parede cega, assim como instalação de calhas, se necessário, para não causar problemas de infiltração nas edificações dos terrenos vizinhos;
- XII. obras nas divisas: quanto aos poços de luz no térreo e nos pavimentos superiores no seu primeiro nível, prever parede cega com altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), equivalente ao pé-direito dos compartimentos internos.
- XIII. obras com sacadas além do alinhamento predial (projetadas sobre passeio público) e localização da rede pública elétrica (baixa e alta tensão) no passeio público em frente ao lote urbano, observar as distâncias permitidas pela Concessionária de energia elétrica responsável e por este Código, para fins de segurança.
- XIV. elementos avançados, tais como: sacadas, floreiras, marquises, permitidos sobre passeio público (além do alinhamento predial).

**§2º.** Os projetos submetidos à análise e aprovação pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento serão analisados com o objetivo de verificar a conformidade dos mesmos com a legislação de uso e ocupação do solo, aspectos urbanísticos, sistema viário básico, acessibilidade, aproveitamento das águas das chuvas e os itens citados no caput deste artigo.

**§3º.** Serão consideradas para os incisos II, III e IV os pareceres do Conselho da Cidade (CONCIDADE), nas atribuições que lhe competem.

**§4º.** Serão consideradas para os incisos V e VI os pareceres da Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA), nas atribuições que lhe competem, entre outras. A CPA poderá estipular multa e/ou taxa mensal.

**Art. 12.** Os projetos de obras de estabelecimentos assistenciais de saúde, de interesse da saúde, centros de educação infantil e determinados tipos de fabricação, dentre outras atividades, conforme classificação de grau de risco sanitário das atividades econômicas do Governo do Estado, deverão passar por aprovação de projeto arquitetônico para Vigilância Sanitária conforme resoluções e normas vigentes da Secretaria de Estado da Saúde (SESA-PR).

**Art. 13.** Casos não previstos na Lei Complementar do Plano Diretor e leis pertinentes e que afetam a cidade ou a vizinhança, analisados e com pareceres emitidos pelo CONCIDADE deverão ser incluídos no artigo 7º para análise de projetos arquitetônicos e a concessão da licença de construção para execução de obras em geral.

**Parágrafo Único.** Os responsáveis técnicos deverão consultar as atualizações do Plano Diretor no site do município.

**Art. 14.** Para análise e aprovação de projetos de novas edificações, reformas e/ou ampliações em chácaras ou terrenos não loteados, os profissionais responsáveis pelo projeto arquitetônico deverão apresentar levantamento da projeção das vias contíguas para locação correta da obra no terreno e a previsão dos recuos frontais quando a via não for caracterizada como parte do sistema viário principal pela Lei do Sistema Viário.

**Art. 15.** Todos os projetos de construção deverão atender as escalas exigidas neste código para a submissão à análise, apresentados de forma completa, possuindo a composição mínima para os projetos encaminhados e Licença de Construção, conforme ANEXO 02 desta Lei.

**Art. 16.** Os projetos serão aprovados pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, após a averiguação de sua autenticidade, bem como da documentação.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**§1º.** Os projetos deverão apresentar a correta informação do proprietário do terreno e da obra com comprovação de propriedade através de cópias da matrícula atualizadas (prazo de 1 mês), podendo anexar cópia do contrato de compra e venda pelo proprietário legítimo quando for o caso.

**§2º.** O(s) responsável(is) técnico(s) pelo projeto e pela execução da obra deverão encaminhar juntamente com o projeto arquitetônico o Termo de Responsabilidade Técnica, conforme modelo contido no ANEXO 11 desta Lei e as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica ART/RRT, assumindo juntamente com o proprietário a responsabilidade técnica, civil, administrativa e criminal, decorrente de eventuais prejuízos a terceiros e, ainda, as sanções legais previstas na legislação municipal vigente.

**§3º.** Compete ao proprietário do imóvel o cumprimento da legislação estadual referente ao processo de prevenção de incêndio e pânico necessário para o seu empreendimento, bem como o responsável técnico contratado para projetar e executar o serviço.

**Art. 17.** O Certificado de Conclusão de Obra – Habite-se – deverá ser solicitado pelo interessado via protocolo *online* no site do Município, após a conclusão da obra, sendo necessário informar lote, quadra, loteamento e bairro e anexar o laudo de vistoria nos casos previstos em normas do Corpo de Bombeiros do Paraná.

### SEÇÃO II

#### DA CONSULTA PRÉVIA DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS OU GUIA AMARELA

**Art. 18.** Antes de solicitar a aprovação do projeto, o requerente deverá efetuar a consulta prévia dos índices urbanísticos de forma online pelo site do município, através da localização do endereço no mapa.

**Parágrafo Único.** O relatório referente à propriedade inserida no perímetro urbano poderá ser consultado e visualizado, com informações tais como a indicação das normas urbanísticas incidentes (zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima e recuos mínimos), de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

### SEÇÃO III

#### DA ANÁLISE DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS PARA APROVAÇÃO

**Art. 19.** A partir das informações da consulta prévia dos índices urbanísticos, o requerente poderá solicitar análise do projeto arquitetônico, mediante requerimento online, anexando o arquivo do projeto arquitetônico completo, relatório da consulta prévia dos índices urbanísticos ou guia amarela, matrícula do Registro de Imóveis atualizada (comprovação de propriedade), CPF (cadastro de pessoas físicas) dos proprietários ou CNPJ (cadastro nacional da pessoa jurídica), Termo de Responsabilidade Técnica assinado e ARTs/RRTs (Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica) dos projetos necessários e execução da obra (CAU/CREA).

**§1º.** ART/RRT de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico nos casos previstos nas normas do Corpo de Bombeiros do Paraná.

**§2º.** Relatório de Conclusão de Avaliação de Projeto na Vigilância Sanitária das atividades econômicas conforme classificação de grau de risco sanitário definido pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA-PR).

**Art. 20.** Se o projeto arquitetônico não estiver atendendo às normas vigentes, será devolvido por meio de requerimento para que o responsável técnico faça as adequações cabíveis e retorne digitalmente para análise, para dar sequência ao andamento do processo até a aprovação do projeto e expedição da Licença de Construção.

**Art. 21.** O projeto arquitetônico deverá necessariamente atender as normas vigentes na data da aprovação.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 22.** As peças mínimas para apresentação de projetos arquitetônicos estão definidas no ANEXO 02 desta Lei.

### SEÇÃO IV DAS EDIFICAÇÕES E DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS

**Art. 23.** Os projetos de edificações devem atender os índices urbanísticos exigidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município e os parâmetros do ANEXO 10 desta Lei, para o:

- I. Cálculo do Coeficiente de Aproveitamento máximo;
- II. Cálculo da Taxa de Ocupação Máxima;
- III. Cálculo da Taxa de Permeabilidade Mínima;
- IV. Recuo frontal (quando obrigatório);
- V. Recuo lateral/fundos mínimo (quando for exigido);
- VI. Cálculo do Número de Pavimentos;
- VII. Cálculo da Área Construída.

### SEÇÃO V DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO

**Art. 24.** As edificações ou conjuntos de edificações, agrupadas, geminadas, isoladas, independentes entre si, no mesmo terreno, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades autônomas, destinadas a fins residenciais ou não, cabendo para cada unidade, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno conforme legislação vigente.

**Art. 25.** O condomínio edilício, conforme o Código Civil, para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis, deve constar, entre outros:

- I. a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns (quando houver);
- II. a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns (quando houver);
- III. o fim a que as unidades se destinam.

**Art. 26.** Para análise e aprovação dos projetos de edificações, deverá ser apresentado o cálculo das frações prediais e territoriais sempre que houver mais de uma unidade residencial/comercial no mesmo terreno.

**§1º.** O cálculo das frações prediais e territoriais com as respectivas áreas privativas e comuns (quando houver) deverá ser apresentado na forma de tabelas nas pranchas do projeto arquitetônico, devendo as unidades residenciais/comerciais/outros usos estar relacionadas nas plantas baixas e implantação da edificação.

**§2º.** As vagas de garagem, nos projetos com mais de uma unidade residencial/comercial/outros usos, devem ser numeradas nas plantas baixas e associadas com as unidades residenciais/comerciais/outros usos nas tabelas de fração predial (vagas cobertas) e territorial (vagas descobertas).

**§3º.** As vagas de estacionamento (citadas no parágrafo anterior) podem se constituir em unidade autônoma para fins de registro de imóveis.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

§4º. As frações prediais e territoriais das unidades autônomas residenciais/comerciais/outros usos servirão de base para o cadastro imobiliário do Município e para registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§5º. Construtoras e proprietários de imóveis com mais de uma unidade residencial/comercial/outros usos devem aprovar ou substituir projetos aprovados, quando as frações forem alteradas na venda dos imóveis para fins de registro dos condomínios e atualização do cadastro de imóveis no Município.

§6º. Fica proibido o registro dos condomínios que divergir com o projeto aprovado no Município.

§7º. Os casos existentes de registro de condomínios diferente do projeto aprovado no Município serão de responsabilidade dos seus proprietários a correção no cadastro municipal.

§8º. A responsabilidade pelo cálculo das frações prediais e territoriais será de responsabilidade do profissional autor do projeto arquitetônico, no caso de projetos para obras a serem construídas ou regularizadas.

### SEÇÃO VI DA LICENÇA DE CONSTRUÇÃO

**Art. 27.** Após a análise dos elementos fornecidos e se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, o Município aprovará o projeto e fornecerá ao requerente a Licença de Construção.

**Art. 28.** A Licença de Construção será válida pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua expedição, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa a ser analisada e, se a obra não for iniciada dentro do prazo, a Licença perderá sua validade.

§1º. Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrames.

§2º. Considera-se prescrita a Licença de Construção que após ser iniciada a obra, sofrer interrupção superior a 12 (doze) meses.

§3º. A prescrição da Licença de Construção anula a aprovação do projeto.

§4º. Quando se tratar de ampliação, o responsável técnico deverá anexar os projetos referentes à área existente no protocolo de licença, podendo para isso solicitar as vias escaneadas pelo município ou vincular o protocolo de ampliação ao protocolo de licença de construção anterior.

**Art. 29.** Depois de aprovado o projeto definitivo e expedida a Licença de Construção, se houver alteração do projeto, o interessado deverá requerer aprovação, conforme estabelecido por esta Lei.

**Art. 30.** A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, uma cópia da Licença de Construção será mantida no local da obra, juntamente com uma cópia do projeto aprovado e o selo para obra licenciada.

**Art. 31.** Ficam dispensadas da apresentação de projetos e requerimento para expedição da Licença de Construção quando destinado a:

- I. construção de barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações, que deverão ser demolidos logo após o término das obras;
- II. obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alteração das linhas arquitetônicas;
- III. construções de muros divisórios;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- IV. limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, desde que não exija a instalação de tapumes ou andaimes;
- V. conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;
- VI. reparos no revestimento de edificações;
- VII. reparos internos e substituição de aberturas;
- VIII. substituição de telhas partidas, de calhas e condutores em geral.

**Art. 32.** O Município terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para aprovação do projeto definitivo e expedição da Licença de Construção, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo do Município ou reentrada de protocolo (se houver) com as solicitações da análise e adequações atendidas, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

### SEÇÃO VII DAS MODIFICAÇÕES OU SUBSTITUIÇÃO DOS PROJETOS APROVADOS

**Art. 33.** Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo (retificação do projeto).

§1º. O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e da respectiva “Licença de Construção”.

§2º. A aprovação do projeto modificativo será anotada na “Licença de Construção” anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

§3º. A modificação ou substituição de projeto aprovado somente será aprovada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento nos casos em que não houver reforma, reconstrução, acréscimo/ampliação da área da obra aprovada.

§4º. A substituição de projeto aprovado está sujeita à cobrança de taxa de expediente.

### SEÇÃO VIII DAS OBRAS PARALISADAS

**Art. 34.** Quando uma construção ficar paralisada por mais de 6 (seis) meses, o proprietário deverá:

- I. fazer o fechamento do terreno com muro, tapume, gradil, alambrado ou material similar;
- II. remover andaimes, tapumes e guias, deixando o passeio em perfeitas condições de uso;
- III. tomar as providências necessárias para que não resulte em perigo à segurança pública.

**Parágrafo Único.** Caso não tenham sido realizadas as ações previstas nos incisos deste artigo, após os 6 (seis) meses de paralisação da obra, caberá multa, conforme ANEXO 14.

### SEÇÃO IX DAS OBRAS PARCIAIS REFORMA, RECONSTRUÇÃO, ACRÉSCIMO/AMPLIAÇÃO E REGULARIZAÇÃO



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 35.** Nas obras de reforma, reconstrução, acréscimo/ampliação e regularização de obras, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas, que possibilitem a identificação das partes a conservar, a demolir, a crescer e a regularizar.

**Art. 36.** Para efeitos dessa Lei, fica definido:

- I. Reforma;
- II. Reconstrução;
- III. Acréscimo/Ampliação;
- IV. Demolição;
- V. Regularização de edificações existentes, sem projeto aprovado e de acordo com as normas vigentes.

**Art. 37.** Não será permitida a reconstrução de obras e/ou ampliação de pavimentos em edificações que não atendam os parâmetros urbanísticos e foram regularizados mediante pagamento de multa. No caso de reconstrução deverá adequar a edificação conforme os índices urbanísticos vigentes dispostos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 38.** Nas obras de reforma, reconstrução, acréscimo/ampliação e regularização, deverá ser anexado laudo técnico da(s) obra(s) parcial(is) e/ou total pretendida, elaborado pelo profissional autor do projeto.

§1º. O laudo técnico com descrição da edificação e levantamento fotográfico fundamentará a aprovação para obra.

§2º. As obras que forem reconstruídas serão consideradas obras novas e deverão constar no cálculo das áreas a serem construídas.

§3º. Nos projetos onde houver dúvidas quanto ao enquadramento de reforma ou reconstrução serão analisados pelo CONCIDADE.

§4º. A responsabilidade técnica do profissional habilitado ocorrerá nas áreas de intervenção (reforma) e acréscimos (reconstrução/ampliação).

§5º. A responsabilidade técnica do profissional habilitado em regularizações de obras existentes sem intervenção poderá ser feita através da modalidade levantamento arquitetônico/as *built*, laudo técnico/parecer técnico ou conforme orientações dos respectivos conselhos profissionais.

## SEÇÃO X DAS VISTORIAS

**Art. 39.** O Município fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§1º. Os fiscais do Município terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, e independentemente de qualquer outra formalidade.

§2º. Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

**Art. 40.** Em qualquer período da execução da obra, a fiscalização do Município poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### SEÇÃO XI DA EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE

**Art. 41.** Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento às instalações hidrossanitárias, elétricas e de segurança contra incêndio e pânico (nos casos previstos).

**Parágrafo Único.** Além das condições de habitabilidade, uma obra somente será considerada concluída para seu uso quando as paredes externas, principalmente, se forem executadas em tijolo comum na divisa de terrenos, estiverem devidamente rebocadas (ou acabamento equivalente) e a calçada pública estiver pavimentada conforme legislação específica – normas para padronização das calçadas e passeios e orientações do corpo técnico da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

**Art. 42.** Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar ao Município a vistoria da edificação, que deverá ser feita pelo órgão competente, atendendo as seguintes exigências:

- I. cumprimento do disposto no artigo anterior, estando a obra e passeio executados conforme o projeto aprovado;
- II. cada terreno deverá garantir o plantio de no mínimo uma árvore na frente da sua propriedade (caso não haja arborização existente e apropriada), sendo localizada na faixa de serviço da calçada, seguindo o plano de arborização urbana do loteamento e/ou plano de arborização do município, com espécie de acordo com o porte e que não danifique futuramente a via pública e fiação elétrica;
- III. cumprimento dos termos do projeto aprovado pelo Município e das demais exigências deste Código;
- IV. a execução das instalações prediais ter sido aprovada pelas repartições estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público, quando for o caso.

**Art. 43.** O requerimento do Habite-se deverá ser feito pelo site do município com informação de lote, quadra, loteamento e bairro, juntamente com o Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos casos previstos em normas.

**Parágrafo Único.** O Município tem um prazo de 15 (quinze) dias úteis para vistoriar a obra e para expedir o Habite-se.

**Art. 44.** Será concedido o Habite-se parcial de uma edificação nos seguintes casos:

- I. quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e for possível cada uma das partes ser utilizada independente da outra;
- II. quando se tratar de prédio de apartamento, desde que uma parte esteja completamente concluída;
- III. quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, mas no mesmo lote.

**Art. 45.** Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o Habite-se será indeferido e o responsável técnico, bem como o proprietário, serão notificados de acordo com as disposições deste Código, e obrigados a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

### SEÇÃO XII DAS DEMOLIÇÕES



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 46.** A licença para demolição será dada, em requerimento do proprietário, no qual conste o prazo de duração das obras, que poderá ser prorrogado, por motivo justificado. O órgão competente, quando entender conveniente, fixará o horário em que serão executadas as obras.

§1º. É dispensada Licença para a demolição de muros de fechamento com até 3m (três metros) de altura.

§2º. É necessária a responsabilidade de profissional habilitado, que firmará o requerimento de Licença juntamente com o proprietário nas demolições:

I. de edificação no alinhamento, ou sobre divisa do lote;

II. de edificação com mais de 02 (dois) pavimentos, ou mais de 8m (oito) metros de altura.

§3º. Somente será liberada a licença de demolição mediante apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) ou contrato de prestação de serviços com empresa especializada na coleta do resíduo de construção civil, em cumprimento às normativas e legislações Federal e Estadual, de acordo com Lei Municipal específica.

### SEÇÃO XIII

#### DAS CONSTRUÇÕES PARA ATIVIDADES PERMISSÍVEIS E PROIBIDAS

**Art. 47.** O licenciamento de projetos de edificações com o uso permissível e/ou proibido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo de Medianeira somente poderá ser liberado se tiver anuência da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento para os usos permissíveis e do CONCIDADE.

§1º. O(s) proprietário(s) ou o(s) profissional(is) da área da engenharia ou arquitetura antes da elaboração do projeto da edificação pretendida deve(m) requerer uma Consulta Prévia para exame de viabilidade de liberação da(s) atividade(s) permissível e/ou proibida pretendida(s), desde que previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§2º. No requerimento da solicitação de Consulta Prévia para a atividade citada no parágrafo primeiro, deverá informar a localização, área pretendida da obra, área de carga e descarga nos casos em que houver necessidade, vagas de estacionamento previstas, destinação dos resíduos, horário de funcionamento pretendido, entre outras informações necessárias e/ou solicitadas pelos órgãos citados nesse artigo.

§3º. A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento examinará a viabilidade da localização da atividade em função do regime de uso do solo, do porte da atividade pretendida, da preservação ambiental e da segurança, do bem-estar e do sossego público, conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Medianeira.

### CAPÍTULO II

#### DAS RESPONSABILIDADES

#### SEÇÃO I

##### DO MUNICÍPIO

**Art. 48.** Compete ao Município a aprovação de projetos e edificações, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal pertinente.

**Art. 49.** Cabe ao órgão municipal competente o licenciamento e fiscalização das obras e a utilização das edificações.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 50.** A Municipalidade cumprirá seu papel fiscalizador para que as obras, em andamento e concluídas e em processo de vistoria estejam de acordo com disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

**§1º.** A Municipalidade não se responsabiliza pela estabilidade da edificação, sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, execução de obras, instalação de equipamentos, bem como utilização dos imóveis.

**§2º.** Os servidores investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar o local da obra, projetos, aprovações e demais documentos referentes à licença, bem como, materiais e insumos aplicados à obra.

## SEÇÃO II DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR

**Art. 51.** É direito do proprietário ou possuidor promover e executar obras ou implantar equipamentos no imóvel de sua propriedade, mediante prévio conhecimento e consentimento do Município, respeitada a legislação urbanística municipal e o direito de vizinhança.

**§1º.** Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.

**§2º.** Considera-se possuidor, a pessoa, física ou jurídica, que tenha de fato o direito de usar e alterar as características do imóvel objeto da obra.

**§3º.** O possuidor tem os mesmos direitos e deveres do proprietário, desde que apresente a certidão de registro imobiliário e um dos seguintes documentos:

- I. contrato com autorização expressa do proprietário;
- II. compromisso de compra e venda devidamente assinado;
- III. contrato representativo da relação jurídica existente entre o proprietário e o possuidor direto;
- IV. escritura definitiva sem registro;
- V. decisão judicial reconhecendo o direito de usucapião.

**§4º.** O proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, são responsáveis, civil e criminalmente, pela veracidade dos documentos e informações apresentadas ao Município, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade sobre o imóvel.

**Art. 52.** O proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, são responsáveis pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade dos imóveis, edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições deste Código e legislação correlata, assegurando-lhes todas as informações cadastradas pelo Município, relativas ao seu imóvel.

## SEÇÃO III DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

**Art. 53.** São considerados profissionais, legalmente habilitados, para elaborar projetos, orientar e executar obras, neste Município, os registrados no órgão fiscalizador do exercício profissional.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 54.** Para efeito deste Código, somente profissionais habilitados, devidamente inscritos e quites com o Município poderão projetar, orientar, administrar, e executar qualquer obra no Município.

**Art. 55.** Só poderão ser inscritos no Município, os profissionais, devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais ou órgão fiscalizador.

§1º. Os arquitetos deverão apresentar registro junto ao CAU/PR – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná.

§2º. Os engenheiros deverão apresentar registro junto ao CREA-PR – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná.

§3º. Demais profissionais legalmente habilitados deverão apresentar registro junto aos respectivos conselhos profissionais.

**Art. 56.** Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito o Município essa pretensão.

§1º. A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, indicado pelo proprietário.

§2º. A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

**Art. 57.** Os profissionais responsáveis pelo projeto arquitetônico e pela execução devem identificar os serviços prestados, instalando placas para facilitar a fiscalização e identificar as obras.

§1º. É obrigatória a afixação de placa dos profissionais na obra atendendo o disposto em normativa do respectivo Conselho Profissional, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- I. nome do profissional;
- II. título profissional;
- III. número do registro no conselho profissional competente;
- IV. atividade(s) pela(s) qual(is) é responsável técnico;
- V. nome da empresa que representa (se houver);
- VI. dados para contato.

§2º. É obrigatório estar disponível (visível) no local da obra uma cópia do projeto aprovado, uma cópia da Licença de Construção e o selo para obra licenciada, conforme modelo no ANEXO 12, em local protegido contra a ação do tempo e facilmente acessíveis à fiscalização da Municipalidade, durante as horas de trabalho.

**Art. 58.** Quando a obra possuir profissional responsável e/ou empresas do ramo da construção civil e estiver sendo executada sem projeto aprovado e/ou construída de forma irregular, o mesmo receberá multa pela infração cometida, sem prejuízo de outras multas e penalidades cabíveis, conforme ANEXO 14.

## TÍTULO VII

### DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

#### CAPÍTULO I

### DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E TAPUMES NAS CONSTRUÇÕES



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 59.** A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto arquitetônico e expedida a Licença de Construção para a sua realização.

**Art. 60.** As obras no Município devem atender a NR-18 – Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho ou vigente no que couber a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção.

**§1º.** As normas regulamentadoras consideram atividades da Indústria da Construção as constantes do Quadro I, Código da Atividade Específica, da NR-4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e as atividades e serviços de demolição, reparo, pintura, limpeza e manutenção de edifícios em geral, de qualquer número de pavimentos ou tipo de construção, inclusive manutenção de obras de urbanização e paisagismo.

**§2º.** É vedado o ingresso ou a permanência de trabalhadores no canteiro de obras, sem que estejam assegurados pelas medidas previstas na NR-18 e compatíveis com a fase da obra.

**§3º.** A observância do estabelecido na NR-18 não desobriga os empregadores do cumprimento das disposições relativas às condições e meio ambiente de trabalho, determinadas na legislação federal, estadual e/ou municipal, e em outras estabelecidas em negociações coletivas de trabalho.

**Art. 61.** Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos operários, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, de modo a serem mantidas limpas, observando o disposto nesta Seção, nas normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e em outras normas legais.

**Art. 62.** Nenhuma construção, reforma ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial, sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar da execução de muros, grades ou de pintura e pequenos reparos na edificação.

**Parágrafo Único.** Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo Município, da Licença de Construção ou da Licença para demolição.

**Art. 63.** Na instalação dos tapumes além do alinhamento predial, será obrigatória a previsão de faixa com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) livre de qualquer obstáculo (poste, árvore, placas) para a circulação dos pedestres.

**§1º.** O Município poderá autorizar ocupação superior à fixada neste artigo, quando for tecnicamente comprovada sua necessidade, desde que sejam adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

**§2º.** Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma visível.

**§3º.** Dispensa-se o tapume quando tratar-se de:

- I. construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 03 (três) metros;
- II. pinturas ou pequenos reparos.

**Art. 64.** Os tapumes:

- I. deverão ser de madeira, alvenaria, PVC, metálicos e materiais similares;
- II. deverão ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte), construídos a partir do chão;
- III. deverão ser executados ao prumo, em perfeitas condições, garantindo a segurança dos pedestres, devendo ser totalmente vedados, permanecendo assim durante toda a execução da obra;





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- IV. não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outros equipamentos de interesse público;
- V. deverão observar as distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica de acordo com as normas da ABNT e especificações da concessionária local.
- VI. quando construídos em esquinas de logradouros, deverão garantir a visibilidade dos veículos;
- VII. excepcionalmente, nos casos em que haja necessidade do fechamento com tapume ocupando toda a área do passeio, deverá ser prevista uma faixa de 1,20 m (um metro e vinte) na via para trânsito de pedestres, protegida e separada da circulação de veículos, mediante autorização prévia do Departamento de Trânsito.

**Art. 65.** Os andaimes:

- I. deverão apresentar perfeitas condições de segurança;
- II. deverão prever faixa com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) livre de qualquer obstáculo (poste, árvore, placas) para a circulação dos pedestres.
- III. deverão prover efetiva proteção de árvores, aparelhos de iluminação pública, redes telefônicas, da distribuição de energia elétrica, postes e quaisquer outros equipamentos;
- IV. a responsabilidade pelo bom estado de conservação e pela segurança nos andaimes e tapumes é exclusiva do proprietário e ou executor da obra.

**Art. 66.** Em edificações com mais de 9,00m (nove metros) de altura ou três pavimentos, será exigido:

- I. o uso de tela de proteção em todas as fachadas da edificação;
- II. colocação de andaime de proteção do tipo “bandeja-salva-vidas” ou andaimes mecânicos.

**Parágrafo Único.** As bandejas salva-vidas e os andaimes deverão atender as disposições contidas nas normas da ABNT e do Ministério do Trabalho.

**Art. 67.** Em casos de paralisação das obras, por prazo superior a 6 (seis) meses, os tapumes deverão ser recuados até o alinhamento e os andaimes e guias retirados.

**Art. 68.** Após o término das obras os tapumes e andaimes deverão ser retirados antes da vistoria para expedição do Habite-se.

## CAPÍTULO II

### DAS CERCAS NAS PROPRIEDADES RURAIS

**Art. 69.** Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I. cercas de arame farpado ou liso com três fios, no mínimo, com 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura;
- II. cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III. telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 70.** É proibido construir cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo, bem como danificar, por quaisquer meios, cercas existentes, sem prejuízos da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 71.** A construção das cercas, nas divisas com as estradas municipais, obedecerá aos recuos necessários para a realização, pelo Município ou outro órgão público, dos serviços de melhoria e boa conservação das mesmas, sendo:

- I. De 6,50 m (seis metros e cinquenta centímetros) a contar do eixo da via, nas estradas vicinais ou secundárias;
- II. De 9,00 m (nove metros), a contar do eixo da via, nas estradas principais ou alimentadores, com a responsabilidade do proprietário do imóvel pela conservação, roçada e limpeza em geral da área.

**Parágrafo Único.** Em casos especiais e a critério do Município, o proprietário poderá obter autorização para diminuir a faixa de recuo onde a conservação é fornecida pelas condições do terreno, ficando este, responsável pela conservação e limpeza da respectiva faixa.

### CAPÍTULO III

### DO CANTEIRO DE OBRAS

**Art. 72.** É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

§1º. Quaisquer detritos caídos das obras ou resíduos de materiais que ficarem sobre parte do leito do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos, sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho do mesmo logradouro, cuja limpeza ficar prejudicada, além de irrigação, para impedir o levantamento de pó.

§2º. É proibido executar nas obras, qualquer serviço que possa perturbar o sossego dos hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes, situados na vizinhança, devendo ser realizados em local distante, sempre que possível, os trabalhos que possam, pelo seu ruído, causar qualquer perturbação.

§3º. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho, autoriza o Município a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção e as sanções cabíveis.

**Art. 73.** Nos locais onde não for possível a disposição de materiais no interior do lote poderá ser utilizada a área de estacionamento fronteira ao terreno e/ou parte da calçada (máximo 50%) desde que não comprometa a circulação e segurança dos pedestres, para a disposição dos mesmos, desde que devidamente sinalizado.

§1º. Os materiais a granel (areia, pedra, terra) deverão estar dispostos em caixas próprias para tal ou bags (pode-se tolerar a descarga destes materiais sem a caixa ou o bag desde que sejam imediatamente levados para o interior do terreno e a rua seja lavada).

§2º. Os tijolos, pavers, telhas e afins deverão estar em pallets devidamente amarrados até sua utilização.

§3º. Poderá ser utilizada a vaga de estacionamento (provisoriamente e durante a execução da obra) para a colocação de contêineres de almoxarifado e caçambas de coleta de entulhos da construção civil, desde que suas medidas externas sejam inferiores a 2,30m de largura por 4,00m de comprimento (correspondente a uma vaga de estacionamento).

§4º. Caçambas de coleta de entulhos da construção civil deverão seguir regulamentação específica.

**Art. 74.** Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da via, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outros equipamentos ou instalações de interesse público.

**Art. 75.** A instalação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolva a obra terá sua licença concedida pelo órgão municipal competente mediante exame:



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- I. das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho;
- II. dos inconvenientes ou prejuízos ao trânsito de veículos e pedestres;
- III. dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar aos imóveis lindeiros.

**§1º.** Os canteiros de obras isentos de licenciamento, aqueles locados no mesmo imóvel da obra, também deverão atender os incisos deste artigo.

**§2º.** Ao término da obra a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras deverá ser restituída, sob pena de não liberação do habite-se.

**Art. 76.** Compete aos geradores de Resíduos de Construção Civil (RCC) a responsabilidade sobre o gerenciamento dos resíduos produzidos nas atividades de construção, reformas, reparos e demolições de estruturas, edificações e estradas, bem como, por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

**Art. 77.** Deverá ser elaborado Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), em cumprimento às normativas e legislações Federal e Estadual, de acordo com Lei Municipal específica.

## CAPÍTULO IV

### DAS CALÇADAS, PASSEIOS E VEDAÇÕES

**Art. 78.** A construção, reconstrução e conservação dos passeios dos logradouros e vedações, em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, compete aos proprietários ou possuidores e são obrigatórios, devendo ser feitas de acordo com as especificações definidas nesta Lei e na Lei do Sistema Viário.

**Parágrafo Único.** O Município poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública sempre que for alterado o estado natural do terreno.

**Art. 79.** A pavimentação dos passeios deverá atender o disposto em lei específica e/ou cartilha, que trata da norma de padronização das calçadas nos passeios públicos do Município.

**§1º.** Os passeios deverão ser dotados de piso tátil, conforme NBR 9050 e atualizações.

**§2º.** A faixa livre (passeio) deverá ser executada seguindo a inclinação da via (meio-fio), não sendo permitido o aterro da calçada para a execução do mesmo.

**Art. 80.** Os terrenos não edificados situados em vias pavimentadas deverão ser mantidos permanentemente limpos.

**§1º.** Em situações de descumprimento da manutenção do terreno, o Município aplicará as penalidades cabíveis: notificação, multa ou mesmo a realização da limpeza do terreno, com a devida cobrança do proprietário do imóvel.

**§2º.** O Município poderá exigir a vedação/fechamento do terreno quando este estiver em mal estado de conservação ou estiver lançando sujeira sobre o logradouro público, especialmente em dias de chuva.

**§3º.** Nos casos em que os terrenos forem vedados, estes poderão ser feitos por muros de alvenaria, gradis, alambrados ou cercas vivas (excetuando-se plantas venenosas ou nocivas).

**Art. 81.** Ficam expressamente proibidos quaisquer construções sobre os passeios públicos, bem como:

- I. degraus ou rampas para acesso às edificações;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- II. rampas ou variações bruscas abaixo ou acima do nível dos passeios, com inclinação superior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), para darem acesso às áreas de estacionamento de veículos no interior do lote.
- III. instalação de toldos com estrutura fixa no passeio;
- IV. instalação de canteiros de flores com muretas ou jardinagem com pedras grandes, os quais devem ser rentes à calçada, evitando obstáculos e acidentes;
- V. os passeios públicos deverão apresentar inclinação transversal mínima de 2% para escoamento da água pluvial,
- VI. paredes, muros, cercas, decks e qualquer outros obstáculos à circulação de pedestres;
- VII. realização de plantio ou cultivos agrícolas e/ou hortaliças.

**Art. 82.** A construção de paraciclos, nas calçadas, só será permitida desde que autorizada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e desde que o passeio tenha a faixa de 1,50 metros (um metro e cinquenta centímetros) livre.

§1º. Os paraciclos a serem implantados deverão necessariamente seguir o modelo constante no ANEXO 13.

§2º. Os paraciclos existentes que não atendam ao modelo constante no ANEXO 13, deverão ser retirados ou substituídos em um prazo de 01 (um) ano a contar da aprovação da lei.

§3º. Não são permitidos bicicletários ou paraciclos nas faixas de serviço.

§4º. Priorizar a instalação dos paraciclos paralelos à via, de forma a otimizar o espaço da calçada.

§5º. A distância mínima entre os paraciclos, quando instalados paralelos, é de 0,90m (noventa centímetros), de forma a evitar choque e embaraçamento entre as bicicletas e consequentes danos as mesmas.

**Art. 83.** A Comissão Permanente de Acessibilidade (CPA) terá atribuição para análise dos passeios e do atendimento às normas, devendo os casos em que houver dúvidas, serem encaminhados para a comissão.

## CAPÍTULO V

### DOS MEIOS-FIOS

**Art. 84.** As guias rebaixadas em ruas pavimentadas, só poderão ser feitas mediante licença, quando requerido pelo proprietário ou possuidor, desde que exista local para estacionamento de veículos, de acordo com o disposto nesta lei e legislação específica.

§1º. No projeto deverá constar a localização de sinalizações de trânsito e outros elementos públicos, tais como: bocas de lobo, mobiliário urbano, placas, hidrantes e níveis das calçadas adjacentes.

§2º. O rebaixamento do meio-fio só acontecerá nas áreas de acesso de veículos aos lotes e nas faixas de travessia de pedestres.

§3º. Os meios-fios das calçadas poderão ser rebaixados com rampa ligada à faixa de travessia de pedestres, de acordo com as normas e legislação vigente.

**Art. 85.** O rebaixamento de meio fio para acesso aos veículos deverá ter as seguintes características:

- I. permitido o máximo de 50% de meio-fio rebaixado, na(s) testada(s) dos terrenos;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- II. obrigatório rebaixar o meio-fio para o acesso de veículos, sendo proibido executar rampas sobre a sarjeta como medida para não executar o rebaixo do meio-fio;
- III. o rebaixo do meio-fio somente poderá ocupar a faixa de serviço dos passeios públicos, não podendo utilizar a faixa livre de pedestres para a finalidade, conforme normas de padronização de passeio do Município;
- IV. possuir um degrau separador entre o nível da sarjeta e a concordância com o rebaixamento, com altura mínima de 3,0 cm (três centímetros) e máxima de 5,0 cm (cinco centímetros);
- V. não poderá haver rebaixamento de meio-fio para acesso de veículos nas curvas de concordância das esquinas, e deverá ser respeitado ao menos 5,0 m (cinco metros) do alinhamento do meio-fio da via transversal;
- VI. deverá ser observada distância mínima de 1,00 (um metro) das faixas de travessia ou rampa de pedestres, quando houver;
- VII. não interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação de pedestres;
- VIII. o comprimento dos rebaixamentos de meio-fio seguirá a regra:

REBAIXO ÚNICO (m)	TESTADA (m)	MAIS DE UM REBAIXO CADA (m)	DISTÂNCIA ENTRE REBAIXOS (m)	LIMITE MÁX. DO(S) REBAIXAMENTOS POR TESTADA
5,00 máx.	Até 15	2,50m	5,00 m	50%
5,00 máx.	De 15 a 40 metros	2,50m min. – 5,00m máx.	5,00 m	50%

§1º. Em casos excepcionais, devidamente justificados, em função de características específicas do empreendimento, classificação da via, edificações existentes, porte do estabelecimento e zoneamento poderão ser aprovadas propostas para o rebaixamento do meio-fio que não atendam às condições determinadas neste artigo, desde que assegurada a segurança dos pedestres e atendidas as exigências das normas de acessibilidade.

§2º. Nos projetos de revitalização viária poderão ser definidas diretrizes específicas.

§3º. Quando da aprovação da licença de construção será exigida a indicação das guias rebaixadas no projeto.

§4º. A qualquer tempo poderá o Município exigir a adequação das calçadas públicas, de acordo com as especificações desta Lei, a expensas do proprietário do imóvel com frente para os mesmos.

§5º. Todos os projetos com obra no alinhamento do terreno ou recuo frontal menor que 4 metros deverão apresentar os níveis sobre o meio-fio em frente ao terreno e do nível da obra ou acesso em todas as entradas para o terreno ou edificação, seja para veículos ou pessoas.

## CAPÍTULO VI

### DA ACESSIBILIDADE ÀS EDIFICAÇÕES

**Art. 86.** Devem atender às condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida estabelecidas neste código, normas técnicas e legislação correlata a edificação nova e a edificação existente em caso de sua reforma, requalificação ou regularização, quando destinada a uso:

- I. residencial, quando destinadas à habitação coletiva, transitória;
- II. coletivo;
- III. público, entendido como aquele administrado por órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta ou por empresa prestadora de serviço público e destinado ao público em geral.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 87.** Ficam dispensadas do atendimento das exigências estabelecidas no artigo anterior:

IV. edificações residenciais unifamiliares;

V. espaço e o compartimento de utilização restrita e exclusiva em edificação destinada a uso não residencial, tais como casas de máquinas, barriletes, passagem de uso técnico e outros com funções similares;

VI. espaço onde se desenvolve atividade específica que justifique a restrição de acesso.

**Art. 88.** Calçadas com declividade acima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) não poderão integrar rotas acessíveis.

## TÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

### CAPÍTULO I DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

**Art. 89.** Sem prévio saneamento do solo, nenhuma edificação poderá ser construída sobre o terreno:

VII. úmido, pantanoso ou alagadiço, ou ainda, instável;

VIII. misturado com substância orgânica ou tóxica.

§1º. Sobre antigos depósitos de lixo é proibido qualquer tipo de edificação envolvendo uso humano ou animal.

§2º. Os trabalhos de saneamento deverão ficar sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e comprovado através de laudo técnico a ser apresentado ao órgão competente da Administração Municipal.

**Art. 90.** As fundações, assim como as respectivas sondagens, exames de laboratório, provas de cargas e outros que se fizerem necessários, serão feitos de acordo com as especificações da ABNT e por profissionais devidamente habilitados.

**Parágrafo Único.** As fundações não poderão invadir o leito do logradouro público, devendo ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situados dentro dos limites do lote.

**Art. 91.** A movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura será sempre feita, exclusivamente, dentro do espaço aéreo delimitado pelas divisas de lote ou em lotes de terceiros, quando por eles autorizado.

### CAPÍTULO II DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

**Art. 92.** Nas escavações, cortes, aterros e terraplanagens deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas, devidamente acompanhados por responsável técnico e com atendimento às normas pertinentes.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 93.** No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o proprietário e o responsável técnico são obrigados a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

**Art. 94.** Somente será permitida a escavação em terrenos ou lotes urbanos para construção de edificações com pavimento em subsolo quando houver projeto aprovado com licença de construção expedida.

**Art. 95.** A realização dos movimentos de terra, nas situações que não necessitem de licença de construção, deverão ter acompanhamento de responsável técnico com a devida ART/RRT do profissional habilitado e atendimento às normas pertinentes.

**Art. 96.** Na execução do preparo do terreno e escavação, serão obrigatórias as seguintes precauções:

- I. adoção de medidas técnicas de segurança necessárias à preservação da estabilidade e integridade das edificações, das propriedades vizinhas e da área pública;
- II. a remoção dos materiais escavados deve ser realizada com destino a locais, a critério do proprietário ou possuidor, sem causar quaisquer prejuízos a terceiros;
- III. adoção de providências que se façam necessárias para a sustentação dos prédios e terrenos vizinhos limitrofes;
- IV. limpeza dos logradouros públicos, exceção em situações de impossibilidades como em dias chuvosos, a fim de retirar toda a sujeira residual do serviço, sob responsabilidade do proprietário ou possuidor.

**Art. 97.** Os proprietários ou possuidores dos terrenos ficam obrigados à fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras ou de terceiros se colocados em risco, por meio de obras e medidas de precaução contra erosões do solo, desmoronamento de terras, escoamento de materiais, detritos e lixo para as valas, sarjetas e canalizações, públicas ou particulares, e logradouros públicos.

**Art. 98.** O Município poderá exigir soluções adicionais visando a estabilidade dos terrenos.

**Art. 99.** A responsabilidade das obras efetuadas por máquinas de terraplanagem será do proprietário ou possuidor do imóvel, responsável técnico e das empresas executoras.

## CAPÍTULO III

### DOS RECUOS E MUROS DE DIVISAS

**Art. 100.** Os recuos das edificações no Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo e atender aos parâmetros citados no ANEXO 10.

**Art. 101.** Nos casos em que seja executado o fechamento da divisa, os muros, gradis, alambrados ou cercas de divisas de terreno deverão ter altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**Parágrafo Único.** Quando na divisa de terreno, o muro adjacente seja construído pelo vizinho, com altura mais elevada que o existente, o vizinho deverá rebocá-lo.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### CAPÍTULO IV

### DAS CERCAS ELÉTRICAS

**Art. 102.** Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou outras similares.

**Art. 103.** As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), profissional habilitado na condição de responsável técnico e apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

**Art. 104.** O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, procederá à fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município de Medianeira.

**Art. 105.** As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, às Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (*International Electrotechnical Commission*), que regem a matéria.

**Parágrafo Único.** A obediência às normas técnicas de que trata o “caput” deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas.

**Art. 106.** As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

- I. tipo de corrente: intermitente ou pulsante;
- II. potência máxima: 5 (cinco) Joules;
- III. intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minuto;
- IV. e duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 (um milésimo) de segundos.

**Art. 107.** A Unidade de Controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho energizador de cerca que apresente 1 (um) transformador e 1 (um) capacitor.

**Parágrafo Único.** Fica proibida a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou “fly-backs” de televisão.

**Art. 108.** Fica obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro sistema de aterramento existente no imóvel.

**Art. 109.** Os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10 (dez) kV.

**Art. 110.** Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 (dez) kV.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Parágrafo Único.** Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames da cerca energizada fabricadas em material isolante, fica obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no art. 109 desta Lei.

**Art. 111.** Fica obrigatória a instalação, a cada 10 (dez) metros de cerca energizada, de placas de advertência.

§1º. Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§2º. As placas de advertência de que trata o “caput” deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de 10cm (dez centímetros) X 20cm (vinte centímetros) e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.

§3º. A cor de fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela.

§4º. O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de: CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA, ou CERCA ELÉTRICA.

§5º. As letras do texto mencionado no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

- I. altura: 2cm (dois centímetros);
- II. espessura: 0,5cm (meio centímetro).

§6º. Fica obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.

§7º. Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

**Art. 112.** Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, do tipo liso.

**Parágrafo Único.** Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

**Art. 113.** Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

**Parágrafo Único.** O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de 10cm (dez centímetros) a 20cm (vinte centímetros), ou corresponder a espaços superiores a 1,00m (um metro).

**Art. 114.** Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita dos proprietários destes imóveis com relação à referida instalação.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação de sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

**Art. 115.** A empresa, o técnico instalador ou o proprietário, sempre que solicitado pela fiscalização do município de Medianeira, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação e/ou dentro do período mínimo de 1 (um) ano após a conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Parágrafo Único.** Para efeitos de fiscalização, essas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no art. 105 desta Lei.

**Art. 116.** O proprietário do imóvel é o responsável por quaisquer danos a terceiros que ocorrer em virtude de infração de qualquer artigo desta seção.

### CAPÍTULO V

#### DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

**Art. 117.** Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da ABNT.

**Art. 118.** No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, a Municipalidade poderá exigir análise e ensaios comprobatórios de sua capacidade.

**Parágrafo Único.** Essas análises ou ensaios deverão ser realizados em laboratórios de comprovada idoneidade técnica.

**Art. 119.** Para efeito deste Código, consideram-se materiais incombustíveis: o concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da ABNT.

### CAPÍTULO VI

#### DA NATUREZA OU TIPO CONSTRUTIVO DAS EDIFICAÇÕES

**Art. 120.** As edificações poderão ser construídas com materiais duráveis que atendam aos requisitos de segurança e salubridade, normalizados pela ABNT.

**Art. 121.** Somente poderão ser aprovadas e executadas edificações com paredes em madeira no perímetro urbano do Município, com afastamento de, no mínimo, 1,50m (um metro e meio) das divisas.

§1º. Edificações com paredes mistas (madeira e alvenaria/concreto) poderão ser aprovadas e executadas junto à divisa, sem abertura, desde que, a parede na divisa seja em alvenaria e/ou concreto.

§2º. Edificações em madeira, devem priorizar que os compartimentos úmidos sejam executados com piso e paredes impermeáveis onde for necessário.

**Art. 122.** Edificações metálicas e de novas tecnologias poderão ser aprovadas e executadas junto às divisas laterais/fundo, desde que, a parede na divisa seja em alvenaria, concreto ou outro material cimentício e a cobertura atenda aos requisitos desta lei.

**Parágrafo Único.** Edificações metálicas e de novas tecnologias poderão prever um recuo/afastamento mínimo das divisas em 0,70m (setenta centímetros) desde que não possuam aberturas voltadas para a divisa.

**Art. 123.** Barracões para uso comercial/serviços/industrial devem observar requisitos de segurança para a edificação e os terrenos vizinhos, em conformidade com a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

§1º. Barracões com paredes mistas (alvenaria/concreto/metálico) poderão ser aprovados e executados junto às divisas laterais/fundo, desde que, a parede na divisa seja em alvenaria, concreto ou outro material cimentício e a cobertura atenda aos requisitos desta lei.

§2º. Barracões para usos diversos com estrutura ou fechamento em madeira, somente serão permitidos nas áreas rurais, com afastamento de, no mínimo, 5m (cinco metros), das divisas dos terrenos vizinhos.

§3º. Barracões com fechamento lateral em estrutura metálica/chapas (total ou parcial) poderão prever um recuo/afastamento mínimo das divisas em 0,70m (setenta centímetros) desde que não possuam aberturas voltadas para a divisa.

**Art. 124.** Edificações onde houver uso com restrições sanitárias devem priorizar materiais que atendam aos requisitos de segurança sanitária.

**Art. 125.** As edificações de uso coletivo deverão ter pisos, paredes, estrutura e escadas, totalmente construídos com material incombustível, tolerando-se materiais combustíveis apenas nos madeiramentos do telhado, corrimão, forros e revestimentos ou o permitido em legislação específica conforme o uso da edificação.

## CAPÍTULO VII DAS PAREDES

**Art. 126.** As paredes executadas em alvenaria de blocos ou tijolo, deverão ter espessura mínima de:

I. externas – 0,15m (quinze centímetros);

II. internas – 0,10m (dez centímetros).

§1º. Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre unidades autônomas ou habitações distintas geminadas ou multifamiliares ou se construídas na divisa do lote, com apenas uma parede, deverão ter 0,20m (vinte centímetros) de espessura mínima.

§2º. Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

**Art. 127.** As paredes de instalações sanitárias, área de serviço e cozinhas deverão ser revestidas, no mínimo, até a altura indicada nas tabelas dos ANEXOS 04 e 05 desta Lei com material impermeabilizante, lavável e resistente.

**Art. 128.** Quando forem empregadas paredes autoportantes em uma edificação, serão obedecidas às respectivas normas da ABNT, para os diferentes tipos de material utilizado.

**Art. 129.** Todas as paredes das edificações serão revestidas interna e externamente, emboço e reboco.

**Parágrafo Único.** O revestimento será dispensado:

I. quando a alvenaria for convenientemente rejuntada e receber cuidadoso acabamento;

II. em se tratando de parede de concreto, que haja recebido tratamento de impermeabilização;

III. quando convenientemente justificado no projeto;

IV. quando se tratar de parede de madeira;

V. quando se tratar de tijolo a vista tratado;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

VI. quando se tratar de edificações compostas por contêineres navais.

**Art. 130.** As paredes cegas que constituírem divisões entre habitações distintas ou estejam nas divisas do lote, não poderão ser de material que apresente qualquer tipo de transparência.

**Art. 131.** Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

- I. resistência ao fogo;
- II. impermeabilidade;
- III. estabilidade da construção;
- IV. bom desempenho térmico e acústico das unidades;
- V. acessibilidade.

## CAPÍTULO VIII DOS PISOS E ENTREPISOS

**Art. 132.** Os pisos dos compartimentos das edificações devem ser impermeáveis e laváveis.

**Art. 133.** Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

**Art. 134.** Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, admitindo-se o uso de madeira ou similar em edificações de até 02 (dois) pavimentos, e que constituam uma única moradia, exceto nos compartimentos cujos pisos devam ser impermeabilizados.

**Art. 135.** Os entrepisos das edificações, de uso coletivo deverão observar os índices técnicos de resistência, impermeabilidade, isolamento acústico e resistência ao fogo, correspondentes ao de uma laje de concreto armado com espessura mínima de 0,08m (oito centímetros).

## CAPÍTULO IX DO FORRO E DAS COBERTURAS

**Art. 136.** O forro das edificações será incombustível, excetuando-se residências unifamiliares.

**Parágrafo Único.** O forro das edificações residenciais unifamiliares, caso não seja em plano horizontal, deverá respeitar a altura mínima da parte mais baixa de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e altura média conforme ANEXO 4.

**Art. 137.** As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam:

- I. perfeita impermeabilidade;
- II. isolamento térmico.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 138.** Nas edificações destinadas habitações multifamiliares e não residenciais deverão ser observadas as Instruções Normativas do Corpo de Bombeiros.

**Art. 139.** As águas pluviais, provenientes das coberturas, serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre os lotes vizinhos ou sobre o passeio.

**Parágrafo Único.** O escoamento das águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros públicos deve ser feito através de condutores, a serem instalados sob os passeios, de acordo com as normas expedidas pela ABNT.

**Art. 140.** Além das demais disposições legais, deverá ser observado o que segue em relação às coberturas das edificações:

- I. quando a edificação estiver junto à divisa deverá obrigatoriamente possuir platibanda;
- II. todas as edificações de beiral com caimento no sentido da divisa deverão possuir calha quando o afastamento do beiral até a divisa for inferior a 0,50m (cinquenta centímetros).

## CAPÍTULO X

### DAS SACADAS, CORPOS AVANÇADOS E TOLDOS

**Art. 141.** Não são permitidos balanços e corpos avançados sobre o passeio público.

**Parágrafo Único.** Excetua-se do exposto no caput desse artigo: marquises, platibandas, toldos, sacadas, brises, molduras de fachada ou aberturas, floreiras, caixas ou aparelhos de ar-condicionado, placas e luminosos.

**Art. 142.** Os edifícios poderão ser dotados de sacadas, marquises, toldos e platibandas, quando construídos no alinhamento predial, obedecendo as seguintes condições:

- I. serão sempre em balanço;
- II. terão a altura livre mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), sob os mesmos, cotados da linha do solo;
- III. a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio, não podendo ultrapassar 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
- IV. serão construídas ou instaladas de forma tal a não ocultar ou prejudicar a arborização, semáforos, postes, luminárias, fiação aérea, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou iluminação pública;
- V. serão executadas com material durável e incombustível e providos de dispositivos que impeçam a queda das águas pluviais sobre o passeio e o logradouro, devendo ser embutidos nas paredes e passando sob o passeio até alcançar a sarjeta;
- VI. nas ruas para pedestres as projeções máximas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Planejamento ou o Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE);
- VII. deverão ser atendidas as normas e legislações específicas quanto ao afastamento de postes de energia e iluminação pública e demais elementos;
- VIII. ficarem separadas das marquises adjacentes por junta de dilatação;
- IX. as sacadas poderão ter fechamento por vidro.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 143.** As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, também poderão ter floreiras, brises, placas e luminosos em balanço.

**Parágrafo Único.** Áreas técnicas (para ar-condicionado) poderão estar nas fachadas dos edifícios voltadas às vias públicas desde que com fechamento visualmente adequado e não aparente.

**Art. 144.** Todos os elementos das fachadas projetados sobre o passeio público, dentro dos requisitos desta lei, deverão ter dutos até o solo, para canalização das águas provenientes dos mesmos.

**Art. 145.** Fica expressamente proibida a projeção de beirais de cobertura sobre o passeio público sem utilização de calhas, que não poderão ser aparentes e dutos para canalização das águas pluviais.

**Art. 146.** Nas edificações prediais com sacadas além do alinhamento predial, projetadas sobre o passeio público, onde houver condutores de energia elétrica no passeio público em frente ao terreno, deverá ser observado os seguintes afastamentos mínimos entre condutores e sacadas dos edifícios, salvo quando os afastamentos exigidos pelas normas específicas da concessionária de energia elétrica forem maiores:

- I. nos passeios onde houver com rede de baixa tensão, o afastamento mínimo será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- II. nos passeios onde houver rede de alta tensão, o afastamento mínimo será de 2,00m (dois metros).

**Art. 147.** Os projetos com elementos de fachada que divergirem com o exposto nesse artigo ou não estiverem definidos por esta Lei poderão ser analisados pelo Grupo Técnico Permanente (GTP), integrante do CONCIDADE.

**Art. 148.** A instalação de toldos, móveis ou fixos, à frente de lojas ou de outro estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, construídos junto ao alinhamento predial, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I. não excedam ao balanço máximo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- II. a extremidade inferior deixe espaço livre, com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III. obedeçam a um recuo de 0,60m (sessenta centímetros) em relação ao meio-fio;
- IV. não prejudiquem a arborização e a iluminação pública, nem ocultem placas denominativas de logradouros e/ou sinalização pública,

**§2º.** Poderá ser permitido que os toldos avancem até o máximo de 50% da largura do passeio, conforme normas de elementos avançados estabelecidos neste Código.

**§3º.** Será permitida a colocação de toldos metálicos constituídos por placa, providos ou não de dispositivos reguladores da inclinação, com relação ao plano da fachada ou dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

- I. o material utilizado deve ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- II. o mecanismo de inclinação deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não permita que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), a contar do nível do passeio.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 149.** Para a colocação de toldos e similares o requerimento ao Município deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal a fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

**Parágrafo Único.** Os elementos de cobertura que avancem além do alinhamento serão em balanço não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios.

**Art. 150.** É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos elementos da fachada.

**Art. 151.** Os toldos, ligando blocos ou prédios entre si ou servindo de acesso coberto entre o alinhamento e as entradas do prédio, em zonas onde é exigido o recuo obrigatório, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I. a área coberta, máxima, não poderá exceder 25% (vinte e cinco por cento) da área de recuo frontal;
- II. a extremidade inferior deixe espaço livre, com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- III. serem de material que, exposto ao fogo, possa retardar sua queima.

## CAPÍTULO XI DOS BEIRAIS

**Art. 152.** As águas pluviais provenientes das coberturas devem ser esgotadas através de calhas e condutores dentro dos limites do lote, não sendo permitido desaguar para os lotes vizinhos ou sobre os logradouros públicos.

**§1º.** Nas edificações executadas no alinhamento dos logradouros ou nas divisas com lotes vizinhos as águas pluviais provenientes da cobertura devem ser canalizadas e encaminhadas para as galerias de águas pluviais, sob o passeio.

**§2º.** O escoamento das águas pluviais será executado através de canalização embutida nos passeios e lançado em rede pluvial ou, quando inexistente, em sarjetas.

**§3º.** Não será permitido canalizar as águas pluviais para as sarjetas, onde houver rede pluvial.

**§4º.** É proibida qualquer obra ou intervenção em pavimentações das vias, para canalização das águas pluviais ou qualquer outra finalidade, sem a devida autorização do município.

**Art. 153.** O Município deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de dispositivos construtivos ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos aos proprietários vizinhos.

**Parágrafo Único.** Em caso de não execução pelo proprietário do disposto no caput deste artigo as obras e serviços executados pelo Município, serão cobradas do proprietário as despesas de execução das mesmas acrescidas de 40% (quarenta por cento) de taxa de administração.

**Art. 154.** Os beirais podem ocupar no máximo  $\frac{1}{2}$  (metade) do recuo ou afastamento mínimo lateral/fundos previsto no projeto conforme normas vigentes.

**§1º.** O disposto no caput desse artigo se aplica inclusive aos projetos e obras com recuo mínimo de 0,70m (setenta centímetros) para paredes sem aberturas.

**§2º.** O beiral poderá se unir ao muro frontal com fechamento de parede cega nas divisas dos terrenos, desde que atenda a espessura máxima de 15cm (quinze centímetros).





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**§3º.** Não será permitida a união do beiral com o muro entre as unidades geminadas que invadam o recuo frontal obrigatório, pois fica caracterizado como elemento de fachada e deverá contabilizar na área a ser construída.

**Art. 155.** Será obrigatório projetar e instalar calha quando a cobertura ou beiral distar menos de 0,75m (setenta e cinco centímetros) em relação às divisas do terreno.

**Art. 156.** Será obrigatório projetar e executar platibanda quando a cobertura ou beiral situar-se nas divisas do terreno, ou ainda distar a menos de 0,25m (vinte e cinco centímetros) das divisas.

**Parágrafo Único.** A platibanda ou a parede de alvenaria, quando na divisa, devem elevar-se em nível acima das telhas e possuir acabamento com algeroz para evitar infiltrações nas paredes do terreno e dos vizinhos.

## CAPÍTULO XII DAS PÉRGULAS

**Art. 157.** As pérgulas terão parte vazada, correspondente a 50% (cinquenta por cento), no mínimo, da área de sua projeção horizontal, devendo apresentar fechamento lateral com parede cega na divisa do terreno, até o final da pérgula.

## CAPÍTULO XIII DAS VITRINAS E MOSTRUÁRIOS

**Art. 158.** A instalação de vitrinas e mostruários só será permitida quando não advenha prejuízo para ventilação e iluminação dos locais em que sejam integradas e não perturbem a circulação do público.

**§1º.** A abertura de vãos para vitrinas e mostruários em fachadas e paredes de área de circulação horizontal, será permitida desde que o espaço livre dessa circulação, em toda a sua altura, atenda a dimensões mínimas estabelecidas neste Código.

**§2º.** Não será permitida a colocação de balcões ou vitrinas – balcões no hall de entrada e circulação das edificações.

**§3º.** Não será permitida a colocação de balcões ou vitrinas balcões voltados diretamente para o logradouro público, quando instalados no alinhamento.

## CAPÍTULO XIV DOS ANÚNCIOS E LETREIROS

**Art. 159.** A colocação de anúncios e letreiros só será feita mediante prévia licença da Municipalidade e não poderá interferir na visualização:

- I. da sinalização de trânsito;
- II. de monumentos históricos ou artísticos;
- III. de locais de interesse paisagístico.

**§1º.** Na análise serão consideradas as dimensões, cores e tipologia (fixo, móvel, eletrônico) dos anúncios.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

§2º. Os anúncios e letreiros sobre as marquises e nas fachadas dos edifícios somente serão licenciados mediante prévia autorização do condomínio do respectivo prédio ou do proprietário.

§3º. A instalação de letreiros, que possuam estrutura plana de sustentação, tipo “totem”, nos logradouros públicos, desde que mantenham a faixa de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) livre de obstáculos, será permitida de acordo com regulamentação específica em Decreto Municipal.

### CAPÍTULO XV

#### DAS PORTAS, ABERTURAS DE PASSAGEM OU CORREDORES

**Art. 160.** O dimensionamento das portas ou aberturas de passagem deverá obedecer a altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) conforme larguras mínimas previstas nos ANEXOS 04 e 05, obedecendo ao disposto na NBR 9050, nas instruções normativas do Corpo de Bombeiros e demais legislações aplicáveis.

**Art. 161.** O dimensionamento dos corredores ou circulação horizontal e os halls das edificações deverá obedecer aos parâmetros previstos nos ANEXOS 04 e 05, em conformidade com a NBR 9050, nas instruções normativas do Corpo de Bombeiros e demais legislações aplicáveis.

**Art. 162.** Os espaços de circulação deverão permanecer livres e desimpedidos, não podendo ser ocupados para fins comerciais, de propaganda, de depósitos, vitrines, mostruários ou quaisquer outros.

**Art. 163.** O hall é o elemento de circulação que estabelece a conexão das circulações verticais com as de um mesmo nível.

**Parágrafo Único.** Nos edifícios seja de uso residencial, seja de uso comercial, haverá, obrigatoriamente, interligação entre o hall de cada pavimento e a circulação vertical, seja esta por meio de escadas, seja por meio de rampas.

### CAPÍTULO XVI

#### DAS ESCADAS E RAMPAS

**Art. 164.** Todos os logradouros e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso (desde a via pública), circulação e utilização por pessoas com deficiência, obedecendo às especificações técnicas da ABNT.

**Art. 165.** Além das disposições constantes no ANEXO 07 da presente Lei, as escadas deverão atender às disposições do CSCIP – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

**Art. 166.** As escadas deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem e deverão atender as especificações técnicas da ABNT, tendo no mínimo, as seguintes dimensões:

I. de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura para escadas de uso coletivo;

II. de 0,80 m (oitenta centímetros) de largura para escadas de uso privativo;

III. as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

§1º. Escadas de uso coletivo em deverão ter iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação artificial na caixa de escada.

§2º. Serão permitidas escadas em leques ou caracol quando interligar dois compartimentos de uma mesma unidade autônoma.

§3º. Escadas do tipo marinheiro somente poderão ser utilizadas para acessar áreas técnicas.

§4º. Nas escadas em leque ou caracol, a largura mínima do degrau será de 0,07m (sete centímetros), chegando a 0,50m (cinquenta centímetros), do bordo interno e o degrau apresentar a largura mínima do piso de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

§5º. As escadas deverão ser de material incombustível e antiderrapante, excetuando-se habitação unifamiliar.

§6º. As escadas deverão ter um patamar intermediário, com profundidade mínima igual à largura desta, quando o desnível vencido for maior que 3,70m (três metros e setenta centímetros) de altura ou 19 (dezenove) degraus.

§7º. Os degraus das escadas deverão atender as normas técnicas da ABNT, admitindo-se:

- I. quando de uso privativo: altura máxima 0,18m (dezoito centímetros) e largura mínima 0,25m (vinte e cinco centímetros);
- II. quando de uso coletivo: altura máxima 0,18m (dezoito centímetros) e largura mínima 0,28 cm (vinte e oito centímetros).

**Art. 167.** As escadas deverão possuir corrimão em:

- I. ambos os lados, quando de uso coletivo;
- II. um dos lados, quando de uso privativo.

**Art. 168.** No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.

§1º. As rampas para veículos poderão apresentar inclinação máxima 35% (trinta e cinco por cento) e para uso de pedestres deverá atender o disposto na NBR 9050 e demais legislações pertinentes.

§2º. As rampas para veículos deverão observar curvaturas nas extremidades para não causar danos aos veículos, devendo ter seu início no mínimo:

- I. de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial, quando destinada a acesso comum para edificações comerciais, de prestação de serviços e multifamiliares, caso as edificações sejam construídas no alinhamento do lote.
- II. Será passível a exigência de patamar de espera no acesso de rampa de veículos, especificado no inciso anterior, para edificações multifamiliares com até 4 unidades residenciais e para edificações comerciais e de serviços com até 4 vagas de estacionamento.

§3º. As rampas de acesso para pedestres, quando externas terão piso revestido com material antiderrapante.

§4º. As rampas para veículos, quando possibilitarem acesso ao subsolo, deverão ser dotadas, em sua extremidade, de dispositivos adequados de drenagem.

**Art. 169.** As escadas e rampas, além das exigências desta Lei, deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

**Art. 170.** As escadas rolantes estarão sujeitas às normas técnicas da ABNT e não serão computadas no cálculo do escoamento de pessoas da edificação, nem no cálculo de largura mínima das escadas fixas.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 171.** É obrigatória a inspeção periódica e expedição de relatório anual dos equipamentos das instalações mecânicas pela empresa de manutenção, assinado pelo Engenheiro responsável.

**Parágrafo Único.** O relatório de inspeção deverá permanecer em poder do proprietário da instalação, para pronta exibição à fiscalização municipal.

### CAPÍTULO XVII

## DOS ELEVADORES E EQUIPAMENTOS ELETROMECAÑICOS DE DESLOCAMENTO VERTICAL

**Art. 172.** Os elevadores e plataformas elevatórias deverão estar de acordo com as normas da ABNT em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela Municipalidade, seja em relação ao seu dimensionamento, instalação ou utilização, cálculo, tráfego e intervalo de tráfego, conforme projeto apresentado por profissional habilitado.

**Art. 173.** Os projetos arquitetônicos (obra nova, reforma ou ampliação) deverão prever a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com acesso em todos os pavimentos previstos nos projetos para todas as edificações, excetuando, residências unifamiliares, edificações com acesso por rampas em acordo com a NBR 9050 e aquelas onde for exigido elevador por lei federal, estadual ou municipal.

§1º. Para a previsão de acesso para todos os pavimentos nos projetos das edificações, deverá ser indicada em planta, o espaço reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinado pelo autor do projeto com especificação do tipo de equipamento a ser instalado, dimensões internas, entre outras exigências previstas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004 ou norma vigente pertinente, em conformidade com a normas da ABNT vigentes.

§2º. Será exigida a instalação do equipamento eletromecânico para a liberação do habite-se, visando garantir o acesso aos pavimentos previstos das edificações nos casos previstos por lei.

**Art. 174.** Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações residenciais unifamiliares com mais de 04 (quatro) pavimentos.

§1º. Nos casos de obrigatoriedade de instalação de apenas um elevador, todos os pavimentos deverão ser servidos pelo mesmo.

§2º. Nos casos de obrigatoriedade de assentamento de 2 (dois) ou mais elevadores, no mínimo, todos os pavimentos deverão ser servidos por, pelo menos, 2 (dois) elevadores, devendo as áreas de acesso aos mesmos estar interligadas em todos os pavimentos.

§3º. A quantidade mínima de elevadores deverá estar de acordo com o estabelecido na Norma Brasileira NBR 5665 – Cálculo do Tráfego nos Elevadores.

§4º. Para o cálculo dos elevadores serão computados todos os pavimentos.

§5º. Os edifícios residenciais multifamiliares a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical.

§6º. Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§7º. Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

§8º. O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da ABNT NBR 5665 e demais aplicáveis, sempre que for instalado, e deve possuir um responsável técnico legalmente habilitado.

§9º. Não será exigido que o último pavimento seja acessível por elevador, quando este for uso exclusivo do penúltimo, casa de máquinas e reservatórios.

§10º. Em casos de plataforma instalada em mezanino sem proteção lateral deverá haver fechamento de proteção fixa no térreo.

**Art. 175.** Exclusivamente, para o cálculo do número de elevadores por edificação, deverá ser considerado:

- I. o térreo como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio;
- II. o mezanino como um pavimento.

**Parágrafo Único.** Não será considerado para efeito deste artigo o ático e o sótão.

**Art. 176.** Nos centros comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, o hall de elevadores que se ligar às galerias não deverá interferir na circulação das mesmas.

**Art. 177.** É obrigatória a inspeção periódica e expedição de relatório anual dos equipamentos das instalações mecânicas pela empresa de manutenção, assinado pelo engenheiro responsável.

**Parágrafo Único.** O relatório de inspeção deverá permanecer em poder do proprietário da instalação, para pronta exibição à fiscalização municipal.

## CAPÍTULO XVIII DAS CHAMINÉS

**Art. 178.** As chaminés para uso comercial, industrial e serviços deverão elevar-se pelo menos, a 5m (cinco metros) acima do ponto mais alto das coberturas de edificações existentes, na data de aprovação do projeto, dentro de um raio de 50m (cinquenta metros) a partir do centro da chaminé.

**Parágrafo Único.** As chaminés não deverão expelir fagulhas, fuligem ou outras partículas que fiquem em suspensão na atmosfera, para tanto, deverão dispor, se necessário, de equipamento especial para conter tais efeitos.

**Art. 179.** Os trechos das chaminés compreendidos entre o forro e o telhado, bem como os que atravessarem ou ficarem justapostos a paredes, forros ou outros elementos, devem ser construídos em material isolante térmico.

**Art. 180.** As chaminés e o corpo das churrasqueiras, lareiras, fornos e fogões à lenha e aquelas destinadas à exaustão de gases em geral deverão:

- I. para edificações de uso comercial, industrial e serviços deverão guardar o afastamento mínimo de 0,70m (setenta centímetros) das divisas do terreno;
- II. para edificações residenciais quando junto às divisas deverão ser executadas com isolamento térmico (tijolo refratário de 5 cm) e ter a chaminé fechada no lado da divisa;
- III. para edificações residenciais elevar-se, pelo menos, a 1m (um metro) acima da cobertura da parte da edificação onde estiverem situadas.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### TITULO IX

### DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DA CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

**Art. 181.** Para efeitos da presente Lei, o destino dos compartimentos não será considerado apenas por denominação em planta, também, por sua finalidade lógica decorrente da disposição no projeto, conforme ANEXO 03 – Da Classificação dos Compartimentos.

**Art. 182.** Os compartimentos serão classificados em:

- I. de permanência prolongada noturna;
- II. de permanência prolongada diurna;
- III. de utilização transitória;
- IV. utilização especial.

#### SEÇÃO I

#### DAS CONDIÇÕES A QUE DEVEM SATISFAZER OS COMPARTIMENTOS

**Art. 183.** Os compartimentos de permanência prolongada diurna e noturna deverão ser iluminados e ventilados direto para o exterior ou para poços de luz.

**Art. 184.** Os parâmetros mínimos para os compartimentos estão relacionados na tabela denominada “Parâmetros Mínimos dos Compartimentos” constante dos ANEXOS 04 e 05.

**§1º.** Quanto ao revestimento dos compartimentos, deverá ser observado o que segue:

- I. as cozinhas, banheiros, áreas de serviço, lavatórios, instalações sanitárias e locais para depósito do lixo terão paredes, onde estão instalados os equipamentos, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e o piso revestido de material impermeável;
- II. será permitido nas garagens, terraços e casas de máquinas o piso em cimento, devidamente impermeabilizado.

**§2º.** Não se aplicam as exigências do parágrafo anterior aos lavabos residenciais.

**§3º.** As portas de acesso às edificações de uso público ou coletivo, as passagens e corredores devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação aos quais dão acesso, garantindo o atendimento às normas técnicas referentes ao tema, como a de acessibilidade, NBR 9050, NBR 16537, a de saídas de emergência em edifícios NBR 9077, ou normas técnicas oficiais que as substituam bem como as normas de segurança contra incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros.

**Art. 185.** As edificações deverão dispor de instalações sanitárias compatíveis com as atividades desenvolvidas e do número de usuários, devendo atender ao disposto em normas da ABNT e legislação trabalhista, de saúde e vigilância sanitária.

**§1º.** Todos os aparelhos sanitários deverão ter superfície lisa e serem facilmente laváveis.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

§2º. Os compartimentos sanitários terão uma caixa auto sifonada provida de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações dos vasos e mictórios.

§3º. Será obrigatório o uso de tubo de ventilação nos vasos sanitários e mictórios, com diâmetro mínimo de 40mm (quarenta milímetros).

§4º. Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

**Art. 186.** Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório, um tanque e um ponto para máquina de lavar roupas, que deverão ser ligados à rede geral de esgotos (se existir).

**Art. 187.** As instalações sanitárias de edificações não residenciais deverão seguir os parâmetros apresentados nos ANEXOS 04 e 05, desta Lei.

**Parágrafo Único.** Os banheiros e instalações sanitárias, não poderão ter comunicação direta com copas, cozinhas e despensas destinadas à guarda de gêneros alimentícios.

## SEÇÃO II

### DAS ABERTURAS OU VÃOS PARA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

**Art. 188.** Salvo os casos expressos, todo o compartimento terá aberturas para o exterior ou poços de luz, satisfazendo as prescrições desta Lei.

**Parágrafo Único.** As aberturas deverão possibilitar pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida para renovação do ar.

**Art. 189.** O total da superfície dos vãos das aberturas para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior ao disposto na tabela denominada “parâmetros mínimos para compartimentos”, apresentados nos ANEXOS 04 e 05 desta Lei.

**Art. 190.** Quando os compartimentos tiverem aberturas para ventilação e iluminação sob varanda, alpendre, terraço ou qualquer cobertura, a área do vão iluminante natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nos ANEXOS 04 e 05 desta Lei.

**Art. 191.** Os compartimentos de utilização transitória poderão ser ventilados por dutos formados por rebaixo de laje, ou dutos verticais na edificação se for projetado e executado com equipamento para ventilação forçada (mecânica).

**Art. 192.** Poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, ambientes da área de saúde e, em estabelecimentos industriais e comerciais (lojas), desde que:

- I. sejam dotados de equipamentos mecânicos de renovação (exaustão e insuflamento) e condicionamento (climatização) de ar cujo projeto completo elaborado por profissional habilitado será apresentado juntamente com o projeto arquitetônico para fins de licença de construção;
- II. tenham iluminação artificial conveniente;
- III. possuam gerador elétrico próprio nos casos previstos por normas pertinentes.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 193.** Em casos especiais poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificiais, em substituição à natural, desde que comprovada sua necessidade e atendidas as normas da ABNT.

**Parágrafo Único.** As disposições deste artigo não se aplicam aos compartimentos de permanência prolongada para usos residenciais.

**Art. 194.** Dispositivos de sombra: marquises, parassóis, brises, folhas de venezianas e outros poderão ser utilizados para controle solar, sem prejuízo da iluminação e da insolação dos recintos da edificação.

### SEÇÃO III

#### DAS ÁREAS, REENTRÂNCIAS E POÇOS DE VENTILAÇÃO

**Art. 195.** As áreas do terreno destinadas à iluminação e ventilação de dependências internas das edificações poderão ser semiabertas ou fechadas por paredes, sendo consideradas fechadas àquelas voltadas para a divisa e/ou contornadas por diversos ambientes, formando poços de luz que serão normalizados pelo ANEXO 08 desta Lei.

**Art. 196.** O piso das áreas destinadas à iluminação e ventilação é facultativo, desde que seja prevista drenagem para as águas pluviais.

**Art. 197.** Nos casos de compartimentos de utilização transitória, e de utilização especial, expressos em Lei, a ventilação poderá ser feita por processo mecânico ou por dutos horizontais ou verticais sem ventilação mecânica, desde que especificado no projeto.

**Art. 198.** Os dutos mecânicos de ventilação deverão ter sua eficiência comprovada e controlada.

**§1º.** Os dutos verticais para ventilação deverão:

- I. estarem ligados, na base, à área de pilotis abertos ou a compartimento com ventilação permanente. Quando isso não for possível, será tolerada ligação ao exterior, por duto horizontal da mesma seção do duto vertical;
- II. ter revestimento interno liso, sem comportar cabos, canalizações, estrangulamentos da seção por elementos estruturais e tubos de queda;
- III. ter abertura de saída, no mínimo, de 0,50m (cinquenta centímetros) acima da interseção com a cobertura;

**§2º.** Os dutos horizontais de ventilação deverão:

- I. ter proteção contra alojamento de animais;
- II. ter comprimento máximo 6,00 (seis) metros, exceto no caso de abrir para o exterior em extremidades opostas.

**§3º.** Para ventilação por meio de dutos, a área da boca e da saída do duto deve possuir a área mínima exigida para ventilação nos ANEXOS 04 e 05.

**§4º.** quando for duto de ventilação da antecâmara de escadas, este deve às exigências do Corpo de Bombeiros.

**Art. 199.** As especificações desta subseção serão exigidas para todas as edificações residenciais unifamiliares, multifamiliares, comerciais, de serviços, industriais e outras.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### SEÇÃO IV DOS SÓTÃOS, SUBSOLOS E PORÕES

**Art. 200.** Os sótãos, subsolos e porões sujeitam-se as exigências deste Código, em função da destinação dada aos seus compartimentos.

**Art. 201.** As edificações com pavimento em subsolo ou porões, deverá ser observado seu uso/utilização para computar ou não como pavimento, conforme ANEXO 10 – Dos Índices Urbanísticos e Área Construída.

### SEÇÃO V DOS MEZANINOS OU SOBRELOJAS

**Art. 202.** É permitida a construção de mezaninos ou sobrelojas desde que atendido o disposto para os parâmetros mínimos para compartimentos nos ANEXOS 04 e 05.

**Art. 203.** Os mezaninos ou sobreloja deverão ser construídos de maneira a atenderem as seguintes condições:

- I. ter parapeito ou guarda-corpo;
- II. ter escada fixa de acesso;
- III. possuírem acessibilidade conforme normas da ABNT;
- IV. não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído;
- V. ter sua área adicionada, para efeito de cálculo dos vãos de iluminação e ventilação, à área do pavimento inferior (considerando-se o mezanino como compartimento habitável).

### SEÇÃO VI DA SUBDIVISÃO DOS COMPARTIMENTOS

**Art. 204.** A subdivisão de compartimentos em caráter definitivo, com paredes chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem as exigências desta Lei, tendo em vista sua função.

**Art. 205.** A subdivisão de compartimentos, por meio de divisórias, será permitida quando estes não impedirem a iluminação e ventilação dos compartimentos resultantes.

**Parágrafo Único.** A colocação de divisórias de madeira, ou material equivalente, só será permitida quando os compartimentos resultantes não se destinarem à utilização para a qual seja exigível impermeabilização das paredes.

**Art. 206.** Os compartimentos formados por divisórias e destinados a consultórios ou escritórios poderão não possuir ventilação e iluminação direta, desde que atendam o disposto ANEXO 08 – Áreas e Sistemas para Renovação de Ar dos Ambientes.

**Parágrafo Único.** Ambientes para utilização de atividades da área de saúde deverão possuir divisórias até o teto.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 207.** A colocação de divisórias será requerida com os seguintes esclarecimentos, principalmente, para projetos de adequação ou reforma de edificações existentes para liberação de licença sanitária:

- I. natureza do compartimento a subdividir;
- II. espécie da atividade instalada no mesmo compartimento, ou sua utilização;
- III. destino expresso dos compartimentos resultantes da subdivisão.

**Parágrafo Único.** O requerimento deverá ser acompanhado de plantas e cortes, indicando o compartimento a subdividir, os compartimentos resultantes da subdivisão e os vãos de iluminação existentes e os que serão abertos e a solução para renovação de ar nos ambientes sem abertura direta para o exterior.

## CAPÍTULO II

### DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

**Art. 208.** Em todas as novas edificações será obrigatório prever área de estacionamento interno para veículos obedecendo às disposições do ANEXO 06 – Vagas para Estacionamento ou Garagem.

**Art. 209.** Estão isentos da obrigatoriedade da existência de locais para estacionamento interno ou guarda de veículos, os seguintes casos:

- I. edificações escolares, exceto universidades;
- II. as edificações em lotes situados em logradouros onde o tráfego de veículos seja restrito, proibido;
- III. as edificações em fundos de lotes, onde na frente haja outra construção ou edificação, executada antes da vigência desta Lei, desde que a passagem lateral seja inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

**Parágrafo Único.** No termo a que se refere o inciso IV deste artigo, constará a obrigatoriedade da previsão de reserva dos locais de estacionamento ou guarda de veículos, inclusive os correspondentes à edificação dos fundos, quando da eventual execução da nova edificação na frente ou de sua construção total.

**Art. 210.** Os locais de estacionamento ou guarda de veículos cobertos, exceto as edificações unifamiliares, deverão atender às seguintes exigências:

- I. as paredes que as delimitarem serão incombustíveis e, nos locais de lavagem de veículos, elas serão revestidas com material impermeável;
- II. deverá existir, sempre que necessária, passagem de pedestres, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), delimitando as destinadas aos veículos;
- III. atender às exigências do Corpo de Bombeiros e normas de acessibilidade.

**Art. 211.** Os edifícios garagem, para sua instalação, além do disposto nos artigos anteriores, deverão atender as seguintes condições:

- I. o lote deverá ser fechado com mureta, muro ou grade delimitando os acessos;
- II. a entrada deverá ser localizada antes dos serviços de controle e recepção e ser reservada área destinada à acumulação de veículos, correspondente a 5% (cinco por cento), no mínimo, da área de vagas;
- III. a entrada e saída deverão ser feitas por, pelo menos, dois vãos, com largura mínima de 3,00m (três metros) cada um, tolerando-se a existência de um único vão com largura mínima de 5,00m (cinco metros);





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- IV. quando houver vãos de entrada e saída voltados cada um para logradouros diferentes, deverá haver, no pavimento de acesso, passagem para pedestres;
- V. quando providos de rampas ou de elevadores simples de veículos, em que haja circulação interna destes veículos, deverá atender todos os pavimentos;
- VI. deverão dispor de uma sala de administração e instalação sanitária acessível;
- VII. nos projetos terão que constar, obrigatoriamente, as indicações gráficas referentes à localização de cada vaga de veículo e do sistema de circulação das áreas necessárias aos locais de estacionamento, as rampas, passagens e circulação;
- VIII. não será permitida residência em edifício garagem, ressalvando-se as instalações destinadas à segurança e zeladoria;
- IX. a capacidade máxima de estacionamento deverá constar, obrigatoriamente, nos projetos e Alvarás de Obras e Localização. No caso de edifício garagem provido de rampas, as vagas serão demarcadas nos pisos e em cada nível afixado em aviso da capacidade máxima do estacionamento.

**Art. 212.** Deverão ser reservadas vagas especiais, exceto nas edificações residenciais unifamiliares, em atendimento às normativas federais do Conselho Nacional do Trânsito (CONTRAN), da seguinte forma:

- I. reserva de 5% de vagas de estacionamento para idosos (Contran 303/08/Lei Federal n. 10.471/2003), a partir de 20 vagas;
- II. reserva de 2% de vagas de estacionamento para deficientes (Contran 304/08/Lei Federal n. 13.146/2015), a partir de 50 vagas;
- III. reserva de 2% de vagas de estacionamento para gestantes (Lei Federal n. 13.146/2015 e Lei Estadual n. 18.047/2014), a partir de 50 vagas.

### CAPÍTULO III

### DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

**Art. 213.** As áreas de recreação em edificações construídas na Sede do Município deverão obedecer ao que dispõe a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

### CAPÍTULO IV

### DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

**Art. 214.** As instalações e equipamentos abrangem os conjuntos de serviços complementares executados durante a construção de um edifício, os quais deverão ser projetados, calculados e executados visando a segurança, a higiene e o conforto dos usuários, de acordo com as normas e especificações da ABNT, salvo aos casos previstos nas seções deste Capítulo, onde prevalecerá o determinado por este Código, por força de Lei.

**§1º.** As instalações e equipamentos de que trata este capítulo são:

- I. de águas pluviais;
- II. hidrossanitárias;
- III. hidrossanitárias para sustentabilidade dos recursos hídricos;
- IV. de depósitos de lixo;
- V. de energia elétrica;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- VI. de gás canalizado;
- VII. de para-raios;
- VIII. de telecomunicações e lógica.

§2º. As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas no caput deste artigo, deverão obedecer às normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

**Art. 215.** As edificações deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas das ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros, excetuando residências unifamiliares e aquelas previstas em normas pertinentes.

**Art. 216.** É vedado às concessionárias de serviços públicos realizarem a ligação da rede elétrica ou de água sem a Licença de Construção para edificar/construir nos lotes urbanos/terrenos privados ou não loteados, devidamente aprovado no Município.

### SEÇÃO I

#### DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

**Art. 217.** Em qualquer edificação, o terreno será preparado para permitir o escoamento das águas pluviais, dentro dos limites do lote.

§1º. O escoamento das águas pluviais será executado através de canalização embutida nos passeios e lançado em rede pluvial.

§2º. Será obrigatória a ligação das águas pluviais para rede pública pluvial para edificações com área superior a 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).

§3º. As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§4º. A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pelo Município caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

§5º. Os proprietários dos terrenos urbanos devem priorizar a drenagem urbana para as águas pluviais através das áreas permeáveis exigidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 218.** Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores instalados dentro dos limites do lote e embutidos nas paredes se necessário.

**Parágrafo Único.** Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível de passeio.

**Art. 219.** Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos pública.

**Art. 220.** Para a edificação de obras novas ou reformas, deverão ser executados reservatórios para a acumulação das águas pluviais (nos casos previstos neste Código) como condição para a obtenção da Licença de Construção e ou do Habite-se.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 221.** A capacidade do(s) reservatório(s) deverá ser calculada com base na área de captação, soma das áreas de cobertura e das áreas pavimentadas para uma precipitação a ser definida em regulamentação própria.

§1º. Deverá ser instalado um sistema que conduza a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao(s) reservatório(s).

§2º. A água contida pelos reservatórios deverá preferencialmente ser reutilizada para finalidades não potáveis, não sendo possível poderá infiltrar-se no solo, ou ainda ser despejada na rede pública de drenagem após a chuva.

§3º. O reservatório deverá ser construído de acordo com as normas técnicas da ABNT.

## SEÇÃO II

### DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS

**Art. 222.** Todas as edificações em lotes com frente para logradouros que possuam rede de água potável e de esgoto deverão obrigatoriamente servir-se dessas redes.

§1º. Deverão ser atendidas as exigências da concessionária de serviço público quanto ao sistema de abastecimento de água potável e ao ponto de lançamento para o sistema de esgotamento sanitário.

§2º. As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com especificações técnicas da ABNT.

**Art. 223.** Quando a via não possuir rede de abastecimento de água, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, mediante outorga dos órgãos competentes, devidamente protegido contra infiltrações de águas servidas.

**Art. 224.** Quando a via não possuir rede de esgotamento sanitário, a edificação deverá utilizar sistemas individuais com tratamento através de tanque ou fossa séptica seguida obrigatoriamente de filtro e sumidouro.

**Art. 225.** Será autorizado sistema de tratamento de esgotos sanitários para novas edificações localizadas em área onde não houver rede pública de coleta de esgoto, mediante projeto técnico de sistema independente, cujas exigências mínimas do sistema independente serão regulamentadas pela municipalidade.

§1º. É proibida a construção de fossas em logradouro público.

§2º. As fossas deverão ser construídas em conformidade com as especificações técnicas da ABNT, sobre o afastamento frontal com derivação domiciliar de modo a permitir a sua futura ligação à rede de esgotos e distar do alinhamento da(s) testada(s) e das divisas, no mínimo 2m (dois metros).

**Art. 226.** A tubulação hidrossanitária da edificação deverá ser projetada e executada em conformidade com o disposto nas normas técnicas brasileiras e visando a sustentabilidade dos recursos hídricos.

**Art. 227.** Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

**Art. 228.** Quando inexistirem soluções coletivas para esgotamento e abastecimento d'água, os sumidouros ou poços absorventes deverão ficar a uma distância mínima de 20,00m (vinte metros) do poço de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Parágrafo Único.** O poço de captação de água deverá estar localizado em cota superior à do sumidouro.

**Art. 229.** As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no ramal conectado à rede de esgotos sanitários ou ao sistema independente.

**Art. 230.** Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com tampa e dimensionamento de forma a atender ao consumo dos seus ocupantes pelo período mínimo de 02 (dois) dias.

**Parágrafo Único.** Nas edificações com mais de uma unidade independente, que tiverem reservatório de água comum, o acesso à mesma e ao sistema de controle de distribuição se fará, obrigatoriamente, através de área comum.

**Art. 231.** Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificação, conforme sua utilização e deverá obedecer aos índices:

- I. unidade residencial: 100 litros/dia por compartimento habitável;
- II. hotéis sem cozinha: 120 litros/dia por hóspede;
- III. escolas com internatos: 120 litros/dia por aluno;
- IV. escolas externatos: 50 litros/dia por aluno;
- V. estabelecimentos hospitalares: 250 litros/dia por leito;
- VI. unidades de comércio e prestação de serviços, negócios e atividades profissionais: 6 litros/dia por metro quadrado de área útil;
- VII. cinemas, teatros e auditórios: 2 litros/dia por lugar;
- VIII. garagens: 50 litros/dia por veículo;
- IX. unidades industriais em geral: 6 litros/dia por metro quadrado de área útil;
- X. matadouro de animais de grande porte: 300 litros/dia por cabeça abatida;
- XI. matadouro de animais de pequeno porte: 150 litros/dia por cabeça abatida.

**Art. 232.** Os reservatórios deverão possuir:

- I. cobertura que não permita a poluição da água;
- II. tela de proteção contra entrada de mosquitos;
- III. torneira boia que regule automaticamente a entrada de água no reservatório;
- IV. extravasor (ladrão) com diâmetro superior ao tubo alimentador, com descarga em um ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira boia;
- V. canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;
- VI. volume de reserva compatível com o tipo de ocupação e uso conforme as especificações técnicas da ABNT.

**Art. 233.** Quando instalados reservatórios inferior e superior, o volume de cada um será, respectivamente, de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) do volume total calculado.

**Art. 234.** Os motores e/ou bombas de recalque não poderão emanar ruídos que prejudiquem, principalmente no horário noturno, populações vizinhas.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### SEÇÃO III

#### DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS PARA SUSTENTABILIDADE DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 235.** As novas edificações deverão visar a sustentabilidade dos recursos hídricos, promovendo a adoção de medidas para o uso racional da água no Município de Medianeira.

**Art. 236.** Os sistemas hidrossanitários das novas edificações serão projetados para visar o conforto e segurança dos seus usuários, aliado a proteção dos recursos hídricos.

**Art. 237.** Nas ações de Conservação, Uso Racional e de Conservação da Água nas Edificações, serão utilizados aparelhos e dispositivos para economia de água, tais como:

- I. bacias sanitárias com dispositivo para reduzir volume de descarga;
- II. chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;
- III. torneiras dotadas de arejadores.

**Parágrafo Único.** Nas edificações em condomínio, ou mais de uma unidade residencial, comercial, prestadora de serviços, além dos dispositivos previstos neste artigo, prever e instalar hidrômetros para medição individualizada do volume gasto por unidade.

**Art. 238.** As ações de utilização de fontes alternativas compreendem:

- I. a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas;
- II. a captação, armazenamento e utilização de águas servidas.

**Art. 239.** A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, podendo haver reservatórios superiores, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da rede pública de abastecimento, tais como:

- I. rega de jardins e hortas;
- II. lavagem de roupa;
- III. lavagem de veículos;
- IV. lavagem de vidros, calçadas e pisos;
- V. vasos sanitários.

**Art. 240.** As águas servidas provenientes da utilização no tanque, máquina de lavar, chuveiro ou banheira serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após tal utilização, será descarregada na rede pública de esgotos.

**Art. 241.** Estas ações para combater o desperdício quantitativo de água compreenderão ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas quanto ao uso abusivo da água, métodos de conservação e uso racional da mesma.

**Art. 242.** Os profissionais da engenharia e arquitetura terão que encaminhar os novos projetos para Licença de Construção especificando as ações exigidas para uso racional das águas nos projetos arquitetônicos que deverão ser seguidas pelo projeto hidrossanitário.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**§1º.** Para obras residenciais unifamiliares também será exigida a adoção de sistema para aproveitamento das águas das chuvas, devendo apresentar no projeto arquitetônico a locação, especificação e o uso dessa água na residência ou no terreno.

**§2º.** Fica facultado ao proprietário adotar sistema de reutilização das águas servidas, devido ao sistema de utilização das águas das chuvas, ser mais econômico e sanitariamente mais adequado.

**§3º.** Fica facultado ao proprietário adotar ou não o sistema de utilização das águas das chuvas, quando a área edificada no terreno não ultrapassar 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) por unidade autônoma e, houver pelo menos 30% (trinta por cento) de área permeável no terreno.

**Art. 243.** Será obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação para novas edificações e ampliações, independente do uso e localização, com área total construída superior a 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), por unidade residencial autônoma.

**§1º.** Deverá ser instalado um sistema que conduza ao reservatório de acumulação (cisterna) a água captada dos telhados, das coberturas, das áreas descobertas impermeáveis, dos terraços, pátios, estacionamentos e pavimentos descobertos.

**§2º.** Os projetos arquitetônicos deverão apresentar locação e especificação do sistema adotado para captação e utilização da água das chuvas na edificação.

**Art. 244.** Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II. facilidade de inspeção;
- III. tampa removível;
- IV. possuir vórtex;
- V. realização de manutenção e cloração periódica;
- VI. demais exigências de normas técnicas ou do Código de Saúde do Estado do Paraná.

**Art. 245.** A água contida nos reservatórios de acumulação (cisterna), poderá:

- I. infiltrar-se no solo;
- II. ser despejada na rede pública de drenagem, após uma hora de chuva;
- III. ser utilizada em finalidades não potáveis.

**Art. 246.** As cisternas para armazenamento das águas das chuvas coletadas pela edificação devem ser locadas, preferencialmente, no nível da rua (via pública) que possibilite o escoamento do excedente por gravidade para as galerias pluviais.

**Parágrafo Único.** Nos casos em que a cisterna for prevista no projeto em pavimento subsolo e abaixo do nível das galerias pluviais, o profissional responsável pelo projeto arquitetônico deverá apresentar especificação para solução do destino do excedente das águas pluviais.

**Art. 247.** O não cumprimento das disposições da presente seção implicará na negativa de concessão da Licença de Construção requerida e a não execução, mesmo previsto em projeto, implicará na negativa da expedição do habite-se da obra.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### SEÇÃO IV

#### DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITOS DE LIXO E DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS)

**Art. 248.** Nas edificações multifamiliares, coletivas ou prédios comerciais, de serviços e industriais deverá haver local para armazenagem de lixo, interno ao imóvel, situado no térreo ou subsolo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

§1º. O depósito coletor de resíduo (lixo) deverá estar locado no alinhamento predial, porém dentro do imóvel, e possuir separação do lixo reciclável e orgânico, com visibilidade para os moradores e acesso para recolhimento pela empresa responsável de coleta.

§2º. O depósito coletor deverá ter o volume de 0,125m<sup>3</sup> (cento e vinte e cinco decímetros cúbicos) para cada 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) de área construída.

§3º. Possuir paredes e pisos revestido com material liso, lavável, impermeável e resistente a produtos corrosivos.

§4º. É proibida a utilização de tubos de queda para eliminação de lixo

§5º. Nos casos de armazenagem temporária no subsolo ou fundos do pavimento térreo, deverá apresentar local de depósito coletor de lixo no alinhamento predial (dentro do imóvel) no projeto arquitetônico.

**Art. 249.** Deverá ser projetado e executado depósito de lixo separado para lixo domiciliar e reciclável no terreno privativo com acesso facilitado para coleta pelo exterior da edificação, devido a coleta diferenciada, quando houver mais de 02 (duas) unidades habitacionais e para todas as edificações comerciais, de serviços e industriais.

§1º. Não será permitido locar depósito de lixo em logradouro público, exceto, para edificações residências unifamiliares ou com até 02 (duas) unidades habitacionais desde que seja locado na faixa de acesso da calçada conforme normas de padronização das calçadas do Município.

§2º. O depósito coletor de resíduo deverá estar instalado no alinhamento predial, com acesso direto pela via pública e inclinação máxima de 15 % (quinze por cento) quando instaladas junto a rampas.

§3º. Em edificações existentes construídas nos alinhamentos, na inviabilidade, comprovada e justificada, de instalar coletores de resíduo, poderão ser adotadas soluções alternativas definidas pela municipalidade por legislação específica.

**Art. 250.** Não será permitida a colocação de suporte para resíduos (lixo) sobre os passeios públicos.

§1º. O suporte para colocação de resíduo (lixo) deve ser alocado sempre dentro do lote, no alinhamento ou em reentrâncias criadas para este fim.

§2º. Exceções para as residências unifamiliares, cujo coletor de resíduo poderá estar na faixa de acesso da calçada.

**Art. 251.** Conforme a natureza e volume do lixo ou resíduos sólidos, serão adotadas medidas especiais para sua remoção, obedecendo às normas estabelecidas pelo Código de Postura e nos termos de regulamentação específica.

§1º. Serão proibidos incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços.

§2º. Os compartimentos destinados à incineração de resíduos hospitalares e congêneres deverão obedecer às normas específicas, estabelecidas pelo órgão competente, para sua construção e operação.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 252.** Nos locais onde não houver coleta de resíduo (lixo) pela Municipalidade, cada residência deverá apresentar uma solução individual para o lixo, sempre considerando a distância mínima recomendável de poços de abastecimentos de água da própria residência, como também de outras unidades, no que se refere ao isolamento dos resíduos e contaminação das águas subterrâneas.

**Art. 253.** Os geradores de Resíduos Sólidos Urbanos enquadrados em Resíduos Orgânicos, Resíduos Recicláveis, e Resíduos Perigosos de acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010, Lei Estadual nº 14.026/2020 e demais legislações e normativas aplicáveis, deverão apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGR), de acordo com Termo de Referência disponibilizado pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento (SMASA).

§1º. Os geradores de resíduos Classe II-A e II-B com volume inferior ou igual a 120 litros/Semana ou 0,012 m<sup>3</sup>/semana (metros cúbicos por semana), estarão dispensados de apresentar o PGR, devendo enviar declaração assinada pelo proprietário do empreendimento conforme modelo no Anexo I do Termo de Referência disponibilizado pela SMASA e entregar na Secretaria de Finanças como pré-requisito para obtenção de alvará de construção.

§2º. Os geradores de resíduos Classe II-A e II-B com volume superior a 120 litros/Semana ou 0,012 m<sup>3</sup>/semana (metros cúbicos por semana), deverão elaborar o PGR simplificado, conforme Anexo II do Termo de Referência disponibilizado pela SMASA

§3º. Os geradores de Resíduos Classe I (perigosos) deverão apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGR) conforme o Item 6 do Termo de Referência disponibilizado pela SMASA.

§4º. Os grandes empreendimentos que se enquadrarem como Licenciamento Ambiental pelo Instituto de Água e Terra (IAT), deverão solicitar anuência prévia de uso e ocupação de solo para apresentação no IAT na SMASA, e ao finalizar o processo de licenciamento ambiental apresentar na SMASA ou via Protocolo, a Licença de Operação, juntamente com uma cópia digital do Plano de Controle Ambiental Completo ou Simplificado (se houver) e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos conforme solicitação do IAT.

§5º. As lâmpadas devem ser destinadas por Logística Reversa e para este caso não se enquadra como Classe I.

## SEÇÃO V DAS INSTALAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA

**Art. 254.** As edificações serão providas de instalações de energia elétricas, executadas com as prescrições das normas da ABNT e do regulamento de instalações consumidoras da concessionária de energia elétrica.

## SEÇÃO VI DAS INSTALAÇÕES DE GÁS CANALIZADO

**Art. 255.** As canalizações a gás serão executadas de acordo com o que dispuserem as normas da ABNT.

§1º. É obrigatória a instalação de chaminés para descarga no espaço exterior dos gases de combustão dos aquecedores de gás, executada de acordo com as normas da ABNT.

§2º. É permitida a instalação de central de gás nas faixas de recuos obrigatório, independentes da edificação e de caráter removível, desde que atendidas às normas específicas.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 256.** Os abrigos para a central de GLP deverão ser construídos obedecendo às normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros.

**Parágrafo Único.** Nos edifícios que não forem dotados de instalações de centrais de gás (GLP), será obrigatória sua previsão, em locais com ventilação permanente, para a colocação do botijão de gás, se o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná assim permitir.

### SEÇÃO VII DAS INSTALAÇÕES DE PARA-RAIOS

**Art. 257.** Será obrigatória a instalação de para-raios nos edifícios em que se reúnem grande número de pessoas ou que contenham objetos de grande valor, como escolas, fábricas, hospitais, quartéis, cinemas e semelhantes. Também será obrigatória a instalação em fábricas ou depósitos de explosivo ou inflamáveis, em torres ou chaminés elevadas, em construções isoladas e muito expostas, de acordo com as normas da ABNT e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

**Parágrafo Único.** A fiscalização da correta execução da instalação de para-raios será feita pelo Corpo de Bombeiros e/ou Municipalidade.

### SEÇÃO VIII DAS INSTALAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES E LÓGICA

**Art. 258.** As instalações de telefonia e lógica deverão obedecer às normas da ABNT e das concessionárias de telefonia.

**Parágrafo Único.** As entradas de telefonia e lógica e respectivas instalações em edificações deverão obedecer às normas técnicas da concessionária de serviço.

**Art. 259.** Nas edificações de uso coletivo é obrigatória a instalação de tubulações para serviços telefônicos, lógica e antena de televisão em cada unidade autônoma.

**Art. 260.** As antenas de televisão ou telecomunicações ou lógica, bem como qualquer outra estrutura técnica especial instalada nas edificações deverão atender as seguintes exigências:

I. altura máxima de 5,00m (cinco metros) acima da laje de cobertura do último pavimento, quando instaladas sobre os telhados das edificações, observadas as normas de segurança de navegação aérea e demais normas pertinentes;

II. distância superior a 50,00m (cinquenta metros) de outra instalação similar, em edificações ou em estruturas de sustentação próprias, salvo em casos que tenham sido autorizados pela Agência Nacional de Telecomunicações e demais normas pertinentes.

**Parágrafo Único.** Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais.

**Art. 261.** As entradas de telefonia e lógica e respectivas instalações em edificações deverão obedecer às normas técnicas da concessionária de serviço.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### CAPÍTULO V

#### DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

##### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 262.** As edificações residenciais, tanto verticais como horizontais classificam-se em:

I. Unifamiliares;

II. Multifamiliares:

a) edificação em série;

b) edificação coletiva vertical.

§1º. As edificações unifamiliares são edificações isoladas, destinadas a servir de moradia a uma só família.

§2º. As edificações multifamiliares são todas aquelas que possuem acesso comum, constituídas de 02 (duas) ou mais unidades habitacionais autônomas, podendo ser em série ou coletivas verticais.

§3º. As habitações em série são agrupamentos residenciais constituídos de 02 a 20 habitações unifamiliares implantadas em um mesmo lote, isto é, em série (transversais ou paralelos ao alinhamento predial).

§4º. As habitações coletivas verticais comportam mais de 2 unidades habitacionais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas de circulação interna comuns.

**Art. 263.** As residências poderão ter dois ou mais compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

**Art. 264.** Toda unidade residencial deverá dispor de, pelo menos, 1 (um) compartimento habitável, com quarto, cozinha, instalações sanitárias (lavatório, vaso sanitário e chuveiro) e instalações de serviço (tanque e ponto para máquina de lavar roupas).

§1º. Em atendimento ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana o vaso sanitário e o chuveiro, deverão estar em compartimento separado dos demais.

§2º. As edificações multifamiliares dotadas de área de serviço ou lavanderias comuns, poderão ser dispensadas destas, nas unidades autônomas.

**Art. 265.** Para cada compartimento das edificações residenciais são definidas a área mínima do piso do compartimento, as áreas mínimas para aberturas para ventilação e iluminação, o diâmetro mínimo do compartimento, o pé direito mínimo, a dimensão das portas mínimas, os revestimentos de suas paredes e de seu piso, e observações conforme tabela constante do ANEXO 04 – Parâmetros Mínimos dos Compartimentos – Residências.

##### SEÇÃO II

##### DAS EDIFICAÇÕES EM SÉRIE OU GEMINADAS

**Art. 266.** Consideram-se edificações em série ou geminadas, as unidades de residências unifamiliares ou multifamiliares contíguas, até 20 (vinte) unidades autônomas, destinadas à habitação permanente, uso comercial





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

ou de prestação de serviços, que possam usar uma parede comum em alvenaria, alcançando até a altura da cobertura, constituindo no seu aspecto externo uma unidade arquitetônica homogênea, não implicando simetria bilateral.

**Art. 267.** As edificações em série são provenientes de parcelamento aprovado em conjunto com a aprovação das edificações agrupadas horizontalmente, geminadas ou isoladas, sendo:

- I. paralelas ao alinhamento predial: edificações situadas ao longo das vias públicas, geminadas ou não;
- II. transversais ao alinhamento predial: edificações cuja disposição exija a abertura de via de circulação interna.

**Parágrafo Único.** Além do disposto no que couber, as edificações em série ou geminadas obedecerão ao que segue:

- I. cada unidade deverá ter acesso interno à unidade independente;
- II. ter no máximo 2 (dois) pavimentos por unidade residencial, sendo permitido 1 (um) subsolo;
- III. ter instalações elétricas, hidrossanitárias e complementares independentes;
- IV. obedecer às mesmas normas técnicas exigidas para as obras internas dos condomínios urbanísticos de lotes, previstas na Lei de Parcelamento do Solo.

### SEÇÃO III

#### DA EDIFICAÇÃO COLETIVA VERTICAL OU MULTIFAMILIAR

**Art. 268.** São consideradas as edificações coletivas ou multifamiliar aquelas que comportarem duas ou mais unidades habitacionais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas de circulação interna comuns, sendo que estas possuirão:

- I. local centralizado para coleta de lixo;
- II. portaria ou hall com caixa de distribuição de correspondências em local centralizado;
- III. atender as exigências do Corpo de Bombeiros quanto à prevenção e combate de incêndios e disposições do presente Código;
- IV. atender aos requisitos legais de acessibilidade conforme legislações e normas vigentes para as áreas comuns, de lazer e recreação;
- V. Em todo edifício ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades será exigida uma área de lazer / recreação, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:
  - a) quota de 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) por unidade de moradia;
  - b) localização em área isolada sobre os terraços, ou no térreo, desde que protegidas de ruas, locais de acesso de veículos e de estacionamento;
  - c) superfície permeável, com areia ou grama, de no mínimo 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), incluída na quota da alínea a.
  - d) as áreas de lazer comuns das edificações, citadas neste inciso, poderão ser substituídas pelas varandas, sacadas, terraços privativos com finalidade exclusiva para lazer em cada unidade residencial, desde que a área mínima disponível seja de 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados).
- VI. local para estacionamento ou guarda de veículos;
- VII. instalação de tubulação para antenas de TV e lógica;
- VIII. instalação de tubulação para telefones;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- IX. instalação de interfone, para edificações acima de duas unidades autônomas;
- X. instalação de elevadores;
- XI. instalação de para-raios, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros;
- XII. central de gás, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros.
- XIII. ter dispositivos de segurança e prevenção contra incêndio e pânico de conformidade com as determinações da ABNT, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná e normas federais, estaduais e municipais.

**Parágrafo Único.** O dimensionamento dos compartimentos deverá obedecer às normas que regem partes da edificação, constantes deste Código e normas pertinentes.

**Art. 269.** As edificações coletivas podem apresentar-se sob forma de conjuntos habitacionais.

**Art. 270.** Qualquer conjunto habitacional deverá estar de acordo com o traçado do sistema viário básico, com as diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental, determinados pela Municipalidade.

### SEÇÃO IV DAS HABITAÇÕES POPULARES

**Art. 271.** Para casas populares de área acima de 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) deverão ser atendidas as exigências de área mínima para os Compartimentos conforme ANEXO 04 – Parâmetros Mínimos dos Compartimentos – Residências.

**Art. 272.** Para casas populares com área inferior a 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) fica a cargo do departamento competente do Município decidir quais os parâmetros mínimos dos compartimentos levando em consideração a área total da edificação.

### CAPÍTULO VI DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

#### SEÇÃO I DO COMÉRCIO EM GERAL

**Art. 273.** As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os requisitos constantes no ANEXO 05 – Parâmetros Mínimos dos Compartimentos para Comércio, Serviço e Indústrias, devendo atender necessariamente:

- I. ter dispositivos de segurança e prevenção contra incêndio e pânico de conformidade com as determinações da ABNT, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná e normas federais, estaduais e municipais;
- II. todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários conforme estabelecido na tabela constante do ANEXO 09;
- III. atender às normas de acessibilidade conforme legislações e normas vigentes;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

IV. estar de acordo com a legislação trabalhista.

**Art. 274.** Nas farmácias, os compartimentos destinados à exposição ou depósito de medicamentos e correlatos, aviamento de receitas e aplicação de injetáveis, deverão atender as mesmas exigências do artigo anterior, com a ressalva que as paredes deverão ser revestidas em toda a sua altura e exigências da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná (SESA-PR).

**Art. 275.** Os supermercados, mercados, similares e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas, estabelecidas neste Código para cada uma de suas seções.

**Art. 276.** As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão possuir parâmetros estabelecidos no ANEXO 05 desta Lei.

**Parágrafo Único.** As lojas das galerias comerciais não poderão ser utilizadas por estabelecimentos que elaborem refeições, como restaurantes, lanchonetes, bares e similares, salvo se dispuserem de adequado sistema de ventilação com renovação de ar, e desde que a cozinha ou local de elaboração de lanches e refeições não tenha acesso direto pelo corredor de trânsito público.

**Art. 277.** O “Hall” do pavimento térreo de edificações comerciais observará:

I. quando houver um só elevador, deverá ser respeitada a distância mínima de 1,50m (um metro e meio) na frente do elevador, com área de no mínimo, 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) e círculo inscrito de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II. a área do “Hall” será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;

**Parágrafo Único.** O hall dos demais pavimentos deverá respeitar a distância mínima de 1,50m (um metro e meio) na frente do elevador.

**Art. 278.** O átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:

I. formar um remanso;

II. não interferir na circulação das galerias.

## SEÇÃO II

### DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES

**Art. 279.** As edificações com atividades de manipulação de alimentos deverão observar, no que couber, as disposições desta Lei e do Código de Saúde do Estado do Paraná.

**Art. 280.** As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

**Art. 281.** Os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer às condições estabelecidas no ANEXO 09.

**Art. 282.** Todos os estabelecimentos desta Seção terão que possuir central de GLP conforme CSCIP – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### CAPÍTULO VII

### DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

**Art. 283.** As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, normas da ABNT e Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego pertinentes a cada caso, deverão:

- I. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II. ter os dispositivos de segurança contra incêndio e pânico de conformidade com as determinações do CSCIP – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná;
- III. quanto ao pé-direito deverá obedecer, no que couber, o ANEXO 05 ou legislação específica;
- IV. Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes.

**Art. 284.** Nas edificações industriais, os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se, desde que não contrarie normas específicas:

- I. uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;
- II. uma distância mínima de 0,70m (setenta centímetros) das paredes da própria edificação ou das divisas do terreno/edificações vizinhas.

**Art. 285.** As edificações destinadas ao uso industrial terão tratamento especial para os efluentes líquidos e gasosos, quando apresentarem características físico-químicas, biológicas ou bacteriológicas agressivas, obrigando-se as indústrias a esgotarem seus efluentes líquidos e/ou gasosos dentro dos padrões exigidos pela legislação municipal, estadual e federal vigente.

§1º. O tratamento de efluentes industriais, mencionado neste artigo, deverá estar instalado antes das indústrias novas começarem a operar e poderá ser comum a mais de uma indústria.

§2º. O sistema de tratamento proposto, bem como memorial descritivo, planta e relatório de eficiência, deverão ser apresentados ao órgão estadual ou federal competentes para análise e aprovação e, posteriormente à aprovação da Municipalidade.

§3º. A Municipalidade poderá negar aprovação se entender que o sistema será inoperante ou aprovar em caráter temporário.

§4º. O lançamento de efluentes deverá ter regime de vazão constante, principalmente durante o período de funcionamento da indústria.

§5º. Nas indústrias a serem instaladas e nas indústrias existentes que passem a possuir lançamento de efluentes industriais, este deverá ser feito à montante da captação de água da própria indústria quando ambos se derem no mesmo curso d'água.

**Art. 286.** Toda a indústria já instalada em que for constatado o lançamento de efluente líquido, sólido e/ou gasoso, com carga considerada poluente, deverá apresentar para Municipalidade e órgãos competentes uma solução que satisfaça a condição infringida, sendo o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### CAPÍTULO VIII

### DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

**Art. 287.** Os estabelecimentos não regulamentados neste Capítulo, especificamente, serão regidos pelas normas ou Códigos a eles afetos, cumpridas as exigências mínimas deste Código.

**Art. 288.** Todas as edificações consideradas especiais terão a anuência do Município, somente após a aprovação pelo órgão competente Federal ou Estadual, se for exigido pelas normas pertinentes.

#### SEÇÃO I

#### DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

**Art. 289.** As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhes couber, deverão:

I. ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:

- a) local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;
- b) local de recreação descoberto, com área mínima igual à soma das áreas das salas de aula.

II. Para Centros de educação infantil atender às normas da Secretaria de Educação do Estado, da Secretaria da Saúde do Estado através da Resolução SESA 0162, de 14 de fevereiro de 2005 ou vigente e demais normas pertinentes, além das disposições deste Código que lhes couber;

III. Para edificações de ensino/escolares atender às normas da Secretaria de Educação do Estado, da Secretaria da Saúde do Estado através da Resolução SESA 0318, de 31 de julho de 2002 ou vigente e demais normas pertinentes, além das disposições deste Código que lhes couber.

§1º. Nas edificações destinadas para escolas e centros de educação infantil poderá ser projetado e executado acesso coberto no recuo frontal obrigatório nos termos dessa Lei.

§2º. Poderão ser utilizados toldos com avanço em balanço sobre o passeio, nos termos dessa Lei.

#### SEÇÃO II

#### DOS HOTÉIS E CONGÊNERES

**Art. 290.** As edificações destinadas a hotéis, casas de pensão, motéis e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

- I. não será permitido compartimento destinado a dormitório com menos de 6m<sup>2</sup> (metros quadrados) de área, não podendo, neste caso, ser ocupado por mais de uma pessoa;
- II. as paredes divisórias deverão ser até o teto, não sendo, portanto, permitido o uso de meia-parede;
- III. ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo, excluindo-se no cômputo geral, os apartamentos que disponham de sanitário próprio;
- IV. os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas, deverão possuir lavatório com água corrente;





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- V. ter, além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;
- VI. ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, revestidos com material lavável e impermeável, com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- VII. ter instalação sanitária para PcD (pessoa com deficiência) na área social de locais de hospedagem;
- VIII. atender à legislação e às especificações técnicas da ABNT para pessoas com mobilidade reduzida;
- IX. todas as demais exigências contidas no Código de Saúde do Paraná;
- X. ter os dispositivos de segurança contra incêndio e pânico de conformidade com o CSCIP – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná;
- XI. estar de acordo com a legislação trabalhista;
- XII. possuir local fechado e interno à edificação para depósito de lixo;
- XIII. deverá ser previsto o local para embarque e desembarque de usuários, bem como estacionamento de veículos, de acordo com o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

### SEÇÃO III

#### DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

**Art. 291.** São considerados locais de reunião e salas de espetáculo aqueles destinados a:

- I. estádios, ginásios esportivos;
- II. auditórios, hall de convenções e salões de exposições;
- III. cinemas;
- IV. teatros;
- V. templos religiosos;
- VI. feiras de exposições permanentes;
- VII. piscinas públicas;
- VIII. boates e salões de dança/baile.
- IX. bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento.

**Art. 292.** Os locais de reunião e salas de espetáculo deverão atender às exigências contidas no Código Sanitário do Estado do Paraná, nas Instruções Normativas do Corpo de Bombeiros, normas de acessibilidade e demais legislações específicas, observadas:

- I. ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as proporções mínimas conforme ANEXO 09;
- II. para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver lugares fixos a proporção de 1,00m<sup>2</sup> (metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinada as mesmas.
- III. as portas deverão abrir de dentro para fora e atender ao disposto no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná;
- IV. os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima para atender ao disposto no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- V. as circulações internas a salas de espetáculos deverão atender ao disposto no CSCIP – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.
- VI. quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, a circulação vertical através de escadas, rampas, plataformas ou elevadores deverão obedecer às condições do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná e da NBR 9050 da ABNT.

**Art. 293.** Nas partes destinadas a uso pelo público em geral, serão previstos:

- I. circulação de acesso e escoamento;
- II. condições de perfeita visibilidade;
- III. espaçamentos entre filas e séries de assentos;
- IV. locais de espera;
- V. instalações sanitárias;
- VI. lotação máxima fixada.

### SEÇÃO IV DOS GINÁSIOS DE ESPORTES

**Art. 294.** As edificações destinadas a ginásio de esportes, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis deverão:

- I. ser construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias, no revestimento do piso, como também, na estrutura da cobertura e nas arquibancadas, desde que o espaço sob estas não seja utilizado e esteja em conformidade com as legislações e normativas do Corpo de Bombeiros;
- II. ter superfície de ventilação, no mínimo, igual a 1/10 (um décimo) da área do piso;
- III. ter instalações sanitárias de uso público, com fácil acesso para ambos os sexos, nas relações previstas no ANEXO 09 desta Lei;
- IV. ter instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separadas por sexo, obedecendo às relações previstas no ANEXO 09 desta Lei;
- V. ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT e as normas do Corpo de Bombeiros.

**Parágrafo Único.** Em ginásio de estabelecimentos de ensino, poderão ser dispensadas as exigências constantes dos incisos III e IV do presente artigo, quando houver possibilidade de uso de sanitários existentes no estabelecimento, desde que atendidas normas pertinentes.

### SEÇÃO V DOS PARQUES DE DIVERSÕES E CIRCOS

**Art. 295.** Os parques de diversões e circos deverão ter um afastamento mínimo de 100,00m (cem metros) de escolas, bibliotecas, hospitais, casa de saúde, asilos e outras edificações de utilização semelhante.

**§1º.** As licenças para instalação serão concedidas mediante requerimento acompanhado de indicação do local e ART do profissional responsável pelas instalações dos parques de diversões e circos.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

§2º. Os parques de diversões e circos não poderão ser franqueados ao público sem vistoria do departamento competente do Município e do Corpo de Bombeiros.

**Art. 296.** Os circos deverão possuir saídas proporcionais à lotação máxima e equipamentos de segurança contra incêndio e pânico, conforme CSCIP – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

### SEÇÃO VI

#### DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E CONGÊNERES

**Art. 297.** As edificações destinadas a estabelecimentos assistenciais de saúde (EAS) e estabelecimentos de interesse à saúde (EIS), além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis e das normas de construção e instalação do hospital geral do Ministério da Saúde, deverão:

- I. ser construídos de acordo com a RDC nº. 50/2002, RDC nº 189/2003, RDC nº 1034/2020 e demais resoluções pertinentes da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como suas atualizações, observando demais normas federais e estaduais, aplicados a cada caso;
- II. ser construídos de acordo com as normas SESA – Secretaria de Saúde do Estado do Paraná vigentes e demais normas estaduais aplicados a cada caso;
- III. ser construídos de acordo com o estabelecido no Código de Saúde do Paraná vigente aplicados à espécie.

**Art. 298.** O projeto básico arquitetônico deverá ser aprovado pelo Município, conforme processo de licenciamento de obras, disciplinado no presente Código e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, assim como pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, quando for o caso.

**Parágrafo Único.** A aprovação final do projeto básico arquitetônico, citado no caput desse artigo, não isenta o atendimento às normas deste código e de uso e ocupação do solo, devendo o profissional da arquitetura ou engenharia ter realizado consulta prévia junto a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento para encaminhamento do projeto dentro das normas vigentes, quando for aprovado pela Vigilância Sanitária Municipal.

### SEÇÃO VII

#### DAS OFICINAS MECÂNICAS, POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO PARA VEÍCULOS E MOTOS

**Art. 299.** As edificações destinadas a oficinas mecânicas ou chapeação deverão ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos e motos em reparo.

**Art. 300.** Os postos de serviços destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, limpeza e lavagem de veículos, que podem ser exercidos em conjunto ou isoladamente.

**Art. 301.** A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em postos de serviços, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 302.** Os empreendimentos a serem implantados ou ampliações das atividades de postos de serviços e de abastecimento de que trata esta seção, além daqueles relacionadas no Art. 2º da Resolução SEDEST 003/2020, submetidos ao licenciamento do órgão ambiental competente, deverão atender os seguintes requisitos mínimos:

- I. localizar-se a uma distância superior a 100 (cem) metros da divisa de: escolas, creches, hospitais, postos de saúde, asilos e poços de captação de águas subterrâneas para abastecimento público, salvo legislação específica mais restritiva, medidos a partir dos elementos notáveis mais próximos (tanques, bombas, filtros, descarga à distância e respiros);
- II. localizar-se a uma distância mínima de 1.000 (mil) metros da divisa à montante do ponto de captação de água de corpos hídricos superficiais para abastecimento público, salvo legislação específica mais restritiva, a partir dos elementos notáveis mais próximos (tanques, bombas, filtros, descarga à distância e respiros).

**Parágrafo Único.** Para a definição dos aspectos locacionais dos Postos de Abastecimento, deverão ser levados em conta as diretrizes técnicas estabelecidas na norma ABNT-NBR 17505-2:2015, ou outra que venha sucedê-la.

**Art. 303.** Nas edificações destinadas a postos de serviços ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinado à frota própria, deverá ser atendido o que segue:

- I. os tanques enterrados deverão estar afastados entre si, no mínimo, 1,00m (um metro), e instalados à profundidade mínima de 1,00m (um metro);
- II. os tanques de armazenamento deverão obedecer a afastamentos mínimos de 2,00m (dois metros) do alinhamento e das divisas do lote, observados os recuos da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município;
- III. as bombas de abastecimento deverão obedecer aos afastamentos mínimos de 5,00m (cinco metros) do alinhamento e das divisas do lote, observados os recuos da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município;
- IV. os acessos de veículos e rebaixamento de meios-fios deverão ser limitados a uma entrada e saída com largura máxima de 10m (dez metros), por testada;
- V. quando a localização for em terreno de esquina deverá ter o afastamento de 5m (cinco metros) da esquina (alinhamento predial), não sendo permitido acesso ou saída pela esquina do terreno;
- VI. quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 5,00m (cinco metros) do alinhamento ou das divisas do lote, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas faces;
- VII. haverá calha coletora interna, com cobertura, em toda a extensão dos limites da área de abastecimento;
- VIII. deverão ser executadas construções e instalações de tal forma que os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem;
- IX. instalação sanitária para uso dos funcionários e instalação sanitária para uso dos clientes, deverão ser separadas.

**Parágrafo Único.** As bombas de combustíveis, os tanques enterrados, as caixas separadoras, as calhas coletoras e similares, não poderão ser instaladas nos passeios ou qualquer logradouro público.

**Art. 304.** Os postos de serviços só poderão ser construídos em terrenos com área superior a 500,00m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) e testada mínima de 20,00m (vinte metros).



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 305.** As instalações para lavagem, ou lubrificação, deverão obedecer também às seguintes condições:

- I. estar localizadas em compartimentos cobertos, e fechada com parede cega nas faces voltadas para as divisas ou a menos de 4m (quatro metros) de afastamento das mesmas;
- II. ter as partes internas das paredes, revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens em toda a altura;
- III. ter pé direito mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- IV. ter filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos, localizado antes do lançamento no coletor de esgoto.

**Art. 306.** A exploração da atividade de revenda de combustíveis para automóveis depende da obtenção de registro e autorização de funcionamento, junto à Agência Nacional do Petróleo – ANP.

**Art. 307.** Os depósitos de combustível dos postos de serviços e abastecimento deverão obedecer às normas da ANP – Agência Nacional do Petróleo, da ABNT, Normas Regulamentadoras e demais legislação pertinente.

**Art. 308.** Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamentos contra incêndio e pânico, de conformidade com as exigências do Conselho Nacional do Petróleo – CNP e do CSCIP – Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

### SEÇÃO VIII

#### DOS DEPÓSITOS E DOS ALMOXARIFADOS

**Art. 309.** As edificações destinadas para finalidade de depósitos/almojarifados deverão atender as normas para edificações comerciais e o uso estar adequado com a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

**Art. 310.** Os depósitos de agrotóxicos e sementes atenderão, além das disposições deste Código, às normas federais e estaduais aplicáveis e a legislação municipal sobre o uso do solo.

**Parágrafo Único.** Toda edificação destinada para uso específico de depósito/ almojarifado deverá ter sanitários com acesso interno ou externo exclusivo, sendo atendidas as normas de acessibilidade.

### SEÇÃO IX

#### DOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS

**Art. 311.** As edificações destinadas a depósitos de inflamáveis além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis e do atendimento a demais legislações federais ou estaduais, deverão:

- I. ter, nos pavilhões, um afastamento mínimo de 4m (quatro metros) entre si, e um afastamento mínimo de 10m (dez metros) das divisas do lote;
- II. ter as paredes, a cobertura e o respectivo vigamento construído em material incombustível;
- III. ter vãos de iluminação e ventilação com área mínima a 1/12 (um doze avos) da superfície do piso;





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- IV. ter ventilação mediante aberturas ao nível do piso, em oposição às portas e janelas quando o líquido armazenado puder ocasionar produção de vapores;
- V. ter instalação elétrica blindada, devendo os focos incandescentes ser providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica;
- VI. ter seu projeto de segurança contra incêndio e pânico previamente aprovado nos órgãos competentes e executado de acordo com o mesmo;
- VII. ter afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) de escolas e hospitais o qual será medido entre o ponto de instalação do depósito de inflamáveis e o terreno das escolas e hospitais.

**Art. 312.** O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionado o tipo de inflamável, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelho ou maquinário a ser empregado na instalação.

### SEÇÃO X

#### DOS DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS E MUNIÇÕES

**Art. 313.** Os pedidos de aprovação dos projetos para construção de depósitos de explosivos e munições ficam condicionados à permissão do Ministério da Defesa Exército Brasileiro, cuja autorização deverá fazer parte integrante do processo.

**Art. 314.** As edificações destinadas a depósitos, manuseios e armazenagem de explosivos e munições, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, obedecerão às normas estabelecidas em regulamentação própria do Exército Brasileiro, às exigências do Corpo de Bombeiros e às normas dos órgãos federais e estaduais competentes.

**Art. 315.** As edificações de que trata esta seção, só poderão ser construídas em zonas especificamente para esse fim destinadas, de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, observados os distanciamentos de segurança, previstos nas normas reguladoras aplicáveis do Exército Brasileiro.

**Parágrafo Único.** Nesses casos, depósitos deverão ser projetados e construídos de acordo com legislação específica, obedecendo rigorosamente às condições de segurança.

### SEÇÃO XI

#### DAS EDIFICAÇÕES EM CONTAINERS

**Art. 316.** A utilização de containers marítimos/metálicos como edificação residencial, comercial, transitória ou outra, aplicam-se as normas gerais constantes nesta Lei, Lei de Uso e Ocupação do Solo, normas da ABNT, normas do Corpo de Bombeiros, legislação referente à acessibilidade e demais legislações federais e estaduais aplicáveis.

**§1º.** As diretrizes do Plano Diretor Municipal devem ser obedecidas, como recuos, aproveitamento máximo, permeabilidade, cobertura vegetal, entre outros.

**§2º.** Para edificações com estrutura de containers marítimos/metálicos, os parâmetros mínimos para: área mínima, círculo inscrito, pé-direito poderão ser diferenciados.

**§3º.** Quando a edificação em container marítimo/metálico for junto à divisa deverá necessariamente haver parede em alvenaria em toda sua altura com vedação para evitar infiltrações.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

§4º. Quando a edificação em container marítimo/metálico não possuir aberturas, a face com parede cega poderá ficar afastada 70cm (setenta centímetros) da divisa.

**Art. 317.** A autorização da utilização de containers como edificação será permitida quando:

- I. o container comprovadamente não tenha sido utilizado para o transporte de material tóxico, mesmo que tenha sofrido uma ou mais lavagens;
- II. as aberturas existentes estejam com eventuais arestas protegidas;
- III. garanta condições de conforto térmico;
- IV. possua revestimentos internos nos ambientes compatíveis com sua finalidade;
- V. possua proteção contra riscos de choque elétrico por contatos indiretos, além do aterramento elétrico;
- VI. não poderão ser desenvolvidas atividades nos containers que envolvam o manuseio de qualquer material com potencial infectante ou perigoso; utilizem aparelhos que emitam radiação ionizante e não ionizante; utilizem aparelhos que emitam campo magnético e de radiofrequência.

## CAPÍTULO IX

### DAS EDIFICAÇÕES DE USO MISTO

**Art. 318.** Caracteriza-se a edificação mista pela exigência de:

- I. superposição ou intercalação de andares com usos diversos;
- II. área ou instalações comuns a diferentes usos;
- III. possuírem acesso independente.

**Parágrafo Único.** Uma mesma edificação somente poderá conter diferentes usos, quando nenhum deles puser em risco a segurança, higiene e salubridade dos usuários, nem lhes causar incômodo, além de serem admitidos pela legislação municipal sobre o uso do solo.

**Art. 319.** As exigências previstas nesta Seção referem-se ao agrupamento, na mesma edificação, de diferentes usos, autônomos ou distintos, não alcançando as destinações notoriamente assessoriais do uso principal da edificação, tais como:

- I. residência do guarda ou zelador, em edificações não residenciais;
- II. restaurantes, lanchonetes ou bares de utilização restrita ou privativa em hospitais, escolas, indústrias e outras;
- III. ambulatórios ou serviços de saúde em edificações para escolas, locais de reuniões esportivas, oficinas, indústrias e outras atividades;
- IV. depósito de combustível em oficina, indústrias e outras atividades.

**Art. 320.** Para aprovação dos projetos de edificações de uso misto, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis em cada caso, deverão ser dotadas de:

- I. reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregado do abastecimento de águas, totalmente independente da parte residencial, quando houver;
- II. a partir de uma circulação comum, os acessos são independentes para cada tipo de uso.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 321.** A aprovação dos projetos de edificação de que trata esta Seção ficará sujeita a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

### CAPÍTULO X

#### DAS INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES

**Art. 322.** As instalações complementares são executadas, em decorrência ou como complemento da edificação e compreendem entre outras, as seguintes:

- I. passagens cobertas;
- II. portarias, guaritas e bilheterias;
- III. piscinas de natação.

**Parágrafo Único.** As instalações a que se refere este artigo deverão obedecer às disposições deste Capítulo, ainda que se apresentem isoladas da edificação.

#### SEÇÃO I

##### DAS PASSAGENS COBERTAS

**Art. 323.** Será admitida a construção de coberturas sem vedações laterais, para proteção de passagens entre blocos ou edificações ou entre o alinhamento e as entradas das edificações desde que:

- I. tenham pé direito mínimo de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando em balanço sobre o passeio público;
- II. tenham largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- III. não sejam executadas nas áreas de afastamento mínimo obrigatório das divisas laterais;
- IV. não impeçam a iluminação e a ventilação obrigatória dos compartimentos;
- V. quando construídas sobre as áreas de afastamento frontal, a largura máxima permitida seja 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), utilizando estruturas leves.

**§1º.** Não serão permitidos toldos ou outras construções cobertas com estrutura fixa sobre o passeio público.

**§2º.** A cobertura frontal das edificações sobre os passeios públicos, será sempre em balanço e deverá atender o disposto sobre corpos avançados permitidos nesta Lei.

**§3º.** Será admitida a construção de passagens cobertas junto às divisas laterais, se a parede na divisa for cega e a inclinação da cobertura sobre a passagem coberta tenha caimento para o terreno.

**§4º.** Nas edificações destinadas para escolas e centros de educação infantil poderá ser projetado e executado acesso coberto no recuo frontal obrigatório e entre blocos com largura e pé-direito específicos para cada caso, obedecidas às demais restrições desta Lei.

#### SEÇÃO II

##### DAS PORTARIAS, DAS GUARITAS E DAS BILHETERIAS



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 324.** As guaritas e bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser construídas na área de recuo/afastamento obrigatório e obedecerão ao disposto neste Código e legislação pertinente.

### SEÇÃO III DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

**Art. 325.** As piscinas deverão ser construídas conforme dispõe o Código de Saúde do Paraná, normas da ABNT NBR9050, demais normas pertinentes e por profissionais devidamente habilitados nos respectivos conselhos de classe.

**Art. 326.** Para efeito de aplicação da presente Lei, as piscinas serão classificadas em duas categorias:

- I. piscinas de uso coletivo: quando destinadas ao uso do público em geral, a membros de instituições públicas ou privadas, ou moradores de uma habitação coletiva;
- II. piscinas particulares: quando em residência unifamiliar, para uso de seus moradores.

§1º. As piscinas sejam de uso coletivo ou particular, poderão ser construídas junto às divisas desde que tenham projeto estrutural acompanhado da ART/RRT do responsável técnico, caso contrário, deverão observar afastamento de, no mínimo, 1,00m (um metro) das divisas.

§2º. As piscinas podem ser construídas no recuo frontal obrigatório.

**Art. 327.** As piscinas coletivas deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. revestimento interno de material impermeável, de superfície lisa e de cor predominantemente clara, que possibilite a visualização total do fundo do tanque;
- II. fundo com declividade adequada, sem reentrâncias, saliências ou degraus, para se evitar acidentes;
- III. lava-pés e chuveiros em todos os acessos dos usuários à área do tanque, quando de uso coletivo;
- IV. dispositivos que produzam circulação uniforme da água;
- V. vestiários, instalações sanitárias e chuveiros separados para cada sexo, quando de uso coletivo;
- VI. dispositivo que impeça o refluxo das águas da piscina para a rede de abastecimento;
- VII. ter aparelhamento para tratamento e renovação d'água.

## CAPÍTULO XI DA ACESSIBILIDADE A EDIFICAÇÕES, MOBILIÁRIO, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS URBANOS

**Art. 328.** As edificações destinadas ao uso público deverão atender o disposto na NBR 9050 da ABNT para se adequar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como demais normas técnicas e legislação pertinentes, principalmente:

- I. NBR 9050/2020 – Acessibilidade a edificações, espaços, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;
- II. Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004 que regulamenta as Leis Federais citadas nos incisos VI e VII quanto a aprovação de projetos arquitetônicos e urbanísticos ou qualquer obra que tenha destinação pública ou coletiva;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- III. NBR 9283/86 – Mobiliário Urbano;
- IV. NBR 9284/86 – Equipamento Urbano;
- V. NBR 13994/00 – Elevadores de passageiros – elevadores para transporte de pessoa com deficiência;
- VI. NBR 9077/01 – Saídas de emergência em edifícios;
- VII. Lei Federal nº 10.048 de 08 de novembro de 2000;
- VIII. Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000;
- IX. NBR 12892/93 – Projeto, fabricação e instalação de elevador unifamiliar;
- X. NBR 13994/00 – Elevadores de passageiros – elevadores para transporte de pessoa com deficiência;
- XI. ISSO/DIS 9386-1 – Plataforma elevatória com acionamento mecânico para pessoas com mobilidade prejudicada – normas de segurança, dimensões e funcionamento;
- XII. Lei Federal 13.146/2015 – Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**§3º.** A expressão “pessoas com deficiência” e a sigla “PcD” se equivalem para designar pessoas que tem deficiência.

**§4º.** Alterações ou atualizações das normas estaduais e federais sobre acessibilidade deverão ser levadas em consideração para aplicação desta Lei.

**Art. 329.** Atribuir a CPA – Comissão Permanente de Acessibilidade criada pela Lei nº 217/2013 todos os assuntos relacionados com a acessibilidade.

**Parágrafo Único.** Os casos omissos em legislação ou quando houver dúvidas sobre as exigências das normas referente à acessibilidade nas edificações e mobilidade nas áreas urbanas serão encaminhadas para análise da CPA – Comissão Permanente de Acessibilidade.

**Art. 330.** A acessibilidade e o acesso em todos os pavimentos das edificações deve atender essa Lei e demais normas pertinentes.

**Parágrafo Único.** Além dos meios eletromecânicos, os projetos podem ter o acesso aos pavimentos solucionados através de rampas com inclinação máxima prevista pela NBR 9050 ou vigente.

**Art. 331.** A acessibilidade e a execução das calçadas e rampas nos passeios e logradouros públicos (em cada esquina, no sentido da faixa de pedestre), serão normalizadas em legislação específica.

**§1º.** Deverá atender norma de padronização dos passeios/calçadas e normas vigentes federais e estaduais pertinentes.

**§2º.** Nos projetos de pavimentação dos novos loteamentos ou vias existentes sem pavimentação, as bocas de lobo deverão ser localizadas após a faixa de cruzamento (mínimo 4 metros de largura ou a largura do passeio quando for maior que 4 metros) para possibilitar locação das rampas de acesso para a calçada.

**§3º.** Os projetos de pavimentação do município onde está prevista a execução de passeios deverão atender normas vigentes do Plano Diretor e padronização das calçadas.

**Art. 332.** A acessibilidade e a execução dos passeios para edificações construídas no alinhamento do terreno deverão observar nos projetos arquitetônicos:





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- I. observar o correto nível da(s) sala(s) comercial(is) do pavimento térreo ou acessos à edificação levando em consideração o nível do meio-fio existente e a inclinação da via pública na elaboração de projetos e também na execução das obras;
- II. não projetar nem executar rampa na faixa livre que pode ter inclinação transversal máxima de 3% (três por cento), sendo considerado ideal até 2% (dois por cento);
- III. a inclinação transversal do passeio que não pode ter inclinações maiores em cada faixa que o permitido na NBR 9050 para acesso ao terreno ou para a edificação;
- IV. para aprovação do projeto arquitetônico: apresentar níveis do meio-fio e da obra pretendida, cortes em todos os acessos e fachadas com o perfil do meio-fio existente mostrando a inclinação na via urbana e os acessos ao terreno e à edificação;
- V. o passeio não deve ser utilizado para vencer desníveis para o terreno ou para a edificação, principalmente, para acesso de veículos ou para solucionar o acesso das salas comerciais existentes;
- VI. Para calcular o nível dos acessos da obra o profissional deve verificar as larguras necessárias para as faixas do passeio, conforme norma de padronização dos passeios, onde a edificação for construída, ficando divididas em faixas de serviço com inclinação máxima de 8,33%, faixa livre com inclinação máxima de 3% e faixa de acesso com inclinação máxima de 8,33%.

**§4º.** Os perfis do passeio devem ser apresentados nos projetos arquitetônicos, desde o meio-fio ao alinhamento do terreno, passando por todos os acessos ao terreno ou edificação, principalmente, nas aberturas do tipo porta para a via pública, para o profissional destacar os níveis do meio-fio e da(s) sala(s) comercial(os) ou acessos para a edificação ou terreno e calcular exatamente as inclinações das faixas de serviço, faixa livre e faixa de acesso, além de marcar um nível de referência para a implantação da obra no local para que a execução siga o projeto aprovado.

**§5º.** Todos os projetos com obra no alinhamento do terreno ou recuo frontal menor que 4 metros deverão apresentar os níveis sobre o meio-fio em frente ao terreno e do nível da obra ou acesso em todas as entradas para o terreno ou edificação, seja para veículos ou pessoas.

**§6º.** O não cumprimento das determinações deste artigo são passíveis de multa e sujeitos à execução de adequações, conforme consta no ANEXO 14 desta Lei.

## TÍTULO X DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

### CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 333.** A fiscalização das obras será exercida pelo órgão competente do Município, a fim de que estas estejam de acordo com as disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados, inclusive para o fim de se reprimir as não licenciadas e as irregularidades que se verificarem nas licenciadas.

**§1º.** Os fiscais do Município de Medianeira terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, independentemente de qualquer outra formalidade

**§2º.** Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

**§3º.** Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Municipalidade poderá exigir que lhe sejam exibidos: as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 334.** Se, por ocasião da vistoria, for constatado que a edificação está sendo construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário será autuado, com prazo para regularização, de acordo com as disposições deste Código e intimado a legalizar as obras, caso as alterações possam ser executadas, ou a fazer a demolição ou modificações necessárias para regularizar a situação da obra, de acordo com o projeto.

§1º. O autuado poderá formalizar recurso, conforme previsto neste código na seção da defesa do autuado.

§2º. Para obras em execução sem projeto aprovado e Licença de Construção, será lavrado o Auto de Embargo, conforme a seção do Embargo da Obra.

**Art. 335.** Adicionalmente, as edificações poderão ser vistoriadas, quando:

- I. por motivo de segurança, for julgado necessário pelo Município e comprovado através de laudo técnico, que se proceda a imediata demolição de qualquer obra em andamento ou paralisada, ou ao desmonte de instalações, aparelhos ou quaisquer elementos que ocasionem risco à segurança, saúde ou ao meio ambiente;
- II. em edificação, instalação ou aparelho, forem constatados riscos que ameacem a segurança pública, saúde ou ao meio ambiente;
- III. deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, uma notificação feita para demolição parcial ou total de uma obra ou para o desmonte parcial ou total de qualquer instalação ou aparelho;
- IV. o órgão competente, por motivos justificados, assim o determinar.

**Art. 336.** Será considerado infrator todo aquele que cometer ou concorrer de qualquer modo para a prática de infração e, ainda, os encarregados da execução deste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

**Art. 337.** A licença concedida com infração aos preceitos deste Código será cassada pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades ao servidor responsável pela sua concessão.

## CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

**Art. 338.** As infrações às disposições deste Código após o auto de infração e não cumprindo o disposto em prazo determinado, serão punidas com as seguintes sanções:

- I. multa;
- II. apreensão de material;
- III. embargo de obra;
- IV. interdição de edificação ou dependência;
- V. demolição.

§1º. A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§2º. A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§3º. Constatada a resistência pelo infrator, cumpre à administração requisitar força policial para a ação coerciva do poder de polícia, solicitar a lavratura de auto de flagrante policial e requerer a abertura do respectivo inquérito para apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

§4º. Para a abertura de inquérito citado no parágrafo 3º poderão ser utilizados arquivos fotográficos e demais provas cabíveis que atestem a desobediência por parte do infrator.

§5º. Para efeito desta lei considera-se resistência, a continuidade da atividade pelo infrator após a aplicação das sanções.

**Art. 339.** A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

**Art. 340.** Nas infrações ao disposto neste Código, será imposta multa de acordo com a tabela constante do ANEXO 14.

### SEÇÃO I DAS MULTAS

**Art. 341.** Pelas infrações à disposição deste Código serão aplicadas ao profissional responsável pela execução das obras, ao autor do projeto e ao proprietário ou possuidor, conforme o caso, vigentes na data do auto da infração, conforme disposto no ANEXO 14, sendo calculadas com base em múltiplos inteiro da UFIME – Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

**Art. 342.** A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

**Parágrafo Único.** A multa será imposta pela autoridade municipal competente, à vista do auto de infração lavrado pelo funcionário habilitado, que registrará a falta ou infração verificada, indicando o dispositivo infringido.

**Art. 343.** Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. a maior ou menor gravidade da infração;
- II. as suas circunstâncias;
- III. os antecedentes do infrator.

§1º. Para as infrações de obras sem projeto aprovado no Município ou obras com projetos aprovados alterados na obra sem aprovação no Município, a aplicação da multa será conforme ANEXO 14 desta Lei.

§2º. Obras em desacordo com a legislação vigente, principalmente, este Código e a Lei de Uso e Ocupação do Solo, além da aplicação da multa, a obra deverá ser demolida ou interditada até que sejam realizadas as adequações necessárias.

§3º. A obra em situação irregular, depois de notificada pela Administração Pública, terá prazo de 15 dias para protocolizar processo de regularização, antes da aplicação da multa prevista nesta seção.

§4º. Serão admitidas divergências inferiores a 5% (cinco por cento) entre as medidas lineares e quadradas da edificação e de sua implantação constantes do projeto aprovado e aquelas observadas na obra executada.

**Art. 344.** A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

§1º. A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

§2º. Os infratores que estiverem em débito relativo à multa não paga, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título com a Administração Municipal.

**Art. 345.** Nas reincidências, as multas cabíveis serão aplicadas em dobro.

**Parágrafo Único.** Reincidente é aquele que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e multado.

### SEÇÃO II DA APREENSÃO DE MATERIAL

**Art. 346.** O material depositado sobre o passeio em desacordo com a legislação vigente ou na via pública, poderá ser apreendido pelo Município e removido para o depósito municipal.

§1º. Após autuação, a remoção do material deverá ser feita no prazo máximo de 02 (dois) dias.

§2º. Quando não houver local no terreno para depósito de material, o proprietário da obra deverá solicitar caçambas e/ou fazer a disposição de materiais conforme disposto no capítulo que trata Do Canteiro de Obras.

§3º. O proprietário da obra poderá, dentro do prazo de 03 (três) dias, retirar o material apreendido, mediante o pagamento da multa devida e das despesas de transporte.

§4º. Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, o Município promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário da obra o produto da venda, deduzindo o valor da multa e das despesas incorridas.

### SEÇÃO III DO EMBARGO DA OBRA

**Art. 347.** Obras em andamento sejam elas construções, ampliações ou reformas, serão embargadas, quando:

- I. estiverem sendo executadas sem a respectiva Licença de Construção, emitida pelo Município;
- II. estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e registrado no Município;
- III. estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou para as pessoas e edificações vizinhas;
- IV. se for construída, reconstruída ou ampliada em desacordo com o projeto aprovado pelo Município;
- V. se não for observado o alinhamento predial/afastamentos mínimos ou demais parâmetros urbanísticos previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§1º. Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste artigo, e a qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Autuação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, ficando a obra embargada até a solução dos problemas.

§2º. O auto de Auto de Infração será lavrado pelo agente fiscal e levado a conhecimento do infrator e/ou responsável técnico por meios físicos ou digitais, com prazo de 15 dias úteis para a apresentação dos projetos junto ao Município, ficando a obra paralisada até sua aprovação, com previsão de penalização por multa em caso de descumprimento.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

§3º. O prazo será contabilizado a partir do primeiro dia útil após a confirmação do recebimento da autuação.

§4º. Se ocorrer decurso do prazo ou descumprimento do embargo ou a não aprovação da licença de construção, comunicado ao infrator através da Autuação de Infração, será aplicada a penalidade de multa, prevista na autuação e ajuizado o processo por descumprimento de embargo.

§5º. O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências do Município, mediante regularização, nos termos deste Código e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multas em que haja o responsável incidido.

§6º. Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

**Art. 348.** A obra será embargada nos casos previstos neste código.

### SEÇÃO IV DA INTERDIÇÃO

**Art. 349.** A edificação, ou qualquer das suas dependências, poderá ser interditada com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

- I. se for utilizada para o fim diverso do declarado no respectivo projeto aprovado, verificado o fato pela fiscalização do Município ou pelo Corpo de Bombeiros;
- II. se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for assinalado, os consertos ou reparos julgados necessários à segurança do imóvel em inspeção procedida pelo Município ou pelo corpo de Bombeiros;
- III. estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a ocupe, ou para as pessoas e edificações vizinhas.

**Art. 350.** Constatada a infração que determine a interdição, o proprietário da edificação será intimado a regularizar a situação, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 90 (noventa) dias.

§1º. A interdição prevista será imposta através do auto de interdição, após vistoria efetuada pelo agente fiscal competente.

§2º. O prazo mínimo estabelecido neste artigo não prevalecerá no caso de a infração constatada oferecer risco para a segurança dos usuários da edificação ou de outras pessoas.

**Art. 351.** Não atendida a intimação no prazo assinalado, será expedido auto de interdição da edificação ou de sua dependência, que permanecerá interditada até a regularização da infração e o pagamento da multa cabível.

### SEÇÃO V DA DEMOLIÇÃO

**Art. 352.** A demolição total ou parcial será imposta nos seguintes casos:

- I. construção clandestina, entendendo-se como tal aquela que não possua a necessária Licença de Construção;





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- II. construção feita sem observância das cotas de afastamento obrigatório, do alinhamento ou nivelamento fornecido pelo Município, ou sem as respectivas notas ou, ainda, com desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;
- III. obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar a providência que o Município exigir para a sua segurança;
- IV. construção que ameace ruína, quando o proprietário não a demolir ou repará-la no prazo fixado pelo Município;
- V. construída sobre área de preservação permanente;
- VI. esgotados os prazos para regularização da obra;
- VII. recurso indeferido em última instância.

**Parágrafo Único.** O auto de demolição fixará prazo não inferior a 05 (cinco) dias nem superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 353.** A demolição não será imposta, no caso do inciso I do artigo anterior, se o proprietário, submetendo ao Município projeto da construção, dentro do prazo fixado para a demolição demonstrar:

- I. que a construção observa o disposto neste Código;
- II. que, embora não observando, poderá sofrer modificações que satisfaçam as exigências deste Código e que tem condições de realizá-las.

**Parágrafo Único.** Na hipótese deste artigo, após verificação de construção ou do projeto das modificações, será expedido pelo Município a respectiva Licença de Construção, mediante pagamento prévio da multa e emolumentos devidos.

**Art. 354.** Constatada a ameaça de ruína, intimar-se-ão imediatamente os moradores do prédio, quando houver, para desocupá-lo em 24 (vinte e quatro) horas.

**Parágrafo Único.** O proprietário será, em seguida, intimado a promover a demolição ou as reparações que foram consideradas necessárias, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes.

**Art. 355.** Não sendo atendida a intimação para demolição (auto de demolição com prazo de 15 dias), em qualquer caso, findado o prazo, esta poderá ser efetuada pelo Município, que decretará a requisição administrativa do imóvel particular, realizando a demolição e cobrança das despesas do proprietário.

## CAPÍTULO III

### DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

#### SEÇÃO I

#### DO ÓRGÃO PREPARADOR E DA COMISSÃO JULGADORA

**Art. 356.** Compete a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento organizar o processo administrativo nos autos emitidos pela fiscalização de obras e posturas.

**§1º.** A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento deverá verificar se a instrução do processo administrativo preenche os requisitos legais em todas as suas fases corrigindo eventuais vícios e irregularidades, determinando as diligências que forem necessárias.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

§2º. As intimações feitas ao autuado para as finalidades previstas no §1º deste artigo deverão ser cumpridas no prazo de dez (15) quinze dias úteis, findo o qual o processo administrativo será submetido à apreciação da autoridade competente para decisão ou despacho final.

§3º. Verificada a intempestividade da intimação, o processo administrativo será encaminhado para decisão, independentemente de qualquer outra providência.

**Art. 357.** A Comissão Julgadora é a autoridade administrativa responsável pelo julgamento dos processos administrativos em primeira instância.

§1º. Considera-se Comissão Julgadora, aquela constituída para este fim, por regulamentação específica.

§2º. Na apreciação das provas, a Comissão Julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

§3º. A Comissão Julgadora poderá adotar laudos, pareceres, tabelas e demais informações emanadas de outros órgãos públicos, entidades de classe ou congêneres, nos aspectos técnicos de sua competência.

**Art. 358.** Será elaborada ata assinada com a decisão do recurso, que deverá ser disponibilizada digitalmente no protocolo do processo.

**Art. 359.** O prazo para protocolar o pedido de reconsideração ou recurso é de 10 (dez) dias úteis após a decisão da Comissão Julgadora, cabendo ao Prefeito ou servidor delegado por este, a análise dos recursos protocolados e o julgamento dos recursos administrativos em segunda instância.

§1º. As decisões de segunda instância sobre a matéria, deverão ser manifestadas por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o protocolo do recurso. A decisão assinada deverá ser disponibilizada digitalmente junto ao protocolo do processo.

§2º. O prazo para cumprimento das decisões definitivas será de trinta (30) dias úteis, contados da data em que se considerar efetuada a intimação do autuado.

## SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 360.** O auto de infração será lavrado pelo agente de fiscalização do Município, em formulário oficial do Município, em 02 (duas) vias e deverá conter:

- I. o endereço da obra ou edificação;
- II. o nome do proprietário ou responsável técnico;
- III. a descrição da ocorrência que constitui infração a este Código;
- IV. a preceito legal infringido;
- V. a multa aplicada;
- VI. a intimação para a correção da irregularidade, dentro do prazo findo;
- VII. a notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa dentro do prazo legal.

§1º. Caso o proprietário recusar-se a assinar o auto de infração, o recebimento poderá ser feito via e-mail, ofício, correspondência com AR ou outro meio disponível e que ofereça confirmação de recebimento.

§2º. O proprietário não é obrigado a assinar o recebimento da notificação se a infração for comprovada por fotos ou outro meio disponível, uma vez que o agente fiscal tem fé pública e a autuação está embasada em provas verídicas.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

§3º. A primeira via do auto servirá para a abertura de processo administrativo, permanecendo em poder do fiscal, a segunda via segunda ficará com o autuado.

§4º. Quando o auto de infração for enviado por meio digital será contado o prazo a partir da confirmação do recebimento e o arquivo digital será utilizado para o processo administrativo; quando enviado por correspondência o AR será utilizado para iniciar a contagem do prazo e também para o processo administrativo.

§5º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

**Art. 361.** Quando não houver fiscalização ou quando houver omissão por parte do agente fiscalizador, qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código.

§1º. A representação, feita por escrito, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstâncias das quais se tornou conhecida a infração, as eventuais provas e deverá ser assinada.

§2º. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, autuará o infrator ou arquivará a representação.

### SEÇÃO III

#### DOS AUTOS DE EMBARGO, DE INTERDIÇÃO E DE DEMOLIÇÃO

**Art. 362.** O auto de embargo, demolição ou interdição será lavrado pelo agente fiscal, assim que verificada a irregularidade e obedecerá às disposições da Seção anterior.

### SEÇÃO IV

#### DA DEFESA DO AUTUADO

**Art. 363.** O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa contra a autuação, contado da data do recebimento da notificação.

**Art. 364.** A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos e será anexada ao processo administrativo iniciado pela Comissão Julgadora.

**Art. 365.** A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa competente.

**Parágrafo Único.** Não serão suspensas as obrigações exigidas pela autuação quando se tratar de risco eminente à vizinhança (execução de medidas de segurança e obras específicas).

### SEÇÃO V

#### DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 366.** O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado à Comissão Julgadora.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

§1º. Se entender necessário, a autoridade competente poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Assessoria jurídica.

§2º. Da decisão a que se refere o presente artigo será lavrado relatório contendo a decisão final.

**Art. 367.** A decisão definitiva, quando mantiver a atuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I. autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;
- II. autoriza a demolição do imóvel;
- III. mantém o embargo de obra ou a interdição de edificação, até a correção da irregularidade contestada.

**Art. 368.** A decisão que tornar insubsistente a atuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I. autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;
- II. suspende a demolição do imóvel;
- III. retira o embargo de obra ou interdição da edificação.

## TITULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 369.** Para início, ampliação, desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, degradação ao meio ambiente será exigida, a critério do órgão competente do Município, anuência prévia do órgão estadual de controle e política ambiental quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação municipal.

**Art. 370.** É obrigatória a adaptação dos edifícios de uso institucional, executadas obrigatoriamente no terreno do imóvel e dos logradouros públicos para o acesso, circulação e utilização das pessoas com deficiência.

**Parágrafo Único.** Os novos edifícios de uso institucional a serem construídos, só terão licença para construção se respeitarem às disposições deste artigo.

**Art. 371.** A numeração das edificações, assim como das economias distintas dando para via pública no pavimento térreo, será estabelecida pelo departamento competente do Município.

**Parágrafo Único.** É obrigatória a colocação de placa de numeração pelo(s) proprietário(s) da edificação, que deverá ser fixada em lugar visível, no muro de alinhamento na fachada ou em qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada.

**Art. 372.** As regulamentações necessárias à implantação e ajustamento do presente Código, desde que resguardem a formulação geral e as diretrizes aprovadas, serão procedidas pelo órgão municipal de planejamento e o CONCIDADE, através de atos homologados pelo Prefeito.

**Art. 373.** O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 374.** Os prazos previstos neste código contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

**§1º.** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil ser o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- I. não houver expediente no setor competente;
- II. o expediente do setor competente for encerrado antes da hora normal.

**§2º.** Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a Notificação.

**Art. 375.** Aplicar-se-á, no que couber, o procedimento administrativo estabelecido no Capítulo XV para as reclamações contra quaisquer atos praticados pelas autoridades administrativas com base neste Código.

**Art. 376.** Os casos omissos no presente Código serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

**Art. 377.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogada a Lei nº 384/2014, bem como as demais disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ DELLA PASQUA, Medianeira, 12 de agosto de 2022.

Antonio França Benjamim  
**Prefeito**





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### ANEXO 01

#### Documentação mínima para Procedimentos de Análise e Aprovação

<b>1. Licença de Construção</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Requerimento <i>online</i></li><li>▪ Arquivo digital do projeto arquitetônico completo</li><li>▪ Relatório da Consulta Prévia dos Índices Urbanísticos ou Guia Amarela</li><li>▪ Matrícula do Registro de Imóveis atualizada (1 mês) (comprovação da propriedade)</li><li>▪ CPF (cadastro de pessoas físicas) dos proprietários ou CNPJ (cadastro nacional da pessoa jurídica)</li><li>▪ Termo de Responsabilidade Técnica assinado (conforme ANEXO 11)</li><li>▪ ARTs/RRTs (Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica) dos projetos necessários e execução da obra (CAU/CREA)</li><li>▪ RRT/ART de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico nos casos previstos nas normas do Corpo de Bombeiros do Paraná</li><li>▪ Relatório de Conclusão de Avaliação de Projeto na Vigilância Sanitária das atividades econômicas conforme classificação de grau de risco sanitário definido pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA-PR).</li></ul>
<b>2. Certidão de Antiguidade</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Requerimento <i>online</i> no site do município especificando motivo da solicitação</li><li>▪ Matrícula do Registro de Imóveis atualizada (comprovação da propriedade)</li><li>▪ Arquivo digital da Planta com implantação da obra existente (medidas da obra, recuos e área)</li></ul>
<b>3. Habite-se</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Requerimento <i>online</i></li><li>▪ Informação de lote, quadra, loteamento e bairro</li><li>▪ Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos casos previstos em normas</li></ul>

Notas:

#### 1. Certidão de Antiguidade:

1.1. Para solicitações da Certidão de Antiguidade, a obra deverá comprovadamente ter sido edificada há mais de 5 (cinco) anos, sendo possível comprovar sua existência em fotos aéreas impressas e digitais, desde que datadas.

1.2. Caso houver dúvidas referente à metragem e houver ampliações, a Certidão de Antiguidade poderá ser parcial ou, ainda, passível de ser liberada.

1.3. A emissão da Certidão de Antiguidade para comprovar data de obra não isenta o proprietário da regularização da edificação junto ao Município e para fins de registro da benfeitoria.

#### 2. Documentos propriedade terrenos:

2.1. Caso a matrícula do Registro de Imóveis atualizada do terreno não esteja no nome do proprietário, poderá anexar, além do mesmo, escritura(s) pública(s) ou contrato(s) de compra e venda, devidamente registrado(s), para comprovar a propriedade do comprador do imóvel.

2.2. Contratos de compra e venda serão preferencialmente aceitos em loteamentos novos, devendo necessariamente, ser acompanhados da matrícula do terreno.

2.3. Substituem a matrícula, outros documentos de posse, de comprovado valor legal, como formal de partilha e inventários devidamente averbados.

#### 3. Dados do(s) proprietário(s) das obras e/ou terrenos.

3.1. Informação sobre Proprietários: dados dos requerentes e CPF/CNPJ (pessoa física, pessoa jurídica, cônjuges, propriedades em condomínio, inventários, herdeiros, procurações registradas) e requerimentos para obter autorizações e aprovações sempre no nome do proprietário(s) legítimo(s) ou autorização por procuração registrada em cartório.

#### 4. Projetos com Reforma/Demolição parcial ou total/Reconstrução.

4.1. Nos projetos de Reforma ou Reconstrução: além da documentação especificada, nos casos de reforma parcial ou total o profissional deverá anexar um memorial descritivo da reforma pretendida para não ser caracterizada como reconstrução (obra nova), bem como, apresentar no projeto, legenda diferenciada para paredes existentes, a demolir, a construir ou a ampliar.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### ANEXO 02

<b>Apresentação de projetos arquitetônicos</b>		
<b>Projeto</b>	<b>Apresentação mínima</b>	<b>Escala</b>
<b>1. Selo do projeto</b>	<p>a) Dados do projeto arquitetônico (tipo/natureza da obra, atividade/finalidade da área, número de pavimentos, especificação da área da obra a ser aprovada e/ou estatística completa);</p> <p>b) Dados do local da obra (identificar rua, lote, quadra, loteamento e/ou bairro);</p> <p>c) Dados do(s) proprietário(s) da obra (CPF/CNPJ);</p> <p>d) Dados do(s) profissional(is) autor(es) do projeto e responsável pela execução da obra com os respectivos números de registro profissional (CAU e/ou CREA);</p> <p>e) Espaço para assinaturas com dados do proprietário e profissionais responsáveis pelo projeto arquitetônico e execução;</p> <p>f) Espaço para aprovações públicas (carimbos – aprovação digital);</p> <p>g) Dados complementares: conteúdo da prancha; numeração das pranchas, data; escala.</p>	
<b>2. Projeto</b>	<p><b>Planta(s) Baixas(s):</b> Planta baixa de cada pavimento não repetido, contendo:</p> <p>a) As dimensões externas e internas da obra (compartimentos);</p> <p>b) Indicação das espessuras das paredes (conforme tipo: alvenaria, concreto, blocos, madeira, metal, misto, ou outro material em acordo com normas técnicas);</p> <p>c) Dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;</p> <p>d) Dimensões das garagens, vagas de estacionamento cobertas ou descobertas;</p> <p>e) Área de cada compartimento da edificação;</p> <p>f) A finalidade de cada compartimento da edificação;</p> <p>g) O tipo de piso utilizado nos compartimentos, poços de luz e áreas calçadas do terreno;</p> <p>h) Níveis da edificação;</p> <p>i) Traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;</p> <p>j) projeção dos beirais, marquises, platibandas, sacadas e outros elementos em balanço;</p> <p>k) Local equipamentos dos compartimentos úmidos (lavatórios, vasos sanitários, chuveiros e tanques).</p> <p>l) Indicação de parede cega;</p> <p>m) Plantas Baixas para projetos de reconstrução parcial, reforma e/ou ampliação, devem apresentar em legenda: paredes existentes, paredes a reformar, paredes a demolir, paredes a ampliar, conforme o caso.</p> <p><b>Cortes transversais e/ou longitudinais</b> (mínimo 02 cortes), com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto com:</p> <p>a. Altura do pé-direito dos compartimentos;</p> <p>b. Altura das portas, janelas e peitoris;</p> <p>c. Altura dos degraus/escada, rampa, corrimão(s) e guarda-corpo(s), quando houver;</p> <p>d. Altura livre sobre escadas e rampas, quando houver;</p> <p>e. Altura livre sobre passeio, na existência de marquises (elementos) além do alinhamento predial</p> <p>f. Níveis da obra e do terreno nos acessos;</p> <p>g. Perfis do telhado/cobertura e detalhe das coberturas quando localizados nas divisas dos terrenos;</p> <p>h. Perfis do terreno existente e modificado (sempre que necessário);</p> <p>i. Especificar revestimento das paredes dos compartimentos úmidos e altura mínima;</p> <p>j. Altura de chaminés, quando houver;</p> <p>k. Altura dos reservatórios ou volumes dos reservatórios, quando houver;</p> <p>l. Outros detalhes e especificações que se fizerem necessários.</p> <p><b>Elevações ou Fachadas Frontais</b> (mínimo 01 por testada), com:</p> <p>a) Vista das edificações voltadas para as vias públicas e vista frontal da nova unidade, no caso de ampliações localizadas na parte posterior do terreno;</p> <p>b) Representação do desnível do terreno;</p> <p>c) Representação do perfil do meio-fio existente;</p> <p>d) Especificação dos materiais utilizados.</p>	<p>1:50</p> <p>1:50</p> <p>1:50</p>



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

	<p><b>Planta de Cobertura</b>, com:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Indicação e especificação dos caimentos (porcentagem de inclinação);</li><li>b) Dimensão dos beirais, marquises, platibandas, reservatórios, chaminés e, outros elementos da obra aparentes com vista de cima, na escala que se fizer necessário para a compreensão do projeto;</li><li>c) Especificação dos materiais utilizados (tipo de telhas, beirais, calhas, algeroz/rufo);</li><li>d) Indicação de vedação nas paredes das divisas (parede cega com acabamento para evitar infiltrações).</li></ul>	1:50 a 1:500
	<p><b>Implantação</b> (planta da obra no lote/terreno), quando não apresentado junto da planta baixa do pavimento térreo, onde constarão:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Perímetro do terreno e da obra a ser edificada no térreo, com a projeção do subsolo e pavimentos superiores quando maior que o pavimento térreo (quando for o caso);</li><li>b) Identificação da(s) testada(s) e o nome das vias;</li><li>c) Dimensões do terreno e do perímetro da obra;</li><li>d) Dimensões dos recuos/afastamentos em relação ao alinhamento e às divisas do terreno (frontais, laterais, fundos) medidos do ponto mais próximo da obra até a divisa do terreno, perpendicularmente ao alinhamento e divisas;</li><li>e) Projeto da calçada, com representação das faixas de passeio, de acesso e de serviço, destinadas para vegetação, rampas para acessibilidade nos lotes de esquina, guias rebaixadas, inclinação transversal do passeio, tipo de pavimento e localização de bueiros e arborização existente, e/ou planejada, conforme norma municipal específica;</li><li>f) Localização de postes e do eixo da rede elétrica e a distância do alinhamento e meio-fio quando forem apresentados projetos de edificações junto ao alinhamento com sacadas projetadas sobre a área da calçada;</li><li>g) Especificar destinação do esgoto sanitário, se destinado para rede pública de esgoto ou por meio de fossa séptica e sumidouro, devendo localizar no terreno conforme normas vigentes, caso não for destinado para a rede pública;</li><li>h) Indicação da cisterna para reuso das águas pluviais, casos previstos em lei;</li><li>i) Indicação dos depósitos de resíduos, casos previstos em lei;</li><li>j) Demarcação dos níveis do terreno, meio-fio e alinhamento predial;</li><li>k) Representação dos muros e fechamento do terreno;</li><li>l) Indicação de parede cega nas divisas;</li><li>m) Dimensão de avanços sobre a calçada pública.</li><li>n) Demarcação das vagas de estacionamento;</li><li>o) Demarcação da área de lazer, casos previstos em lei;</li><li>p) Demarcação da faixa de domínio das rodovias, onde houver.</li></ul>	1:100 a 1:500 Preferencialmente 1:100 para melhor legibilidade
	<p><b>Situação</b> (planta de localização do lote na quadra e da quadra na cidade), devendo constar:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Indicação da numeração do lote/terreno a ser construído na quadra ou contexto urbano próximo e dos lotes/terrenos vizinhos.</li><li>b) Denominação das vias no entorno da quadra ou área urbana no entorno;</li><li>c) Orientação Norte;</li><li>d) Localização de cursos d'água, canais, faixas de preservação, ou outros elementos relevantes para análise.</li></ul>	
	<p><b>Detalhes da calçada pública</b>, devendo constar:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) perfil(s) da calçada, com as faixas de passeio e vegetação conforme apresentado na implantação ou planta baixa em todos os acessos ao terreno e edificação. Com indicação de níveis e porcentagem de inclinação de cada faixa.</li></ul>	1:20 a 1:100
<b>3. Estatística</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>a) Área do terreno;</li><li>b) Áreas da edificação (por pavimento e área total da obra);</li><li>c) Área da edificação (existente, a ampliar, a demolir e a reformar), quando for o caso;</li><li>d) Área da projeção da obra sobre o terreno (todas as áreas utilizadas, inclusive projeção de sacadas, terraços, subsolo, etc.) para fins de cálculo da taxa de ocupação da obra, quando tiver mais de um pavimento;</li><li>e) Áreas do terreno permeável (área do terreno que não será edificada ou com calçamento impermeável);</li><li>f) Taxa de Ocupação da obra;</li><li>g) Taxa de Ocupação com a previsão da(s) vaga(s) mínimas residenciais;</li><li>g) Coeficiente de Aproveitamento da obra (especificar quais áreas do projeto não foram computáveis);</li><li>h) Taxa de permeabilidade do Solo.</li></ul>	Tabela
<b>4. Cálculo de fração predial e territorial</b>	Para todos os projetos onde houver mais de uma unidade autônoma residencial e/ou comerciais/serviços/indústrias, devendo relacionar as áreas privativas, comuns (se houver) e vagas de garagem para cada unidade residencial/comercial da obra, conforme normas vigentes. As vagas de estacionamento podem se constituir em unidade autônoma para fins de registro de imóveis.	Tabela(s)

Notas:



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

1. Os projetos arquitetônicos somente serão aceitos para expedição da Licença de Construção quando legíveis e de acordo com as normas técnicas para representação de projetos de arquitetura – NBR 6492 e outras pertinentes da ABNT e apresentados conforme este anexo.
2. Na Implantação da obra no terreno ou Localização da obra no terreno, se não houver rede pública de esgoto, locar FS – Fossa Séptica e sumidouro no terreno e especificar suas distâncias das divisas e testadas do terreno com mínimo de 2,00 (dois) metros de afastamento das divisas e testadas, considerando a viabilidade para ligação com futura rede pública de esgoto.
2. Para projetos onde há exigências de vaga de estacionamento e área de lazer, especificar as vagas necessárias e a área de lazer, numerar cada vaga de estacionamento e relacionar com a unidade residencial e/ou comercial no cálculo de fração predial e territorial (se for o caso). As vagas deverão atender aos critérios da tabela constante no ANEXO 06.
3. Nos projetos de reforma, ampliação e demolição, especificar em legenda nas plantas baixas e implantação, as mudanças pretendidas com clareza gráfica.
4. Edificações de madeira que serão substituídas por edificações de alvenaria, mesmo que edificada com mesma área construída e no mesmo local da obra de madeira, serão consideradas como reconstrução devendo ser apresentado novo projeto para nova aprovação.
5. As edificações devem atender, além do disposto no Código de Obras, normas técnicas, normas regulamentadoras, no caso de edificações não residenciais (locais de trabalho) e legislações vigentes pertinentes.
6. Apresentação dos projetos:
  - 6.1. No projeto deverão constar as especificações dos materiais utilizados.
  - 6.2. Nos casos de projetos para a construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente a equipe técnica da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, devendo em alguns casos apresentar uma planta total esquemática e plantas parciais (segmentos de plantas baixas, cortes, fachadas) completas em escala legível.



**MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
Estado do Paraná

**ANEXO 03**

**Classificação dos Compartimentos**

<b>Classificação</b>	<b>Compartimentos</b>
<b>Permanência Prolongada Noturna</b>	Quartos, Suítes
<b>Permanência Prolongada Diurna</b>	Salas de jantar, estar, de visitas, de televisão, vídeo, som, de jogos, de costura, de estudo, de leitura, salas de gabinetes de trabalho, cozinhas, copas e todos os compartimentos para expediente e atividades de trabalho nas edificações comerciais, de prestações de serviços e industriais.
<b>De Utilização Transitória</b>	Os vestibulos, halls, corredores, circulações, passagens, caixas de escadas, sanitários, despensas, lavanderia, áreas de serviço, depósitos e almoxarifados.
<b>De Utilização Especial</b>	Àqueles que, por sua destinação específica, não se enquadrem nas demais classificações.

Nota:

1. Os casos omissos serão analisados pelo CONCIDADE – Conselho da Cidade de Medianeira.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### ANEXO 04

#### Parâmetros Mínimos dos Compartimentos - Residências

Compartimento	Área mínima (m <sup>2</sup> )	Abertura mínima para iluminação e ventilação externas **	Círculo inscrito mínimo (diâmetro (m))	Pé-direito Mínimo (m)	Porta Interna ou acesso (cm) largura x altura	Revestimento Parede Impermeável Mínimo (m)	Revestimento Piso Impermeável (m)
Salas Estar/TV	8,00	1/8	2,40	2,50	80x210	-	-
Sala Jantar	6,00	1/8	2,20	2,50	80x210	-	-
Sala de estudos/gabinete	4,00	1/8	1,60	2,50	80x210	-	-
Quartos	6,00	1/6	2,00	2,50	80x210	-	-
Copas	4,00	1/8	1,60	2,50	80x210	-	-
Cozinhas	4,00	1/12	1,60	2,30	80x210	1,50	impermeável
Banheiro (com chuveiro)	2,40	1/12	1,00	2,30	60x210	1,50 box do chuveiro	impermeável
Lavabo (somente lavatório e/ou vaso sanitário)	1,20	1/12	1,00	2,30	60x210	-	impermeável
Sanitário PcD (somente lavatório e/ou vaso sanitário)	2,55	1/12	1,50	2,30	80x210 abertura externa	-	impermeável
Lavanderia/Serviço	2,00	1/12	1,00	2,30	80x210	1,50 em frente ao tanque	impermeável
Garagem	12,50	1/12	2,50	2,30 2,20 livre de vigas	250x210	-	impermeável
Despensa/Depósito	1,00	-	0,80	2,10	60x210	-	impermeável
Circulação horizontal em residências unifamiliares	-	-	0,80	2,20	-	-	-
Circulação horizontal em residências multifamiliares	-	-	1,20	2,20	-	-	-
Escada/rampa em edificações unifamiliares	-	-	0,80	altura livre 2,10	-	-	-
Escada/rampa em edificações multifamiliares	-	-	1,20	altura livre 2,10	-	-	-

\*\* em relação à área do piso do compartimento.

Notas:

- Estes são parâmetros mínimos a serem observados nos projetos residenciais ou das unidades residenciais dos edifícios multifamiliares.
  - Para edificações com estrutura de containers marítimos/metálicos, os parâmetros mínimos para: área mínima, círculo inscrito, pé-direito poderão ser diferenciados.
- Porta externa principal para a residência unifamiliar ou da unidade de residência nas edificações multifamiliares: prever, pelo menos, uma porta de acesso para a unidade residencial com o mínimo de 90 cm de largura, sendo que para acesso comum às edificações multifamiliares deverá atender o CSCIP - Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.
- Sanitários (banheiros, sanitários PcD e lavabos não podem abrir direto para cozinhas).
- Compartimentos úmidos devem ter piso e paredes revestidos de material resistente, liso, impermeável e lavável (paredes, pelo menos, onde estão instalados os pontos de água, como: local de fixação do tanque e todo o box do chuveiro).
- Rampa para acessibilidade deverá atender NBR 9050 da ABNT.
- Todas as residências unifamiliares deverão prever, independente da área construída, a implantação de pelo menos, uma vaga de estacionamento fora do recuo frontal obrigatório e de acordo com o ANEXO 06 desta lei.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- 6.1. As vagas para estacionamento por unidade residencial deverão prever a vaga mínima de 2,50x5,00 metros para a única ou principal vaga, para uma segunda vaga da mesma unidade residencial, será permitido que a vaga mínima tenha 2,40x4,00m, ou poderá haver 50% das vagas exigidas com o mínimo de 2,40x4,00m.
- 6.2. Na previsão da vaga mínima ao elaborar o projeto, deverá apresentar a área projetada para a futura garagem, pelo menos, a vaga mínima ou projetada com as paredes laterais das futuras vagas que serão cobertas, contabilizando a área projetada e taxa de ocupação da vaga descoberta.
- 6.3. As vagas de estacionamento em edificações multifamiliares deverão ser de acesso independentes, podendo nos casos de pertencer a mesma unidade residencial ser do tipo uma atrás da outra.
- 6.2. Rampa para veículos poderá ter inclinação máxima de 35%, prevendo patamar para espera no acesso de, no mínimo 3,50 metros, antes da inclinação da rampa e observadas curvaturas nas extremidades para não causar danos aos veículos.
- 6.3. Será passível a exigência de patamar de espera no acesso de rampa de veículos, especificado no item anterior, para edificações multifamiliares com até 4 (quatro) unidades residenciais.
7. Os projetos arquitetônicos e as obras das edificações residenciais unifamiliares e das unidades residenciais dos edifícios multifamiliares, além do disposto no Código de Obras, devem atender normas técnicas da ABNT, normas do Corpo de Bombeiros do Paraná e demais legislação vigente específica para cada atividade.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### ANEXO 05

#### Parâmetros Mínimos dos Compartimentos - Comércio - Serviço - Indústrias

Compartimento	Área mínima (m <sup>2</sup> )	Abertura mínima para iluminação e ventilação externas **	Círculo inscrito mínimo (diâmetro (m))	Pé-direito Mínimo (m)	Porta interna (cm) largura x altura	Revestimento Parede Impermeável Mínimo (m)	Revestimento Piso Impermeável (m)
Salas comerciais, serviços e indústrias.	8,00 ou normas específicas	1/8	2,40	2,50	80x210	-	-
Salas comerciais, serviços e indústrias.	Acima de 100,00	1/8	4,00	3,00	80x210	-	-
Escritórios para serviços autônomos	8,00	1/8	2,40	2,50	80x210	-	-
Copas	4,00	1/12	1,60	2,30	80x210	-	-
Cozinhas	4,00	1/12	1,60	2,30	80x210	1,50	impermeável
Banheiro (com chuveiro)	2,40	1/12	1,00	2,30	60x210	1,50	impermeável
Lavabo (lavatório e WC)	1,20	1/12	1,00	2,30	60x210	-	impermeável
Sanitário PcD (somente lavatório e/ou vaso sanitário)	2,55	1/12	1,50	2,30	80x210 abertura externa	-	impermeável
DML	0,50	-	-	2,10	80x210	1,50	impermeável
Garagem	12,50	1/12	2,50	2,30 2,20 livre de vigas	250x210	-	impermeável
Dispensa	1,00	-	0,80	2,10	60x210	-	impermeável
Depósito/almoxarifado até 30,00m <sup>2</sup>	-	-	-	2,50	80x210	-	impermeável
Depósito/almoxarifado acima de 30,00m <sup>2</sup>	-	-	-	3,00	100x210	-	impermeável
Circulação horizontal	-	-	1,20	2,20	-	-	-
Escada/rampa	-	-	1,20	altura livre 2,10	-	-	-

\*\* em relação à área do compartimento.

#### Notas:

- Estes são parâmetros mínimos a serem observados nos projetos comerciais, de serviço ou industriais.
  - Para edificações com estrutura de containers marítimos/metálicos, os parâmetros mínimos para: área mínima, círculo inscrito, pé-direito poderão ser diferenciados.
- Porta externa principal para a edificação: verificar normas de segurança contra incêndio e pânico do CSCIP - Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.
- Compartimentos destinados a Estabelecimentos Assistenciais de Saúde e de Interesse da Saúde, devem ter piso e paredes revestidos de material resistente, liso, impermeável e lavável.
- Compartimentos úmidos devem ter piso e paredes revestidos de material resistente, liso, impermeável e lavável (paredes, pelo menos, onde estão instalados os pontos de água, como: local de fixação do tanque).
- Sanitários não podem abrir direto para copas/cozinhas.
- Rampa para acessibilidade deverá atender a norma da ABNT NBR 9050/2020.
- Todas as edificações deste anexo devem atender o ANEXO 06 quanto à exigência de vagas mínimas de estacionamento ou garagem.
  - As vagas comerciais podem estar localizadas no recuo frontal quando obrigatório, desde que não seja coberta e não haja rebaixamento de mais que 50% do meio-fio na testada do terreno.
  - As vagas para estacionamento deverão prever a vaga mínima com 2,50x5,00 metros, podendo prever 50% das vagas exigidas com o mínimo de 2,40x4,00 metros.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

7.3. As vagas de estacionamento deverão ser de acesso independentes, podendo nos casos de pertencer a mesma unidade comercial ser do tipo uma atrás da outra, desde que limitados a 2 unidades.

7.4. Rampa para veículos poderá ter inclinação máxima de 35%, prevendo patamar para espera no acesso de, no mínimo 3,50 metros, antes da inclinação da rampa e observadas curvaturas nas extremidades para não causar danos aos veículos.

7.5. Será passível a exigência de patamar de espera no acesso de rampa de veículos, especificado no item anterior, para edificações comerciais, de serviços e industriais com até 4 (quatro) vagas de estacionamento.

8. Os projetos arquitetônicos e as obras das edificações comerciais, de serviços, industriais ou mistas, além do disposto no Código de Obras, devem atender normas técnicas da ABNT, normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, normas da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, normas da SESA - Secretaria de Saúde do Paraná, normas do Corpo de Bombeiros do Paraná e demais legislação vigente específica para cada atividade, podendo, em casos especiais, como ambientes da área da saúde, atender os parâmetros mínimos que são estabelecidos pelas normas pertinentes.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### ANEXO 06

#### Vagas para estacionamento ou garagem

Finalidade da Edificação	Número de vagas mínimas para estacionamento ou garagem interna (cobertas ou descobertas) Vaga mínima 2,50 x 5,00 metros = 12,50m <sup>2</sup>	Vagas para acessibilidade conforme NBR 9050 Vaga/total previsto
Residências Unifamiliares ou Geminadas	01 vaga para cada unidade residencial de até 200,00m <sup>2</sup> de área construída. 02 vagas para cada unidade residencial acima de 200,00m <sup>2</sup> de área construída.	–
Edifícios Multifamiliares ou coletivos	01 vaga para cada unidade residencial de até 200,00m <sup>2</sup> de área privativa. 02 vagas para cada unidade residencial acima de 200,00m <sup>2</sup> de área privativa.	2%
Quitinetes (unidades residenciais com até 35,00m <sup>2</sup> )	01 vaga para cada 02 unidades, sendo 50% de vagas das unidades previstas. Em caso de número ímpar de unidades, deverá ser acrescida uma vaga além do exposto acima.	2%
Restaurantes, Churrascarias, Casas noturnas, ou similares	01 vaga para cada 150,00m <sup>2</sup> de área construída	2%
Supermercados com área superior a 300 m <sup>2</sup> (trezentos metros quadrados)	01 vaga para cada 50,00 m <sup>2</sup> de área construída (não contabiliza a área do estacionamento coberto)	2%
Hotéis, albergues ou similares.	01 vaga para cada 03 quartos	2%
Motéis	01 vaga para cada unidade	–
Hospitais, clínicas e casa de saúde.	01 vaga para cada 150,00 m <sup>2</sup> de área construída	2%
Auditórios, Centros de Eventos	01 vaga para cada 20,00 m <sup>2</sup> da área construída (não contabiliza a área do estacionamento coberto)	2%
Templos Religiosos	01 vaga para cada 150,00 m <sup>2</sup> de área construída	–
Outras edificações comerciais, de prestação de serviços e industriais não especificadas nesta tabela.	01 vaga para cada 150,00 m <sup>2</sup> de área construída (com exceção de edificações com mais de 1 unidade autônoma, que poderão considerar a área construída privativa do imóvel).	2%
Finalidade da Edificação	Número de vagas para carga e descarga Vaga mínima 4,00 x 10,00 metros = 40,00m <sup>2</sup>	
Comércio Atacadista	01 vaga	–
Comércio de materiais de construção	01 vaga	–
Supermercados e similares com área superior a 300 m <sup>2</sup> (trezentos metros quadrados)	Pátio interno de manobras, com proposta a ser analisada pelo órgão competente do Município.	–
Outras edificações comerciais, de prestação de serviços e industriais não especificadas nesta tabela, atendidas por veículos grandes.	Pátio interno de manobras, com proposta a ser analisada pelo órgão competente do Município.	–

Notas:

1. Não será exigida vaga interna para estacionamento em edificações escolares.
2. Para edificações públicas, de serviços públicos, escolares públicas e particulares, será exigida, no mínimo, 01 vaga de estacionamento para acessibilidade externa, em frente ao estabelecimento com pintura, sinalização e rampa de acesso para o passeio de responsabilidade do proprietário, aprovado e solicitado ao no órgão competente do Município, com largura mínima de 2,50 metros com acréscimo de espaço para circulação de 1,20 metros, demarcada conforme estabelecido na NBR 9050 – Norma Brasileira da ABNT.
3. Casos não previstos nesta tabela ficarão a critério da Secretaria responsável pela aprovação de projetos, a definição do número de vagas de estacionamento mínimo, seja para veículos, carga e descarga e acessibilidade.
4. Pé direito mínimo de 2,20 m livre de vigas e outros obstáculos.



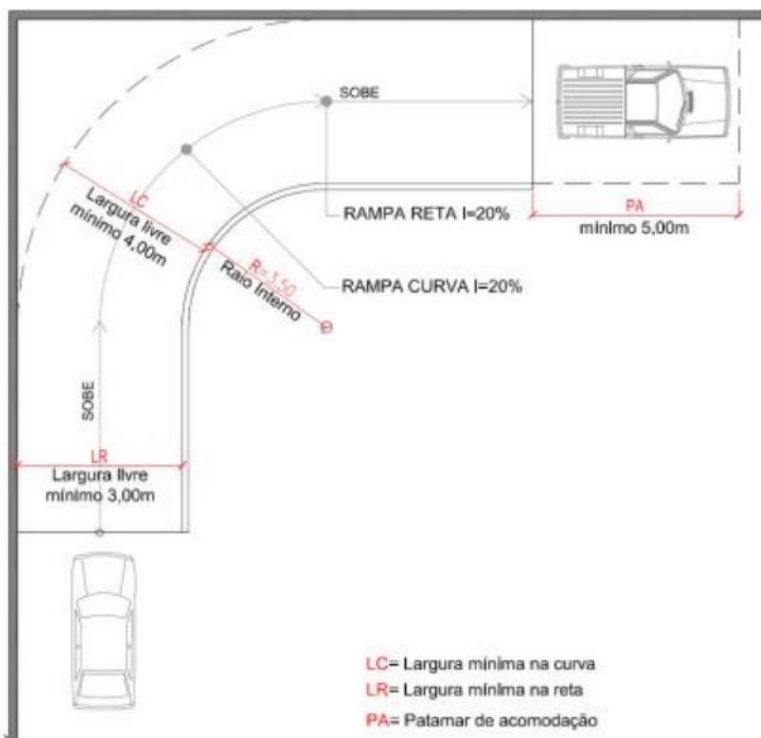


# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

5. As vagas para estacionamento deverão prever a vaga mínima de 2,50x5,00 metros, podendo haver 50% das vagas exigidas com o mínimo de 2,40x4,00m.
6. Rampa para veículos poderá ter inclinação máxima de 35%, prevendo patamar para espera no acesso de, no mínimo 3,50 metros, antes da inclinação da rampa e observadas curvaturas nas extremidades para não causar danos aos veículos.
7. Será passível a exigência de patamar de espera no acesso de rampa de veículos, especificado no item anterior, para edificações multifamiliares com até 4 (quatro) unidades residenciais e para edificações comerciais e de serviços com até 4 (quatro) vagas de estacionamento.
8. As vagas deverão estar apresentadas em planta e numeradas quando houver mais de uma unidade residencial e/ou comercial/serviços/industrial, devendo estar associadas às respectivas unidades que pertencem nas tabelas de fração predial e territorial ou serem apresentadas nas frações como unidades autônomas, desde que cada unidade residencial/comercial/serviços/industrial adquira as vagas mínimas previstas neste código e também especificadas no projeto arquitetônico (referente a quantidade de vagas que serão adquiridas).
9. O acesso aos estacionamentos deverá ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m e, no mínimo, 02 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) veículos.
- 9.1. O exposto nesse item não se aplica para residências unifamiliares, podendo ter vão de entrada de 2,50m.
10. Largura mínima para a circulação de veículos:
- a) 3,00 m para ângulos de 30°;
  - b) 3,50 m para ângulos de 45°;
  - c) 5,00 m para ângulos de 90°.

Rampa	Largura Livre (m)	Inclinação máxima (%)	Raio Interno (m)	Patamar de Acomodação (m)
RETA	3,00	20	3,5	5,00
CURVA	4,00			



11. As vagas de estacionamento previstas nesse anexo não poderão estar situadas nos logradouros públicos.
12. As vagas reservadas para carga e descarga não dispensam o atendimento de vagas de estacionamento de veículos de pequeno porte, apresentados na primeira parte da tabela.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

13. As vagas reservadas para motos nos projetos, não serão consideradas para atendimento da vaga mínima necessária prevista neste anexo, sendo apenas uma área complementar prevista no projeto.
14. As vagas de estacionamento cobertas ou descobertas destinadas para unidades habitacionais unifamiliares e/ou multifamiliares, deverão ser locadas fora do recuo frontal obrigatório, nos terrenos onde o recuo frontal deve ser previsto pela Lei de Uso e Ocupação do Solo de Medianeira.
15. Poderão ser locadas no recuo frontal obrigatório as vagas de estacionamento mínimas, destinadas para usos comerciais, de serviços e industriais, quando descobertas, observados os outros itens desse anexo e dessa lei.
16. As vagas de estacionamento mínimas exigidas para as unidades habitacionais unifamiliares e/ou multifamiliares neste anexo, quando apresentadas no projeto descobertas, deverão ser contabilizadas no cálculo da taxa de ocupação máxima prevista pela Lei de Uso e Ocupação do Solo de Medianeira.
17. As vagas de estacionamento deverão ter acesso independente, admitindo-se vagas (duas ou mais) atrás da outra, somente quando for de propriedade da mesma unidade residencial, sendo que para unidades comerciais/serviços/industriais será admitido vaga atrás da outra, apenas para as obras com até 2 vagas e da mesma unidade autônoma, devidamente especificados no projeto e nas tabelas de frações prediais e territoriais para constituição de condomínio.
18. Será permitido locar pilares entre as vagas de estacionamento com dimensões mínimas previstas nesta lei, desde que observado vão para passagem dos veículos, entre os pilares, com 2,20m no mínimo.
19. O rebaixo de meio-fio para acesso de veículos ao terreno e à edificação deverá observar o seguinte:
  - 19.1. Será permitido o máximo de 50% de meio-fio rebaixado, na(s) testada(s) dos terrenos.
  - 19.2. Será obrigatório rebaixar o meio-fio para o acesso de veículos, sendo proibido executar rampas sobre a sarjeta como medida para não executar o rebaixo do meio-fio.
  - 19.3. O rebaixo do meio-fio somente poderá ocupar a faixa de serviço dos passeios públicos, não podendo utilizar a faixa livre de pedestres para a finalidade, conforme normas de padronização de passeio do Município.
20. As edificações deverão observar normas pertinentes quando a destinação de vagas reservadas para idosos, pessoas com deficiência e gestantes de acordo com as normativas da NBR 9050 – Norma Brasileira da ABNT e legislações vigentes, devendo ser observadas:
  - 20.1. Vagas reservadas para idosos (5%) – Contran 303/08 - Lei Federal 10.471/2003, a partir de 20 vagas.
  - 20.2. Vagas reservadas para deficientes (2%) – Contran 304/08 – Lei Federal n. 13.146/2015, a partir de 50 vagas.
  - 20.3. Vagas para gestantes (2%) – Lei Federal n. 13.146/2015 e Lei Estadual n. 18.047/2014, a partir de 50 vagas.
21. As edificações no Município devem atender este anexo e legislação vigente específica para cada atividade.
22. Edificações com área construída inferior a 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) a vaga de estacionamento é facultada.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### ANEXO 07

Escadas		
<b>Largura da escada (mínimo)</b>	Residências Unifamiliares	80 cm
	Residências Multifamiliares (7)	120 cm
	Comércio, Serviço, Indústria	120 cm
<b>Altura do degrau (máximo): h</b>	Escada privativa e restrita	18cm
	Escada coletiva	18 cm
<b>Largura do degrau (mínimo): b</b>	Escada privativa e restrita	25 cm
	Escada coletiva	27 cm
<b>Patamar intermediário para escadas</b>	Escada privativa e restrita	80 cm
	Escada coletiva	120 cm
<b>Escadas em leque ou caracol</b>	Prever a 50 cm do bordo interno, largura mínima do degrau com 25 cm de largura.	

Notas:

1. Estes são parâmetros mínimos a serem observados nos projetos.
2. Escadas em leque somente serão permitidas em residências unifamiliares, nas unidades privativas da edificação multifamiliar e das edificações comerciais, desde que de acesso somente para uma unidade de escritório e/ou depósito e de acesso restrito aos funcionários, e mediante aprovação do Corpo de Bombeiros quando for exigido o projeto de segurança contra incêndio e pânico.
3. Escadas em caracol para acesso de somente um compartimento (mezanino, sótão, atelier) em residências ou unidades unifamiliares, a largura mínima da escada poderá ser de 60 cm.
4. Nas residências unifamiliares ou unidades individuais de edificações multifamiliares será passível a exigência de patamar intermediário em desníveis até 370cm ou 19 degraus.
5. Para dimensionamento de degraus de escadas de uso coletivo, utilizar a fórmula de Blondel, conforme NBR 9077 – Norma Brasileira da ABNT, onde a altura é (h) e a largura (b):  $(2h+b)$  deverá ficar entre 63 e 64 cm.
6. As escadas deverão dispor de corrimão.
7. As escadas em edificações para residências multifamiliares, comércio, serviço e indústria poderão ter largura mínima com 80 cm, desde que atendam as normas vigentes quanto a segurança contra incêndio e pânico e sejam de uso restrito para mezaninos e áreas privativas.
8. As escadas deverão atender às disposições do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná e legislação vigente específica para cada atividade, exceto, para os projetos de residências unifamiliares ou as unidades residenciais privativas dos edifícios multifamiliares.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### ANEXO 08

#### Áreas e Sistemas para Renovação de Ar dos Ambientes

##### Poço de luz

Classificação	Uso do compartimento	Área mínima	Diâmetro mínimo
Compartimento uso Prolongado Noturno e Diurno	Quartos, suítes, dormitórios, alojamentos	5,00 m <sup>2</sup>	1,50 m
	Sala de estar, visitas, jogos, costura, estudo, leitura, televisão, vídeo e som e outras de uso prolongado		
	Salas de gabinetes de trabalho		
	Todos os compartimentos para expediente, trabalho e atendimento ao público nas edificações comerciais, de prestação de serviços e industriais e outros de uso prolongado	3,00 m <sup>2</sup>	1,50 m
	Sala de jantar e copas		
Cozinha			
Compartimento uso transitório	Vestíbulos e halls	1,50 m <sup>2</sup>	1,00 m
	Circulações horizontais e verticais		
	Sanitários		
	Lavanderias/áreas de serviço		
	Depensas/depósitos/almoxarifados		

##### Dutos para ventilação

Classificação	Uso do compartimento	Equipamento
Compartimento uso transitório	Vestíbulos e halls	Ventilação mecânica forçada ou dutos que atendam a nota 8 desse anexo
	Circulações horizontais e verticais	
	Sanitários	
	Depensas/depósitos/almoxarifados	
	áreas de serviço em estabelecimentos comerciais.	
	lavanderias/áreas de serviço em residências unifamiliares e multifamiliares	

##### Sistema de renovação/troca de ar

Classificação	Uso do compartimento	Equipamento
compartimentos: comercial, residencial, Industrial, exceto residências	Cinemas, auditórios, teatros, ambientes da área de saúde e em estabelecimentos industriais e comerciais (lojas)	Projeto/Execução: instalações para renovação e troca de ar com equipamentos para climatização nos ambientes de permanência prolongada, cujo projeto completo seja elaborado por profissional habilitado que será apresentado juntamente com o projeto arquitetônico para fins de licença de construção ou licença sanitária.
	Adequação de salas comerciais para Consultórios, Clínicas, Escritórios, Serviços, Indústrias	

##### Notas:

- Estes são parâmetros mínimos a serem observados nos projetos, quando os compartimentos não forem ventilados e iluminados diretamente ao exterior, sendo necessário poço de luz, e em situações restritas, o uso de dutos para ventilação com equipamento para ventilação forçada (mecânica) ou sistemas de renovação/troca de ar.
- O diâmetro mínimo refere-se a permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo no poço de luz, não sendo exigido o formato ortogonal.
- Os poços de luz destinados para iluminação e ventilação de compartimentos de edificações de utilização permanente diurna e noturna não poderão ser cobertos, podendo ter beirais, desde que não ocupem mais de 50% de sua projeção.
- Os poços de luz para iluminação e ventilação de compartimentos das edificações deverão ser visitáveis pela base, para limpeza.
- Os poços de luz devem ter parede cega na divisa, com parede ou muro com altura mínima de 2,50 metros.
- Os poços de luz não poderão ser utilizados com finalidade de áreas de serviço.
- Os poços de luz para compartimentos de circulação transitória, como: sanitários e circulações internas horizontais ou verticais, podem ter círculo inscrito mínimo de 01 (um) metro.
  - Nesses casos, em que o poço de luz for locado junto às divisas do terreno, quando necessário que o recuo lateral/fundos tenha menos que 1,50 metro ou o exigido para edificações acima de 2 (dois) pavimentos, deverá obrigatoriamente ter parede cega na altura total da edificação, do nível do terreno até a cobertura.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

8. Para cálculo da área do poço de luz e do círculo inscrito mínimo exigido conforme a classificação deste anexo, nos poços de luz que estiverem localizados nas divisas, poderá ser incluída na área mínima/diâmetro mínimo, parede/muro junto à divisa, tanto na altura mínima de 2,50m como nas paredes até a cobertura, exceto, para os poços de luz destinados para compartimentos de uso transitório, com diâmetro mínimo com 01 (um) metro, devendo considerar somente o vão livre entre paredes para efeitos de cálculo da área do poço de luz e do círculo inscrito mínimo.
9. Somente nos casos com compartimentos de utilização transitória, expressos neste código, a ventilação poderá ser feita por ventilação mecânica forçada ou por dutos horizontais ou verticais, desde que especificado no projeto arquitetônico:
- 9.1. Os dutos verticais para ventilação deverão:
- 9.1.1. Estarem ligados, na base, à área de pilotis abertos ou a compartimento com ventilação permanente. Quando isso não for possível, será tolerada ligação ao exterior, por duto horizontal da mesma seção do duto vertical;
- 9.1.2. Ter revestimento interno liso, sem comportar cabos, canalizações, estrangulamentos da seção por elementos estruturais e tubos de queda;
- 9.1.3. Ter abertura de saída, no mínimo, de 0,50m (cinquenta centímetros) acima da interseção com a cobertura;
- 9.2. Os dutos horizontais de ventilação deverão:
- 9.2.1. Ter proteção contra alojamento de animais;
- 9.2.2. Ter comprimento máximo 6,00 (seis) metros, exceto no caso de abrir para o exterior em extremidades opostas.
10. Poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em cinemas, auditórios, teatros, ambientes da área de saúde e, em estabelecimentos industriais e comerciais (lojas), desde que:
- 10.1. Sejam dotados de equipamentos mecânicos de renovação (exaustão e insuflamento) e condicionamento (climatização) de ar, cujo projeto completo elaborado por profissional habilitado será apresentado juntamente com o projeto arquitetônico para fins de licença de construção;
- 10.2. Tenham iluminação artificial conveniente;
- 10.3. Possuam gerador elétrico próprio nos casos previstos por normas pertinentes.
11. Projetos de adequação e/ou reforma de salas comerciais existentes, para uso comercial/serviços/industrial, quando houver ambientes internos sem ventilação direta para o exterior, mesmo que sejam compartimentos de permanência prolongada, devem ser acompanhados de projeto de sistema de renovação/troca de ar e climatização elaborado por engenheiro mecânico ou habilitado com a respectiva ART do profissional para aprovação na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e Vigilância Sanitária Municipal.
- 11.1. Não serão admitidos para os ambientes descritos no item anterior, a adoção de somente sistemas de ar-condicionado ou exaustão para a finalidade de renovação/troca de ar.
12. Todas as edificações devem atender o disposto neste Código e em legislação vigente específica.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### ANEXO 09

## Sanitários – Equipamentos e Acessibilidade

Quantidade mínima de equipamentos

Além do disposto nesse anexo, verificar normas vigentes pertinentes a cada atividade

Uso/Atividade	Conjuntos Sanitários Comuns			Sanitários para Acessibilidade NBR 9050		
	Lavatório (01 unidade)	Vaso Sanitário (01 unidade)	Chuveiro (01 unidade)	Lavatório (01 unidade)	Vaso sanitário (01 unidade)	Chuveiro
Residência Unifamiliar ou Unidade residencial de edificação multifamiliar	01 para toda a unidade residencial	01 para toda a unidade residencial	01 para toda a unidade residencial	Isento	isento	isento
Área comum, social e lazer nas edificações multifamiliares	01 Área comum	01 Área comum	Isento se não houver piscina	01 para toda edificação	01 para toda edificação	Isento se não houver piscina
Edificações para Comércio e Serviços	01 para cada 300,00m <sup>2</sup> ou 20 funcionários	01 para cada 300,00m <sup>2</sup> ou 20 funcionários	NR - 24	01	01	NR -24
Indústrias com atividades salubres	01 para cada 20 funcionários	01 para cada 20 funcionários	Isento	01	01	Isento
Indústrias com atividades insalubres	01 para cada 10 funcionários	01 para cada 10 funcionários	01 para cada 10 funcionários	01	01	01
Edificações Serviços Públicos	01 por sexo para cada 20 funcionários	01 por sexo para cada 20 funcionários	Isento	01 por sexo	01 por sexo	Isento
Lanchonetes com até 100m <sup>2</sup>	-	-	-	01	01	-
Restaurantes, Casas Noturnas	01 por sexo para cada 40 lugares Art. 2.	01 por sexo para cada 40 lugares	Isento	01 por sexo	01 por sexo	Isento
Estabelecimentos Assistenciais de Saúde e de Interesse da Saúde	Conforme normas ANVISA/SESA	Conforme normas ANVISA/SESA	Conforme normas ANVISA/SESA	01 Conforme normas ANVISA/SESA	01 Conforme normas ANVISA/SESA	Conforme normas ANVISA/SESA
Estabelecimentos de Educação Infantil	Conforme normas SESA	Conforme normas SESA	Conforme normas SESA	Conforme normas SESA	Conforme normas SESA	Conforme normas SESA
Edificações de ensino com ou sem educação física	Conforme normas SESA	Conforme normas SESA	Conforme normas SESA	Conforme normas SESA	Conforme normas SESA	Conforme normas SESA
Ginásio de Esportes (uso do público)	01 por sexo para cada 300 pessoas	01 por sexo para cada 300 pessoas	Isento	01 por sexo	01 por sexo	Isento
Ginásio de Esportes (uso exclusivo atletas)	05	05	05	01	01	01
Clubes Esportivos com piscinas	01 por sexo para cada 40 pessoas	01 por sexo para cada 40 pessoas	01 por sexo para cada 100 pessoas	01 por sexo	01 por sexo	01
Centros de Eventos, Auditórios.	01 por sexo para cada 100 pessoas	01 por sexo para cada 100 pessoas	Isento	01 por sexo	01 por sexo	Isento

### Notas:

- Estes são parâmetros mínimos a serem observados nos projetos arquitetônicos.
- As unidades autônomas (unifamiliares) das edificações residenciais devem prever, no mínimo, um conjunto sanitário completo com lavatório, vaso sanitário e chuveiro, individuais.
- As unidades autônomas das edificações (comércio/serviço/indústria) devem prever, no mínimo, um conjunto sanitário completo e adaptado com lavatório e vaso sanitário ou conforme legislação vigente específica.
  - Barracões para depósito (galpões), sem permanência de pessoas, será passível a exigência de sanitário PcD, desde que não tenha finalidade de locação para fins comerciais, prestação de serviços e industriais ou haja outra edificação no mesmo terreno que possua um sanitário adaptado e de acesso comum.
- Em edificações multifamiliares, com mais de 4 apartamentos, quando houver área de lazer coberta, deverá prever um sanitário, com lavatório e vaso sanitário adaptado para acessibilidade conforme NBR 9050 – Norma Brasileira da ABNT.
  - Em edificações multifamiliares, com mais de 10 apartamentos, a área comum ou social deverá prever um sanitário, pelo menos, com lavatório e vaso sanitário adaptado para acessibilidade conforme NBR 9050 – Norma Brasileira da ABNT.
- A edificações de qualquer uso, exceto residências unifamiliares e multifamiliares deverão prever um sanitário acessível em todos os pavimentos.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- 5.1. As edificações de uso público e de uso coletivo em atendimento ao Decreto Federal 5296/2004 ou vigente devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.
- 5.2. Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- 5.3. Nas edificações de uso público já existentes, deve ser garantido pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.
- 5.4. Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa com deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- 5.5. Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
- 5.5.1. Em edificações de uso coletivo a serem ampliadas ou reformadas, com até dois pavimentos e área construída de no máximo 150m<sup>2</sup> por pavimento, as instalações sanitárias acessíveis podem estar localizadas em um único pavimento, salvo disposições em contrário pelas NBR 9050 vigente.
6. As edificações para comércio, serviços e indústrias em geral até 300,00m<sup>2</sup> poderão ter somente um sanitário com lavatório e vaso sanitário adaptado (para acessibilidade conforme NBR 9050) para ambos os sexos, acima disso, 01 unidade com lavatório e vaso sanitário separado por sexo, ou proporcional ao número de funcionários por pavimento, desde que não esteja em desacordo com demais normas vigentes.
7. As edificações devem atender o Código de Saúde do Paraná aplicável a cada uso.
8. Empresas privadas e públicas, órgãos públicos da administração direta e indireta, órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT atenderão também as disposições das Normas Regulamentadoras, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.
- 8.1. As disposições contidas nas Normas Regulamentadoras – NR aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.
- 8.2. A observância das Normas Regulamentadoras - NR não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, e outras, oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho.
- 8.3. As edificações com atividades citadas no item 8 e 8.1, devem atender a NR – 24 Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR – Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho).
- 8.4. As áreas destinadas aos sanitários deverão atender às dimensões mínimas essenciais, sendo um sanitário com lavatório e vaso sanitário, a cada 20 funcionários em atividade.
- 8.5. As instalações sanitárias deverão ser separadas por sexo.
- 8.6. Será exigido, no conjunto de instalações sanitárias, um lavatório para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujeidade.
- 8.7. Será exigido 01 (um) chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores nas atividades ou operações insalubres, ou nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, infectantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujeidade, e nos casos em que estejam expostos a calor intenso.
- 8.8. Quando os estabelecimentos dispuserem de instalações de privadas ou mictórios anexos às diversas seções fabris, devem os respectivos equipamentos ser computados para efeito das proporções estabelecidas na NR – 24.
9. Estabelecimentos assistenciais de saúde ou de interesse da saúde deverão atender a Resolução da Anvisa nº. 50/2002 ou vigente e demais normas pertinentes da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária e, SESA – Secretaria da Saúde do Estado do Paraná.
- 9.1. Consultórios (com 01 profissional da saúde) poderão ser dotados de apenas 01(um) conjunto sanitário adaptado para acessibilidade ou conforme vigência das leis pertinentes.
- 9.2. Clínicas (com 02 ou mais profissionais da saúde) deverão ser dotadas de 01 (um) conjunto sanitário adaptado ao público e (01) um conjunto simples ou adaptado para funcionários ou conforme vigência das leis pertinentes.
- 9.3. Nos ambientes da saúde como consultórios, cozinhas, refeitórios e outros ambientes exigidos nas normas de saúde para higienização das mãos, devem ser providos de lavatórios independentes da bancada de trabalho ou com barreira física.
10. Estabelecimentos de Ensino devem atender normas SESA – Secretaria da Saúde do Estado do Paraná:
  - 10.1. Centros de educação infantil deverão atender a Resolução SESA nº. 0162/2005 e demais normas pertinentes vigentes.
  - 10.2. Edificações de ensino/escolares deverão atender a Resolução SESA nº. 0318/2002 e demais normas pertinentes vigentes.
11. Será permitida nas instalações sanitárias masculinas substituir 1/3 dos vasos sanitários por mictórios, exceto, nos casos não permitidos por normas vigentes.
  - 11.1 Em Ginásio de Esportes, nos sanitários masculinos de uso exclusivo para o público e nos de uso exclusivo para atletas, poderão ser substituídos por mictórios até a metade dos vasos sanitários exigidos, exceto, nos casos não permitidos por normas vigentes.
12. Os casos omissos ou onde houver dúvidas quanto à aplicabilidade de legislação específica, poderá ser consultado o CONCIDADE.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### ANEXO 10

## Índices Urbanísticos e Área Construída

### Coeficiente de Aproveitamento

(Lei de Uso e Ocupação do Solo de Medianeira)

Para o cálculo do Coeficiente de Aproveitamento máximo:

Áreas Computáveis	I - A área construída da(s) obra(s) no terreno, excluindo as áreas não computáveis. II – Área construída total das Residências Unifamiliares.
Áreas não computáveis (não se aplica para Residências Unifamiliares)	I - terraço de cobertura, de uso comum dos condôminos ou pavimento livre destinado para lazer comum dos moradores do prédio residencial e/ou comercial; II – sacadas, terraços e varandas (abertas) para lazer das unidades de moradia/comércio; III - área comum para circulação horizontal e vertical nas edificações coletivas; IV - poço de elevadores, casas de máquinas, de bombas, de transformadores e geradores, caixa d'água, centrais de ar condicionado, instalações de aquecimento de águas, instalações de gás, contadores e medidores em geral e instalações para depósito de lixo; V - área de lazer / recreação; VI - áreas de estacionamento ou garagem, exceto, edifício-garagem.

### Taxa de Ocupação

(Lei de Uso e Ocupação do Solo de Medianeira)

Para o cálculo da Taxa de Ocupação máxima:

Áreas computáveis	I - A projeção de todos os pavimentos a serem edificados sobre o terreno; II – Incluindo as vagas mínimas exigidas para estacionamento de residências unifamiliares, multifamiliares e quitinetes, tanto cobertas, como descobertas apresentadas no projeto arquitetônico com as devidas áreas projetadas e destinadas para a finalidade e paredes nas divisas ou paredes comuns de edificações geminadas, se houver; III – Incluindo os pavimentos subsolos, sacadas, varandas e terraços de cobertura utilizados para habitação/lazer/outras atividades; IV - A área sob beirais de coberturas, marquises, platibandas e outros elementos projetados que formam uma cobertura, quando o balanço exceder a 1,50m (um metro e meio) no recuo frontal obrigatório ou corpo da edificação (qualquer afastamento); V - Qualquer área utilizável sob beirais de coberturas, marquises, platibandas e outros elementos projetados que formam uma cobertura (podendo ser em balanço ou entre pilares e paredes), com por exemplo: áreas de serviço, garagem, lazer, hall de acesso, varanda, entre outros uso da edificação.
Áreas não computáveis	I - Projeção dos beirais de cobertura, marquises e platibandas não utilizáveis. II – Vagas de estacionamento descobertas para edificações comerciais, serviços e industriais. III- Vagas de estacionamento cobertas com placas solares (incentivo ambiental).

### Taxa de Permeabilidade

(Lei de Uso e Ocupação do Solo de Medianeira)

Para o cálculo da Taxa de Permeabilidade mínima:

Áreas computáveis	I – a área livre e remanescente das áreas não computáveis para a taxa de ocupação; II - Os pisos utilizados para calçadas, nas áreas não edificadas do terreno, poderão ser considerados parcialmente permeáveis, nos seguintes casos: a) Pisos executados com blocos de concreto intertravados poderão ser computados em 50% (cinquenta por cento) de sua área como permeável. b) Pisos executados com blocos de concreto intertravados vazados para plantio de grama poderão ser computados em 75% (setenta e cinco por cento) de sua área como permeável. c) pisos projetados e executados com material 100% (cem por cento) drenante poderão ser considerados 100% permeáveis para o cálculo da taxa de permeabilidade, desde que sejam especificados no projeto e executados com material ecologicamente comprovado com essas características.
Áreas não computáveis	I – Área computável para a taxa de ocupação; II – Incluindo as demais áreas impermeáveis, como calçadas e pavimentos impermeáveis (ver se parcial ou total nas áreas computáveis), piscinas, depósitos de lixo, entre outros elementos projetados e executados no terreno.

### Número de Pavimentos

(Lei de Uso e Ocupação do Solo de Medianeira)

Para o cálculo do Número de Pavimentos máximo:



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

<b>Pavimentos e áreas computáveis</b>	<p>I – Todos os pavimentos utilizáveis, a partir do pavimento térreo que terá acesso direto para a via pública (piso de descarga), considerando o seguinte:</p> <p>a) Para efeito de cálculo do número de pavimentos, considera-se a partir do hall de entrada, desde que não haja construções abaixo deste, exceto para fins de garagem, depósitos, áreas de serviço, sanitários para funcionários e casa de máquinas.</p> <p>b) Quando o subsolo for utilizado para compartimento de permanência prolongada, será computado como pavimento.</p> <p>c) No caso da existência de mezanino e/ou sobreloja, o mesmo contará como um pavimento.</p> <p>d) Se o pé-direito de qualquer pavimento for superior a 5,00 m (cinco metros) contará como dois pavimentos.</p> <p>e) Será considerado como pavimento o último pavimento do edifício, quando este for de uso exclusivo e privativo do penúltimo (duplex); destinado a servir de salão de festas, lazer, terraço e/ou moradia do zelador.</p> <p>f) Barracões ou edificações de pavimentos com pé-direito livre elevados para fins industriais, comerciais ou prestação de serviços, contarão como 01 (um) pavimento, exceto, as áreas onde houver pavimentos intermediários e/ou sobrepostos utilizáveis ou para fins de depósito que contabilizarão como pavimento para cada pavimento utilizável.</p>
<b>Pavimentos e áreas não computáveis</b>	<p>I – Pavimento(s) subsolo que ficam abaixo do pavimento térreo, desde que tenham finalidade para garagem, depósitos, áreas de serviço, sanitários para funcionários e casa de máquinas.</p> <p>II – Casa de máquinas e Reservatórios localizados no último pavimento.</p>

### Recuo Frontal

(Lei de Uso e Ocupação do Solo de Medianeira)

Referente ao recuo frontal obrigatório:

<b>Permitido</b>	<p>I – Poderá ser construído ou locado:</p> <p>a) projeção de beirais e sacadas;</p> <p>b) piscinas (quando de uso coletivo ou particular), poderão ser construídas junto as divisas se tiver projeto estrutural com ART/RRT de profissional habilitado. Caso não tenha deverão observar afastamento de, no mínimo, 1,00m (um metro) das divisas;</p> <p>c) cisternas: quando sob o solo, recuo de 1,00m (um metro) da divisa; quando sobre o solo, junto à divisa ao lado do muro/parede cega e quando elevadas, junto à divisa com parede cega.</p> <p>d) acesso coberto para edificações escolares e creches e para edificações em geral, atendido o disposto nesta lei sobre passagens cobertas;</p> <p>e) locar vagas de garagem comercial descobertas, observado o rebaixo máximo de 50% do meio-fio no alinhamento/testada do terreno;</p> <p>f) os elementos avançados da fachada somente poderão ser executados sobre o recuo frontal, se forem projetados e executados em balanço acima de 50 cm do solo, sendo admitidos pilares em diagonal.</p> <p>g) corpo das edificações dos pavimentos superiores ao térreo até 1,50 metros de balanço sobre o recuo frontal;</p> <p>h) executar fossas sépticas e sumidouros quando não houver rede pública de esgoto (observar afastamento do alinhamento e divisas do terreno com mínimo de 02 (dois) metros).</p> <p>i) executar fechamento de parede cega nas divisas dos terrenos até o beiral, desde que atenda a espessura máxima de 15cm (quinze centímetros).</p> <p>j) floreiras e canteiros para jardim.</p> <p>k) depósito de resíduos.</p> <p>l) guaritas.</p>
<b>Não permitido</b>	<p>I – Não poderá ser construído ou locado:</p> <p>a) corpo das edificações dos pavimentos superiores ao térreo e acima de 1,50 metros de balanço sobre o recuo frontal;</p> <p>b) edículas;</p> <p>c) pilares (inclusive nas divisas, exceto o disposto no item “i” acima)</p> <p>d) elementos avançados da fachada (somente permitido se projetados e executados em balanço);</p> <p>e) locar vagas de garagem residencial (cobertas ou descobertas).</p>



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### Recuo Lateral/Fundos

(Lei de Uso e Ocupação do Solo de Medianeira)

Referente ao recuo lateral/fundos obrigatório:

Verificar informações na Nota 02

	<p>I – Poderá ser construído ou locado:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) corpo das edificações com parede cega na divisa ou com recuo (mínimo 70 cm de afastamento);</li><li>b) Churrasqueiras, fornos, fogões e lareiras;</li><li>c) projeção de beirais (máximo 50% da largura do recuo lateral) e:<ul style="list-style-type: none"><li>c.1) Será obrigatório projetar e instalar calha quando a cobertura ou beiral distar menos de 0,75m (setenta e cinco centímetros) em relação às divisas do terreno.</li><li>c.2) Será obrigatório projetar e executar platibanda quando a cobertura ou beiral situar-se nas divisas do terreno, ou ainda distar a menos de 0,25m (vinte e cinco centímetros) das divisas.</li></ul></li><li>d) vagas de garagem descobertas residenciais ou comerciais;</li><li>e) piscinas (quando de uso coletivo ou particular, poderão ser construídas junto as divisas, se tiver projeto estrutural com ART/RRT de profissional habilitado, caso não tenha deverão observar afastamento de, no mínimo, 1,00m (um metro) das divisas);</li><li>f) cisternas: quando sob o solo, recuo de 1,00m (um metro) da divisa; quando sobre o solo, junto à divisa ao lado do muro/parede cega e quando elevadas, junto à divisa com parede cega.</li><li>g) Residências em madeira com parede cega em alvenaria na divisa;</li><li>h) Caixas d'água elevadas em qualquer material junto à divisa, sendo que nos casos em que reservatório não for de alvenaria/concreto, deverá ser projetada e executada parede cega em alvenaria junto à divisa em toda a largura e altura.</li><li>i) pérgulas com o mínimo de 50% de vazios em relação à área de sua projeção horizontal e com parede cega quando executado na divisa ou a menos de 1,50m.</li></ul>
	<p>I – Não poderá ser construído ou locado:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) corpo das edificações com esquadrias, vãos de aberturas ou áreas/ambientes abertos (mesmo com elementos como, por exemplo, vidro fixo ou tijolo de vidro);</li><li>b) edículas;</li><li>c) pilares;</li><li>d) elementos avançados da fachada (somente permitido se projetados e executados em balanço e não forem computáveis como área construída);</li><li>e) executar fossas sépticas e sumidouros quando não houver rede pública de esgoto (observar afastamento do alinhamento e divisas do terreno com mínimo de 02 (dois) metros);</li><li>f) Residências em madeira;</li><li>g) Barracões com fechamento lateral em estrutura metálica/chapas (total ou parcial).</li></ul>



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### Cálculo de Área Construída

<b>Áreas computáveis</b>	<p>I – Computar todas as áreas edificadas utilizáveis sobre o terreno, da seguinte forma:</p> <p>a) todos pavimentos utilizáveis da edificação, inclusive subsolo, sacadas, varandas, terraços de cobertura utilizados para lazer comum ou privado, ou outros fins; escadas (contabiliza em cada pavimento, podendo isentar a parte do nível do solo quando não for utilizável sob a escada); garagens/vagas de estacionamento de veículos cobertas nos pavimentos térreo e subsolo ou sobre pavimentos superiores cobertas ou descobertas, incluindo circulação de manobra de veículos, exceto, rampas de acesso para veículos descobertas para vencer até um desnível.</p> <p>b) a área sob beirais de coberturas, marquises, platibandas e outros elementos projetados que formam uma cobertura, quando o balanço exceder a 1,50m (um metro e meio) no recuo frontal obrigatório ou corpo da edificação (qualquer afastamento);</p> <p>c) a área sob beirais de coberturas, marquises, platibandas e outros elementos projetados que formam uma cobertura, quando o balanço exceder a 50% (cinquenta por cento) do recuo lateral/fundos permitido para a edificação (parede com aberturas ou cega).</p> <p>d) Qualquer área utilizável sob beirais de coberturas, marquises, platibandas e outros elementos projetados que formam uma cobertura (podendo ser em balanço ou entre pilares e paredes), com por exemplo: áreas de serviço, garagem, lazer, hall de acesso, varanda, entre outros uso da edificação).</p> <p>e) Qualquer tipo de cobertura das áreas utilizáveis das áreas computáveis (incluindo vidro, policarbonato ou outros materiais não muito convencionais de uso nas edificações), exceto toldos.</p> <p>f) A área de pilotis para fins estruturais de edificações de qualquer uso, utilizável e com acabamento de piso e parede.</p>
<b>Áreas não computáveis</b>	<p>II – Não são computáveis na edificação e para efeito da área da edificação (área construída):</p> <p>a) beirais de cobertura, marquises, platibandas e outros elementos projetados que formam uma cobertura, quando o balanço for de, no máximo, 1,50m (um metro e meio) no afastamento frontal ou corpo de edificação (áreas não utilizáveis);</p> <p>b) beirais de cobertura, marquises, platibandas e outros elementos projetados que formam uma cobertura, quando o balanço for de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do recuo lateral/fundos permitido para a edificação (parede com aberturas ou cega);</p> <p>c) instalações de apoio, como: central de gás, cisternas, caixas d'água, transformadores e geradores elétricos, depósitos de resíduos, casa de máquinas, instalações para ar-comprimido, oxigênio (As instalações de apoio são aquelas construídas exclusivamente para a finalidade pretendida, preferencialmente em separado da edificação a que se destina);</p> <p>d) pérgulas quando projetado e executado, um mínimo de 50% de vazios em relação à área de sua projeção horizontal;</p> <p>e) piscinas ao ar livre e descobertas;</p> <p>f) floreiras fixadas no solo ou suspensas (mínimo 50cm), desde que não caracterizem coberturas com balanço acima de 1,50m no pavimento inferior.</p> <p>g) A área de pilotis para fins estruturais de edificações de qualquer uso, desde que não utilizáveis e com acabamento de piso e parede, devendo nesses casos, ser anexada declaração de ciência do proprietário na solicitação de aprovação do projeto arquitetônico.</p> <p>h) rampas de acesso para veículos descobertas para vencer até um desnível.</p>

Notas:

1. Os Índices urbanísticos estão normalizados pela Lei de Uso e Ocupação do Solo de Medianeira.

2. O recuo lateral/fundos deve observar a seguinte exigência da Lei de Uso e Ocupação do Solo de Medianeira:

2.1. Os recuos laterais/fundos mínimos dependem da altura da edificação e da existência de esquadrias, quaisquer vãos de aberturas ou áreas/ambientes abertos das áreas utilizáveis para fins de iluminação/ventilação.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

2.2. A edificação poderá ser construída nas divisas laterais/fundos do lote, quando não houver parede com esquadrias/vãos de aberturas para ventilação e iluminação ou áreas/ambientes abertos, estando todas as paredes cegas junto às divisas e/ou a menos de 1,50 m (um metro e meio) das divisas, obedecidas às demais disposições desta Lei e normas pertinentes:

2.2.1. As áreas abertas com cobertura como, varandas, sacadas e terraços, junto às divisas laterais/fundos, devem ter parede cega na divisa com fechamento total entre piso e cobertura.

2.2.2. As áreas abertas sem cobertura como, varandas, sacadas, terraços e escadas, junto às divisas laterais/fundos, devem ter parede cega na divisa com altura mínima de 2,50 m (dois metros e meio).

2.3. Nos projetos onde houver parede cega voltada para a divisa lateral/fundos de terrenos vizinhos, caso a obra não for projetada e executada junto às divisas, prever recuo/afastamento mínimo de 70 cm (setenta centímetros) para passagem e limpeza entre a obra e à divisa, a fim de evitar problemas sanitários.

2.4. Residências de madeira ou com paredes externas em madeira devem observar um recuo/afastamento mínimo das divisas laterais/fundos com 1,50m (um metro e meio) por medidas de segurança.

2.4.1. As Residências com paredes mistas (madeira e alvenaria/concreto) poderão ser aprovadas e executadas junto à divisa lateral/fundos, desde que, a parede na divisa seja em alvenaria e/ou concreto,

2.5. Barracões para uso comercial/serviços/industrial devem observar requisitos de segurança para a edificação e os terrenos vizinhos:

2.5.1. Barracões com fechamento lateral em estrutura metálica/chapas (total ou parcial) poderão prever um recuo/afastamento mínimo das divisas em 0,70m (setenta centímetros) desde que não possuam aberturas voltadas para a divisa.

2.5.2. Somente barracões com paredes mistas (alvenaria/concreto/metálico) poderão ser aprovados e executados junto às divisas laterais/fundo, desde que, a parede na divisa seja em alvenaria e/ou concreto e a cobertura atenda aos requisitos desta lei.

2.5.3. Barracões para usos diversos com estrutura e/ou fechamento em madeira, somente serão permitidos nas áreas rurais, com afastamento de, no mínimo, 5 m (cinco metros), das divisas dos terrenos vizinhos.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### ANEXO 11

#### TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DIVISÃO DE PLANEJAMENTO URBANO

##### IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO:

Proprietário(s):

CPF/CNPJ nº:

Endereço (rua/avenida/número):

Bairro/Município/Estado:

Telefone/Celular:

##### IDENTIFICAÇÃO DO TERRENO DA OBRA:

Loteamento:

Quadra:

Lote:

Bairro

Matrícula RI:

##### IDENTIFICAÇÃO DA OBRA:

Área a obra:

Número de pavimentos:

Finalidade (uso residencial/comercial/outros):

Os abaixo assinados, na qualidade de proprietário do imóvel e responsável técnico pela autoria do projeto declaram, para fins de obtenção da Licença de Construção para execução de obra, que o projeto e a execução atendem integralmente à legislação vigente e assumem total responsabilidade quanto às informações sobre o terreno e aos parâmetros arquitetônicos construtivos, principalmente, as normas do Plano Diretor do Município de Medianeira, Normas da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Normas da SESA – Secretaria de Saúde do Estado do Paraná e Código de Saúde do Paraná, Normas da ABNT, CSCIP - Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, Normas Ambientais relativas à matéria, NR - Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, Códigos de Ética Profissionais e demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes para edificações de obras:

**Assumimos toda a responsabilidade civil, administrativa e criminal decorrente de eventuais prejuízos a terceiros e, ainda, as sanções legais previstas na legislação municipal vigente. Declaramos ainda termos ciência de que o não cumprimento destas normas isentará o Município de Medianeira da expedição do Habite-se da obra.**

Medianeira, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

##### Assinatura do Proprietário

Nome:

CPF:

##### Assinatura do Responsável Técnico pelo projeto arquitetônico

Nome:

Número Registro Profissional:

##### Assinatura do Responsável Técnico pela execução da obra

Nome:

Número Registro Profissional:



**MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
Estado do Paraná

ANEXO 12 – Modelo de Selo para Obra Licenciada

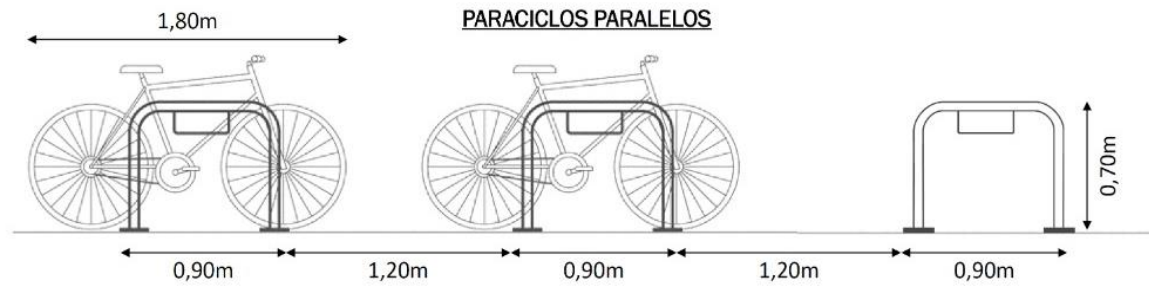
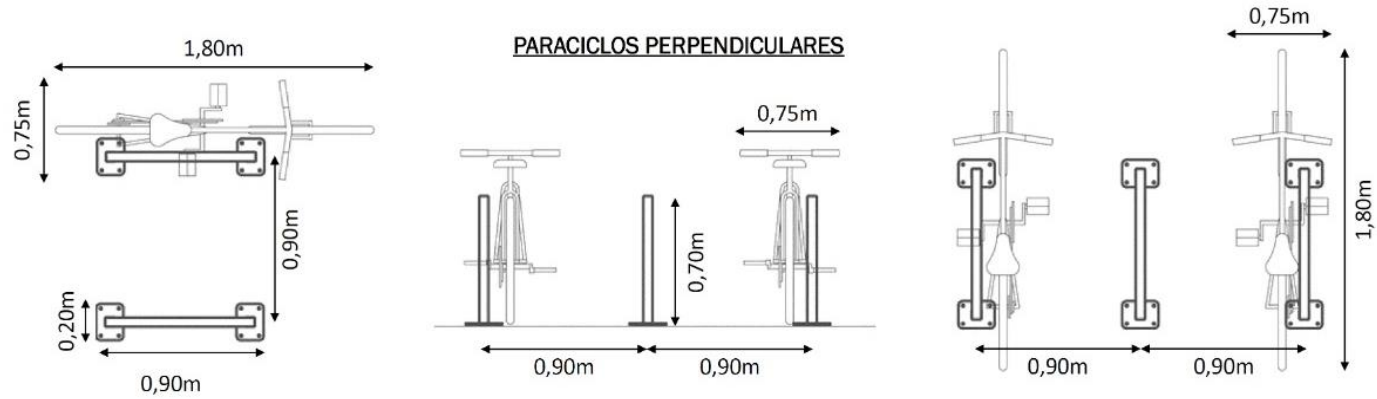
	<p>Prefeitura de Medianeira – PR</p> <p><b>OBRA LICENCIADA</b></p>
<p>LICENÇA DE CONSTRUÇÃO N.º</p> <p>_____ / _____</p> <p>VALIDADE: _____ / _____ / _____</p>	



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Estado do Paraná

## ANEXO 13 – Dimensionamento Mínimo para Paraciclos





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### ANEXO 14 – Tabela de Multas

INFRAÇÃO	AUTUADO	MULTA
Execução de obra sem Alvará, com alvará vencido ou em desacordo com o projeto aprovado	Proprietário	10 UFIME/m <sup>2</sup>
Demolição sem a respectiva licença	Proprietário	10 UFIME/m <sup>2</sup>
Demolição sem responsável habilitado nos casos estabelecidos nesta Lei	Proprietário	15 UFIME/m <sup>2</sup>
Inexistência na obra da cópia do projeto aprovado e / ou do Alvará	Proprietário	50 UFIME
Inexistência na obra de placa identificadora da obra e de seus responsáveis técnicos	Responsável pela execução da obra	50 UFIME
Instalação irregular de canteiro de obras, equipamentos e tapumes	Proprietário Profissional responsável pela execução da obra	100 UFIME
Disposição incorreta de material de construção ou entulho	Proprietário	100 UFIME
Pela paralisação da obra sem comunicação à Municipalidade	Proprietário Responsável pela execução da obra	100 UFIME
Pela desobediência ao embargo municipalidade	Proprietário	10 UFIME/m <sup>2</sup>
Calçada em condições irregulares.	Proprietário	100 UFIME
Deixar de lavar a rua após executar trabalhos de terraplanagem .	Proprietário	100 UFIME
Utilizar a área externa ao tapume como canteiro de obras, salvo quando autorizado por este código ou pelo Município.	Proprietário	100 UFIME
Ligação irregular de esgoto e/ou águas servidas.	Proprietário	100 UFIME
Instalações de águas pluviais em desacordo como esta lei.	Proprietário	100 UFIME
Executar obras em vias públicas sem autorização do Município	Responsável técnico Proprietário do imóvel beneficiado Proprietário da empresa executora	200 UFIME
Demais infrações às disposições desta Lei cujo valor não conste desta tabela.	Proprietário Profissional responsável pela execução da obra Construtor	100 a 800 UFIME



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### ANEXO 15 - Definições

Para efeito do presente Código, são adotadas as seguintes definições:

**acréscimo ou ampliação:** (1) obra em edificação preexistente, já regularizada junto ao Município, que acarrete aumento da área construída, conforme projeto aprovado; (2) aumento de uma edificação no sentido horizontal ou vertical, realizado durante a construção ou após a sua conclusão; (3) : alteração no sentido de tornar maior a construção;

**afastamento ou recuo:** menor distância estabelecida pelo Município entre a edificação e as divisas do lote em que se localiza, a qual pode ser frontal, lateral ou de fundo;

**algeroz ou rufo:** é um elemento construtivo, podendo ser em metal ou outro material impermeável com a finalidade de vedação, para acabamento em paredes, platibandas, marquises localizadas na cobertura e como vedação das telhas com as alvenarias (divisa ou não).

**alinhamento do lote:** a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e a via ou logradouro público;

**alinhamento predial ou testada do lote:** (1) linha divisória legal entre lote e logradouro público (também denominado somente de "alinhamento"); (2) é a linha projetada, marcada ou indicada pelo Município, para fixar o limite do lote do terreno em relação ao logradouro público; (3) a linha fixada pelo Município dentro do lote, paralela ao alinhamento do lote ou sobre o mesmo, a partir da qual, permitida a edificação (com ou sem recuo frontal); (4) é a linha que separa o logradouro público da propriedade particular; (5) divisa lindeira à via oficial de circulação;

**alpendre:** área coberta, saliente de edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;

**alvenaria:** sistema construtivo que utiliza blocos, tijolos ou pedras rejuntados ou não com argamassa;

**altura da edificação:** distância vertical entre o nível da soleira na entrada principal no pavimento térreo e o ponto mais alto da edificação, incluídas as antenas exploradas comercialmente;

**andaime:** estrado provisório, em estrutura metálica ou madeira, constituindo anteparo rígido elevado, destinado a sustentar operários e materiais durante a execução de uma obra;

**andar:** qualquer pavimento de um edifício, acima do porão ou embasamento;

**anexo:** é a edificação que complementa uma construção principal, edificada em corpo separado e com funções dependentes dessa construção, tais como área de serviço, lavanderia, acomodação de empregados, piscina, quadra, garagem externa, guarita, portaria, varanda, terraço, entre outras similares;

**antecâmara:** o recinto que antecede a caixa de escada à prova de fumaça, com ventilação garantida por duto ou janela para o exterior;

**antessala:** compartimento que antecede a uma sala, sala de espera;

**apartamento:** unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar com acesso comum para duas ou mais unidades residenciais;

**área aberta:** área livre da obra ou do terreno, podendo ser coberta ou descoberta;

**área computável:** área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

**área não computável:** área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

**área construída ou de construção:** (1) área total de todos os pavimentos de uma edificação; (2) soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo seu perímetro externo; (3) a soma das áreas dos pisos utilizáveis, cobertos ou não (no caso de hall, sacadas, varandas terraços, escadas, garagens, áreas de serviço, entre outros), de todos os pavimentos de uma edificação;

**área livre:** superfície do terreno ou do lote não ocupado pela projeção horizontal da edificação (não coberta);

**área ocupada:** área da projeção em plano horizontal, da edificação, sobre o terreno;  
**área de recuo:** espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**área de uso comum:** é a área da superfície delimitada pela linha que contorna a dependência de uso comum, cobertas, abertas ou fechadas, passando pelas projeções das faces externas das paredes externas da edificação e das faces internas das paredes que as separam das unidades autônomas; área aberta ou fechada que abrange duas ou mais unidades autônomas contíguas e que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia ou de condomínio comercial ou misto;

**área de uso privativo:** conjunto de compartimentos/dependências de uma unidade de moradia ou comercial, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;

**área privativa:** (1) área da unidade autônoma, excluindo-se a fração correspondente das dependências de uso comum e coletivo; (2) é a somatória das medidas das superfícies limitadas pelas paredes externas de uma unidade autônoma (apartamento, sala, loja etc.), coberta ou descoberta, aberta ou fechada, medidas da seguinte forma:

(a) das linhas externas das paredes externas da edificação e das paredes que separam as dependências privativas das de uso comum;

(b) dos eixos das paredes que separam as dependências privativas de outras privativas. (área privativa total – é das áreas destinadas à utilização “exclusiva” da unidade autônoma que se encontram fora dos limites desta unidade – locais de estacionamento, armários, escaninhos, depósitos etc. – que, normalmente, se encontram em pavimentos de uso comum);

**área projetada ou (área de projeção da edificação):** área utilizada somente para efeitos de cálculo da taxa de ocupação exigida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, devendo computar as seguintes áreas: a projeção de todos pavimentos a serem edificados sobre o terreno, incluindo pavimentos em subsolos, sacadas, varandas e terraços de cobertura utilizados para habitação ou lazer e excluindo-se apenas beirais e platibandas; a previsão das vagas mínimas de estacionamento para residências unifamiliares ou multifamiliares, inclusive quitinetes quando descobertas.

**área secundária:** área através da qual se efetua a iluminação e ventilação de compartimento de utilização transitória, o qual não possui ligação direta com o exterior;

**área total:** é a somatória da área privativa (incluindo a área privativa total, se houver) e da área de uso comum da unidade autônoma.

**área útil:** superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;

**armazém:** edificação usada para a guarda ou depósito transitório de mercadorias;

**átio:** pátio interno, de acesso a uma edificação;

**balanço:** (1) avanço da edificação acima do pavimento térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares; (2) parte da construção que excede no sentido horizontal a prumada de uma parede externa do pavimento imediatamente inferior;

**balcão:** varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril;

**baldrame:** viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o soalho;

**barracão:** obras simples com somente 01 pavimento e estrutura simples de pré-moldado com tirante ou outro tipo construtivo como madeira e metal (fechada ou aberta nas laterais) e sem forro.

**beiral:** prolongamento ou aba do telhado que excede a prumada de uma parede externa da edificação;

**benfeitoria:** é a obra efetuada num imóvel com o propósito de conservação ou melhoria;

**bicicletário:** equipamento público ou privado para o estacionamento e fixação de bicicletas, podendo estar no logradouro público ou localizado em pontos estratégicos (prédios comerciais para clientes, órgãos públicos de prestação de serviço, etc.), sendo em geral em espaço fechado e controlado, para uso de média ou longa duração, com possibilidade de pagamento para uso, não ocupando área destinada para as vagas mínimas exigidas para estacionamento nas edificações;

**bloco:** considera-se cada um dos edifícios de um conjunto de prédios pertencentes a um complexo imobiliário, constantes do mesmo projeto;





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**bocel:** prolongamento do piso de um degrau além da face do espelho, o qual não é considerado no cálculo da largura do piso;

**brises:** conjunto de placas de concreto ou placas de material metálico ou sintético executados ou fixados nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;

**caixa de escada:** espaço fechado de um edifício ocupado por uma escada desde o pavimento inferior até o último pavimento e, eventualmente, antecâmara e dutos conforme normas de segurança do corpo de bombeiros;

**caixilho:** a parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;

**calha:** é um elemento construtivo composto por um cano entrecortado, geralmente de metal, ou viga com formato de calha (viga-calha) impermeabilizada, ao longo do beiral de um telhado cuja finalidade é recolher as águas pluviais para tubos de queda ou de descarga, de forma a não molhar as paredes ou mesmo com a finalidade de aproveitamento dessas águas, transportando-as para cisternas/reservatórios.

**calçada:** (1) caminho calçado com pedras, pavimentado com concreto ou outro material antiderrapante; (2) caminho calçado ou pavimentado, destinado à circulação de pedestres, quase sempre mais alto que parte da rua que trafegam os veículos (localizado nos passeios públicos, parques, praças); (3) área pavimentada para acesso de veículos e pessoas para as edificações; (4) área pavimentada ao redor das edificações, junto às paredes externas, para proteger as fundações, impedir infiltrações de água e facilitar o acesso e circulação de pessoas;

**canteiro de obras:** é a área destinada à execução de obras de edificações, aos serviços de apoio e à implantação das instalações provisórias indispensáveis à realização da construção, tais como alojamento, escritório de campo, estande de vendas, almoxarifado ou depósito, entre outras;

**caramanchão:** construção de ripas, canas ou estacas com objetivo de sustentar trepadeiras;

**casa popular:** é a construção residencial unifamiliar, construída com mão-de-obra assalariada, sujeita à matrícula no cadastro do INSS, com área total de até setenta metros quadrados, classificada como econômica, popular ou outra denominação equivalente prevista em normas pertinentes;

**certificado de conclusão de obra:** documento denominado "HABITE-SE" expedido pelo Município, que comprova que a obra foi construída conforme projeto aprovado e autoriza a ocupação de uma edificação;

**conjunto habitacional popular:** é o complexo constituído por unidades habitacionais com área de uso privativo não-superior a setenta metros quadrados, classificada como econômica, popular ou outra denominação equivalente nas posturas sobre obras do município, mesmo quando as obras forem executadas por empresas privadas;

**coeficiente de aproveitamento:** é a relação entre a soma da área construída computável e a área total do lote ou terreno em que se situa a edificação;

**comedor :** compartimento destinado a refeitório auxiliar;

**compartimento ou dependência:** (1) cada uma das divisões internas de uma edificação; (2) espaço delimitado de uma edificação definido pela sua função;

**compartimento úmido:** são os compartimentos providos com pias, lavatórios, tanques, chuveiros, destinados a limpeza e lavagem, principalmente, banheiros, lavanderias, cozinhas, áreas de serviço, lava car, entre outros;

**condomínio:** edificação ou conjunto de edificações agrupadas, geminadas, isoladas, independentes entre si, no mesmo terreno, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades autônomas, destinadas a fins residenciais ou não, cabendo para cada unidade, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno conforme legislação vigente.

**conjuntos residenciais ou habitacionais:** os que compreendem duas ou mais unidades autônomas em um único terreno, inclusive edifícios de apartamentos, aprovados e executados conjuntamente;

**construção:** é, de modo geral, a realização de qualquer obra nova;

**construção de edificação em condomínio:** é a obra de construção civil executada sob o regime condominial na forma da Lei nº 4.591 de 1964 ou vigente sobre a matéria, de responsabilidade de condôminos pessoas físicas ou jurídicas, ou físicas e jurídicas, proprietárias do terreno, com convenção de condomínio arquivada em cartório de registro de imóveis;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**construção parcial:** é a execução parcial de um projeto cuja obra se encontre em condições de habitabilidade ou de uso, demonstradas em habite-se parcial, certidão do Município, termo de recebimento de obra, quando contratada com a Administração Pública ou em outro documento oficial expedido por órgão competente;

**corrimão:** barra, cano ou peça similar, com superfície lisa, arredondada e contínua, aplicada em áreas de escadas e rampas destinadas a servir de apoio para as pessoas durante o deslocamento, podendo ser afixada em um ou ambos os lados, conforme normas.

**cortes:** são planos secantes verticais para mostrar partes internas do edifício nos projetos arquitetônicos, podendo ser ou não contínuos ou em segmentos (parciais);

**cota:** número que exprime distâncias verticais ou horizontais (em metros ou outra unidade de medida de comprimento);

**croqui:** esboço preliminar de um projeto;

**cumeeira:** (1) linha horizontal de remate do telhado, que constitui a sua parte mais elevada; (2) parte mais alta do telhado, onde se encontram as superfícies inclinadas (águas); (3) a grande viga de madeira que une os vértices da tesoura e onde se apoiam os caibros do madeiramento da cobertura; (4) também chamada de espigão horizontal.

**declividade:** relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

**degrau:** (1) elemento de uma escada constituído por um espelho em sentido vertical e um piso em sentido horizontal, representando este o degrau propriamente dito; (2) conjunto de elementos de uma escada composta pela face horizontal conhecida como “piso”, destinado ao pisoteio, e pelo espelho que é a parte vertical do degrau, que lhe define a altura.

**demolição:** é a destruição total ou parcial de edificação, salvo a decorrente da ação de fenômenos naturais;

**divisa:** linha limítrofe de um lote ou terreno;

**divisória:** (1) linha que divide ou separa; (2) tapume, parede ou biombo que divide uma casa ou um compartimento;

**divisória leve:** parede executada com material leve para compartimentar ambientes internos, com estrutura e fechamento removível (madeira, chapas, pvc, gesso acartonado, entre outros);

**duto de ventilação:** espaço vertical ou horizontal no interior de uma edificação destinado somente à ventilação, com troca de ar promovida por meios mecânicos;

**edícula:** (1) denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal; (2) edificação secundária e acessória da moradia ou edificação de uso misto, geralmente, situada no fundo do lote, que não constitui domicílio;

**edificação:** (1) construção limitada por piso, paredes e teto, destinada aos usos residencial, institucional, comercial, de serviços ou industrial; (2) construção de uma obra, individual ou coletiva; (3) elevação de um edifício;

**edificações de uso privado:** aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar;

**edificações de uso coletivo:** aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, cultural, educacional, esportiva, financeira, industrial, hoteleira, pública, recreativa, religiosa, saúde, serviços diversos, social e turística, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza e as áreas comuns das edificações multifamiliares;

**edificações de uso público:** aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

**edificação residencial unifamiliar:** (1) a que encerra apenas uma unidade residencial; (2) a destinada, exclusivamente, à moradia de uma família, constituindo unidade independente das edificações vizinhas; (3) destinada para uma unidade residencial autônoma em edificações de uso misto com acesso independente, podendo ser no mesmo pavimento ou em pavimentos distintos.

**edificação residencial multifamiliar:** a que abriga mais de uma unidade residencial;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**edifício:** (1) edificação destinada para uso residencial multifamiliar, institucional, comercial, de serviços, industrial ou misto, geralmente, com dois ou mais pavimentos; (2) obra arquitetônica, de certa importância, destinada a abrigar os diversos tipos de atividades humanas; (3) prédio de vários pavimentos; (4) obra de construção civil com mais de um pavimento, composta ou não de unidades autônomas;

**elevador:** (1) elevador ou ascensor é um dispositivo de transporte utilizado para mover bens ou pessoas verticalmente ou diagonalmente; (2) máquina que executa o transporte em altura, de pessoas ou cargas; (3) plataforma ou cabine em que pessoas ou cargas são transportadas verticalmente ou diagonalmente;

**embargo:** ato administrativo que determina a paralisação de uma obra no seu todo, ou em partes;

**escada:** (1) parte da construção com série de degraus destinada a vencer pavimentos em desnível; (2) série de degraus, de materiais diversos, que possibilita o acesso das pessoas para lugares altos e baixos, e por onde andando, se pode subir ou descer; (3) é uma construção formada por uma série de degraus, destinadas a ligar locais com diferenças de nível;

**escala:** (1) é a relação entre cada medida do desenho e a sua dimensão real no objeto; (2) relação entre a configuração ou as dimensões de um desenho e o objeto ou o que ele representa nas suas dimensões reais (ex: terreno, edificação, móveis, equipamentos, etc.);

**fachada/elevação:** (1) é o desenho do objeto visto na sua projeção sobre um plano vertical; (2) elevação das partes/paredes externas de uma edificação; (3) qualquer dos lados de uma edificação ou edifício; (4) lado exterior de uma edificação;

**fração ideal:** é a quota ideal do terreno, coisas e partes comuns da edificação que corresponde à unidade autônoma, e é resultante da divisão da área total da unidade pela área total de construção;

**fossa séptica ou sanitária:** tanque de concreto ou alvenaria revestida em que é lançado o efluente do esgoto e onde a matéria orgânica sofre processo de mineralização;

**fundação:** (1) parte da estrutura localizada abaixo do nível do terreno, ou do subsolo, que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação para o solo; (2) base firme sobre a qual se constrói um edifício, comumente implantada no interior do solo e em contato direto com este, para que as cargas finais sejam transmitidas ao mesmo; (3) alicerce, fundamento, sustentáculo;

**fundo do lote:** divisa oposta à testada, sendo, nos lotes de esquina, a divisa oposta à testada menor ou, em caso de testadas iguais, à testada oposta à entrada principal da edificação;

**gabarito:** (1) dimensões previamente fixadas que definem largura do logradouro, vias públicas, altura das edificações, entre outros; (2) medida padrão que regula a confecção de peças, a distância entre meios-fios de ruas, etc.; (3) nome que se dá ao limite regulamentar de altura a que devem obedecer as edificações dentro de determinada área; (4) modelo que serve para traçar, verificar ou controlar o perfil ou as dimensões que devem ter certos objetos; (5) modelo em verdadeira grandeza para traçar, verificar ou controlar formas e medidas durante a execução de uma obra;

**galeria comercial:** conjunto de lojas voltadas para corredor coberto, com acesso a via pública;

**galpão:** construção constituída por uma cobertura/telhado, aberta ou fechada nas faces por meio de paredes ou outros elementos de vedação, não podendo servir para uso residencial;

**garagens particulares:** espaço destinado a guarda de um ou mais veículos do proprietário do imóvel (unidade autônoma);

**garagens coletivas:** aquelas destinadas a guarda de mais de um veículo, em vagas individuais utilizadas pelos proprietários das unidades autônomas ou pelos clientes ou visitantes, quando se tratar de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços ou institucionais, dispostas em espaço comum;

**garagens comerciais:** (1)

aquelas destinadas a locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos; (2) área reservada para guarda temporária de veículos;

**guarda-corpo:** barreira protetora vertical, maciça ou não, delimitando as faces laterais abertas de escadas, rampas, patamares, acessos, terraços, balcões, galerias e assemelhados, que serve de vedação protetora contra quedas;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**geminado (casas ou edificações geminadas):** (1) que se geminou; (2) que se apresenta ligado; (3) duplicado; (4) define duas ou mais casas ou edificações conjugadas, encostadas uma na outra, em muitos casos com paredes de divisas entre elas comuns, e com acessos independentes para cada unidade autônoma; (5)

edificação ou casa geminada é a construção de duas ou mais casas ligadas umas às outras, que dividem proporcionalmente o lote/terreno de acordo com a quantidade de unidades; (6) é um tipo de edificação simétrica que compartilha parte da estrutura e telhado com outra, com o mesmo arranjo interno invertido ou não uma à outra, geralmente, constituindo condomínio; (7) aquela que tem uma de suas paredes comum à outra unidade familiar;

**habitabilidade:** (1) é um conjunto de condições que um lugar ou habitação (casa, apartamento, loja, indústria, etc.) possui que o tornam habitável; (2) edificação em condições de ser habitada e/ou utilizada para o uso aprovado (comércio, serviço, indústria);

**habitação:** edificação destinada a moradia ou residência;

**habitação unifamiliar:** a que encerra apenas uma unidade residencial;

**habitação multifamiliar:** a que abriga mais de uma unidade residencial;

**habite-se:** documento expedido pela administração municipal para comprovar que a obra foi construída conforme projeto aprovado pela Licença de Construção, que possui condições de habitabilidade e autoriza a ocupação da edificação concluída;

**hachura:** (1) hachura significa textura; (2) sua finalidade é indicar as partes maciças, evidenciando as áreas de corte. (3) hachuras são constituídas de linhas finas, podendo ser de cor diferente do contorno, equidistantes, e traçadas a 45° em relação aos contornos ou aos eixos de simetria da peça; o espaçamento entre as hachuras deverá variar com o tamanho da área a ser hachurada; (4) técnica usada em desenho ou gravura que consiste em traçar linhas finas e paralelas, retas ou curvas, muito próximas umas das outras, criando um efeito de sombra ou meio-tom; (5) área preenchida num desenho (com linhas, formas geométricas ou cor) para destacar algo, principalmente, as partes cortadas das edificações (planta baixa, cortes);

**hall:** (1) salão ou vestibulo espaçoso em prédios particulares ou públicos; (2) saguão; (3) sala de entrada de grandes dimensões; (4) saleta pequena que faz as vezes de vestibulo; (5) dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;

**implantação:** planta da obra do lote/terreno; apresenta perímetro do terreno e da obra a ser edificada (contorno do pavimento térreo e projeção dos pavimentos superiores e subsolo), identificação da(s) testada(s), dimensões do terreno e do perímetro da obra, recuos/afastamentos do alinhamento/divisas, desenho do passeio, localização da rede elétrica e esgoto (se houver), localização de cisternas/sistemas de aproveitamento das águas das chuvas, depósitos de resíduos, piscinas, entre outros; áreas e tipo de revestimentos nas áreas livres do terreno para cálculo da taxa de permeabilidade; entre outros.

**inclinação:** a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

**infração:** violação de Lei;

**kit** – (1) pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais; (2) cozinha compacta nas quitinetes;

**ladrão:** tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias, etc., para escoamento automático do excesso de água;

**lanço de escada:** (1) sucessão ininterrupta de degraus; (2) parte da escada compreendida entre dois patamares sucessivos;

**lavatório:** louça sanitária ou recipiente de material impermeável para lavar rosto e mãos, com água encanada e esgoto pluvial;

**licença de construção:** documento expedido pelo Município que autoriza a execução de obras, conforme projetos aprovados, sujeitas a sua fiscalização (também pode ser denominado Alvará de Construção);

**lindeiro:** limítrofe;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**logradouro público:** (1) toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população; (2) área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinada às vias de circulação, às praças e aos espaços livres; (3) qualquer espaço livre, inalienável, assim reconhecido pela municipalidade (por exemplo: avenidas, ruas, praças, jardins, etc.), que se destine ao uso comum do povo para circulação e pessoas, trânsito de veículos, recreação, eventos públicos, urbanismo, arborização urbana, equipamentos urbanos, entre outros; (4) todo **espaço de uso público, oficialmente** reconhecido, destinado a circulação ou utilização da população; (5) são os espaços livres (**ruas, avenidas, praças, jardins**, etc.) destinados ao uso comum dos cidadãos e à circulação de veículos;

**lote:** (1) porção de terreno com testada para logradouro público; (2) terreno oriundo de processo regular de parcelamento do solo na forma de loteamento, com acesso à logradouro público servido de infraestrutura, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em lei municipal para a zona a que pertence; (3) parcela de terra autônoma que resulta de loteamento ou desmembramento, com acesso direto para uma via pública; (4) terreno de pequenas dimensões, urbano ou rural, que se destina a construções ou à pequena agricultura;

**marquise** : (1) cobertura em balanço; (2) estrutura em balanço sobre o logradouro público, formando cobertura para a proteção de pedestres;

**meio-fio ou guia:** peça de pedra, concreto ou outro material que separa, em desnível, o passeio e a faixa/pista de rolamento em avenidas, ruas, praças, canteiros centrais das avenidas e estradas;

**memorial descritivo:** (1) documento contendo a descrição completa do projeto (parcelamento de terreno, arquitetônico), serviços a serem executadas e/ou materiais empregados em uma obra; (2) descrição de todas as características de um projeto arquitetônico e/ou projeto de engenharia, especificando os materiais que serão necessários à obra, da fundação ao acabamento. Normalmente tem o objetivo de explicitar, na forma de um texto, as informações mais importantes e que constam do projeto completo e que, porém, devido ao volume de informações ser grande, não são facilmente observáveis, principalmente para uma pessoa sem a formação técnica;

**mezanino** (1) pavimento intermediário entre o piso e o teto de um compartimento, de uso exclusivo deste e com acesso interno entre eles; (2) piso superior que ocupa apenas uma parte da construção, abrindo-se para um ambiente no piso inferior; (3) andar pouco elevado entre dois andares altos, com uma área livre desse pavimento formando um vazio com vista para o pavimento inferior;

**multa:** valor de cunho pecuniário que deve ser pago aos cofres municipais, pela prática de infração cometida as normas e leis municipais;

**muro de arrimo:** (1) muro usado na contenção de terras e de pedras de encostas; (2) muro de contenção; (3) comumente de pedras grandes; (4) parede forte construída de alvenaria ou de concreto, com o objetivo de proteger, apoiar ou escorar áreas que apresentam riscos de deslizamento, desmoronamento; (5) muro destinado a suportar o empuxo da terra;

**nivelamento:** regularização de terreno por desmonte das partes altas e/ou aterro das partes baixas;

**notificação:** (1) documento pelo qual se notifica; (2) ato administrativo pelo qual um indivíduo é informado sobre a legislação vigente, devido infração cometida, e fixa um prazo para regularização; (3) ato, processo ou efeito de notificar, de informar, aviso; (4) qualquer documento que contenha aviso, informação, advertência;

**obra:** refere-se à construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo (obra de construção civil);

**obra inacabada** É a parte executada de um projeto que resulte em edificação sem condições de habitabilidade, ou de uso, para a qual não é emitido habite-se, certidão de conclusão da obra emitida pelo Município ou termo de recebimento de obra, quando contratada com a Administração Pública;

**paraciclo (ou bicicletário):** mobiliário urbano utilizado para o estacionamento e fixação de bicicletas, podendo estar no logradouro público ou localizado em pontos estratégicos (prédios comerciais para clientes, órgãos públicos de prestação de serviço, etc.), sendo em geral ao ar livre e para uso rápido ou de média duração.

**parapeito:** resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocado nos bordos das sacadas, terraços e pontes;

**para raios:** dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**parede:** (1) obra, geralmente de alvenaria, que fecha as partes externas de um edificação e estabelece suas divisões internas; (2) divisória leve ou frágil usada para separar ou fechar ambientes numa edificação; (3) tudo o que isola ou divide um espaço; (4) construção que delimita o exterior e o interior do edifício; (5) fechamento frontal e lateral externo das edificações e suas divisões internas; (6) tudo o que fecha lateralmente um recinto;

**parede cega:** parede que não tem esquadrias ou quaisquer vãos de aberturas para ventilação e iluminação;

**passeio ou passeio público:** (1) passeio público é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas; (2) parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres; (3) passeios públicos são divididos em áreas com calçada (pavimento antiderrapante e nivelado para circulação das pessoas) e áreas destinadas para grama/plantio de arborização/sinalização viária/ indicativa de ruas/equipamentos/infraestrutura urbana; (4) Dividido para executar calçadas em: faixa de serviço (junto ao meio-fio para grama/arborização/ infraestrutura/ sinalização), faixa livre (calçada para circulação de pedestres) e faixa de acesso (para acesso às edificações e aos terrenos);

**patamar:** (1) superfície intermediária entre dois lances de escada; (2) área destinada ao descanso ou mudança de sentido entre dois lanços de escada;

**pavimento:** (1) conjunto de compartimento situados no mesmo nível, numa edificação; (2) plano horizontal que divide a edificação no sentido da altura; (3) conjunto das dependências situadas em um mesmo nível compreendido entre os dois planos horizontais consecutivos; (4) andar; (5) é o conjunto das dependências de uma edificação, cobertas ou descobertas, situadas em um mesmo nível, com acesso rotineiro aos ocupantes e que tenha função própria, tais como andar tipo, mezanino, sobreloja, subloja, subsolo;

**pavimento térreo:** (1) é o pavimento com acesso pelo nível da via pública; (2) pavimento térreo é o pavimento onde as pessoas podem ter acesso direto para a rua em nível que possibilite a acessibilidade conforme NNR 9050 ou vigente, principalmente, as edificações que estão localizadas junto ao alinhamento predial.

**pavimento tipo:** é o pavimento repetido na sua planta baixa com a mesma divisão, número de compartimentos e tipo de uso, geralmente situados acima do pavimento térreo;

**pavimento subsolo:** é o pavimento situado em nível inferior ao pavimento térreo;

**pé-direito:** distância vertical entre o piso e o teto/forro de um compartimento;

**pérgula ou caramanchão:** construção de caráter decorativo para suporte de plantas sem construir cobertura;

**peitoril:** pano de vedação inferior dos marcos da janela;

**pilotis:** (1) conjunto de colunas de sustentação da edificação que deixa livre o pavimento térreo; (2) é a área aberta, sustentada por pilares, que corresponde à projeção da superfície do pavimento imediatamente acima; (3) pavimento ou parte deste, sem paredes ou fechamento lateral;

**planta:** é o desenho do objeto visto na sua projeção sobre o plano horizontal;

**planta baixa:** é o corte horizontal feito acima do piso, a distância variável, a fim de mostrar no desenho, todos os componentes do pavimento, como paredes, vãos de portas e janelas, equipamentos fixos e móveis (opcionais), de modo a dar uma perfeita compreensão das divisões, circulação, iluminação e ventilação do pavimento (planta do pavimento);

**playground:** local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

**porta corta-fogo:** (1) conjunto de folha de porta, marco e acessórios que atendem a NBR 11742; (2) dispositivo construtivo (conjunto de folha(s) de porta, marco e acessórios), com tempo mínimo de resistência ao fogo, instalado nas aberturas da parede de compartimentação e destinado à circulação de pessoas e de equipamentos; (3) é um dispositivo móvel que, vedando aberturas em paredes, retarda a propagação do incêndio de um ambiente para outro; (4) quando instaladas nas escadas de segurança, possibilitam que os ocupantes das edificações atinjam os pisos de descarga com as suas integridades físicas garantidas; (5) deve atender às exigências de resistência mecânica, estanqueidade e isolamento térmico;

**profundidade de um compartimento:** é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**profundidade do lote:** distância entre a testada e o fundo do lote, medida entre os pontos médios da testada e a divisa de fundo;

**projeto arquitetônico:** (1) apresentação gráfica de uma edificação em pranchas, com planta(s) baixa(s), corte(s), fachada(s), planta de cobertura, implantação, estatística e outros desenhos ou especificações necessários para execução de uma obra; (2) é a solução de um problema de edificação, equacionando com arte e técnica, os elementos fixos e variáveis existentes, visando a obtenção do objetivo desejado, determinado por um programa estabelecido; (3) conjunto de passos normativos, voltados para o planejamento formal de um edifício qualquer, regulamentado por um conjunto de normas técnicas e por um código de obras; (4) projeto de arquitetura é o processo pelo qual uma obra de arquitetura é concebida e também a sua representação final, sendo considerada a parte escrita de um projeto através da representação gráfica;

**promessa de compra e venda:** tipo de contrato largamente utilizado na aquisição de unidade autônoma construída, em construção ou a construir. Para seu registro no Cartório de Imóveis, nos casos de unidades em construção ou a construir, é preciso, como estabelece a Lei nº 4.591/64, que o processo incorporativo esteja também registrado no Cartório Imobiliário da Jurisdição. Registrado o contrato de promessa de compra e venda, vale contra todos, porque caracteriza direito real; não registrado, conterà apenas direito de natureza pessoal do adquirente;

**proprietário do imóvel:** pessoa física ou jurídica detentora legal da titularidade do imóvel;

**quadra:** (1) quadra é o espaço urbano que é delimitado por ruas e avenidas; (2) parcela de terra circundada por logradouros públicos parcial ou totalmente, com localização e delimitação definidas, resultante do processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos; (3) delimitação de um conjunto de lotes urbanos agrupados com testada para uma via urbana resultante de loteamento regular aprovado no Município e registrado em Cartório de Registro de Imóveis; (4) distância de uma esquina a outra no mesmo lado da rua; (5) quarteirão;

**quitinete:** para efeitos desse código, quitinete é uma unidade residencial de pequenas proporções, podendo ser uma residência ou um apartamento, geralmente com ambientes integrados (ambientes mínimos: sala/quarto, banheiro e kit cozinha ou compacta), com área máxima em até 35,00m<sup>2</sup> (trinta e cinco metros quadrados);

**rampa:** (1) parte inclinada de uma circulação destinada a unir dois pavimentos em níveis distintos; (2) rampa de acesso: caminho inclinado que substitui uma escada; (3) caminho inclinado pavimentado que possibilita acesso para os terrenos e edificações visando a acessibilidade; (4) uma alternativa às escadas quando se quer vencer um desnível e ao mesmo tempo assegurar o acesso de quem tem dificuldades de locomoção. (5) rampas para acessibilidade devem ser executadas conforme a NBR 9050 para o cálculo da inclinação;

**reconstrução:** construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou em todo, caracterizando obra nova.

**recuo ou afastamento:** (1) distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa ou o alinhamento do lote; (2) é o afastamento mínimo exigido da construção em relação às divisas do lote podendo ser frontal, lateral/fundo;

**recuo frontal:** (1) distância mínima estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, entre a edificação e a testada ou alinhamento predial do terreno; (2) também denominado de recuo frontal obrigatório quando não for permitido edificar a partir do alinhamento predial;

**recuo lateral/fundos:** (1) distância mínima estabelecida pelo Código Civil para afastamento de janelas, eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho; (2) distância mínima estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para paredes com aberturas ou sem aberturas das divisas do terreno com terrenos vizinhos;

**reforma:** (1) é a modificação de uma edificação ou a substituição de materiais nela empregados, sem acréscimo de área; (2) consiste em fazer obra que altere a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação de partes da edificação existente (exceto da sua área construída), desde que não caracterize demolição e/u reconstrução, sendo geralmente obras de reparos ou substituição de pisos, forros, aberturas, telhados, acréscimos ou supressão de paredes internas/externas parciais com aproveitamento da estrutura existente;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**regularização:** são processos de: (1) regularização de obras existentes irregulares (sem projeto aprovado) em acordo com as normas vigentes; (2) regularização de obras existentes irregulares em desacordo com as normas vigentes.

**residência:** edificação destinada a moradia ou habitação;

**residência unifamiliar:** a que encerra apenas uma unidade de moradia;

**residência multifamiliar:** a que abriga mais de uma unidade de moradia;

**retificação:** corrige projetos aprovados para edificações construídas diferentes do projeto aprovado, desde que não implique em aumento de área construída e não seja uma nova obra;

**sacada:** (1) construção, coberta ou não, que avança além da parede externa de uma edificação, guarnecida com parapeito/guarda-corpo; (2) pequena varanda; (3) qualquer espaço construído que faz uma saliência sobre o paramento da parede; (4) balcão de janela rasgada até o chão com peitoril saliente; (5) é uma plataforma suspensa e saliente das paredes de um edifício, com o qual comunica por uma porta; (6) é limitada por um guarda-corpo de materiais diversos e/ou mureta de alvenaria;

**saguão:** parte descoberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pela própria edificação;

**saliência:** elemento ornamental da edificação, moldura ou friso, que avança além do plano da fachada;

**sarjeta:** escoadouro, junto ao meio-fio nos logradouros públicos, para as águas da chuvas;

**serviço de construção civil:** é aquele prestado no ramo da construção civil;

**situação:** planta de localização do lote/terreno na quadra e da quadra/terreno na cidade com denominação das vias no entorno, orientação norte e localização de cursos d'água, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais, quando for o caso;

**sobreloja:** (1) pavimento de uma edificação comercial localizado acima do térreo, podendo ter acesso independente; (2) pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo; (3) pavimento do mezanino;

**soleira:** (1) parte inferior do vão da porta; (2) plano inferior do vão da porta, situado no nível do piso;

**sótão:** (1) área aproveitável sob a cobertura e acima do teto do último piso; (2) área aproveitável sob o telhado da habitação, comunicando-se exclusivamente com o último pavimento desta;

**tabique:** parede leve ou divisória que serve para subdividir compartimentos, sem atingir o forro;

**talude:** (1) inclinação de um terreno em consequência de um desaterro. (2) talude natural é aquele que foi formado naturalmente pela natureza, pela ação geológica ou pela ação das intempéries (chuva, sol, vento, etc.); (3) talude artificial é aquele que foi construído pelo homem;

**taxa de ocupação:** é a relação percentual entre a área da projeção horizontal de todos pavimentos da(s) edificação(ões) e a área total do terreno;

**taxa de permeabilidade:** é a relação entre a parte permeável, que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, calçadas, piscinas, equipamentos fixos, e a área do lote;

**tapume:** vedação provisória usada durante a construção;

**telheiro:** (1) é a edificação rústica, coberta, de um pavimento, sem fechamento lateral, ou lateralmente fechada apenas com a utilização de tela; (2) superfície coberta e sem paredes em todas as faces;

**terraço:** espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento desse;

**terreno:** espaço ou área de terra (solo) de determinada extensão, limitado geograficamente por uma linha imaginária para definir propriedades particulares ou públicas para fins de registro de imóveis, podendo ser: lote, lote rural, lote urbano ou chácara;

**unidade autônoma:** (1) parte de uma edificação (residencial ou não) vinculada a uma fração ideal de terreno, constituída de áreas e instalações de uso privativo e de parcela de áreas e instalações de uso comum; (2) a edificação ou parte desta, residencial ou não, de uso privativo do proprietário;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**unidade de moradia:** conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifícios, coincide com apartamento;

**vaga de estacionamento ou garagem:** (1) área mínima a ser prevista nos projetos arquitetônicos para estacionar e/ou guardar veículos em edificações residenciais ou de usos diversos, podendo ser coberta ou descoberta, sendo de uso coletivo ou fazendo parte de uma unidade autônoma como uso privativo do proprietário;

**varanda:** espécie de alpendre à frente e ou em volta da edificação;

**vestíbulo:** espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações, também denominado “hall”;

**vistoria:** diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar uma obra ou local e as condições de uma edificação concluída.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 085/2022, DE 12 DE AGOSTO DE 2022.

Institui o Código de Posturas do Município de Medianeira e dá outras providências.

Câmara Municipal de Medianeira, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### Disposições Preliminares

**Art. 1.** Este Código, parte integrante do Plano Diretor Municipal, contém as medidas de polícia administrativa e fiscalização a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estabelecendo as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

**Art. 2.** Ao Poder Público, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

**Art. 3.** Fica sujeita à regulamentação pelo presente Código, a forma de utilização de todas as áreas do Domínio Público e demais espaços de utilização pública (quer pertencentes às entidades públicas ou privadas), ou assim caracterizadas.

O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no caput deste artigo.

**Art. 4.** Estão sujeitas à regulamentação pelo presente Código no que couber, edificações e atividades particulares que, no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações quotidianas do meio urbano.

## SEÇÃO I

### Dos Objetivos

**Art. 5.** As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas, contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município.

**Art. 6.** As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se referem os artigos 3º e 4º deste capítulo, e do exercício das atividades comerciais, de serviço e indústria, visam:

- I. garantir o respeito às relações sociais e culturais específicas da região;
- II. estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III. promover a segurança e harmonia para os municípios.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### CAPÍTULO II

#### Da Higiene Pública

#### SEÇÃO I

##### Das Vias e Logradouros Públicos

**Art. 7.** O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos, bem como o serviço de coleta de resíduos domiciliares será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura.

**Art. 8.** A Prefeitura Municipal deverá estabelecer sistema eficiente de coleta, classificação e destino final do resíduo urbano, implantando coleta seletiva e a reciclagem de resíduos, e implementar as disposições legais para resíduos da construção civil.

§1º. As disposições referentes ao sistema de coleta, classificação e destino final de resíduos urbanos serão estabelecidas em Lei específica.

§2º. A separação dos resíduos recicláveis dos orgânicos deverá ser feita pelo próprio gerador.

§3º. Os resíduos da construção civil deverão ser tratados conforme resolução do CONAMA.

§4º. Devem ser seguidas as determinações estipuladas na Política Nacional de Resíduos Sólidos Lei 12.305/2010, especialmente quanto a responsabilidade dos fabricantes quanto a logística-reversa de seus produtos.

**Art. 9.** Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e meio-fio fronteiros aos imóveis de sua propriedade.

§1º. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer resíduos de qualquer natureza, para o sistema de coleta de águas pluviais dos logradouros públicos.

§2º. Os moradores são também responsáveis pela limpeza da área destinada ao passeio e onde o calçamento ainda não tenha sido executado.

**Art. 10.** É proibido varrer do interior das edificações, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar, atirar papéis, ou quaisquer detritos sobre o leito das vias públicas.

A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais através das canalizações, valas, sarjetas ou canais das vias públicas danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 11.** É proibido o abandono de veículos, motorizados ou não, nas vias e logradouros públicos constantes no território municipal de Medianeira, podendo o Poder Executivo Municipal proceder à remoção dos mesmos, devendo os seguir os ritos e procedimentos estipulados na Lei nº 871/2020, de 03 de junho de 2020.

**Art. 12.** Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I. lavar roupas em espaços e logradouros públicos;
- II. consentir o escoamento de águas servidas das edificações para as ruas;
- III. conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- IV. queimar, mesmo nos próprios quintais, resíduos ou quaisquer materiais, devendo qualquer testemunha denunciar pelo telefone 181;
- V. aterrar vias públicas, com resíduos ou quaisquer detritos;
- VI. conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo para fins de tratamento;
- VII. fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

**Art. 13.** É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, valas, bueiros, galerias de águas pluviais, sarjetas e nos cursos d'água canalizados ou não, resíduos de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais ou qualquer material que possa ocasionar incômodos à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva que possa poluir a atmosfera.

**Art. 14.** É proibido a circulação no perímetro urbano de caminhões de transportes de terra, areia e pedra sem o uso de lona apropriada ou de outra medida de contenção, de forma que evite a queda de materiais nas vias.

**Art. 15.** É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano do Município, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pela emissão de poluentes, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Os usos citados no caput deste artigo somente poderão acontecer em áreas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 16.** Não é permitida a instalação de esterqueiras de qualquer natureza dentro do perímetro urbano do Município.

**Art. 17.** É proibida a canalização das águas das lavouras para as estradas ou sarjetas de vias públicas.

## SEÇÃO II

### Das Edificações

**Art. 18.** As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários, conforme o disposto no Código de Saúde Vigente do Estado do Paraná e demais normas pertinentes.

**Art. 19.** Os proprietários ou inquilinos deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos, calçadas e passeios fronteirços.

§1º. Todos os terrenos deverão ser mantidos limpos e roçados, sob pena de ser a limpeza e roçada executada pelo Município, que lançará à conta do proprietário valor correspondente ao dobro do custo dos materiais e serviços envolvidos na operação.

§2º. Os responsáveis por casas e terrenos onde forem encontrados focos e viveiros de insetos ou animais nocivos à saúde pública, ficam obrigados a execução das medidas que forem determinadas para a sua extinção.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 20.** Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

**Art. 21.** É proibido comprometer, por qualquer forma a potabilidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 22.** É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé ou outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, conforme indicado pela Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 e Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, bem como suas alterações posteriores.

**§1º.** Considera-se recinto coletivo fechado o local público ou privado, acessível ao público em geral ou de uso coletivo, total ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto, toldo ou telhado, de forma permanente ou provisória.

**§2º.** A vedação prevista no caput estende-se a aeronaves e veículos de transporte coletivo.

**§3º.** Excluem-se da proibição definida no caput:

- I. locais de cultos religiosos de cujos rituais o uso do produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, faça parte;
- II. estabelecimentos destinados especificamente à comercialização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na entrada, e desde que em local reservado para a experimentação de produtos dotados de condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação dos demais ambientes;
- III. estúdios e locais de filmagem ou gravação de produções audiovisuais, quando necessário à produção da obra;
- IV. locais destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco;
- V. instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista.

**§4º.** Nos locais indicados no § 3º deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação e exaustão do ar e medidas de proteção ao trabalhador em relação à exposição ao fumo, nos termos de normas complementares editadas pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Emprego.

**§5º.** Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em locais de ampla visibilidade ao público.

**§6º.** Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

**Art. 23.** Deverão atender o disposto no Código de Saúde do Estado do Paraná e a legislação específica no que couber todos os estabelecimentos definidos na Resolução SESA 1034/2020 a qual define o grau de risco sanitário das atividades, bem como as suas futuras atualizações.

## CAPÍTULO III

### Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

#### SEÇÃO I

#### Da Moralidade e do Sossego Público

**Art. 24.** Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

**Parágrafo Único.** Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 25.** Os proprietários de estabelecimentos em que se vende bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

**§1º.** As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento em caso de reincidências.

**§2º.** No caso de ocorrências as autoridades policiais devem ser acionadas.

**Art. 26.** É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, tais como:

- I. os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II. os de buzinas, clarins campainhas ou quaisquer outros aparelhos que produzam ruídos excessivos;
- III. os produzidos por armas de fogo;
- IV. os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- V. os de apito ou silvos de sirene de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das vinte e duas (22) horas;
- VI. batuques, congados e outros divertimentos congêneres;
- VII. a utilização de veículos de qualquer natureza ou de equipamentos de som em veículos de qualquer natureza, estacionados ou em movimento nas vias públicas e demais logradouros do Município, com emissão de sons ou ruídos em excesso que possam perturbar o sossego público, ressalvadas as exceções aqui estabelecidas;
- VIII. eventos musicais;
- IX. fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso.

**§1º.** Considera-se perturbação do sossego público, sujeito as penalidades previstas nesta Lei, os sons ou ruídos produzidos fora dos padrões contidos nas

Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), estabelecidos pela ABNT/NBR 10.151, ABNT/NBR 10.152 e Resolução nº 204/2006, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou em outras que venham a sucedê-las ou substituí-las, na forma de regulamento a ser baixado pelo Executivo Federal; ou

Diretrizes gerais e os limites máximos de emissão de ruídos veiculares previstos nas Resoluções nº 02, de 11 de fevereiro de 1993 e nº 418 de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, ou em outras que venham a sucedê-las ou substituí-las, sem prejuízo das disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro.

**§2º.** Excetua-se das proibições do caput deste artigo, se, e, enquanto devidamente utilizados ao fim a que se destinam, os:

- I. os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistências médica, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- II. os apitos das rondas e guardas policiais;
- III. os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade;
- IV. maquinário agrícola; e
- V. máquinas utilizadas na terraplanagem e pavimentação.

**§3º.** A Prefeitura estabelecerá para cada atividade, que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localizações permitidos, tendo em conta o disposto neste Código relativo à matéria, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, e demais Leis Federais, Estaduais e Municipais pertinentes.

**Art. 27.** Nas igrejas e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio.

**Art. 28.** É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 06 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de escolas, asilos, hospitais e residências.

Em um raio mínimo de 100 (cem) metros no entorno dos hospitais não poderão ser ocupados por atividade de comércio e/ou serviços que por sua natureza sejam incômodos.

**Art. 29.** É proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou máquinas ruidosas nas cercanias de hospitais e áreas militares.

## SEÇÃO II

### Dos Eventos e Divertimentos de Natureza Pública

**Art. 30.** Eventos e divertimentos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, locais não convencionais ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

**Art. 31.** Nenhum evento ou divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

**§1º.** Para quaisquer eventos ou divertimentos públicos deverá o requerente solicitar autorização num prazo de 30 dias antes da data do evento pretendido.

**§2º.** Os eventos ou divertimentos públicos que pretendem ocorrer em locais não convencionais deverão ser analisados pelo Conselho que analisa a liberação especial do uso do solo, o CONCIDADE – Conselho da cidade.

**§3º.** A liberação de eventos ou divertimentos públicos estará condicionada a um regulamento específico que integrará o Plano Diretor.

**§4º.** O requerimento de licença para funcionamento de eventos públicos e qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e precedida de vistoria policial e dos bombeiros.

**§5º.** Também, junto aos órgãos de segurança, deverá ser solicitada a licença para o funcionamento, bem como o recolhimento das respectivas taxas.

**Art. 32.** Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Saúde do Estado e do Código de Obras:



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- I. tanto as salas de entrada como as do interior, para espetáculos, serão mantidas higienicamente limpas;
- II. as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III. deverá haver saídas de emergência que atendam o disposto no Código de Obras e Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná;
- IV. todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "saída", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;
- V. os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- VI. possuirão bebedouro de água potável em perfeito estado de funcionamento;
- VII. possuirão sanitários compatíveis com a capacidade de público atendido.
- VIII. durante os espetáculos, as portas deverão conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;
- IX. o mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

Estão sujeitas ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativa à segurança nesses recintos.

**Art. 33.** Nas casas de espetáculos, de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

**Art. 34.** Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§1º. Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá, aos espectadores, o preço da entrada.

§2º. As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

**Art. 35.** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

**Art. 36.** Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, maternidades ou estabelecimentos de ensino.

**Art. 37.** Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I. a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- II. a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência da parte destinada a permanência do público.

**Art. 38.** A armação de circos de panos ou parques de diversão poderá ser permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 1 (um) mês.

§2º. Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§3º. A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições para conceder-lhes a renovação pedida.

§4º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

§5º. Os circos e parques de diversões deverão deixar a área que ocuparam perfeitamente limpas e com todos os reparos que porventura sejam necessários, executados.

**Art. 39.** Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 100 (cem) vezes o valor da UFIME - Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

**Art. 40.** Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§1º. A licença prévia da Prefeitura não dispensa a obtenção da licença no órgão de segurança pública.

§2º. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em locais particulares.

**Art. 41.** Ao conceder as licenças de que trata este capítulo, a Prefeitura poderá fazer as restrições e ressalvas que julgar convenientes.

### SEÇÃO III

#### Dos Locais de Culto

**Art. 42.** As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

**Art. 43.** Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais serão franqueados limpos, iluminados, arejados e com proteção acústica.

A licença para instalação de igrejas, templos e casas de culto estão sujeitas às disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### SEÇÃO IV

#### Do Trânsito Público

**Art. 44.** Trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 45.** É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, calçadas, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinar.

§1º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível.

§2º. É expressamente proibido a interdição de ruas e avenidas em todo ou em parte, para fins de estacionamento privativo para eventos.

§3º. Poderá ser autorizado o uso da calçada pública para instalação de tendas/barracas abertas visando a exposição de mercadorias e/ou promoções do comércio e prestadores de serviços, desde que autorizado pela Secretaria de Finanças e com pagamento das referidas taxas de ocupação do solo e venda especial fora do espaço comercial, mediante solicitação prévia com prazo mínimo de 7 (sete) dias de antecedência, descrevendo no requerimento a finalidade do evento, duração, horários e anexando layout/área/localização dos equipamentos, bem como uma faixa livre mínima de passeio para circulação de pedestres, sendo de 3,00m (três metros) na Avenida Brasília, no trecho entre a Avenida João XXIII e a Avenida Brasil e de 1,5 m (um metro e meio) nos demais locais.

§4º. O requerente somente poderá disponibilizar a área da calçada no trecho compreendido pela testada do terreno onde o estabelecimento estiver localizado, atendidas demais normas pertinentes e de acessibilidade, sendo vedado em qualquer situação o uso da área nas esquinas, devendo ficar livre em cada testada das esquinas a partir do alinhamento predial área mínima, para não causar problemas de visibilidade aos motoristas que trafegam nas vias públicas.

§5º. A autorização para uso do espaço público, citado nos parágrafos 3º e 4º será limitada para um período de até 2 (dois) dias consecutivos e uma vez ao mês para cada requerente.

**Art. 46.** É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I. conduzir animais ou veículos em disparada;
- II. conduzir animais bravios sem a devida precaução;
- III. atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

**Art. 47.** É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Incluem-se na proibição os sinais de indicação de localidade ou logradouro.

**Art. 48.** Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública, ou constituir-se em ameaça à segurança da população.

**Art. 49.** É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por quaisquer meios como:

- I. conduzir ou depositar, pelas calçadas, volumes de grande porte;





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- II. conduzir, pelas calçadas, veículos de qualquer espécie;
- III. patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV. amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V. conduzir ou conservar animais sobre as calçadas ou jardins.

§1º. Excetuam-se o disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de cadeirantes e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

§2º. Excetuam-se o disposto no item V, deste artigo, o passeio de animais de estimação desde que contidos por guia e coleira, sendo obrigatório o recolhimento dos dejetos.

### SEÇÃO III

#### Das Medidas Referentes aos Animais

**Art. 50.** É proibida a permanência de animais nas vias públicas e outras áreas de uso público.

São exceções, animais dóceis de estimação, quando acompanhados de seus donos ou responsáveis.

**Art. 51.** Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos poderão ser recolhidos pelo município:

§1º. Os animais serão encaminhados para o canil/gatil municipal para avaliação e procedimentos;

§2º. Os proprietários de cães registrados serão notificados devendo retirá-los no prazo de três dias. No caso de não cumprimento, caberá multa e taxa de manutenção respectiva a ser estabelecida em Decreto.

§3º. Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura tomar as providências cabíveis.

**Art. 52.** É proibida a criação ou engorda de suínos, aves, bovinos e ovinos no perímetro urbano da sede municipal, sede de distrito administrativo de Maralúcia e nos Núcleos de Urbanização Específica.

§1º. Na Zona de Chácaras (ZCH) são admitidas a criação de cavalos para lazer e de aves, bovinos, ovinos e suínos para a subsistência familiar, a qual não se caracterize por criação com confinamento e comercialização regular.

§2º. É admitida a criação de outros animais de estimação, sendo respeitadas as legislações estaduais e federais.

**Art. 53.** No perímetro urbano do Município, não é permitido a manutenção de estábulos e cocheiras.

Excetua-se neste caso os pequenos abrigos para até 4 cavalos dentro da Zona de Chácaras (ZCH).

**Art. 54.** Haverá no canil/gatil municipal, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Para registro dos cães é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação antirrábica, ou poderá ser feita no canil/gatil municipal mediante o pagamento de taxa específica.

**Art. 55.** O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 56.** Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

**Art. 57.** Os cães com suspeita de hidrofobia ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente isolados, pelos seus proprietários, amarrados e tratados com água e comida.

A autoridade sanitária municipal deverá ser comunicada imediatamente da ocorrência.

**Art. 58.** É expressamente proibido:

- I. criar abelhas no perímetro urbano da sede do município ou dos distritos, exceto abelhas sem ferrão;
- II. criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas, etc.) nos porões no interior das habitações;
- III. criar pombos nos forros das residências.

**Art. 59.** É expressamente proibido criar e/ou manter animais ferozes ou selvagens dentro do perímetro urbano, sem a prévia autorização do IBAMA / IAT / ADAPAR ou outro órgão competente, e com a anuência da Prefeitura.

**Art. 60.** É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade que possa acarretar violência e sofrimento aos mesmos.

### SEÇÃO IV

#### Dos Logradouros Públicos

#### SUBSEÇÃO I

##### Do Mobiliário Urbano

**Art. 61.** As caixas de correio devem ser colocadas de maneira a não se constituírem em obstáculos para o livre trânsito de pessoas, garantindo os quesitos de acessibilidade pertinentes. As aberturas para recepção de correspondência das caixas do correio devem situar-se a uma altura de 1,20 metros do piso para permitirem o seu uso a todas as pessoas, independentemente de sua condição física.

**Art. 62.** As lixeiras, bancos, floreiras, postes de iluminação, bicicletários/paraciclos e placas de sinalização devem ser colocadas de maneira a não constituir obstáculos para o livre trânsito de todas as pessoas garantindo os quesitos de acessibilidade pertinentes, devendo o layout e o modelo serem aprovados pelo município, sempre mantendo a faixa livre de passeio de 1,50m.

**Art. 63.** Qualquer vegetação que se projete sobre vias e rampas de deslocamento não deve prejudicar a circulação de pessoas nem avançar sobre a largura mínima necessária à circulação assegurados os quesitos de acessibilidade.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### SUBSEÇÃO II

#### Da Obstrução e da Conservação das Vias Públicas

**Art. 64.** Poderão ser armados palcos, palanques, arquibancadas ou estrutura similar provisórios nos logradouros públicos para eventos, festividades religiosas, cívicas, culturais ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I. serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II. não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, sendo de responsabilidade dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- III. não perturbarem o trânsito público;
- IV. serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção, cobrando do responsável as despesas pertinentes, dando ao material removido o destino que entender.

**Art. 65.** Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

**Art. 66.** Os postes de iluminação e força, as caixas postais, os sinalizadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

**Art. 67.** As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

**Art. 68.** Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte da calçada correspondente à testada do edifício, desde que seja observada uma faixa livre de 1,50m destinada para circulação de pedestres, conforme normas de acessibilidade e de padronização das calçadas públicas do Município.

§1º. Para valer-se o estabelecido no caput deste artigo os estabelecimentos deverão obter a necessária licença na Prefeitura mediante o pagamento das respectivas taxas proporcionais a quantidade de mesas e cadeiras.

§2º. A licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser renovada, pelo menos uma vez por ano.

**Art. 69.** Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

Dependerá ainda de prévia aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

**Art. 70.** A construção e reconstrução de passadouros de gado, nos leitos das estradas, sempre dependerão de autorização e localização da Prefeitura, sendo a execução bem como a conservação de total responsabilidade do proprietário interessado e nas estradas principais sua execução será em concreto armado, obedecendo a padrão determinado pela Prefeitura.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### SEÇÃO V

#### Da Propaganda em Geral

**Art. 71.** É proibida a exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, sem a devida licença do Município e o pagamento da taxa respectiva, sendo a regulamentação de utilização e exploração de publicidade definida em decreto específico.

**§1º.** Estão isentos de tributos, as placas nas obras de construção com indicação dos profissionais responsáveis, bem como as faixas e placas que se referirem as campanhas educativas de saúde, cultura e esporte, quando desenvolvidas pelos órgãos públicos ou associações beneficentes.

**§2º.** A solicitação para colocação de faixas para eventos em local especificado pelo órgão municipal responsável deverá ser protocolada com antecedência de 05 dias úteis e estará condicionada a responsabilidade do requerente na retirada da faixa após a realização do evento e a não utilização de postes, árvores, canteiros ou monumentos para essa finalidade.

**Art. 72.** A exploração da publicidade nos mobiliários, nos espaços e nas sinalizações urbanas deve seguir o definido na Lei 614/2017, de 13 de abril de 2017 a qual regulamenta a concessão de Uso de espaços públicos para a instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária e demais espaços destinados a publicidade.

**§1º.** Devem estar localizados a uma distância mínima da esquina, de forma a não obstruir a visualização dos cruzamentos.

**§2º.** Devem estar a uma distância mínima de 0,50 metros do meio fio quando existir estacionamento neste lado da via pública.

**§3º.** Devem manter desobstruída a faixa livre acessível de 1,50m para livre circulação de pedestres.

**§4º.** Fica proibida, nos espaços reservados à publicidade no mobiliário urbano, objeto de contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos, a veiculação de qualquer forma de propaganda relacionada a produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e que induzam à pornografia ou exploração sexual de qualquer ordem.

**Art. 73.** Não será permitida a colocação de publicidade quando:

- I. pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III. que em sua mensagem, firam a moral e os bons costumes da comunidade;
- IV. que não seja de natureza empresarial, educativa, profissional, cultural, histórica, religiosa, governamental (municipal, estadual e federal) em outdoors, muros, tapumes, cercas e portões;
- V. que contenham incorreções de linguagem;
- VI. que obstruam, interceptem ou reduzam o vão de portas e janelas e respectivas bandeiras;
- VII. que prejudiquem a mobilidade nas calçadas;
- VIII. que obstruam ou prejudiquem a visibilidade de placas de sinalização ou informativas relevantes à circulação de veículos e pedestres;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

IX. que causem excesso de distração nas vias.

**Art. 74.** Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos.

**Art. 75.** Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

**Art. 76.** Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

**Art. 77.** Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

**Art. 78.** É expressamente proibida a propaganda com som ambulante em carros, motos, camionetes, caminhões, ônibus, aeromotores, bicicletas, e demais veículos, meios móveis de locomoção e novas tecnologias, em todo o Município, e principalmente, nos perímetros urbanos.

§1º. Também estão inseridas na proibição as caixas de som dispostas nos estabelecimentos comerciais na área frontal, no passeio ou voltadas para o exterior, causando perturbação aos transeuntes ou vizinhos.

§2º. Os estabelecimentos comerciais, citados no parágrafo primeiro, que utilizarem som para fins de propaganda ou som ambiente, poderão fazer uso de caixas de som, desde que em volume moderado e que não cause incômodos no ambiente externo e para terceiros.

**Art. 79.** É proibido pichar, desenhar ou escrever em muros, fachadas, colunas, paredes, postes, árvores, abrigos de paradas de coletivos, placas de sinalização, equipamentos de mobiliário urbano, monumentos ou qualquer lugar de uso público e privado.

Mediante autorização do proprietário do imóvel e obedecida a legislação específica, poderá ser executada a pintura artística em muros e fachadas de edificação.

## CAPÍTULO IV

### Da Preservação e Estética das Edificações e das Propriedades

#### SEÇÃO I

##### Dos terrenos, Calçadas, Passeios

**Art. 80.** Os terrenos construídos e não construídos, com frente para logradouro público pavimentado, devem, obrigatoriamente, ser dotados de calçada com faixa de passeio pavimentada para circulação de pedestres em toda a extensão da testada do terreno.

§1º. A execução da pavimentação dos passeios das calçadas, citados nesse artigo, deverão atender as Normas de Padronização das calçadas do Município.

§2º. As exigências do presente artigo serão extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

§3º. Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros, calçadas e passeios, assim como do gramado das calçadas ajardinadas.

§4º. Também compete ao proprietário do imóvel a limpeza e conservação das calçadas, de forma que os mesmos não ofereçam risco aos transeuntes.

§5º. Os proprietários de terrenos edificados ou não, localizados no perímetro urbano, da sede do Município e dos Distritos, ficam obrigados a mantê-los livres de vegetação daninha e entulhos.

§6º. O descumprimento do estabelecido nos parágrafos 3 e 4 implica na execução dos serviços de limpeza pela Prefeitura Municipal, e o débito automático ao proprietário do imóvel, o qual deverá recolher o valor correspondente, aos cofres municipais, no prazo máximo de 30 dias após o que, sofrerá os acréscimos previstos em Lei.

**Art. 81.** No plantio de árvores, como eucaliptos, grevíleas e outras coníferas nas divisas dos imóveis rurais deverá ser obedecido recuo mínimo de 05 (cinco) metros.

No plantio de outras essências florestais nativas deverá ser observado recuo mínimo de 03 (três) metros.

**Art. 82.** Na área urbana deverá ser observado recuo de, no mínimo, 01 (um) metro das divisas para árvores de pequeno porte, todavia para portes maiores observar recuo compatível com a copa da árvore.

## CAPÍTULO V

### Do Comércio, Serviços e Indústria

#### SEÇÃO I

##### Do Licenciamento

**Art. 83.** Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida, se observadas as disposições deste Código e da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§1º. Excetuam-se do disposto neste artigo as atividades econômicas de baixo risco, conforme regulamenta a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§2º. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I. o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II. o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

**Art. 84.** Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Os estabelecimentos industriais permitidos dentro do perímetro urbano estão regulamentados na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 85.** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 86.** Para mudança de local dos estabelecimentos comerciais ou industriais, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas das legislações pertinentes.

**Art. 87.** A licença de localização poderá ser cassada:

- I. quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III. se o licenciado se negar a exibir o alvará de licença à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;

**§1º.** Cassada a Licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

**§2º.** Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

## SEÇÃO II

### Do Comércio Ambulante

**Art. 88.** O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

**§1º.** Todo o Comércio Ambulante deverá possuir Alvará de Licença a título precário concedido pelo Município e analisado pela Secretaria de Finanças e deverá pagar a taxa de localização conforme previsto no Código Tributário Municipal.

**§2º.** Para ser concedida a licença a título precário deverá o solicitante apresentar consulta prévia, com os seguintes documentos:

- I. contrato Social, declaração de Firma Individual ou Certificado da Condição de Microempreendedor individual;
- II. anuência do comércio e residências no entorno (mínimo 50 metros) onde pretende se instalar, quando solicitado pelo município;
- III. cópias de documentos pessoais;
- IV. comprovante de inscrição perante a Receita Federal (CNPJ);
- V. certificado de vistoria do corpo de bombeiros ou declaração de inexigibilidade;
- VI. certificado de vistoria da vigilância sanitária, nos casos previstos.

**Art. 89.** Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. número de inscrição;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- II. residência do comerciante ou responsável;
- III. nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV. local de funcionamento.

**Art. 90.** A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

**Art. 91.** Ao vendedor ambulante é vedado:

- I. o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II. estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- III. impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- IV. transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Somente será autorizada a sua atividade no interior de terrenos privados, mediante autorização do proprietário do imóvel, sendo admitido a utilização da calçada fronteira para instalação de mesas e cadeiras, conforme definido anteriormente na presente Lei.

### SEÇÃO III

#### Do Horário de Funcionamento

**Art. 92.** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

- I. abertura e o fechamento do comércio em geral entre 8:30 e 18:00 horas, nos dias úteis e aos sábados das 8:30 às 12:30 horas;
- II. Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos em geral permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente, excetuando os estabelecimentos citados no primeiro parágrafo deste artigo e nos artigos 98,99 e 100.

**§1º.** A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimento que não causem incômodos à vizinhança.

**§2º.** No sábado subsequente ao quinto dia útil de cada mês, será facultativo o funcionamento do comércio em geral em horário especial.

**Art. 93.** Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

**Art. 94.** Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços enquadrados nos itens abaixo terão horário livre:

- I. Farmácias;



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- II. Padarias, Mercarias, Mercados e Supermercados;
- III. Lojas de Conveniência;
- IV. Postos de abastecimentos e serviços rodoviários;
- V. Hotéis e similares;
- VI. Hospitais e similares;
- VII. Restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés, floriculturas e similares;
- VIII. Cinemas e teatros;
- IX. Bancas de revistas, fitas e discos – venda exclusiva das mercadorias citadas;
- X. Boates e casas e diversões públicas;
- XI. Barbearias e institutos de beleza;
- XII. Cerealistas.

**Art. 95.** Para as atividades econômicas de baixo risco, segundo a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e suas atualizações, é permitido seu funcionamento em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

- I. as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- II. as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e
- III. a legislação trabalhista;

**Art. 96.** Outros ramos de comércio ou prestadores de serviço que exploram atividades não previstas neste capítulo, necessitando funcionar em horário especial, deverão requerê-lo à Prefeitura.

**Art. 97.** Poderá ser concedida licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento da taxa respectiva, de acordo com a legislação tributária do Município.

**Parágrafo Único.** Poderá ser dispensada a cobrança de taxa de licença especial para funcionamento fora do horário, em datas previamente definidas em calendário próprio por Decreto do Executivo, em até o limite máximo de 7 (sete) dias anuais.

**Art. 98.** Os horários estipulados neste capítulo poderão mudar nas épocas do "horário de verão" em comum acordo com a Associação de Classe e Prefeitura Municipal.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### SEÇÃO IV

#### Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

**Art. 99.** A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código, e da Legislação Federal pertinente.

**Art. 100.** A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

**§1º.** Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

nome e residência do proprietário;

nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

localização precisa da entrada do terreno;

declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

**§2º.** O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos;

Prova de propriedade do terreno;

Autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório no caso, de não ser ele o explorador;

Planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

Perfil do Terreno;

Plano de Controle Ambiental ou Documento solicitado pelo IAT.

**§3º.** No caso de exploração de pequeno porte, deverá apresentar a Licença Ambiental Simplificada na Prefeitura, sendo dispensado os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

**Art. 101.** As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada, e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

**Art. 102.** Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

**Art. 103.** Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

**Art. 104.** O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo; a exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita as seguintes condições:

- I. intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões.
- II. lançamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância; III - toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado dando sinal de fogo.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 105.** A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita ao cumprimento das normas de segurança do Ministério do Exército

**Art. 106.** Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

**Art. 107.** A Prefeitura poderá a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

**Art. 108.** A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I. as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça de emanações nocivas;
- II. quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoramento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

### SEÇÃO V

#### Dos Inflamáveis e Explosivos

**Art. 109.** No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

**Art. 110.** São considerados inflamáveis:

- I. fósforo e materiais fosforados;
- II. gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. éteres, álcool, aguardente e óleos em geral;
- IV. carbureto, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;
- V. toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

**Art. 111.** É absolutamente proibido:

- I. fabricar explosivos sem licença especial do Ministério da Defesa e em local não determinado pela Prefeitura;
- II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;
- III. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;
- IV. vender explosivos para menores.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

§1º. Ao comércio varejista é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade máxima permitida pela legislação pertinente, de material inflamável que não ultrapassar à venda provável de vinte dias, ou explosivos atendendo a legislação específica do Ministério da Defesa.

§2º. As firmas devidamente cadastradas junto ao Ministério da Defesa poderão manter depósitos de explosivos, cujas dimensões, exigências construtivas e distâncias de habitações e ou acidentes geográficos naturais ou artificiais, fica a cargo daquele Ministério que possui legislação e normas específicas.

**Art. 112.** Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados com licença especial do órgão público próprio e da Prefeitura.

§1º. Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§2º. Todas as dependências em anexo aos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, e/ou ripas das coberturas e em esquadrias.

**Art. 113.** Não será permitido transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas, previstos em normas específicas.

**Art. 114.** É expressamente proibido.

- I. queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que estiverem voltadas para os mesmos logradouros;
- II. soltar balões em toda a extensão do Município;
- III. fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

§1º. A proibição de que tratam os incisos I e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias do regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, desde que haja pessoas devidamente habilitadas para o seu manuseio.

§2º. Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

**Art. 115.** A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§1º. A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§2º. A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§3º. Será revogado o Alvará de Licença de posto de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, embora licenciados e explorados de acordo com este Código, desde que posteriormente, se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou danos a vida ou à propriedade.

§4º. Ocorrendo a revogação do Alvará de Licença, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal fixará um prazo para encerramento das atividades no local.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### CAPÍTULO VI

#### Das Disposições Gerais

#### SEÇÃO I

##### Das Infrações e das Penas

**Art. 116.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

**Art. 117.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

**Art. 118.** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, ou consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

A multa aplicada terá por base o valor de referência em vigor no Município por ocasião da infração.

**Art. 119.** Na infração de qualquer artigo desta Lei será imposta multa conforme classificado no ANEXO I da presente Lei, tendo como base o valor da UFIME - Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

**Art. 120.** A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§2º. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

**Art. 121.** As multas serão impostas em grau leve, médio, grave e gravíssimo.

§1º. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. a maior ou menor gravidade da infração;
- II. as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

§2º. Para a infração classificada como leve será imposta a multa de 20 vezes o valor da UFIME;

§3º. Para a infração classificada como média será imposta a multa de 50 vezes o valor da UFIME;

§4º. Para a infração classificada como grave será imposta a multa de 100 vezes o valor da UFIME;

§5º. Para a infração classificada como gravíssima será imposta a multa de 200 vezes o valor da UFIME;

**Art. 122.** Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 123.** As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 124.** Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-ão os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixadas mensalmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

**Art. 125.** Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e devidamente indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 126.** No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 127.** Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I. os incapazes na forma da Lei;
- II. os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 128.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II. sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o portador de deficiência mental; e
- III. sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

## SEÇÃO II

### Do Auto de Infração

**Art. 129.** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos Municipais.

**Art. 130.** Dará motivo à lavratura do Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que o presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Recebendo total comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**Art. 131.** Qualquer cidadão poderá denunciar os infratores, devendo a denúncia respectiva ser apresentada à Prefeitura, por protocolo online, ouvidoria ou por escrito na Municipalidade, sempre que possível, com testemunhas.

São autoridades para lavrar o Auto de Infração os fiscais, outros funcionários para isso designados pelo Prefeito, ou qualquer cidadão mediante confirmação por duas testemunhas.

**Art. 132.** Os Autos de Infração serão lavrados em modelos especiais com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- I. o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II. o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante de infração e os pormenores que possa servir de atenuante ou agravante à ação;
- III. o nome do infrator, CPF e endereço;
- IV. assinaturas de quem lavrou o ato e do infrator;

§1º. As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

**Art. 133.** Recusando-se o infrator a assinar o Auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

### SEÇÃO III

#### Do Processo de Execução

**Art. 134.** Infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contados da lavratura do Auto de Infração.

A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

**Art. 135.** Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 136.** Quando protocolado recurso, visando garantir a imparcialidade na análise, este será encaminhado para a junta de análise de recursos, a qual definirá o seu deferimento ou indeferimento.

Em caso de indeferimento do recurso, será aplicado a penalidade prevista no auto de infração.

### CAPÍTULO VII

#### Das Disposições Finais

**Art. 137.** Os assuntos que tratam sobre meio ambiente e a preservação do mesmo estão inseridos na Lei do Meio Ambiente.

**Art. 138.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 385/2014, de 15 de julho de 2014 e demais disposições em contrário.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Estado do Paraná

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ DELLA PASQUA, Medianeira, 12 de agosto de 2022.

Antonio França Benjamim  
**Prefeito**



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### ANEXO I – VALOR DAS MULTAS PARA AS INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE POSTURAS

ARTIGO	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	VALOR
Art. 9	Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e meio-fio fronteiros aos imóveis de sua propriedade. §1º. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer resíduos de qualquer natureza, para o sistema de coleta de águas pluviais dos logradouros públicos. §2º. Os moradores são também responsáveis pela limpeza da área destinada ao passeio e onde o calçamento ainda não tenha sido executado.	LEVE	20 UFIMES
Art. 10	É proibido varrer do interior das edificações, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar, atirar papéis, ou quaisquer detritos sobre o leito das vias públicas. Parágrafo Único. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais através das canalizações, valas, sarjetas ou canais das vias públicas danificando ou obstruindo tais servidões.	LEVE	20 UFIMES
Art. 12	Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido: I. lavar roupas em espaços e logradouros públicos; II. consentir o escoamento de águas servidas das edificações para as ruas; III. conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas; IV. queimar, mesmo nos próprios quintais, resíduos ou quaisquer materiais, devendo qualquer testemunha denunciar pelo telefone 181; V. aterrar vias públicas, com resíduos ou quaisquer detritos; VI. conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo para fins de tratamento; VII. fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.	GRAVE	100 UFIMES
Art. 13	É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, valas, bueiros, galerias de águas pluviais, sarjetas e nos cursos d'água canalizados ou não, resíduos de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais ou qualquer material que possa ocasionar incômodos à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva que possa poluir a atmosfera.	GRAVE	100 UFIMES
Art. 14	É proibido a circulação no perímetro urbano de caminhões de transportes de terra, areia e pedra sem o uso de lona apropriada ou de outra medida de contenção, de forma que evite a queda de materiais nas vias.	GRAVE	100 UFIMES
Art. 15	É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano do Município, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pela emissão de poluentes, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública. Parágrafo Único. Os usos citados no caput deste artigo somente poderão acontecer em áreas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

Art. 16	Não é permitida a instalação de esterqueiras de qualquer natureza dentro do perímetro urbano do Município.	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 17	É proibida a canalização das águas das lavouras para as estradas ou sarjetas de vias públicas.		
Art. 19	Os proprietários ou inquilinos deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos, calçadas e passeios fronteirços. §1º. Todos os terrenos deverão ser mantidos limpos e roçados, sob pena de ser a limpeza e roçada executada pelo Município, que lançará à conta do proprietário valor correspondente ao dobro do custo dos materiais e serviços envolvidos na operação. §2º. Os responsáveis por casas e terrenos onde forem encontrados focos e viveiros de insetos ou animais nocivos à saúde pública, ficam obrigados a execução das medidas que forem determinadas para a sua extinção.	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 20	Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 21	É proibido comprometer, por qualquer forma a potabilidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 22	É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé ou outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, conforme indicado pela Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 e Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, bem como suas alterações posteriores. §1º. Considera-se recinto coletivo fechado o local público ou privado, acessível ao público em geral ou de uso coletivo, total ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto, toldo ou telhado, de forma permanente ou provisória. §2º. A vedação prevista no caput estende-se a aeronaves e veículos de transporte coletivo. §3º. Excluem-se da proibição definida no caput: I. locais de cultos religiosos de cujos rituais o uso do produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, faça parte; II. estabelecimentos destinados especificamente à comercialização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na entrada, e desde que em local reservado para a experimentação de produtos dotados de condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação dos demais ambientes; III. estúdios e locais de filmagem ou gravação de produções audiovisuais, quando necessário à produção da obra; IV. locais destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco; e V. instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista. §4º. Nos locais indicados no § 3º deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação e exaustão do ar e medidas de proteção ao trabalhador em relação à exposição ao fumo, nos termos de normas complementares editadas pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Emprego. §5º. Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em locais de ampla visibilidade ao público. §6º. Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 23	Deverão atender o disposto no Código de Saúde do Estado do Paraná e a legislação específica no que couber todos os estabelecimentos definidos na Resolução SESA 1034/2020 a qual define o grau de risco sanitário das atividades, bem como as suas futuras atualizações.	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 24	Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos. Parágrafo Único. Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.	LEVE	20 UFIMES





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

Art. 25	<p>Os proprietários de estabelecimentos em que se vende bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.</p> <p>§1º. As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento em caso de reincidências.</p> <p>§2º. No caso de ocorrências as autoridades policiais devem ser acionadas.</p>	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 26	<p>É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, tais como:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>I. os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;</li><li>II. os de buzinas, clarins campainhas ou quaisquer outros aparelhos que produzam ruídos excessivos;</li><li>III. os produzidos por armas de fogo;</li><li>IV. os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;</li><li>V. os de apito ou silvos de sirene de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das vinte e duas (22) horas;</li><li>VI. batuques, congados e outros divertimentos congêneres;</li><li>VII. a utilização de veículos de qualquer natureza ou de equipamentos de som em veículos de qualquer natureza, estacionados ou em movimento nas vias públicas e demais logradouros do Município, com emissão de sons ou ruídos em excesso que possam perturbar o sossego público, ressalvadas as exceções aqui estabelecidas;</li><li>VIII. eventos musicais;</li><li>IX. fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso.</li></ol> <p>§1º. Considera-se perturbação do sossego público, sujeito as penalidades previstas nesta Lei, os sons ou ruídos produzidos fora dos padrões contidos nas</p> <ol style="list-style-type: none"><li>I. Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), estabelecidos pela ABNT/NBR 10.151, ABNT/NBR 10.152 e Resolução nº 204/2006, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou em outras que venham a sucedê-las ou substituí-las, na forma de regulamento a ser baixado pelo Executivo Federal; ou</li><li>II. Diretrizes gerais e os limites máximos de emissão de ruídos veiculares previstos nas Resoluções nº 02, de 11 de fevereiro de 1993 e nº 418 de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, ou em outras que venham a sucedê-las ou substituí-las, sem prejuízo das disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro.</li></ol> <p>§2º. Excetua-se das proibições do caput deste artigo, se e enquanto devidamente utilizados ao fim a que se destinam, os:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>I. os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistências médica, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;</li><li>II. os apitos das rondas e guardas policiais;</li><li>III. os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade;</li><li>IV. maquinário agrícola; e</li><li>V. máquinas utilizadas na terraplanagem e pavimentação.</li></ol> <p>§3º. A Prefeitura estabelecerá para cada atividade, que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localizações permitidos, tendo em conta o disposto neste Código relativo à matéria, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, e demais Leis Federais, Estaduais e Municipais pertinentes.</p>	GRAVE	100 UFIMES
Art. 27	<p>Nas igrejas e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates</p>	MÉDIA	50 UFIMES



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

	por ocasião de incêndio.		
Art. 28	É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 06 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de escolas, asilos, hospitais e residências. Parágrafo Único. Em um raio mínimo de 100 (cem) metros no entorno dos hospitais não poderão ser ocupados por atividade de comércio e/ou serviços que por sua natureza sejam incômodos.	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 29	É proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou máquinas ruidosas nas cercanias de hospitais e áreas militares.	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 31	Nenhum evento ou divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura. §1º. Para quaisquer eventos ou divertimentos públicos deverá o requerente solicitar autorização num prazo de 30 dias antes da data do evento pretendido. §2º. Os eventos ou divertimentos públicos que pretendem ocorrer em locais não convencionais deverão ser analisados pelo Conselho que analisa a liberação especial do uso do solo, o CONCIDADE – Conselho da cidade. §3º. A liberação de eventos ou divertimentos públicos estará condicionada a um regulamento específico que integrará o Plano Diretor. §4º. O requerimento de licença para funcionamento de eventos públicos e qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e precedida de vistoria policial e dos bombeiros. §5º. Também, junto aos órgãos de segurança, deverá ser solicitada a licença para o funcionamento, bem como o recolhimento das respectivas taxas.	GRAVE	100 UFIMES
Art. 32	Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Saúde do Estado e do Código de Obras: I. tanto as salas de entrada como as do interior, para espetáculos, serão mantidas higienicamente limpas; II. as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência; III. deverá haver saídas de emergência que atendam o disposto no Código de Obras e Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná; IV. todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "saída", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora; V. os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento; VI. possuirão bebedouro de água potável em perfeito estado de funcionamento; VII. Possuirão sanitários compatível com a capacidade de público atendido. VIII. Durante os espetáculos, as portas deverão conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas; IX. O mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação. Parágrafo Único. Estão sujeitas ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativa à segurança nesses recintos.	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 33	Nas casas de espetáculos, de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.	GRAVE	100 UFIMES



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

Art. 34	Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada. §1º. Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá, aos espectadores, o preço da entrada. §2º. As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.	LEVE	20 UFIMES
Art. 35	Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.	LEVE	20 UFIMES
Art. 36	Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, maternidades ou estabelecimentos de ensino.	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 37	Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes: I. a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço; II. A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência da parte destinada a permanência do público.	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 38	A armação de circos de panos ou parques de diversão poderá ser permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura. §1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 1 (um) mês. §2º. Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança. §3º. A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições para conceder-lhes a renovação pedida. §4º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura. §5º. Os circos e parques de diversões deverão deixar a área que ocuparam perfeitamente limpas e com todos os reparos que porventura sejam necessários, executados. Especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 39	Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 100 (cem) vezes o valor da UFIME – Unidade Fiscal do Município de Medianeira. Parágrafo Único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 40	Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura. §1º. A licença prévia da Prefeitura não dispensa a obtenção da licença no órgão de segurança pública. §2º. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em locais particulares.	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 42	As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 43	Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais serão franqueados limpos, iluminados, arejados e com proteção acústica. Parágrafo Único. A licença para instalação de igrejas, templos e casas de culto estão sujeitas às disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo.	MÉDIA	50 UFIMES



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

Art. 45	<p>É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, calçadas, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinar.</p> <p>§1º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível.</p> <p>§2º. É expressamente proibido a interdição de ruas e avenidas em todo ou em parte, para fins de estacionamento privativo para eventos.</p> <p>§3º. Poderá ser autorizado o uso da calçada pública para instalação de tendas/barracas abertas visando a exposição de mercadorias e/ou promoções do comércio e prestadores de serviços, desde que autorizado pela Secretaria de Finanças e com pagamento das referidas taxas de ocupação do solo e venda especial fora do espaço comercial, mediante solicitação prévia com prazo mínimo de 7 (sete) dias de antecedência, descrevendo no requerimento a finalidade do evento, duração, horários e anexando layout/área/localização dos equipamentos, bem como uma faixa livre mínima de passeio para circulação de pedestres, sendo de 3,00m (três metros) na Avenida Brasília, no trecho entre a Avenida João XXIII e a Avenida Brasil e de 1,5 m (um metro e meio) nos demais locais.</p> <p>§4º. O requerente somente poderá disponibilizar a área da calçada no trecho compreendido pela testada do terreno onde o estabelecimento estiver localizado, atendidas demais normas pertinentes e de acessibilidade, sendo vedado em qualquer situação o uso da área nas esquinas, devendo ficar livre em cada testada das esquinas a partir do alinhamento predial área mínima, para não causar problemas de visibilidade aos motoristas que trafegam nas vias públicas.</p> <p>§5º. A autorização para uso do espaço público, citado nos parágrafos 3º e 4º será limitada para um período de até 2 (dois) dias consecutivos e uma vez ao mês para cada requerente.</p>	GRAVE	100 UFIMES
Art. 46	<p>É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:</p> <p>I. conduzir animais ou veículos em disparada;</p> <p>II. conduzir animais bravios sem a devida precaução;</p> <p>III. atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.</p>	GRAVE	100 UFIMES
Art. 47	<p>É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.</p> <p>Parágrafo Único. Incluem-se na proibição os sinais de indicação de localidade ou logradouro.</p>	GRAVE	100 UFIMES
Art. 49	<p>É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por quaisquer meios como:</p> <p>I. conduzir ou depositar, pelas calçadas, volumes de grande porte;</p> <p>II. conduzir, pelas calçadas, veículos de qualquer espécie;</p> <p>III. patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;</p> <p>IV. amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;</p> <p>V. conduzir ou conservar animais sobre as calçadas ou jardins.</p> <p>§1º. Excetuam-se o disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de cadeirantes e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.</p> <p>§2º. Excetuam-se o disposto no item V, deste artigo, o passeio de animais de estimação desde que contidos por guia e coleira, sendo obrigatório o recolhimento dos dejetos.</p>	GRAVE	100 UFIMES
Art. 50	<p>É proibida a permanência de animais nas vias públicas e outras áreas de uso público.</p> <p>Parágrafo Único. São exceções, animais dóceis de estimação, quando acompanhados de seus donos ou responsáveis.</p>	LEVE	20 UFIMES



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

Art. 51	Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos poderão ser recolhidos pelo município: §1º. Os animais serão encaminhados para o canil/gatil municipal para avaliação e procedimentos; §2º. Os proprietários de cães registrados serão notificados devendo retirá-los no prazo de três dias. No caso de não cumprimento, caberá multa e taxa de manutenção respectiva a ser estabelecida em Decreto. §3º. Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura tomar as providências cabíveis.	LEVE	20 UFIMES
Art. 52	É proibida a criação ou engorda de suínos, aves, bovinos e ovinos no perímetro urbano da sede municipal, sede de distrito administrativo de Maralúcia e nos Núcleos de Urbanização Específica. §1º. Na Zona de Chácaras (ZCH) são admitidas a criação de cavalos para lazer e de aves, bovinos, ovinos e suínos para a subsistência familiar, a qual não se caracterize por criação com confinamento e comercialização regular. §2º. É admitida a criação de outros animais de estimação, sendo respeitadas as legislações estaduais e federais.	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 53	No perímetro urbano do Município, não é permitido a manutenção de estábulos e cocheiras. Parágrafo Único. Excetua-se neste caso os pequenos abrigos para até 4 cavalos dentro da Zona de Chácaras (ZCH).	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 56	Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.	LEVE	20 UFIMES
Art. 57	Os cães com suspeita de hidrofobia ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente isolados, pelos seus proprietários, amarrados e tratados com água e comida. Parágrafo Único. A autoridade sanitária municipal deverá ser comunicada imediatamente da ocorrência.	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 58	É expressamente proibido: I. criar abelhas no perímetro urbano da sede do município ou dos distritos, exceto abelhas sem ferrão; II. criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas etc.) nos porões no interior das habitações; III. criar pombos nos forros das residências.	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 59	É expressamente proibido criar e/ou manter animais ferozes ou selvagens dentro do perímetro urbano, sem a prévia autorização do IBAMA / IAT / ADAPAR ou outro órgão competente, e com a anuência da Prefeitura.	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 60	É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade que possa acarretar violência e sofrimento aos mesmos.	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 61	As caixas de correio devem ser colocadas de maneira a não se constituírem em obstáculos para o livre trânsito de pessoas, garantindo os quesitos de acessibilidade pertinentes. As aberturas para recepção de correspondência das caixas do correio devem situar-se a uma altura de 1,20 metros do piso para permitirem o seu uso a todas as pessoas, independentemente de sua condição física.	LEVE	20 UFIMES
Art. 62	As lixeiras, bancos, floreiras, postes de iluminação, bicicletários e placas de sinalização devem ser colocadas de maneira a não constituir obstáculos para o livre trânsito de todas as pessoas garantindo os quesitos de acessibilidade pertinentes, devendo o layout e o modelo serem aprovados pelo município, sempre mantendo a faixa livre de passeio de 1,50m.	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 63	Qualquer vegetação que se projete sobre vias e rampas de deslocamento não deve prejudicar a circulação de pessoas nem avançar sobre a largura mínima necessária à circulação assegurados os quesitos de acessibilidade.	LEVE	20 UFIMES



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

Art. 64	<p>Poderão ser armados palcos, palanques, arquibancadas ou estrutura similar provisórios nos logradouros públicos para eventos, festividades religiosas, cívicas, culturais ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:</p> <p>I. serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;</p> <p>II. não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, sendo de responsabilidade dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;</p> <p>III. não perturbarem o trânsito público;</p> <p>IV. serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.</p> <p>Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção, cobrando do responsável as despesas pertinentes, dando ao material removido o destino que entender.</p>	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 65	<p>Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.</p>	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 66	<p>Os postes de iluminação e força, as caixas postais, os sinalizadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.</p>	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 67	<p>As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.</p>	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 68	<p>Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte da calçada correspondente à testada do edifício, desde que seja observada uma faixa livre de 1,50m destinada para circulação de pedestres, conforme normas de acessibilidade e de padronização das calçadas públicas do Município.</p> <p>§1º. Para valer-se o estabelecido no caput deste artigo os estabelecimentos deverão obter a necessária licença na Prefeitura mediante o pagamento das respectivas taxas proporcionais a quantidade de mesas e cadeiras.</p> <p>§2º. A licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser renovada, pelo menos uma vez por ano.</p>	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 69	<p>Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.</p> <p>Parágrafo Único. Dependerá ainda de prévia aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.</p>	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 70	<p>A construção e reconstrução de passadouros de gado, nos leitos das estradas, sempre dependerão de autorização e localização da Prefeitura, sendo a execução bem como a conservação de total responsabilidade do proprietário interessado e nas estradas principais sua execução será em concreto armado, obedecendo a padrão determinado pela Prefeitura.</p>	MÉDIA	50 UFIMES





## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

Art. 71	<p>É proibida a exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, sem a devida licença do Município e o pagamento da taxa respectiva, sendo a regulamentação de utilização e exploração de publicidade definida em decreto específico.</p> <p>§1º. Estão isentos de tributos, as placas nas obras de construção com indicação dos profissionais responsáveis, bem como as faixas e placas que se referirem as campanhas educativas de saúde, cultura e esporte, quando desenvolvidas pelos órgãos públicos ou associações beneficentes.</p> <p>§2º. A solicitação para colocação de faixas para eventos em local especificado pelo órgão municipal responsável deverá ser protocolada com antecedência de 05 dias úteis e estará condicionada a responsabilidade do requerente na retirada da faixa após a realização do evento e a não utilização de postes, árvores, canteiros ou monumentos para essa finalidade.</p>	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 72	<p>A exploração da publicidade nos mobiliários, nos espaços e nas sinalizações urbanas deve seguir o definido na Lei 614/2017, de 13 de abril de 2017 a qual regulamenta a concessão de Uso de espaços públicos para a instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária e demais espaços destinados a publicidade.</p> <p>§1º. Devem estar localizados a uma distância mínima da esquina, de forma a não obstruir a visualização dos cruzamentos.</p> <p>§2º. Devem estar a uma distância mínima de 0,50 metros do meio fio quando existir estacionamento neste lado da via pública.</p> <p>§3º. Devem manter desobstruída a faixa livre acessível de 1,50m para livre circulação de pedestres.</p> <p>§4º. Fica proibida, nos espaços reservados à publicidade no mobiliário urbano, objeto de contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos, a veiculação de qualquer forma de propaganda relacionada a produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e que induzam à pornografia ou exploração sexual de qualquer ordem.</p>	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 73	<p>Não será permitida a colocação de publicidade quando:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I. pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;</li><li>II. de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;</li><li>III. que em sua mensagem, firam a moral e os bons costumes da comunidade;</li><li>IV. que não seja de natureza empresarial, educativa, profissional, cultural, histórica, religiosa, governamental (municipal, estadual e federal) em outdoors, muros, tapumes, cercas e portões;</li><li>V. que contenham incorreções de linguagem;</li><li>VI. que obstruam, interceptem ou reduzam o vão de portas e janelas e respectivas bandeiras;</li><li>VII. que prejudiquem a mobilidade nas calçadas;</li><li>VIII. que obstruam ou prejudiquem a visibilidade de placas de sinalização ou informativas relevantes à circulação de veículos e pedestres;</li><li>IX. que causem excesso de distração nas vias.</li></ul>	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 75	<p>Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.</p>	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 76	<p>Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.</p>	MÉDIA	50 UFIMES



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

Art. 78	<p>É expressamente proibida a propaganda com carros e motos com som ambulante em todo Município, e principalmente, nos perímetros urbanos.</p> <p>§1º. Também estão inseridas na proibição as caixas de som dispostas nos estabelecimentos comerciais na área frontal, no passeio ou voltadas para o exterior, causando perturbação aos transeuntes ou vizinhos.</p> <p>§2º. Os estabelecimentos comerciais, citados no parágrafo primeiro, que utilizarem som para fins de propaganda ou som ambiente, poderão fazer uso de caixas de som, desde que em volume moderado e que não cause incômodos no ambiente externo e para terceiros.</p>	GRAVE	100 UFIMES
Art. 79	<p>É proibido pichar, desenhar ou escrever em muros, fachadas, colunas, paredes, postes, árvores, abrigos de paradas de coletivos, placas de sinalização, equipamentos de mobiliário urbano, monumentos ou qualquer lugar de uso público e privado.</p> <p>Parágrafo Único. Mediante autorização do proprietário do imóvel e obedecida a legislação específica, poderá ser executada a pintura artística em muros e fachadas de edificação.</p>	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 80	<p>Os terrenos construídos e não construídos, com frente para logradouro público pavimentado, devem, obrigatoriamente, ser dotados de calçada com faixa de passeio pavimentada para circulação de pedestres em toda a extensão da testada do terreno.</p> <p>§1º. A execução da pavimentação das calçadas, citados nesse artigo, deverão atender as Normas de Padronização das calçadas do Município.</p> <p>§2º. As exigências do presente artigo serão extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.</p> <p>§3º. Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros, calçadas e passeios, assim como do gramado das calçadas ajardinadas.</p> <p>§4º. Também compete ao proprietário do imóvel a limpeza e conservação das calçadas, de forma que os mesmos não ofereçam risco aos transeuntes.</p> <p>§5º. Os proprietários de terrenos edificados ou não, localizados no perímetro urbano, da sede do Município e dos Distritos, ficam obrigados a mantê-los livres de vegetação daninha e entulhos.</p> <p>§6º. O descumprimento do estabelecido nos parágrafos 3 e 4 implica na execução dos serviços de limpeza pela Prefeitura Municipal, e o débito automático ao proprietário do imóvel, o qual deverá recolher o valor correspondente, aos cofres municipais, no prazo máximo de 30 dias após o que, sofrerá os acréscimos previstos em Lei.</p>	GRAVE	100 UFIMES
Art. 81	<p>No plantio de árvores, como eucaliptos, grevéleas e outras coníferas nas divisas dos imóveis rurais deverá ser obedecido recuo mínimo de 05 (cinco) metros.</p> <p>Parágrafo Único. No plantio de outras essências florestais nativas deverá ser observado recuo mínimo de 03 (três) metros.</p>	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 82	<p>Na área urbana deverá ser observado recuo de, no mínimo, 01 (um) metro das divisas para árvores de pequeno porte, todavia para portes maiores observar recuo compatível com a copa da árvore.</p>	MÉDIA	50 UFIMES



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

Art. 83	<p>Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida, se observadas as disposições deste Código e da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas legais e regulamentares pertinentes.</p> <p>§1º. Excetuam-se do disposto neste artigo as atividades econômicas de baixo risco, conforme regulamenta a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.</p> <p>§2º. O requerimento deverá especificar com clareza:</p> <p>I. o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;</p> <p>II. o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.</p>	GRAVE	100 UFIMES
Art. 84	<p>Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.</p> <p>Parágrafo Único. Os estabelecimentos industriais permitidos dentro do perímetro urbano estão regulamentados na Lei de Uso e Ocupação do Solo.</p>	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 85	<p>Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.</p>	LEVE	20 UFIMES
Art. 88	<p>O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.</p> <p>§1º. Todo o Comércio Ambulante deverá possuir Alvará de Licença a título precário concedido pelo Município e analisado pela Secretaria de Finanças e deverá pagar a taxa de localização conforme previsto no Código Tributário Municipal.</p> <p>§2º. Para ser concedida a licença a título precário deverá o solicitante apresentar consulta prévia, com os seguintes documentos:</p> <p>I. contrato Social, declaração de Firma Individual ou Certificado da Condição de Microempreendedor individual;</p> <p>II. anuência do comércio e residências no entorno (mínimo 50 metros) onde pretende se instalar, quando solicitado pelo município;</p> <p>III. cópias de documentos pessoais;</p> <p>IV. comprovante de inscrição perante a Receita Federal (CNPJ);</p> <p>V. certificado de vistoria do corpo de bombeiros ou declaração de inexigibilidade;</p> <p>VI. certificado de vistoria da vigilância sanitária, nos casos previstos.</p>	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 91	<p>Ao vendedor ambulante é vedado:</p> <p>I. o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;</p> <p>II. estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;</p> <p>III. impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;</p> <p>IV. transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.</p> <p>Parágrafo Único. Somente será autorizada a sua atividade no interior de terrenos privados, mediante autorização do proprietário do imóvel, sendo admitido a utilização da calçada fronteira para instalação de mesas e cadeiras, conforme definido anteriormente na presente Lei.</p>	GRAVE	100 UFIMES



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

Art. 92	<p>A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.</p> <p>I. abertura e o fechamento do comércio em geral entre 8:30 e 18:00 horas, nos dias úteis e aos sábados das 8:30 às 12:30 horas;</p> <p>II. Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos em geral permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente, excetuando os estabelecimentos citados no primeiro parágrafo deste artigo e nos artigos 98,99 e 100.</p>	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 95	<p>Para as atividades econômicas de baixo risco, segundo a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e suas atualizações, é permitido seu funcionamento em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:</p> <p>I. as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;</p> <p>II. as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e</p> <p>III. a legislação trabalhista;</p>	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 96	<p>Outros ramos de comércio ou prestadores de serviço que exploram atividades não previstas neste capítulo, necessitando funcionar em horário especial, deverão requerê-lo à Prefeitura.</p>	MÉDIA	50 UFIMES
Art. 99	<p>A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código, e da Legislação Federal pertinente.</p>	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 106	<p>Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.</p>	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 108	<p>A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:</p> <p>I. as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça de emanações nocivas;</p> <p>II. quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoramento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.</p>	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 111	<p>É absolutamente proibido:</p> <p>I. fabricar explosivos sem licença especial do Ministério da Defesa e em local não determinado pela Prefeitura;</p> <p>II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;</p> <p>III. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;</p> <p>IV. vender explosivos para menores.</p> <p>§1º. Ao comércio varejista é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade máxima permitida pela legislação pertinente, de material inflamável que não ultrapassar à venda provável de vinte dias, ou explosivos atendendo a legislação específica do Ministério da Defesa.</p> <p>§2º. As firmas devidamente cadastradas junto ao Ministério da Defesa poderão manter depósitos de explosivos, cujas dimensões, exigências construtivas e distâncias de habitações e ou acidentes geográficos naturais ou artificiais, fica a cargo daquele Ministério que possui legislação e normas específicas.</p>	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

Art. 112	<p>Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados com licença especial do órgão público próprio e da Prefeitura.</p> <p>§1º. Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.</p> <p>§2º. Todas as dependências em anexo aos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, e/ou ripas das coberturas e em esquadrias.</p>	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 113	<p>Não será permitido transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas, previstos em normas específicas.</p>	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 114	<p>É expressamente proibido.</p> <p>I. queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que estiverem voltadas para os mesmos logradouros;</p> <p>II. soltar balões em toda a extensão do Município;</p> <p>III. fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.</p> <p>§1º. A proibição de que tratam os incisos I e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias do regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, desde que haja pessoas devidamente habilitadas para o seu manuseio.</p> <p>§2º. Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.</p>	GRAVÍSSIMA	200 UFIMES
Art. 115	<p>A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.</p> <p>§1º. A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.</p> <p>§2º. A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.</p> <p>§3º. Será revogado o Alvará de Licença de posto de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, embora licenciados e explorados de acordo com este Código, desde que posteriormente, se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou danos a vida ou à propriedade.</p> <p>§4º. Ocorrendo a revogação do Alvará de Licença, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal fixará um prazo para encerramento das atividades no local.</p>		



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 086/2022, DE 12 DE AGOSTO DE 2022.

**Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente do Município e dá outras providências.**

**Câmara Municipal de Medianeira**, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

### CAPÍTULO

#### I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1.** A Política Municipal do Meio Ambiente será executada pelos poderes municipais e atenderá aos seguintes princípios:

- I. interesse da coletividade deve sempre prevalecer sobre o interesse individual;
- II. manutenção e proteção do equilíbrio ecológico;
- III. consideração do direito coletivo ao Meio Ambiente saudável e equilibrado;
- IV. planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, compatibilizando o desenvolvimento econômico-social com a proteção dos ecossistemas;
- V. proteção aos ecossistemas, através da preservação, conservação, restauração e manutenção de áreas ambientalmente sensíveis e a recuperação de áreas degradadas de interesse ambiental;
- VI. respeito às definições e diretrizes do macrozoneamento e zoneamento urbano;
- VII. controle e fiscalização das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;
- VIII. proteção dos mananciais de captação de água para abastecimento público;
- IX. incentivo ao estudo, pesquisa e emprego de tecnologias, orientadas para o uso racional e proteção dos recursos ambientais;
- X. imposição ao degradador do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados, decorrente de ação ou omissão de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, independente de outras sanções administrativas, civis ou penais;
- XI. promoção do uso sustentável da energia, com ênfase nas formas de: eólica, solar, maré-motriz, biomassa ou alternativas de baixo impacto ambiental;
- XII. racionalização do uso da fauna, flora, ar, água e solo;
- XIII. dotação do Município de infraestrutura material e de quadros funcionais adequados e qualificados para a administração do Meio Ambiente;
- XIV. educação ambiental nas escolas municipais e divulgação de informações à comunidade objetivando capacitar a todos para a participação ativa na defesa do meio ambiente;
- XV. integração com Políticas Federais e Estaduais de Meio Ambiente.

**Art. 2.** A política ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes no Município, mediante a preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público, a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em





## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

vista o uso coletivo, da atual e futuras gerações, atendendo as seguintes diretrizes:

- I. Integrar e atualizar as políticas ambientais com as políticas de gerenciamento das bacias hidrográficas nas quais o Município pertence: Paraná III e Iguaçu;
- II. Recuperar as microbacias do município (urbana e rural) sobretudo as de abastecimento público;
- III. Gerenciar os resíduos sólidos;
- IV. Promover a implementação da coleta seletiva de resíduos recicláveis.
- V. Proteger os ecossistemas naturais, com a implantação de unidades de conservação;
- VI. Disponibilizar à comunidade de áreas para o desenvolvimento de atividades de lazer e recreação;
- VII. Planejar, controlar e fiscalizar o uso racional dos recursos naturais;
- VIII. Promover educação ambiental;
- IX. Promover a manutenção da qualidade ambiental no município com o plantio de flores, arbustos e árvores de preferência nativas, em locais compatíveis;
- X. Licenciar e fiscalizar empreendimento geradores de resíduos sólidos.

**Art. 3.** A Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, será o órgão encarregado de implantar a Política Municipal de Meio Ambiente, fazendo cumprir a presente Lei e sua regulamentação, incumbindo-se de:

- I. estabelecer as normas e os padrões de proteção, conservação e medidas de melhoria dos recursos ambientais, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente; submetendo-se à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM;
- II. decidir sobre o processo de concessão de licenças para a localização e o funcionamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou de exploração de recursos ambientais e aplicação das penalidades previstas nesta Lei e em sua regulamentação, observada a legislação federal e estadual;
- III. estabelecer as áreas do território em que a ação do Executivo Municipal, relativa qualidade ambiental, deva ser prioritária;
- IV. responder a consultas sobre matéria de sua competência; V - avaliar os Estudos de Impacto Ambiental – E.I.A.
- V. emitir parecer quanto aos pedidos de licença para a localização e funcionamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;
- VI. emitir parecer quanto aos pedidos de licença para as atividades de exploração de recursos ambientais;
- VII. atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar a qualidade do Meio Ambiente;
- VIII. propor programas, políticas e ações que visem a melhoria das condições de vida quanto à qualidade ambiental;
- IX. exercer ação fiscalizadora da observância das normas contidas nesta Lei e em sua regulamentação;
- X. exercer o poder de polícia nos casos de infração às disposições desta Lei e em sua regulamentação.

**§ 1º** A Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento é o órgão central de planejamento, administração e fiscalização das posturas ambientais na estrutura básica da Prefeitura Municipal, cabendo-lhe fornecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais, em assuntos que se refiram ao meio ambiente e qualidade de vida.

**§ 2º** Para realização de suas atividades, a Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

de outros órgãos ou entidades públicas, privadas, mediante convênios, contratos de credenciamento de agentes.

**Art. 4.** Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, órgão colegiado, tripartite consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

**§ 1º** Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM compete:

- I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e no Plano Diretor na legislação a que se refere o item anterior;
- IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VI – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- VIII – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
- IX – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- X – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XI – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental negativo ou desequilíbrio ecológico;
- XIII – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
- XIV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XV – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;
- XVI – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

- XVII – orientar sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições da Deliberação Normativa Federais, Estaduais e Municipais;
- XVIII – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
- XIX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades degradadoras ou poluidoras;
- XX – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XXI – responder à consulta sobre matéria de sua competência;
- XXII – decidir, juntamente com o órgão executivo da Secretaria de Agricultura Sustentável e Abastecimento, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XXIII – acompanhar as reuniões das Câmaras do COMAM em assuntos de interesse do Município.

§ 2º O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pelo Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento.

§ 3º O COMAM será composto, de forma tripartidária por cinco titulares e cinco suplentes de cada segmento constituído, por representantes do poder público municipal, estadual e federal, pelo setor produtivo empresarial e sindical e entidades sociais e ambientalistas.

I. Representantes do Poder Público:

- a) Da Administração Pública Municipal: Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, da Saúde, do Planejamento, de Obras e Serviços Públicos, da Câmara de Vereadores;
- b) De órgãos da administração pública estadual ou federal que tenham em suas atribuições a proteção ambiental ou de saneamento básico e que possuam representação no Município, tais como: Instituto Água e Terra (IAT), Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER) e Companhia de Saneamento o Paraná (SANEPAR).

I. Representantes de Empresas e Associações do Comércio, da Indústria e de Produtores da Agricultura Familiar e de Sindicatos com atuação no Município.

II. Representantes de Entidades sociais, ambientalistas, de pesquisa e extensão, faculdades, universidades, Ongs, Associação de APMFs, idosos, moradores, comunidades, movimentos sociais e religiosos, etnias e entidades de classe.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente será escolhido pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 5º Os demais integrantes e suplentes da diretoria executiva do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão escolhidos pelos próprios conselheiros titulares, a saber: Vice- Presidente, 1º e 2º Secretário e 1º e 2º Tesoureiro.

§ 6º Os conselheiros do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão empossados pelo Chefe do Executivo Municipal através de Decreto Municipal.

§ 7º Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

§ 8º A função dos membros do COMAM não será remunerada é considerada serviço de relevante



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

valor social.

§ 9º As reuniões do COMAM serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

§ 10º O mandato dos membros do COMAM é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 11º O COMAM poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

§ 12º No prazo máximo de sessenta dias após a posse de instalação, o COMAM elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto pelo Chefe do Executivo Municipal também no prazo de sessenta dias.

**Art. 5.** Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente cumprirá assessorar o Executivo Municipal na implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, cabendo-lhe o desempenho de funções de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador.

**Art. 6.** Para os fins desta Lei são empregadas as seguintes definições:

- I – MEIO AMBIENTE – o conjunto de elementos, condições, leis, influências e interações de ordem físico-química e biológica que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas;
- II – IMPACTO AMBIENTAL – toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, cause efeitos quanto:
  - a) à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população;
  - b) às atividades sociais ou econômicas;
  - c) à biota;
  - d) às condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
  - e) à qualidade dos recursos ambientais.
- III – DEGRADAÇÃO AMBIENTAL – alteração adversa das características do meio ambiente;
- IV – POLUIÇÃO – a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que, direta ou indiretamente, promovam:
  - a) o prejuízo à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população;
  - b) criação de condições adversas às atividades sociais e econômicas;
  - c) influências desfavoráveis à biota e aos recursos ambientais;
  - d) prejuízo às condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente
  - e) lançamento de materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
- V – POLUIDOR – a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental;
- VI – BIOTA – o conjunto de seres vegetais e animais existentes em determinada área ou ecossistema;
- VII – RECURSOS AMBIENTAIS - a atmosfera, as águas superficiais, interiores e subterrâneas, o solo, o subsolo, a vegetação e os demais elementos da biosfera;
- VIII – POLUENTE – toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição em quantidade, concentração ou com característica em desacordo com o que for estabelecido em lei federal, estadual ou municipal;
- IX – FONTE POLUIDORA – toda atividade, processo, operação-maquinaria, equipamento ou



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

dispositivo fixo ou móvel que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes ou qualquer outra espécie de degradação ambiental;

- X – ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA – diagnóstico e análise na área de influência de projeto a ser implantado, considerando a situação ambiental quanto ao meio físico, biológico e socioeconômico, com definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos;
- XI – RELATÓRIO DO IMPACTO AMBIENTAL – RIMA – relatório refletindo os objetivos e as justificativas do projeto e a síntese dos resultados do EIA.

**Art. 7.** O Executivo Municipal adotará normas para a apresentação de estudos do impacto ambiental como requisito para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente degradadoras do meio ambiente, adotando-se como referencial o disposto na Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

**Art. 8.** A legislação municipal, especificamente a ambiental e as demais leis componentes do Plano Diretor, além de observar no que couber, o disposto em normas federais e estaduais, visará à regulamentação de questões ambientais próprias ou específicas do Município de Medianeira.

**Art. 9.** A legislação municipal observará, no que couber o disposto em normas federais e estaduais e especialmente quanto:

- I – à identificação de substâncias e atividades poluidoras;
- II – à previsão de parâmetros numéricos ou outros limites relacionados à emissão de gases, resíduos sólidos, efluentes líquidos, calor e outras formas de matéria ou energia que produzam degradação ambiental;
- III – ao procedimento básico para a criação de áreas especialmente protegidas e a sua identificação.

## CAPÍTULO II

### DOS INSTRUMENTOS

**Art. 10.** São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, além de outros já previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal:

- I. a adoção de padrões ou parâmetros de qualidade ambiental, tomando por referencial mínimo o disposto em legislação federal ou estadual;
- II. o zoneamento ambiental das áreas rurais e urbanas;
- III. a avaliação dos impactos ambientais;
- IV. o licenciamento, fiscalização, revisão, interrupção e suspensão de prática de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e de exploração de recursos ambientais, observando-se, no que couber, a legislação federal e estadual;
- V. a manutenção, pelo Poder Público, de inventários ou registros de cunho ambiental;
- VI. a criação, a pedido do interessado ou por iniciativa da autoridade municipal, de:
  - a) Parques Municipais;
  - b) Reservas Ecológicas;
  - c) Estações Ecológicas;
  - d) Áreas de Proteção Ambiental;
  - e) Áreas de relevante interesse ecológico;



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

- f) Outras unidades de conservação previstas na legislação federal ou estadual.
- VII. a imposição de penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, independentemente da responsabilidade civil ou criminal do agente, de acordo com o disposto na legislação federal ou estadual;
- VIII. o estabelecimento, em lei, de proibição, a utilização, comercialização e produção, no território do Município de substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, observando, no que couber, o disposto na legislação federal ou estadual;
- IX. o estabelecimento, através de regulamentação, da obrigatoriedade do receituário agrônomico, para a aquisição de defensivos para uso agropecuário e destino final de vasilhames;
- X. composição do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XI. consorciação entre Municípios com visitas ao tratamento de questões ambientais comuns;
- XII. a criação do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais;
- XIII. o cadastro de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente, de profissionais, empresas e entidades que atuam na área de meio ambiente;
- XIV. o monitoramento, controle e fiscalização ambiental.

#### Seção I

#### Do Sistema Municipal de Informação e Cadastro Ambiental

**Art. 11.** Fica criado o Sistema Municipal de Informação e Cadastro Ambiental, a ser mantido e atualizado pelo Poder Executivo Municipal, junto ao órgão ambiental municipal, com banco de dados, cadastros e registros, cartografia básica ou temática e estudos específicos relativos ao meio ambiente.

**Parágrafo Único.** O Sistema Municipal de Informação e Cadastro Ambiental será regulamentado em legislação específica, em um prazo de 2 (dois) anos, após a aprovação desta lei.

**Art. 12.** O Sistema Municipal de Informação e Cadastro Ambiental é formado pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas, destinado a preservar, conservar, defender, recuperar, controlar a qualidade do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais do município, nos termos da presente lei.

**Art. 13.** Integram o Sistema Municipal de Informação e Cadastro Ambiental:

- I. o órgão ambiental instituído a nível secretarial, na condição de órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;
- II. o Conselho do Meio Ambiente (COMAM), como órgão colegiado, autônomo de caráter consultivo e recursal da política ambiental;
- III. as organizações da sociedade civil que tenham como finalidade a proteção, preservação e restauração do meio ambiente, e ainda, que possuam entre os objetivos sociais a defesa do meio ambiente;
- IV. outros órgãos municipais e de outras esferas federadas e com atuação no âmbito municipal, nos termos estabelecidos entre convênios realizados para o atendimento dos preceitos desta lei;
- V. o Fundo Municipal de Meio Ambiente.





## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades que compõem o sistema atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do órgão ambiental instituído a nível secretarial.

**Art. 14.** O Cadastro Ambiental será organizado e administrado pelo órgão ambiental de coordenação em conjunto com os órgãos fazendário, sanitário e de planejamento, com o objetivo de garantir o amplo acesso dos interessados às informações referentes aos profissionais, empresas e entidades que atuam na área de meio ambiente e permitir o conhecimento sistematizado das atividades potencialmente poluidoras existentes no território municipal.

**Art. 15.** O cadastro será organizado com as seguintes informações:

- I. o registro de pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços na área ambiental;
- II. o registro das entidades da sociedade civil com atuação na proteção ambiental no âmbito municipal;
- III. o registro de pessoas físicas e jurídicas potencialmente poluidoras ou de degradação ambiental;
- IV. mapeamento georreferenciado de atividades licenciadas e potencialmente poluidoras;
- V. licenças e autorizações ambientais conferidas por outras esferas de governo, independentemente de sua vigência, procurando-se formar um banco de dados com maior alcance de informações possíveis;
- VI. alvarás conferidos pelos diversos órgãos da administração municipal, a integração e a integrar o presente cadastro;
- VII. mediante a conjugação entre o Sistema de Informação Municipal e Cadastro Ambiental, com o sistema de licenciamento utilizado para a concessão de alvarás comerciais, de serviços, industriais, de construção, obras, parcelamentos e remembramentos, vigilância sanitária, dentre outros, formando-se um único banco de dados no âmbito municipal;
- VIII. atendendo-se às regras de sigilo e proteção de dados sensíveis, o respectivo cadastro também sistematizará informações fiscais e correlatas à vigilância sanitária, que sejam produzidas pelos órgãos municipais;
- IX. dados sobre meio físico, biológico e antrópico do município, além de dados de quaisquer atividades que tenham relação com os recursos ambientais, tais como:
  - a) estudos e pesquisas relativos aos recursos ambientais existentes no Município;
  - b) relatórios técnicos e científicos;
  - c) fauna e flora;
  - d) utilização, movimentação e transporte de substâncias e produtos perigosos;
  - e) exploração de recursos ambientais;
  - f) fontes potencialmente poluidoras;
  - g) paisagens notáveis;
  - h) recursos hídricos;
  - i) áreas degradadas;
  - j) dados meteorológicos;
  - k) dados geotécnicos;
  - l) dados cartográficos, fotográficos ou outros;
  - m) estudos prévios de impactos ambientais e relatórios de impacto ambiental;



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

- n) ata de audiências públicas nos procedimentos adotados para Estudo Prévio de Impacto Ambiental;
- o) cadastro das infrações ambientais e das queixas formuladas pela população;
- p) cadastro das ações de fiscalização, controle e monitoramento de atividades;
- q) legislação ambiental e normas técnicas;
- r) cadastro das captações de águas superficiais e subterrâneas;
- s) identificação e delimitação dos locais sujeitos a inundação;
- t) cadastro dos recursos hídricos localizados no município.

**Art. 16.** Os agentes públicos e privados, incluindo Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados, quando solicitados, a fornecer ao órgão ambiental municipal, os dados e informações necessárias à atualização dos bancos de dados que formam o Sistema Municipal de Informações.

**Art. 17.** Os dados sobre as condições ambientais do local de implantação de empreendimentos submetidos a processos de licenciamento serão incorporados aos bancos de dados do Sistema Municipal de Informações;

**Art. 18.** O fornecedor da informação responde administrativamente pela exatidão e teor dos dados fornecidos, como pela sua adequada publicação, quando cabível, nos meios de comunicação.

**Art. 19.** Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, tem direito de acesso às informações e dados sobre o estado do meio ambiente.

### **Seção II**

#### **Da Educação Ambiental**

**Art. 20.** Na aplicação deste Código são considerados os preceitos, as diretrizes e os demais regramentos quanto à educação ambiental não formal prevista na legislação estadual e federal, constituindo dever do órgão ambiental local, em conjunto com o órgão de educação municipal, a sua execução de forma transversal e dirigida.

**Art. 21.** Será obrigatória a inclusão de conteúdos de “Educação Ambiental”, de maneira multidisciplinar, nas escolas municipais mantidas pela Prefeitura Municipal, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Além do currículo básico da matéria, de acordo com o disposto em normas federais ou estaduais, a educação ambiental compreenderá a exposição e a análise das questões referentes ao Parque Nacional do Iguaçu, bacia de captação dos rios Alegria e Ouro Verde, áreas de preservação permanente, matas ciliares, uso e conservação dos solos, controle biológico de pragas e outras questões municipais e microrregionais.



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

**Art. 22.** A Educação Ambiental será promovida:

- I. na rede escolar do município, através de atividades extracurriculares e através de conteúdos de programas que despertem nas crianças a consciência da preservação do ambiente, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II. pelos meios de comunicação, e através dos órgãos e entidades do Município voltados às áreas de saúde, cultura e lazer.

**Art. 23.** Todos os órgãos municipais devem desenvolver programas permanentes de educação ambiental, seja em seu ambiente interno, ou em ações, projetos e programas externos, cuja participação na elaboração da comunidade, em sua elaboração, é imprescindível.

### CAPÍTULO III

#### DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

**Art. 24.** É dever da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Medianeira zelar pela proteção ambiental em todo território do município, de acordo com as disposições da legislação municipal e as normas adotadas pelo Estado e pela União.

#### Seção I

##### Da proteção dos Recursos Ambientais

**Art. 25.** É proibida a emissão ou lançamento de poluentes nos recursos ambientais, direta ou indiretamente, e a degradação destes recursos, devendo ser observados os padrões estabelecidos, quando for o caso, em lei federal ou estadual, e na legislação municipal.

**Art. 26.** É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causada por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I. crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II. prejudique a flora e a fauna,
- III. contenha óleo, graxa e lixo;
- IV. prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para fins úteis a coletividade;
- V. que afetem a estética natural.

**Art. 27.** Fica proibido perturbar o sossego e o bem-estar público através de distúrbios sonoros ou distúrbios por vibrações.

**Art. 28.** Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento a utilização ou denotação de explosivos ou similares, no Município.

**Art. 29.** . Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

privadas poderão depender de autorização prévia da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, quando executados nos seguintes horários:

- I. domingos e feriados, em qualquer horário;
- II. dias úteis, em horário noturno e, em horário vespertino, no caso de atividades de centrais de serviços.

**Parágrafo único.** Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

**Art. 30.** As indústrias instaladas ou a se instalarem em território municipal são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente (Decreto nº 76.389/1975) e demais legislações aplicáveis.

**Parágrafo único.** As medidas a que se refere este artigo serão definidas pelos órgãos federais competentes, no interesse do bem-estar, da saúde e da segurança das populações.

**Art. 31.** Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, poderá ser exigida a anuência da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento sobre a possibilidade de degradação do Meio Ambiente.

§ 1º O pedido de licença deverá ser instruído com projeto executivo e Estudos de Impacto Ambiental, na forma da legislação ambiental em vigor.

§ 2º O parecer técnico do Município terá efeito vinculado sobre a decisão da Administração relativamente ao pedido de licença.

§ 3º Atividades já instaladas, enquadráveis no que dispõe o “caput” deste artigo, deverão submeter-se a novo licenciamento, obedecidas as regras dos parágrafos anteriores, no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º Para atividade cuja dimensão ou escala seja considerada de relevância em relação aos possíveis efeitos sobre o meio ambiente, o pedido de licença será examinado em audiência pública, na forma do regulamento.

**Art. 32.** A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, serão precedidas de publicação de edital, no veículo de divulgação oficial do município, em jornal de grande circulação local, com ônus para o requerente, assegurando-se a qualquer do povo, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, fundamentada e por escrito ao Município.

**Parágrafo único.** A publicidade prevista neste artigo é aplicável à execução de projeto do Município ou de entidades por ele mantidas ou controladas.

**Art. 33.** O Município poderá celebrar convênio com órgão público federal ou estadual para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

**Art. 34.** Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

tornarem poluídas, conforme Art.26 desta Lei.

**Art. 35.** As proibições estabelecidas no Art. 26 aplicam-se à água superficial ou de solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

**Art. 36.** São considerados de preservação permanente, na força da Lei Federal nº 12.651/2012, as florestas e demais formas de vegetação natural existentes:

- a) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- b) nas encostas ou parte destas com declividade superior a 30% (trinta por cento) equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

**Art. 37.** O Conselho Municipal do Meio Ambiente apresentará ao Prefeito Municipal proposta de regulamento, especificando os parâmetros que caracterizem os episódios críticos, e o conjunto de medidas a serem adotadas a cada tipo de episódio.

**Art. 38.** Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento a movimentação de terra para a execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem sensível degradação ambiental incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica, ou descaracterização significativa da paisagem, respeitada a legislação municipal específica.

**Art. 39.** Para quaisquer movimentos de terra deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas consequências.

§ 1º Toda e qualquer movimentação de terra deverá ser realizada por responsável técnico, devidamente habilitado, com apresentação da respectiva ART/RRT, com atendimento às normas pertinentes e ao Código de Obras Municipal.

§ 2º O aterro ou desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

**Art. 40.** A Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento poderá exigir dos proprietários o revestimento do solo quando:

- I – o nível do terreno for superior ao da rua;
- II – se verificar erosão de solos de terreno particular em consequência de chuvas ou ação de ventos.

**Art. 41.** Caberá a Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, indicar a vegetação a ser utilizada na fixação do solo, fazendo a expedição das intimações que se fizerem necessárias.

§ 1º O prazo para o início do revestimento será de 30 (trinta) dias, podendo ser reduzido, por motivo de segurança, quando a juízo da autoridade competente, for julgada necessidade urgente.

§ 2º Quando o proprietário deixar de cumprir a intimação, a Prefeitura através do departamento competente, executará a obra e serviços compreendidos pela disposição deste artigo.



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

**§ 3º** Os serviços serão cobrados pela Prefeitura em 02 (duas) prestações, juntamente com o imposto territorial ou predial, acrescido de 20% (vinte por cento), quando o responsável deixar de efetuar o pagamento dentro do prazo que lhe for fixado.

**Art. 42.** Fica proibida a formação de pastagens na área do perímetro urbano do Município.

**Art. 43.** A emissão ou lançamento de poluentes nos recursos ambientais, sem o devido tratamento destinado a minorar ou suprimir a sua toxicidade, sujeitarão o responsável às penalidades previstas nesta Lei observada a sua regulamentação.

### Seção II

#### Da Proteção dos Recursos Hídricos

**Art. 44.** A água é um bem de domínio público, um recurso limitado e a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas.

**Art. 45.** Os recursos hídricos do Município de Medianeira, gozarão de proteção especial que vise assegurar o seu volume, seu leito original e a boa qualidade da água.

**§ 1º** Os aquíferos, margens dos rios, dos córregos e de outros corpos d'água, recobertos ou não por vegetação, serão protegidos pelo órgão municipal competente, com apoio do IAT, atendendo as disposições mais restritas previstas na legislação federal, estadual e municipal.

**§ 2º** Serão consideradas áreas de Proteção Ambiental as áreas de superfícies mencionadas no parágrafo anterior, e qualquer alteração destas áreas dependerá de autorização legislativa.

**Art. 46.** Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural, de acordo com o Código Florestal (Lei Federal n. 12.651 /2012), situadas:

- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:
  - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
  - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10(dez) à 50 (cinquenta) metros de largura.
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura.

**Parágrafo Único.** Em cumprimento à Lei Federal n. 14.285/2021, disposto em seu artigo 3º, os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana serão determinados em lei municipal específica, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente, levando-se em consideração o efeito que a possível diminuição da APP causará na respectiva bacia hidrográfica, e quais ações de compensação serão desenvolvidas.

**Art. 47.** Para os fins do disposto no artigo anterior, será constituída, nas nascentes dos rios, uma área em forma de paralelograma, denominada Paralelograma de Cobertura Florestal, na





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

qual são vedadas a derrubada de árvores e qualquer forma de desmatamento.

**Parágrafo único.** Na hipótese em que, antes da vigência desta Lei, tenha havido derrubada de árvores e desmatamento na área integrada no Paralelograma de Cobertura Florestal, dimensões descritas no artigo anterior, deverá ser imediatamente efetuado o reflorestamento, com espécies vegetais nativas da região.

### Subseção I

#### Do Programa de Proteção dos Mananciais de Abastecimento Público de Água

**Art. 48.** O Município de Medianeira deverá adotar Programa de Proteção e Preservação e das Áreas de Mananciais de Abastecimento Público de Água.

**Parágrafo Único.** As áreas de mananciais de abastecimento público de água de Medianeira são delimitadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, por meio do macrozoneamento.

**Art. 49.** O Município deverá assegurar as seguintes diretrizes de proteção e preservação das áreas de mananciais de abastecimento público de água:

- I - Garantir a qualidade ambiental do Rio Alegria, manancial atual de abastecimento público de água e do Rio Ouro Verde (manancial futuro);
- II - Difundir a realização de práticas e atividades econômicas sustentáveis, como novas alternativas de cultivos agrícolas, especialmente orgânicos;
- III - Promover o manejo adequado dos resíduos sólidos e o saneamento ambiental;
- IV - Coibir o uso de agrotóxicos e agroquímicos;
- V - Proibir a instalação de empreendimentos considerados potencialmente poluidores;
- VI - Frear a ocupação urbana sobre as áreas de mananciais de abastecimento público de água.

### Subseção II

#### Do Programa de Conservação e Uso Racional da Água no Município de Medianeira

**Art. 50.** O Município de Medianeira deve adotar programa de conservação e uso racional da água em todo o território municipal.

**Art. 51.** O programa de conservação e uso racional da água tem como objetivo:

- I – instituir medidas que promovam a conservação, o uso racional e a utilização de fontes alternativas para captação de água nas edificações;
- II – conscientização dos usuários no combate ao desperdício de água;
- III – ressaltar a importância do uso racional da água como forma preventiva de enchentes e de racionamento;
- IV – incentivar o uso racional da água na agricultura.

**Art. 52.** Para adequada aplicação do programa são adotadas as seguintes definições:

- I – conservação e uso racional da água: conjunto de ações que propiciam a economia de água e o



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

- combate ao desperdício quantitativo nas edificações e na agricultura urbana e rural;
- II – desperdício quantitativo de água: volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;
- III - utilização de fontes alternativas de captação: conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento e tampouco o uso de poços artesianos;
- IV – águas servidas: águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira.

**Art. 53.** As novas edificações, acima de 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), por unidade residencial autônoma, deverão apresentar, para obtenção de Licença de Construção, projeto de construção de reservatório para captação e armazenamento de água das chuvas, para utilização em atividades que não requeiram uso de água tratada.

§ 1º Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações serão projetados visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos, conforme disposto no Código de Obras.

§ 2º O Executivo observará a disposição contida no *caput* deste artigo nos programas de habitação popular.

### Seção III

#### Da Proteção à Flora e à Fauna

**Art. 54.** As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os municípios. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela legislação estadual e federal.

**Art. 55.** É proibido podar, cortar, queimar, derrubar, mutilar ou sacrificar, de qualquer modo, a vegetação situada no território municipal, sem autorização do órgão municipal, estadual ou federal competente.

**Parágrafo único.** A proibição prevista neste artigo aplica-se tanto à vegetação localizada em imóveis de propriedade particular ou pública como à componente da arborização pública.

**Art. 56.** São proibidas a caça, em qualquer das suas modalidades, e a pesca predatória.

**Art. 57.** Para os fins deste regulamento, aplicam-se as definições que se seguem:

- I. ÁREA DE CONSERVAÇÃO OU DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – área de domínio público ou privado, destinada à conservação dos recursos naturais, devido à sua importância, beleza, raridade, valor científico ou cultural;
- II. ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO - logradouro público e áreas mantidas pelo poder público, tais como reservas biológicas, parques florestais, jardins e nascentes;
- III. ÁREA VERDE URBANA – espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, destinados aos propósitos de recreação, repouso, lazer, parques urbanos, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais, permitindo-se a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades e a atividades esportivas, desde que abertas e



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

- permeáveis;
- IV. BACIA DE CAPTAÇÃO OU MANANCIAL: é aquela constituído por córregos, rios, riachos, lagos, represas, açudes, barramentos e que pertence à bacia hidrográfica definida a partir do local de captação de água para abastecimento público;
  - V. BACIA HIDROGRÁFICA: unidade territorial ou região de drenagem de um rio principal e seus afluentes. É alimentada pela água das chuvas, das montanhas e subterrâneas que escoam para o curso d'água principal.
  - VI. FAUNA SILVESTRE NATIVA - conjunto de espécies animais não introduzidas, pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;
  - VII. FAUNA SILVESTRE – conjunto de espécies de animais, nativos ou não, da fauna em geral, nacional ou estrangeira;
  - VIII. FLORA SILVESTRE NATIVA – conjunto de espécies vegetais não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;
  - IX. LOGRADOURO PÚBLICO – designação genérica de locais de uso comum destinados ao trânsito ou à permanência de veículos e pedestres, tais como ruas, avenidas, praças, parques, pontes, viadutos ou similares;
  - X. PARQUE MUNICIPAL FLORESTAL – unidade de conservação permanente, destinada a resguardar atributos da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;
  - XI. PODA – operação que consiste na eliminação de galhos ou raízes dos vegetais;
  - XII. RESERVA BIOLÓGICA – unidade de conservação da natureza destinada a proteger integralmente a flora e a fauna ou mesmo a uma espécie em particular, com utilização para fins científicos;
  - XIII. SUPRESSÃO – eliminação de uma ou mais espécies vegetais;
  - XIV. TRANSPLANTE – remoção de um vegetal de determinado local e seu implante em outro.

**Art. 58.** Cabe ao Município proteger a fauna e a flora existentes nos logradouros isoladamente ou em atuação coordenada com órgãos federais e estaduais que direta ou indiretamente exerçam tais atribuições.

**Parágrafo único.** Em se tratando de setores de moléstias ou artrópodes inoportunos, o controle de suas populações cabe a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, nos termos da legislação específica.

**Art. 59.** É de responsabilidade da Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento:

- I – plantio, replantio, transplante, supressão e poda das árvores situadas nas áreas de domínio público;
- II – projetar viveiros, praças, parques e arborização pública, urbana, administrar e fiscalizar as unidades a ele subordinado.
- III – promover estudos, pesquisa e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e treinamento profissional de mão-de-obra habilitada para todas as tarefas, evitando rotatividade de operários após período de experiência;
- IV – promover a preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e ruas com todos os seus equipamentos, atributos e instalações provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público.
- V – promover a prevenção e combate a pragas e doenças das árvores de praças e ruas, preferencialmente através do controle biológico;



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

VI – estimular, propondo normas a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos, incentivar iniciativas de particulares e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes, concursos tipo “o mais belo jardim”, promover educação ambiental, cursos, palestras, participação em eventos como “Semana da Árvore”, do “Meio Ambiente”, etc, campanhas tipo “Adote uma Árvore”.

VII – promover a produção de mudas ornamentais nativas e exóticas para a execução de arborização e ajardinamento das vias públicas.

§ 1º Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento a poda e plantio, transplante ou supressão de espécies arbóreas nos logradouros públicos.

§ 2º Em casos de supressão a Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento poderá exigir a reposição dos espécimes suprimidos por espécimes da flora nativa.

§ 3º Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, deverá ser observado o Plano Municipal de Arborização Urbana.

§ 4º Não serão permitidos plantios de árvores, ou outra vegetação que danifiquem as vias públicas ou impeçam a sua conservação.

§ 5º A Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento não autorizará o corte de árvores quando se tratar de colocação de luminosos, letreiros e similares.

**Art. 60.** Depende de prévia anuência da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, a implantação de projetos de parcelamento do solo de edificações em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo.

**Art. 61.** É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos.

**Art. 62.** Os danos causados à flora, inclusive aqueles provocados em decorrência de acidentes de trânsito, serão punidos com as penalidades previstas neste Regulamento.

§ 1º As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, correrão por conta do responsável pela supressão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

§ 2º No caso de supressão irregular de áreas verdes, a Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento poderá exigir a recuperação da área lesada, mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, sem prejuízo as penalidades aplicáveis.

§ 3º São responsáveis todos os que concorram, direta ou indiretamente, para a prática de atos aqui prescritos. Em acidentes de trânsito, são solidários o proprietário do veículo e o causador do dano, que deverão apresentar ao DETRAN os comprovantes do recolhimento da multa e demais exigências previstas nesta Lei para a liberação do veículo infrator.

**Art. 63.** Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune de corte mediante ato do Conselho Municipal de Meio Ambiente por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico ou de sua condição de porta-sementes, ficando sua proteção a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento.

**Art. 64.** Qualquer pessoa poderá requerer a licença para derrubada, corte ou supressão de



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

uma árvore da arborização urbana. A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento emitirá parecer de acordo com os critérios técnicos, e mais o que estiver disposto nesta Lei.

§ 1º Somente será autorizado a derrubada de qualquer espécie de árvore mediante o pagamento de taxa referente a custos investidos pela Prefeitura para a aquisição e o crescimento da mesma.

§ 2º Concedida licença para corte de árvore, deverá ser implantada na mesma propriedade uma espécie de porte semelhante quando adulta, no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 3º Esta licença poderá ser negada se a árvore for considerada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial.

**Art. 65.** Fica proibido o loteamento de áreas de proteção ambiental, as de preservação permanente, as de matas ciliares e as demais especificadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 66.** As áreas pertencentes a particulares cobertas de flora silvestre nativa, primária ou secundária poderão ser objetos de contratos com a municipalidade com o objetivo de receber benefícios, visando exclusivamente a sua preservação, a critério do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 67.** No perímetro urbano, o “habite-se” somente será expedido após o plantio de uma árvore (caso não haja arborização existente apropriada), conforme estabelecido no Código de Obras e Plano Municipal de Arborização Urbana.

**Art. 68.** Nos projetos de loteamentos que afetem pontos panorâmicos de paisagem, deverão ser adotadas medidas convenientes a sua defesa, podendo a Prefeitura exigir, para a aprovação do projeto, a construção de mirantes e demais obras necessárias à servidão pública perene para estes lugares.

**Art. 69.** Na aprovação de projetos para construções residenciais, comerciais e industriais, deverá a Prefeitura, através do departamento competente exigir na localização da edificação no terreno a locação das árvores existentes no lote e nos passeios públicos sendo proibido o corte destas árvores para entrada de veículos, de modo a adequar o projeto a arborização existente.

§ 1º Somente com a anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá ser concedida licença especial para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada.

§ 2º O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer danificação respondendo diretamente pelas infrações a esta Lei.

**Art. 70.** A arborização, a juízo da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento só poderá ser feita:

- I – em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Municipal de Arborização Urbana.
- II - nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica, se existir;
- III – quando as ruas e calçadas tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.

**Art. 71.** As calçadas deverão ampliar a permeabilidade da área urbana pública destinando parte de sua largura para o plantio de vegetação de porte adequado e grama, no mínimo:

- I - 1/4 da largura da calçada de vias estruturais e as marginais;
- II - 1/3 da largura da calçada de vias coletoras, radial e de ligação;
- III - 1/3 da largura da calçada de vias locais.

**§ 1º** As calçadas das vias locais poderão utilizar até o máximo de 2/3 da largura total da calçada para o plantio de vegetação e nas demais vias não poderão utilizar mais do que 1/2 (metade) da largura da calçada, respeitando sempre o mínimo de 1,5 m (um metro e meio) de largura para o passeio o qual deverá ser uma faixa livre com pavimento acessível.

**§ 2º** É facultativa a destinação de parte do passeio para o plantio de vegetação rasteira nos passeios das vias onde há maior circulação de pedestres principalmente em vias coletoras, a juízo da Secretaria Municipal de Planejamento e da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, todavia, deverão ser previstos canteiros intercalados sem muretas acima do nível do passeio, para o plantio de vegetação de porte compatível com o local.

**Art. 72.** É proibido desviar as águas de lavagem ou com substâncias nocivas à vida das árvores, para os canteiros arborizados.

**Art. 73.** São requisitos para uso de espécies de árvores na arborização urbana:

- I – utilização das espécies indicadas no Plano Municipal de Arborização Urbana;
- II - frutos devem ser leves e de pequeno volume;
- III – a raiz deve ser profunda para não danificar calçadas;
- IV – tronco sem espinhos;
- V – as mudas das árvores ornamentais quando do plantio deverão ter altura mínima de 1,50 m (um metro e meio).

**Art. 74.** Compete à Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, por meio do Plano Municipal de Arborização Urbana, indicar as espécies para a arborização, considerando as suas características, os fatores físicos e ambientais, bem como o espaçamento para o plantio.

**§ 1º** Compete a Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, quando da implantação da vegetação urbana, tomar as medidas necessárias, para que não fiquem prejudicadas os elementos da infraestrutura urbana existentes (rede de abastecimento de água, de esgoto, galeria de águas pluviais, rede de energia elétrica, rede telefônica, pavimentação) e não dificultem a visibilidade dos motoristas nos locais de cruzamento das vias.

**§ 2º** Cabe a Prefeitura readequar a arborização urbana atual, com substituição gradual das árvores inadequadas pelas espécies citadas nos parágrafos anteriores.

**Art. 75.** Quando se tratar de ajardinamento nos passeios públicos, este deverá obedecer às larguras previstas na Lei do Sistema Viário.





## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

**Art. 76.** Compete ao proprietário do terreno a responsabilidade pelo zelo da arborização e ajardinamento existente na via pública em toda a extensão da testada.

**Art. 77.** Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônicos deverão ser colocados a distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

**Parágrafo único.** Quando a copa destas árvores estiver atingindo os fios, ela poderá ser podada seguindo orientação técnica condizente de tal forma que não prejudique ou danifique a árvore, mas que se venha a adequar a árvore ao espaço físico disponível.

**Art. 78.** Os andaimes das construções ou reforma, não poderão danificar as árvores e deverão ser retiradas até 30 dias após a conclusão da obra.

**Art. 79.** Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento a utilização de praças e parques florestais, para a realização de shows, comícios, feiras e demais atividades cívico-religiosas e esportivas.

**Art. 80.** Os coretos ou palanques não poderão prejudicar a arborização urbana.

**Art. 81.** As bancas de jornais ou revistas devem ter localização aprovada pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento de tal sorte que não afetem a arborização.

**Art. 82.** Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização urbana deverá ter a anuência da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento que julgará cada caso.

**Art. 83.** Os espécimes da fauna silvestre, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são bens de interesse comum, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, sem autorização da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento.

**Art. 84.** A Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento poderá autorizar a manutenção ou criação de animais silvestres em cativeiro no Município, mediante a observância das normas ambientais, de segurança, higiene e preservação da espécie, respeitada as legislações federal e estadual.

**Art. 85.** Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento a exploração dos recursos naturais em áreas de domínio público, através de caça, pesca, pastoreio, uso agrícola, colheita de frutos, sementes e de outros produtos ali existentes.

**Art. 86.** É proibida a comercialização de espécimes da fauna ou flora silvestre ou de objetos, deles derivados.



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

**Parágrafo único.** Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros os viveiros devidamente legalizados, e os objetos deles derivados.

**Art. 87.** A Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento poderá conceder autorização especial para a realização de estudos científicos que possam implicar danos à fauna ou à flora, a pesquisadores ou entidades científicas oficialmente reconhecidas.

**Art. 88.** Fica proibido qualquer ato que inicie ou possa provocar incêndio em terrenos baldios.

**Art. 89.** Não será permitido prender animais, amarrados nas árvores de arborização urbana.

**Art. 90.** É proibida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou a afixação de cabos e fios, ou para suporte ou apoio a instalações de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** É expressamente proibido pintar ou pichar as árvores de ruas e praças com intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro.

**Art. 91.** Todo projeto de obra pública relativo à implantação de rede e energia elétrica, iluminação pública, telefonia, rede de água e esgoto, deverá compatibilizar-se com a vegetação arbórea, de forma a evitar ou minimizar danos à mesma.

**Parágrafo único.** Mesmo em caso de inexistência de vegetação ou de seu projeto de implantação, as obras públicas deverão ser implantadas conforme orientação da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento.

**Art. 92.** A Prefeitura Municipal desenvolverá ações no sentido de mapear áreas de relevante interesse ecológico, áreas de matas ciliares e áreas de preservação permanente.

**Art. 93.** A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

**Art. 94.** A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura além dos órgãos Federais e Estaduais competentes.

§ 1º A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

§ 2º A licença será negada em áreas de preservação permanente, matas ciliares e outras definidas no Código Florestal vigente.

**Art. 95.** Se for constatada necessidade que justifique o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do poder público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de prevenção.

**Parágrafo único.** O não cumprimento desta determinação constitui contravenção penal baseado no Código Florestal vigente.



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

**Art. 96.** A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

**Parágrafo único.** Salvo acordo entre os interessados, é permitido queimar campos de criação em comum.

**Art. 97.** Para evitar a propagação de incêndio observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas e necessárias:

- I – caminhos transitáveis para caminhões de bombeiros;
- II – água disponível;
- III – duração do período de ocorrência da queimada;
- IV – classes de materiais combustíveis;
- V – zonas de atenção prioritárias;
- VI – observância das causas comuns de incêndio na região.

**Art. 98.** A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I – o interessado deverá obter das autoridades municipais a respectiva autorização com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas;
- II – preparar aceiros de no mínimo 07 (sete) metros de largura;
- III – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;
- IV – conhecimento das técnicas de queima e como usá-la para melhor segurança;
- V – planejamento cuidadoso da operação de queima, incluindo uso de equipamento de proteção e mão-de-obra necessária;
- VI – tuturar o evento, durante todo o período de ocorrência,
- VII – a autorização não exime a responsabilidade do requerente quanto ao controle e medidas de precaução para evitar a propagação do fogo, bem como de incidentes advindos desta ação.

**Parágrafo único.** Para cumprir o estabelecido neste artigo o interessado deve informar e marcar dia, hora, duração e lugar para lançamento do fogo e determinação do material combustível.

#### Seção IV

#### Da Poluição Sonora

**Art. 99.** O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em Lei ou regulamentação específica e no Código de Posturas.

**Art. 100.** Compete ao Órgão Ambiental Municipal:

- I. exercer o poder de fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II. exigir, quando entender pertinente, das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios;
- III. impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos incômodos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a eles;
- IV. organizar programas de educação e conscientização a respeito de causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações.



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

V. solicitar quando necessário, ao COMAM, a emissão de parecer consultivo em casos específicos.

**Art. 101.** Os equipamentos e os métodos utilizados para medição e avaliação dos níveis de sons e ruídos obedecerão aos padrões de normas técnicas conforme definidos na legislação vigente.

### Seção V

#### Dos Agrotóxicos

**Art. 102.** É vedada a utilização indiscriminada de agrotóxicos de qualquer espécie nas lavouras, salvo produtos devidamente registrados e autorizados pelos órgãos competentes.

**Art. 103.** A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos pela Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, Decreto Presidencial nº 98.816 de 11 de janeiro de 1990, instruções normativas, demais legislações vigentes e por esta Lei.

**Art. 104.** Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- I – PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO: os procedimentos efetuados visando verificar a aplicabilidade e a eficiência dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- II – PRODUÇÃO: as fazes de obtenção dos agrotóxicos, seus componentes e afins, por processos químicos, físicos ou biológicos;
- III – EMBALAGEM: o invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento removível ou não destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, os agrotóxicos e afins;
- IV – ROTULAGEM: o ato de identificação impresso ou litografado, bem como dizeres ou figuras pintadas ou gravadas a fogo, por pressão ou decalque, aplicados sobre quaisquer tipos de embalagem unitária de agrotóxicos ou afins, ou sobre qualquer outro tipo de protetor de embalagem incluída a complementação sob forma de etiqueta, carimbo indelével, bula ou folheto;
- V – TRANSPORTE: o ato de deslocamento, em todo o território nacional, de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- VI – ARMAZENAMENTO: o ato de armazenar, estocar ou guardar os agrotóxicos, seus componentes afins;
- VII – COMERCIALIZAÇÃO: a operação de comprar, vender, permutar, ceder ou repassar os agrotóxicos, seus componentes e afins;
- VIII – PROPAGANDA COMERCIAL: a comunicação de caráter comercial ou técnico- comercial dirigida a público específico;
- IX – UTILIZAÇÃO: o emprego de agrotóxicos e afins, através de sua aplicação visando alcançar uma determinada finalidade;
- X – IMPORTAÇÃO: o ato de adquirir do exterior matérias primas e produtos técnicos, destinados à fabricação e manipulação de agrotóxicos e afins, bem como de produtos formulados;
- XI – EXPORTAÇÃO: o ato de saída de agrotóxicos, seus componentes e afins, de qualquer ponto do país para exterior, sejam de fabricação ou formulação local ou importados;
- XII – RESÍDUO: a substância ou mistura de substâncias remanescentes ou existentes em alimentos ou no meio ambiente, decorrente do uso ou não de agrotóxicos e afins, inclusive



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

qualquer derivado específico, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólicos, produtos de reação e impurezas, considerados toxicológica e ambientalmente importantes;

- XIII – REGISTRO DE PRODUTO: o ato privativo de órgão competente, destinado a atribuir o direito de produzir, comercializar, exportar, importar e utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prejuízo da observação das condições de autorização de uso;
- XIV – REGISTRO ESPECIAL TEMPORÁRIO: o ato privativo de órgão federal competente destinado a atribuir o direito de utilizar em pesquisa e experimentação agrotóxicos e afins;
- XV – REGISTRO DE EMPRESAS E DE PRESTADOR DE SERVIÇOS: o ato privativo dos órgãos competentes estaduais, municipais e do Distrito Federal, concedendo permissão para o funcionamento do estabelecimento ou unidade prestadora de serviços;
- XVI – CLASSIFICAÇÃO: a diferenciação de um agrotóxico ou afim em classes, em função de sua utilização, modo de ação e potencial e ecotoxicológico ao homem, aos seres vivos e ao meio ambiente;
- XVII – CONTROLE: a verificação do cumprimento dos dispositivos regulamentares dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- XVIII – INSPEÇÃO: o acompanhamento, por técnicos especializados, das fases de produção, transporte, armazenamento, comercialização, utilização, importação, exportação e destino final de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- XIX – FISCALIZAÇÃO: a ação dos órgãos do Poder Público, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica;
- XX – AGROTÓXICOS: os produtos químicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;
- XXI – COMPONENTES: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;
- XXII – AFINS: os produtos e os agentes de processos físicos e biológicos que tenham a mesma finalidade dos agrotóxicos, bem como outros produtos químicos, físicos e biológicos utilizados na defesa fitossanitária, domissanitária e ambiental, não enquadrados no inciso XX;
- XXIII – AGENTE BIOLÓGICO DE CONTROLE: o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido através de manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;
- XXIV – PRINCÍPIO ATIVO OU INGREDIENTE ATIVO E SUBSTÂNCIA: o produto ou o agente resultante de processo de natureza química, física ou biológica, empregados para conferir eficácia aos agrotóxicos e afins.

**Parágrafo único.** A classificação de que trata o inciso XIV, no que se refere à toxicidade humana, obedecerá às seguintes graduações:

- a) classe I – extremamente tóxico;
- b) classe II - altamente tóxico;
- c) classe III – medianamente tóxico;
- d) classe IV – pouco tóxico.

**Art. 105.** A comercialização de substâncias agrotóxicas far-se-á mediante receituário agrônomo emitido por profissionais legalmente habilitados e regularizados junto ao CREA.



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

**Art. 106.** O depósito, e/ou exposição, carga e descarga de substâncias agrotóxicas são proibidos no perímetro urbano.

**Art. 107.** É proibida a aplicação ou pulverização de agrotóxicos e outras substâncias similares:

- I. em todas as zonas urbanas do Município;
- II. em todas as propriedades localizadas na zona rural limítrofes ao perímetro urbano, moradias e escolas rurais em uma faixa inferior a 500 m (quinhentos metros) de distância em torno do referido perímetro;
- III. em área situada a uma distância de até 250 m (duzentos e cinquenta metros) adjacente aos mananciais hídricos;
- IV. na Macrozona de Uso Restrita – MUR definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 108.** Nas áreas de que trata o inciso II do Art. 107 será permitida a aplicação de agrotóxico e biocidas nas lavouras de forma controlada, desde que:

- I – seja mantida uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) de imóvel urbano com uso residencial;
- II – a aplicação seja efetuada por atomizadores, canhões, aparelhos costais ou tratorizados de barra;
- III – sejam utilizados agrotóxicos de classe toxicológica IV.
- IV – sejam seguidas rigorosamente recomendações contidas no Receituário Agrônomo, no que diz respeito a dosagens, horas de aplicação, bicos.

**Art. 109.** Em todos os casos, as aplicações de agrotóxicos somente poderão ser feitas quando a direção do vento for tal que não leve os resíduos para os locais referidos no Art.107.

**Art. 110.** Entende-se por profissional habilitado Engenheiro Agrônomo e/ou Engenheiro Florestal dentro de suas respectivas áreas de atuação.

**Art. 111.** É proibida a reutilização de qualquer tipo de vasilhame de agrotóxico, bem como sua deposição final junto aos recursos hídricos.

**Art. 112.** Os vasilhames de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão obrigatoriamente ser recebidos pelos mesmos que o comercializem, sem ônus adicional para o consumidor.

§ 1º Para cumprimento do estabelecido neste artigo condiciona-se o recebimento de embalagem à tríple lavagem desta, por parte do consumidor.

§ 2º Entende-se por tríple lavagem, a lavagem interna do vasilhame no ato do abastecimento dos aparelhos de pulverização, sendo o produto de lavagem obrigatoriamente colocado no tanque de pulverização, repetida a operação pelo mínimo 03 (três) vezes.

**Art. 113.** O abastecimento, como também a limpeza dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos deverá ser feita em local apropriado, que deverá possuir sistema de tratamento de águas residuais.





## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

**Art. 114.** É expressamente proibido o abastecimento dos tanques de aplicação de agrotóxicos diretamente ou numa distância menor de 50 (cinquenta) metros de rios, riachos, sangas, nascentes e outros recursos hídricos.

**Art. 115.** Além do disposto nesta Seção, o uso do agrotóxico e outros biocidas deverá seguir as normas estabelecidas pela Resolução nº 22/85 da Secretaria de Estado do Interior do Paraná e Lei Federal nº 7.802 de 11 de julho de 1989.

**Art. 116.** O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução divulgação e esclarecimento, que demonstre o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria, bem como estimular e difundir o uso de outras práticas de controle de pragas, doenças e invasoras.

**Art. 117.** As empresas e/ou prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 06 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

## CAPÍTULO IV

### DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EM GERAL E LIMPEZA DE TERRENOS

#### Seção I

##### Dos Resíduos Sólidos Urbanos

**Art. 118.** É de responsabilidade do poder público, do setor empresarial e da coletividade a efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

**Art. 119.** Compete ao Município de Medianeira a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), nos termos previstos pela Lei Federal nº 12.305/2010.

§ 1.º O Município deve realizar a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos municipais, observadas a não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos

§ 2.º O PMGIRS pode estar inserido no Plano de Saneamento Básico previsto no art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto na Lei Federal nº 12.305/2010.

**Art. 120.** É de responsabilidade do Poder Público Municipal o gerenciamento dos resíduos:

- I – domiciliares;
- II - gerados por estabelecimento comerciais, prestadores de serviço e congêneres;
- III - gerados pela construção civil e de demolição;
- IV - de limpeza pública, incluindo mercados e feiras públicas;



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

- V - dos serviços de poda e jardinagem de áreas públicas;
- VI - dos serviços de poda e jardinagem de áreas privadas;
- VII - dos resíduos volumosos domiciliares.

**Art. 121.** A coleta, o transporte e a destinação dos resíduos, no Município, obedecerão às disposições nesta Lei e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS).

§ 1.º A elaboração e atualização do PMGIRS de Medianeira é de responsabilidade do Órgão Ambiental Municipal.

§ 2.º O Plano deverá atender a todos os requisitos legais das esferas federal, estadual e municipal.

§ 3.º O Plano deverá ser atualizado a cada 4 (quatro) anos.

**Art. 122.** É responsabilidade do Município a criação, a organização e a atualização de cadastro que conterà informações sobre a rede de coleta existente no Município dos seguintes resíduos: pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, pneus, embalagens de produtos químicos, defensivos agrícolas e afins, tintas, solventes, óleos, graxas e outros que necessitem de procedimentos especiais.

**Art. 123.** A limpeza das vias públicas e outros logradouros, bem como a retirada do resíduo domiciliar, são serviços terceirizados e/ou de associações ou cooperativas, podendo ser delegado, observando-se as disposições legais.

**Art. 124.** Os resíduos serão coletados devidamente dispostos e acondicionados em recipiente (abrigo) conforme especificado no Código de Obras, com embalagem adequada, devendo ser colocado em horário mais próximo possível da passagem do veículo coletor, conforme regulamento específico ou nos termos do respectivo plano de resíduos.

**Art. 125.** Todo e qualquer sistema coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem, destinação e disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente e do Órgão Ambiental Municipal, em todos os aspectos que possam afetar a qualidade de vida.

**Art. 126.** As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

**Art. 127.** Estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: defensivos agrícolas, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes e produtos eletroeletrônicos.



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

**Art. 128.** Os fabricantes, distribuidores, comerciantes, revendedores dos produtos elencados no artigo anterior serão responsáveis pelo recolhimento, pela descontaminação e pela destinação final destes resíduos, o que deverá ser feito de forma a não violar o meio ambiente.

**Art. 129.** Cabe ao Órgão Ambiental Municipal incluir no programa de educação ambiental a conscientização junto à comunidade, informando sobre o descarte adequado de produtos potencialmente poluidores.

**Art. 130.** A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo deste Código ficará sujeita às penalidades das Leis Federais, Estaduais e Municipais, inclusive a Lei de Crimes Ambientais.

### Seção II

#### Dos Resíduos da Construção Civil

**Art. 131.** Os Resíduos da Construção Civil (RCC) serão classificados de acordo com as especificações das normas técnicas, legislações aplicáveis e Código de Obras do Município de Medianeira.

**Parágrafo Único.** Os geradores de RCC deverão elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil (PGRCC), conforme estabelecido no Código de Obras, Termo de Referência disponibilizado pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento e legislação específica.

**Art. 132.** Fica terminantemente proibida, no Município, a disposição final de resíduos da construção civil em áreas não licenciadas para o fim específico, em aterros de resíduos domiciliares, tanto urbanos quanto rurais, assim como em quaisquer áreas legalmente protegidas.

**Art. 133.** A empresa de caçambas estacionárias, bem como a de transporte de resíduos da construção civil que atuem no Município, fica obrigada a providenciar seu cadastramento junto ao Órgão Ambiental Municipal, devendo ser observado ainda:

I - o cadastro previsto pode ser suspenso ou cassado, conforme a aplicação de penalidades definidas neste Código;

II - o requerimento para cadastro deve estar instruído com os seguintes documentos: inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; informações relativas aos veículos, propriedade, tipos e modelos, e às caçambas, quantidades e capacidades, ou de outros dispositivos de coleta; cópia do alvará vigente; cópia da licença ambiental da área de destinação final dos resíduos; cópia do contrato gerado pela empresa proprietária da área de destinação final ou declaração original da autorização dos proprietários das respectivas áreas utilizadas devidamente atualizadas;

III - o cadastro e a licença para remoção de resíduos de construção e resíduos volumosos devem ser renovados a cada 4 (quatro) anos e estão condicionados à obediência do prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias após o vencimento da licença;



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

IV - as empresas ou autônomos que já atuam neste ramo de atividade terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta regulamentação;

V - quando for necessário colocar a caçamba estacionária na área de estacionamento em logradouro público, deverá haver prévia solicitação de autorização ao órgão competente do Município.

**Art. 134.** As caçambas estacionárias utilizadas devem possuir dados informativos para identificação da empresa transportadora.

**Art. 135.** Os transportadores ficam proibidos de utilizar caçambas estacionárias em más condições de conservação, sujar as vias públicas.

**Art. 136.** Todo dano ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização ou a quaisquer equipamentos urbanos que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, são de exclusiva responsabilidade da empresa transportadora, que deve arcar com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

**Art. 137.** A presente regulamentação não exime o proprietário do veículo ou da caçamba de seguir a legislação vigente, dentre elas, o Código de Trânsito Brasileiro, Código de Obras, Código de Posturas do Município e outras aplicáveis.

### Seção III

#### Dos Resíduos de Serviços de Saúde

**Art. 138.** Consideram-se resíduos de serviços de saúde, para fins do que regulamenta este Código, aqueles declaradamente contaminados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, pronto socorro, ambulatório, sanatório, clínicas, necrotérios, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres que deverá atender à classificação disposta em regulamentação.

**Art. 139.** Fica proibida a incineração de resíduos de serviços de saúde nas próprias dependências dos estabelecimentos.

**Art. 140.** A coleta, o transporte, a destinação e a disposição de resíduos de serviços de saúde, no Município de Medianeira, obedecerão às disposições deste Código e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) de Medianeira.

**Art. 141.** Cabe aos geradores de resíduos de serviços de saúde (RSS) a elaboração e implementação do Plano de Gerenciamento de Resíduo de Saúde (PGRSS) específico do estabelecimento, em conformidade com as legislações e resoluções vigentes (RDC n. 228/2018), cabendo sua aprovação à Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento e à Secretaria de Saúde.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### Seção IV

#### Da Limpeza de terrenos

**Art. 142.** Todo o proprietário de terrenos baldios ou não edificados, situados no perímetro urbano de Medianeira, deve mantê-lo roçado, livre de resíduos, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo à vizinhança.

**Parágrafo único.** A roçada não se aplica aos terrenos que apresentem vegetação primária ou secundária nos estágios iniciais, médios ou avançados de regeneração ou que estejam em Área de Preservação Permanente.

**Art. 143.** Em caso de descumprimento do disposto no artigo anterior o proprietário será notificado para que proceda a limpeza do terreno no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1.º A notificação far-se-á no endereço informado pelo proprietário constante dos registros municipais ou por Edital Público.

§ 2.º Caso o proprietário não cumpra o disposto na notificação e deixe de realizar a limpeza, presume-se autorizada a Administração Pública a executar todos os serviços necessários para a conservação e limpeza, mediante ressarcimento a ser cobrado do proprietário.

§ 3.º O valor a ser ressarcido, nestes casos, será acrescido de taxa administrativa no valor de 20% (vinte por cento) do valor pago pelo serviço. O pagamento, por parte do proprietário, pela execução dos serviços previstos neste artigo, será recolhido aos cofres municipais em guia própria, expedida pelo Departamento de Finanças, no prazo de 30 (trinta) contados de sua emissão. Poderá o particular apresentar defesa.

§ 4.º O não recolhimento dos valores previstos no artigo anterior, após 30 (trinta) dias contados da data em que a obrigação se tornou exigível, dá ao Poder Executivo Municipal o direito de inscrever os mesmos em Dívida Ativa.

**Art. 144.** O responsável por animais domésticos fica obrigado a recolher seus dejetos quando nas vias públicas, acondicionando-os adequadamente, podendo sofrer multa.

## CAPITULO V

### DO LICENCIAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS FONTES POLUIDORAS

#### Seção I

##### Do Licenciamento

**Art. 145.** Compete a Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento julgar casos de situações existentes e sobre a conveniência de implantação de qualquer obra, equipamento ou atividade que venha a causar uma intrusão visual significativa, capaz de agredir a estética urbana, inclusive as agressões ao vernáculo, causar poluição visual ou interferir em monumentos históricos e na qualidade de vida dos cidadãos.



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

**Art. 146.** São considerados fontes poluidoras as atividades comerciais, de serviços e industriais.

**Parágrafo único.** São também consideradas fontes poluidoras as atividades extrativas minerais de qualquer natureza, esterqueiras, depósitos de calcário, depósito de agrotóxicos, seus componentes e afins, depósitos de sementes tratadas com agrotóxicos.

**Art. 147.** É proibida a criação ou engorda de suínos, aves, bovinos e ovinos no perímetro urbano da sede municipal e da sede dos distritos administrativos.

**Art. 148.** No perímetro urbano do Município, não é permitido a manutenção de estábulos e cocheiras.

**Art. 149.** A produção, comercialização e instalação de fontes poluidoras deverão ser previamente submetidas ao parecer técnico da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento.

**Parágrafo único.** O pedido de licenciamento, bem como de renovação e concessão, deverá ser publicado no diário oficial do Estado e em jornal regional de grande circulação.

**Art. 150.** Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários, comerciais e de prestação de serviços poderá ser exigido consulta da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento a fim de que esta possa exarar parecer técnico conclusivo.

**Art. 151.** A Prefeitura Municipal somente expedirá Alvará de Construção, Habite-se, Alvará de localização, ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fonte poluidora, mediante parecer técnico favorável da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento.

**Art. 152.** Os projetos específicos de fontes poluidoras, ao serem submetidos à aprovação do Executivo Municipal, deverão conter, devidamente preenchido, o Formulário de Caracterização de Fonte Poluidora – Modelo Simplificado, conforme o modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, respeitada a matéria de sigilo industrial de acordo com a Lei Federal específica.

**§ 1º** O Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecerá, através de Declarações Normativas, os modelos completos de Formulário de Caracterização de Fonte Poluidora aplicáveis às diferentes categorias de estabelecimentos.

**§ 2º** A Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento poderá exigir a apresentação de informações técnicas complementares julgadas necessárias à análise do projeto.

**Art. 153.** A Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento fará publicidade, através de edital publicado no órgão oficial, dos pedidos de aprovação de projetos de fontes poluidoras.





## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

**Parágrafo único.** A publicação será feita em prazo de no máximo 10 (dez) dias após o recebimento do último documento necessário a análise do projeto, com ônus para o requerente.

**Art. 154.** Serão recebidos no prazo de até 20 (vinte) dias após a data de publicação, os pedidos de impugnação do projeto.

**Parágrafo único.** Os pedidos de impugnação serão dirigidos ao Secretário Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, e deverão conter as respectivas fundamentações.

**Art. 155.** A Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento emitirá parecer técnico conclusivo sobre os pedidos de aprovação de projetos no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação do edital.

**Parágrafo único.** O prazo para emissão do parecer poderá ser prorrogado, em até 60 (sessenta) dias, tendo em vista a complexidade do exame do impacto ambiental, a critério do Prefeito Municipal.

**Art. 156.** Das decisões da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, relativas à aprovação de projeto de fontes poluidoras, caberá recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**§ 1º** O recurso será dirigido ao Presidente do Conselho e interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de ciência do despacho.

**§ 2º** É irrecurável, em nível administrativo, a decisão do Conselho Municipal do Meio Ambiente relativo à aprovação de projetos de fontes poluidoras.

**Art. 157.** O início de funcionamento de fonte poluidora fica condicionado ao parecer técnico favorável da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento.

**Art. 158.** Depende de prévia elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, a serem submetidos ao COMAM o licenciamento de projetos de obras ou atividade modificadoras do meio ambiente, da iniciativa de entidade pública ou privada, tais como:

- I – vias de tráfego de veículos com duas ou mais faixas de rolamento;
- II – ferrovias;
- III – terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV – aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, artigo 48, do Decreto Lei nº 32, de 18.11.66;
- V – oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI – linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 KW (duzentos e trinta quilowatts);
- VII – obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragens, canalizações, retificações de coleções de água, transposições de bacias, diques;
- VIII – aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- IX – estações de tratamento de esgotos sanitários;
- X – usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW (dez megawatts);
- XI – distritos industriais e zonas industriais.



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

**Parágrafo único.** O COMAM poderá exigir a elaboração do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA para projetos de obras ou atividades não mencionadas neste artigo, quando puderem ocasionar elevado impacto ambiental.

**Art. 159.** O Conselho Municipal do Meio Ambiente definirá, mediante Deliberação Normativa, as instruções básicas para elaboração do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, o qual deverá contemplar as seguintes diretrizes:

- I – avaliação das alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;
- II – diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com descrição detalhada da situação da área, antes da implantação do projeto, considerando o meio físico, o meio biológico e os ecossistemas naturais, e o meio socioeconômico;
- III – identificação e previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes gerados na fase de implantação e operação do projeto;
- IV – definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre as quais os sistemas de controle de poluição e a definição de áreas de preservação para compensação dos impactos;
- V – elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos.

**§ 1º** Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental, a Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento poderá fixar as informações adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área forem julgadas necessárias.

**§ 2º** Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do Estudo de Impacto Ambiental E.I.A, e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

**Art. 160.** A Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento analisará e decidirá os pedidos para realização das atividades que, por exigência desta Lei exijam prévia autorização, a saber:

- I – autorização para utilização ou detonação de explosivos ou similares;
- II – autorização para utilização de serviço de alto falante ou fontes sonoras em horário diurno e vespertino;
- III – autorização para execução de serviços de construção civil em horário especial;
- IV – autorização para deposição de resíduos sólidos;
- V – autorização para movimentação de terra, aterro, desaterro e bota-fora;
- VI – autorização para plantio, poda, transplante ou supressão de espécimes arbóreo em logradouro público;
- VII – autorização para implantação de parcelamento de solo ou edificação em área revestida por vegetação de porte arbóreo;
- VIII – autorização para realização de shows, feiras ou similares em praça florestal;
- IX – autorização para apreensão de espécimes da fauna silvestre;
- X – autorização para manutenção ou criação de animais silvestre em cativeiro;
- XI – autorização para executar atividades extrativas de recursos naturais em áreas de domínio público;
- XII – autorização para realização de projetos de pesquisa que implique danos a fauna ou à flora.

**Art. 161.** Conselho Municipal do Meio Ambiente, definirá mediante Deliberações Normativas, a documentação e informações necessárias à obtenção de cada modalidade de autorização, e julgará os recursos decorrentes.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### Seção II Do Controle

**Art. 162.** Todo e qualquer plano de intervenção urbana para disciplinar a colocação de veículos de divulgação de anúncios ao público deverá ser submetido à aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 163.** As fontes poluidoras em funcionamento ou implantação na data desta Lei serão convocadas para registro na Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, visando seu enquadramento no estabelecido na Lei, Decreto e nas normas dele decorrentes.

§ 1º A vistoria por fiscal, técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento caracterizará uma convocação para registro.

§ 2º Poderão ser objeto do Procedimento Corretivo atividades não consideradas fontes poluidoras, nos termos do artigo 113 desta Lei, desde que possam provocar poluição, nos termos do inciso IV do artigo 6º deste Regulamento.

**Art. 164.** As fontes poluidoras convocadas para registro deverão apresentar, em prazo fixado pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis a critério do mesmo, o Formulário de Caracterização de Fonte Poluidora, devidamente preenchido, e demais informações técnicas consideradas à análise do processo, respeitada a matéria e sigilo industrial de acordo com a legislação federal específica.

**Art. 165.** A Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento analisará as informações e assinará com o responsável pela fonte poluidora prazo para adaptação da mesma à normas e padrões vigentes no Município.

§ 1º para efeito no disposto neste artigo, a fonte poluidora apresentará a Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, para aprovação, projeto de sistemas de correção das irregularidades e cronogramas de implantação.

§ 2º Durante a vigência do prazo concedido para adaptação, a fonte poluidora não poderá ser penalizada, salvo no descumprimento do projeto ou do cronograma.

**Art. 166.** Os responsáveis por fontes poluidoras ficam obrigados a comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento a ocorrência de qualquer episódio acidental ou não, que possa representar riscos à saúde pública ou aos recursos ambientais.

**Art. 167.** A Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, poderá a seu critério, determinar as fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de programas de medição ou monitoração de efluentes, de determinação da concentração de poluentes nos recursos ambientais e de acompanhamento dos efeitos ambientais decorrentes de seu funcionamento.

§ 1º As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, acompanhada por técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento.



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

§ 2º A fonte poluidora deverá fornecer todas as informações complementares sobre o funcionamento da mesma, que se fizerem necessárias à avaliação dos resultados desses programas de medição, monitoração ou acompanhamento, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento.

**Art. 168.** As fontes poluidoras fixas já em funcionamento ou em implantação serão obrigatoriamente descritas e registradas pelo responsável perante a autoridade municipal, para fins de enquadramento, controle de efluentes e fiscalização, no prazo máximo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Lei, estando o responsável sujeito, às sanções previstas nesta Lei e em outras normas legais vigentes.

**Art. 169.** Determina-se como prioridade eleger nova área para aterro sanitário com tratamento de cobertura, seguindo recomendações mínimas de higiene e segurança.

**Parágrafo único.** São condições para o estabelecimento de nova área para o aterro sanitário, obedecendo recomendações do Instituto Água e Terra (IAT).

### Seção III

#### Da Fiscalização

**Art. 170.** A fiscalização do cumprimento desta Lei e das normas dela decorrentes, será exercida pelos agentes credenciados pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento.

**Parágrafo único.** O Secretário Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento ou os agentes credenciados, quando necessário poderão requisitar apoio policial para garantir o cumprimento no disposto neste artigo.

**Art. 171.** Aos agentes credenciados compete:

- I – efetuar vistoria em geral, levantamento e avaliações;
- II – verificar ocorrência de infração;
- III – lavrar de imediato o auto de fiscalização e de infração, se for o caso, fornecendo cópias ao autuado;
- IV – elaborar relatório de vistorias.

**Art. 172.** As autoridades credenciadas incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras instalações particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente e assegurada a permanência neles pelo tempo necessário a ação fiscalizatória.

**Art. 173.** Os titulares ou prepostos de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços que desenvolvam atividades potencial ou efetivamente degradadoras do ambiente, deverão garantir aos servidores municipais ou agentes credenciados pelo Município encarregados da fiscalização, livre acesso a permanência nas suas dependências.



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

**Art. 174.** Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

**Art. 175.** A legislação ambiental municipal deverá observar, quando de sua regulamentação, além das leis componentes do Plano Diretor e demais disposições estabelecidas em legislação federal, estadual e municipal o disposto neste capítulo, a fim de assegurar o atendimento às peculiaridades locais do Município de Medianeira.

**Art. 176.** Serão objeto de regulamentação para definição de critérios específicos, visando sua própria proteção ou do patrimônio ambiental municipal, os recursos e atividades abaixo relacionadas:

- I – Parque Nacional do Iguaçu;
- II – Rio Ocoy, Rio Alegria, Rio Ouro Verde, Sanga Maguari, Sanga Magnólia, Sanga Manduri, Córrego Biguá, Córrego Javali, Córrego Tartaruga;
- III – Os ecossistemas no meio rural;
- IV – As Unidades de Conservação Urbanas (Parque Tupã Mbãe e Parque Sepé Tiaraju) e as que vierem a ser criadas;
- V – As áreas verdes, públicas ou privadas, os parques e praças já existentes e outros parques que vierem a ser criados;
- VI – A utilização do solo rural e urbano;
- VII – As áreas de declive superior a 30% (trinta por cento) e as com afloramento de rocha;
- VIII – As áreas alagadiças;
- IX – A atividade industrial;
- X – A atividade agrícola;
- XI – A coleta e destino final do lixo;
- XII – O esgotamento sanitário e as drenagens.

### CAPÍTULO VII

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 177.** Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, a ser aplicado em projetos de melhoria da qualidade do Meio Ambiente do Município, propostos pela comunidade, pelo COMAM ou Município através da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento.

§ 1º As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão estabelecidas, mediante Decreto Executivo ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º Os recursos do Fundo não poderão ser aplicados em custeio de despesas com pessoal e com atividades permanentes de manutenção, controle, fiscalização e consultoria.

§ 3º Para cada projeto poderão ser estabelecidos mecanismos periódicos da avaliação, através de



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

elaboração de relatórios parciais e do relatório final.

**Art. 178.** O controle administrativo, financeiro, contábil e Orçamentário do Fundo será exercido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 179.** Constituem recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

- I. o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;
- II. o produto do reembolso do custo dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal aos requerentes de licenças previstas nesta Lei;
- III. transferências da União, do Estado ou de outras entidades públicas;
- IV. doações e recursos de outras origens;
- V. recursos municipais.

### CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES

**Art. 180.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária ao disposto nesta Lei ou em outras normas municipais relativas à proteção ambiental.

**Art. 181.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

**Art. 182.** A licença concedida com infração aos preceitos deste Código será cassada, pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades cabíveis ao servidor responsável.

**Art. 183.** É da competência da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento a confirmação do auto de infração e da sanção aplicada.

### CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

**Art. 184.** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei ou de outras normas, serão punidas, alternativa ou cumulativas, com as penalidades de:

- I - advertência ou notificação preliminar;
- II - multa;
- III - apreensão de material ou produto;
- IV - suspensão de atividades até a correção de irregularidades;
- V - recomposição dos recursos ambientais degradados;
- VI - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento.

§ 1º A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

§ 2º Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

§ 3º O Município manterá em local visível, de fácil acesso ao público e de localização previamente definitiva, na sede do Executivo Municipal, relação atualizada no máximo a cada 30 (trinta) dias, de todas as atividades degradadoras do ambiente que estejam sofrendo penalidades.

**Art. 185.** A imposição das penalidades previstas neste Regulamento poderá ser notificada por escrito ao infrator pelo Secretário Municipal de Agricultura em carta registrada, com Aviso de Recebimento.

**Art. 186.** A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta lei.

**Art. 187.** As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

### Seção I

#### Da advertência ou Notificação Preliminar

**Art. 188.** Verificando-se infração a esta Lei ou a outras normas municipais, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 15 (quinze dias) dias e será arbitrado pelo agente fiscal no ato da notificação.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

**Art. 189.** A penalidade de advertência poderá ser aplicada quando se tratar de infração de natureza leve.

**Parágrafo Único** A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida por um único infrator.

**Art. 190.** As penalidades de advertência e multa, serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento.

**Art. 191.** A notificação será feita em formulário físico ou digital, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, sendo fornecida uma cópia com o "ciente" do notificado.

**Parágrafo único.** No caso de o infrator ser analfabeto, estar fisicamente impossibilitado ou ser incapaz, na forma da Lei, ou se recusar a opor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

### Seção II

#### Das Multas



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

**Art. 192.** As multas previstas nesta Lei serão calculadas com base em múltiplos inteiros da UFIME – Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

**Art. 193.** Conforme a gravidade e para o arbitramento da multa, a infração será classificada, pelos critérios estabelecidos nesta Lei, em:

- I - leve - punida com 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) vezes a UFIME;
- II - grave - punida com 1.001 (mil e um) a 5.000 (cinco mil) vezes a UFIME;
- III - gravíssima - punida com 5001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) vezes a UFIME.

**Art. 194.** Para imposição da graduação às infrações levar-se-ão em conta:

- I - a natureza, a gravidade e suas consequências para à comunidade e para o meio ambiente;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas complementares.

**Art. 195.** Verificada pela fiscalização a ocorrência da infração tipificada municipal, o agente fiscal lavrará o auto reportando-se à normas infringidas e assinado a multa cabível com base nos critérios legais que definam as infrações como leves, graves ou gravíssimas.

**Art. 196.** As multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias contados do recolhimento da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 1º O recolhimento deverá ser feito em estabelecimento de crédito credenciado para tal fim, a favor da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento - Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

§ 2º O não recolhimento da multa no prazo fixado além sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso acarretará juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês e correção monetária, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.

§ 3º Os infratores que estiverem em débito proveniente de multa não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a municipalidade.

**Art. 197.** Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Parágrafo único** - Reincidente é aquele que violar preceito desta Lei por cuja infração já tiver sido autuado/ou multado.

### Seção III

#### Da Apreensão de Material ou Produto

**Art. 198.** O material ou produto que represente risco à população ou ao meio ambiente poderá ser apreendido pela Prefeitura e removido para depósito municipal.

§ 1º O proprietário poderá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, retirar o material ou produto apreendido, mediante o pagamento das multas aplicadas e das despesas que tiverem sido feitas pela Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá o leilão do material



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

apreendido, colocando à disposição do proprietário o produto da venda, deduzido o valor da multa e das despesas incorridas.

§ 3º Quando a isto não se prestar quando a apreensão do material ou produto se realizar fora da cidade, o mesmo poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou de próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

### Seção IV Da Interdição

**Art. 199.** O estabelecimento, ou qualquer das suas dependências poderá ser interditado, com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos.

- I - se forem utilizados para fim diverso do declarado no respectivo alvará concedido e gerarem, como consequência, risco para o meio ambiente, poluição ou degradação da qualidade ambiental verificado o fato pela fiscalização da Prefeitura.
- II - se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for fixado, os consertos ou reparos julgados necessários em inspeção procedida pela Prefeitura;

**Art. 200.** Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário do estabelecimento será intimado para regularizar a situação, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único.** O prazo mínimo estabelecido neste artigo não prevalecerá no caso de a infração constatada oferecer risco grave e iminente para o meio ambiente.

**Art. 201.** Não atendida a intimação no prazo assinalado, será expedido auto de interdição do estabelecimento ou de sua dependência que permanecerá interditado até a regularização da infração e o pagamento da multa devida.

## CAPÍTULO X DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

**Art. 202.** O Secretário Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento determinará a formação de processo administrativo, ou a anexação da atuação em processo administrativo já em tramitação na Prefeitura Municipal.

§ 1º Ao processo administrativo serão juntadas as razões da defesa, quando houver, e os pareceres técnicos e jurídicos relativos à infração.

§ 2º Esgotado o prazo será o processo encaminhado à decisão da autoridade competente.

### Seção I Das Autuações

#### Subseção I Do Auto de Infração

**Art. 203.** Auto de infração é o instrumento descritivo de ocorrência que, por natureza,



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

características e demais aspectos peculiares, denote o cometimento de irregularidades que constituam infração a dispositivos desta Lei ou de outras normas ambientais.

**Art. 204.** O auto de infração será lavrado pelo agente de fiscalização, em formulários oficiais da Prefeitura, em 03 (três) vias e deverá conter:

- I - o endereço do estabelecimento;
- II - o número e a data do alvará de licença;
- III - o nome do proprietário e/ou responsável técnico; quando for o caso
- IV - a descrição da ocorrência que constitui infração à esta Lei;
- V - o preceito legal infringido, local, hora e data de sua constatação;
- VI - a multa aplicada;
- VII - a intimação para correção da irregularidade, dentro do prazo fixado;
- VIII - a notificação para o pagamento da multa e/ou apresentação de defesa dentro do prazo legal;
- IX - a identificação e assinatura do autuante e do autuado.

§ 1º A primeira via será entregue ao autuado e a segunda servirá para abertura de processo administrativo, em poder do fiscal.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando no processo constatarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º No caso de ausência do autuado ou de sua recusa de assinar o auto de infração, o autuante fará menção destas circunstâncias no auto, colhendo a assinatura de pelo menos 01 (uma) testemunha.

**Art. 205.** Nos casos em que constate perigo iminente para a comunidade ou para o meio ambiente, será lavrado o auto de infração independente de notificação preliminar.

### Subseção II

#### Dos Autos de Apreensão de Materiais ou Produtos e da Interdição de Estabelecimentos

**Art. 206.** A decretação da apreensão de materiais, produtos e alimentos, a aplicação das penalidades de suspensão de atividades e cassação de alvarás e licenças, será decidida em primeira instância pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento.

§ 1º A execução das penalidades de que trata esse artigo poderá ser efetuada, quando necessário, com requisição de força policial, podendo ficar a fonte poluidora sob custódia policial, até sua liberação pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento.

§ 2º O infrator será o único responsável pelas consequências da aplicação das penalidades de que trata este artigo, não cabendo qualquer indenização por eventuais danos.

§ 3º Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação destas penalidades correção por conta do infrator.

**Art. 207.** O auto de interdição será lavrado pelo agente fiscal, após a decisão da autoridade mencionada no artigo anterior.

**Art. 208.** A penalidade de suspensão de atividades poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, a partir da segunda reincidência em infração penalizada com multa.

**Parágrafo único.** Em caso de grave e eminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais, o



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

Prefeito Municipal poderá determinar, em processo sumário, a suspensão de atividades de fonte poluidora, durante o tempo em que se fizer necessário para correção de irregularidades.

### Seção II Da Defesa do autuado

**Art. 209.** O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a autuação, contados, da data do recebimento da notificação.

**Art. 210.** A defesa far-se-á por petição, facultada a apresentação de documentos, e será juntada ao processo administrativo.

**Art. 211.** Não caberá defesa contra notificação preliminar.

### Seção III Da Decisão Administrativa

**Art. 212.** O processo administrativo será, uma vez decorrido o prazo para apresentação da defesa, imediatamente encaminhado ao Secretário Municipal da Administração e Planejamento para decisão.

**Parágrafo único.** Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Assessoria Jurídica.

### Seção IV Do Recurso

**Art. 213.** Das decisões em primeira instância caberá recurso para o Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem efeito suspensivo.

**Parágrafo único.** Os recursos serão dirigidos ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão ocorrida.

**Art. 214.** Das decisões do Conselho Municipal do Meio Ambiente, caberá recurso para o Prefeito Municipal, sem efeitos suspensivos.

**§ 1º** Os recursos serão dirigidos ao Prefeito Municipal e interposto no prazo 10 (dez) dias contados da data do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

**§ 2º** É irrecorrível, em nível administrativo, a decisão pelo Prefeito Municipal, relativo à aplicação de penalidade e será publicada no jornal que veicular o expediente da Prefeitura.

**Art. 215.** O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

**Parágrafo único.** É vedado, em uma só petição, interpor recursos deferentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

decisões forem preferidas em um único processo.

**Art. 216.** Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado de comprovante do pagamento da multa aplicada, quando for o caso.

#### Seção V

##### Dos Efeitos das Decisões

**Art. 217.** A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - autoriza a inscrição das multas não pagas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;
- II - mantém a interdição do estabelecimento até a correção da irregularidade constatada.

**Art. 218.** A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - autoriza o autuado a receber a devolução de multa paga indevidamente, no prazo de 30 (trinta) dias após requerê-la;
- II - extingue interdição do estabelecimento.

#### Seção VI

##### Da Representação

**Art. 219.** Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei, ou de normas municipais de proteção ao meio ambiente.

§ 1º A representação, feita por escrito, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração e as eventuais provas, devendo ser assinada.

§ 2º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, se couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

§ 3º Denúncias poderão ser feitas via protocolo.

**Art. 220.** Sempre que solicitada a intervenção da fiscalização ambiental para atender ao público, uma equipe de fiscais averiguará a procedência ou não da reclamação.

#### CAPITULO XI

##### DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

**Art. 221.** Impedir ou dificultar a aplicação de medidas de proteção ambiental constitui infração considerada grave, e é punível com multa, nos termos do art. 184 desta Lei.

**Art. 222.** Nos casos de embaraço à fiscalização ambiental, poderá ser solicitada a intervenção da autoridade policial para garantir a execução da medida ordenada, sem prejuízo das demais





## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

sanções previstas na legislação vigente.

**Art. 223.** A Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento divulgará onde e como for conveniente, as normas a serem observadas em benefício da proteção ambiental.

**Art. 224.** Quando ocorrer qualquer irregularidade não prevista nesta Lei e para a qual não haja punição expressamente fixada, a fiscalização, aplicará os critérios referentes à classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas.

**Art. 225.** Os pareceres, laudos e outros documentos técnicos emitidos pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento devem ser feitos por escrito, assinado pelo responsável, que indicará título profissional e número da carteira profissional emitida pelo órgão de classe competente.

**Art. 226.** Os efluentes, as emanações gasosas, os rejeitos e detritos de qualquer espécie estarão sujeitos a análises tecnológicas.

**Art. 227.** Para as fontes poluidoras que, demandem captação de água proveniente de rios ou outros corpos d'água e/ou que neles lancem resíduos de qualquer espécie é obrigatória a instalação da estação captadora a jusante da estação emissora.

**Art. 228.** Toda aquela que explorar recursos ambientais, especialmente os vegetais e minerais, deverá recuperar as condições originais da área, de acordo com as soluções técnicas determinadas pela autoridade municipal.

### CAPÍTULO XII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 229.** O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

**Art. 230.** Para o cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

**Art. 231.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergências, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de degradação ambiental ou impedir sua continuidade em casos de grave ou eminente risco para as vidas humanas ou recursos ambientais.

**Parágrafo único.** Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer ponto de degradação



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

ambiental na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Art. 232.** Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo ou do vencimento.

**§ 1º** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dias que:

- I. for determinado o fechamento da Prefeitura;
- II. o expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal;

**§ 2º** Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

**Art. 233.** Para efeito desta Lei, entende-se por UFIME – Unidade Fiscal do Município de Medianeira o padrão monetário fixado no ato do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** O Valor da Unidade Fiscal do Município de Medianeira - UFIME é o vigente na data em que a multa for recolhida.

**Art. 234.** Aplicar-se-á, no que couber, o procedimento administrativo estabelecido no Capítulo X para as reclamações contra quaisquer atos praticados pelas autoridades administrativas com base nesta Lei.

**Art. 235.** O Sistema Viário da cidade de Medianeira obedecerá aos parâmetros e padrões técnicos definidos nesta Lei e na Lei de Parcelamento do Solo.

**Parágrafo único.** Os demais núcleos urbanos do Município obedecerão, no que couber, as normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 236.** Os casos omissos neste Regulamento, serão resolvidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 237.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 074/2007 e demais disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ DELLA PASQUA, Medianeira, 12 de agosto de 2022.

Antonio França Benjamim  
**Prefeito**



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

**PROJETO DE LEI Nº 087/2022, DE 12 DE AGOSTO DE 2022.**

**Autoriza a regularização de construções clandestinas e irregulares no perímetro urbano da cidade de Medianeira e dá outras providências**

**Câmara Municipal de Medianeira, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte lei:**

### **CAPÍTULO I**

### **DAS CONDIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.** O Município de Medianeira, através de seus órgãos competentes, aprovará a regularização das construções clandestinas e irregulares comprovadamente construídas ou iniciadas anteriormente à vigência da presente lei.

**Art. 2.** Para enquadramento na autorização de regularização, as construções clandestinas e irregulares citadas no artigo 1º desta Lei, deverão atender os seguintes requisitos:

- I. as edificações não estejam construídas sobre logradouros ou terrenos públicos;
- II. as edificações não estejam localizadas em áreas de preservação permanente, de preservação ambiental de mananciais, mata nativa, proteção de encostas, área de risco ambiental, salvo as áreas denominadas ZEIS, normalizadas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei específica;
- III. as edificações devem estar em conformidade com as atividades e uso permitidas para a zona onde estiverem inseridas, previstas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- IV. as edificações não podem ter quaisquer vãos de aberturas ou áreas/ambientes abertos das áreas utilizáveis para fins de iluminação/ventilação voltadas para as divisas laterais/fundos com propriedades vizinhas em desacordo com o recuo mínimo de 1,50m (um metro e meio).

**§1º.** As edificações situadas em logradouros pertencentes a loteamentos clandestinos e irregulares somente poderão ser regularizadas após aprovação formal do loteamento junto ao IAT – Instituto Água e Terra, SANEPAR, COPEL, Município de Medianeira e Registro de Imóveis.

**§2º.** O Município de Medianeira poderá, a qualquer tempo, determinar vistoria na edificação para decidir pela efetiva expedição do auto de regularização:

- I. verificação da veracidade das informações prestadas, especialmente quando às condições de estabilidade, permeabilidade, acessibilidade, segurança, higiene, salubridade e direito de vizinhança;
- II. na constatação da divergência, o interessado será notificado para saná-la, sob pena de não obtenção da regularização.

### **CAPÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS**



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

**Art. 3.** A presente lei beneficiará as edificações irregulares previstas no primeiro artigo quanto a:

- I. recuos e afastamentos obrigatórios, exceto os casos citados no artigo 2º, inciso 4;
- II. taxa de ocupação máxima;
- III. coeficiente de aproveitamento máximo;
- IV. taxa de permeabilidade mínima;
- V. número de pavimentos máximo;
- VI. vagas mínimas para estacionamento;
- VII. normas edilícias previstas pelo Código de Obras, nos quesitos de área mínima dos compartimentos, pé-direito mínimo e elementos avançados sobre o passeio público;
- VIII. patamar de espera em desacordo, desde que com parecer favorável do CONCIDADE.

**Art. 4.** As construções clandestinas e irregulares de que trata esta lei somente poderão ser regularizadas, desde que as respectivas infrações sejam transformadas em multas aplicadas segundo o ANEXO desta Lei, além do pagamento de eventuais tributos para regularização, especialmente ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para obras da construção civil e taxa da Licença de Construção.

**Art. 5.** O processo de regularização deverá ser encaminhado através de protocolo online para análise de projetos de edificações e Licença de Construção para a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, anexando a seguinte documentação:

- I. arquivo digital do projeto arquitetônico completo com esclarecimentos no projeto do que trata a regularização da obra e os tipos de infração;
- II. documentos que comprovem o período em que a obra foi construída;
- III. matrícula do terreno atualizada ou outro documento que comprove a propriedade.
- IV. RRT/ART do (s) responsável (is) pelo projeto (CAU/CREA);
- V. Termo de Responsabilidade Técnica;
- VI. Demais documentos exigidos para aprovação de projetos, conforme a área e o uso da obra.

**§1º.** A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento poderá exigir durante o processo de regularização outros documentos a fim de possibilitar a fixação do valor da multa.

**§2º.** Poderá, desde que atendido o interesse público, ser concedida anistia da multa para regularização de obras, construções e edificações de titularidade de sociedades sem fins lucrativos e que prestem serviços comunitários, sociais, artísticos, culturais, educativos ou de esportes para a coletividade.

**§3º.** Para a concessão de anistia de que trata o parágrafo anterior deverá o Município atender o disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 6.** A regularização de que trata a presente lei somente será concedida se a construção atender os requisitos dessa lei e apresentar condições mínimas de habitabilidade, estando em funcionamento suas instalações hidrossanitárias, elétricas e de prevenção contra incêndio nos casos previstos pelas normas do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### CAPÍTULO III DAS MULTAS

**Art. 7.** A multa para regularização de edificações que trata a presente Lei será fixada com base na UFIME – Unidade Fiscal do Município de Medianeira, de acordo com o ANEXO desta lei.

**Parágrafo Único.** Define-se por multa o valor de cunho pecuniário que deve ser pago aos cofres municipais, pela prática de infração cometida.

**Art. 8.** Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. a gravidade e a natureza da infração;
- II. as suas circunstâncias e conseqüências para o meio ambiente, condições de estabilidade, permeabilidade, acessibilidade, segurança, higiene, salubridade e direito de vizinhança;
- III. tipo de obra a ser regularizada;
- IV. os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação urbanística.

**Parágrafo Único.** A aplicação da multa não isentará a cobrança da taxa de Licença de Construção e ISSQN da obra, caso for concedida.

**Art. 9.** A regularização da edificação, mediante obtenção da Licença de Construção ou Habite-se da obra irregular nos termos dessa Lei, somente poderá ser concedida após o pagamento da multa para os casos previstos no ANEXO desta Lei.

**§1º.** A multa não paga no prazo legal, após a aprovação dos projetos, será inscrita em dívida ativa.

**§2º.** Os infratores que estiverem em débito relativo à multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem do Município, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título com a Administração Municipal.

**Art. 10.** Somente serão regularizadas obras existentes até a data de publicação desta lei, desde que o requerimento de regularização seja apresentado até 04 (quatro) anos após a data da publicação desta lei.

**Parágrafo Único.** Decorrido o prazo, findam as prerrogativas e o proprietário que pretende regularizar deverá se adequar às normas vigentes.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal n° 431/2014 e demais disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ DELLA PASQUA, Medianeira, 12 de agosto de 2022.

Antonio França Benjamim  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### ANEXO 01

#### Regularização de Edificações Mediante Pagamento de Multa

INFRAÇÃO	AUTUADO	MULTA <sup>1</sup>
Dimensão dos cômodos inferior ao mínimo exigido pela legislação (largura, comprimento ou pé direito)	Proprietário	20,00 UFIME/m <sup>2</sup> de redução
Invasão do Recuo Frontal	Proprietário	20,00 UFIME/m <sup>2</sup>
Invasão dos recuos laterais <sup>3</sup> fundo ou entre edificações	Proprietário	100,00 UFIME
Desrespeito à Área Permeável ou Área Vegetada mínimas	Proprietário	20,00 UFIME/m <sup>2</sup> faltante
Ventilação/Iluminação dos compartimentos	Proprietário	05,00 UFIME/m <sup>2</sup> do ambiente
Diminuição dos poços de luz mínimos necessários para iluminação/ventilação <sup>2</sup>	Proprietário	20,00 UFIME/m <sup>2</sup> de redução
Extrapolar Taxa de Ocupação	Proprietário	20,00 UFIME/m <sup>2</sup> de excesso
Extrapolar Coeficiente de Aproveitamento	Proprietário	100,00 UFIME
Vagas (inviabilizadas ou com dimensões inferiores ao mínimo exigido pela legislação) <sup>2</sup>	Proprietário	100,00 UFIME por vaga inviabilizada ou 10,00 UFIME/m <sup>2</sup> faltante em dimensões inferiores ao mínimo exigido pela legislação
Elemento avançado sobre o passeio	Proprietário	20,00 UFIME/m por pavimento

**Notas:**

- 1- No caso de mais de uma infração, os valores cobrados serão cumulativos.
- 2- Desde que não estejam em desacordo às normas de acessibilidade, ambientais, do Corpo de Bombeiros e Código Civil.
- 3- Desde que não sejam inferiores a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando houver aberturas.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI Nº 088/2022, DE 12 DE AGOSTO DE 2022.

**Institui o Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios do Solo Urbano de Medianeira e dá outras providências.**

**Câmara Municipal de Medianeira**, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1.** Esta Lei institui o Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios do Solo Urbano de Medianeira, de acordo com o que estabelece a Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e a Lei do Plano Diretor Municipal.

**Parágrafo Único.** O ANEXO 1 da Lei do Plano Diretor Municipal define as áreas sujeitas ao Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios do Solo Urbano e IPTU Progressivo no Tempo.

## CAPÍTULO IV

### DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS DO SOLO URBANO

**Art. 2.** Constatado pela municipalidade o descumprimento da obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano, será instaurado procedimento administrativo com a documentação circunstanciada comprobatória do descumprimento, e com despacho preliminar do Prefeito, determinando a notificação ao proprietário para oferecimento de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

**Art. 3.** Apresentada defesa pelo proprietário do imóvel, se não ficar demonstrada documentalmente a justificativa adequada ou exceção prevista em lei, o Prefeito decidirá por meio de despacho constatando a mora do proprietário quanto à obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano, conforme previsão legal, determinando o prosseguimento do processo indutor do cumprimento da obrigação e sancionador da mora.

**Art. 4.** O proprietário será notificado da decisão de prosseguimento do processo, com vistas à adoção das medidas indutivas e/ou sancionatórias, pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

**Parágrafo Único.** A notificação far-se-á:

- I. por servidor da Municipalidade ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração;
- II. por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa na forma prevista no inciso I.



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

**Art. 5.** O proprietário será notificado para cumprir a obrigação estabelecida em lei, na forma determinada pela decisão que constatar a mora nos seguintes prazos:

- I. No caso do parcelamento ou edificação compulsórios, o prazo de 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolizado o projeto para parcelamento ou de edificação de sua propriedade/imóvel na Prefeitura, sendo o prazo de 2 (dois) anos para o início da obra, e de 5 (cinco) anos para conclusão do projeto, contados a partir da data do protocolo do projeto para parcelamento ou de edificação.
- II. No caso de utilização compulsória, o prazo de 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja dada utilização ao imóvel.

**§1º.** A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

**§2º.** Com a apresentação do Projeto previsto no Art.5º, inciso I, será mantida a alíquota de IPTU aplicada no exercício anterior, caso o proprietário não inicie a obra e/ou não conclua a mesma no prazo estipulado no Art. 5º, inciso, I, será cobrada a diferença de IPTU nos exercícios em que a alíquota ficou congelada, devendo ser aplicada a alíquota que seria devida caso não tivesse sido apresentado o projeto, cobrando-se a diferença do IPTU com os devidos acréscimos legais.

## CAPÍTULO V

### DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PROGRESSIVO NO TEMPO

**Art. 6.** Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no Capítulo I, o Município aplicará alíquotas progressivas do IPTU, conforme previsto no art. 182, § 4º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, majoradas anualmente durante 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

**§1º.** O valor da alíquota a ser aplicado, a cada ano, é fixado no Código Tributário Municipal ou em lei específica, e não excederá a 2 (duas) vezes o valor da alíquota referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento), conforme prevê o art. 7º, § 1º, do Estatuto da Cidade.

**§2º.** Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

**Art. 7.** É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata o ANEXO 1 da Lei do Plano Diretor Municipal.

## CAPÍTULO VI

### DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

**Art. 8.** Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, poderá ser procedida à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do art. 8º do Estatuto da Cidade.



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

**§1º.** Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6 (seis) por cento ao ano.

**§2º.** O valor real da indenização:

I. refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação prevista no art. 2º desta Lei;

II. não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

**§3º.** Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

**§4º.** O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

**§5º.** O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

**§6º.** Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º deste artigo as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

**Art. 9.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 130/2009 e demais disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ DELLA PASQUA, Medianeira, 12 de agosto de 2022.

Antonio França Benjamim  
**Prefeito**



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI Nº 089/2022, DE 12 DE AGOSTO DE 2022.

#### Regulamenta a Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Medianeira.

**Câmara Municipal de Medianeira**, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1.** Esta Lei regulamenta a Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Medianeira, de acordo com o que estabelece a Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e a Lei do Plano Diretor Municipal.

**Parágrafo Único.** O ANEXO 3 da Lei do Plano Diretor Municipal define as áreas sujeitas à Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC).

**Art. 2.** Na forma instituída pela Lei do Plano Diretor Municipal, o proprietário poderá obter autorização para o aproveitamento extraordinário de seu imóvel, dentro dos limites estabelecidos pela Lei do Plano Diretor, mediante o pagamento de contrapartida em pecúnia, denominada Outorga Onerosa do Direito de Construir.

**Art. 3.** O cálculo da contrapartida deve considerar o valor por metro quadrado do terreno (valor venal, podendo ser aquele utilizado como base para cálculo do IPTU) do proprietário que está solicitando potencial construtivo e o coeficiente de aproveitamento básico do mesmo, definido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, sendo adotada fórmula específica.

**§1º.** A fórmula específica é  $CF = ACO \times (\text{Fator por Zona} \times \text{VPGV})$ , na qual:

- I. CF - corresponde à contrapartida financeira pelo potencial construtivo adicional;
- II. ACO - corresponde à Área Construtiva Outorgada;
- III. Fator por zona - corresponde ao índice de cálculo diferenciado de acordo com a tipologia de zona em que o empreendimento se localiza;
- IV. VPGV – corresponde ao valor do metro quadrado da Planta Genérica de Valores do Município.

**§2º.** Para Zona de Comércio e Serviço Central (ZCSC), Zona Central (ZC), Zona de Alta Densidade (ZAD) e Setor de Comércio e Serviço Local (SCSL) o fator da zona é 0,20:  $CF = ACO \times (0,20 \times \text{VPGV})$ .

**§3º.** Para a Zona de Média Densidade (ZMD) o fator da zona é 0,10:  $CF = ACO \times (0,10 \times \text{VPGV})$ .

**§4º.** Para as Zonas Industriais (ZIs) e Setores Industriais o fator da zona é 0,25:  $CF = ACO \times (0,25 \times \text{VPGV})$ .

**§5º.** As contrapartidas serão pagas em espécie, direcionadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), sendo estes recursos destinados pelo Poder Público, o qual definirá anualmente a aplicação para as seguintes finalidades:

- I. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- II. implantação e melhoramento de equipamentos públicos urbanos e comunitários.
- III. implantação e melhoramento de espaços de uso público de lazer e áreas verdes;



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

- IV. promoção, proteção e preservação do patrimônio ambiental, histórico, cultural ou paisagístico;
- V. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

**Art. 4.** Para obtenção da permissão de edificar, o interessado deve comprovar a transferência de recursos em dinheiro, no montante calculado segundo a fórmula mencionada no Art. 2º desta Lei.

**Parágrafo Único.** Após esta etapa será entregue um Certificado de Potencial Construtivo, com validade de cinco anos, expressando a área adicional outorgada, incluindo a permissão para aumentar o coeficiente de aproveitamento ou altura máxima da construção segundo o definido na zona.

**Art. 5.** No caso de entidades públicas e empresas estatais de qualquer nível de governo, a outorga do direito de construir será gratuita, mantida a obrigação de comprovar as finalidades mencionadas no § 5º do Art. 2º desta Lei.

**Art. 6.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 079/2007 e demais disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ DELLA PASQUA, Medianeira, 12 de agosto de 2022.

Antonio França Benjamim  
**Prefeito**



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 090/2022, DE 12 DE AGOSTO DE 2022.

**Regulamenta o Direito de Preempção no Município de Medianeira.**

**Câmara Municipal de Medianeira**, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1.** Esta Lei regulamenta o Direito de Preempção no Município de Medianeira, de acordo com o que estabelece a Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e a Lei do Plano Diretor Municipal.

### CAPÍTULO VII

#### DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 2.** Estarão sujeitos à preempção os imóveis urbanos, edificados e não edificados, de qualquer área, situados nos locais demarcados no ANEXO 2 da Lei do Plano Diretor Municipal.

**Art. 3.** A abrangência territorial de que trata o Art. 2º da presente Lei terá vigência por cinco anos, contados da data de início da vigência da presente Lei, renovável apenas depois de decorrido um ano de seu termo, conforme § 1º do Art. 25 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

**Art. 4.** O direito de preempção fica assegurado ao Município durante todo o período de vigência consignado no Art. 3º da presente Lei, independentemente do número de alienações de que tenha sido objeto o imóvel.

**Art. 5.** O Direito de Preempção será exercido pelo Poder Público para a finalidade de implantação de equipamentos públicos e comunitários: o novo terminal rodoviário e/ou o terminal intermodal de Medianeira, com áreas demarcados no ANEXO 2 da Lei do Plano Diretor Municipal.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS ÁREAS SUJEITAS AO DIREITO DE PREEMPÇÃO

**Art. 6.** O(s) proprietário(s) de qualquer um dos imóveis colocados à venda, nas áreas de incidência do Direito de Preempção, deverão necessariamente, oferecer ao Município, por meio de notificação, o qual terá preferência para aquisição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, independentemente do número de alienações referentes ao(s) mesmo(s) imóvel(s).

**§1º.** Havendo terceiros interessados na compra de imóvel integrante das áreas referidas no ANEXO 2 da Lei do Plano Diretor Municipal, o proprietário deverá comunicar imediatamente, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Poder Executivo Municipal sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

§2º. Recebida a notificação a que se refere este artigo, o Poder Executivo Municipal deverá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, notificação ao proprietário do imóvel, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da homologação da lei que o delimitou.

§3º. Da manifestação de interesse de que trata o § 2º do presente artigo, fará o Município publicar, no diário oficial ou jornal de circulação do município onde são divulgados os atos oficiais um edital resumido onde conste o recebimento da notificação de que trata o caput do presente artigo, inclusive preço e condições de pagamento, e da decisão quanto à aquisição ou não por parte do Poder Público.

§4º. Dentro do prazo de 7 dias corridos, poderá qualquer cidadão com domicílio eleitoral no município de Medianeira apresentar objeção quanto à decisão de que trata o § 3º do presente artigo, cabendo ao Prefeito Municipal convocar extraordinariamente o CONCIDADE para que profira decisão definitiva dentro do prazo de 7 (sete) dias corridos, contados em sequência ao término do prazo de apresentação de objeções.

**Art. 7.** Decorridos os prazos de que trata o § 2º e § 4º do Art. 6º desta lei, sem que haja manifestação definitiva da parte do Poder Público, estará a parte interessada liberada para realizar a alienação do imóvel a terceiro interessado, nas condições comunicadas através da notificação.

§1º. Concretizada a venda a terceiro interessado, o proprietário notificante fica obrigado a apresentar, em 30 dias corridos contados do instrumento de compra e venda, cópia do documento público de alienação do imóvel.

§2º. A alienação processada sem o procedimento prescrito no Art. 6º da presente Lei, ou, ainda, em condições diversas daquelas notificadas, será considerada nula de pleno direito.

§3º. Ocorrida qualquer das hipóteses mencionadas no § 2º do presente artigo, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor decorrente da aplicação da Planta Genérica de Valores, ou pelo valor indicado na notificação, o que for menor.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 8.** O Orçamento Geral do Município, a partir do exercício de 2022, deverá conter rubrica expressamente destinada à aquisição de áreas através do direito de preempção, com dotação não inferior a 1% do montante total de receitas.

**Parágrafo Único.** A qualquer tempo, dentro do prazo de 15 dias após o recebimento de notificação de que trata o Art. 6º desta lei, poderá o Executivo enviar à apreciação da Câmara Municipal, projeto de lei criando ou acrescentando dotação para fins de exercício do direito de preempção, mencionando a fonte dos recursos, o qual tramitará obrigatoriamente em regime de urgência.

**Art. 9.** A presente lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 078/2007 e demais disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ DELLA PASQUA, Medianeira, 12 de agosto de 2022.

Antonio França Benjamim  
**Prefeito**



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 091/2022, DE 12 DE AGOSTO DE 2022.

**Institui o Regimento Interno do Conselho Municipal da Cidade de Medianeira e dá outras providências.**

**Câmara Municipal de Medianeira**, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1.** Esta Lei institui o Regimento Interno do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) de Medianeira, de acordo com o que estabelece a Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade a Lei Estadual n.º15.229/2006 e Lei Orgânica do Município.

### CAPÍTULO X

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 2.** O Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) de Medianeira é um órgão colegiado, de natureza permanente, deliberativa, consultiva e propositiva, fiscalizatória com competências de controle, monitoramento e acompanhamento das ações, programas e projetos referentes ao Plano Diretor do Município.

**Parágrafo Único.** Para fins deste regimento interno, entende-se por órgão gestor a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

### CAPÍTULO XI

#### DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

**Art. 3.** O CONCIDADE rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I. assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de políticas públicas voltadas para o ordenamento físico e territorial do município, em especial no âmbito da habitação, parcelamento, uso e ocupação do solo, saneamento ambiental, transportes urbanos e infraestrutura;
- II. acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos municipais, estaduais ou federais nas ações voltadas à política habitacional de interesse social e ao desenvolvimento e ordenamento físico e territorial do município, garantindo a aplicabilidade do plano de ação e investimento contido no Plano Diretor.

**Art. 4.** O CONCIDADE é a instância máxima deliberativa do processo de planejamento e gestão municipal e do Plano Diretor Municipal, tendo por atribuições:

- I. Acompanhar e controlar a Implementação do PDM, em parceria com o Grupo Técnico Permanente (GTP), cumprir o disposto no Plano Diretor e nas Leis complementares do Município;



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

- II. Interagir com os demais conselhos municipais, visando a integração no controle social das ações de planejamento e implementação do PDM no município e assessorar o Executivo e o Legislativo Municipal no desempenho de funções de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador;
- III. Estabelecer ações prioritárias municipais alinhadas à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano;
- IV. Incentivar o fortalecimento institucional de conselhos afetos à política de desenvolvimento urbano em Medianeira;
- V. Promover a cooperação entre agentes governamentais e não-governamentais para identificação de sistemas de indicadores voltados ao estabelecimento de metas e procedimentos para monitoramento e aplicação das atividades ligadas ao desenvolvimento urbano em Medianeira;
- VI. Acompanhar o desenvolvimento urbano do Município e a proposição pelo GTP, de ações de correção das distorções identificadas, que produzam grandes impactos no espaço urbano municipal;
- VII. Acompanhar e participar do processo de elaboração do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretriz Orçamentária - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, visando à execução das prioridades de investimentos estabelecidas no PDM;
- VIII. Estabelecer programa de formação continuada, visando a permanente qualificação dos membros do CONCIDADE, do GTP e do órgão gestor;
- IX. Atender às convocações do órgão gestor do Sistema de Planejamento;
- X. Acompanhar o GTP na implantação dos instrumentos de Política Urbana e de Democratização de Gestão instituídos pela Lei do Plano Diretor Municipal, bem como sobre outros que venham a ser criados por leis municipais, estaduais e federais;
- XI. Buscar junto ao GTP a formulação de políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência dos recursos, mitigação e adaptação à mudança do clima, a resiliência a desastres;
- XII. Fortalecer a comunicação do planejamento urbano com as dimensões econômicas, sociais e ambientais de modo a criar relações positivas entre áreas urbanas e rurais, reforçando o planejamento nacional e regional de desenvolvimento;
- XIII. Elaborar, aprovar e aprimorar seu regimento interno a partir de diretrizes estabelecidas nesta lei;
- XIV. Assegurar a transparência e a participação popular nas discussões das políticas urbanas no Município e garantir a participação de todos os agentes que atuam na produção do espaço municipal;
- XV. Promover e participar de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana, a serem firmados com organismos públicos e privados;
- XVI. Estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, buscando integração com a rede nacional de órgãos colegiados estaduais, regionais e municipais, visando fortalecer o desenvolvimento urbano sustentável em Medianeira;
- XVII. Promover publicidade e divulgação de suas atividades e decisões fortalecendo a gestão urbana participativa;
- XVIII. Aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e a capacidade para o planejamento e a gestão participativa, integrada e sustentável por meio da gestão de conhecimento junto ao GTP e Órgão Gestor de Planejamento Urbano;
- XIX. Atuar como canal de discussões, sugestões, queixas e denúncias relativas às ações de implementação do PDM;
- XX. Acompanhar o processo de atualização permanente do Plano Diretor, junto ao GTP;



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

- XXI. Avaliar, auxiliar e deliberar sobre situações que não estejam contempladas e/ou não estejam em consonância com a política do Plano Diretor, e decidir sobre outros assuntos relacionados ao Plano Diretor e Leis pertinentes, desde que não seja competência exclusiva dos demais conselhos;
- XXII. Acompanhar o cumprimento dos ritos estabelecidos pelo Estatuto da Cidades, quanto a alterações nos instrumentos legais necessários à implantação das diretrizes de desenvolvimento estabelecidos no Plano Diretor Municipal;
- XXIII. Acompanhar ações de regularização fundiária e urbanística;
- XXIV. Analisar e emitir parecer sobre os processos que lhe são atribuídos pelas Leis complementares do Plano Diretor do Município de Medianeira;
- XXV. Propor, avaliar, auxiliar e deliberar junto ao GTP, o reenquadramento de usos do solo previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo e o enquadramento de usos para casos não previstos, se comprovadamente não causar incômodos aos vizinhos, bem como o estabelecimento de normas edilícias para casos específicos, se comprovadamente houver necessidade;
- XXVI. Propor, acompanhar junto ao GTP e realizar o reenquadramento de parâmetros urbanísticos (não excedendo os parâmetros da Zona Central), em casos especiais e voltados a empreendimentos para fins de desenvolvimento social, cultural e econômico, com área construída a partir de 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), desde que não afete os demais instrumentos urbanísticos previstos pelo Estatuto da Cidade.
- XXVII. Opinar quando solicitado, junto ao GTP, quanto ao estabelecimento de diretrizes para arruamento e áreas públicas para área verde e área institucional em loteamentos, analisando caso a caso, o entorno e as exigências incidentes para o terreno;
- XXVIII. Opinar sobre a realização de projetos públicos e privados e suas possíveis consequências ao meio ambiente natural ou urbano, requisitando às entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria;
- XXIX. Decidir em segunda instância administrativa sobre as penalidades impostas pelo Município.

## CAPÍTULO XII

### DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 5.** O CONCI DADE de Medianeira será composto de 24 (vinte e quatro) membros com direito a voto e pelo mesmo número de suplentes, com representantes do Poder Público municipal e estadual e da sociedade civil da seguinte forma:

- I. Representantes do Poder Público Municipal e Estadual, na proporção de 40% do total, sendo 10 (dez) vagas;
- a) 06 (seis) representantes do setor público municipal, indicados pelo Prefeito;
  - b) 02 (dois) representantes setor público estadual, indicados pelo responsável do órgão;
  - c) 02 (dois) representantes do legislativo municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.
- II. Representantes das demais entidades da sociedade civil organizada, na proporção de 60% do total, sendo 14 (quatorze) vagas:
- a) 06 (seis) representantes do segmento empresarial, de serviços, indústrias ou cooperativas;
  - b) 02 (um) representantes para o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná (CREA);



## MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

### Estado do Paraná

- c) 02 (um) representantes para do conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná (CAU-PR);
- d) 01 (um) representante da área de meio ambiente;
- e) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- f) 02 (dois) representantes dos Associações de Moradores ou Movimentos Populares ou Segmento dos Trabalhadores.

**Art. 6.** Poderão ser convocados os seguintes representantes, quando houver necessidade e em função do tema em pauta, a participar do CONCIDADE, na qualidade de observadores, sem direito a voto:

- I. demais representantes dos órgãos colegiados do Município;
- II. representantes de órgãos estaduais relacionados ao planejamento territorial e ambiental;
- III. representantes de municípios limítrofes;
- IV. representantes das demais organizações da sociedade civil.

**Art. 7.** O requisito para participação no CONCIDADE é que a entidade esteja oficialmente constituída, devendo considerar:

- I. O mandato dos conselheiros será de no máximo 2 (dois) anos, sendo possível a renomeação.
- II. A nomeação dos membros do conselho, não coincidirão com o início ou término das gestões governamentais do município.
- III. Os representantes da sociedade civil serão indicados previamente em reuniões preparatórias, sendo apresentados e empossados na primeira sessão ordinária.
- IV. Os representantes do CONCIDADE devem residir no município, salvo os representantes do poder público municipal e estadual.
- V. Os representantes do Poder Público serão indicados pelo respectivo órgão e poderão ser reconduzidos.
- VI. Presidente do Conselho da Cidade será eleito na primeira reunião de cada mandato.
- VII. Os conselheiros não serão remunerados no exercício de suas funções.

**Art. 8.** O quórum mínimo de instalação das reuniões do CONCIDADE é de cinquenta por cento mais um dos(as) conselheiros(as) com direito a voto, observada a proporcionalidade.

**Parágrafo Único.** Parágrafo Único. As deliberações do Conselho da Cidade serão válidas quando aprovadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros com direito a voto e presentes na reunião, observada a proporcionalidade.

**Art. 9.** O suporte técnico, operacional e financeiro necessário ao pleno funcionamento do CONCIDADE será garantido pelo Poder Executivo Municipal, no âmbito dos instrumentos de planejamento orçamentário, a fim de permitir que os conselhos cumpram seus objetivos, tendo infraestrutura, pessoal e espaço físico adequados.



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- Art. 10.** O CONCIDADE poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos conforme suas necessidades de trabalho, sendo o regimento interno o instrumento para regulamentar o processo de criação, funcionamento e extinção.
- Art. 11.** Nas deliberações do CONCIDADE, cada membro terá direito a um voto, cabendo ao Presidente apenas o direito ao voto de qualidade.
- Art. 12.** O CONCIDADE se reunirá 02 (duas) vezes ao ano, podendo uma delas ser extraordinária, quando convocado pelo Presidente ou, no mínimo, por um terço dos seus membros.
- §1º.** As reuniões serão sempre públicas, terão livro de registro de presentes, serão gravadas e registradas em ata para disponibilização pública, e poderão ser transmitidas online.
- §2º.** As deliberações ocorridas nas reuniões serão registradas detalhadamente em ata, da qual se dará conhecimento público através de Resolução, assinadas pelo Presidente do Conselho, e devidamente publicada em Diário Oficial Eletrônico do Município.
- Art. 13.** A organização e o funcionamento do CONCIDADE serão disciplinados por este Regimento Interno, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta em plenário e instituído por Resolução, a qual será referendada por Decreto do Poder Executivo.

### SEÇÃO I DA COORDENAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

- Art. 14.** O CONCIDADE será coordenado pelo Presidente do Grupo Técnico Permanente (GTP), eleito pelos membros e contará com uma Secretaria Executiva.
- Art. 15.** São atribuições da Presidência do CONCIDADE, além daquelas previstas no Regimento Interno:
- I. prestar informações relativas ao CONCIDADE;
  - II. Presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do CONCIDADE;
  - III. solicitar ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) e demais fundos públicos relacionados ao plano de ação e investimento previsto na legislação correlata ao Plano Diretor, o seu balanço mensal para acompanhamento e controle.

### SEÇÃO II DA SECRETARIA EXECUTIVA

- Art. 16.** A Secretaria Executiva do CONCIDADE será composta por 2 (dois) membros do Grupo Técnico Permanente (GTP), dentre suplente se titulares.
- Art. 17.** A Secretaria Executiva terá as seguintes atribuições, além das previstas no Regimento Interno:





# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## Estado do Paraná

- I. coordenar os trabalhos técnicos, administrativos e operacionais necessários ao funcionamento do CONCIDADE;
- II. elaborar relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de aferir o desempenho dos programas de desenvolvimento urbano e habitacionais em seus aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais;
- III. apresentar relatórios das ações do CONCIDADE, referentes aos temas afetos ao desenvolvimento urbano;
- IV. propiciar o apoio técnico, administrativo e operacional necessários à implementação das ações com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU).

**Art. 18.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à custa de dotação própria do orçamento municipal, o qual criará como unidade orçamentária autônoma o CONCIDADE.

### CAPÍTULO XIII

#### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA CIDADE DE MEDIANEIRA

**Art. 19.** A Conferência Municipal da Cidade de Medianeira deve ser realizada no primeiro ano de gestão do Executivo e terá por objetivos:

- I. avaliar a condução e os impactos da implementação das normas contidas nesta Lei, na de Uso e Ocupação do Solo e na de Parcelamento do Solo;
- II. sugerir alteração, se for o caso, por meio do Grupo Técnico Permanente (GTP), a ser aprovada por lei, das diretrizes estabelecidas nas leis que compõe o arcabouço legal do Plano Diretor Municipal;
- III. sugerir alteração no cronograma de investimentos prioritários em obras, com base no Plano de Ação e Investimentos, gerido pelo GTP.

**Art. 20.** A Conferência Municipal da Cidade de Medianeira deve ser amplamente divulgada e dela poderão participar, debatendo e votando, representantes do Executivo, de órgãos técnicos, da Câmara Municipal e de entidades culturais, comunitárias, religiosas, empresariais e sociais.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ DELLA PASQUA, Medianeira, 12 de agosto de 2022.

Antonio França Benjamim  
**Prefeito**